



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº830/2011

Data da divulgação: Quinta-feira, 06 de Outubro de 2011.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Portaria

PORTARIA PRE-SECOR n.º 98/2011, de 5 de outubro de 2011.

O DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial ao contido na Portaria PRE-SECOR n.º 1/2010,

Considerando a fruição de férias regulares do Juiz MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, Titular da MM. Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, no período de 3 de outubro a 1.º de novembro de 2011;

Considerando a inexistência de Juiz do Trabalho Substituto para auxiliar no Grupo 11;

RESOLVE

Designar, excepcionalmente, o Juiz do Trabalho Substituto RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO para, sem prejuízo da designação anterior, responder pela titularidade da MM. Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, no período de 17 a 28 de outubro de 2011.

RICARDO ALENCAR MACHADO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-3081-70.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Impetrante	Armindo Olimpio de Souza Junior
Advogado	Diogo Gonçalves de Oliveira Mota
Autoridade Coatora	Desembargadora Vice- Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Autoridade Coatora	Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Autoridade Coatora	Diretora Substituta do Serviço de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

Publique-se.

À Secretaria do egr. Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 04 de outubro de 2011.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

DESEMBARGADOR RELATOR

Despacho

Processo Nº ResAut-3173-48.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Interessado	Juizo da MM 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF (Suscitante)
Interessado	Juízo da MM 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF (Suscitado)
Interessado	Guilherme Pereira Santiago (Reclamante)
Advogado	Bolívar dos Santos Siqueira
Interessado	Millennium Construcões e Serviços Ltda (Reclamada)
Advogado	Maíra Mamede Rocha

Vistos etc.

Na forma do art. 236 do RITRT, concedo às partes vista dos presentes autos de Restauração do Conflito de Competência nº 203 -2009-000-10-00-8, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pelo Reclamante.

Após, conclusos.

Brasília(DF), 12 de setembro de 2011

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Relator

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ED-AR-7000-72.2008.5.10.0000

Processo Nº ED-AR-70/2008-000-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Dilza Pereira (Espólio de)
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga E OUTROS
Embargado	República de Portugal
Advogado	Victorino Ribeiro Coelho E OUTROS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos possíveis esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em 1ª Seção Especializada, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e no mérito dar-lhes parcial provimento.

Em, 04 de Outubro de 2011 (Data do Julgamento)

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº MS-2854-80.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Impetrante	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	André de Sá Braga
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Kleber Ferreira Gomes

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CRÉDITO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O ato expropriatório não prescinde da regular expedição de mandado de citação e penhora, oportunizando à executada pagar a dívida (CLT, art. 880). Contatado que a decisão coatora trouxe em seu comando o bloqueio de créditos da impetrante, sem a observância das regras pertinentes ao processo de execução (CLT, art. 880 c/c CPC, art. 620), notadamente quanto à necessidade de citação da executada para pagar o quantum exequendo e assim cumprir espontaneamente a condenação, recomendável a concessão da

segurança, em respeito ao princípio do devido processo legal (CR, art. 5º, inciso LIV).

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório e admitir o mandado de segurança. No mérito, por maioria, conceder integralmente a segurança, nos termos propostos pelo Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO, que redigirá o acórdão. Vencidos parcialmente o Relator e o Desembargador RIBAMAR LIMA JÚNIOR que concediam parcialmente a segurança. Oficie-se o Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Ementa aprovada.

Em, 20 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-3236-73.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Impetrante	Confederacao Nacional dos Trabalhadores No Comercio
Advogado	João Vicente Murinelli Nebiker
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	José Augusto da Silva Filho

Trata-se de mandado de segurança, com pretensão liminar, em razão de ato praticado pela Juíza Substituta da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, praticado no bojo da ação trabalhista tombada sob nº 0001513-86.2011.5.10.0010.

Narra o impetrante que o Srº. José Augusto da Silva Filho, litisconsorte passivo, e o Srº. Raimundo Nonato dos Santos, diretores, em determinado dia, trocaram palavras ofensivas e de baixo calão, além de ameaças de agressão física, a qual só não chegou às vias de fato, ante a intervenção dos presentes naquele local.

Noticia que o Srº. Raimundo apresentou Representação em face do litisconsorte passivo, tendo o Presidente da Confederação, em face disso, e com base no Estatuto Social da entidade, instituído comissão especial, instaurado processo administrativo disciplinar, com vistas a apurar os fatos ocorridos.

Referencia que o presidente da entidade e a comissão especial determinaram preventivo afastamento dos referidos diretores dos cargos que exercem, até a conclusão do aludido processo disciplinar, com a manutenção para ambos das vantagens do cargo.

Sinala o impetrante que o tumulto ocorrido abalou a imagem do legítimo sindicalismo, mormente porque representa milhões de trabalhadores no segmento do comércio de bens e serviços. Desse modo, continua, não poderia haver convivência com as atitudes dos diretores.

Assevera que restou garantida a eles a mais ampla garantia do direito de defesa e do contraditório, mesmo após a apresentação do relatório final proferido pela comissão especial.

Relata que, com a finalidade de prosseguir com as disposições estatutárias, foi convocada reunião extraordinária da diretoria, a qual foi marcada para o dia 27/9/2011, consoante previsto no § 6º do art. 12 do seu Estatuto Social.

Diz que, na manhã desse dia, a diretoria foi surpreendida, com a decisão liminar exarada pela nominada autoridade coatora, que determinou o imediato retorno do reclamante/litisconsorte a suas atividades sindicais, no cargo de Diretor 1º Secretário da CNTC, para o mandato de 28/2/2008 a 28/2/2012, para o qual foi eleito.

Sugere que a decisão objurgada infringe seu Estatuto, atenta contra o princípio da liberdade sindical, além de que caracteriza interferência do Poder Público na administração sindical.

Faz alusão aos aspectos formais existentes na ação trabalhista principal, em especial à desatenção do novel texto do art. 830 da CLT, haja vista que os documentos que a instruíram encontram-se em fotocópia não autenticada, nem declarados como verdadeiros. Logo, conclui, as alegações ali lançadas vieram desconstituídas de demonstração fática.

Sustenta que o afastamento dos diretores se deu por 45 dias e não 70 como concebido na decisão liminar. Assevera que, mesmo que fosse este o lapso temporal, há subsídio legal para tanto.

Assegura que o retorno do diretor irá causar transtornos no âmbito da entidade, já que as divergências entre os diretores é patente e somente trará dissabores até mesmo para os demais empregados e para os trabalhadores representados, caso venham a ir novamente às vias de fato. Defende que a manutenção do afastamento do litisconsorte é medida salutar, ainda mais porque restaram asseguradas todas as vantagens do cargo.

Asserta que o ato violou direito líquido e certo que acredita deter. Entende estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

Requer, assim, a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão judicial mencionada, para que se determine o seu imediato afastamento, declarando-se válido o procedimento estatutário de apreciação e aplicação das normas estatutárias.

Brevemente resumidos, passo a decidir.

Quanto às razões trazidas, ressalte-se que a suspensão liminar do ato impugnado, por meio de mandado de segurança, está condicionada à conjugação dos requisitos previstos no inc. III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Assim, "Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]".

Nesse quadro, a demonstração desses requisitos, caso suscitados, constitui encargo da impetrante. Não o fazendo, inevitável o indeferimento do pedido liminar.

Ocorre que não há nenhum elemento que desautorize o convencimento da autoridade dita coatora, no que concerne à presença de verossimilhança ou de qualquer outro requisito.

No que interessa, são estes os termos do ato atacado:

"A antecipação de tutela tem como característica ser uma espécie de cognição sumária, inserida no processo de conhecimento, cujo juízo é mais de cognição que de probabilidade - e nisso reside sua principal distinção do procedimento cautelar. Na tutela antecipada, a atividade cognitiva recai sobre a afirmação do fato, mas exige-se prova inequívoca do direito perseguido. Para autorizar o juiz à concessão da tutela antecipatória, exige o art. 273 do CPC prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Leciona MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO que a prova inequívoca é do fato constitutivo do direito, e não do próprio direito alegado - essa última é matéria da sentença de mérito. A verossimilhança, por sua vez, está ligada à alegação do autor de que o direito foi lesado ou está na iminência de sê-lo (in Antecipação de tutela e liminares - Curso de processo do trabalho: perguntas e respostas sobre assuntos polêmicos em opúsculos específicos: n. 2. 2ª ed., São Paulo: LTr, 1999). Deve estar presente, ainda, um dos requisitos contidos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, quais sejam: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, exige o § 3º do art. 461 a presença de relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final. Entendo que a tutela postulada há que ser parcialmente concedida de forma antecipada. Os documentos dos autos demonstram que foi instaurado processo administrativo diante de representação protocolada por diretor da entidade reclamada. Por decisão da comissão especial criada para apuração dos fatos alegados, em 12/7/2011, ambos os envolvidos nos fatos foram afastados de suas funções até o término dos trabalhos da comissão, sem prejuízo da verba de representação e outras vantagens inerentes ao cargo ocupado (fls. 70/74). Ou seja, o reclamante está afastado do cargo de dirigente sindical há mais de 70 dias, sem que se vislumbre forte motivação para tanto, eis que, em princípio, trata-se de discussão ocorrida entre dois diretores, acerca de problemas no fornecimento de alimentação, sem maiores repercussões no âmbito da entidade, a não ser pela situação de desarmonia e desrespeito que possa provocar no ambiente laboral. Todavia, embora seja relevante a proteção ao ambiente da entidade sindical e ao bom relacionamento entre seus membros, entendo que há uma questão preponderante sobre os interesses privados dos membros da diretoria e de outros que possam emergir, que deve ser o verdadeiro objeto de proteção jurisdicional: a garantia da plena atuação sindical, por dirigente eleito para a defesa dos interesses da categoria. O afastamento imputado ao autor desde a constituição da comissão especial já ultrapassou limites razoáveis, estendendo-se, até este momento, por mais de 70 dias, inviabilizando por completo a atuação do reclamante como dirigente sindical, proteção que a própria Constituição Federal estabeleceu, independentemente do que contém o Estatuto da entidade reclamada. Entendo, entretanto, que não há neste momento elementos suficientes nos autos para se decretar, em sede de antecipação de tutela, a nulidade do procedimento administrativo, o que poderá ocorrer somente ao término do processo, com apuração mais detalhada, prestigiando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa e do livre convencimento judicial. No momento, mostra-se prudente tão-somente suspender os efeitos da decisão que vier a ser tomada

pela comissão especial no procedimento administrativo nº 01/2011, até julgamento final deste processo. Por todos os fundamentos expostos, defiro parcialmente a tutela antecipada para: a) determinar o imediato retorno do reclamante às suas atividades sindicais, no cargo de Diretor 1º Secretário da CNTC, para o mandato de 28/2/2008 a 28/2/2012, para o qual foi eleito, com a remuneração e demais vantagens do cargo concedidas até a data do afastamento; b) suspender os efeitos do julgamento da comissão especial instaurada para apreciar o processo administrativo nº 01/2011, a ser proferido em 27/9/2011, até decisão final deste processo, em que se analisará eventual nulidade na condução do procedimento. Retifique-se a capa dos autos para constar a classe processual AÇÃO TRABALHISTA RITO ORDINÁRIO. Incluo o feito na pauta do dia 10/10/2011, às 14h40, para audiência inaugural, devendo as partes comparecerem, sob as cominações do art. 844 da CLT. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência rol de testemunhas em relação às quais pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts. 485 da CLT e 407 do CPC)" - a fls. 434/436 -.

Depreende-se dos decisão que ela encontra suporte no ordenamento processual, sendo certo que uma vez que o MM. Juízo singular entendeu presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, previstos no permissivo legal, torna-se imperativa a medida, não se cuidando, assim, de poder discricionário do julgador.

Ademais, em análise perfunctória, aliás única admitida em sede de mandado de segurança, revela-se que a decisão impetrada apenas objetiva prestigiar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do livre convencimento judicial, além de, como assinalado pelo autoridade judicial, "dar garantia da plena atuação sindical, por dirigente eleito para a defesa dos interesses da categoria". Não se divisa, ainda, que a decisão em testilha tenha ferido a liberdade sindical, apenas procurando salvaguardar justamente o livre exercício das atividades sindicais. Afinal, conquanto desagradável o comportamento do litisconsorte passivo em seu ambiente de trabalho, não há como desprezar (haja vista a inexistência de demonstração em sentido contrário) que ele foi legitimamente escolhido pela sua categoria. Essas circunstâncias, especialmente o respeito à vontade da maioria, afastam, em tese a alegada fumaça do bom direito.

De outra banda, os aspectos referentes ao convívio entre o litisconsorte passivo com o outro diretor e entre aquele e os demais empregados após o seu retorno acabam por estear em meras especulações.

De mais a mais, o debate acerca dos instrumentos em fotocópia inautêntica deve ser efetivamente levado a cabo na seara própria, refugindo, pois, da via escolhida. Ainda que não fosse, esse contexto poderá ser objeto de análise em eventual recurso à sentença que vier a ser proferida.

Nesse passo, os argumentos lançados não permitem identificar situação de fato ou de direito capaz de evidenciar a relevância do fundamento do pedido de suspensão do ato judicial que se impugna, a teor da parte inicial do aludido inc. III do art. 7.º da Lei n.º 12.016/2009.

Dessarte, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o impetrante.

Notifique-se a autoridade dita coatora, inclusive para prestar as informações legais.

Cite-se o litisconsorte passivo.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de setembro de 2011.

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

fc

Despacho

Processo Nº MS-3251-42.2011.5.10.0000

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Impetrante	Itau Unibanco S.A.
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo BANCO ITAÚ S.A. contra ato do Exmº Juiz Oswaldo Florêncio Neme Jr. (fls.34/35), que indeferiu liminar pleiteada nos autos da ação de interdito proibitório, ação prevista no artigo 932 do CPC, ajuizada pelo ora Impetrante contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

BRASÍLIA.

O magistrado de origem entendeu que a movimentação de trabalhadores nas imediações dos estabelecimentos bancários não autoriza a medida requerida, qual seja, o impedimento de atos turbadores de sua posse e obstativos do funcionamento das agências bancárias, considerando não comprovado, de plano, qualquer ato de turbação ou ameaça por parte do réu, nas entradas das agências do banco Autor, em virtude da greve dos bancários.

O Impetrante sustenta a ilegalidade da decisão, argumentando que a autoridade coatora age de modo a impedir qualquer meio de defesa do banco contra as manifestações ostensivas por parte do Sindicato dos Bancários.

Argumenta, ainda, estar presente o *fumus boni iuris*, haja vista a inequívoca turbação, apontando os documentos juntados aos autos da ação de interdito proibitório, consistindo de reportagens publicadas na imprensa local, cópias de fotos das entradas de diversas agências do Banco Itaú, bem como de Escritura de Ata Notarial firmada pelo 4º Ofício de Notas de Brasília-DF (fls.13/89). Indica a existência de manifestações ostensivas de greve e piquetes por parte do sindicato réu, aduzindo o *periculum in mora*, posto que o indeferimento da liminar na ação principal implicará em prejuízo para os clientes desprovidos de acesso à rede mundial, haja vista ficarem sem acesso às dependências bancárias, a fim de pagar suas contas e realizar demais operações financeiras, podendo incorrer em juros e multa diante da mora na quitação (fls.5).

Nos termos do artigo 1º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

No âmbito da ação de mandado de segurança, mesmo para efeito de liminar, impõe-se ao impetrante, antes de mais nada, demonstrar a existência do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

No caso em exame, as cópias das fotos e das reportagens colacionadas pelo impetrante, por si mesmas, não se revelam suficientes para atestar o impedimento do livre acesso de pessoas às agências do banco ITAÚ. Entretanto, a Escritura Pública de Ata Notarial, colacionada às fls.88/89, firmada pela Tabeliã Substituta do 4º Ofício de Notas de Brasília-DF, atesta que os participantes do movimento paredista, organizado pelo Sindicato dos Bancários de Brasília, no horário de 11:10h às 11:20h, do dia 04/10/2011, estavam impedindo o acesso dos clientes da agência nº3311, situada no Bloco A da SEPN 504 Norte.

Por conseguinte, o somatório das provas pré-constituídas conduz à conclusão diversa do órgão julgador de primeiro grau.

Neste diapasão, vislumbro, em juízo preliminar, a presença dos requisitos caracterizadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* denunciados na peça de ingresso, razão pela qual defiro a medida liminar para, revertendo a decisão liminar prolatada na origem, determinar que o Sindicato réu na ação de interdito proibitório e terceiros não identificados se abstenham de promover atos de turbação à posse que obstem o normal funcionamento das agências bancárias e centros de serviço do impetrante, sob pena de multa diária de R\$50.000,00. Fica, ainda, desde já, deferido o acompanhamento de força policial para o cumprimento da presente medida de urgência.

Oficie-se a d. autoridade inquinada de coatora desta decisão, bem como para prestar as informações que entender necessárias (Lei 12016/09, artigo 7º, inciso I).

Cite-se o litisconsorte, por mandado para, querendo, manifestar-se a respeito da ação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis, com urgência.

Brasília/DF, 4 de outubro de 2011.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº MS-3252-27.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Impetrante	Globo Veiculos Ltda Epp
Advogado	Luiz Sergio de Vasconcelos Júnior
Autoridade Coatora	MM. Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF
Litisconsorte	Jackson Cleyton Brito de Araujo

Vistos.

Neste M.S., a impetrante Globo Veículos Ltda Epp postula, liminarmente, a liberação de valores que alega indevidamente bloqueados em sua conta corrente. Alternativamente, requer, também liminarmente, a liberação da importância de R\$46.810,43 (quarenta e seis mil, oitocentos e dez reais e quarenta e três centavos) correspondente ao limite do cheque especial.

Não vislumbro, data venia, perigo na demora em face de análise mais detida da controvérsia, com as necessárias informações da autoridade dita coatora e do posicionamento da parte contrária na ação trabalhista. O valor penhorado encontra-se bloqueado em conta com rendimentos, é bom que se diga.

Quanto a "fumaça do bom direito" também não consigo enxergá-la sem a luz do contraditório, com as informações da autoridade dita coatora e da resistência possível do exequente.

A decisão atacada (v. fl. 289) indefere, "por ora", a indicação do imóvel porque: a) o pedido foi intempestivo; b) não obedecida a gradação do art. 655, I, do CPC; e c) não provado o registro necessário no Cartório de Imóveis.

E numa primeira e rápida análise, de fato, as premissas apontadas pelo juiz da execução se confirmam, aparentemente.

De fato que não houve penhora de numerário após a nomeação de bens pelo devedor; muito pelo contrário, a constrição via BacenJud veio após verificar-se o decurso do prazo do executado, o que faz com que a pretensão deste seja de substituição da penhora e de forma aparentemente irregular, situação que torna inespecífica a aplicação da jurisprudência citada na inicial.

Quanto ao limite do bloqueio, além de não vislumbrar prova do lastro correspondente ao cheque especial diante da uma análise rápida, tenho que a importância integra os bens do devedor, que pode dela dispor quando achar por bem. Assim sendo, passível de penhora, em tese.

Com efeito, indefiro a liminar requerida, inclusive no que tange ao pleito alternativo, aguardando informações do juízo da execução e resposta do exequente.

Oficie-se a digna autoridade dita coatora para, querendo, fornecer informações.

Cite-se o Litisconsorte.

Após, conclusos.

Brasília(DF), 04 de outubro de 2011.

Mário Macedo Fernandes Caron

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº MS-3254-94.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Impetrante	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Jose Airton dos Santos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA., contra ato da Exma. Juíza Audrey Chouair Vaz, da 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001185-38.2011.5.10.0017, movida por JOSE AIRTON DOS SANTOS, deferiu os efeitos da tutela antecipada, determinando a reintegração do reclamante em face de estabilidade decorrente de acidente de trabalho.

A impetrante acena com a nulidade da decisão por ausência de explicitação dos motivos que levaram à concessão da medida e alega que não está presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação porque o autor fez pedido sucessivo de indenização pelo período da pretensa garantia no emprego. Acrescenta que não há risco de prejuízo para o reclamante porque já está empregado em outra empresa do mesmo ramo.

Aponta para a presença dos requisitos do fumus boni iuris, caracterizado pela ofensa ao art. 273 do CPC, decorrente do não preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada, e do periculum in mora, consubstanciado no risco de que, caso a reclamação seja julgada improcedente, não haverá possibilidade da reclamada obter ressarcimento das despesas e demais ônus decorrentes do vínculo relativo ao período de reintegração.

Requer, liminarmente, a suspensão do ato impugnado e, ao final, a concessão definitiva da segurança para cassar a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

De acordo com o item II da Súmula 414 do TST, "No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nºs 50 e 58 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)". Portanto, o meio eleito para impugnação do ato mostra-se adequado.

A Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 7º, inciso III, dispõe que ao despachar a inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Na hipótese, ambos os requisitos encontram-se materializados.

Quanto à alegação de nulidade da decisão impugnada, não se verifica, uma vez que o Juízo de origem deu as razões para a concessão da tutela, ainda que de modo sucinto (fl. 74).

Porém, o mesmo dever de cautela que orienta a execução provisória das decisões jurisdicionais ainda não transitadas em julgado, por força do que dispõe o art. 273, par. 3º, do CPC, deve permear as decisões antecipatórias de tutela. E, em se tratando de obrigação de fazer, a cautela sugere que sua execução, ressalvadas situações excepcionalíssimas, somente tenha início com o trânsito em julgado da decisão que a estabeleceu. Mormente em se tratando de pleito reintegratório, de vez que os salários eventualmente pagos, em face da sua natureza alimentar, não serão passíveis de devolução, acaso julgada improcedente o pleito da reclamação ou modificada em sede recursal a decisão que julgar em sentido contrário.

Ademais, a princípio tem fundamento a alegação da impetrante no sentido de que o litisconsorte está empregado. Não obstante a inicial da reclamatória tenha afirmado o contrário, a cópia da CTPS do autor, trazida com a inicial da reclamação, revela que assumiu posto de trabalho em outra empresa de transporte em 10/12/2010 e não contém registro de rescisão desse contrato (fl. 59). Esse quadro, aliado ao fato de que há pedido sucessivo de indenização pelo período estabilitário, enfraquece a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela antecipada.

Dessa forma, DEFIRO a liminar requerida, suspendendo a ordem reintegratória expedida pelo Juízo a quo, até o julgamento final do mandamus.

Dê-se ciência, com urgência, à autoridade dita coatora, intimando-a para que possa apresentar as informações que julgar necessárias, em dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Cite-se o litisconsorte necessário.

Dê-se ciência à impetrante.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 05 de outubro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ED-RO-4-14.2011.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Carlos Magno Camara Mafrá
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Embargado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA. Em sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, uma vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-80-74.2011.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Jorge dos Santos
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos
Recorrido	Spe Guara Ii Lotes A/B - Engenharia Ltda
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O art. 186 estabelece que "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Para se reconhecer o direito à percepção da indenização por danos materiais e morais é necessária a efetiva comprovação da culpa e o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o agente causador deste. Não restando delineada nos autos a culpa da reclamada para a ocorrência do evento danoso, inviável se

torna o reconhecimento da responsabilidade civil do empregadora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-223-12.2011.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Sabriny Cibelle da Costa
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Embargado	Contax S.A. outros.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Telemar Norte Leste S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-249-31.2011.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Adilson Jose da Silva
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

EMENTA: SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa

prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão a quo, no sentido de se reduzir a multa fundiária para 20%, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão **Processo Nº AP-251-56.2010.5.10.0004**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	União
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Agravado	Ivannilda Claudia dos Santos
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Agravado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada e Outros
Agravado	Larissa Soares Lemos de Sousa
Agravado	Leandro Soares Lemos de Sousa

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA A 'TERCEIROS'. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo o disposto no art. 114, VIII c/c art. 195, I-a e II, bem como na ressalva do art. 240, todos da CF/1988, falece competência à Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias destinadas a Terceiros.

Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar parcialmente a decisão primária atacada e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (INSS Terceiros, fl.231), bem como determinar a exclusão dessa rubrica e correspondente valor da conta homologada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-367-77.2011.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Helena Nidia de Carvalho Mendes
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	Celso David Antunes
Recorrido	União
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes

EMENTA: SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer parcialmente das contrarrazões da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente a União ao pagamento das verbas deferidas ao reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão **Processo Nº RO-416-39.2011.5.10.0014**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Jose Martins Carvalho e Outra
Advogado	Marco Aurelio Ribeiro Rafael
Recorrente	Valeria do Carmo de Oliveira
Advogado	Marco Aurelio Ribeiro Rafael
Recorrido	Ailon Vieira Diniz e Outra
Advogado	Flávio Czornei
Recorrido	Carmem Vieira Diniz
Advogado	Flávio Czornei

EMENTA: ATRASO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA.

Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor (Súmula 74, I, do TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima

Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 28 de setembro de 2011 (data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator convocado

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-505-92.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Humberto Lobo Pennacchio
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Embargado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio" (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma).

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-523-16.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado	Nilton da Silva Correia
Embargado	Paulo Roberto Ferreira Passos
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. Quando o órgão julgador adota tese explícita acerca do tema central da controvérsia, a prestação jurisdicional está completa, não se podendo vislumbrar a existência dos vícios tratados no art. 535 do CPC, para efeito de prequestionamento dos desdobramentos da matéria e de eventual violação legal e constitucional. Inteligência da Súmula 297 e da O.J. 118 da SDI-1 do Col. TST.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa (artigo 538, parágrafo único, do CPC), no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RelatorEm, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-565-65.2011.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Cleidio Sipriano Vieira
Advogado	José Carlos de Almeida
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Adriano da Silva Araújo

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. A despeito de a petição inicial trabalhista ser despida de maiores formalidades, não há óbice à aplicação do art.295 do CPC de forma subsidiária, o qual estabelece as hipóteses de indeferimento da inicial. Evidenciado que o reclamante deixou de elencar as razões fáticas e jurídicas para a sua pretensão, correta a declaração de inépcia da petição inicial, no particular.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe

provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-574-58.2011.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Maria Irenice Pereira de Oliveira Cunha
Advogado	Ciney Almeida Gomes

EMENTA: TESTEMUNHA QUE ATUOU COMO PREPOSTO EM OUTRAS AÇÕES. SUSPEIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO."(...)a circunstância de ter a testemunha atuado como preposto do Banco Reclamado, ainda que em mais de um processo, não basta para dar ensejo à vedação de sua oitiva em audiência, em face da declaração de impedimento, sob pena de cerceamento ao seu direito de defesa." (TST-RR-122400-38.2004.5.04.0002. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing - 4ª Turma - DEJT 30/03/2010). PREMIAÇÃO POR 30 ANOS DE SERVIÇOS DEDICADOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATO DE MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. Instituída premiação pelo empregador, por ato de mera liberalidade, aos funcionários que completem 30 anos de serviços dedicados à instituição, e evidenciado que a reclamante não preencheu tal requisito, não se cuidando de ato de discriminação, perseguição ou tratamento desigual para com a obreira em face da sua atuação sindical, inviável se torna o deferimento de indenizações por danos morais e materiais.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as prefaciais suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento para conferir valor probatório pleno ao depoimento da testemunha Benedito Felipe Filho, bem como excluir da condenação as indenizações por danos morais e materiais, julgando improcedente a ação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fixar custas processuais no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a cargo da autora, de cujo recolhimento fica dispensada, ante o deferimento das benesses da justiça gratuita (fl. 272). Ementa aprovada.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-629-18.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Crislaine Vedovoto Bertolo
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST,

Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 28 de setembro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-632-64.2011.5.10.0801

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A
Advogado	Rodrigo Vieira Rocha Bastos
Recorrido	Renato Burgos Neves
Advogado	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco

EMENTA: "DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Labora com desvio funcional o empregado que, embora contratado para exercer determinada função passa a executar tarefas afetas a outra e não recebe a devida paga. Nas ações trabalhistas, por se tratar de fato constitutivo do direito pleiteado, a comprovação das alegações relativas à ocorrência do desvio de função é ônus da parte reclamante (art. 818 da CLT).

Portanto, se o conjunto probatório não confirma as alegações do autor, não há como reconhecer o desvio de função." (Processo: 01094-2010-015-10-00-9 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Des. Pedro Luis Vicentin Foltran - Publicado em 27/05/2011 no DEJT)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar condenação imposta na origem; e, considerando-se a reforma promovida, inverter o ônus da sucumbência, fixando as custas em R\$ 1.235,85, pelo Reclamante, calculadas sobre R\$ 61.792,66, valor atribuído a causa, dispensado o recolhimento ante os benefícios da justiça gratuita que ora se defere. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-677-65.2011.5.10.0802

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Jose Claudio da Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda
Advogado	Marcelo Martins da Cunha
Recorrido	Jose Claudio da Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. VIGILANTE. ESCALA 12X36.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO.

NORMA COLETIVA. A dispensa de pré- assinalação prevista em norma coletiva não se confunde com obrigatoriedade de concessão do intervalo assegurado por lei e pela própria norma. Comprovado que o empregador emitiu ordens impeditivas à saída do posto de serviço para repouso e alimentação, o empregado tem direito ao recebimento do labor extraordinário.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n.º 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." (OJ 354-SBDI-1/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário do reclamante, por ausência de fundamentação, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa convencional, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LU IS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado
RelatorEm, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-677-08.2011.5.10.0821

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Rauvitor Caetano da Cruz
Advogado	Leonardo Meneses Maciel
Recorrido	Wander Nogueira Servicos de Terraplanagem Ltda
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho

EMENTA: HORAS IN ITINERE. REGISTRO NOS CONTROLES DE HORÁRIO. CONSEQUÊNCIA. Registradas as horas in itinere nos controles diários de jornada, consideram-se pagas não havendo

direito a nova contagem das mesmas.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-731-52.2011.5.10.0019

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira
Recorrido	Yuri Santos Biagini
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO PELAS HORAS TRABALHADAS EM PERÍODO SUBSEQUENTE ÀS 5 DA MANHÃ. A hora noturna reduzida constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, garantida por norma constitucional (art. 7º, XXII, CF) e legal (artigo 73 da CLT). A adoção da sistemática dos turnos ininterruptos de revezamento não priva o empregado do direito ao labor em horário noturno reduzido, com o pagamento do respectivo adicional inclusive no horário que exceder o noturno (22h às 5h).

Interpretação sistemático-teleológica dos artigos 7º, IX e XXII, da CF, 73, caput, §§ 2º e 5º, da CLT e das Súmulas 213 e 214 do e. STF e da Súmula nº 60 do col. TST. ". (Processo: 01054-2009-009-10-00-1 RO - Acórdão 1ª Turma - Relatora: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães - Julgado em 14/06/2010 e Publicado em 24/06/2010 no DEJT) 2. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A percepção de salário mensal superior ao dobro do mínimo não afasta, por si só, o direito ao benefício concedido. A despeito disso, o fato de encontrar -se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e da família é condição que respalda a concessão guerreada, ainda que, como já dito alhures, a percepção salarial mensal se encontre em patamar superior ao dobro do mínimo legal. Desse modo, não é imprescindível para o deferimento do benefício em questão o valor da remuneração percebida, bastando, para tanto, a simples afirmação do demandante ou de seu advogado, na inicial, para configurar a sua efetiva miserabilidade jurídica.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de ausência de condição da ação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz

Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-911-23.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Divino Eterno de Souza Lopes
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA COMMISSIONADA. NATUREZA SALARIAL.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Em se tratando a FCT de parcela remunerada, percebida habitualmente pelo obreiro, nitidamente de caráter salarial (art.

457 da CLT), como contraprestação pelo serviço de maior complexidade prestado, revela-se ilícita a redução do percentual operada a partir de novembro/2007, por constituir alteração unilateral do contrato de trabalho prejudicial ao trabalhador, vedada pelo art. 468 da CLT.

2 - "PROGRESSÃO POR MÉRITO.

TRATAMENTO DISTINTO PARA OS OPTANTES DO PLANO ANTIGO RARH E NOVO PGCS AMBOS DO SERPRO INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A abertura de processo de progressão funcional por mérito para os optantes do novo plano do SERPRO (PGCS) e a inexistência de tal abertura para os optantes do plano antigo do réu RARH, por falta de previsão orçamentária, não configura ofensa ao princípio da isonomia, alteração ou supressão unilateral, afronta a direito adquirido ou prejuízo ao empregado, porquanto a reclamada é empresa pública e encontra-se sujeita aos princípios que regem a administração pública contidos no art. 37, caput, da CF/88, com ênfase para o princípio da legalidade, principalmente porque a autora alega tinha ciência das novas regras que assegurava previsão orçamentária para a promoção por mérito quando optou pelo plano antigo RARH por lhe ser mais vantajoso." (Processo: 00561-2010-021-10-00-5 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Juiz Paulo Henrique Blair - Publicado em 04/03/2011 no DEJT)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, afastar as preliminares de não conhecimento Recurso Ordinário por intempestividade e por ausência de fundamentação, admitir o apelo obreiro, conhecer, ainda, do recurso do Reclamado, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e a

prejudicial de mérito - prescrição, e, no mérito, dar parcial provimento ao do Reclamante para deferir a incorporação da FCT no percentual de 60%, a contar de novembro de 2007, acrescida, ante sua natureza salarial, dos reflexos incidentes sobre férias + 1/3, 13º salários, FGTS. Quanto ao recurso do Reclamado, dar-lhe parcial provimento para excluir do objeto da condenação imposta na origem as promoções e a indenização por dano moral deferidas; e considerando-se a reforma promovida, fixar as custas em R\$ 500,00, pelo Reclamado, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para este fim. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, de de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-936-60.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Ulisses Coelho Pereira
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Luciana Muccini

EMENTA: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano" (TST/SDI-I/OJT nº 71).

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, observada a prescrição parcial pronunciada pelo Juízo de origem, condenar a reclamada à concessão de duas referências salariais, uma a partir de maio de 2007 e outra a partir de maio de 2010, parcelas vencidas e vincendas, e reflexos consoante letra "c" do pedido, além de honorários assistenciais no valor de 10% sobre o quantum da condenação.

Invertidos os ônus de sucumbência, com custas sob encargo da reclamada no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor ora atribuído à condenação, nos termos do voto do Relator.

Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-938-06.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Aliane Maria Oliveira de Jesus e Outros
Advogado	Gabriela Cavalcante Batista
Recorrido	Carlos Augusto Pereira de Sousa
Recorrido	Cely Danielle Braga Farias
Recorrido	Daniel Soares Felicio
Recorrido	Gabriela Cavalcante Batista
Recorrido	Kesley de Sousa Rabelo
Recorrido	Lidiane Arcenio Silva
Recorrido	Liliana Ornelas Lacerda
Recorrido	Mário Sérgio Medeiros Noia
Recorrido	Marlucia da Glória Augusto
Recorrido	Mayra Lopes Barbosa
Recorrido	Raquel Alves Lima Carnauba
Recorrido	Sebastião Marques Borges
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços, em face da responsabilidade subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União, vencido o Juiz Relator que não conhecia do apelo porque intempestivo. No mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2011(data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHOEm, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-938-30.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Rene Amaral Neres
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Luciana Muccini

EMENTA: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano" (TST/SDI-I/OJT nº 71).

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, observada a prescrição parcial pronunciada pelo Juízo de origem, condenar a reclamada à concessão de uma referência salarial a partir de março de 2008, parcelas vencidas e vincendas, e reflexos consoante letra "c" do pedido, além de honorários assistenciais no valor de 10% sobre o quantum da condenação.

Invertidos os ônus de sucumbência, com custas sob encargo da reclamada no importe de R\$460,00, calculadas sobre R\$23.000,00, valor ora atribuído à condenação, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-975-15.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos
Embargado	Marcio de Oliveira Seixas
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, os embargos devem ser providos para sanar o vício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar e conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para suprir omissão e indeferir o pedido de litigância de má fé arguida em contrarrazões, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator
Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1137-40.2010.5.10.0009

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Carmen Ferreira Doca
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

"Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido."(STF, Acórdão Tribunal Pleno, RE-569056/PA, Rel. Min. Menezes Direito, julgado em 11/09/2008).

2. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O eventual descumprimento de obrigações decorrentes de contrato de trabalho não é, por si só, circunstância que caracteriza dano à esfera íntima da personalidade do trabalhador, hábil a gerar direito a indenização por danos morais. Efetivamente a autora não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de prejuízos em virtude do equívoco jurídico perpetrado pela ré, havendo apenas as alegações genéricas, sem qualquer comprovação específica nos autos. Recurso desprovido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.1 ECT. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em

que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT." (Verbete TP nº 41/2009)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 28 de setembro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1203-14.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	José Edivaldo Neri
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrente	Viplan Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DANO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano.

Uma vez demonstrado cabalmente o fato ensejador alegado dano, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. LEI Nº 8.213/91. NEXO DE CAUSALIDADE.

CONFIGURAÇÃO. O afastamento do trabalho em prazo superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o reconhecimento do direito à estabilidade acidentária, exceto se comprovada, após a despedida, doença profissional desencadeada pela execução do contrato de trabalho, consoante o item II da Súmula 378 do col. TST. Comprovados os pressupostos, há que se reconhecer a estabilidade acidentária inserta no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada, apenas para fixar os honorários assistenciais no percentual de 10% e negar provimento ao recurso do reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1251-28.2010.5.10.0801

Data da divulgação: Quinta-feira, 06 de Outubro de 2011

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Embargante Josue Moreira Filho
 Advogado Aline Silva Coelho
 Embargado Esperanca Agropecuaria e Industria Ltda
 Advogado Ricardo Oliveira de Souza

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. Dispõe o artigo 897-A da CLT, que caberão embargos declaratórios da sentença ou acórdão, no prazo de 5 dias. Verificado que a parte interpôs o recurso após decorrido o prazo preconizado no mencionado dispositivo legal, tem-se como intempestiva a irresignação, não podendo ser conhecida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
 Brasília/DF, 28 de setembro de 2011(data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1264-57.2010.5.10.0015**

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Priscila Bitencourt Bezerra Rocha
 Advogado Cezar Augusto Mendes Junior
 Recorrido Clinica de Otorrinolaringologia Dr. Claudio Maximo Ltda
 Advogado Raquel Corazza

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO.

INEXISTÊNCIA. Não estando presentes todos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT (subordinação, pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade), não há falar em reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes. Mantida a sentença. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1285-63.2010.5.10.0102**

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Federal Comercial de Alimentos Ltda Epp
 Advogado Alexandre Odair Ahlert

Recorrente Diogenes Kumon de Melo (Recurso Adesivo)
 Advogado Maria Aparecida Guimarães Santos
 Recorrido Os Mesmos

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AMPUTAÇÃO PARCIAL DA MÃO.

MUTILAÇÃO PERMANENTE NAS PONTAS DE TRÊS DEDOS DA MÃO ESQUERDA. DANOS MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. A indenização a cargo do empregador resultante de acidente do trabalho, segundo a norma do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, tem como critério a responsabilidade civil subjetiva.

Demonstrada a sua culpabilidade pelo infortúnio que vitimou o empregado, ao negligenciar o dever legal de garantir ambiente de trabalho saudável e seguro, cabe-lhe reparar os danos materiais e moral causados. No caso, o acidente do trabalho causou sequelas ao autor.

Situação que autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Evidência de inequívoco dano estético, sendo inegável o abalo moral e psíquico daí decorrente. Tendo havido um acidente do trabalho que ocasionou danos que poderiam ter sido evitados caso a máquina tivesse dispositivo apropriado de segurança para o seu acionamento, merece ser mantida a sentença que, baseando-se no laudo pericial, admitiu a ocorrência do dano moral e estético, passível de indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da ré para reduzir os honorários periciais para R\$1.500,00, e para reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos para R\$ 15.000,00, nos termos propostos pela Desª. Maria Regina Machado Guimarães e após apurado o voto médio (art. 147 do RI). Parcialmente vencidos, no particular, o Juiz Relator e o Desembargador Revisor. Quanto ao recurso adesivo do Reclamante, por unanimidade, negar-lhe provimento. Porque compatível, manter o valor da condenação arbitrado na origem. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1327-21.2010.5.10.0003**

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Fabiola Miranda Cristaldo
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Recorrido Montana Solucoes Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)
 Recorrido Caixa Economica Federal
 Advogado Osvaldo Caitano de Moraes

EMENTA: SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa

prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto pela segunda reclamada (CAIXA), por ausência de sucumbência, pressuposto específico de admissibilidade, bem como pela falta de preparo, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1331-25.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Piazuma Materiais para Construção Ltda
Advogado	Daniela Rocha Mota
Recorrido	Carlos Raimundo Lopes de Freitas
Advogado	Katia Ribeiro Macedo Abílio

EMENTA: "POLICIAL MILITAR.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ n. 167 da SBDI-I - inserida em 26.3.1999)."(Súmula nº 386 do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento tão somente para que a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada se atenha ao período de 1º/10/2005 a 31/10/2008, devendo-se observar a prescrição declarada em sentença. Em consequência e na forma da IN 3/TST, arbitrar provisoriamente novo valor à condenação no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando as custas processuais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2011 (data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1554-81.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Gilberto Reckziegel
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Gustavo Ovinhas Gavioli

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. Alegando vício que não existe, os embargos são considerados protelatórios, pelo que os embargantes deverão ser condenados ao pagamento da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RelatorEm, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1637-97.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Cassia Figueiredo N Nascimento
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. OMISSÃO. Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e sanar omissão, conferindo efeito modificativo ao julgado, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos e sanar omissão, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1639-76.2010.5.10.0009

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Acel - Administradora de Cursos Educacionais S/C Ltda (Colégio Sigma)
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Francisco Alves de Sousa
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

EMENTA: ENTE DE DIREITO PRIVADO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento pela empregadora impõe ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária pelos créditos laborais não solvidos na época própria, na forma do entendimento preconizado no inciso IV da Súmula n.º 331 do TST, porque presentes as culpas in contraendo e in vigilando.

Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1651-75.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim

Recorrido	Ivar César Oliveira de Vasconcelos
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

EMENTA: BANCO DO BRASIL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pela empregada continham fidedignidade diferenciada capaz de enquadrá-la como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1674-21.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Meire Celi Pinheiro
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Embargante	Banco do Brasil S/A
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO. Constatado erro material no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos opostos para sanar a incorreção.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para sanar o erro material indicado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2011(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator ConvocadoEm, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1723-80.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza
Recorrente	Waldelirio Rocha Bernardes
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. ART. 224, §2º, DA CLT.

CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidedignidade e complexidade pelo empregador, não bastando o mero recebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmaria, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos interpostos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante, para excluir da condenação a determinação de contribuições em favor da PREVI e dar parcial provimento ao recurso do reclamado, para excluir da condenação a determinação de incidência da multa de 10% prevista no art 475-J do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento.

Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1762-84.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1762/2009-017-10-85.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Davi Josias Correia
Advogado	Márcio André Alves do Prado
Recorrente	União - Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviço Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO.

CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços, em face da responsabilidade subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

2 - JUROS MENSIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Comparecendo em juízo na condição responsável subsidiário (Súmula nº 331 do TST), o ente público não faz jus ao benefício da contagem de juros previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97. A alteração promovida pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, em nada modifica a condenação ao pagamento da taxa de juros prevista no artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, pois ela versa apenas sobre a natureza da dívida, sem promover qualquer mudança na titularidade da obrigação, por se tratar de institutos diversos. Ademais, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta, o que não é a hipótese dos autos.

3 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA INCENTIVO A CONTINUIDADE DE EMPREGO. VALIDADE. O dispositivo convencional que estipula a hipótese de culpa recíproca reveste-se de plena validade e eficácia, sobretudo porque emana de fonte autônoma vocacionada a disciplinar as relações no âmbito da categoria profissional, sendo imperativo o reconhecimento das convenções nos termos do artigo 7.º, XXVI CF. Demonstrado que a dissolução contratual serviu ao interesse de ambas as partes, ante o aproveitamento dos empregados pela nova prestadora de serviços, indevido o pagamento do aviso prévio de forma indenizada, ficando a multa do FGTS reduzida para o percentual de 20%.

4 - DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não demonstrando o empregado, de forma clara e inequívoca, os fatos que ensejaram o dano moral que diz ter sido vítima, de modo a estabelecer nítido nexo de causalidade entre o evento e a conduta lesiva atribuída à empresa, resta impossível impor a esta a obrigação de indenizar.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso do Reclamante e parcialmente do apelo da União e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-26700-10.2008.5.10.0008

Processo Nº AP-267/2008-008-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Alexandre Rosalem Ferreira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS TEMPESTIVA. ACOLHIMENTO.

Evidenciado o desacerto da decisão que não conheceu da Impugnação aos Cálculos aviada, por intempestiva, o Agravo de

Petição proposto contra ela deve ser provido, afastando-se a extemporaneidade indevidamente acolhida e devolvendo-se os autos à origem para pronunciamento acerca do mérito, se presentes os demais pressupostos de admissibilidade quando da análise daquela medida e como entender de direito o i. Juiz de 1º grau.

Recurso parcialmente conhecido e acolhido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição do exequente e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar tempestiva a Impugnação aos Cálculos obstada e determinar a remessa dos autos à origem para pronunciamento acerca do mérito das questões ali debatidas, se presentes os demais pressupostos de admissibilidade daquela medida jurídica e como entender de direito o i. Juiz de 1º grau. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 28 de setembro de 2011 (data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-29300-82.2009.5.10.0003

Processo Nº ED-AP-293/2009-003-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Figueiras Nunes
Embargante	Álvaro Pereira Nascimento Outra
Advogado	José Carlos de Almeida
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade
Embargado	Valdirene Neris da Cunha

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? FINALIDADE ? Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Com vistas à ampla prestação jurisdicional, os embargos declaratórios merecem provimento parcial para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração dos exequentes e parcialmente dos embargos do segundo reclamado. No mérito, negar provimento aos embargos dos exequentes e dar parcial provimento aos embargos do Distrito Federal para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-43300-06.2008.5.10.0009

Processo Nº AP-433/2008-009-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S A
Advogado	Raquel Brandão Leda
Agravado	Sergio Pericles Pinto Santana
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Obra de Assistencia Social Santa Filomena
Agravado	Raul Canal
Advogado	Mariana Koury Veloso

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. A insuficiência de bens da sociedade, aliada à solvência dos sócios, são fatos que levam à presunção de que a pessoa jurídica encontra-se em desvio de finalidade, o que autoriza o Juiz a aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios.

É certo que a desconsideração da personalidade do ente societário sofre limitações, entre as quais se pode citar o disposto no art. 1.032 do Código Civil, de aplicação subsidiária, no sentido de que a retirada do sócio não o exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores até dois anos após a averbação da modificação do contrato social.

Essa é a exegese que melhor atende ao princípio constitucional fundamental que prestigia o valor social do trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida,

conhecer do agravo de petição, e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação proposta pelo Desembargador Revisor, que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator quanto à fundamentação. Ementa aprovada.

Brasília, 14 de setembro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Redator Designado

Procuradoria Regional do TrabalhoEm, 14 de Setembro de 2011
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-117400-45.2007.5.10.0015

Processo Nº RO-1174/2007-015-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Wanda Maria Cunha
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes

EMENTA: REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

EM FGTS. PRESCRIÇÃO. TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (SUMÚLA 362 do col. TST)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do apelo e, no mérito, dar-lhe provimento para que a parcela paga a título de auxílio alimentação integre à remuneração obreira no período de 28/7/1975 a 1º/9/1987, para efeitos de recolhimento do FGTS, assim como inverter o ônus da sucumbência (Súmula 25/TST), e ainda, em consequência e na forma da IN 3/TST, arbitrar à condenação o valor de R\$10.000,00, fixando as custas no importe

de R\$ 200,00, a cargo da reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-118800-52.2006.5.10.0008

Processo Nº ED-AP-1188/2006-008-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Centrus - Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Diego da Silva Vencato
Embargado	Maria Eugênia Azevedo de Santa Ritta e Outro
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Embargado	Banco Central do Brasil
Advogado	Maria Angela Furtado Laurentino
Embargado	Myriam de Almeida e Souza

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-131500-34.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-1315/2009-015-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Telma Rodrigues de Andrade
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Embargado	Empresa Juiz de Fora de Servicos Gerais Ltda
Advogado	Heráclito Zanon Pereira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Em sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, uma vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-807400-92.2005.5.10.0021

Processo Nº AP-8074/2005-021-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sara de França Lacerda
Agravado	Lincoln Lopes e Cia Ltda
Agravado	Lincoln Lopes

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. "I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional". (Verbete nº 24/2008 do TRT 10ª).

Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2011 (data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

SECRETARIA DA 1ª TURMA

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Processo ED-RO-0126100-81.2009.5.10.0001

ED-RO-01261/2009-001-10-00-5

Complemento

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor

Redator

Embargante Brasil Telecom S/A

Advogado José Alberto Couto Maciel

Embargante Antonio Sergio Cardoso Sampaio

Advogado Kleber Borges de Moura

Embargado Os Mesmos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art.

535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar

omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão,

entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão

relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado

pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de

ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no

corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou

entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas,

ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade

ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no

acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de

declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar

oportuno prestar esclarecimentos. ACORDAM os Desembargadores

da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em

sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de

julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os

embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para

prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador

Relator. Ementa aprovada.

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-572-51.2011.5.10.0006

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Nova Amazonas Industria e Comercio Import de Alime Ltda

Advogado Bento de Freitas Cayres Filho

Recorrido Jose Jesus Dias Amorim

Advogado Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo

EMENTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Na forma do Ato Conjunto nº 21/2010, do Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 9/12/2010, o recolhimento das custas

processuais, a partir do dia de 1º de janeiro de 2011, deverá ser realizado, exclusivamente, em Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, em substituição ao Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. Incumbe à parte zelar pela satisfação do pressuposto recursal objetivo referente à comprovação da regularidade do preparo, nos moldes do artigos 789, § 4º e 899, § 1º, ambos da CLT, de modo que a desatenção à nova sistemática vigente obsta o conhecimento do recurso.

1. O Exmo. Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 148/153, julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da fundamentação.

2. Recurso ordinário pela reclamada às fls. 155/163, buscando a reforma do julgado na parte que lhe foi desfavorável.

3. Comproventes dos recolhimentos de custas processuais e depósito recursal, às fls. 164 e 165, respectivamente.

4. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 168).

5. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

6. Não obstante tempestivo e com regular representação, o recurso não enseja admissibilidade, por deserto.

7. Desde o dia de 1º de janeiro de 2011, a forma de pagamento das custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho foi modificada. Por força do disposto no ato conjunto nº 21/2010, do Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 9 de dezembro de 2010, o recolhimento das custas processuais passou a ser realizado exclusivamente em Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sob os códigos 18740-2 - STN-CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA/BB) e 18770-4 STN-EMOLUMENTOS (CAIXA/BB). O pagamento, ainda nos termos do aludido ato, poderá ser efetuado em dinheiro no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, ou em cheque somente no primeiro.

8. A medida foi tomada visando proporcionar aos Regionais um melhor acompanhamento e controle, considerando que a utilização da GRU possibilita verificar individualmente cada recolhimento, por meio de consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e obter informações sobre Unidade Gestora, contribuinte, valor pago e código de recolhimento.

9. No caso concreto, o recolhimento das custas processuais foi efetivado mediante guia DARF (fl. 164) e sob o código 5762, também diverso dos acima referidos. O documento, portanto, não possui validade para os fins pretendidos, de vez que não atende à nova sistemática vigente.

10. Ora, incumbe à parte zelar pela satisfação do pressuposto recursal objetivo referente à comprovação da regularidade do

preparo, nos moldes do artigos 789, § 1º e 899, § 1º, ambos da CLT, de modo que a juntada de comprovante de pagamento de custas processuais inválido, impossibilita o conhecimento do recurso.

11. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível, por deserto.

12. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Relator

Despacho

Processo Nº AP-801100-45.2008.5.10.0010

Processo Nº AP-8011/2008-010-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Madre Bianca Panificadora Ltda.
Advogado	Alexandre Caputo Barreto
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Graziela Rosal Honorato
Agravado	Doce Lar Administradora de Imóveis Ltda
Advogado	Ronildo Lopes do Nascimento

Vistos.

Junte-se a petição nº 168.205/2011 e documentos anexos.

Indefiro o requerimento unilateral pelo agendamento de audiência. Considerando-se que a conciliação é possível a qualquer momento, nada impede que as partes tragam aos autos acordo entabulado fora do Juízo para por fim ao processo.

Caso necessitem de interlocução, com o Juízo, requeiram conjuntamente.

Publique-se e, após, conclusos para prosseguimento.

Brasília(DF), 04 de outubro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Relator

**Pauta
PAUTA**

035ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 19/10/2011 ÀS

14:00

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-8-69.2011.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Antonio Carlos Machado
 Advogado Eduardo Cavalcante Pinto
 Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

Processo Nº RO-69-33.2011.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Fcc Indústria e Comercio de Codimentos Ltda-Me
 Advogado Thiago Noboru Takai
 Recorrido Cristian Marcelo de Abreu Borges
 Advogado Adelvair Pêgo Cordeiro

Processo Nº RO-321-21.2011.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Thais Pereira Braga
 Advogado Ezidênio Pereira da Silva
 Recorrido Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-420-13.2011.5.10.0811

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Minerva S.A.
 Advogado Clayton Silva
 Recorrido Aracelia Goncalves Reis
 Advogado Eliania Alves Faria Teodoro

Processo Nº RO-420-10.2011.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Minerva S.A.
 Advogado Clayton Silva
 Recorrente Thais Moraes dos Santos (Recurso Adesivo)
 Advogado Eliania Alves Faria Teodoro
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-525-44.2011.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Fundacao Goncalves Ledo
 Advogado André Tadeu de Magalhães Andrade
 Recorrido Aguinaldo Barbosa
 Advogado Valnei Carvalho Barbosa

Processo Nº RO-60700-75.2009.5.10.0016*Processo Nº RO-607/2009-016-10-00.7*

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Marta Gibello Gatti
 Advogado João Luís Priático Sapucaia
 Recorrido Marli Lopes da Silva Soares

Advogado Elias Vieira Almado

Processo Nº RO-703-78.2011.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Rafael de Sá Oliveira
 Recorrido Angelo Galdino Pinto
 Advogado Raphael Mesquita Carneiro

Processo Nº RO-801-11.2011.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Raiane Nunes Rodrigues
 Advogado Elízio Rocha Júnior
 Recorrido 5 Estrelas Servicos de Apoio Administrativo Ltda e Outro
 Advogado Joelson Dias
 Recorrido 5 Estrelas Sistema de Seguranca Ltda.
 Recorrido 5 Estrelas Special Service Limpeza e Servicos Auxiliares Ltda.
 Advogado Ângela Martins da Cruz

Processo Nº RO-942-70.2010.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Furnas-Centrals Eletricas S.A.
 Advogado Lycurgo Leite Neto
 Recorrido Washington Luiz Oliveira da Conceicao
 Advogado Assis Marcos Fernandes
 Recorrido Semil Servicos Eletricos e Manutencoes Industriais Ltda - Me
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-1413-47.2010.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
 Recorrente Brisa Transportes e Turismo Ltda
 Advogado Ênio Drummond
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Leandro dos Reis Guimaraes
 Advogado Benedito Silvio Palma Masselli

Processo Nº RO-1441-42.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Gleice Guimaraes de Oliveira
 Advogado José Ademir Borges Matos
 Recorrido Irmaos Porfirio Ltda
 Advogado Giovanna Aparecida Maldonado
 Recorrido Companhia Brasileira de Distribuicao
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Agravado de Petição

Processo Nº AP-6800-29.2003.5.10.0004*Processo Nº AP-68/2003-004-10-00.0*

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante Sancao de Carvalho Fontinele
 Advogado Francisco Camilo Fontinele

Agravado Massa Falida de Transbrasil Sa Linhas Aereas (Sindico Gustavo Henrique Samer de Arruda Pinto)

Processo Nº AP-20200-67.2004.5.10.0007

Processo Nº AP-202/2004-007-10-00.3

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Sadia S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado Teresa Cristina Maia Motta
Advogado Nilton da Silva Correia
Agravado Massa Falida de Transbrasil Sa Linhas Aereas (Sindico Dr. Alfredo Luis Kulgelmans)

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-224-91.2011.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado Rodrigo Molina Resende Silva
Recorrido Joao Victor de Oliveira Ferreira
Advogado Deliana Machado Valente
Recorrido Massa Falida de Bsi do Brasil Ltda (Administrador Judicial Dr. Clorival Florindo da Silva)
Advogado Clorival Florindo da Silva

Processo Nº RO-111800-69.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1118/2009-016-10-00.2

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Fundação Universidade de Brasília
Procurador Carolina Garcia Pacheco
Recorrido Ademir Jovencio do Nascimento Junior e Outros
Advogado Simone de Sousa Torres
Recorrido Aldenôra Borges Leal da Silva
Recorrido Antonia Elizabete Bonfim de Paiva Cavalcante
Recorrido Cláudio Roberto Pinheiro Araujo
Recorrido Francisca Carina dos Santos Carvalho
Recorrido Gilmar Pinto da Rocha
Recorrido Heverton Araujo Santos
Recorrido Valdete Alves Cardoso
Recorrido Massa Falida de ZL Ambiental Ltda. (Administardor Judicial Paulo Pacheco Medeiros Neto)
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

AGRAVO EM RO

Processo Nº A-ED-RO-1436-87.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante União (Senado Federal)
Procurador Priscila Bessa Rodrigues

Agravado O r. despacho de fls. 204.
Agravado Glaubert Henrique da Rosa Rocha
Advogado Felipe José Pereira Serva
Agravado Adservis Multiperfil Ltda.

Agravo de Petição

Processo Nº AP-16600-08.2008.5.10.0101

Processo Nº AP-166/2008-101-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Thaina Comercial de Alimentos Ltda Me
Advogado Faber Iria Matias
Agravado Zuzimar Ramos das Neves
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Processo Nº AP-22700-63.2005.5.10.0010

Processo Nº AP-227/2005-010-10-00.0

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Francisco Estevam Lima
Advogado Rubens Santoro Neto
Agravado Power Tech Auto Center Ltda
Agravado Altivo Pieruccetti Veloso Junior
Advogado Gilberto Gonzaga
Agravado Ricardo Augusto Rodrigues Veloso

Processo Nº AP-25100-48.2008.5.10.0009

Processo Nº AP-251/2008-009-10-00.2

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Teleperformance Crm S.A.
Advogado Eduardo Valderramas Filho
Agravado Celia Monteiro da Silva
Advogado Jomar Alves Moreno
Agravado Asa Administracao de Servicos Contratados Ltda

Processo Nº AP-33200-14.2007.5.10.0013

Processo Nº AP-332/2007-013-10-00.0

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Distrito Federal
Procurador Adriano da Silva Araujo
Agravado Cecilia Aparecida da Silva e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravado Cassio Emanuel Roriz de Oliveira
Agravado Celma Aires Gomes
Agravado Cristiano Silva Teixeira
Agravado Cecilia Aparecida da Silva
Agravado Claudia Botelho Abreu
Agravado Critiane Soterio
Agravado Claudia Ferreira de Sousa
Agravado Instituto Candango de Solidariedade
Agravado Lazaro Severo Rocha
Agravado Ronan Batista de Souza
Agravado Adilson de Queiroz Campos

Agravado	Jose Vital de Araujo Fagundes
Processo Nº AP-480-11.2009.5.10.0017	
<i>Processo Nº AP-480/2009-017-10-00.2</i>	
Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte
Agravado	Aquiles Martins da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Processo Nº AP-56100-93.2009.5.10.0021	
<i>Processo Nº AP-561/2009-021-10-00.1</i>	
Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União (Ministerio dos Transportes)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Agravado	Vinicius Cordeiro Braconi
Advogado	Hudson Linhares Batista
Agravado	Montana Planejamento e Serviço Ltda
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Processo Nº AP-66000-02.1996.5.10.0007	
<i>Processo Nº AP-660/1996-007-10-00.1</i>	
Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Jose Ferreira Trindade
Advogado	Paulo Ayrton Campos
Agravado	Singular Scott Bar Ltda
Processo Nº AP-674-71.2010.5.10.0018	
Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Expresso Sao Jose Ltda
Advogado	Gerson Pedro da Silva
Agravado	Adao da Costa Oliveira
Advogado	Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo
Processo Nº AP-83300-38.2005.5.10.0014	
<i>Processo Nº AP-833/2005-014-10-85.4</i>	
Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Helenton Bercion Martins
Advogado	Érika Silvana Saquetti Martins
Agravado	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima
Interessado	Euler Rodrigues de Souza
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Processo Nº AP-83600-47.2007.5.10.0008	
<i>Processo Nº AP-836/2007-008-10-00.5</i>	
Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Figueiras Nunes
Agravado	Maria de Fatima Lopes da Silva
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade
Processo Nº AP-84700-89.2006.5.10.0002	
<i>Processo Nº AP-847/2006-002-10-00.6</i>	
Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Agravado	Aline Lopes Ribeiro
Advogado	Igor Araújo Soares
Agravado	Múltipla Prestacao de Servicos e Higienizacao Ltda
Agravado	Jose Alexandre Oliveira
Agravado	Fernando Accorci Junior
Processo Nº AP-101400-90.2009.5.10.0017	
<i>Processo Nº AP-1014/2009-017-10-00.4</i>	
Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social
Advogado	Marcelo Oliveira Rocha
Agravado	Vilmar Pereira Gomes
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Agravado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Agravado	Victor Joao Cugola
Agravado	Debora Ferreira Passos Cugola
Processo Nº AP-132200-04.2009.5.10.0017	
<i>Processo Nº AP-1322/2009-017-10-00.0</i>	
Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Divina Izabel de Souza de Oliveira
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Agravado	Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Agravado	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Processo Nº AP-145700-13.2009.5.10.0802	
<i>Processo Nº AP-1457/2009-802-10-00.1</i>	
Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Procurador	Marcelo Moraes Fonseca
Agravado	Marleide Rodrigues da Silva
Advogado	Rômulo Sabará da Silva
Agravado	Estrela Servicos Gerais Ltda
Processo Nº AP-1577-82.2010.5.10.0802	
Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Luiz Cláudio de Almeida
 Agravado Cleuterline Rodrigues Melo
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Agravado Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda

Processo Nº AP-159300-70.2009.5.10.0004*Processo Nº AP-1593/2009-004-10-00.9*

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante União (Supremo Tribunal Federal)
 Procurador Mariana de Souza Piaz
 Agravado Andrea Bustos Catta Preta
 Advogado Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
 Agravado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
 Agravado Leandro Soares Lemos de Sousa
 Agravado Larissa Soares Lemos de Sousa

Processo Nº AP-180200-26.2009.5.10.0020*Processo Nº AP-1802/2009-020-10-00.3*

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Advogado Clysses Adelina H. de Noronha
 Agravado Maria do Amparo de Abreu Bacelar
 Advogado Gizele Brum Chaves dos Santos
 Agravado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº AP-807800-66.2005.5.10.0002*Processo Nº AP-8078/2005-002-10-00.3*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sara de França Lacerda
 Agravado Transporte Rodocap Ltda
 Agravado Paulo Cesar Dumont

Processo Nº AP-829100-45.2005.5.10.0015*Processo Nº AP-8291/2005-015-10-00.1*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Galtienio da Cruz Paulino
 Agravado Associação Moradores do Varjao do Torto
 Agravado Cristiomario de Sousa Medeiros

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-9-18.2011.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Arthur Costa de Araujo
 Advogado Sidney Morais Lacerda
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Mariana de Souza Piaz
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Adservis Multiperfil Ltda e Outros
 Recorrido Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
 Recorrido Log Par Logistica e Participações Ltda.

Processo Nº RO-18-16.2011.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Lucia Elena Schafer Neumann
 Advogado Kauê de Barros Machado
 Recorrido Caixa Economica Federal
 Advogado Gustavo Ovinhas Gavioli

Processo Nº RO-25-26.2011.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Ministério da Defesa)
 Procurador Raphael Nazareth Barbosa
 Recorrente Angela Maria Matos dos Santos (Recurso Adesivo)
 Advogado João Emílio Falcão Neto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-27-60.2011.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Ministério da Defesa)
 Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
 Recorrido Joelma Alves Gino
 Advogado Elisa Alonso Barros

Processo Nº RO-32-82.2011.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Recorrido Ministerio Publico da Uniao
 Procurador Joaquim Rodrigues Nascimento

Processo Nº RO-57-19.2011.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Mauricio Martins Pereira
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Otonil Mesquita Carneiro

Processo Nº RO-70-21.2011.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Ronaldo Picchi
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Paulo Afonso de Souza
 Recorrido Os mesmos

Processo Nº RO-79-08.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrente Ivonete de Araujo Costa (Recurso Adesivo)
 Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada e Outros
 Recorrido Larissa Soares Lemos de Sousa
 Recorrido Leandro Soares Lemos de Sousa

Processo Nº RO-82-17.2011.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Jose Romilson Francisco de Sales Junior
 Advogado Arno Jerke
 Recorrido Palco Locacao Ltda Epp
 Advogado Ester Lima Pereira

Processo Nº RO-91-64.2011.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Rafael de Sá Oliveira
 Recorrido Luanna Vieira Soares
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-105-12.2011.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Marcos Alexandre de Souza
 Advogado Gustavo de Brito Castelo Branco
 Recorrido Helcio Oliveira de Brito
 Advogado Marcelo Cláudio Gomes
 Recorrido Helio Oliveira de Brito
 Advogado Marcelo Cláudio Gomes

Processo Nº RO-110-79.2011.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido Janaina Lopes Palmeira
 Advogado Marcelo Ribeiro Marcelino de Paula

Processo Nº RO-111-86.2011.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Consorcio Rio Tocantins
 Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio
 Recorrente Antonio de Assis Lopes da Silva
 Advogado José Hobaldo Vieira
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-114-04.2011.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Banco do Brasil
 Advogado Paula Rodrigues da Silva
 Recorrido Cristiane Moreira de Araujo
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
 Recorrido Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.

Processo Nº RO-11600-81.2009.5.10.0007*Processo Nº RO-116/2009-007-10-00.5*

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPOSPETROS/DF
 Advogado Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi
 Recorrido Posto Paraíso Ltda.
 Advogado Idelcio Ramos Magalhães Filho
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
 Advogado Alceste Vilela Júnior

Processo Nº RO-161-20.2011.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Lidiane Pereira da Silva Costa
 Advogado Wilson Borges Júnior
 Recorrido Dent Mais Dentistas Ltda
 Advogado Marcelo Oliveira de Almeida

Processo Nº RO-175-04.2011.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Caixa Econômica Federal-Cef
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrido Fabiana Carvalho Agle
 Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-179-11.2011.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Maria Neuza Pereira de Oliveira
 Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
 Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
 Procurador Raphael Nazareth Barbosa
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-218-35.2011.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Dbá Engenharia de Sistemas Ltda - Me
 Advogado André de Sá Braga
 Recorrido Jacqueline Santana Moura
 Advogado Gustavo Pereira Gomes

Processo Nº RO-242-69.2011.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União
 Advogado Fabiana Canivatto Salibe Venzel
 Recorrido Silvio Pereira
 Advogado Maria Lindinalva de Souza
 Recorrido Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

Processo Nº RO-252-08.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Maria de Deus de Sousa
 Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
 Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
 Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Processo Nº RO-259-54.2011.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Marcio Emiliano Alves
 Advogado Alessandra Camarano Martins
 Recorrido Serviter-Servicos Terceirizados Ltda
 Recorrido União (Tribunal Superior do Trabalho)
 Procurador Mariana de Souza Piaz

Processo Nº RO-274-41.2011.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Vera Brasilina de Oliveira Afonso
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
 Recorrido Banco do Brasil Sa

Advogado Paulo Afonso de Souza

Processo Nº RO-286-79.2011.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Jorge Luiz Rodrigues
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-302-12.2011.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Seara Alimentos S.A.
 Advogado Washington Antônio Telles de Freitas Júnior
 Recorrente Emesson Batista de Oliveira (Recurso Adesivo)
 Advogado Camila Carvalho Fontinele
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-308-25.2011.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União
 Procurador Idelfonso Alves Lima Junior
 Recorrido Ronilson Alves Pereira
 Advogado Maria Lindinalva de Souza
 Recorrido Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

Processo Nº RO-318-85.2011.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Consorcio Rio Tocantins
 Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio
 Recorrido Jose dos Santos Costa
 Advogado Marlene Coêlho e Silva
 Recorrido Construtora Oas Ltda
 Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio
 Recorrido Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consorcio)
 Advogado Afonso César Burlamaqui

Processo Nº RO-323-79.2011.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Alberto Carlos da Costa Matos
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda
 Advogado Danilo Prado Alexandre

Processo Nº RO-324-94.2011.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Marijauma Gomes de Almeida
 Advogado Maria Lindinalva de Souza
 Recorrido Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
 Recorrido União
 Procurador Fabiana Cavinatto Salibe Venzel

Processo Nº RO-335-96.2011.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Fortesul-Servicos, Construcões e Saneamento Ltda
 Advogado Simone Rodrigues de Souza
 Recorrente Deivid Edson Lima de Sousa (Recurso Adesivo)
 Advogado Ricardo Roesch Morato Filho
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-335-94.2011.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A
 Advogado Gisseli Bernardes Coelho
 Recorrente Joao Gomes Silva Filho
 Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-365-67.2011.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Recorrido Ana Julia Fernandes de Siqueira
 Advogado Ezidênio Pereira da Silva

Processo Nº RO-374-96.2011.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Asfalto Brasilia Ltda
 Advogado Antonino Jerônimo Piazzi
 Recorrido José da Silva Souza
 Advogado Carlos André Lopes Araújo

Processo Nº RO-380-27.2011.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Elcineide Soares da Silva
 Advogado Hilton Borges de Oliveira
 Recorrido Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
 Recorrido União
 Procurador Douglas Guilherme Fernandes

Processo Nº RO-383-37.2011.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Keyni Borges Matsuda
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Caixa Economica Federal
 Advogado Fernanda Valadares de Oliveira

Processo Nº RO-387-23.2011.5.10.0811

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Consorcio Rio Tocantins
 Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio
 Recorrido Samara da Cunha
 Advogado Carlene Lopes Cirqueira Marinho

Processo Nº RO-388-50.2011.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Francisco Toledo Watson
 Advogado José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrido Ceb Distribuicao S.A.
 Advogado Cristiane Pereira de Oliveira

Processo Nº RO-389-72.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Politec Tecnologia da Informacao S/A
 Advogado Josaphá Francisco dos Santos
 Recorrente Antonio Valter Coutinho Guerra
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-391-38.2011.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Rafael de Sá Oliveira
 Recorrido Daniel de Moraes Ferreira
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-405-31.2011.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero
 Advogado Andréa Duran Sousa
 Recorrido Hamilton Macedo Filho
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

Processo Nº RO-414-50.2011.5.10.0861

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Pedro Afonso Acucar e Bioenergia S.A.
 Advogado Adolfo Ribeiro dos Santos Júnior
 Recorrido Janilson Mourao da Rocha
 Advogado Juarez Ferreira

Processo Nº RO-432-02.2011.5.10.0011
 Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Instituto Movens
 Advogado Leonardo Fernandes Ranna
 Recorrente Hildegardo Santos Guimaraes (Recurso Adesivo)
 Advogado Bruno da Silva Vasconcelos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-434-45.2011.5.10.0019
 Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Vera Maria Luiza de Souza e Outra
 Advogado José Carlos de Almeida
 Recorrente Nilda Vieira de Melo
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Adriano da Silva Araujo
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade

Processo Nº RO-437-91.2011.5.10.0021
 Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Flavio Fernandes Ferreira
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Alisson Evangelista Silva

Processo Nº RO-458-24.2011.5.10.0003
 Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Jose Milton Ferreira dos Santos
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Goetze Lobato Engenharia Ltda
 Advogado Fabíola Lopes Bueno

Processo Nº RO-471-66.2011.5.10.0021
 Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Amanda Doria Goncalves de Sousa e Outro
 Advogado José Carlos de Almeida
 Recorrente Mary Lucia Carvalho dos Santos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Rosana Alves Figueiras Nunes

Processo Nº RO-480-83.2011.5.10.0811
 Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Francisco Marcelo Felix da Silva
 Advogado Orlando Rodrigues Pinto
 Recorrente Moeda Engenharia Ltda

Advogado Ana Paula de Carvalho
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Estado do Tocantins
 Advogado Nivair Vieira Borges

Processo Nº RO-485-04.2011.5.10.0004
 Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Valdir Alves de Queiroz
 Advogado Wilson Borges Júnior
 Recorrido Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
 Recorrido União
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça

Processo Nº RO-500-70.2011.5.10.0101
 Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente N & N Mercado Ltda Me
 Advogado José Wilton Borges Cruz
 Recorrido Edinubia Pereira Messias
 Advogado Sérgio Luiz dos Santos

Processo Nº RO-509-51.2010.5.10.0009
 Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrente Rosa Helena Loreto Carvalheira
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-527-05.2011.5.10.0020
 Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Maria Brito de Sousa
 Advogado Isabela Romina Albernaz Diniz Teixeira
 Recorrido Carrefour Comércio e Indústria Ltda
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário

Processo Nº RO-529-57.2011.5.10.0801
 Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Francisco Luiz Maciel Cruz
 Advogado Marcelo Gomes Ferreira
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado Keyla Márcia Gomes Rosal

Processo Nº RO-531-24.2011.5.10.0802
 Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Renato Coelho dos Santos
 Advogado Marcelo Gomes Ferreira

Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab	Advogado	Paula Rodrigues da Silva
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal	Processo Nº RO-597-25.2011.5.10.0019	
Processo Nº RO-534-33.2011.5.10.0008		Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Recorrente	Fredson Barbosa Monteiro
Recorrente	Antonio Firmino da Silva	Advogado	Alexandre Guimarães Peres
Advogado	Júlio César Borges de Resende	Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal	Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Advogado	Alisson Evangelista Silva	Processo Nº RO-599-74.2011.5.10.0801	
Processo Nº RO-534-79.2011.5.10.0801		Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO	Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Recorrente	Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda
Recorrente	Luis Mourao da Silva	Advogado	Maria de Jesus da Costa e Silva
Advogado	Marcelo Gomes Ferreira	Recorrido	Martins Nunes de Barros Neto
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab	Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal	Processo Nº RO-610-18.2011.5.10.0021	
Processo Nº RO-535-61.2011.5.10.0802		Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO	Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrente	Angela Veloso Toscano de Oliveira
Recorrente	Jorge Antonio de Freitas Carvalho	Advogado	Camila Carvalho Fontinele
Advogado	Marcelo Gomes Ferreira	Recorrido	Federacao Nac de Hotéis Restaurantes Bares e Similares
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab	Advogado	Flávia Martins Borges
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal	Processo Nº RO-611-30.2011.5.10.0012	
Processo Nº RO-538-85.2011.5.10.0003		Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Recorrente	Ana Maria Luiza Gomes
Recorrente	Jose Eudanes Rodrigues Paixao	Advogado	Júlio César Borges de Resende
Advogado	Aldêmio Ogliari	Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Recorrido	Original Pavimentações e Revestimentos Ltda	Advogado	Eder Jacoboski Viegas
Advogado	Sérgio Ferreira Viana	Processo Nº RO-617-92.2011.5.10.0802	
Processo Nº RO-538-34.2011.5.10.0020		Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR	Recorrente	Socic - Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A
Recorrente	Carmem Lucia Almeida Lisboa	Advogado	Ana Flávia Pimpim de Araújo
Advogado	Júlio César Borges de Resende	Recorrido	Ivaldo Aparecido Coelho Furtado
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal	Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins
Advogado	Rafael de Sá Oliveira	Processo Nº RO-638-19.2011.5.10.0010	
Processo Nº RO-568-66.2011.5.10.0021		Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Recorrente	Cloves Soares de Oliveira	Advogado	Rafael de Sá Oliveira
Advogado	Lucimar Roberto de Lima	Recorrido	Hermes Teixeira Bilio
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda	Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Banco do Brasil Sa	Processo Nº RO-638-16.2011.5.10.0011	
		Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Lucas Daniel Carvalho dos Santos
 Advogado Márcio Rabelo
 Recorrido Condomínio do Edifício Lider Flat Service e Outra
 Advogado Andressa Santoro
 Recorrido Hotelaria Accor Brasil S.A.

Processo Nº RO-65700-53.2009.5.10.0017*Processo Nº RO-657/2009-017-10-00.0*

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Recorrido Rosângela de Souza
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda

Processo Nº RO-659-14.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Vrg Linhas Aereas S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrente Raoni Nery Pereira de Mello (Recurso Adesivo)
 Advogado Gengizcan Brito Simões
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-664-26.2011.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado Rafael de Sá Oliveira
 Recorrido Carlucio Assis da Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-682-35.2011.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente José Antonio de Freitas
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Alisson Evangelista Silva

Processo Nº RO-683-35.2011.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Romero Silva Goncalves
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Alisson Evangelista Silva

Processo Nº RO-723-32.2011.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Rafael de Sá Oliveira
 Recorrido Christiane de Oliveira Rodrigues
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-827-40.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Ledja Austrilino Silva
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
 Recorrente Comunidade Evangelica Luterana Sao Paulo - Celsp (Recurso Adesivo)
 Advogado Maxmiliam Patriota Carneiro
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-846-25.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Superior Tribunal da Justiça)
 Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
 Recorrente Rodrigo Braz Costa (Recurso Adesivo)
 Advogado Mikaela Minaré Braúna Diefenthaler
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-875-90.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Karine Mendes Xavier
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Recorrido Caixa Benef da Policia Militar do Distrito Federal
 Advogado José Carlos Alves da Silva

Processo Nº RO-890-38.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Jose Maria de Oliveira
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Processo Nº RO-946-92.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Diagnosticos da America S.A .
 Advogado Lyrurgo Leite Neto
 Recorrente Tatiana Rego de Sousa Paiva
 Advogado José Oliveira Neto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-101385-29.2006.5.10.0017

Processo Nº RO-1013/2006-017-10-85.0

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Antonio Inacio Pimentel Rodrigues de Lemos e Outros
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrente Arnobio Teixeira de Lima
Recorrente José Wanderley Kozima
Recorrido Banco do Brasil Sa
Advogado Carlos Alberto de Souza

Processo Nº RO-1013-21.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Juliana Varella Barca de Miranda Porto
Recorrente Pedro Carlos da Rocha
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1019-55.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Wal Mart Brasil Ltda
Advogado Bárbara Mendes Lôbo
Recorrido Jonas Almeida de Araujo
Advogado Carlos André Lopes Araújo

Processo Nº RO-1103-77.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Nilza Abadia Lopes
Advogado Marco Guimarães Grande Pousa
Recorrido Curinga dos Pneus Ltda
Advogado Antônio Lúcia de Araújo Leandro

Processo Nº RO-1172-85.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias
Recorrente Ronaldo Pereira Machado (Recurso Adesivo)
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-123200-77.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1232/2009-017-10-00.9

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado Douglas Fernandes de Moura
Recorrido Patricia Ferreira da Silva
Advogado Vânia Cristina Pinto da Silva
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1255-19.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente Paula Raposo Vieira da Silva Fonseca
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1291-49.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Vicente Antonio Rodrigues
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido Adservis Multiperfil Ltda
Advogado Gustavo Carvalho de Gouvea
Recorrido Adser Servicos Ltda
Recorrido Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.

Processo Nº RO-1308-18.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Herminio Meneses Freitas
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Adservis Multiperfil Ltda e Outros
Recorrido Adser Serviços Ltda.

Processo Nº RO-1309-03.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Marcelo Araujo Meneses
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Adservis Multiperfil Ltda e Outros
Recorrido Adser Servicos Ltda
Recorrido Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.

Processo Nº RO-1309-67.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União (Câmara dos Deputados)

Procurador Douglas Guilherme Fernandes
 Recorrido Valdelino Rodrigues
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins
 Recorrido Adservis Multiperfil Ltda e Outras
 Recorrido Adser Servicos Ltda
 Recorrido Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.

Processo Nº RO-1327-18.2010.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Maria do Socorro Alves dos Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
 Advogado Alberto Magno da Mata

Processo Nº RO-1338-14.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Orlando Guimaraes da Silva
 Advogado Aldêmio Ogliari
 Recorrido Real Locadora de Caminhões e Equipamentos Ltda Me
 Advogado Carlos Abrahão Faiad

Processo Nº RO-1341-69.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Luiz Carlos Miyadaira Ribeiro Junior
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrente Politec Tecnologia da Informacao S/A
 Advogado Josaphá Francisco dos Santos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1351-07.2010.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Maralucia Coimbra Martins Souza
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Aline Patachi
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1353-86.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
 Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
 Recorrido Rafael de Moura e Souza
 Advogado Nelson Alves Ferreira
 Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda

Processo Nº RO-1365-06.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Wal Mart Brasil Ltda
 Advogado Bárbara Mendes Lôbo
 Recorrido Jorge de Jesus da Silva
 Advogado Carlos André Lopes Araújo

Processo Nº RO-1371-07.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Tatiana Cunha Marinho Maia
 Advogado Gengizcan Brito Simões
 Recorrido Tam Linhas Aereas S/A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein

Processo Nº RO-1395-53.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrente Francisco Felix Teixeira Filho
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1401-57.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
 Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
 Recorrido Leila Regina Merten
 Advogado Nelson Alves Ferreira
 Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda

Processo Nº RO-1412-04.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil-Unsp/Sindicato Nacional
 Advogado Agilberto Serodio
 Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Clysses Adelina Homar
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores No Serviço Público de Manhuacu

Processo Nº RO-1439-78.2010.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Jose Wilson Alves de Sousa
 Advogado Luciana Martins Barbosa
 Recorrido Drogaria Cumaru Ltda Me

Processo Nº RO-1465-76.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Banco Citibank S A
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido Maria Matilde Alves Marrocos
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-1472-62.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Bruno da Cunha Moraes
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1497-87.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Ivanilson Barreto da Silva
 Advogado Euvaldo Thomaz Soares
 Recorrido Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp
 Recorrido Codeplan - Companhia do Desenvolvimento do Planalto Centro
 Advogado Carolina Perrelli Lindoso

Processo Nº RO-1502-03.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Casa Maior Aromas para Ambientes Perfumes e Cosmeticos Ltda Me
 Advogado Davi Rodrigues Ribeiro
 Recorrido Adriana de Araujo Ferreira
 Advogado Pedro Martins Filho

Processo Nº RO-1505-19.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Rivaldo Pessoa de Andrade
 Advogado Sérgio Luiz Tomaz
 Recorrido Adservis Multiperfil Ltda e Outros
 Advogado Fabiana Porto Mattos
 Recorrido Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
 Recorrido Adser Servicos Ltda
 Recorrido Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
 Recorrido União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça

Processo Nº RO-1508-92.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Sofia Helena Sahadi Cavaleiro
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrido Banco do Brasil Sa
 Advogado Vilomar Caldas Bonfim

Processo Nº RO-1511-47.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Cosme Mauricio Teixeira Bottino
 Advogado Diogo Fonseca Santos Kutianski
 Recorrido Serviter-Servicos Terceirizados Ltda
 Recorrido Cons Nac de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
 Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva

Processo Nº RO-1520-91.2010.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego -Mte)
 Procurador Priscila Bessa Rodrigues
 Recorrente União (Procuradoria Geral Federal)
 Advogado Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
 Recorrido Rayane Naves Mendes
 Advogado João Paulo Todde Nogueira
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização

Processo Nº RO-1531-59.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Flavio Aleixo Vasconcelos Araujo
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Centro de Assistencia Social As Pessoas Portadoras de Deficiencia do Distrito Federal
 Recorrido Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
 Advogado Eldenor de Sousa Roberto

Processo Nº RO-1536-42.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
 Recorrido Joao Batista Rodrigues da Costa
 Recorrido Jb Produções Musicais Ltda, Nome Fantasia: Joy Band

Processo Nº RO-1554-14.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Elmar Sant Ana
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1577-97.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Laureana Martins dos Santos

Data da divulgação: Quinta-feira, 06 de Outubro de 2011

Recorrente Ana Beatriz Palhano de Alcantara
 Advogado Marcos Vieira dos Santos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1585-10.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrente Edna Almeida Caldeira
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1601-49.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Paulo Afonso de Souza
 Recorrido Martim Nehring
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Processo Nº RO-1601-31.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Paulo Afonso de Souza
 Recorrente Joao Salvage Damasceno Junior
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1607-50.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Patricia Guimaraes Dal Secchi
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Gustavo Ovinhas Gavioli
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1614-87.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Muriele Cristina de Oliveira Garcia
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrido Organizacao das Nacoes Unidas para Educacao, Ciencia e Cultura
 Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
 Recorrido Uniao (Ministério da Educação)
 Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha

Processo Nº RO-1614-36.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
 Procurador Ronisie Pereira Franco
 Recorrido Dermal da Rocha Sousa
 Advogado Giorginei Trojan Repiso
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-1619-70.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
 Recorrente Ricardo Pimentel de Andrade
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1629-20.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Gustavo Amato Pissini
 Recorrido Emabio Siqueira Monteiro
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
 Recorrido Progresso Construcoes e Servicos Ltda
 Advogado Mauricio Pereira de Souza

Processo Nº RO-1631-87.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Romero Evangelista Flavio
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1631-66.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Paulo Afonso de Souza
 Recorrido Lazaro Levi Mendes Ferreira
 Advogado José Antônio Rodrigues Furtado

Processo Nº RO-1659-82.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
 Recorrente Fabio Melo de Oliveira
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1667-47.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Gustavo Ovinhas Gavioli
 Recorrente Kelly Cristina de Oliveira Chaves
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os mesmos

Processo Nº RO-1672-69.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Sulemy Floripes Figueira
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Processo Nº RO-1672-45.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Aline Patachi
 Recorrente Solange Bellinello Marques dos Santos
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1689-84.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
 Recorrente Yannah Soares Raslan Coelho
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1691-69.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Adriana Luiza Lorentz Gomes Barbosa
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Vilomar Caldas Bonfim
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1703-04.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Alexandre de Oliveira Eniz
 Advogado Hélio José de Souza Filho
 Recorrido Setec Sociedade de Ensino e Tecnologia Educação e Cultura
 Advogado Maria Claudineia Sobrinho

Processo Nº RO-1707-05.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Paulo Afonso de Souza
 Recorrido Angela Mara Barbieri Lacerda
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto

Processo Nº RO-1711-72.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Marlon Rodrigues Barroso
 Recorrente Milton Antonio Nitschke
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1713-36.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrente Francisco Lopes de Vasconcelos
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1771-39.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
 Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos
 Recorrido Cintia Maria Faria Vargas
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-1777-46.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
 Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos
 Recorrido Samuel Paixao Tinoco
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-1916-10.2010.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Danilo Correa Lima
 Advogado Kátia Vieira do Vale
 Recorrente Taguasul Comercio de Alimentos Ltda (Recurso Adesivo)
 Advogado Regina Maria de Freitas Castro
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-192500-35.2009.5.10.0015*Processo Nº RO-1925/2009-015-10-00.9*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Ruyter Kepler de Thuin
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrente	Sabino Crisostomo Barbosa (Recurso Adesivo)
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida
Recorrido	Os Mesmos

Obs.: 1- Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

2- Ficam cientes os Senhores Advogados que, providos os Agravos de Instrumentos, serão julgados os respectivos recursos na mesma assentada.

3- Restando mais de 20 (vinte) processos a julgar, fica desde já designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 20/10/2011, às 14 horas.

4- Se restarem menos de 20 (vinte) processos, esses serão julgados na Sessão Ordinária que se seguir.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta, previamente aprovada pela Desembargadora Presidente da 1ª Turma (art. 39, I do R.I.), será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no local de costume.

Lorena Ramalho Henriques
Secretária da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-1-71.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Kezia Batista da Cruz Alves
Advogado	Arthur Henrique de Pontes Regis
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1) RECURSO DA RECLAMANTE: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Juízo a quo manifestou-se em relação à questão trazida nos embargos de declaração. Supostos error in judicando ou in procedendo do Juízo primeiro podem ser submetidos ao Tribunal, por meio do recurso próprio. 2) RECURSO DO RECLAMADO: HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidúcia especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da súmula 102 do Colendo TST). 7ª E 8ª HORAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE 8 HORAS. COMPENSAÇÃO. A fixação dos valores do adicional de função pelo Plano de Cargos Comissionados do Banco do Brasil não observa o mesmo procedimento da CEF, não havendo nem mesmo previsão de que, para um mesmo cargo comissionado, a jornada do seu ocupante pudesse ser de 6 ou 8 horas, com a gratificação correspondente. Assim, tem-se que o valor da gratificação não está vinculado à

unidade de tempo trabalhado, mas a uma determinada particularidade das atividades exercidas pelo empregado. Desse modo, não há de se falar em compensação das horas extras deferidas com a respectiva gratificação de função. Ambos os recursos conhecidos parcialmente (o da reclamante apenas em relação à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, rejeitada) e não provido o do reclamado.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os recursos, sendo o da reclamante apenas em relação à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, para rejeitá-la, e, no mérito, negar provimento ao do reclamado, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (DF), 21 de setembro de 2011(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-2-41.2011.5.10.0111

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Eliane Fernandes de Sousa
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	Radio Tropical Am Ltda
Advogado	Augusto César de Oliveira Sampaio

EMENTA:

SOBRELABOR E ACÚMULO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADOS: PROVA FRÁGIL: IMPROCEDÊNCIA.

DANO MORAL: HUMILHAÇÃO NÃO CONFIGURADA: IMPROCEDÊNCIA.

DEPÓSITOS DO FGTS NÃO COMPROVADOS: INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Recurso obreiro conhecido em parte e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente o recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada a indenizar a Reclamante com o equivalente aos depósitos do FGTS do período de 09.1988 a 12.1990, invertendo-se os ônus da sucumbência, com custas pela Reclamada de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-3-08.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza
Recorrido	Sueli de Paula Damasceno Silva
Advogado	Ilma Isabelle dos Santos Vieira Regis

EMENTA: HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidúcia especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da súmula 102 do Colendo TST). 7ª E 8ª HORAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE 8 HORAS. COMPENSAÇÃO. A fixação dos valores do adicional de função pelo Plano de Cargos Comissionados do Banco do Brasil não observa o mesmo procedimento da CEF, não havendo nem mesmo previsão de que, para um mesmo cargo comissionado, a

jornada do seu ocupante pudesse ser de 6 ou 8 horas, com a gratificação correspondente. Assim, tem-se que o valor da gratificação não está vinculado à unidade de tempo trabalhado, mas a uma determinada particularidade das atividades exercidas pelo empregado. Desse modo, não há de se falar em compensação das horas extras deferidas com a respectiva gratificação de função. SENTENÇA CONDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O art. 460, parágrafo único, do CPC ressalva desde logo qualquer confusão que se pudesse fazer entre a sentença condicional e aquelas em que se reconhecem a existência de uma obrigação sujeita a termo ou a condição, como no caso concreto. Essas são legítimas, até porque nelas se manipulam fatos, conceitos e disposições inerentes ao direito substancial, propiciando sua observância. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. A teor do disposto no § 1.º do art. 4.º da Lei nº 1.060/50, sob as penas da lei, a declaração do empregado tem presunção de veracidade juris tantum, cabendo ao ex adverso impugnar seu conteúdo se houver devida prova. Uma vez que o reclamado não impugna o conteúdo da declaração feita pela obreira, não há que se falar em falsidade daquele documento. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

1. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no pagamento de horas extras enquanto perdurar a jornada de oito horas no cargo de Assistente 'A' em Unidade de Negócio ou de Apoio. Nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data de julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-5-90.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)

Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Williamar da Silva Granges
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços ainda que ele integre a administração pública, desde que evidenciado o elemento culposo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-10-51.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Maria Antonia Machado de Freitas
Advogado	Atílio João Andretta
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio Exterior)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, que desenvolveu suas atividades para o tomador, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária deste.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de

poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e provido em parte. Recurso obreiro conhecido em parte e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, acaso não solvidos pelo empregador. Conhecer parcialmente do recurso obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento. Mantém-se o valor arbitrado na Origem à condenação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-12-97.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira
Recorrido	Carlos Simoni
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.

PROVA. ÔNUS. A prova da ausência de fruição do intervalo intrajornada é do autor.

Satisfeito o encargo, torna-se devida a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e conhecer parcialmente do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-14-31.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Rogério Antonio Moura Guedes
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Diex Cursos Avancados S.A

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. A partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que deu a atual redação ao art. 876, parágrafo único, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias abrange aquelas devidas como consequência do reconhecimento de vínculo empregatício. Incidência imediata da norma, que apanha os processos em curso (CPC, art. 1.211).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido em juízo. Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-19-56.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Andrea Gomes Alves
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Recorrido	União (Ministério da Defesa)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTESTAÇÃO INESPECÍFICA CONFISSÃO. Conforme o caput do art. 302 do CPC, cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na inicial, vez que presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados. Assim e porque a ré deixou de refutar as assertivas autorais acerca da ausência de intervalo intrajornada e da observância da hora noturna reduzida, deve ser condenada a pagar as horas extras respectivas.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar parcialmente as prefaciais suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, observada a pronúncia da prescrição, condenar a reclamada a pagar à reclamante: a) uma hora extra relativa ao intervalo intrajornada não usufruído, com incidência de reflexos sobre 13.º salários, férias mais 1/3, repouso semanais reenumerados e FGTS; e b) uma hora extra alusiva à ausência de redução da hora noturna, com repercussão nas mesmas parcelas discriminadas no item acima. Observe-se o adicional de 50%. Determina-se a compensação das parcelas comprovadamente pagas sob o mesmo título. Será observada a

evolução salarial. O crédito trabalhista sofrerá a incidência de correção monetária, incidente a partir do 5.º dia útil do mês subsequente ao vencimento das obrigações (Súmula n.º 381/TST) e juros moratórios de 1% ao mês, calculados de forma simples (não capitalizada), a partir do ingresso desta ação (Súmula n.º 200/TST). Ademais, os juros de mora não constituem base de cálculo do tributo, conforme OJ-400/SBDI- 1/TST. Para fins do § 3.º do art. 832 da CLT, as parcelas deferidas, bem como seus reflexos em férias, 13.os salários e RSR detêm natureza salarial, incidindo, pois, contribuição previdenciária. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos aos débitos de IR e INSS a ela imputáveis, mediante comprovação do recolhimento.

Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação, quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pelo autor, o limite máximo do salário de contribuição. No tocante ao imposto de renda observar-se-ão as instruções normativas e à legislação vigente à época da execução do julgado. Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e fixam-se as custas processuais em R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos - art. 789 da CLT). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-20-95.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Mauro Danilo da Silva
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrido	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

EMENTA: 1. ANOTAÇÃO DA CTPS. Uma vez verificado o aditamento da exordial, tendo sido requerida a baixa na CTPS do autor e não havendo impugnação das reclamadas quanto à data do encerramento do vínculo de emprego, condeno a primeira acionada à obrigação de fazer, concernente à baixa da CTPS do acionante.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de acrescer à condenação da primeira acionada a obrigação de fazer, concernente à baixa da CTPS do acionante, consoante a data de 10/1/2009, no prazo de 48 horas a contar da apresentação do documento em juízo, sob pena de a Secretaria da Vara vir a fazê-lo, na forma do § 2.º do artigo 39 da CLT. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem, uma vez que, apesar da verba deferida, não houve substancial reforma sentencial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-31-09.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado	Cristiano Renato Rech
Recorrido	Rodrigo Francisco Campos
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	In Out Soluções Tec Contact Center Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

TERCEIRIZAÇÃO. Configurada a terceirização de mão de obra, por meio de contrato de prestação de serviços, na qual a segunda reclamada beneficiou-se dos serviços prestados pelo reclamante, aplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, IV, do col. TST, impondo a responsabilização subsidiária à segunda acionada pelos créditos trabalhistas deferidos.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-40-83.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União

Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrente	Ernane Teixeira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

EMENTA: 1) RECURSO DA UNIÃO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme pacificado por meio dos incisos IV, V e VI da Súmula 331 do Colendo TST, há responsabilidade subsidiária da administração pública nos contratos de terceirização quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa. O entendimento encontra fundamento nas próprias regras da responsabilidade civil (CCB, art. 927). Neste sentido o julgamento da ADC Nº 16/DF pelo E. STF, quando, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deixou a investigação a respeito da falta de fiscalização do órgão público a cargo do juiz, conforme o caso concreto. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10/09/1997. FAZENDA PÚBLICA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. Com ressalvas desse relator, acompanho o entendimento majoritário desta Eg. 2ª Turma, no sentido de determinar a atualização do crédito pelos índices previstos no atual art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir do momento em que a União for citada para satisfazer a obrigação original, na hipótese de impossibilidade de execução em face primeira executada. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 2) RECURSO DO RECLAMANTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Verificado que o reclamante não está assistido por seu sindicato, não havendo declaração que comprove a vinculação de seu patrono à entidade de classe da categoria profissional, não há que se falar em honorários advocatícios, em conformidade com a tese consagrada na Súmula nº 219 do TST.

1. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da eg. Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.), em aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao do reclamante, e emprestar parcial provimento ao da União, para determinar que a incidência de juros de mora sob a disciplina imposta pela Lei nº 11.960/2009 alcance a devedora subsidiária a partir do momento que essa for citada para satisfazer a obrigação original, na hipótese de impossibilidade de execução em face primeira executada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-40-74.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Data da divulgação: Quinta-feira, 06 de Outubro de 2011

Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Lucas Cardoso da Silva
Advogado	Bruno da Silva Vasconcelos
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Claudia Nastari Capanema

EMENTA: EMBRAPA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REMUNERAÇÃO. CRITÉRIOS.

Edição de nova tabela salarial, com estruturação de classes e padrões, além da majoração das respectivas faixas. Reposicionamento fundado no critério da equivalência, inexistindo alteração ilícita do contrato de trabalho. Hipótese de novo regime de salários da empresa, sendo inviável pinçar fração da tabela anterior e parte da atual, com a criação de terceiro gênero (Súmula nº 51, item II, do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-40-35.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Julia Maria de Sousa Farias
Advogado	Bruno da Silva Vasconcelos
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Ademar Odvino Petry

EMENTA: EMBRAPA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REMUNERAÇÃO. CRITÉRIOS. 1.

Edição de nova tabela salarial, com estruturação de classes e padrões, além da majoração das respectivas faixas. 2. Reposicionamento fundado no critério da equivalência salarial, inexistindo alteração ilícita do contrato de trabalho. 3. Hipótese de novo regime salarial da empresa, sendo inviável pinçar fração da tabela anterior e parte da atual, com a criação de terceiro gênero (Súmula nº 51, item II, do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-42-17.2011.5.10.0016

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fabiana Miranda de Oliveira
Advogado	Ênio Abadia da Silva
Recorrido	Fundação Zerbini
Advogado	Esdras Gomes Aguiar
Recorrido	Fundação Universitaria de Cardiologia
Advogado	Alessandro Chiapin

EMENTA:

. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: BASE DE CÁLCULO: SALÁRIO MÍNIMO.

. SOBREAVISO: INTELIGÊNCIA DA OJ-49/TST-SDI-1: IMPROCEDÊNCIA.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-47-63.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Antonio Goncalves de Morais
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda (Administador Judicial Paulo Pacheco Medeiros Neto)
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Wencerly Ramos Rodrigues

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS À EMPREGADA, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de

seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE.

ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença originária, condenar a segunda reclamada, Fundação Universidade de Brasília - FUB, a responder, de forma subsidiária, pelas verbas pecuniárias deferidas na sentença. Determina-se, ainda, que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos deferidos ao obreiro, caso não solvidos pela empregadora. Mantido o valor da condenação arbitrado na Origem, uma vez que, apesar da parcial alteração, não houve substancial reforma da sentença. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-49-42.2011.5.10.0102

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Teresa Corina Pires e Guimaraes -Me
Advogado	Gilberto de Sousa Prates
Recorrido	Angela Josina Januario
Advogado	Cleide Alves Guimarães

EMENTA:

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA PREVISTA PELO ARTIGO 118 DA

LEI Nº 8.213/1991: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS PARA A AQUISIÇÃO DO DIREITO: CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO: PROCEDÊNCIA.

Recurso empresarial conhecido em parte, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do recurso, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 122/129, conhecer parcialmente o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado e, no mérito, negar provimento ao apelo, mantendo íntegra a sentença primária, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-56-31.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
Procurador	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Jonathas Fernando da Silva de Moraes
Advogado	Daniel Rocha Saraiva
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios

constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-58-92.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira
Recorrido	Luis Fernando Goncalves Aguiar
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA:

CAESB: ESCALA DE REVEZAMENTO: INTERVALO INTRAJORNADA: AUSÊNCIA DE ASSINALAÇÃO NOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA: COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE GOZO: PROCEDÊNCIA: NATUREZA SALARIAL: OJ 354 SDI-1/TST.

Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao apelo da Reclamada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-70-12.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Nubia Aparecida Guimaraes Starling
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza

EMENTA: HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidejussão especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da súmula 102 do Colendo TST). DIVISOR. Conforme a jurisprudência majoritária nesta Eg. 2ª Turma, deve ser utilizado o divisor 150 para o cálculo das horas extras do bancário, tendo em vista que as normas coletivas prevêm que as horas extras prestadas durante a semana refletirão nos repouso remunerados, inclusive em sábados e feriados e que o sábado é considerado como dia de repouso, e não útil não trabalhado. BASE DE CALCULO. O cálculo das horas extras se faz com base na remuneração efetivamente percebida pelo trabalhador assim considerada a soma das parcelas de natureza salarial, nos termos da súmula 264 do Colendo TST. HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

COMPENSAÇÃO. Conforme o entendimento pacificado por meio da súmula nº 109 do colendo TST, não é possível a compensação do valor da gratificação de função com as horas extras do bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir horas extras, vencidas e vincendas a partir de 16/12/2004, com reflexos em RSR (sábados, domingos e feriados conforme negociação coletiva), férias mais 1/3, 13º salário, licença-prêmio convertida em espécie e FGTS, bem como divisor 150 para o cálculo das horas extras, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sobre as parcelas há incidência de recolhimentos ao INSS e à

PREVI, exceto sobre FGTS e licença prêmio.

Inverter os ônus da sucumbência para fixar custas, pelo reclamado, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

O reclamado deverá arcar, ainda, com os honorários assistenciais a favor do sindicato profissional, à razão de 10% sobre o valor da condenação.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO M ACEDO FERNANDES CARON Desembargador
Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-85-81.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Ana Luiza Paes de Lira Vilaca
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Gustavo Ovinhas Gavioli
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

JORNADA DE TRABALHO. O simples fato de o empregado perceber gratificação de função, superior a 1/3(um terço) do salário básico, não enseja seu enquadramento na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT. Para tanto, necessário o exercício de funções que encerrem confiança diferenciada daquela mínima inerente ao contrato de emprego, ou ainda de cargos de chefia ou equivalentes. Indemonstrado tal requisito, cujo ônus incumbia à empregadora, devidas as 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas trabalhadas como extraordinárias.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro e parcialmente do interposto pela reclamada. Rejeitar a preliminar de carência de ação e no mérito negar provimento ao da autora, além de prover, em parte, o da empresa, para autorizar a compensação do valor equivalente à diferença entre as gratificações de 6 (seis) e 8 (oito) horas com as horas extraordinárias deferidas, além de excluir das condenatórias a multa imposta quando opostos os embargos de declaração.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-92-16.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Município de Paraíso do Tocantins

Advogado	Edmilson Domingos de Sousa Júnior
Recorrido	Olanda de Jesus Borges
Advogado	José Pedro da Silva

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO.

A relação de emprego estabelecida entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico-administrativo. Nessas circunstâncias, é da Justiça Comum a competência para dirimir os conflitos dela decorrentes, consoante jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.(Ressalva de entendimento).

2. Recurso ordinário conhecido e preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Tocantins. Declarar prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-112-59.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrente	Adriano Aquino de Gusmao (Recurso Adesivo)
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DANOS MORAIS. REQUISITOS.

CONFIGURAÇÃO. A excessiva demora na solução final de processo administrativo disciplinar aberto contra o empregado - mais de dois anos -, a ele impõe situação de permanente angústia e instabilidade emocional. Demonstrado que o ato patronal criou situação danosa ao obreiro, com prejuízos evidentes ao seu patrimônio imaterial, é devida a reparação civil.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento. Ao da empresa para afastar a prescrição administrativa da pretensão versando sobre o ressarcimento de danos. E ao adesivo do obreiro para deferir o pedido de indenização por danos morais.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-148-79.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira
Recorrido	Luzia Daniele Rodrigues Frade
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA:

CAESB: TRABALHO PRESTADO EM ESCALA DE REVEZAMENTO: INTERVALO INTRAJORNADA: CONTROLES DE FREQUÊNCIA DO PERÍODO PLEITEADO NÃO ACOSTADOS AOS AUTOS: PROVA ORAL PRODUZIDA: COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO REGULAR: PROCEDÊNCIA: NATUREZA SALARIAL: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 354/SDI-1/TST.

Preliminar rejeitada, recurso empresarial conhecido e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões para inadmissibilidade do recurso ordinário interposto pela empresa Reclamada, com isso conhecendo-o integralmente, e, no mérito, negar provimento ao apelo, assim mantendo íntegra a r. decisão primária, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-151-31.2011.5.10.0016

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Defensoria Pública da União)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Isaac Barbosa
Advogado	Benedito Silvio Palma Masselli
Recorrido	Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda Epp

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIÃO. INADIMPLENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-161-02.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Maicon Nascimento Pereira
Advogado	Lécio Reis Lopes de Oliveira
Recorrido	Irany Domingos Gomes
Advogado	Adriana Benigno Barbosa

EMENTA:

VÍNCULO DE EMPREGO: EMPREGADO DOMÉSTICO: EXISTÊNCIA.

Recurso conhecido e, no mérito, provido .

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reformando a sentença de origem, para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, condenando o empregador a efetuar os registros na CTPS do Autor, bem como pagar as verbas correlatas descritas na fundamentação, invertidos os ônus de sucumbência, com custas pelo Reclamado de R\$ 173,52, calculadas sobre R\$ 8.676,60, valor atribuído à condenação, isentas na forma legal, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-181-60.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrente	Andrea Santos Lima
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.

DIREITO. PERCENTUAL. 1. A gratificação de titulação, prevista na redação original do artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, abrange em sua clientela todos os ocupantes de emprego público no Distrito Federal, aí incluídos os empregados das sociedades de economia mista. 2. A superveniente alteração da norma, para excluí-los do rol de beneficiários da vantagem, não alcança direitos já adquiridos (CF, artigo 5º, inciso XXXVI).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-190-73.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira
Recorrido	Walterci Antonio Teixeira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA:

CAESB: ESCALA DE REVEZAMENTO: INTERVALO INTRAJORNADA: AUSÊNCIA DE ASSINALAÇÃO NOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA: PROVA ORAL VÁLIDA: COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE GOZO: PROCEDÊNCIA: NATUREZA SALARIAL: OJ 354 SDI-1/TS.

Recurso conhecido e provido em parte apenas para redução do percentual a título de honorários advocatícios pela assistência sindical.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento interposta em contrarrazões pelo Reclamante, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-197-39.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Atp - Tecnologia e Produtos S.A.
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Recorrido Fabio Fernando Echebarrie
Advogado Luciene Barreira Bessa Castanheira

EMENTA:

- AÇÃO DE OBREIRO CONTRA PATRÃO PRETENDENDO INDENIZAÇÃO POR DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO (CF, ARTIGO 7º, XXVIII, PARTE FINAL): NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO: QUESTÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA: MARCO INICIAL: CIÊNCIA DO DANO: PRESCRIÇÃO APLICÁVEL: DIREITO INTERTEMPORAL.

Recurso patronal conhecido e provido para reconhecer a prescrição das verbas decorrentes do acidente do trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição das verbas decorrentes do acidente de trabalho, declarar extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus de sucumbência, com custas pelo Autor de R\$ 29.532,50, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.476.625,39, dispensado do recolhimento, já que beneficiário da gratuidade judiciária, antes concedida na origem, com honorários periciais a cargo da União, no importe de R\$ 1.000,00 (Portaria PRE-DGJ Nº 7, de 04.08.2010), tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-214-98.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Ezequiel de Souza
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIÃO. INADIMPLENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPAS IN ELIGENDO E IN

VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. Recurso ordinário conhecido parcialmente e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pela empregadora. Manter o valor da condenação arbitrado na Origem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-225-15.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Maria da Penha Ferreira Alves
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira
Recorrente	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Procurador	Ildete dos Santos Pinto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

EMENTA: 1. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTINUIDADE. INVALIDADE. Detectado que parte da norma

prevista em cláusula de instrumento coletivo padece de vício insanável, a consequente declaração de invalidade abrange toda a cláusula convencional, sendo, pois, inaplicável por inteiro o seu conteúdo. Assim, faz-se devida a indenização de 40% sobre o FGTS.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para o tomador, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

3. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido. Recurso ordinário da União conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da diferença da indenização sobre o FGTS no importe de 20%; conhecer do recurso ordinário do segundo reclamado (IBAMA) e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator
Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-232-23.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Embargado	v.ac
Embargado	Wallace de Castro Garcia
Advogado	Edgard Macedo de Oliveira
Embargado	Serviter-Serviços Terceirizados Ltda

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistam quaisquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário, os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-235-66.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União - Ministério do Meio Ambiente
Procurador	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Embargado	v.ac
Embargado	Tiago Sant Ana Nascimento
Advogado	Hugo Moraes Pereira de Lucena
Embargado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistam quaisquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário, os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-235-59.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira
Recorrente	Lindovaldo Antonio de Araujo
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA:

CAESB: TRABALHO PRESTADO EM ESCALA DE REVEZAMENTO: INTERVALO INTRAJORNADA: AUSÊNCIA DE ASSINALAÇÃO NOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA: PROVA ORAL: COMPROVAÇÃO DA FALTA DE GOZO: PROCEDÊNCIA: NATUREZA SALARIAL: OJ Nº 354/SDI-1/TST.

Preliminar rejeitada, recurso empresarial conhecido e, no mérito, provido em parte.

Recurso obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões para inadmissibilidade do recurso ordinário interposto pela empresa Reclamada, com isso conhecendo-o integralmente, conhecer o recurso do Reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo patronal para reduzir o percentual dos honorários assistenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e dar provimento ao apelo obreiro para que as horas deferidas a título de intervalo intrajornada sejam apuradas em observância às suas folhas de frequência, restando mantidos os valores que foram arbitrados à condenação e às custas processuais, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Processo Nº RO-248-61.2011.5.10.0006
Acórdão

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Leoniza Lopes Ferraz (Recurso Adesivo)
Advogado	Júlio César Cavalcante Aires
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA:

ECONOMIÁRIO: APLICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO: PRESCRIÇÃO: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: ÁREA ESTRITAMENTE TÉCNICA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA:

HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS. CLT, ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º: BASE DE CÁLCULO: COMPENSAÇÃO: OJT-SDI-1-70/TST.

Recurso patronal parcialmente conhecido e provido em parte.

Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente o apelo da Reclamada, conhecer o recurso adesivo da Reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo patronal para excluir da condenação os honorários advocatícios e dar parcial provimento ao apelo adesivo obreiro, estendendo a condenação em relação aos reflexos das horas extras deferidas sobre o RSR, mantido o valor da condenação, posto que o valor arbitrado na origem comporta o acréscimo ora empreendido, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Processo Nº RO-255-05.2010.5.10.0001
Acórdão

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Márcio Pereira Amorim
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: SENTENÇA. INTIMAÇÃO.

UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

TEMPESTIVIDADE. PRAZO. TERMO INICIAL. 1. Figurando como parte a União, o ato da intimação deve, necessariamente, ser pessoal(Lei Complementar nº 73/1993, art. 38).

Olvidada formalidade essencial, o prazo para recurso - aí incluídos os embargos de declaração - não tem início, contexto a revelar a

inadequação da intempestividade pronunciada na origem.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e acolher a preliminar de nulidade suscitada pela União para, anulando a r. decisão de fls. 102/103, determinar o retorno dos autos à instância de origem.

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-266-94.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Herta Rani Teles Santos
Agravado	Editora Gráfica Melo Ltda

EMENTA:

EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO: MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA: PUNIÇÃO DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO: PRESCRIÇÃO INCIDENTE: PRAZO QUINQUENAL: APURAÇÃO: INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL: VERBETE REGIONAL Nº 24/TRT-10: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-266-73.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Yes Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado	Tais de Lima Felisberto Silva
Recorrido	Pedro Paulo Pinheiro Lima
Advogado	Carlos André Lopes Araújo
Recorrido	Bunge Alimentos S/A
Advogado	Danilo Augusto Cobianchi da Costa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação o aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 08 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-268-77.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Clysses Adelina Homar
Embargado	v.ac
Embargado	Rafael Fernando Oliveira do Nascimento
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Embargado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexista qualquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário, os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator
Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-274-04.2008.5.10.0802

Processo Nº AP-274/2008-802-10-85.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Construtora Ldn Ltda
Advogado	Lusimar Volney Póvoa
Agravado	Francisco Dias
Advogado	Alcidino de Souza Franco

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

LIMITES. A apuração das parcelas devidas e sua garantia, em consonância com o título executivo - ainda que pendente de recurso -, não atenta contra os limites objetivos da coisa julgada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-284-09.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Lanchonete Alves Ltda
Advogado	Silvio de Jesus Pereira
Recorrido	Gleydson Lisboa de Oliveira
Advogado	Benedito Silvio Palma Masselli

EMENTA:

RESCISÃO CONTRATUAL: MODALIDADE: ABANDONO DE EMPREGO X DEMISSÃO IMOTIVADA: JUSTA CAUSA: ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR: INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FALTA IMPUTADA AO TRABALHADOR: RESCISÃO IMOTIVADA MANTIDA.

Recurso ordinário patronal conhecido em parte, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário patronal, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-288-46.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Thais Alves da Silva
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado	Ludney Roberto Campedelli Filho

EMENTA: AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DA PARTE. CONFISSÃO. O não comparecimento da parte ao prosseguimento da audiência, na qual deveria depor, resulta na incidência da confissão (Súmula 74 do TST), salvo nas hipóteses de confissão expressa da parte contrária ou colisão entre o por ela alegado e a prova pré-constituída. Ausente elemento apto a elidir esses efeitos, do contexto emerge a improcedência dos pedidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro),aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-295-72.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fernando Antonio Alves Jeronimo
Advogado	Brenda Resende Alves
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira

EMENTA: 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. É válido o Plano de Cargos Comissionados regularmente instituído pela Caixa Econômica Federal. A adesão voluntária ao novo PCC constitui ato jurídico perfeito. No entanto, para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2.º do artigo 224 da CLT e, por conseguinte, possa se submeter à jornada diária de oito horas, mister se faz que haja prova robusta acerca das reais atribuições por ele exercidas (Súmula n.º 102, I, do TST), previstas no próprio PCC da empresa e que elas estejam revestidas de fidedignidade especial, que extrapola aquela básica, inerente a de qualquer empregado. No caso sob

exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que o autor exercia as atribuições que o destacava dos demais empregados, razão por que a ele é devido o pagamento, como extras, da 7.ª e 8.ª horas diárias.

2. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da 7.ª e 8.ª horas como extra e honorários assistenciais. Inverte-se o ônus da sucumbência. Arbitra-se à condenação o valor de R\$20.000,00 e fixam-se custas de R\$400,00. Declara-se a natureza salarial das horas extras e diferenças reflexas em gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3, e RSR (artigo 832, §3.º, da CLT). Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuição previdenciária e fiscal nos termos da Súmula n.º 368, incisos II e III, do col. TST. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-296-29.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Claudio Cesar Reis dos Santos Rufino
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Recorrido	Shv Gas Brasil Ltda
Advogado	Aristides Feliciano Júnior

EMENTA: 1. PROMOÇÃO. PISO SALARIAL.

AJUSTE ENTRE AS PARTES. ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de fato constitutivo do direito autoral, cabia ao reclamante o ônus de comprovar o ajuste entre as partes, fixando o salário almejado pelo autor, (arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC). Nesse contexto, não tendo o reclamante se desincumbido de

seu mister, mostra-se correta a r. decisão de origem ao indeferir as diferenças salariais e reflexos postulados.

2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011(data de julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-304-07.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Embargado	v.ac
Embargado	Gleydson Luis Ribeiro
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Embargado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistam quaisquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário, os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator
Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-306-25.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Ricardo Ferrigno Teixeira
Advogado	Nelson Buganza Júnior
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA.

DECADÊNCIA. Nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Nesse contexto, impetrada a segurança quando já transcorridos mais de um ano da publicidade do ato impugnado, a declaração da decadência da ação é medida que se impõe. Ademais, irrelevante a alegação de consequências que se renovam diariamente e da existência de fato contínuo, diante da jurisprudência cristalizada na OJ nº 127 da SDI 2 do TST.

2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-308-26.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Thiago Pinheiro Costa Rodrigues
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Itaú Unibanco S/A
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Emergindo dos autos o uso do próprio veículo, pelo empregado, para o exercício das tarefas inerentes à função, o dever de indenizar as despesas com combustível alcança tais trajetos e o realizado entre residência- trabalho-residência. TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

O irregular transporte de valores expõe o empregado a situação capaz de causar dano ao seu patrimônio imaterial, ainda que não tenha havido infortúnio no percurso. As máximas de experiência, aliadas ao ponto médio de constrangimento extraível do comportamento social, comprovam a potencial lesão denunciada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral, bem como daquela destinada ao

ressarcimento dos valores gastos com combustível.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-309-29.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Embargado	v.ac
Embargado	Luiz Carlos de Sousa Barbalho
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Embargado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexista qualquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário, os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-309-28.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Elias Cardoso da Silva Lima Junior
Advogado	Adeilson dos Santos Moraes
Recorrido	Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas
Advogado	Marcus Aurélio Bessa Vieira

EMENTA: REVELIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Na dicção do Tribunal Superior do Trabalho, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo o empregador revel, incide a cominação prevista no art. 467, da CLT (Súmula nº 69).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a apuração das horas extraordinárias de acordo com a duração do trabalho estipulado pelas normas coletivas; incluir nas condenatórias as diferenças do adicional noturno e reflexos, bem como a multa do art. 467 da CLT, a qual

incidirá no saldo de salário e nas férias integrais.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-328-19.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrido	Emanuela Tavares Alves de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: ABONO. NATUREZA JURÍDICA.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Celebrado acordo coletivo de trabalho instituindo abono de feição indenizatória, a ser pago aos empregados por ocasião da data-base da categoria profissional. Validade da transação, à luz do ordenamento jurídico, mas com efeitos limitados à restrição posta na norma. Em relação aos acordos coletivos subsequentes, nos quais inexistente referência à natureza jurídica da parcela, prevalece a regra geral do art. 457, § 1º, da CLT. PROCESSO DO TRABALHO. MULTA.

ARTIGO 475-J DO CPC. É compatível com a legislação laboral a norma do artigo 475-J, do CPC, já que ela tem como escopo agilizar a efetiva satisfação do direito reconhecido na sentença, em perfeita harmonia com os princípios da celeridade e da economia processual, que informam o processo do trabalho. Ausência de antinomia com o artigo 769 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a prefacial de deserção, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais e reflexos decorrentes dos abonos concedidos em período anterior a 01/11/2005, bem como para determinar a adoção dos comandos da Súmula nº 368 do col. TST e da OJSBDI 1 nº 363 no tocante às contribuições previdenciárias e fiscais.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-338-84.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Marineide Gomes
Advogado	Anderson Lourenço de Oliveira
Recorrido	Associação dos Servidores do Tribunal de Contas da União
Advogado	Rosana Rodon Rossi

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

ADMISSIBILIDADE. A ausência da dedução de fundamentos mínimos, destinados a contrastar aqueles adotados pela sentença impugnada, obsta o conhecimento do recurso.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-342-67.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito
Recorrido	Antonio Alves da Silva
Advogado	Coracir Chalegra Cassiano

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA.

CONCESSÃO PARCIAL. Se a prova dos autos demonstra a inobservância pela reclamada da concessão integral do intervalo a que alude o § 4.º do artigo 71 da CLT, correta é a decisão que defere o pagamento da indenização respectiva. A existência de norma genérica em ajuste coletivo que, indubitavelmente, atente contra os preceitos tuitivos da legislação trabalhista não pode ser invocada como pretexto para justificar o desrespeito à regra que visa a proteger a saúde do trabalhador, mormente em face da existência de dispositivo legal em sentido contrário que se sobrepõe ao ajuste coletivo.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-352-33.2011.5.10.0821

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Enger Engenharia S/A
Advogado	Luís Augusto Alves Pereira
Recorrido	Ivonaldo Gomes de Almeida
Advogado	Lélio Bezerra Pimentel
Recorrido	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado	André Luís Fontanele

EMENTA:

MULTA DO ART. 477/CLT: PAGAMENTO TEMPESTIVO DO ACERTO RESCISÓRIO: DESCABIMENTO.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente o apelo patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, da CLT, fixando a condenação em R\$ 582,26, com custas de R\$ 11,65, ainda pela Reclamada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-376-87.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Ursulina Falcao de Azevedo
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Recorrido	União
Procurador	Mariana de Souza Piaz

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme pacificado por meio dos incisos IV, V e VI da Súmula 331 do colendo TST, há responsabilidade subsidiária da administração pública nos contratos de terceirização quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa. O entendimento encontra fundamento nas próprias regras da responsabilidade civil (CCB, art. 927). Neste sentido o julgamento da ADC Nº 16/DF pelo excelso STF, quando, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deixou a investigação a respeito da falta de fiscalização do órgão público a cargo do juiz, conforme o caso concreto. Não demonstrada a efetiva e eficaz fiscalização do contrato de prestação de serviços quanto ao cumprimento das verbas trabalhistas devidas ao empregado, tem-se por configurada a culpa in vigilando a atrair a responsabilidade subsidiária descrita na Súmula nº 331 do col. TST. Recurso da reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egr. Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante, conhecer

parcialmente das contrarrazões da segunda reclamada e, no mérito, dar provimento ao apelo para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento dos créditos deferidos na origem, nos termos de voto de Desembargador Relator. Custas pela segunda reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação, ônus da qual fica isenta ante os termos do inciso I do artigo 790-A da CLT.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-388-07.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Cardoso & Cardoso Transportes Ltda
Advogado	Átila Álvaro de Oliveira e Souza
Recorrido	William de Souza Almeida
Advogado	Leonardo Ramos Gonçalves

EMENTA: 1. DIFERENÇAS DE FGTS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 302 DO CPC. Conforme o caput do art. 302 do CPC, cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na inicial, visto que presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados. Assim e porque a ré deixou de refutar a afirmação obreira acerca da ausência de recolhimento do FGTS relativo aos meses de outubro de 2010 a fevereiro de 2011, tem-se como verdadeira a alegação do reclamante no sentido de serem devidas as diferenças de FGTS.

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-391-51.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Idelfonso Alves Lima Junior

Recorrido	Cristiane Loyola Rodrigues Firmino e Outros
Advogado	Luciano Pedro Areal
Recorrido	Ediana Macedo
Recorrido	Francineth da Costa Sousa
Recorrido	Iara da Conceição Silva
Recorrido	Janaina Claudina Estovazon
Recorrido	Maria de Fatima de Oliveira
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme pacificado por meio dos incisos IV, V e VI da Súmula 331 do Colendo TST, há responsabilidade subsidiária da administração pública nos contratos de terceirização quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa. O entendimento encontra fundamento nas próprias regras da responsabilidade civil (CCB, art. 927). Neste sentido o julgamento da ADC nº 16/DF pelo E. STF, quando, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deixou a investigação a respeito da falta de fiscalização do órgão público a cargo do juiz, conforme o caso concreto. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-391-05.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Ildete dos Santos Pinto
Recorrido	Luzinete da Conceição Costa
Advogado	Larissa Romana dos Santos Sousa
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda (Administrador Paulo Pacheco Medeiros Neto)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUB.

INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-399-73.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Consortio Via-Oas
Advogado	Ana Eliza Ramos Sandoval
Recorrido	Guilherme Ribeiro Gomes
Advogado	Antônio de Pádua Araújo

EMENTA: GARANTIA AO EMPREGO.

REQUISITOS. DOENÇA PROFISSIONAL.

Constatada, por meio de prova pericial, a existência de nexo de causalidade entre a moléstia e o acidente de trabalho sofrido pelo empregado, ainda que sob o ângulo da concausa, ele está alcançado pela garantia tratada no art. 118, da Lei nº 8.213/1991 (Súmula nº 378, item I, do col. TST).

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. O art. 7º, inciso XXVIII, da CF, é expresso ao consagrar o direito à indenização por dano causado por acidente de trabalho, gizando que ele deve, de ordinário, defluir de ato doloso ou culposo do empregador. 2. Aflorando dos autos os elementos de fato conducentes à constatação da doença profissional, do nexo causal entre o dano e as atividades laborais e, por fim, a responsabilidade da empresa no desenvolvimento do infortúnio, torna-se devida a indenização. 3. Observados os princípios da proporcionalidade e da moderação, fixa-se a indenização defluente de danos morais em valor que possa compensá-los, sem contudo promover alteração expressiva da situação econômico-financeira do ofendido.

4. A pensão de que trata o artigo 950 do Código Civil deve ser

proporcional à perda da capacidade laboral. Sendo ela parcial, porém definitiva, revela-se adequado o exercício da potestade versada parágrafo único do preceito.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para fixar a base de cálculo da indenização por dano material no salário líquido do empregado.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-402-64.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	José Soares de Sousa
Advogado	Ivan Lima dos Santos
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	Ana Paula Costa Melo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme pacificado por meio dos incisos IV, V e VI da Súmula 331 do Colendo TST, há responsabilidade subsidiária da administração pública nos contratos de terceirização quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa. O entendimento encontra fundamento nas próprias regras da responsabilidade civil (CCB, art. 927). Neste sentido o julgamento da ADC Nº 16/DF pelo E. STF, quando, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deixou a investigação a respeito da falta de fiscalização do órgão público a cargo do juiz, conforme o caso concreto. REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CCT. INVALIDADE. Nos termos do art. 10, I, do ADCT c/c lei 8.036/90, na despedida sem justa causa, o empregador pagará ao trabalhador importância igual a 40% do FGTS. Não há margem para que, por meio de negociação coletiva, esse percentual seja reduzido sem que se desrespeite o princípio da norma mais favorável ao trabalhador ou o objetivo de buscar a "melhoria de sua condição social", para utilizar a expressão do Legislador Constituinte (CF, art. 7º, caput e XXVI). JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10/09/1997. FAZENDA PÚBLICA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. Com ressalvas desse relator, acompanho o entendimento majoritário desta Eg. 2ª Turma, no sentido de determinar a atualização do crédito pelos índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir do momento em que o segundo executado for citado para satisfazer a obrigação original, na hipótese de impossibilidade de execução em face da primeira executada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-406-29.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Embargado	v.ac
Embargado	Anizia Maria Pinheiro de Azevedo
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Embargado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexista qualquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-408-08.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Agravado	Marcos Rodrigues da Silva
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Agravado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

EMENTA: 1. BENEFÍCIO DE ORDEM EM EXECUÇÃO MOVIDA EM FACE DE DUAS PESSOAS JURÍDICAS, SENDO UMA DELAS A FAZENDA PÚBLICA. Quando a Fazenda Pública é responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento de verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador, há de se direcionar a execução, primeiramente, contra a empresa devedora e, em seguida, por incidência da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, contra os sócios e/ou administradores respectivos. Somente após esgotados os meios legais de persecução do patrimônio dos devedores privados, segundo a ordem acima referida, é que se justifica a cobrança ao erário. (Inteligência do Verbete n.º 37/2008 do egrégio Tribunal Pleno deste Regional). No caso em exame, contudo, deve a execução prosseguir contra o responsável subsidiário, de modo a garantir a eficácia da decisão judicial, tendo em vista que é cediço no âmbito deste Regional que os bens dos administradores da 1.ª executada não são passíveis de garantir a execução.

2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-412-32.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Alex Pereira da Silva
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Recorrido	União
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

INADIMPLENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista,

obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença originária, condenar a segunda reclamada, União, a responder, de forma subsidiária, pelas verbas pecuniárias deferidas na sentença. Determino, ainda, que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos deferidos ao obreiro, caso não solvidos pela empregadora. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-414-09.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Rafael Lançoni da Costa
Agravado	Alto Volume Cervejaria Ltda.
Agravado	Alfredo Lopes Gomes

EMENTA:

EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO: MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA: PUNIÇÃO DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO: PRESCRIÇÃO INCIDENTE: PRAZO QUINQUENAL: APURAÇÃO: INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL: VERBETE REGIONAL Nº 24/TRT-10: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme

certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-419-28.2011.5.10.0811

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Minerva S.A.
Advogado	Clayton Silva
Recorrido	Maria Francisca Paulino da Silva
Advogado	Eliania Alves Faria Teodoro

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Apurada, por meio de prova técnica, a exposição do trabalhador a condições insalubres no local de trabalho, sem o fornecimento e uso dos necessários equipamentos de proteção individual, é devido o adicional regulado pelo art. 192 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir o valor dos honorários periciais.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-421-67.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Ivanildo Correia Alexandre
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas

EMENTA:

CONAB: PROMOÇÃO MERITÓRIA: EXISTÊNCIA DE PARÂMETROS A SEREM ATENDIDOS: PROMOÇÃO NÃO AUTOMÁTICA A TODOS OS EMPREGADOS: LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: INDEVIDA.

Recurso obreiro conhecido e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-427-14.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Embargado	v.ac
Embargado	Cleoci Pereira Dias (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Federal Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexista qualquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário, os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-435-26.2011.5.10.0861**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S.A.
Advogado	Adolfo Ribeiro dos Santos Júnior
Recorrido	Silvânio Pereira Costa
Advogado	Juarez Ferreira

EMENTA:

- HORAS EXTRAS E HORAS "IN ITINERE": CONDENAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA ORAL PRODUZIDA.

- MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT: ADIMPLEMENTO MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO: AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DO DEPÓSITO: COMPROVANTE DE MERO PAGAMENTO MAS NÃO DE SUA OPORTUNIDADE.

Recurso ordinário empresarial conhecido em parte e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-447-74.2011.5.10.0009**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Terezinha Candida de Sousa
Advogado	Nacir da Conceicao Fernandes

EMENTA:

- PRESCRIÇÃO: AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO: VERBETE 42/2009: ABRANGÊNCIA DO PRAZO BIENAL E QUINQUENAL.

BANCÁRIO: JORNADA DE TRABALHO: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: AUSÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA: ATUAÇÃO EXCLUSIVAMENTE TÉCNICA: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS: CLT, ARTIGO 224, § 2º: LIMITAÇÃO TEMPORAL.(

Recurso do Reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Banco Reclamado e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da compensação, tema em que prevaleceu a divergência do Exmo. Sr. Revisor Mário Macedo Fernandes Caron; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-449-41.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Rede de Informação Tecnológica Latino - Americana
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Paula Balduino de Melo
Advogado	Gustavo Teixeira Ramos

EMENTA: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

ORGANISMOS INTERNACIONAIS. MATÉRIA TRABALHISTA. Diversamente do cenário inerente aos estados estrangeiros, onde o costume flexibilizou o postulado da imunidade absoluta, em se tratando de organismos internacionais ela persiste. Incidência dos Decretos nº 27.784/1950, Decreto nº 52.288/1963 e Decreto nº 59.308/1966, cujos efeitos foram absorvidos pelo art. 5º, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar suscitada, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-451-30.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Isa Aparecida da Silva Santos
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior
Recorrido	Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho
Recorrido	Serviço de Limpeza Urbana
Advogado	Juliano de Freitas Costa

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ABRANGÊNCIA. Acordo coletivo de trabalho que prevê pagamento de adicional de insalubridade em grau médio para todos os empregados que exercem idêntica função. Validade da transação, à luz do ordenamento jurídico vigente. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO. IMPOSSIBILIDADE. A indenização por dano, decorrente de acidente de trabalho, reclama a presença do infortúnio, o seu nexo de causalidade com as funções exercidas pelo empregado e o dolo ou culpa do empregador (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal), salvo na hipótese prevista no art. 927, parágrafo único, do CCB. A ausência de demonstração de qualquer um desses elementos afasta o dever de indenizar.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito dar-lhe parcial provimento, para acrescer às condenatórias a parcela tratada no art. 71, § 4º, da CLT, horas extraordinárias e reflexos de ambas as verbas.

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-452-08.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Advogado	Marcelo Oliveira Rocha
Recorrido	Ado Vitorino dos Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Orion Serviços e Eventos Ltda
Advogado	Karla Santos Porto

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Emergindo o elemento culposo, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública indireta.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório conhecer do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-462-49.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Nilson Silva da Costa
Advogado	Janaína Guimarães Santos
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Juliana Varella Barca de Miranda Porto

EMENTA:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO: LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 651, § 1º, DA CLT.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-463-25.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas
Recorrido	Cleide Camara Seguro
Advogado	Leandro Oliveira Alves

EMENTA: CONAB. PROMOÇÕES POR MÉRITO. As promoções nas empresas cujo pessoal é organizado em quadro de carreira têm base nos critérios de merecimento e antiguidade, alternativamente aplicados (CLT, art. 461, §§ 2º e 3º). A concessão anual automática, desconectada de avaliação qualitativa da prestação de serviços, descaracteriza o instituto da promoção por mérito. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-475-61.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União - Câmara dos Deputados
Procurador	Clysses Adelina Homar
Embargado	v.ac
Embargado	Maria Zenaide Nunes
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira
Embargado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexista qualquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário, os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-483-34.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Paulo Furtado dos Santos
Advogado	Wilson Borges Júnior
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Recorrido	União
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme pacificado por meio dos incisos IV, V e VI da Súmula 331 do Colendo TST, há responsabilidade subsidiária da administração pública nos contratos de terceirização quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta

culposa. O entendimento encontra fundamento nas próprias regras da responsabilidade civil (CCB, art. 927). Neste sentido o julgamento da ADC Nº 16/DF pelo E. STF, quando, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deixou a investigação a respeito da falta de fiscalização do órgão público a cargo do juiz, conforme o caso concreto. Recurso conhecido e provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada a responder subsidiariamente pela condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-484-19.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Luiz Carlos Louvain da Silva
Advogado	Wilson Borges Júnior
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Recorrido	União
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso, por intempestivo, se interposto quando já expirado o prazo legal. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, porque intempestivo, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-504-58.2011.5.10.0861

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Domingos Primo de Souza
Advogado	João dos Santos Gonçalves de Brito
Recorrido	Eurípedes Duarte Ferreira
Advogado	Ildefonso Domingos R. Neto

EMENTA:

PEDIDO OBREIRO DE VÍNCULO CUMULADO COM DANOS MORAIS POR LABOR EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: RESISTÊNCIA DO RECLAMADO NEGANDO O VÍNCULO SOB O FUNDAMENTO DE MERA EXISTÊNCIA DE COMODATO DE TERRAS RURAIS: FALTA DE PROVA DO TRABALHO DO RECLAMANTE EM FAVOR DO RECLAMADO E DEMONSTRAÇÃO DE MERA AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA EM PROVEITO PRÓPRIO DO OBREIRO POR LAVOURA EM TERRAS CEDIDAS EM COMODATO PELO RÉU.

IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS.

Recurso obreiro parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente o recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(Data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-505-04.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	William Rodrigues Abreu
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Maurício Costa Pitanga Maia

EMENTA:

GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO: EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA LOCAL (CAESB).

O empregado de empresa pública do Distrito Federal faz jus à gratificação de titulação prevista nos termos da redação original do artigo 37, da Lei Distrital nº 3.824/2006 se, antes da alteração legislativa, atendesse aos requisitos legais para ser gratificado.

Recurso obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, condenando a empresa Reclamada à incorporação e ao pagamento da gratificação de titulação no percentual de 18% (dezoito por cento), a partir de 16 de maio de 2006, juros e correção monetária, além de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas objeto da condenação, na forma legal, invertidos os ônus da sucumbência, arbitrando à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela Reclamada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-519-76.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Luzeni Medeiros Gomes
Advogado	César Rocha Pereira dos Santos
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Recorrido	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme pacificado por meio dos incisos IV, V e VI da Súmula 331

do Colendo TST, há responsabilidade subsidiária da administração pública nos contratos de terceirização quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa. O entendimento encontra fundamento nas próprias regras da responsabilidade civil (CCB, art. 927). Neste sentido o julgamento da ADC Nº 16/DF pelo E. STF, quando, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deixou a investigação a respeito da falta de fiscalização do órgão público a cargo do juiz, conforme o caso concreto. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento das verbas deferidas na sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-538-16.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Elias Cavalcante Maia
Advogado	Marcelo Gomes Ferreira
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal

EMENTA:

CONAB: PROMOÇÃO MERITÓRIA: EXISTÊNCIA DE PARÂMETROS A SEREM ATENDIDOS: PROMOÇÃO NÃO AUTOMÁTICA A TODOS OS EMPREGADOS: LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: INDEVIDA.

Recurso obreiro conhecido e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-552-21.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis
Procurador	Ildete dos Santos Pinto
Recorrido	Alda Aparecida Ferrao Pimentel
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme pacificado por meio dos incisos IV, V e VI da Súmula 331 do Colendo TST, há responsabilidade subsidiária da administração pública nos contratos de terceirização quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa. O entendimento encontra fundamento nas próprias regras da responsabilidade civil (CCB, art. 927). Neste sentido o julgamento da ADC Nº 16/DF pelo E. STF, quando, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deixou a investigação a respeito da falta de fiscalização do órgão público a cargo do juiz, conforme o caso concreto. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-554-45.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Claudia Tereza Martins dos Santos e Outras
Advogado	Climene Quirido Ferreira Santos
Recorrente	Nubia Rosa de Lima
Recorrente	Patricia Felix de Lima
Recorrente	Renata Milani dos Reis
Recorrente	Valdineia Pereira da Silva
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: 1. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTINUIDADE. INVALIDADE. Detectado que parte da norma prevista em cláusula de instrumento coletivo padece de vício insanável, a consequente declaração de invalidade abrange toda a cláusula convencional, sendo, pois, inaplicável por inteiro o seu conteúdo. Assim, faz-se devida a indenização de 40% sobre o FGTS.

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento da diferença da indenização sobre o FGTS no importe de 20%. Para o disposto no §3.º do artigo 832 da CLT, declara-se que a parcela reconhecida não possui natureza salarial, sobre a qual não haverá recolhimento previdenciário. Juros e correção monetária na forma da lei. Inverte-se o ônus da sucumbência. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 16.610,00 (dezesseis mil, seiscentos e dez reais), valor atribuído à causa e aproveitado para essa finalidade, e fixa-se custas processuais em R\$ 332,20 (trezentos e trinta e dois reais e vinte centavos), a cargo da reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator
Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-561-80.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Rita de Cassia Bittencourt de Araujo Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA:

DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO: DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

Recurso patronal parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-564-17.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Agravado	R. Decisão de fls. 401
Agravado	Henrique Samarony Ramalho Gomes
Advogado	Oswaldo Penna Júnior
Agravado	Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado	Rogério de Miranda Tubino

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE. EFEITOS. Documento destinado a demonstrar a realização do preparo, transmitido eletronicamente, mas de forma incompleta, impede o conhecimento do recurso ordinário.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro),

aprovar o relatório, conhecer do agravo para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-565-44.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Iate Clube de Brasília
Advogado	Vinícius Ferreira Dias
Recorrido	Cleia Pereira Feitosa
Advogado	Ângela Maria Pacheco Soares
Recorrido	Wm Bacelar Restaurante
Advogado	Itamar Geraldo Silveira Filho

EMENTA: 1. CONTRATO DE ECONOMATO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

INEXISTÊNCIA. A atividade empresarial de exploração de restaurante, em regime de economato, nas dependências de entidade de cunho associativo, como clubes, firmada por meio de contrato de natureza civil, não se confunde com o instituto da terceirização. Por essa razão, não há de se falar em responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, na qualidade de locador do estabelecimento, pelos créditos trabalhistas dos empregados do ecônomo, locatário do imóvel.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-571-27.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Ph Serviços e Administração Ltda
Advogado	Lauro Antônio Calenzani
Embargado	v.ac
Embargado	Juliana Soares dos Santos
Advogado	Jurandi Ferreira Santos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. ADOÇÃO DE TESE EXPLÍCITA. INCONSISTÊNCIA DE ARGUMENTOS.

NATUREZA PROTELATÓRIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 da Lei Processual Civil e 897-A da CLT.

Inexistindo, porém, no julgado turmário qualquer vício e evidenciada a natureza protelatória da medida processual oposta, deve ser aplicada a multa inserta no parágrafo único do art. 538 do Diploma Processual Civil.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Por considerá-los protelatórios, aplico à embargante multa de 1% incidente sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 538, parágrafo único), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-573-51.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	George Satiro de Sousa Oliveira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrente	Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA:

CONTRATO DE ALUGUEL PARA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO E DE NOTEBOOK DE PROPRIEDADE DO RECLAMANTE: FORNECIMENTO PARA O TRABALHO E NÃO PELO TRABALHO POR NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES OBRERAS: NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO: SÚMULA 367-I/TST.

Recurso patronal conhecido e provido, prejudicado o apelo obreiro.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme a certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, conhecer o recurso do Reclamado e, no mérito, dar provimento ao apelo empresarial, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, restando prejudicada a análise do recurso obreiro, via de consequência invertendo o ônus da sucumbência e fixando as custas, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 23.965,00, em R\$ 479,30 a cargo do Autor, do qual está dispensado em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-577-16.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Eduardo Paranagua Lima
Advogado	Hugo Barbosa Moura
Recorrido	Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda

EMENTA:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: SÚMULA 331/TST: INTERMEDIÇÃO LEGAL DE MÃO-DE-OBRA ENTRE EMPRESA PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA: RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLENTO DO CONTRATO.

Recurso conhecido em parte, preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente o recurso interposto pela 2ª Reclamada, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-580-80.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Rosemeire Ferreira de Sousa
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO.

TÉRMINO. FORMA. Demonstrado que a rescisão do contrato de trabalho não partiu da empregadora, sendo ainda impróprio o reconhecimento do alegado abandono de emprego, forçoso concluir pela dispensa a pedido da empregada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o interposto pela autora apenas de forma parcial, e no mérito negar-lhes provimento. Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-593-79.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Valmir Vital Viturino
Advogado	Marcelo Oliveira Machado
Recorrido	J&B Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Calçados Ltda.

EMENTA: 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

ACIDENTE DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A cessação da atividade da empresa não tem o condão de extinguir a garantia empregatícia do autor, porquanto a assunção das obrigações oriundas do contrato de trabalho celebrado entre as partes integra os riscos da atividade econômica da reclamada. Portanto, a extinção do estabelecimento, no qual laborava o demandante, torna inviável tão somente a reintegração, mas não obstaculiza o pagamento da indenização substitutiva.

2. Recurso conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento da indenização de sete meses de salário relativa ao restante da estabilidade provisória do reclamante, com reflexos em férias, gratificação natalina e FGTS mais 40%. Para efeitos do § 3.º do artigo 832 da CLT, declara-se que a indenização do período da estabilidade acidentária, as férias integrais e

proporcionais (artigo 28, §9.º, "d", Lei n.º 8.212/91), os depósitos do FGTS e a multa de 40% detêm natureza indenizatória. Assim, incidem contribuições previdenciárias sobre gratificações natalinas. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito da reclamante os valores correspondentes à cota por ela devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme artigo 198 do Decreto n.º 3.048/1999. Imposto de Renda calculado com observância das instruções normativas e legislação vigente à época da execução do julgado. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena de serem expedidos ofícios aos Órgãos fiscalizadores competentes. Incidência de correção monetária, a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381 do TST). Haverá, também, incidência de juros moratórios de 1% ao mês, na forma simples (não capitalizada) a partir da propositura da ação. Em face da majoração, arbitra-se à condenação novo valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) e fixar as custas processuais em R\$400,00(quatrocentos reais). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-597-83.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco Bradesco Sa e Outro
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Recorrido	Fabiola de Sousa Freitas
Advogado	Rannibie Riccelli Alves Batista

EMENTA: CORRETOR DE SEGUROS.

RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS.

Emergindo dos autos que o trabalho foi prestado nos moldes previstos nos arts. 2º e 3º, da CLT, o contexto torna sem efeito a aparência formal da relação estabelecida nos termos da Lei nº4.594/1964, impondo o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir o valor médio das comissões ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), alterar a forma de apuração das horas extras, determinando a adoção do parâmetro traçado pela OJSBDI 1 nº 397 e excluir das condenatórias a multa do art. 467 da CLT, mantendo quanto ao mais a r. sentença impugnada. Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-608-75.2011.5.10.0012

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Neuton Coelho Nogueira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado Eder Jacoboski Viegas

EMENTA:

CONAB: PROMOÇÃO MERITÓRIA: EXISTÊNCIA DE PARÂMETROS A SEREM ATENDIDOS: PROMOÇÃO NÃO AUTOMÁTICA A TODOS OS EMPREGADOS: LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: INDEVIDA.

Preliminar rejeitada, recurso obreiro conhecido e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do recurso ordinário interposto pela Autora, assim conhecendo-o integralmente, e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-609-93.2011.5.10.0001

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente José Miraldo Oliveira Araújo
Advogado Alexandre Guimarães Peres
Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA:

NOVACAP: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO: INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA: ALCANCE LIMITADO.

Recurso do Reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo íntegra a r. sentença de primeira instância, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(Data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-615-28.2011.5.10.0801

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Tonilson Sousa dos Santos
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Jorima Segurança Privada Ltda
Advogado Luís Gustavo de Césaró
Recorrido Makro Atacadista Sociedade Anônima
Advogado Rubens Luiz Martinelli Filho
Recorrido Universidade Federal do Tocantins - Uft
Procurador Kizzy Aídes Santos Pinheiro
Recorrido Teodoro e Brito Ltda.
Advogado Rubens Luiz Martinelli Filho

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OJ Nº 343 DA SBDI -1 DO TST. A cláusula de norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada é inválida, porque constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido pelo artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF, estando, pois, infenso à negociação (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do col. TST). Intervalo intrajornada devido.
2. FERIADOS LABORADOS. Não tendo o reclamante comprovado o labor em feriados, nada é devido a tal título.
3. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a primeira reclamada ao pagamento de intervalo intrajornada e honorários assistenciais.

Para fins do § 3.º do art. 832 da CLT, incidirá contribuição previdenciária sobre intervalo intrajornada. Inverter o ônus da sucumbência, arbitrar novo valor à condenação de R\$ 6.000,00 e fixar custas processuais em R\$ 120,00, a cargo da primeira reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-642-69.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério das Minas e Energia)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Janilda Patrícia dos Santos
Advogado	Luiz Humberto Vieira Guido
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para o tomador, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/6/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiária pelos créditos obreiros, caso não solvidos pela empregadora. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-660-71.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Claudia Santos de Oliveira
Advogado	José Carlos de Almeida
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Adriano da Silva Araujo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º da CF. Sendo tal circunstância reconhecida em decisão trânsito em julgado, proferida em sede de ação civil pública, inexistente espaço para a sua revisão.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e das respectivas contrarrazões, rejeitar a preliminar de incompetência e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-661-87.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Celiane Pereira de Oliveira Lima
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Higiterc - Higienezação e Terceirização Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RADIALISTA. LEI ESPECÍFICA. Em se tratando de empregado radialista o art. 11, da Lei nº6.615/1978, atribui aos tomadores de serviços responsabilidade solidária quanto aos débitos trabalhistas dos efetivos empregadores.

Inexistência de revogação do dispositivo pelo art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (LICCC, art. 2º, § 2º).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e retificar erro material quanto à jornada de trabalho da reclamante. No mérito dar-lhe parcial provimento, excluindo das condenatórias o valor referente ao aviso prévio. Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-664-39.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Silvano Martins da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Aflorando o elemento culposo a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-667-24.2010.5.10.0101

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caraiba Hotels Ltda Epp
Advogado	Gerson Pedro da Silva
Recorrido	Diocelia Rosa Dias
Advogado	Mauro Júnior Pires do Nascimento

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO.

PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAS. Alegada a prestação de trabalho extraordinário, na inicial, ao reclamante incumbe prová-la (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818). Insatisfeito o encargo, são indevidas horas extras postuladas.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar suscitada. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-667-78.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Marco Antonio de Oliveira Noronha
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Alisson Evangelista Silva

EMENTA: 1. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.

LEI DISTRITAL N.º 3.824/2006. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. A Lei Distrital em referência garantiu a Gratificação de Titulação aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, bem como aos "ocupantes de emprego público", abarcando, pois, o texto legal toda Administração Indireta do Distrito Federal. No caso em exame, a Lei Distrital n.º 3.824/2006, que concedeu a gratificação de titulação aos empregados públicos, aderiu ao contrato de trabalho dos empregados por ela abrangidos e, dessa maneira, passou a constituir direito adquirido àqueles que preencheram os requisitos nela previstos necessários para o recebimento da referida gratificação. Assim, não se pode limitar a percepção da gratificação de titulação relativa ao período de vigência da Lei Distrital n.º 3.824/2006, sob pena de lesão ao direito adquirido e o disposto no artigo 468 da CLT.

2. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, para deferir a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 22% sobre o vencimento básico do laborista e o pagamento retroativo da parcela a 1.º/5/2006, com reflexos em férias, acrescidas de 1/3, gratificação natalina, horas extras e FGTS, bem como honorários assistenciais de 10% sobre o valor da condenação. Declara-se que a parcela ora deferida ostenta natureza salarial (artigo 832, §3.º, da CLT), devendo a reclamada proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, ficando desde já autorizada a descontar a cota parte do empregado. Inverte-se o ônus da sucumbência. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), valor atribuído à causa e aproveitado para essa finalidade, e fixam-se custas processuais em R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), a cargo da reclamada. Juros e correção monetária na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-670-73.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Nosso Posto Ltda - Epp
Advogado	Marina da Silva Arantes
Recorrido	Carlosman Alves Fonseca
Advogado	Ana Cláudia Pereira de Moraes

EMENTA:

- MODALIDADE RESCISÓRIA: TESE DEFENSIVA DE ABANDONO DE EMPREGO AFASTADA: ÔNUS DA PROVA PATRONAL DO QUAL NÃO DESINCUMBIU: CONFIGURAÇÃO DA DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: CONSEQUÊNCIA: VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS.

- ACÚMULO DE FUNÇÕES: INOCORRÊNCIA: EXISTÊNCIA DE CONFISSÃO DO RECLAMANTE: CORRETA AVALIAÇÃO DA PROVA ORAL PRODUZIDA.

- DESCONTOS EFETIVADOS NO SALÁRIO PAGO AO OBREIRO: INDEVIDOS: NECESSÁRIA RESTITUIÇÃO.

Recurso do Reclamado conhecido e provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário do Reclamado, vencido o Relator que o conhecia apenas em parte, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Relator, no mérito, dar-lhe parcial provimento, assim para indeferir as diferenças de gratificação de caixa postuladas e o salário família, com isso arbitrando à condenação o novo valor de R\$ 2.000,00, com as custas de R\$ 40,00 ainda a cargo do Réu, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-675-07.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Fernando Rodrigues Chaves Borges
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Embargado	v.ac
Embargado	14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE: REJEIÇÃO: MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-701-53.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Margarida Maria Aico Furusato Lima
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira

EMENTA: 1.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO". PAGAMENTO A APOSENTADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 51 DA

SBDI-1 DO COL. TST. A supressão do pagamento do "auxílio-alimentação" aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Nesse contexto, e considerando que referida norma concessiva aderira ao contrato obreiro, a posterior supressão viola o artigo 468 da CLT - inteligência da OJ Transitória n.º 51 da SBDI-1 do col. TST.

2. Recurso conhecido e provido.

Eis o relatório e voto do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria meritória, em que prevaleceu a divergência aberta por este Desembargador Revisor e Redator Designado.

" DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a restabelecer o pagamento mensal de auxílio-alimentação à reclamante, parcelas vencidas e vincendas, desde sua efetiva aposentadoria (21/02/2011), além de honorários assistenciais no importe de 10% sobre a condenação. Para a liquidação dos cálculos, deverão ser observados os valores percebidos a tais títulos pelos empregados da ativa. Nos termos do § 3.º do artigo 832 da CLT, declarar a natureza indenizatória das verbas deferidas. Juros e correção monetária na forma da lei (Súmulas n.os 200 e 381 do col. TST). Inverter o ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamada, mantendo-se o valor arbitrado na origem à condenação, nos termos do voto do Desembargador Revisor e Redator Designado.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Revisor e Redator Designado

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-721-84.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Lucelia Borges Ribeiro
Advogado	Roberto Nogueira
Recorrido	Pedro Iran Pereira Espírito Santo
Advogado	Antônio Pimentel Neto

EMENTA:

- REMUNERAÇÃO: ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ACORDOS COLETIVOS APLICÁVEIS À CATEGORIA: INDEVIDAS AS DIFERENÇAS SALARIAIS POSTULADAS NO RECURSO.

- INTERVALO INTRAJORNADA: AUSÊNCIA DE ASSINALAÇÃO E DE PRÉ-ASSINALAÇÃO EM CONTROLES DE FREQUÊNCIA: ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMADO: NÃO COMPROVAÇÃO DA FRUIÇÃO DO PERÍODO CORRESPONDENTE: PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- HORAS EXTRAORDINÁRIAS: LABOR ALÉM DA QUADRAGÉSIMA QUARTA SEMANAL: HORAS POSTULADAS JÁ QUITADAS.

Recurso obreiro conhecido e provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário obreiro, não conhecer as contrarrazões ofertadas, por intempestivas, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, para condenar o Reclamado ao pagamento também do período afeto ao intervalo intrajornada, conforme parâmetros estabelecidos, consequentemente arbitrando à condenação o novo valor de R\$ 12.000,00, com as custas de R\$ 240,00 ainda pelo Réu, nos termos do voto do Relator, vencido no tópico do vale-transporte, tema em que prevaleceu a divergência do Exmo. Sr. Revisor, para conceder o referido benefício à obreira; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-722-30.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União (Tribunal de Contas da União)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Embargado	v.ac
Embargado	Hilda Bueno Lima
Advogado	Glaucia Tamayo Hassler
Embargado	Seletiva Tecnologia de Serviços Ltda.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistam quaisquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário, os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

AgcEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-729-34.2010.5.10.0111

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Madenox Comercial Industrial de Aço e Madeira Ltda
Advogado	Rodrigo Mazoni Curcio Ribeiro
Embargado	v.ac
Embargado	Leandro Pereira da Mata
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Embargado	Os Mesmos

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO: AUSÊNCIA DO VÍCIO TÉCNICO APONTADO: OBSCURIDADE INEXISTENTE: DECISÃO QUE SE ENCONTRA FUNDAMENTADA: COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL:

MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO
IMPUGNADO: REJEIÇÃO.

Embargos de declaração patronal conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-730-83.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco Bradesco Sa
Advogado	Tatiane Fernandes Mendes da Silva Santos
Recorrido	Marly Severino dos Anjos Castro
Advogado	Pedro D. Biazotto

EMENTA: 1. DANO MORAL. ASSALTO A BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA/SUBJETIVA.

INDENIZAÇÃO DEVIDA. O Código Civil estabelece em seu artigo 927 e parágrafo único preceito de responsabilidade objetiva independente de culpa. Assim, tratando-se de atividade empresarial que enseja risco para os trabalhadores, torna-se objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). No específico, considerando que as peculiaridades do exercício das atividades bancárias apresentam um risco acentuado para os empregados, mormente considerando o fato de que os bancos, na atual conjuntura, são alvos de constantes condutas criminosas, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo

único, CCB/2002). Assim, comprovado o dano e o nexo de causalidade com as atividades laborais da reclamante, mostra-se correta a r. decisão de origem ao deferir a indenização pelos abalos morais sofridos. Ainda que se analise a questão sobre a ótica da responsabilidade subjetiva, também chegar-se-ia à conclusão de que o reclamado deve responder pelo acidente de trabalho, na medida em que ficou comprovada a conduta omissiva culposa do reclamado ao não assegurar os meios de segurança necessários à integridade física/psíquica de seus funcionários.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-735-77.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Embargado	v.ac
Embargado	Marco Antonio Arguelho Clemente
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexista qualquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário, os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-736-60.2010.5.10.0811

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido	Clebe Ferreira Barros

Advogado Mary Ellen Oliveti

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Há previsão constitucional de possibilidade de os sindicatos das categorias econômicas e profissionais transacionarem sobre os direitos dos trabalhadores mediante concessões mútuas. Todavia, apesar dessa prescrição, a partir das alterações imprimidas ao § 2.º do artigo 58 da CLT pela Lei n.º 10.243, de 19 de junho de 2001, as horas de percurso passaram a gozar do status de norma de ordem pública. Portanto, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. Sua extinção afronta diretamente referido preceito consolidado e, assim, sua validade não tem suporte no artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Não se observa, desse modo, afronta ao aludido dispositivo fundamental, porquanto não podem as partes transacionar direitos trabalhistas protegidos por norma de ordem cogente.

2. Recurso conhecido parcialmente e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-751-98.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Lucio Claudio Oliveira da Silva
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos
Recorrido	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski

EMENTA:

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA: ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991 E SÚMULA Nº 378/TST: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS PARA TANTO: IMPROCEDÊNCIA.

Recurso obreiro conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela parte Reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-758-02.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União (Ministério das Relações Exteriores)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Embargado	v.ac
Embargado	Maikon Wendeson Marcelino Lacerda da Silva
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Embargado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistam quaisquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário, os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-764-28.2010.5.10.0811

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Vagner Moreira Lima
Advogado	Eunice Ferreira de Sousa Kühn
Recorrente	Construtora Caiapo Ltda
Advogado	Willan Antônio da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: GARANTIA AO EMPREGO.

REQUISITOS. DOENÇA PROFISSIONAL.

Da combinação dos arts. 20, inciso I, e 118, da Lei nº 8.213/1991, tem-se que o empregado acometido por doença profissional tem

garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do contrato. Mas inexistindo nexo de causalidade entre a atividade exercida e a moléstia, não há falar na incidência dos preceitos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-770-13.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal Brasília)
Procurador	Idelfonso Alves Lima Junior
Recorrido	Vandilson Fonseca Santos
Advogado	Lucimar Roberto de Lima
Recorrido	Corpservice- Cooperativa de Serviços Ltda
Recorrido	Politec Serviços Ltda
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para o tomador, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária deste.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. Recurso ordinário da União conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, acaso não solvidos pelo empregador. Mantém-se o valor arbitrado na Origem à condenação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-780-63.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Esmine Raquel Alves Oliveira
Advogado	Rodrigo Gean Sade
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Caracterizado o elemento culposo, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-784-88.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Embargado	v.ac
Embargado	Francisca das Chagas de Araújo
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

Embargado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Embargado Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistam quaisquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário, os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-789-11.2010.5.10.0821

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Vagner Pereira Rodrigues
Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido Joao Batista Pereira de Freitas
Advogado Jovino Alves de Souza Neto

EMENTA: PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A convicção judicial não está limitada à sensação interna do magistrado de primeiro grau, que não detém o monopólio da avaliação da prova. Pairando controvérsia sobre questões de fato, o indeferimento de diligência oportunamente requerida, sucedido de decisão contrária aos interesses da parte, configura o cerceio ao direito de defesa.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela parte obreira e, acolher a preliminar de cerceamento de prova quanto ao pedido de realização de perícia médica para aferição do grau de redução da capacidade laborativa. Por maioria, acolher a preliminar de cerceio de prova em relação ao trabalho em condições insalubres, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator.

Em, 01 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-793-83.2010.5.10.0001

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido Jeferson Marlon de Santa Rita
Advogado Luiz Paulo Ferreira
Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando presente o elemento culposo, ainda que o último integre a administração pública. JUROS DE MORA.

FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação do devedor subsidiário ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação do ora recorrente na fase de execução.

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-793-23.2010.5.10.0021

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - Mapa)
Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrente Marlene Ferreira da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Aflorando o elemento culposo a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, impõe-se a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO. O pedido de indenização decorrente de dano moral reclama a existência de fatos capazes de ensejá-lo.

Ausente tal suporte, resta inviabilizado o acolhimento da pretensão.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer dos recursos, para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-813-20.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. - Ect
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Embargante	Carlos Alberto de Castro Ferreira
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado	v.ac
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexista qualquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos da reclamada e do reclamante conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

AgcEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-827-04.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Embargado	v.ac
Embargado	Michael Luis da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	José da Silva Leão
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexista qualquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-834-02.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Justiça Federal de 1º Grau)
Procurador	Idelfonso Alves Lima Junior
Recorrido	Roni Nunes Pires
Advogado	William de Araújo Falcomer
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme pacificado por meio dos incisos IV, V e VI da Súmula 331 do Colendo TST, há responsabilidade subsidiária da administração pública nos contratos de terceirização quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa. O entendimento encontra fundamento nas próprias regras da responsabilidade civil (CCB, art. 927). Neste sentido o julgamento da ADC Nº 16/DF pelo E. STF, quando, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deixou a investigação a respeito da falta de fiscalização do órgão público a cargo do juiz, conforme o caso concreto. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-841-05.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fredson Barbosa Monteiro
Advogado	Alexandre Guimarães Peres
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO.

READMISSÃO. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR. ANUÊNIOS.

PAGAMENTO RETROATIVO.

IMPOSSIBILIDADE. Acordo coletivo de trabalho que reconhece, para o efeito do cálculo dos anuênios, o período trabalhado sem a prévia submissão do empregado a concurso público, mas em contrapartida afasta a produção de efeitos financeiros retroativos. Validade da cláusula, que não colide com o princípio da irrenunciabilidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-847-37.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Embargado	v.ac
Embargado	Gilson Rocha de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	José da Silva Leão
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistam quaisquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário, os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-854-41.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Embargado	v.ac
Embargado	Arminda Teixeira Rodrigues e Outras
Advogado	Maria Virgínia Leite Maia
Embargado	Barbara Vale Cavalcante
Embargado	Michelle Goncalves Silva
Embargado	Sonia Maria da Conceicao
Embargado	Mayra Santos de Andrade Cacho
Embargado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistam quaisquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário, os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-860-85.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Mauro Ney Barbosa
Advogado	Mikaela Minaré Braúna Diefenthaler
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIÃO. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a

satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Eis o relatório e voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria referente as multas dos artigos 467 e 477, ambas da CLT, onde prevaleceu a divergência aberta por este Desembargador Revisor e Redator Designado.

" DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pela empregadora. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem, nos termos do voto do Desembargador Revisor e Redator Designado.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Revisor e Redator Designado

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Revisor e
Redator Designado

Em, 24 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-873-29.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Thiago Carvalho Lima
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Banco Bradesco Sa
Advogado	Washington de Siqueira Coelho
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA:

OITIVA DE TESTEMUNHAS: INDEFERIMENTO: CERCEIO DE PROVA: NULIDADE VERIFICADA: REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL: NOVO JULGAMENTO: EXAME DOS DEMAIS TEMAS DO APELO PATRONAL E DO APELO OBREIRO PREJUDICADO.

Recursos obreiro e patronal conhecidos, preliminar de nulidade acolhida, retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos pelo Reclamado e pelo Reclamante, acolher a preliminar de nulidade suscitada, determinando a reabertura da instrução processual, com o retorno dos autos à origem possibilitando à Reclamada a produção da prova oral antes indeferida e, ao final, procedendo-se novo julgamento do feito, como se entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas do apelo, assim como do recurso obreiro, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-871-44.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Marcelo Vinicio Rodrigues
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S/A
Advogado	Paulo Afonso de Souza

EMENTA: HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidúcia especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da súmula 102 do Colendo TST). Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para deferir horas extras com reflexos no repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados conforme negociação coletiva), nas férias mais 1/3, no 13º salário, nas conversões das férias e de licença-prêmio em espécie, na licença saúde, e no FGTS, além dos honorários assistenciais na ordem de 10% sobre o valor da condenação, e dos recolhimentos previdenciário, na forma prevista na Súmula n.º 368, III, do TST, nos termos do voto do Desembargador Redator Designado.

Brasília DF, 24 de Agosto de 2011 (data do julgamento).

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-879-91.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Embargado	v.ac
Embargado	Renan Viana Rodrigues
Advogado	José da Silva Leão
Embargado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistam quaisquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-887-86.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União (Justiça Federal)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Embargado	v.ac
Embargado	Kelly Ramos da Silva
Advogado	Ariadne Érica de Souza
Embargado	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistam quaisquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator
Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-913-51.2010.5.10.0802

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Augusto Cespedes Huaccho
Advogado	Jaiana Milhomens Gonçalves
Recorrido	Sociedade São Marcos Ltda - Me
Advogado	Cícero Rodrigues Marinho Filho

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Ao alegar a rescisão indireta do contrato de trabalho, o reclamante atrai para si o ônus de comprovar sua alegação, a teor do que dispõe o artigo 818 da CLT e o inciso I do artigo 333 do CPC. Não tendo o reclamante se desincumbido do ônus da prova que sobre si recaía e, ainda, tendo a reclamada comprovado pela prova testemunhal produzida que houve pedido de demissão por parte do autor, impõe-se reconhecer que o distrato foi motivado pelo próprio empregado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

O Relatório e a Admissibilidade do recurso são da lavra do Exmo. Desembargador Relator:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg.

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator, nos termos do voto que fará juntar.

Brasília, 24 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Revisor
Redator Designado

Em, 24 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-920-67.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

Recorrido	Espólio de Edson Hiroshi Fuzikawa (representado por Erika Ayres da Fonseca Fuzikawa)
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda e Outra
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

EMPRESA PÚBLICA. INADIMPLENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas no inadimplemento das verbas trabalhistas devidas à autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, que desenvolveu suas atividades para o tomador, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária deste.

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares e a prejudicial de prescrição suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento. Corrigir de ofício erro material detectado no decisum, para que onde se lê na sentença "Erika Ayres da Fonseca Fuzikawa" passe a se ler: "Espólio de Edson Hiroshi Fuzikawa (representado por Erika Ayres da Fonseca Fuzikawa)", nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-930-26.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Teresinha de Jesus Rodrigues
Advogado	Hernane Galli Costacurta
Recorrido	Alessandro Potiguara Pinheiro de Sá
Advogado	Gleidson Bomfim da Cruz

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO.

REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. Negada a prestação de serviços, pelo demandado, à autora incumbe o ônus de demonstrar o alegado (CPC, art. 333, inciso I), e da insatisfação do encargo emerge óbice ao reconhecimento da relação de emprego entre as partes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-937-45.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Alexson Rodrigues Olimpio
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Luciana Muccini

EMENTA: 1. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. ACT E PCCS. CRITÉRIOS DIVERSOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 71 DA SBDI-1 DO COL.

TST. Inexistindo nos autos qualquer indício de que as progressões concedidas mediante estipulações em ACTs (cláusula 3ª) guardam efetiva correspondência com aquelas objeto do presente processo, não há de se falar em compensação de vantagens e benefícios. Precedentes.

Ademais, "A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano." (OJ Transitória n.º 71 da SBDI-1 do col.

TST). Assim e porque atendidos os critérios previstos no PCCS, faz jus o reclamante à promoção pretendida, bem como às diferenças salariais, observada a prescrição parcial incidente à espécie.

2. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, observada a prescrição pronunciada na Origem, condenar a reclamada às seguintes obrigações: a)proceder à promoção de dois níveis salariais, a partir de setembro de 2007, com o pagamento das diferenças salariais, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em anuênios, RSR, horas extras, salários trezenos, gratificações de função, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações, diferencial de mercado e FGTS; b)que passe a cumprir o Plano de Carreira, Cargos e Salários no sentido de conceder ao reclamante as progressões horizontais por antiguidade, desde que preenchidas as condições dispostas no mencionado plano, excetuando a deliberação da diretoria da reclamada, conforme ora decidido; c)pagar honorários assistenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Liquidação por cálculos se necessário. Tendo em conta os termos do § 3.º do art. 832 da CLT, incide contribuição previdenciária sobre

diferenças salariais e reflexos em 13.os salários, férias, anuênios, RSR, horas extras, gratificações de função, gratificações e diferencial de mercado. Comprovados os recolhimentos pelo polo patronal, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota por ele devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do Decreto n.º 3.048/1999.

Incidência do imposto de renda, com observância das instruções normativas e legislação vigente à época da execução do julgado. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem expedidos ofícios aos Órgãos fiscalizadores competentes. A reclamada deverá efetuar os descontos para a POSTALIS, cada parte arcando com a sua cota-parte. Incidência de correção monetária, a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula n.º 381 do col. TST). Juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir do ingresso da presente ação, na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de julho de 1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009.

Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a cargo da reclamada, de cujo recolhimento fica dispensada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador
Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-942-43.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Markelly da Silva Santos
Advogado	Luciano Pedro Areal
Recorrido	Predial - Construções e Incorporações Ltda
Advogado	Alceste Vilela Júnior

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO.

RESPONSABILIDADE. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO.

Revela-se presente a responsabilidade do empregador, quando há elementos a evidenciar que ele deixou de adotar as medidas necessárias para evitar o acidente de trabalho, daí emergindo o dever de indenizar o dano material, moral e estético causado ao empregado. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB.

INCIDÊNCIA. REQUISITOS. 1. O art. 950, parágrafo único, do CCB, não confere potestade absoluta ao credor, inclusive pela inexistência de direito com tal feição no ordenamento jurídico. Para a incidência do preceito há de aflorar a irreversibilidade do dano, aliada à capacidade econômica do devedor para satisfazer o pagamento em uma única vez. 2. A fixação da indenização não tem assento na mera multiplicação do valor mensal, devido ao empregado a título de pensão, pelo número de meses necessários ao atingimento da expectativa média de vida, pois o critério colide com o art. 944, do CCB. Há de ser arbitrado importe que alcance, por meio da incidência taxa de juros inerente à caderneta de poupança, valor mensal compatível com o do pensionamento. Preservação do equilíbrio entre o princípio da restituição in integro e a vedação ao enriquecimento sem causa.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, mas não do documento de fls. 190/191. No mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a empregadora ao pagamento de indenização por danos de ordem material, moral e estético, além de lhe impor a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-947-92.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Ana Lucia Alves de Souza Pereira
Advogado	William de Araújo Falcomer
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda
Recorrido	União (Justiça Federal de 1º Grau)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme pacificado por meio dos incisos IV, V e VI da Súmula 331 do Colendo TST, há responsabilidade subsidiária da administração pública nos contratos de terceirização quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa. O entendimento encontra fundamento nas próprias regras da responsabilidade civil (CCB, art. 927). Neste sentido o julgamento da ADC Nº 16/DF pelo E. STF, quando, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deixou a investigação a respeito da falta de fiscalização do órgão público a cargo do juiz, conforme o caso concreto.

AVISO PRÉVIO. A teor da Súmula nº 276 do Colendo TST, não há de se falar em indenização a título de aviso prévio quando o empregado não experimentou o desemprego.

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. Retro), conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a primeira reclamada no pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro/2009, janeiro, fevereiro e março/2010 e a segunda reclamada a responder subsidiariamente pela condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
Relator Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-976-18.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Alub - Associacao Lecionar Unificada de Brasília
Advogado	David Gonçalves de Andrade Silva
Recorrente	Andre Augusto de Araujo (Recurso Adesivo)
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. GRUPO ECONÔMICO.

CONFIGURAÇÃO. O § 2.º do art. 2.º da Consolidação das Leis Trabalhistas tem por finalidade precípua resguardar os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, de forma que o empregado possa receber o seu crédito de qualquer uma das empresas, tendo em vista que o empregador é o grupo.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

AUSÊNCIA DE ATAQUE AS FUNDAMENTOS SENTENCIAIS E DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso desfundamentado e/ou que pretende a reforma da sentença em ponto em que se decidiu favoravelmente ao recorrente.

3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Restando caracterizado que reclamante e reclamada se conduziram de forma temerária, haveria de ser aplicada multa, conforme prevista no Diploma Processual Civil. Como as penalidades se compensam, deixa-se de aplicá-las.

4. Recurso do empregador conhecido e desprovido. Recurso obreiro não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso obreiro, conhecer do recurso patronal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1038-68.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1038/2009-021-10-85.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Joyce da Graca Mendes Carneiro
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias

EMENTA:

BANCO DO BRASIL E PREVI: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA: INCIDÊNCIA DA NORMA VIGENTE NA ÉPOCA DA ADMISSÃO: MESCLA DE PLANOS IMPOSSÍVEL POR RESULTAR NA CRIAÇÃO DE TERCEIRO PLANO: APLICAÇÃO DA SÚMULA 51-II/TST: IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Recurso da Reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1065-65.2010.5.10.0005

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Alda Costa Brito
Advogado	Leonardo Vieira Lins Parca
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos de voto de Desembargador Redator designado.

Inverte-se o ônus de sucumbência e condena-se a reclamada ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Brasília (DF), 24 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Redator Designado

Em, 24 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1076-94.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Francisca Borges de Souza
Advogado	Marcelo Soares Oliveira
Recorrido	Cleyton Maia Barros
Advogado	Leandro Manzano Sorroche

EMENTA:

- DANO MORAL: RELAÇÃO DE TRABALHO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA ANALISAR E JULGAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE: SÚMULA Nº 392/TST.

- PRESCRIÇÃO TOTAL: LAPSO TEMPORAL BIENAL ENTRE A RESCISÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO ULTRAPASSADO: INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL: EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 269, INCISO IV, do CPC).

Recurso obreiro conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido. Multa por litigância de má-fé indeferida.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela parte Reclamante, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Laboral e, no mérito, negar-lhe provimento, com isso mantendo íntegra a r. decisão primária, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1110-30.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Delano Costa Barbosa
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	v.ac
Embargado	Banco Cooperativo do Brasil S/A - Bancoob
Advogado	Alex Rafael Höffling

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para prestar os esclarecimentos postulados pelo litigante.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento .

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1126-32.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Dan Engenharia e Consultoria Ltda
Advogado	Regina Sebastiana Caldeira
Recorrido	Aparecido Rocha dos Santos
Advogado	Carlos André Lopes Araújo

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. Evidenciado o trabalho em condições de risco, pelo contato habitual com sistema elétrico de potência, torna-se devida a parcela.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1167-81.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária. - Anvisa
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. BLOQUEIO DE CRÉDITOS. É desnecessário o ajuizamento de ação para que a tomadora proceda ao bloqueio dos créditos devidos à empresa que lhe prestou serviços terceirizados, a fim de resguardar o direito dos respectivos trabalhadores. Contudo, esse proceder não torna o pedido juridicamente impossível; ao contrário, o pleito é absolutamente legítimo e evidencia a preocupação da contratante em satisfazer os créditos trabalhistas dos empregados terceirizados que lhe prestaram serviços. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar o bloqueio do crédito existente a favor da Higiterc junto à Anvisa, conforme postulado na petição inicial.

Invertido o ônus de sucumbência, deve a empresa ré arcar com o valor das custas processuais, no importe de R\$ 2.295,41, calculadas sobre R\$ 114.770,88, importância arbitrada à condenação.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2011(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator
Em, 08 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1179-71.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Comunidade Evangelica Apóstlica Sara Nossa Terra
Advogado	Luciene Nascimento Chaves
Recorrido	Sirlei Caetano Alves
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO.

REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. Negada pelo réu a prestação pessoal e remunerada de trabalho, ao autor incumbe o ônus da prova, pelo fato ser constitutivo dos direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso I). Satisfeito o encargo prevalece a versão posta em inicial, com a consequente procedência dos pedidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e afastar as preliminares suscitadas, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1185-11.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Renata da Silva Pereira
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Clinica Medica e Dermatologica Renova Ltda
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

EMENTA: 1. CERCEAMENTO DE DEFESA.

CARACTERIZADO. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE AMIZADE ÍNTIMA.

Inexistindo qualquer cenário capaz de configurar a amizade íntima entre as testemunhas e a parte, cerceia o direito de defesa a decisão que acolhe a contradita e o consequente indeferimento da

oitiva de testemunhas, violando o direito ao contraditório e à ampla defesa (CRFB/88, art. 5.º, inc. LV).

2. Recurso conhecido e preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário para acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Determina-se o retorno dos autos à MM. Vara de origem para a oitiva das testemunhas trazidas pela recorrente, prosseguindo-se no julgamento do feito como se entender de direito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1186-63.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Camila Pereira da Costa
Advogado	Pedro Martins Filho
Recorrido	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda e Outros
Advogado	Vera Eliza Muller
Recorrido	Roberpar Serviços de Impressão Ltda.
Recorrido	Gutenberg Impressões e Comercio de Equipamentos Graficos Ltda
Recorrido	Gt Jornalismo Comunicação Ltda

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS.

PROVA. ÔNUS. ESTÁGIO CURRICULAR. Ainda que demonstrada, documentalmente, a existência de termo de estágio, mas ressaindo a ausência dos requisitos exigidos pela Lei nº 6.494/1967, e respectiva regulamentação, o contexto impõe o reconhecimento da relação empregatícia.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento. Reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, condenando a empregadora a proceder às cabíveis anotações na CTPS da obreira e as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, depósitos do FGTS e a multa sobre ele incidente, férias proporcionais, gratificação natalina fracionada, horas extras e reflexos, a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, além da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Determinar, ainda, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1193-70.2010.5.10.0010

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Mari Stela Silva Oliveira Souza
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Vilomar Caldas Bonfim
Recorrido Os Mesmos

EMENTA:

- PRESCRIÇÃO: AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO: VERBETE 42/2009: ABRANGÊNCIA DO PRAZO BIENAL E QUINQUENAL.

BANCÁRIO: JORNADA DE TRABALHO: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: AUSÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA: ATUAÇÃO EXCLUSIVAMENTE TÉCNICA: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA INDEVIDAS COMO EXTRAS: CLT, ARTIGO 224, § 2º: LIMITAÇÃO TEMPORAL.

BANCO DO BRASIL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Recurso do Reclamado conhecido e desprovido.

Recurso da Reclamante conhecido e provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal, vencido o Relator no tópico da compensação, tema em que prevaleceu a divergência do Exmo. Sr. Revisor Mário Macedo Fernandes Caron, e dar parcial provimento ao recurso obreiro para deferir a repercussão da parcela reflexa referente à licença saúde sobre o FGTS, arbitrando-se à condenação o novo valor de R\$ 22.500,00, com as custas processuais de R\$ 450,00 ainda à cargo do Réu, nos termos do voto do Relator; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº A-RO-1211-61.2010.5.10.0020**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Luciano Roberto Magalhaes Fonseca
Advogado Thais da Costa
Agravado R. Decisão de fls. 746/748
Agravado Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás
Advogado André Gomes Corrêa

EMENTA:

Agravo em recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1221-20.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil - Anabb
Advogado	Júnia de Abreu Guimarães Souto
Recorrente	Priscila Cardoso de Mello
Advogado	Beatriz Veríssimo de Sena
Recorrido	Os mesmos

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. Negadas pela reclamada a relação de emprego e a prestação de serviços, competia à reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, I, do CPC. Tendo em vista que a autora não se desincumbiu de seu encargo, forçoso concluir pela inexistência do vínculo de emprego pretendido.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL DANOS MORAIS. Exsurto dos autos que a autora teve frustrada a promessa de emprego efetivada pela reclamada, a qual foi devidamente por ele aceita, é devido o pagamento da indenização por dano moral (CF, artigos 5.º, inciso X, e 7.º, inciso XXVIII; CC, artigos 186 e 927).

2. Recursos da reclamada e da reclamante conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1232-85.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Dorgival Felix da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

EMENTA: NORMA COLETIVA. ABONO. REAJUSTE SALARIAL. Conforme entendimento firmado na Eg. 2ª Turma, o caráter salarial do abono previstos nas normas coletivas da EBC a partir de 2005 não permite a sua retirada da remuneração dos trabalhadores após a vigência do instrumento coletivo, a teor do art. 7º, VI, da CF e da regra geral do art. 457, §1º, da CLT. Recurso conhecido em parte e provido em parte.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em aprovar o

relatório, rejeitar a preliminar suscitada, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos de voto de Desembargador Relator. Há incidência de INSS sobre férias, 13º salário e horas extras (CLT, art. 832, § 3º).

Invertidos os ônus da sucumbência, condena-se a reclamada ao pagamento de custas no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 24 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1241-11.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Oldesirio Lemos de Castro e Outros
Advogado	Flávio Côrtes Paiva
Recorrente	Francisco Carlos Vaz Farias
Advogado	Flávio Côrtes Paiva
Recorrente	Aloysio Soares Orrico
Advogado	Flávio Côrtes Paiva
Recorrente	Andre Luiz Alvarenga Calandrine
Advogado	Flávio Côrtes Paiva
Recorrente	Alvanira Gomes
Advogado	Flávio Côrtes Paiva
Recorrente	Lucio Antero Bolzon
Advogado	Flávio Côrtes Paiva
Recorrente	Carlos Genildo Carvalho da Silva
Advogado	Flávio Côrtes Paiva
Recorrente	Neire Maris Marques
Advogado	Flávio Côrtes Paiva
Recorrente	Nilson Carlos Matzenbacker Ferrao
Advogado	Flávio Côrtes Paiva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

EMENTA:

ABONO SALARIAL: PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA FIXADA EM ACORDO COLETIVO: NATUREZA SALARIAL CONVENCIONADA: PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

As convenções ou acordos coletivos têm plena validade quando legitimamente pactuados, sendo aptos a estabelecer parâmetros normativos para as categorias envolvidas na negociação, devendo prevalecer os termos convencionados. No caso da EBC, os ACT celebrados a partir de 11/2005 estabeleceram expressamente a natureza salarial do abono concedido, sendo devida a sua integração ao salário, observado o duodécimo da parcela, já que pago de uma única vez, bem como os reflexos pertinentes.

Recurso obreiro conhecido e provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e dar parcial provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 08 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1255-16.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S a Embratel
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Natanael Batista de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA:

JORNADA: TRABALHO EXTERNO: NÃO COMPROVAÇÃO PELO EMPREGADOR: HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Recurso empresarial conhecido e desprovido.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos pelas partes para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1268-30.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Embargado	v.ac
Embargado	Lilaina Sousa da Silva
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Embargado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexista qualquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1283-81.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Associação dos Franqueados da Rede de Lanchonetes Giraffas do Distrito Federal - Agir/Df
Advogado	Antônio Luiz Sagrilo Costenaro
Recorrente	Valeria de Sena Brito (Recurso Adesivo)
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA:

ACIDENTE DE TRABALHO: DANO MORAL: RESPONSABILIDADE PATRONAL: NATUREZA SUBJETIVA: EXIGÊNCIA DO ELEMENTO CULPA, NA VERTENTE DOLOSA OU CULPOSA STRICTU SENSU: NEXO CAUSAL: INEXISTÊNCIA: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO.

Recurso patronal conhecido e provido.

Recurso obreiro prejudicado.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, dar provimento ao apelo patronal para julgar improcedente o pedido para pagamento de indenização por danos morais, considerando a inexistência de culpa da Reclamada no evento danoso, ficando os honorários periciais a cargo da Reclamante os quais deverão ser quitados nos termos da Portaria PRE/GAB/003/2004, observados os valores atualizados pela Portaria PRE/DGJUD/001/2011, prejudicado o recurso obreiro. Em consequência, inverte-se o ônus de sucumbência, ficando as custas a cargo da Autora no importe de R\$ 150,00, calculadas sobre o valor da condenação (R\$ 7.500,00), dispensado o recolhimento em face da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1285-33.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Reino da Arábia Saudita
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad
Recorrido	Iolanda Ramos Fechio
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto

EMENTA: 1. ESTADO ESTRANGEIRO. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Com base nos modernos conceitos jurisprudenciais e doutrinários acerca da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros e dos Organismos internacionais, tais prerrogativas devem ser mitigadas quando em confronto com o ordenamento jurídico regulador dos comportamentos estritamente privados e, portanto, alheio aos domínios em que se praticam os atos jure imperii. Especialmente em matéria trabalhista, diante da qual não prevalecem nem mesmo os tratados e as convenções sobre privilégios e imunidades das Nações Unidas, os quais não se sobrepõem, por inadequação à jurisdição interna dos Tribunais.

2. EMPREGADO COMUM X EMPREGADO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVOS NO INTERESSE E EM BENEFÍCIO FAMILIAR. Ausente a presença dos requisitos delineados no artigo 1.º da Lei n.º 5.859/72 (prestação de serviços destinados exclusivamente ao interesse familiar, no âmbito residencial da família), forçosa a conclusão de que a relação jurídica havida entre as partes não se revestiu da natureza de trabalho doméstico, mas sim de empregado comum, regido, portando, pela disposições contidas na CLT.

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, nega-se-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1311-73.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro
Recorrente	Norma Lucia Rios Maciel de Carvalho
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Fundação dos Economizadores Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Decorrendo o direito em lide de norma interna da empresa, a sua revogação, sem causar efeito concreto imediato, não revela a consequência, por si só, de dar início ao fluxo prescricional, já que o prejuízo causado ao empregado ocorre apenas em tese. Para tanto, necessária a presença de gravame capaz de gerar, na sua inteireza, o interesse para o processo, que vem cristalizado no binômio "necessidade-utilidade" (BARBOSA MOREIRA). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO. LICITUDE. A concessão de auxílio-alimentação a empregados aposentados, por força de norma regulamentar, traduz ajuste que empresta ultratividade anômala ao contrato de emprego e, como tal, infensa à alteração unilateral e piorativa (CLT, art. 468). A eventual feição indenizatória da parcela não valida a supressão, por ser a matéria afeta à esfera contratual, que gerou ato jurídico perfeito e direito adquirido, tudo de acordo com a compreensão das Súmulas nº 51 e 288 do col. TST, e OJSBDI 1 - Transitória nº 51.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, mas o interposto pela empresa apenas em parte. Rejeitar a prejudicial de prescrição e no mérito negar-lhes provimento.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1317-20.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Lilian Castro Rodrigues
Embargado	v.ac
Embargado	José Leão Ferreira
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Embargado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. OBSERVÂNCIA. Os embargos de declaração são apelos de integração, e não de substituição, e estão destinados a sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado, visando ao seu aperfeiçoamento, além de serem cabíveis no caso de manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de recurso (art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT). A mera irresignação da parte com o resultado que lhe foi desfavorável não autoriza a oposição dos declaratórios.

2. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

EvEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1323-57.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Embargado	v.ac
Embargado	Renata Novais da Conceição
Advogado	Mikaela Minaré Braúna Diefenthaeler
Embargado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexista qualquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário, os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1334-65.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Nilvan Ferreira Santos
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Mar Comercio de Alimentos Ltda - Me

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Ainda que reconhecido o desempenho de mais de uma função, no curso da jornada contratual, o fato não rende ensejo, por si só, ao recebimento de duas vezes o salário ajustado.

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do dano moral, necessária a existência da prática de ato comissivo do empregador, suficiente para ferir a sua honra ou imagem, com consequências prejudiciais à sua condição de trabalhador. Ausentes tais requisitos, torna-se indevida a indenização por danos morais.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1334-11.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Carlos Adriano Santos Soares
Advogado	Sandra Márcia Brito de Sousa
Recorrido	Casa de Caridade Dom Orione
Advogado	Rainer Andrade Marques

EMENTA: 1. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA DEGENERATIVA. AGRAVAMENTO PELA FUNÇÃO EXERCIDA E CULPA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ESTABILIDADE, REINTEGRAÇÃO E DANOS MORAL E MATERIAL.

INEXISTÊNCIA. As indenizações por danos moral e material exigem prova robusta tanto do dano sofrido, quanto da culpa/dolo do empregador e do nexo causal entre o dano e a conduta omissiva/comissiva antijurídica patronal. No caso, não demonstrados os elementos caracterizadores, é incabível a condenação pretendida.

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1346-06.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Sebastiao Martins dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESCRIÇÃO. Decorrendo a lide de direito trabalhista, ainda que sob o tom do pagamento indevido, o prazo prescricional é o regulado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1349-46.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Jose Vieira Machado
Advogado	Marliane Bezerra Silverio
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Elione Maria Galvão

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

REQUISITOS. A ausência de identidade de função, além da existência de quadro de carreira, obstam a equiparação salarial (CLT, art. 461, § 2º).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1350-37.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria
Procurador	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Geanny Vieira de Oliveira
Advogado	Eduardo da Silva Cavalcante
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas no inadimplemento das verbas trabalhistas devidas à autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pelo empregador. Mantido o mesmo valor atribuído à condenação na Origem, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1356-59.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Mauricio Neves Arbach
Recorrido	Welington Viralindo de Castro
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda (Administrador Judicial Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Advogado	Paulo Pacheco de Medeiros Neto

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUB.

INADIMPLENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda

Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. Recurso ordinário conhecido parcialmente e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pela empregadora. Mantido o valor da condenação arbitrado na Origem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº RO-1375-77.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Wendell de Oliveira Farias
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIÃO. INADIMPLENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade

subsidiária desta.

2. Recurso ordinário conhecido em parte e desprovido.

São estes o relatório e voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria meritória atinente à responsabilidade subsidiária da União, onde prevaleceu a divergência aberta por este Desembargador Revisor e Redator Designado.

" DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor e Redator Designado.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Revisor e Redator Designado

bpm/fcEm, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1383-21.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel
Recorrido	Jose Nilton Ribeiro de Souza
Advogado	Nelson Alves Ferreira
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIÃO. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

São estes o relatório e voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria meritória atinente à responsabilidade subsidiária da União e à indenização prevista no § 8º do art. 477 da CLT, onde prevaleceu a divergência aberta por este Desembargador Revisor e Redator Designado.

" DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor e Redator Designado.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Revisor e Redator Designado

bpm/fcEm, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-1397-20.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Claudia de Cassia Cançado Ferreira
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Banco do Brasil SA
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIO INEXISTENTE: REJEIÇÃO.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido na aplicação da multa; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1445-97.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério da Educação)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Izabela Cristina Ribeiro de Souza
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Gvb Serviços Limpeza e Conservação Ltda
Advogado	Adriano Magalhães Pinho Coelho

EMENTA:

- SÚMULA 331-IV/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: MANTIDA. (vencido o Relator).

Recurso da segunda Reclamada conhecido parcialmente e, no mérito, provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso da segunda Reclamada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir as horas extras deferidas à título de intervalo intrajornada e, ainda, para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, mantendo o valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Relator, vencido nos tópicos da responsabilidade subsidiária e das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, em que prevaleceu a divergência do Revisor; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 14 setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1446-49.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Aginaldo Santos

Advogado	Sidney Morais Lacerda
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda e Outra
Recorrido	Logpar - Logística e Participações Ltda

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE.

Consoante a disposição inserta no inc. I do art. 895 da CLT, o recurso cabível em face das decisões definitivas proferidas pelas Varas do Trabalho deverá ser intentado em oito dias. Inobservado o octídio legal, o recurso não enseja conhecimento.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para o tomador, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

3. Recurso ordinário do reclamante não conhecido. Recurso ordinário da União conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; conhecer do recurso ordinário da União e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1453-26.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Andre Luis Stefanelli Conceição
Advogado	André Soares
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Luciana Caixeta Ganim

EMENTA:

METRÔ: PILOTO: ATIVIDADE PERIGOSA NÃO DEMONSTRADA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela parte Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1457-05.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Idelfonso Alves Lima Junior
Recorrido	Wallerya Leandra dos Santos
Advogado	Márcia Arielly de Almeida Gonçalves OroSCO
Recorrido	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIÃO.

INADIMPLENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS À EMPREGADA, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA.

CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in

vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pela empregadora. Manter o valor da condenação arbitrado na Origem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1462-03.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária
Procurador	Maurício Neves Arbach
Recorrido	Hamilton Clovis Miranda de Souza Junior
Advogado	Fábio Tomás de Souza
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela

direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1463-76.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Alberto Mendonça Coura e Outros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Katia Regina de Oliveira
Recorrente	Carmen Lucia Ramalho
Recorrente	Lourival Antonio de Macedo
Recorrente	Maria Auxiliadora Targino Alves Teixeira
Recorrente	Renato Geraldo de Lima
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

EMENTA: NORMA COLETIVA. ABONO. REAJUSTE SALARIAL.

Conforme entendimento firmado na Eg. 2ª Turma, o caráter salarial do abono previstos nas normas coletivas da EBC a partir de 2005 não permite a sua retirada da remuneração dos trabalhadores após a vigência do instrumento coletivo, a teor do art. 7º, VI, da CF e da regra geral do art. 457, §1º, da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg.

2.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial para deferir os reflexos dos abonos pagos pela reclamada nos anos de 2005 e 2006 em férias mais 1/3, gratificação natalina e FGTS, bem como honorários assistenciais no importe de 10% do valor da condenação, tudo nos termos de voto de Desembargador Relator. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 180,00, calculadas sobre

o valor arbitrado à condenação (R\$ 9.000,00), Brasília DF, 01 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
RelatorEm, 01 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1484-85.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	João Paulo Silva Alves
Recorrido	Guilherme Prata Ferreira
Advogado	Cézar Rocha Pereira dos Santos
Recorrido	Unizen Qualidade de Vida Ltda - Me

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, art. 1.º).

2. Recurso ordinário do segundo reclamado conhecido e desprovido.

Eis o relatório e voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria meritória, onde prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Convocado e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor Convocado e Redator Designado.

Brasília (DF), 1.º de setembro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Revisor Convocado e Redator DesignadoEm, 01 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1485-79.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Intituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Procurador	Ildete dos Santos Pinto
Recorrido	Raimundo Nonato Ferreira dos Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIÃO. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Eis o relatório e voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria referente à responsabilidade subsidiária da União e quanto à multa prevista no art. 477, da CLT, onde prevaleceu a divergência aberta por este Desembargador Revisor e Redator Designado.

" DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pela empregadora. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem, nos termos do voto do Desembargador Revisor e Redator Designado.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Revisor e Redator Designado

Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1510-80.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Diego Ferreira Costa
Advogado	Perpétua do Socorro Silva de Lima
Recorrido	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila

EMENTA:

- RESCISÃO CONTRATUAL: VÍCIO DE COAÇÃO NÃO DEMONSTRADO: INEXISTÊNCIA DE ASSÉDIO MORAL: IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- ACIDENTE DE TRABALHO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR: ELEMENTO CULPA: INEXISTÊNCIA: IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso obreiro parcialmente conhecido e desprovido

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade arguida pela Reclamada em sede de contrarrazões, conhecer parcialmente o recurso e, no mérito, negar -lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1522-37.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1502-76.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Auto Pintura e Lanternagem Julio Ltda
Advogado	Fernão Costa
Recorrido	Joel Carvalho Menezes
Advogado	Rafael Muniz dos Santos

EMENTA:

MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL: FATO ÚNICO: DUPLA PUNIÇÃO: JUSTA CAUSA AFASTADA: SENTENÇA MANTIDA.

Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar -lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Embargante	Joilton Pereira da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Embargado	v.ac
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paula Rodrigues da Silva
Embargado	Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
Advogado	Marcelo Martins da Cunha
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Não vislumbrado, no v. acórdão embargado, o vício apontado, há de ser imposto o desprovido dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1527-13.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrido	Marineide Mendes Lima
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: ABONO. NATUREZA JURÍDICA.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Celebrado acordo coletivo de trabalho instituindo abono de feição indenizatória, a ser pago aos empregados por ocasião da data-base da categoria profissional. Validade da transação, à luz do ordenamento jurídico, mas com efeitos limitados à restrição posta na norma. Em relação aos acordos coletivos subsequentes, nos quais inexistente referência à natureza jurídica da parcela, prevalece a regra geral do art. 457, § 1º, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCESSO DO TRABALHO. MULTA.

ARTIGO 475-J DO CPC. É compatível com a legislação laboral a norma do artigo 475-J, do CPC, já que ela tem como escopo agilizar a efetiva satisfação do direito reconhecido na sentença, em perfeita harmonia com os princípios da celeridade e da economia processual, que informam o processo do trabalho. Ausência de antinomia com o artigo 769 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a preliminar suscitada e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais decorrentes dos abonos concedidos antes de 01/11/2005.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1528-92.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União - Ministério da Defesa
Procurador	Idelfonso Alves Lima Junior
Recorrido	Maria Alves Pequeno de Almeida
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Higiterc - Higieneização e Terceirização Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIÃO.

INADIMPLENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS À EMPREGADA, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA.

CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. Recurso ordinário conhecido em parte e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1542-61.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Carlos Alberto Gomes de Sousa
Advogado	Ligia Lucibel Franzio de Souza
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel

EMENTA: 1. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

EXCLUSÃO DE EMPREGADO APOSENTADO.

ALTERAÇÃO PREJUDICIAL NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO.

INCLUSÃO DEVIDA. ADESÃO A OUTRO PLANO.

PERCEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA

RESPECTIVA. Não se duvida que os benefícios conferidos ao

reclamante, em consonância com o plano de assistência instituído

ao longo da relação laboral, passaram a integrar o seu contrato de

trabalho e constituem hoje direito adquirido (CRFB, art. 5.º, inc.

XXXVI), sendo de se concluir que esses benefícios são

irrenunciáveis. Sob tais vertentes, o regulamento da assistência à

saúde aplicável deve ser aquele existente no momento da admissão

do reclamante, Assistência Médica aos Aposentados e

Pensionistas/AMAP.

Adverta-se que o mero fato de adesão do obreiro a outro plano de

saúde, ainda que decorrido de ato de liberalidade, não possibilita ao

empregador piorar as condições ajustadas no momento da

admissão, somente podendo ser modificadas de forma a causar

melhores condições ao empregado/associado, o que atrai os

ditames do item I da Súmula n.º 51 do TST, bem como o conteúdo

do mencionado art. 468 da CLT. Adotar outro entendimento acaba

por violar o princípio da proteção e o da condição mais benéfica ao

trabalhador.

Entretanto, não se pode fechar os olhos para o fato de que o

reclamante, quando se desligou da AMAP, percebeu quantia a título

de indenização. Em assim sendo, esse valor deve ser deduzido dos

haveres rescisórios.

2. ADESÃO A PLANO DE SAÚDE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE

VONTADE. COAÇÃO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.

INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Todo aquele que por culpa ou dolo infringir direito à honra ou à

imagem de outrem fica compelido a indenizar-lhe o prejuízo, porque

a honra, a imagem e a intimidade de qualquer pessoa são

invioláveis. A reparação por dano moral decorrente do contrato de

trabalho pressupõe um ato ilícito ou um erro de conduta do

empregador ou de seu preposto, um dano suportado pelo ofendido

e um nexo de causalidade entre o comportamento antijurídico do

primeiro e a lesão suportada pelo último. Estando comprovada nos

autos a presença de todas essas características, devido é o

pagamento de indenização por danos morais.

3. Recursos ordinários parcialmente conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte de ambos os recursos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1543-73.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Juvenal Pereira de Oliveira
Advogado	Sinvalino Mariano da Silva
Recorrido	Manchester Servicos Ltda
Advogado	Emerson Barbosa Maciel

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. O lixo produzido em locais de intensa circulação de usuários, equivale ao urbano tratado no anexo 14 da NR-15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho. É devido, pois, o adicional de insalubridade ao empregado que exerce atividade consistente na coleta e descarte do lixo produzido nessas localidades.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito dar-lhe provimento, para condenar a empresa ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1555-60.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Juliane Campos de Oliveira Viana e Outros
Advogado	João Paulo Todde Nogueira
Recorrido	Maria Aucionete da Silva Vieira
Recorrido	Renan Vinicius Guimaraes Neves
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme pacificado por meio dos incisos IV, V e VI da Súmula 331 do Colendo TST, há responsabilidade subsidiária da administração pública nos contratos de terceirização quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa. O entendimento encontra fundamento nas próprias regras da responsabilidade civil (CCB, art. 927). Neste sentido o julgamento da ADC Nº 16/DF pelo E. STF, quando, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deixou a

investigação a respeito da falta de fiscalização do órgão público a cargo do juiz, conforme o caso concreto. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a atualização do débito conforme a Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução à devedora subsidiária, na hipótese de inadimplência da primeira reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1571-11.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Jose Carlos Tedesque
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA:

- PRESCRIÇÃO: AJUIZAMENTO DO PROTESTO INTERRUPTIVO: VERBETE Nº 42/2009: ABRANGÊNCIA DO PRAZO BIENAL E QUINQUENAL.

- BANCÁRIO: JORNADA LABORAL: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: AUSÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS: CLT, ARTIGO 224, § 2º.

- HORAS EXTRAORDINÁRIAS VERSUS FUNÇÃO GRATIFICADA: COMPENSAÇÃO INDEVIDA. (vencido o Relator).

- HORAS EXTRAS: PERÍODO CONDENATÓRIO: ABRANGÊNCIA: DEVIDAS ENQUANTO INALTERADAS A JORNADA DE TRABALHO CUMPRIDA (08 HORAS) E A FUNÇÃO DESEMPENHADA: CUNHO DECLARATÓRIO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL: EFEITO DE ORDEM DE NÃO FAZER.

Recurso do Reclamado conhecido e desprovido.

Recurso do Reclamante conhecido e provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal, vencido o Relator no tópico da compensação, tema em que prevaleceu a divergência do Exmo. Sr. Revisor Mário Macedo Fernandes Caron, e dar parcial provimento ao recurso obreiro para reconhecer que as horas extraordinárias deferidas são devidas enquanto permanecer inalterada a jornada de trabalho e a função desempenhada, consequentemente mantidos os valores arbitrados à condenação e às custas processuais, esta última ainda a cargo do Réu, nos termos do voto do Relator; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1573-72.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Jose Ricardo Alves de Freitas
Advogado	Ivan Gomes Pereira
Recorrido	Associação Botafogo Futebol Clube -Df

EMENTA:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL DE TRABALHO POR SENTENÇA OU

MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 5º, XXXV, 114, VIII E IX, CPC, ARTIGO 87, E CLT, ARTIGO 876, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/2007: AMPLIAÇÃO COMPETENCIAL SUPERVENIENTE: EFEITOS.

Com relação às contribuições previdenciárias, a execução dar-se-á de ofício, pelo Juiz ou pelo Tribunal do Trabalho, em relação à condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários decorrentes do mero reconhecimento de relação de trabalho entre as partes, sem prejuízo da execução que a União possa promover, como no caso, no próprio curso do processo trabalhista de que derivado o reconhecimento do vínculo de emprego, ainda que a sentença haja sido prolatada antes da vigência da Lei nº 11.457/2007. Inteligência dos artigos 5º, XXXV, 114, VIII e IX, da Constituição, 87 do CPC, e 876, parágrafo único, parte final, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 11.457/2007, eis que a expressa ampliação da competência da Justiça do Trabalho gera efeitos imediatos: suplantação do entendimento contido na Súmula 368/TST quanto à limitação competencial.

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos durante o período contratual de trabalho reconhecido, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(Data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-1579-18.2010.5.10.0005	
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Gustavo Ouwinhas Gavioli
Recorrente	Andre Luiz Storti
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA:

ECONOMIÁRIO: APLICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS CALCULADAS COM DIVISOR 150: COMPENSAÇÃO DE PARTE DA GRATIFICAÇÃO COM HORAS EXTRAS.

Recurso ordinário patronal não conhecido.

Recurso ordinário obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada, conhecer o recurso do Reclamante e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso obreiro para estabelecer o divisor de 150 para o cômputo das horas extras, mantendo o valor da condenação que comporta o acréscimo de condenação, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-1581-55.2010.5.10.0015	
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Marcia Bardal da Silva
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. CARGO DE CONFIANÇA. A jornada normal do bancário é de seis horas, conforme o disposto no caput do art. 224 da CLT. Assim, para que seja enquadrado na previsão do § 2.º do mesmo preceito e, por conseguinte, seja submetido à jornada de oito horas, mister se faz que o empregado exerça função de confiança especial e perceba

adicional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso sob exame, não houve demonstração de que o reclamante realmente exercia as atribuições previstas no Plano de Cargos Comissionados, razão por que lhe é devido o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta hora diária de trabalho.

2. HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO TERMO FINAL.

As horas extras são devidas enquanto perdura a situação fática em que se encontra o trabalhador. Nesse contexto, permanecendo a autora na jornada de 8 horas sem, contudo, estar inserida na regra do §2.º do art. 224 da CLT, não há de se falar em limitação da condenação à data do ajuizamento da ação.

3. Recursos ordinários conhecidos.

Desprovido o apelo empresarial e provido em parte o recurso obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e rejeitar a prescrição suscitada. No mérito, nega-se provimento ao recurso empresarial e dá-se provimento parcial ao apelo obreiro, para incluir na condenação o pagamento das parcelas vincendas, referentes à 7ª e 8ª horas extras, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator
Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1583-55.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Gustavo Ouwins Gavioli
Recorrente	Francisco Anselmo de Sousa Neto
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA:

ECONOMIÁRIO: APLICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS CALCULADAS COM DIVISOR 150: COMPENSAÇÃO DE PARTE DA GRATIFICAÇÃO COM HORAS EXTRAS.

Recurso ordinário patronal não conhecido.

Recurso ordinário obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada, conhecer o recurso do Reclamante e, no mérito, dar provimento ao recurso obreiro para

estabelecer o divisor de 150 para o cômputo das horas extras, mantendo o valor da condenação que comporta o acréscimo de condenação, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1589-38.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Claudia Lucia Cavalcante
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PROTESTO INTERRUPTIVO (RECURSO PATRONAL).

"O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito" (Verbete nº 42 do Eg. Pleno). FUNÇÃO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. ART. 224, §2º, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2.º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Não se desvinculando o réu do ônus de demonstrar o exercício, pelo reclamante, de funções que o enquadrem na exceção do parágrafo 2º do art. 224 da CLT, o deferimento, como extras, da sétima e oitava horas laboradas, é medida que se impõe. HORAS EXTRAS. DA INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO. "A parcela denominada gratificação semestral, paga mensalmente aos empregados do Banco do Brasil, detém natureza salarial e integra a base de cálculo das horas extras." (inciso I do verbete nº 36 deste Tribunal, publicado no DJ-3 em 17/7/2008). DO DIVISOR (RECURSO OBREIRO). Conforme a jurisprudência majoritária nesta Eg. 2ª Turma, deve ser utilizado o divisor 150 para o cálculo das horas extras do bancário, tendo em vista que as normas coletivas preveem que as horas extras prestadas durante a semana refletirão nos repousos remunerados, inclusive em sábados e feriados e que o sábado é considerado como dia de repouso, e não útil não trabalhado. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (RECURSO OBREIRO). No caso concreto, verifica-se que a parte reclamante não comprovou estar assistida por sindicato de sua categoria profissional, não preenchendo todos os requisitos da

Súmula nº 219 do TST, sendo indevida, assim, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, razão por que nada há a reformar na sentença atacada. Recurso patronal conhecido parcialmente e não provido. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, e na íntegra o recurso da reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao apelo obreiro, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-1590-32.2010.5.10.0010	
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Roberto Vieira de Lima (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. É válido o Plano de Cargos Comissionados regularmente instituído pela Caixa Econômica Federal. A adesão voluntária ao novo PCC constitui ato jurídico perfeito. No entanto, para que o bancário seja enquadrado na previsão inserta no § 2.º do art. 224 da CLT e, por conseguinte, possa se submeter à jornada diária de oito horas, mister se faz que haja prova robusta acerca das reais atribuições por ele exercidas (Súmula n.º 102, I, do TST), previstas no próprio PCC da empresa e que elas estejam revestidas de fidúcia especial, que extrapola aquela básica, inerente a de qualquer empregado. No caso sob exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, o preposto da reclamada acabou por declarar que o autor exercia atribuições que não o destacava dos demais empregados, razão por que a ele é devido o pagamento, como extras, da 7.ª e 8.ª horas diárias.

2. PRINCÍPIO DA DEMANDA. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO. CONTRIBUIÇÃO À FUNCEF.

Constitui subprincípio ao princípio da demanda a vinculação do Juiz ao pedido, o qual está inscrito no caput do art. 460 do CPC. Assim, o Juiz está adstrito ao pedido tal como posto pela parte, interpretando-o restritivamente (art.

293 do CPC). Sinala-se que, malgrado os termos do § 1.º do art. 840 da CLT, por meio do qual, no Processo do Trabalho, rege-se a simplicidade e o informalismo, indubitável que a petição inicial deve conter o pedido certo e determinado.

Portanto, não havendo na petição inicial pleito relativo à repercussão das horas extras nas contribuições à FUNCEF, impõe-se a absolvição da reclamada nesse aspecto.

3. Recursos ordinários conhecidos, sendo de forma parcial o da reclamada. Provido o do reclamante e provido em parte o da reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da reclamada apenas parcialmente, rejeitar a prejudicial suscitada e, no mérito propriamente dito, dar parcial provimento ao apelo patronal para deferir a compensação requerida, autorizando a dedução tão somente da diferença existente entre o valor da gratificação para o cargo de 8 horas e a quantia atribuída para o cargo de 6 horas, e excluir da condenação o pagamento de reflexos de horas extras sobre APIP; prover o recurso obreiro, a fim de excluir da condenação a determinação de contribuição para a FUNCEF. Mantém-se o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-1594-75.2010.5.10.0008	
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Edson de Oliveira Souza
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA:

- PRESCRIÇÃO: AJUIZAMENTO DO PROTESTO INTERRUPTIVO: VERBETE Nº 42/2009: ABRANGÊNCIA DO PRAZO BIENAL E QUINQUENAL.

- BANCÁRIO: JORNADA LABORAL: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: AUSÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS: CLT, ARTIGO 224, § 2º.

- HORAS EXTRAORDINÁRIAS VERSUS FUNÇÃO GRATIFICADA: COMPENSAÇÃO INDEVIDA. (vencido o Relator).

- BANCÁRIO: JORNADA LABORAL: CCT: DESCONSIDERAÇÃO

DO SÁBADO COMO DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO: CÔMPUTO COMO DIA DE EFETIVO DESCANSO, COM REPERCUSSÃO NO REPOUSO PERTINENTE: LABOR SEMANAL EFETIVO DE 30 HORAS E NÃO MAIS O FICTÍCIO DE 36 HORAS: DIVISOR 150.

Recurso do banco Reclamado conhecido parcialmente e provido em parte.

Recurso da Reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário interposto pelo banco Reclamado (Banco do Brasil S/A), conhecer o recurso do Reclamante, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso patronal para reduzir o percentual dos honorários assistenciais para 10% do valor da condenação, vencido o Relator no tópico da compensação, tema em que prevaleceu a divergência do Exmo. Sr. Revisor Mário Macedo Fernandes Caron, e dar provimento ao apelo obreiro, para declarar prescritas somente as pretensões anteriores a 16.12.2000 e determinar a observância do divisor 150 na apuração das verbas deferidas, com manutenção dos valores arbitrados à condenação e às custas processuais, ainda pelo Réu, nos termos do voto do Relator; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

	Acórdão
	Processo Nº RO-1599-85.2010.5.10.0012
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Alessandro da Rocha
Advogado	Sérgio Luiz Tomaz

Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda e Outros
Recorrido	Adservis Telemarketing e Informática Ltda.
Recorrido	Logpar Logística e Participações Ltda.

EMENTA: 1. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTINUIDADE. INVALIDADE. Detectado que parte da norma prevista em cláusula de instrumento coletivo padece de vício insanável, a consequente declaração de invalidade abrange toda a cláusula convencional, sendo, pois, inaplicável por inteiro o seu conteúdo. Assim, faz-se devida a indenização de 40% sobre o FGTS.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para o tomador, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

3. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido. Recurso ordinário da União conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da diferença da indenização sobre o FGTS no importe de 20%, assim como da multa prevista no art. 467 da CLT. Conhecer do recurso ordinário da União e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a limitação da condenação a título de vale-transporte aos valores excedentes a 6% (seis por cento) do salário-base do autor, conforme legislação que ampara o mencionado benefício. Declara-se a natureza indenizatória das parcelas ora deferidas (artigo 832, §3º, da CLT). Arbitra-se novo valor da condenação no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e fixa-se as custas processuais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-1609-26.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Raimundo Nonato da Rocha
Advogado	Alessandra Camarano Martins

EMENTA:

- RESCISÃO CONTRATUAL: JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA: RECONHECIMENTO DE DEMISSÃO IMOTIVADA.

- MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT: DEVIDAS.

- HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS: REQUISITOS PREENCHIDOS: DEFERIMENTO.

Recurso empresarial conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela parte Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a r. sentença de primeira instância, nos exatos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1619-03.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fernanda Macedo de Farias
Advogado	Judson de Araújo Gurgel

Recorrido	Inter Vagas Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda Me
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido	Silvania Aparecida da Costa Pintor e Outro
Advogado	Idoline Alves
Recorrido	Mf Confeccões e Creditos Ltda

EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO. VALIDADE.

SÚMULA 331, I E III, DO COL. TST. A Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece, para que se tenha caracterizada a válida terceirização, a necessidade de observância cumulativa de três requisitos, quais sejam: serviços especializados, ligados à atividade-meio do tomador e inexistência de pessoalidade e subordinação direta.

Assim, a terceirização de serviços atinentes à atividade-fim do tomador deve ser considerada ilícita, circunstância em que o vínculo empregatício se forma diretamente com o tomador dos serviços - direcionamento sedimentado na Súmula n.º 331, I e III, do col. TST. Todavia, no caso em exame, não houve demonstração do desvirtuamento do contrato de terceirização, porquanto não ficou comprovado que a autora desempenhava atividades relacionadas à atividade-fim da segunda demandada, nem existência de pessoalidade e subordinação direta com a tomadora. Razão pela qual, não há de se falar em reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços.

2. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para deferir a integração das comissões pagas nos meses de fevereiro/2008, março/2008, abril/2008, agosto/2008, setembro/2008 e novembro/2008, para fins de cálculo do RSR, exclusivamente, em relação àqueles meses, e 13.º salário do ano de 2005. Manter o valor da condenação imposta na origem. Para fins do disposto no artigo 832, §3.º, da CLT, declarar que a parcela ora deferida ostenta natureza salarial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1623-89.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrente	Marcelo de Andrade Ribeiro
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA:

- BANCÁRIO: JORNADA LABORAL: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: AUSÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS: CLT, ARTIGO 224, § 2º.

- HORAS EXTRAORDINÁRIAS VERSUS FUNÇÃO GRATIFICADA: COMPENSAÇÃO INDEVIDA. (vencido o Relator).

- BANCÁRIO: JORNADA LABORAL: CCT: DESCONSIDERAÇÃO DO SÁBADO COMO DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO: CÔMPUTO COMO DIA DE EFETIVO DESCANSO, COM REPERCUSSÃO NO REPOUSO PERTINENTE: LABOR SEMANAL EFETIVO DE 30 HORAS E NÃO MAIS O FICTÍCIO DE 36 HORAS: DIVISOR 150.

- HORAS EXTRAS: PERÍODO CONDENATÓRIO: ABRANGÊNCIA: DEVIDAS ENQUANTO INALTERADAS A JORNADA DE TRABALHO CUMPRIDA (08 HORAS) E A FUNÇÃO DESEMPENHADA: CUNHO DECLARATÓRIO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL: EFEITO DE ORDEM DE NÃO FAZER.

Recurso do Reclamado conhecido em parte e provido parcialmente.

Recurso do Reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário interposto pelo Reclamado (Banco do Brasil S.A.), conhecer o recurso do Reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso patronal para excluir da condenação as horas extras nos dias de folgas e de abonos assiduidade gozados, vencido o Relator no tópico da compensação, tema em que prevaleceu a divergência do Exmo. Sr. Revisor Mário Macedo Fernandes Caron, e dar provimento ao recurso obreiro para determinar a observância do divisor 150 na apuração das verbas deferidas, assim mantendo os valores arbitrados à condenação e às custas processuais, esta última ainda a cargo do Réu, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1630-17.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Confederação Nacional da Indústria
Advogado	Márcio Bruno Sousa Elias
Recorrido	Richard Ramos Bezerra
Advogado	André Santos
Recorrido	Massa Falida de Bsi do Brasil Ltda

EMENTA:

SÚMULA 331/TST: RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA: A LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331/TST.

Recurso da CNI conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada (Confederação Nacional da Indústria) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa Aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1658-61.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi
Recorrente	Davi Ferreira Borges
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Os mesmos

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROTESTO JUDICIAL. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução

do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito (TRT 10, verbete 42). HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidúcia especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da súmula 102 do Colendo TST). BASE DE CÁLCULO. A teor do art. 457 da CLT e súmula nº 264 do Colendo TST, devem compor a base de cálculo das horas suplementares todas as parcelas de natureza salarial percebidas pelo trabalhador. COMPENSAÇÃO. "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem" (TST, súmula 109). A exceção conferida pela jurisprudência ao caso da CEF não guarda similitude com o Banco do Brasil. Recurso do reclamado conhecido e não provido. Recurso do reclamante conhecido em parte e provido em parte.

I- DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado e lhe negar provimento; conhecer parcialmente do recurso do reclamante e lhe dar parcial provimento para estender a condenação em horas extras ao período após outubro de 2006; determinar que as parcelas ABF, ATFC diferencial de mercado e "verba 127" componham a base remuneratória para a apuração das horas extras; determinar a apuração nos dias de viagem a serviço e, por fim, deferir, a incidência reflexa das horas extras sobre as folgas, abonos-assiduidade e licenças-prêmio usufruídos, com reflexos no FGTS. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº ED-RO-1683-07.2010.5.10.0103	
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Edivan Modesto Silva
Advogado	Luiz César da Silva
Embargado	v.ac
Embargado	Mk Comercio de Flores e Plantas Ltda.
Advogado	João Cândido da Silva

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PREQUESTIONAMENTO: EXISTÊNCIA DE TESE EXPLÍCITA: REFERÊNCIA NORMATIVA DISPENSÁVEL: CONTRADIÇÃO INEXISTENTE: REJEIÇÃO.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-1687-17.2010.5.10.0015	
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Olivam Soares Alves
Advogado	Luciano Melo Moreira Lima

EMENTA:

NULIDADE DO CONTRATO: ADMISSÃO DE TRABALHADOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO: DIREITOS: SÚMULA 363/TST:

Nulo o contrato de trabalho, nenhum efeito dele poderia emergir. Mas o C. TST, ao declarar que a dignidade ao trabalho, ainda quando o contrato fosse nulo, deveria ensejar, ao menos, a percepção do salário equivalente aos dias efetivamente laborados, sem outras repercussões, e valores referentes aos depósitos fundiários, declarou o conceito que inibia a contratação irregular ao instante em que não admitia a expropriação indevida do trabalho humano pelo Estado, já que trabalho sem contraprestação é ato de voluntariado ou de escravidão, e na primeira hipótese não se enquadra o trabalho prestado pela parte Reclamante na espécie.

Recurso do Reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, no termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-1692-21.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza
Recorrente	Antonio Carlos Rodrigues Torres
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA:

- JORNADA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: ÁREA MERAMENTE TÉCNICA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: JORNADA DO BANCÁRIO: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS: CLT, ART. 224, § 2º:DIVISOR 150: LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Recurso ordinário patronal conhecido e desprovido.

Recurso ordinário obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal, vencido o Relator no tópico da compensação, tema em que prevaleceu a divergência do Exmo. Sr. Revisor Mário Macedo Fernandes Caron, e dar provimento parcial ao recurso obreiro para estabelecer o divisor de 150 para o cômputo das horas extras, mantendo o valor da condenação que comporta o acréscimo de condenação, nos termos do voto do Relator; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-1725-50.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Bento dos Santos Ferreira
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA:

- PRESCRIÇÃO: AJUIZAMENTO DO PROTESTO INTERRUPTIVO: VERBETE Nº 42/2009: ABRANGÊNCIA DO PRAZO BIENAL E QUINQUENAL.

- BANCÁRIO: JORNADA LABORAL: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: AUSÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS: CLT, ARTIGO 224, § 2º.

- HORAS EXTRAORDINÁRIAS VERSUS FUNÇÃO GRATIFICADA: COMPENSAÇÃO INDEVIDA.(vencido o Relator).

- BANCÁRIO: JORNADA LABORAL: CCT: DESCONSIDERAÇÃO DO SÁBADO COMO DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO: CÔMPUTO COMO DIA DE EFETIVO DESCANSO, COM REPERCUSSÃO NO REPOUSO PERTINENTE: LABOR SEMANAL EFETIVO DE 30 HORAS E NÃO MAIS O FICTÍCIO DE 36 HORAS: DIVISOR 150.

- HORAS EXTRAS: PERÍODO CONDENATÓRIO: ABRANGÊNCIA: DEVIDAS ENQUANTO INALTERADAS A JORNADA DE TRABALHO CUMPRIDA (08 HORAS) E A FUNÇÃO DESEMPENHADA: CUNHO DECLARATÓRIO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL: EFEITO DE ORDEM DE NÃO FAZER.

- MULTA PROCESSUAL PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC: INDICAÇÃO NA SENTENÇA: PROCEDIMENTO ANTECEDENTE À DEFLAGRAÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA: PRECEITO LEGAL DE DESESTÍMULO AO DEVEDOR RECALCITRANTE E DE RESPEITO AO JUDICIÁRIO: RESPEITO AOS PRINCÍPIOS E ÀS NORMAS PROCESSUAIS DO TRABALHO: APLICABILIDADE.

Recurso ordinário do Reclamado conhecido em parte e, no mérito, desprovido.

Recurso do Reclamante conhecido e provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário interposto pelo banco Reclamado (Banco do Brasil S/A), conhecer o recurso do Reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal, vencido o Relator no tópico da compensação, tema em que prevaleceu a divergência do Exmo. Sr. Revisor Mário Macedo Fernandes Caron e dar parcial provimento ao recurso obreiro para determinar a observância do divisor 150 na apuração das verbas deferidas, mantidos os valores arbitrados à condenação e às custas processuais, ainda pelo Réu, nos termos do voto do Relator; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1736-79.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Maria Aparecida de Carvalho Naves Sousa
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

EMENTA:

- PRESCRIÇÃO: AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO: VERBETE 42/2009: ABRANGÊNCIA DO PRAZO BIENAL E QUINQUENAL.

BANCÁRIO: JORNADA DE TRABALHO: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: AUSÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA: ATUAÇÃO EXCLUSIVAMENTE TÉCNICA: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS: CLT, ARTIGO 224, § 2º: LIMITAÇÃO TEMPORAL.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS VERSUS FUNÇÃO GRATIFICADA: COMPENSAÇÃO INDEVIDA. (vencido o Relator)

HORAS EXTRAS: PERÍODO CONDENATÓRIO: ABRANGÊNCIA: DEVIDAS ENQUANTO INALTERADAS A JORNADA DE TRABALHO CUMPRIDA (08 HORAS) E A FUNÇÃO DESEMPENHADA: CUNHO DECLARATÓRIO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL: EFEITO DE ORDEM DE NÃO FAZER.

Recurso do Reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo banco Reclamado e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da compensação, tema em que prevaleceu a divergência do Exmo. Sr. Revisor Mário Macedo Fernandes Caron, mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1760-10.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza
Recorrente	Zuleide Martinello
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA:

- PRESCRIÇÃO: AJUIZAMENTO DO PROTESTO INTERRUPTIVO: VERBETE Nº 42/2009: ABRANGÊNCIA DO PRAZO BIENAL E QUINQUENAL.

- BANCÁRIO: JORNADA LABORAL: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: AUSÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS: CLT, ARTIGO 224, § 2º.

- HORAS EXTRAORDINÁRIAS VERSUS FUNÇÃO GRATIFICADA: COMPENSAÇÃO INDEVIDA. (vencido o Relator).

- BANCÁRIO: JORNADA LABORAL: CCT: DESCONSIDERAÇÃO DO SÁBADO COMO DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO: CÔMPUTO COMO DIA DE EFETIVO DESCANSO, COM REPERCUSSÃO NO REPOUSO PERTINENTE: LABOR SEMANAL EFETIVO DE 30 HORAS E NÃO MAIS O FICTÍCIO DE 36 HORAS: DIVISOR 150.

- HORAS EXTRAS: PERÍODO CONDENATÓRIO: ABRANGÊNCIA: DEVIDAS ENQUANTO INALTERADAS A JORNADA DE TRABALHO CUMPRIDA (08 HORAS) E A FUNÇÃO DESEMPENHADA: CUNHO DECLARATÓRIO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL: EFEITO DE ORDEM DE NÃO FAZER.

- MULTA PROCESSUAL PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC: INDICAÇÃO NA SENTENÇA: PROCEDIMENTO ANTECEDENTE À DEFLAGRAÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA: PRECEITO LEGAL DE DESESTÍMULO AO DEVEDOR RECALCITRANTE E DE

RESPEITO AO JUDICIÁRIO: RESPEITO AOS PRINCÍPIOS E ÀS NORMAS PROCESSUAIS DO TRABALHO: APLICABILIDADE.

Recurso ordinário do Reclamado conhecido em parte e, no mérito, desprovido.

Recurso da Reclamante conhecido e provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário interposto pelo banco Reclamado (Banco do Brasil S/A), conhecer o recurso da Reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal, vencido o Relator no tópico da compensação, tema em que prevaleceu a divergência do Exmo. Sr. Revisor Mário Macedo Fernandes Caron e dar parcial provimento ao recurso obreiro para determinar a observância do divisor 150 na apuração das verbas deferidas, mantidos os valores arbitrados à condenação e às custas processuais, ainda pelo Réu, nos termos do voto do Relator; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1884-96.2010.5.10.0103

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Jaqueline de Fatima Silva Carvalho
Advogado	Rúbia Cristina Pôrto
Embargado	v.ac
Embargado	Tim Celular S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBREIRO: AUSÊNCIA DO VÍCIO

TÉCNICO APONTADO: MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGADO IMPUGNADO: REJEIÇÃO.

Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1929-09.2010.5.10.0101

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Rogério Soares de Almeida
Advogado	Paulo Fernando de Souza
Recorrido	Sadia S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes

EMENTA: 1. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDA. Não obstante ser incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho, comprovado que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva da vítima, não há de se falar em responsabilidade civil da reclamada pelos danos morais e materiais acometidos ao obreiro.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data de Julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-2020-96.2010.5.10.0102

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Jk Transportes e Turismo Ltda
Advogado	Walter de Castro Coutinho
Recorrido	Alexandre Ferreira de Freitas
Advogado	Cecília Viana Cordeiro

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO.

REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. Admitida a prestação dos serviços, à demandada incumbe o ônus da prova, como decorrência do alegado retratar fato impeditivo de direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II). Insatisfeito o encargo, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego entre as partes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-2196-78.2010.5.10.0101

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Eletromotor Ltda Epp
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
Recorrente	Levi de Oliveira Gomes (Recurso Adesivo)
Advogado	Eder Raul Gomes de Sousa
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA. PENALIDADE DEVIDA. A indenização prevista no art. 467 da Norma Consolidada é devida pelo empregador que, até a audiência inicial, não tenha pago inteiramente o contrato de trabalho do seu ex-empregado, bem como não apresente controvérsia real às verbas rescisórias objeto da reclamação.

Diga-se que referida controvérsia não pode ser entendida como simples defesa do empregador, devendo, no mínimo, conter elementos de provas ou de dúvida justificadora da inadimplência das parcelas trabalhistas até aquele momento. Como no caso observa-se a existência de haveres rescisórios incontroversos, os quais deveriam ter sido pagos na primeira assentada, o que não ocorreu, é devido o pagamento da penalidade em testilha.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

ÔNUS PROBATÓRIO. A invalidação dos cartões de ponto equivale à não apresentação e, conseqüentemente, gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho indicada pelo autor, a qual pode ser ilidida por prova em contrário, nos termos da Súmula n.º 338, I, do col. TST. Todavia, não tendo a reclamada se desincumbido de seu encargo, por não haver nos autos prova capaz de ilidir a jornada indicada na exordial, há de haver condenação em horário extraordinário e intervalo intrajornada.

3. Recursos ordinários conhecidos parcialmente e desprovido o apelo patronal e em parte provido o do obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos e rejeitar a preliminar de nulidade suscitada. No mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar provimento parcial ao apelo obreiro, para condenar a reclamada

ao pagamento das horas extras excedentes à 44.^a semanal, bem como uma hora extra pela não concessão do intervalo intrajornada. Incidirão reflexos na forma do pedido em RSR, férias e 13.º salário, com adicional de 50% e observado o divisor 220. A remuneração será aquela fixada em r. sentença.

Haverá incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza salarial (horas extras e intervalo intrajornada e seus reflexos em férias, RSR e salário trezeno).

Em relação à incidência do imposto de renda, serão observadas as instruções normativas e a legislação vigente à época da execução do julgado. Mantém-se o valor arbitrado à condenação na Origem, por guardar pertinência com os bens jurídicos ora deferidos. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-3067-86.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Sindicato Nacional dos Aeroviários
Advogado	Ricardo Laerte Gentil Junior
Agravado	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO ORDINÁRIO.

INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO.

ADVOGADO INDICADO PELA PARTE.

Havendo pedido expresso para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a publicação do ato em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo (Súmula nº 427 do col. TST). No caso concreto a parte requereu que a intimação fosse procedida em nome de dois de seus advogados, mas apenas quando o processo estivesse tramitando perante os tribunais superiores, hipótese diversa da publicação de sentença. A postura da parte, quando menos, atraiu os efeitos do art. 796, alínea b, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-16600-32.2009.5.10.0017

Processo Nº AP-166/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida
Agravado	Andreia Silva de Araujo Freitas

Advogado	Hudson Linhares Batista
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIRO.

EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA DO TRABALHO.

As contribuições de terceiro, embora sob a fiscalização do INSS, são destinadas a entidades privadas, fora do sistema de seguridade social. Não ostentam, portanto, natureza previdenciária, não-beneficiando diretamente a União. Nesse contexto, considerando que o art. 240 da Constituição Federal excepciona do sistema de previdência social as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (contribuições de terceiro), acolho a preliminar arguida e declaro a incompetência desta Justiça do Trabalho para executar a contribuição INSS Terceiro. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORDEM DE EXECUÇÃO. VERBETE Nº 37/2008. Não há de se falar em desrespeito à ordem de execução preconizada no Verbetes nº 37/2008 deste Tribunal, se a inclusão do devedor subsidiário na execução ocorreu somente após mostrarem-se infrutíferas todas as medidas executórias voltadas contra o devedor principal e os seus sócios. Agravo parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição (à exceção do tópico concernente aos juros) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de acolher a preliminar arguida e declarar a incompetência desta Justiça para executar a contribuição INSS Terceiro, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 14 de setembro de 2011 (data de julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-21900-74.2006.5.10.0018

Processo Nº AP-219/2006-018-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Cristina Maria Maia de França
Advogado	Rui Guimarães de David
Agravado	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Laryssa Rocha de Souza Maia

EMENTA: PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA.

INTERPRETAÇÃO. Havendo, na r. decisão exequenda, a definição da base de cálculo da pensão mensal, qual seja, fração da remuneração líquida da empregada, inexistente espaço para a limitação da verba ao salário básico e gratificação de função, pois quando de seu afastamento a trabalhadora percebia outras àquele título.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas e conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento, determinando a inclusão, na base de cálculo da pensão mensal, das parcelas relativas aos anuênios e adicional de horas extras incorporado, bem como as cabíveis repercussões.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-22385-57.2004.5.10.0014

Processo Nº AP-223/2004-014-10-85.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União
Procurador	Idelfonso Alves Lima Junior
Agravado	Selma Aparecida Ferreira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Veg Segurança Patrimonial Ltda
Advogado	Celita Oliveira Souza
Agravado	Veg Administração e Serviços Ltda
Advogado	Celita Oliveira Souza

EMENTA: 1. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU.

NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, INC. II, DO CPC. Afigura-se inviável o conhecimento de agravo de petição que não investe contra os fundamentos constantes da sentença originária, consoante disposto no artigo 514, inc. II, do CPC. Inteligência da Súmula n.º 422 do col.

TST.

2. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-31800-90.2006.5.10.0015

Processo Nº AP-318/2006-015-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Agravado	Carlos Flancleber Cardoso
Advogado	João Carlos de Sousa das Mercês
Agravado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
Advogado	Ênio Carlos de Almeida Silva
Agravado	Jaguar Segurança Ltda
Agravado	Wladimir Nery da Silva Neto
Agravado	Antonio Alberto Oliveira

EMENTA: ECT. FAZENDA PÚBLICA.

JUROS DE MORA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação do devedor subsidiário ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado.

3. Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a observância da forma de atualização do crédito prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da ora recorrente no processo de execução.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-45700-80.2005.5.10.0014

Processo Nº ED-AP-457/2005-014-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Creche Maternal e Jardim Andriolli Ribeiro (Escola Montêmine)
Advogado	Rogério Avelar
Embargado	v.ac
Embargado	Tadeu Vieira Lopes
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos, mas não admitir os documentos de fls. 345/349. No mérito dar-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-47800-88.2008.5.10.0018

Processo Nº AP-478/2008-018-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	União
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Agravado	Antonio Alberto da Silva Gomes
Advogado	Antônio Carlos Alves Diniz
Agravado	Massa Falida de Impacto Construções Ltda.
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior

EMENTA:

EXECUÇÃO DIRECIONADA CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO SEM A ANTERIOR TENTATIVA DE CONSTRIR BENS DOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL: IMPOSSIBILIDADE.

Recurso da segunda Reclamada conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pela segunda Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o direcionamento da execução contra os sócios da Empresa, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-53600-26.2000.5.10.0003

Processo Nº AP-536/2000-003-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Pier 21 Cultura e Lazer S/A
Advogado	Andressa Santoro
Agravado	Adao Lopes Mateus
Advogado	Abádio Ferreira da Silva
Agravado	Nisdy Ltda

EMENTA:

- ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA IMPOSTA: INTEGRALIDADE DO DÉBITO APURADO, INCLUSIVE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- EXECUÇÃO: DEPÓSITO RECURSAL: VALORES DEVIDOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEVANTAMENTO: LIMITES DE INCIDÊNCIA: TEOR DAS LEIS 6.830/1980 E 8.177/1991 (Ressalvas do Relator).

Preliminares de inadmissibilidade rejeitadas, assim conhecido o apelo e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de inadmissibilidade do agravo de petição, conhecer o apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-58086-38.2002.5.10.0018

Processo Nº AP-580/2002-018-10-86.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Rogério Soares Borela
Advogado	Nilton da Silva Correia

Agravado Massa Falida da Transbrasil Sa Linhas Aéreas (Sindicato Alfredo Luiz Kugekmas)

Advogado Mário Unti Júnior

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO.

PROCEDIMENTO. NULIDADE. Pretensão versando sobre a atribuição de responsabilidade solidária a integrante de grupo econômico da empregadora, atualmente em estado falimentar. Decisão originária proferida sem a prévia abertura do contraditório, impedindo assim o exame da matéria pela corte revisora. Questão de ordem acolhida, para anular o ato impugnado e restituir os autos ao primeiro grau de jurisdição.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e anular a r. decisão de fls. 434/435, determinando o retorno dos autos à origem.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-58700-39.1994.5.10.0013

Processo Nº AP-587/1994-013-10-00.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Dinuamerico Silvino de Oliveira Neto

Advogado Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

Agravado Dail José de Souza

Advogado Joemil Alves de Oliveira

Agravado Clean Master Assessoria Comercial Ltda

Agravado Getulio Alberto de Magalhaes Aguiar

EMENTA: 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - ARTIGO 884 DA CLT. O artigo 884 da CLT estabelece o prazo de cinco dias para apresentação dos embargos à execução, após garantida a execução ou penhorados os bens. Tendo a executada oposto embargos após o prazo estabelecido em lei, correta a decisão que os rejeitou, por intempestivos.

2. Agravo de petição conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-61100-59.2009.5.10.0802

Processo Nº AP-611/2009-802-10-00.8

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Agravante União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Procurador Leonardo Tarragô Rodrigues

Agravado Dhaianny Alves Costa

Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Agravado Pontal Segurança Ltda

EMENTA: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. A responsabilidade subsidiária não se confunde com a solidária.

Nesta, a dívida pode ser cobrada, indistintamente, de um ou outro devedor, ao passo que naquela há indiscutível benefício de ordem em relação ao devedor subsidiário.

Ainda que infrutíferas as tentativas de apreensão do patrimônio da devedora principal, elas não de ser direcionadas aos seus sócios ou dirigentes, para que então seja a execução voltada em desfavor da parte condenada de forma subsidiária (Verbete nº 37/2008, do eg. TRT da 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar o esgotamento prévio das tentativas de apreensão do patrimônio dos sócios da devedora principal.

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-63000-55.2009.5.10.0001

Processo Nº AP-630/2009-001-10-00.2

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Agravante União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome)

Procurador Douglas Guilherme Fernandes

Agravado Werter Dias Almeida

Advogado Ezequiel Salvador

Agravado Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)

Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. É cediço que é direito do devedor subsidiário exigir que, primeiro, sejam executados os bens do devedor principal, conforme disposto nos arts. 596, caput, do CPC e 827 do CCB. Nesse sentido é o Verbete 37/2008 desta Corte, com o qual guardo ressalvas. Entretanto, na forma do parágrafo único do art. 827 do CCB, c/c art. 596, § 1º, do CPC, a invocação do benefício de ordem deve ser circunstanciada, ou seja, o responsável subsidiário deve comprovar que a devedora principal ostenta condições de arcar com o pagamento dos créditos, a fim de que sejam resguardados os princípios da celeridade processual e efetividade da sentença, haja vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Além disso, constatada a impossibilidade de execução no patrimônio da primeira reclamada e de seus administradores pelo Juízo, não há utilidade em repetir as diligências em todos os processos. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE

10/09/1997. FAZENDA PÚBLICA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. Com ressalvas deste Relator, acompanho o entendimento majoritário desta Eg. 2ª Turma, no sentido de determinar a atualização do crédito pelos índices previstos no art. 1º -F da Lei nº 9.494/97 a partir do momento em que a segunda executada for citada para satisfazer a obrigação original, na hipótese de impossibilidade de execução em face da primeira executada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a atualização do débito, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a partir do momento da citação da União para satisfazer a obrigação original, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-63200-21.2007.5.10.0102

Processo Nº AP-632/2007-102-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Aero Factoring Fomento Comercial Ltda. e Outro
Advogado	Gustavo Pereira Gomes
Agravante	Sto Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda
Agravado	Newman Hidenori Sakaguti
Advogado	Leila Maria Fernandes Duarte

EMENTA: PREÇO VIL. PARÂMETROS.

Oferta que alcança valor razoável, quando cotejado com o da avaliação, não é enquadrável no conceito de vilania cogitado pelo art. 692, caput, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, para mérito negar-lhe provimento.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-63900-20.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-639/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Francielton da Silva
Advogado	Rafael de Sousa Santos
Recorrido	Hibisco Self Service Ltda Epp

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas." (OJ da SBD11 e nº 354 do TST). Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciária e fiscal sobre a parcela paga a título de intervalo intrajornada não concedido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-63900-60.2009.5.10.0802

Processo Nº AP-639/2009-802-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	União
Procurador	Marcelo Freire Lage
Agravado	Renato de Oliveira Freitas
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Agravado	Pontal Segurança Ltda

EMENTA: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. A responsabilidade subsidiária não se confunde com a solidária.

Nesta, a dívida pode ser cobrada, indistintamente, de um ou outro devedor, ao passo que naquela há indiscutível benefício de ordem em relação ao devedor subsidiário.

Ainda que infrutíferas as tentativas de apreensão do patrimônio da devedora principal, elas hão de ser direcionadas aos seus sócios ou dirigentes, para que então seja a execução voltada em desfavor da parte condenada de forma subsidiária (Verbete nº 37/2008, do eg. TRT da 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, mas não dos documentos de fls. 322/865, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar o esgotamento prévio das tentativas de apreensão do patrimônio dos sócios da devedora principal.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-67900-33.2009.5.10.0017

Processo Nº AP-679/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte
Agravado	Pedro Marques Mendonça
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Frustrada a execução contra a devedora principal e respectivos sócios, deve a segunda reclamada responder pelo crédito trabalhista, assegurando-lhe, dessa forma, o benefício de ordem, em estrita observância à coisa julgada e ao entendimento constante do Verbete nº 37/2008 deste Tribunal. A alegada suspensão da execução em face de a primeira reclamada encontrar-se em recuperação judicial não prejudica o redirecionamento dos atos expropriatórios em face do devedor subsidiário. Ao contrário, decorre justamente do fato de o devedor principal não poder arcar com o débito a permissão para que a execução se volte contra o responsável subsidiário. Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-70500-97.2009.5.10.0802

Processo Nº AP-705/2009-802-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Procurador	Kizzy Aides Santos Pinheiro
Agravado	Sindicato dos Trab Em Vigilancia do Est do Tocantins
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Agravado	Pontal Segurança Ltda
Agravado	Hercilio Alves Dias
Agravado	Lucia Vania de Castro Dias

EMENTA:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: BENEFÍCIO DE ORDEM: SÚMULA 37-2008/TRT-10: NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO POR PARTE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pela FUNASA - Fundação Nacional de Saúde e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a r. decisão de origem, nos exatos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-72700-77.2009.5.10.0802

Processo Nº AP-727/2009-802-10-00.7

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Procurador	Marcelo Moraes Fonseca
Agravado	Sindicato dos Trab Em Vigilancia do Est do Tocantins
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Agravado	Pontal Segurança Ltda
Agravado	Hercilio Alves Dias
Agravado	Lucia Vania de Castro Dias

EMENTA: 1. BENEFÍCIO DE ORDEM. FAZENDA PÚBLICA. Esgotadas as possibilidades de garantia da execução a partir do patrimônio da primeira reclamada e de seus sócios, é forçoso concluir que se encontram presentes as condições que autorizam a persecução do patrimônio público, por meio do responsável subsidiário, visando à satisfação da dívida trabalhista, conforme o título executivo.

2. Agravado de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-81500-84.2005.5.10.0010

Processo Nº AP-815/2005-010-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Jose Henrique Pereira Junior
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Agravado	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes

EMENTA:

HORAS EXTRAS: COISA JULGADA: DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS: DIAS DE AFASTAMENTO: EXCLUSÃO LÓGICA: PROVIMENTO.

Agravado de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-83600-56.2007.5.10.0005

Processo Nº AP-836/2007-005-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	União Federal (Ministério do Trabalho)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Agravado	Sebasnildes Silva Rocha
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Agravado	Fundação Lindolfo Collor Fundalc

EMENTA: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. A responsabilidade subsidiária não se confunde com a solidária. Nesta, a dívida pode ser cobrada, indistintamente, de um ou outro devedor, ao passo que naquela há indiscutível benefício de ordem em relação ao devedor subsidiário. Ainda que infrutíferas as tentativas de apreensão do patrimônio da devedora principal, elas não de ser direcionadas aos seus sócios ou dirigentes, para então seja a execução voltada em desfavor da parte condenada de forma subsidiária (Verbete nº 37/2008, do eg. TRT da 10ª Região). 2. Todavia sendo notório, na região, a ausência de bens dos sócios capazes de suportar a dívida, torna-se legítima e necessária a sua satisfação pelo devedor subsidiário.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º- F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009. Determinada, pela coisa julgada, a incidência da taxa especial de juros fixada pela Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tal comando há de prevalecer na fase de liquidação.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer, em parte, do agravo de petição e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência de juros e correção monetária definidos na Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da ora recorrente.

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-88400-98.2005.5.10.0102

Processo Nº RO-884/2005-102-10-00.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Anady Pereira dos Santos

Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido Angela Lima Correio

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. A partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que deu a atual redação ao art. 876, parágrafo único, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias abrange aquelas devidas como consequência do reconhecimento de vínculo empregatício. Incidência imediata da norma, que apanha os processos em curso (CPC, art. 1.211).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias relativas ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-92500-43.2008.5.10.0021

Processo Nº AP-925/2008-021-10-00.2

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Agravado Dinamara Matias Goncalves
Advogado Karina Pereira Goubetti
Agravado Reman Serviços Tecnicos Especializados Ltda e Outro
Agravado Reman Segurança Privada Ltda

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO.

As hipóteses de extinção da execução, bem como do crédito tributário, comportam apenas interpretação restritiva. A ausência de bens do devedor importa no arquivamento provisório da execução fiscal, e não sua extinção, nos termos do artigo 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.630/1980.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e no mérito dar-lhe provimento.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-99500-90.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-995/2009-011-10-00.4

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante União
Procurador Priscila Bessa Rodrigues

Agravado Francisco Robério Cunha de Mesquita
Advogado Juliana Giraldes Delaix
Agravado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO. QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS NO PROCESSO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. Nos termos dos arts. 471, caput, e 473, ambos do CPC e 836 da CLT, é vedado aos órgãos judiciais conhecer de questões já decididas, salvo nas hipóteses legais (embargos de declaração e ação rescisória). Assim, uma vez que já houve decisão proferida por esta egr. 2.ª Turma a respeito do marco inicial dos juros moratórios incidentes em relação à responsável subsidiária, é vedada nova análise nesta oportunidade em face da preclusão pro judicato.

2. TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO § 5.º DO ART. 884 DA CLT E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. Este egrégio Regional, em sua composição plena, consagrou a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 884 da CLT e do parágrafo único do art. 741 do CPC, consoante a inteligência expressa no Verbete de Jurisprudência nº 8/2004. Nesse quadrante, a invocação dos dispositivos legais em comento não mais comporta discussão no âmbito desta Corte.

3. Agravo de petição parcialmente conhecido e em parte provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para determinar o restabelecimento do comando exarado a fls. 303, no que pertine aos juros moratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-110100-49.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1101/2009-019-10-00.4

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Sueli Ribeiro da Costa Souza
Advogado José Alberto Queiroz da Silva
Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrido Condomínio Centro Medico Hospitalar Anchieta
Advogado Antônio Francisco Vieira da Silva

EMENTA: 1. INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, §4.º, DA CLT. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA.

INCIDÊNCIA. Consoante a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial n.º 354 da SBDI-1 do col. TST, a parcela referente à indenização por ausência de intervalo intrajornada, prevista no artigo 71, §4.º, da CLT, possui índole salarial, quando não usufruído pelo obreiro o intervalo mínimo a que tem direito, integrando o salário de contribuição (Ressalva de entendimento pessoal do Desembargador Relator).

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de intervalo intrajornada não concedido (CLT, artigo 71, § 4.º), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator
Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-111300-58.2008.5.10.0009

Processo Nº AP-1113/2008-009-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Brasfort Administração e Serviços Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Milan Alessandra Hermogenes Santos
Advogado	Carlos Henrique Matos Ferreira

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE.

A insatisfação do ônus fixado pelo art. 897, § 1º, da CLT, pela recorrente, inviabiliza o conhecimento do agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro),aprovar o relatório e não conhecer do recurso.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ReeNecRO-117600-78.2009.5.10.0016

Processo Nº ReeNecRO-1176/2009-016-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Maria Berenice Gonzaga de Moura
Advogado	Américo José da Cruz
Recorrido	Brasília Empresa de Serviços Tecnicos Ltda
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves

EMENTA:

ACIDENTE DE TRABALHO EM REPARTIÇÃO MILITAR:
QUEIMADURA DE TRABALHADORA TERCEIRIZADA POR

MÁQUINA DE CAFÉ INDEVIDAMENTE SUPOSTADA EM MESA DANIFICADA: DEFEITO DE CONHECIMENTO DA UNIÃO E DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS POR SEUS PREPOSTOS: CULPA POR NEGLIGÊNCIA DE AMBOS, TOMADORA E PRESTADORA, A ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA NO ASPECTO DOS DANOS MORAIS CAUSADOS À OBREIRA: INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, XXIX, C/C ARTIGO 37, § 6º, DA CF, E DO ARTIGO 942 DO CC: QUEIMADURA COM SEQUELAS EM ROSTO, TRONCO E MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES: DOR MORAL INEQUÍVOCA E EM ALTO GRAU: INDENIZAÇÃO ADEQUADAMENTE FIXADA: PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS: SENTENÇA MANTIDA.

Por negligência da União e da prestadora dos serviços terceirizados, por seus prepostos, a trabalhadora foi vítima de acidente de trabalho concernente a derramamento de água escaldante de máquina de café em rosto e membros, com queimaduras graves, por não providenciarem a substituição da mesa de apoio da máquina, já há muito relatada como apodrecida e em falso, situação que inequivocamente resultou no evento danoso, razão pela qual ambas as beneficiárias do trabalho, a tomadora e a empresa prestadora dos serviços se qualificam como culpadas e assim responsáveis solidariamente por indenizar os danos morais sofridos pela Autora, conforme se extrai do artigo 7º, XXIX, c/c artigo 37, § 6º, da Constituição, e artigo 942 do Código Civil.

Com relação ao valor fixado para a indenização, há que se notar que a queimadura deixou sequelas em rosto, tronco e membros da obreira, assim atingida na expressão maior do indivíduo, sua face, além dos demais prejuízos, o que denota ajustada aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade a indenização por danos morais fixada na origem.

Recurso da União e remessa oficial desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer a remessa oficial, conhecer em parte o recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-124800-18.2008.5.10.0002

Processo Nº AP-1248/2008-002-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Tecnoset Informatica Produtos e Serviços Ltda
Advogado	Gabriel Guedes Cabete
Agravado	Alcir Xavier Vitoria Junior
Advogado	Ubiratan Brasileiro Cunha
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

EMENTA: 1. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE TODO O PACTO LABORAL. A Lei n.º 11.457/2007 introduziu nova redação ao parágrafo único do artigo 876 da CLT, ficando assentada a competência da Justiça do Trabalho para executar ex officio as contribuições previdenciárias resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido em juízo. A determinação contida no referido texto legal, consoante entendimento majoritário desta egrégia 2.ª Turma, atinge os comandos judiciais anteriores à sua vigência (Ressalva de entendimento pessoal do Desembargador Relator).

2. Agravamento de petição conhecido e preliminar rejeitada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar suscitada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-135700-94.2007.5.10.0002

Processo Nº RO-1357/2007-002-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Adriano Oliveira Souto
Advogado	Marcelo Oliveira de Almeida
Recorrido	Ravele Locação de Serviços Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, impõe a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública e desde que haja incorrido em culpa.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do conteúdo na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-141600-85.2009.5.10.0811

Processo Nº ED-RO-1416/2009-811-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Epólio de Afrânio José da Costa Dantas e Outros
Advogado	Felipe Melazzo de Carvalho
Embargante	Banco da Amazônia S.A.
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Embargado	v.ac
Embargado	Rosivan da Silva Cunha Dantas
Embargado	Lucas da Silva Cunha Dantas
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. A teor do que dispõe o art. 833 da CLT, as inexistências materiais podem ser corrigidas de ofício. Detectada a ocorrência de erro material, corrige-se o equívoco, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

2. ACLARATÓRIOS DO RECLAMADO.

PREQUESTIONAMENTO. REANÁLISE PROBATÓRIA.

INCOMPATIBILIDADE DOS INSTITUTOS. Os embargos de declaração são apelos de integração, e não de substituição, e estão destinados a sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado, visando ao seu aperfeiçoamento. São cabíveis, também, no caso de manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de recurso (art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT). A mera irrisignação da parte com resultado que lhe foi desfavorável não autoriza a oposição dos declaratórios. Ademais, mesmo quando se almeja o prequestionamento, ele deve basear-se nos requisitos previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Desse modo, revela-se despiciendo o manejo aclaratório com vistas a prequestionamento quando a parte pretende, na realidade, a reanálise probatória.

3. Embargos de declaração dos reclamantes e do reclamado conhecidos e desprovidos. Erro material no v. acórdão embargado corrigido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Determina-se a correção de erro material, a fim de retificar o dispositivo do v. acórdão embargado, fazendo nele constar, mas sem retirar os demais critérios ali estabelecidos, que o réu deverá pagar a pensão a título de dano material em única parcela. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-145900-47.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1459/2009-017-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União - Ministério das Comunicações
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Cláudia de Sousa Rodrigues
Advogado	Isac Soares Câmara
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIÃO.

INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS À EMPREGADA, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA.

CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pela empregadora. Manter o valor da condenação arbitrado na Origem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-161100-94.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1611/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Solange Regina Mescouto Cabral Furtado
Advogado	Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

UNIÃO. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS À EMPREGADA, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pela empregadora. Manter o valor da condenação arbitrado na Origem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-162400-97.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-1624/2009-015-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Embargado	v.ac
Embargado	Doryedson Barbosa de Oliveira
Advogado	Arnaldo Cardoso de Sousa
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Providos para sanar contradição derivada de erro material ocorrido no r. acórdão embargado.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e no mérito dar-lhes parcial provimento.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-170200-73.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1702/2009-017-10-00.4

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério do Trabalho)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Diana Márcia Bezerra Schappo
Advogado	Marcus Vinícius de Oliveira Santana
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme pacificado por meio dos incisos IV, V e VI da Súmula 331 do Colendo TST, há responsabilidade subsidiária da administração pública nos contratos de terceirização quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa. O entendimento encontra fundamento nas próprias regras da responsabilidade civil (CCB, art. 927). Neste sentido o julgamento da ADC Nº 16/DF pelo E. STF, quando, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deixou a investigação a respeito da falta de fiscalização do órgão público a cargo do juiz, conforme o caso concreto. Recurso conhecido e não provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-174500-24.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1745/2009-811-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	José Erinaldo Mota Rodrigues
Advogado	José Adeldo dos Santos
Recorrido	Sta. Rita Transp. Rodov. de Carga Ltda - Me
Advogado	Verônica A. de Alcântara Buzachi
Recorrido	Varig Logística S.A. - Em Recuperação Judicial
Advogado	Dalvalaides Moraes Silva Leite

EMENTA:

ACIDENTE DE TRABALHO NÃO CONFIGURADO: INEXISTÊNCIA

DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA CULPA DA EMPREGADORA: PEDIDOS DECORRENTES (INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E ESTABILIDADE PROVISÓRIA) IMPROCEDENTES.

Recurso obreiro conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela parte Reclamante, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-175800-81.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1758/2009-015-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrente	Raimundo Jose Silva Costa
Advogado	Donne Pisco
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. SALDO DE SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Tendo a acionada alegado que o obreiro deixou de receber seus salários devido a recusa em comparecer ao posto de trabalho, atraindo para si o encargo de comprovar suas alegações, por se tratar de fato impeditivo do direito autoral (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). Assim, como não se desincumbiu de seu mister, mostra-se correta a r. decisão de origem ao deferir a pretensão obreira.

2. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

N.º 378, ITEM II, DO COL. TST.

Nos termos da Súmula n.º 378, item II, do Col. TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Nesse contexto, comprovado nos autos que o reclamante não gozou de auxílio-doença acidentário, bem como a inexistência de nexo causal entre a patologia e os serviços executados, não há de se falar em reconhecimento da estabilidade provisória e, em consequência, pagamento da indenização substitutiva.

3. ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza o assédio moral a prática reiterada ou sistemática por parte de superiores hierárquicos ou colegas de trabalho de atos tendentes a minar a dignidade ou a integridade mental ou física do trabalhador, geralmente culminando no desligamento do trabalho. Ressaindo dos autos que o autor não foi vítima de violência psicológica praticada pelo demandado, acentuada e insistente, de forma a causar-lhe dano psíquico ensejador do reconhecimento de assédio moral, a reparação pretendida é indevida.

4. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. Recurso ordinário do reclamante parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-183200-34.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-1832/2009-020-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	v.ac
Embargado	Yara da Silva Zaranza
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Embargado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obras Ltda.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexista qualquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quando necessário, os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-190600-56.2009.5.10.0002

Processo Nº ED-RO-1906/2009-002-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Embargado	v.ac
Embargado	Lucila Silva Machado
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Embargado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Assim, não vislumbrado, no v. acórdão embargado, o vício apontado, impõe-se o desprovisionamento dos declaratórios.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-191000-16.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-1910/2009-020-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Maria de Fátima César Palmeira
Advogado	Sebastião do Espírito Santo Neto
Embargado	v.ac
Embargado	Construtora Gautama Ltda.
Advogado	Regina Célia Santana Piñeiro

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pelo litigante.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes provimento parcial.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-210100-81.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-2101/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Agravado	Luiz Celso Parisi Negrão
Advogado	Lizete Guimarães de Oliveira Parreira
Agravado	D Corline Conservação e Limpeza Ltda e Outros
Agravado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo
Agravado	Edison Jose de Araujo Junior

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE.

Pretensão revisional versando sobre matéria já apreciada no processo de conhecimento, sobre a qual recaiu a coisa julgada, não rende ensejo ao conhecimento do recurso.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Despacho

Processo 00353-2010-004-10-00-0 RO

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

REVISOR : DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES

CARON

RECORRENTE : Edivania da Silva.

ADVOGADO : Ricardo Cortes de Oliveira Braga

RECORRIDO : Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

ADVOGADO : Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

RECORRIDO : Clínica Villas Boas

ADVOGADO : Victor Russomano Júnior

RECORRIDO : Volkswagen Serviços S.A.

ADVOGADO : Luiz Carlos Amorim Robortella

RECORRIDO : União

PROCURADOR : Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

Despacho

Vistos.

Anote-se o nome do procurador da parte CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, (fls. 115), intimando-a via DEJT, da sentença que julgou os embargos de declaração, bem como do recurso ordinário interposto pela empregada.

À Secretária.

Brasília, 01 de outubro de 2011.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-112-80.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Antonio Magalhães da Rocha e Outros
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrente	Andre Felix da Silva
Recorrente	Welinton de Souza Maia
Recorrido	Sindicado dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Distrito Federal - SINTES/DF
Advogado	Gustavo Varela

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da petição e documentos de fls. 634/653, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.

Publique-se.

À Secretaria da egr. 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 4 de outubro de 2011.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-1646-77.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Sindicato dos Trab. Nas Emp. de Refeicoes Coletivas, de Convenio e Abordo de Aeronaves de Brasília -Df e Goias
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso
Recorrente	Comissaria Aerea Brasilia Ltda.
Advogado	Aída Dutra Dantas Ferreira
Recorrido	Os Mesmos

Vistos, etc.

Considerando a petição de fls. 380/388, em que o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BRASÍLIA (SINDHOBAR) requer sua inclusão no feito, intime-se o SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP. DE REFEICOES COLETIVAS, DE

CONVENIO E ABORDO DE AERONAVES DE BRASILIA-DF E GOIAS, bem como da COMISSARIA AEREA BRASILIA LTDA, para manifestar-se sobre a petição, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

À Secretaria da Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AP-91200-18.2009.5.10.0019

Processo Nº AP-912/2009-019-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Superintendencia da Zona Franca de Manaus
Procurador	Maurício Neves Arbach
Agravado	Neuma Lopes Soares
Advogado	Clesival Matos da Silva
Agravado	Salvador Service - Locacao Em Servicos de Mao de Obra Ltda

Vistos.

Inicialmente esclareço que os embargos à execução foram ajuizados após o prazo de 10 (dez) dias (fls. 344/346), circunstância em que venho reiteradamente suspendendo o andamento do processo, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal (ADC-MC 11/DF, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 29/06/2007).

Contudo, o caso concreto encerra peculiaridade. O vício de intimação da autarquia federal realmente existiu (fls. 269/271), em evidente prejuízo processual, pois retirada a oportunidade de recorrer do v. acórdão. E a irregularidade foi suscitada na primeira manifestação posterior ao ato (fls. 346/352), atendendo ao disposto no artigo 795, da CLT.

Inexistindo, pois, o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, chamo o processo à ordem e torno sem efeito os atos praticados a partir da fl. 271, determinando a intimação pessoal da autarquia sobre o r. acórdão de fls. 259/269.

Publique-se.

À Secretaria.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2011.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

Presidente, em exercício, da egrégia 2ª Turma

Pauta
Extra-Pauta

?SECRETARIA DA 2ª TURMA

EXTRA-PAUTA DE JULGAMENTOS 10/10/2011 14:00

001) RO -1354-2010-008-10-00-8

Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente João Batista Amorim

Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa (OAB:15138-N-DF)

Recorrido Home Center Nordeste Comercio de Materiais para Construção S.A.

Advogado Renata Machado e Silva (OAB:17642-N-GO)
(Voto de desempate)

002) RO -2019-2009-005-10-00-4

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Gustavo Henrique Leme da Costa Guanciale

Advogado Juscelino Cunha (OAB:11315-N-DF)

Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda

Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Recorrido Fundação Universidade de Brasília

Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva (OAB:25772-N-DF)

(Adiado)

003) RO -0815-2010-021-10-00-5

Juiz Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Procurador Douglas Guimarães Fernandes (OAB:1357-N-DF)

Recorrido Sindicato das Industrias do Vestuario do Estado de Goiás e Outro

Advogado Edson Cândido Pinto (OAB:10600-N-GO)

Recorrido Sindicato das Indústrias de Confecções de Roupas Em Geral de Goiânia

Advogado Edson Cândido Pinto (OAB:10600-N-GO)

Recorrido Sindicato das Indústrias de Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado de Goiás - Sindilave

Advogado Nicanor Sena Passos (OAB:10900-N-GO)

(Voto de desempate)

004) RO -1217-2010-001-10-00-9

Juiz Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Drogaria Nova Distrital Ltda

Advogado Hermano Camargo Júnior (OAB:7690-N-DF)

Recorrido Daniel Correa de Queiroz

Advogado Iná Maria Fernandes da Silveira (OAB:12812-N-DF)

(Voto de desempate)

005) RO -1323-2008-012-10-00-1

Juiz Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Município do Rio de Janeiro

Advogado Jorge Evanildo Moraes Rodrigues (OAB:70356-N-RJ)

Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Procurador Clysses Adelina Homar (OAB:600250-N-DF)

(Adiado)

006) RO -2030-2009-017-10-00-4

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)

Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna (OAB:600338-X-DF)

Recorrido Denison Nascimento da Silva

Advogado Jomar Alves Moreno (OAB:5218-X-DF)

Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.

(Em mesa)

007) RO -2400-2009-103-10-00-9

Juiz Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Leonardo Domingos de Souza

Advogado Divino Cavalheiro Leite (OAB:18377-N-DF)

Recorrido Casel Serviços de Eletricidade Ltda

Advogado Edison Bernardo de Sousa (OAB:10185-N-GO)

(Voto de desempate)

OBS: A publicação desta relação não exclui a possibilidade de julgamento de outros processos, encaminhados a Secretaria com determinação para

inclusão em mesa.

TOMÁS DE MOURA LARA RESENDE

Secretário da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ED-RO-18-04.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Iona Alves de Oliveira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Embargado	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Telemar Norte Leste S.A. e Outro
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Brasil Telecom S.A.

EMENTA: 1.EFEITO MODIFICATIVO. SÚMULA N.º 278 DO COLENDO TST. OMISSÃO.

EXISTÊNCIA. Devem ser providos os embargos declaratórios, emprestando-se-lhes o efeito modificativo previsto na Súmula n.º 278 do colendo TST, quando verificado o vício da omissão.

2. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante; no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, deferir honorários assistenciais no patamar de 15% sobre o valor da condenação; determinar que o pagamento de diferenças com esteio em norma coletiva, que estipula piso salarial superior, englobe não somente os valores já vencidos, como também os vincendos, até que a empresa passe a observar o novo salário reconhecido à autora (com base CCT diversa, ora declarada), devendo tal circunstância ser objeto de prova por ocasião da fase de liquidação do julgado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-88-36.2011.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Joaquim Moreira da Silva
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda (Administrador Judicial Paulo Pacheco Medeiros Neto)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. SÚMULA n.º 331, DO COL. TST. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também

do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Não havendo nos autos provas de que foram tomadas as providências cabíveis por parte da FUB, diante das irregularidades perpetradas pela empresa terceirizada, há de se responsabilizar subsidiariamente a fundação. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA n.º 331, DO COL. TST. "VI A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula n.º 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-142-79.2011.5.10.0821

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Paulon & Maia Ltda (Recurso Adesivo)
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho
Embargado	Jozimar Ferreira de Brito
Advogado	Sávio Barbalho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT). Ausentes os vícios apontados. Contudo, dá-se parcial provimento aos embargos para aduzir esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração do Reclamado e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para aduzir esclarecimentos, nos termos do Voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-156-93.2011.5.10.0811

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Pedro Oliveira Queiroz
Advogado	Iury Mansini Precinotte Alves Marson
Recorrido	Churchill Cavalcante Cesar
Advogado	Carlene Lopes Cirqueira Marinho

EMENTA: 1.DANO MORAL. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. COISA JULGADA. Não mais pode ser objeto de análise o pedido de indenização por danos morais relativo a acordo celebrado, ainda que em processo diverso, cuja decisão já tenha transitado em julgado.

2. Recurso conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-157-11.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	César Antonio dos Santos
Advogado	Clesival Matos da Silva
Embargante	Viação Valmir Amaral Ltda.
Advogado	Denise Brandão Nunes Ribeiro
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-174-47.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Carlita Rocha Brito
Agravante	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito
Agravado	Reginaldo Alves Carvalho da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: 1.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "[...]INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. Havendo expressa remissão do § 3º do artigo 114 da CF, ao artigo 195, incisos I, letra a - e II, do Texto Constitucional, a competência reconhecida a esta Justiça Especializada para execução das contribuições previdenciárias não alcança as contribuições de terceiros criadas por legislação ordinária, que reserva ao INSS o ônus para fiscalização e arrecadação, como mero intermediário." (TST-RR-1610/1996-005-08-40.4; Ac. 4ª Turma; Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; DJ 11/02/2005).

2.AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. A incidência de juros e correção monetária sobre o crédito trabalhista segue o norte traçado pelo artigo 39 e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 8.177/91, o que já afasta a aplicação supletiva da norma suscitada pela agravante (Lei nº 6.830/80). Assim, em obediência à norma de regência, a correção monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento do débito, o que pressupõe, obviamente, a disponibilidade do valor ao credor. O depósito para garantia do juízo visando a oposição de embargos não se assemelha ao pagamento da dívida.

3. Agravo parcialmente conhecido e provido em parte.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer parcialmente

do agravo interposto; no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir dos cálculos de liquidação a parcela previdenciária referente à cota "terceiros", nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-220-15.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Ems S/A
Advogado	Tatiana Reis Domingues
Embargado	Carolina Soares Silva
Advogado	Narryma Kezia da Silva Jatobá

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Há que se dar provimento aos embargos de declaração, emprestando-se-lhes efeito modificativo (Súmula nº 278/TST), quando efetivamente verificar-se contradição no julgado.

2. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro); conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada; no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar a contradição apontada pela ré, emprestando-lhes o efeito modificativo previsto na Súmula nº 278 do colendo TST, de modo que, à fl. 843, onde se lê: "Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, porém, não conheço dos documentos a ele juntados; acolho a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho ex ratione materiae, determino o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os salários pagos na vigência do vínculo de emprego e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. É o voto.", leia-se: "Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, porém, não conheço dos documentos a ele juntados; acolho a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho ex ratione materiae para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os salários pagos na vigência do vínculo de emprego e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. É o voto.", nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-241-30.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Procurador	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel
Recorrente	Gildo Antonio de Souza (Recurso Adesivo)

Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública, na forma da Súmula nº 331, IV e V, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso ordinário da segunda Reclamada parcialmente conhecido e desprovido. Recurso adesivo do Reclamante parcialmente conhecido e provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos ordinário da União e adesivo do Reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao recurso do Reclamante, para determinar o pagamento da indenização sobre o FGTS no percentual de 40%. Majorada a condenação, arbitra-se novo valor de R\$25.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$500,00. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-281-43.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Silvana Ribeiro de Sena
Advogado	Chrystian Junqueira Rossato
Recorrido	Bbtur Viagens e Turismo Ltda
Advogado	Durmar Ferreira Martins

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras demanda comprovação cabal e incontestes dos fatos noticiados na peça de ingresso. Não é possível à parte fatiar a prova testemunhal e aproveitar apenas o que lhe interessa. A coerência das declarações não se toma por partes, mas sim pelo seu conjunto, que deve ser harmonioso. A prova oral, mormente o depoimento das partes, deve espelhar as informações levadas ao Judiciário pelos demandantes, objetivando esclarecer a situação posta nos autos com a maior fidelidade e lealdade possíveis aos fatos verdadeiramente ocorridos.

Recurso ordinário conhecido e desprovido. Ressalvas de entendimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-288-34.2011.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito
Recorrido	Joao Mariano da Silva Neto
Advogado	Alexandre do Couto e Silva Costa

EMENTA: ART. 467 DA CLT. PARCELAS INCONTROVERSAS. DEPÓSITO NA DATA PREVISTA. NÃO INCIDÊNCIA. Depositada a parte incontroversa das verbas rescisórias na data da primeira audiência, não incide à espécie o acréscimo preconizado na norma em epígrafe. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a parcela prevista no art. 467, da CLT, as férias do período aquisitivo 2008/2009 acrescidas de 1/3, como também as quotas fundiárias já depositadas conforme extratos anexados, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-297-66.2011.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Jefferson Ferreira Lima
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	República da África do Sul
Advogado	Bruno Toledo Checchia

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A CLT considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário" (art. 3º). É de se esperar que tais elementos estejam presentes, necessariamente, em um contrato de trabalho, que, na definição de Orlando Gomes, é "(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador" (in Contrato individual de trabalho. Forense, 1994, p. 118). Admitida a prestação de serviços em prol da reclamada, mas por ela oposto fato impeditivo, cabe-lhe o ônus da

prova (art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC), do qual se desincumbiu satisfatoriamente, uma vez que não caracterizada a subordinação apta a ensejar a declaração de vínculo empregatício. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-318-84.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel
Embargado	Antonio Carlos Santana Azevedo
Advogado	Sidney Moraes Lacerda
Embargado	Logpar - Logística e Participações Ltda
Embargado	Adservis Multiperfil Ltda

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento à medida.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-326-46.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Walter Segond de Vasconcelos e Outra
Advogado	Israel José da Cruz Santana
Embargado	Antonio Pereira de Lima
Advogado	Rubens Santoro Neto
Embargado	Maria do Carmo Vieira de Mello

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento aos embargos.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelos agravantes para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-397-79.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido	Ailton Hermano Branquinho
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: "EMBARGOS. JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO CRÔNICO. ART. 482, "F", DA CLT.

1. Na atualidade, o alcoolismo crônico é formalmente reconhecido como doença pelo Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde - OMS, que sob o título de "Síndrome de dependência do álcool" (referência F- 10.2). É patologia que gera compulsão, impele o alcoolista a consumir descontroladamente substância psicoativa e retira-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos. Clama, pois, por tratamento e não por punição.

2. O dramático quadro social advindo desse maldito vício impõe que se dê solução distinta daquela que imperava em 1943, quando passou a vigor a letra fria e hoje caduca do art. 482 "F" da CLT, no que tange à embriagues habitual.

3. Por conseguinte, incumbe ao empregador, seja por motivos humanitários, seja porque lhe toca indeclinável responsabilidade

social, ao invés de optar pela resolução do contrato de emprego, sempre que possível, afastar ou manter afastado do serviço o empregado portador dessa doença, a fim de que se submeta a tratamento médico visando recuperá-lo.

4. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para restabelecer o acórdão do regional." (TST.ERR.586.320/1991, SBDI -1, DJ 21.05.2004, Min. João Oreste Dalazen).

Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2011/data do julgamento.

Relatora

Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-439-09.2011.5.10.0103

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Paula Rodrigues da Silva
Recorrido	Jose Ribamar dos Santos Filho
Advogado	Yumi Ferreira Sato Amorim

Recorrido Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública, na forma da Súmula nº 331, IV e V, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando provada e configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-458-67.2011.5.10.0021

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Marcia Vieira Mendes
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	Joelson Dias
Recorrido	Agência Nacional de Telecomunicações
Procurador	Arivaldo Guimarães Vivas

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.

Na hipótese, indeferida a prova oral, tempestiva e oportunamente requerida, contra quem detinha o respectivo ônus, e julgado contra a parte o mérito da causa, consolida-se o gravame do cerceamento praticado, impondo-se a nulidade dos atos decisórios praticados a partir do indeferimento da prova testemunhal requerida pela Reclamante em audiência, reabrindo-se a instrução, propiciando-lhe oportunidade para produção de provas.

Preliminar de nulidade acolhida para determinar o retorno dos autos à instância de origem para reabertura da instrução processual.

DECISÃO:

ACORDAM os desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso, acolher a preliminar de nulidade suscitada, para declarar a nulidade dos atos decisórios praticados a partir do indeferimento da prova testemunhal requerida pela Reclamante, em audiência, e determinar a baixa dos autos à origem, a fim de que lhe seja facultada a oportunidade de produzir a prova então obstada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011(data do julgamento).

Relatora

Desembargadora HELOÍSA PINTO MARQUES

HPM/San 24/08/2011Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-463-92.2011.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Pedro Henrique Trajano Chaves
Advogado	Lucyana Maria Ferreira Gomes
Recorrido	Mge - Equipamentos e Servicos Ferroviarios Ltda
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski

EMENTA: PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Analisando-se o presente caso, à vista do princípio da primazia da realidade, postulado que enuncia a supremacia da verdade real, em harmonia com os arts. 765 da CLT e 125 do CPC, que estabelecem caber ao julgador dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórios, restou caracterizado o cerceamento do direito de produção de prova, ante as disposições do art. 195, ? 1º, da CLT. Assim, obstada a necessária dilação probatória, restou cerceado o direito obreiro à produção de prova do

fato de natureza constitutiva (CLT, art. 818), contrariando norma constitucional de garantia aos litigantes do exercício do contraditório e da ampla defesa em processo judicial (CF/88, art. 5º, LV). Preliminar acolhida.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de prova e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, visando à realização da prova pericial como se entender de direito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-482-37.2011.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Jose de Ribamar Sousa Reis
Advogado	César Rocha Pereira dos Santos
Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Recorrido	União
Procurador	Mariana de Souza Piaz

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula n.º 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada subsidiariamente, nos moldes da Súmula 331 do Col. TST, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal quanto ao dispositivo sumular em comento. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-511-36.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Claudio Oliveira Nunes
Advogado	Cláudio Oliveira Nunes
Recorrente	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins
Advogado	Gilberto Tomaz de Souza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TÓPICOS DESFUNDAMENTADOS. CONHECIMENTO PARCIAL A ausência de enfrentamento aos fundamentos da decisão recorrida conduz ao não conhecimento do recurso, quanto aos tópicos desfundamentados, nos termos do art. 514, II, do CPC e, por analogia, da Súmula nº 422 do TST. Recurso do reclamante parcialmente conhecido.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para configuração do dano moral é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexo causal e a conduta. Na hipótese dos autos, os fatos alegados pelo autor não tem o condão de gerar qualquer dano de ordem moral, não restando comprovada a conduta ilícita por parte do reclamado, elemento indispensável para configuração da responsabilidade civil. Recurso a que se nega provimento.

CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. INDENIZAÇÃO. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. Apenas o exercício do cargo público, com a efetiva prestação de serviços, gera direito ao recebimento da respectiva retribuição pecuniária, sob pena de enriquecimento sem causa. Nesse contexto, não tem amparo os pedidos de retroação dos efeitos funcionais e financeiros, em que se aguardou a solução judicial definitiva, estando ausente durante esse período a contraprestação laborativa.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Reclamante e integralmente do recurso do Reclamado e, no mérito, negar provimento ao recuso obreiro e dar provimento ao recurso do

Reclamado, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos exordiais, com exceção do pedido concedido ao Autor, em sede de antecipação de tutela, que remanesce até julgamento final, conforme decisão de fls. 272/273, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas pela Reclamada no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-595-06.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Direcional Engenharia S/A
Advogado	Nelson Wilians Fraton Rodrigues
Embargado	Paulo da Silva Costa
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento à medida.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-601-41.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Valdir de Sousa Carvalho
Advogado	Masolene Pereira Cruz
Recorrido	Cerâmica Ouro Verde Ltda
Advogado	Ricardo Haag

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA. INEXISTÊNCIA. Não decorrendo o fato danoso de omissão, negligência ou imprudência atribuíveis à empregadora, não concorrem os elementos impulsionadores da obrigação reparatória, impondo-se a

manutenção da decisão proferida na origem que indeferiu a pretensão operária.

2. Recurso conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-603-56.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Alex Lima de Oliveira
Advogado	Arlindo de Oliveira Xavier Netto
Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública, na forma da Súmula nº 331, IV e V, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-614-40.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Antonio Luis de Castro Soares

Advogado	Fábio Soares Janot
Embargado	União (Sucessora da Rede Ferroviária Nacional S.A.- Rffsa)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejugamento, por força do remédio processual escolhido. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença de qualquer dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Embargos desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-629-84.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	ST lopes Comércio de Roupas
Advogado	Waleska Santana Teixeira Lopes
Recorrido	Rosangela Alves Alexandrino
Advogado	Adriana Lima Matias

EMENTA: 1."MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT PARCELAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA - A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu § 6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício ou sobre a modalidade de rescisão. O reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias ou a declaração da existência do vínculo em Juízo não elide o pagamento da multa, pois o chamamento da controvérsia ao judiciário não pode ser causa impeditiva do cumprimento da lei". Verbete nº 29 da egrégia 1ª Turma desse Tribunal Regional.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar a preliminar arguida; no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação da reclamada ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT; manter o valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-629-81.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Danilo Pasqual Roman
Advogado	Nelson Alves Ferreira
Recorrido	Orion Serviços e Eventos Ltda.
Advogado	Karla Santos Porto

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública, na forma da Súmula nº 331, IV e V, do c. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a incidência de juros de mora de 0,5% sobre os débitos a serem adimplidos pela segunda Reclamada (responsável subsidiária). Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-680-83.2011.5.10.0102

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Emarki Empreendimentos Imobiliários li S.A. Spe
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Uilson Evangelista de Moura

Advogado

Paulo de Tarso Mattar

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. PROVA. SÚMULA 338 DO COLENDO TST. Presente a hipótese cogitada pela Súmula nº 338 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, há que ser mantida a condenação em horas extras, quando não produzida a prova capaz de elidir a presunção de verdade em torno dos fatos articulados pelo autor.

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar a preliminar arguida; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-695-28.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Daniel Morais Pereira
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza
Recorrido	Direcional Engenharia S/A
Advogado	Nelson Wilians Fraton Rodrigues

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. PROVA. Revelando a prova oral produzida a pertinência parcial das alegações constantes da petição inicial quanto à carga horária desenvolvida pelo empregado, impositivo se torna o reconhecimento do direito às horas extraordinárias.

2. Recurso conhecido e provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, acrescidas do adicional de 50%, divisor 220, com reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, repouso semanal, FGTS e multa indenizatória de 40%; deverão ser deduzidas as horas extras pagas, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito; determinar a incidência de juros e correção monetária na forma da lei; as parcelas relativas às férias indenizadas acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa indenizatória de 40% não integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimentos previdenciários;

inverter os ônus da sucumbência, fixar custas processuais, pela reclamada, no importe de 40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-696-37.2011.5.10.0102

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Natalina da Penha Raposo
Advogado	Wilson Borges Júnior
Recorrido	Dsr Comercial de Calçados Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	Flesh Modas Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	Red Comercial de Calçados Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEMONSTRADA E NÃO INFIRMADA PELA AUTORA. EFEITOS. Não comprovado o vício de vontade alegado para desconstituição de eficácia de transação celebrada com esteio no art. 625-E da CLT, ônus da Autora (CLT, art. 818), correto o pronunciamento judicial originário em que decretada a improcedência dos pedidos renovados. Recurso conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-699-04.2011.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Raimunda Benta de Almeida
Advogado	Benedito Silvio Palma Masselli
Recorrido	Nova Administradora Terceirização de Mão de Obra Ltda
Advogado	Maria da Glória Silva

EMENTA: AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO. O não comparecimento da reclamante à audiência de instrução desobriga a ré do ônus que lhe cumpria. Isto porque o ato de ausentar-se à audiência de instrução equivale, na verdade, à recusa em prestar depoimento, de modo a afastar o perigo de confessar os fatos que lhe sejam contrários. Assim, os fatos trazidos com a contestação e impugnados pela autora, poderiam ter sido elididos pela confissão real. A vis atractiva da confissão ficta é o bastante a indeferir o pleito operário, eminentemente diante da inexistência de outros elementos de prova materializados nos autos. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme a certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, afastar a preliminar de nulidade do julgado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-729-15.2011.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Tatianne Chagas Aguiar
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A e Outro
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Brasil Telecom S/A

EMENTA: "1.ENQUADRAMENTO SINDICAL. REQUISITOS. "Na forma legal, o enquadramento sindical segue a atividade preponderante da empresa, excepcionada a situação dos empregados vinculados às categorias diferenciadas (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). Assim, explorando o empregador atividades vinculadas a diferentes segmentos empresariais (comércio de produtos de informática e prestação de serviços terceirizados na área de telemarketing), será impositivo que dê cumprimento às normas coletivas aplicáveis a cada qual das categorias econômicas a que vinculado. Nessa hipótese, a incidência das normas coletivas será automática e irrecusável, não se aplicando a diretriz inscrita na Súmula 374 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo quando os elementos de prova coligidos não autorizam a prevalência da tese empresarial, porquanto o número de trabalhadores na atividade supostamente diferenciada era superior àquele observado na atividade considerada preponderante. Recurso operário conhecido e parcialmente provido." (Proc. nº 000247200700810007 RO. Acórdão 3ª Turma. Redator Designado Des. Douglas Alencar Rodrigues)." ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido, com ressalvas de entendimento da Relatora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar à primeira reclamada que proceda à retificação da CTPS obreira para o cargo de "operador de telemarketing", bem como condenar a primeira reclamada ao pagamento de diferenças salariais, de vale-alimentação, reflexos e honorários assistenciais. Em face da procedência parcial do recurso obreiro, e havendo acréscimo condenatório, arbitro as custas processuais em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela reclamada, com ressalvas, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-895-87.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sandra Regina Freitas Aguiar
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Entabulado no Acordo Coletivo de Trabalho a compensação de parcelas recebidas pelo empregado sob a mesma rubrica, torna-se inviável o deferimento da progressão horizontal por antiguidade estabelecida no Plano de Cargos e Salários da Categoria, quando já concedida sob o mesmo título. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-953-59.2011.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Luiz Carlos da Silva
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A e Outro
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Brasil Telecom S/A

EMENTA: "1.ENQUADRAMENTO SINDICAL. REQUISITOS. "Na forma legal, o enquadramento sindical segue a atividade preponderante da empresa, excepcionada a situação dos empregados vinculados às categorias diferenciadas (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). Assim, explorando o empregador atividades vinculadas a diferentes segmentos empresariais (comércio de produtos de informática e prestação de serviços terceirizados na

área de telemarketing), será impositivo que dê cumprimento às normas coletivas aplicáveis a cada qual das categorias econômicas a que vinculado. Nessa hipótese, a incidência das normas coletivas será automática e irrecusável, não se aplicando a diretriz inscrita na Súmula 374 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo quando os elementos de prova coligidos não autorizam a prevalência da tese empresarial, porquanto o número de trabalhadores na atividade supostamente diferenciada era superior àquele observado na atividade considerada preponderante. Recurso operário conhecido e parcialmente provido." (Proc. nº 000247200700810007 RO. Acórdão 3ª Turma. Redator Designado Desembargador Douglas Alencar Rodrigues)." Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido, com ressalvas de entendimento da Relatora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelo reclamante em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-955-63.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado	Lucidio de Jesus da Silva
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Embargado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	Luiz Cláudio Botelho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROCRASTINAÇÃO. MULTA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado, nele constando adequadamente as razões de decidir, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Diante disso, conclui-se que a oposição dos embargos de declaração não tem outro intento senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, em prejuízo ao bom andamento dos serviços judiciais e à parte contrária, contexto que determina o não provimento dos embargos de declaração e a aplicação de multa à Embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em favor da parte embargada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o

relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, e negar-lhes provimento por manifestamente protelatórios, aplicando à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte Embargada, nos termos do Voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-976-06.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Embargante	Helio Tsuruda
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897 -A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento à medida.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1008-41.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	José Rodrigo Lima Sales
Advogado	Magda Ferreira de Souza

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado, nele constando adequadamente as razões de decidir, não há falar em omissão,

obscuridade ou contradição a ser sanada. Diante disso, conclui-se que a oposição dos embargos de declaração não tem outro intento senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, em prejuízo ao bom andamento dos serviços judiciais e à parte contrária, contexto que determina o não provimento dos embargos de declaração e a aplicação de multa à Embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em favor da parte embargada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração, mas não conhecer dos documentos de fls. 384/385, eis que em desacordo com a inteligência da Súmula nº 8/TST e, no mérito, e negar-lhes provimento, por manifestamente protelatórios, aplicando à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1019-76.2011.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Ronan Ribeiro Venturini
Advogado	Mauro José Ribas

EMENTA: DANO MORAL - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - A simples despedida motivada, por si só, não tem o condão de denegrir a imagem do laborista. In casu, logrou o reclamante comprovar a lesão moral sofrida como também o excesso praticado pela empresa quando da rescisão contratual. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. Para a fixação do quantum indenizatório deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar-se do meio que melhor possa representar os princípios de equidade e de justiça, levando em conta as condições lato sensu do autor e da ré, como também a potencialidade da ofensa, sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1075-78.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Israel Pereira Pedroza
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A e Outro
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Brasil Telecom S/A

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Constituindo a terceirização simples critério de organização produtiva, capaz de alcançar toda e qualquer atividade meio dos entes jurídicos tomadores (Súmula 331, III, do C. TST), não pode ser considerada atividade econômica específica (CLT, art. 511, § 1º), passível de definir o critério de enquadramento sindical de seus empregados (CLT, art. 582). Afinal, como simples "empresas-apêndices", que se inserem em outros segmentos empresariais, o enquadramento sindical de seus empregados apenas poderá ser ditado, com segurança e objetividade, pela atividade econômica preponderante dos respectivos tomadores (CLT, art. 511, § 1º), consideradas as funções efetivamente exercidas e ressalvadas as situações das categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, § 3º). Nesse cenário, oferecidos serviços de terceirização em diversas áreas, cada qual albergada por categorias econômicas específicas, será impositivo reconhecer a vinculação sindical plúrima do empregador terceirizante (CLT, art. 581, § 1º), aplicando-se aos contratos de trabalho que celebra as normas coletivas próprias a cada qual desses segmentos econômicos e profissionais visitados. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a primeira Reclamada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, diferenças relativas ao auxílio alimentação, além de honorários assistenciais. Invertido o ônus de sucumbência, arbitra-se à condenação o valor de R\$5.000,00, resultando em custas processuais no importe de R\$100,00 pelas Reclamadas. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1204-81.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Redator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias
Recorrente	Izaías Batista de Araujo (Recurso Adesivo)
Advogado	Alexandre Caputo Barreto
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1."HORAS EXTRAS. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. A base de cálculo para as contribuições em favor da PREVI é o salário-de-participação do empregado, consoante dispõe o art. 21 do Regulamento de Benefícios da própria PREVI. In casu, o valor acordado pelas partes no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia refere-se às horas extras e ao desvio de função, razão pela qual deve integrar a base de cálculo das contribuições à PREVI.(...)" (Proc. 01076-2008-008-10-00-4 RO. Ac. 3ª T. Rel. Des. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. D.J. 20/03/2009)

2. Recurso ordinários conhecidos e parcialmente providos.

O Relatório, o juízo de admissibilidade, as preliminares de ilegitimidade passiva, de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, a prejudicial relativa à prescrição e o mérito do recurso patronal são da lavra da Excelentíssima Desembargadora Relatora, in verbis:

" DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários, inclusive do adesivo interposto pelo reclamante; rejeitar as preliminares e a prejudicial de mérito arguidas pelos reclamados; no mérito, dar parcial provimento ao recurso dos réus para afastar a incorporação da parcela "Auxílio Alimentação" à remuneração do autor, bem como afastar sua inclusão na base de cálculo do complemento de aposentadoria; dar parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor para: - reconhecer que a complementação dos proventos de aposentadoria pagos ao autor deve obedecer as disposições do Estatuto de 1967, observando, entretanto, as alterações supervenientes encetadas pelo Estatuto de 1997, naquilo que for mais benéfico ao demandante; - deferir o pleito de recálculo da complementação de aposentadoria, com base nos seguintes parâmetros: estabelecimento da média trienal para cálculo do complemento da aposentadoria, correspondente a trinta e seis meses anteriores à data da aposentadoria; inclusão das parcelas salariais percebidas pelo reclamante conforme artigos 10 e incisos do Regulamento de 1967, observando-se os últimos trinta e seis meses; pagamento de diferenças apuradas entre os proventos pagos e os realmente devidos (inclusive parcelas vencidas), observando o percentual de 125% da média trienal, resultado da soma do complemento de aposentadoria e da aposentadoria oficial

paga pelo INSS; correção monetária pelo IGP-DI e pelo INPC, a partir da implantação legal de cada indexador; o reclamante deve contribuir com sua quota-parte, consoante previsão estatutária; os descontos fiscais devem incidir sobre as parcelas tributáveis nos termos da Lei n.º 8.541/1992 e da Súmula n.º 368 do col. TST; as verbas deferidas revestem-se de natureza salarial; a apuração dos descontos previdenciários está prevista no artigo 276, §4.º, do Decreto n.º 3.048/1999, que regulamenta a Lei n.º 8.212/1991; a contribuição do empregado deverá ser apurada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observando o limite máximo do salário de contribuição; os reclamados são solidariamente responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, derivadas da condenação; juros simples e correção monetária na forma da legislação vigente (artigo 39, §1.º, da Lei n.º 8.177/1991) e da Súmula n.º 200 do colendo TST, observando-se a época própria prevista na Súmula n.º 381/TST; juros de mora devidos a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT); majorar o valor da condenação ao valor de R\$60.000,00, sendo as custas no importe de R\$1.200,00, pelos reclamados, solidariamente sucumbentes; nos termos do voto do Desembargador Revisor, designado redator do acórdão.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-1213-53.2010.5.10.0821

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Ana Paula Bezerra Barbosa
Advogado	Roney Ferreira de Oliveira
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Arlene Ferreira da Cunha Maia

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se confirmando nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme a certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1235-28.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Douglas Sousa de Paulo
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro
Recorrente	Cd Construção e Engenharia Ltda
Advogado	Daniele Martins Mesquita
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. PREMISSA FÁTICA CONTROVERTIDA. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO ANTES DA AUDIÊNCIA, SEM PRÉVIA CONCESSÃO DE VISTA ÀS PARTES. Hipótese em que as partes assumiram o compromisso de conduzir testemunhas espontaneamente à audiência, independentemente de intimação, em franca harmonia com a ordem legal e os ideais de celeridade e economia (CPC, arts. 125 e 412, § 1º c/c o art. 769 da CLT). Havendo, porém, questão fática controvertida (envolvendo o exercício de determinada atividade perigosa) e relevante para a pesquisa pericial determinada, a concessão de vista às partes do laudo pericial produzido, antes da realização da audiência, mostrava-se imperativa, possibilitando aos litigantes não apenas o pleno conhecimento das conclusões alcançadas pelo "expert", mas a própria apresentação de testemunhas que pudessem contribuir para o mais amplo esclarecimento dos fatos. Deixando, porém, a parte autora de apontar o gravame advindo da ausência de vista do laudo pericial (circunstância que justificou a dispensa de suas testemunhas) e de requerer o adiamento da audiência logo ao seu início, como lhe impunha o art. 795 da CLT, restará configurada a preclusão para o debate acerca da nulidade processual verificada. Nesse cenário, a irresignação revelada apenas ao final da audiência, após a oitiva das testemunhas apresentadas pela parte contrária, configura adesão efetiva ao procedimento judicial, inviabilizando de forma definitiva, até mesmo em face da regra legal da incomunicabilidade testemunhal (CPC, art. 413 c/c o art. 769 da CLT), o adiamento da audiência para posterior coleta de novos testemunhos. 2. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO RELATIVOS A PARTE DO PERÍODO CONTROVERTIDO. SÚMULA 338 DO TST. Segundo a regra do § 2º do art. 74 consolidado, em estabelecimentos com mais de dez trabalhadores é obrigatório o registro da hora de entrada e de saída, com o objetivo de facilitar a comprovação do respeito à jornada legal ou do trabalho extraordinário realizado. Se a Reclamada colaciona apenas parte dos controles de ponto relativos ao período controvertido, mostra-se impositiva a inversão do ônus probatório quanto à jornada cumprida pelo obreiro, nos termos da Súmula 338/TST. Deixando, porém, a Demandada de produzir prova da jornada prestada pelo postulante, segue-se impositivo o reconhecimento da jornada alegada pelo obreiro (Súmula 338, III, do C. TST). Recurso ordinário do Reclamante conhecido e desprovido. Recurso adesivo da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e do recurso adesivo da Reclamada, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário obreiro e dar parcial provimento ao apelo adesivo patronal, para determinar que o pagamento das horas extras deve ser limitado aos dias em que

houve efetivo labor. Reduzida a condenação, arbitra-se novo valor de R\$3.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$60,00. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1352-34.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Monique Rosa de Azevedo
Advogado	Léo Rocha Miranda
Embargado	T N G Comercio de Roupas Ltda
Advogado	Luiz Guilherme Gomes Primos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT). Ausente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração da Recamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1353-22.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Cabal Brasil Ltda
Advogado	Alex Rafael Höffling
Recorrido	Victor Moura e Silva de Oliveira
Advogado	Sandro Pereira de Castro
Recorrido	Cooperativa de Trabalho Em Telecomunicacoes Radiodifusao e Infraestrutura Cone Centro Sul
Advogado	Ana Paula Andrade Ramos

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. INTERPOSIÇÃO DE COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. EFEITOS. Descaracterizada a relação de cooperativismo e verificada a hipótese de terceirização lícita (relativa às atividades meio do tomador), resta impositivo o reconhecimento do pacto de emprego com a Cooperativa, bem como a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, na forma do art. 9º da CLT e da diretriz consagrada na Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária, reconhecendo-a como de caráter subsidiário, na forma da Súmula 331 do TST. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1356-62.2010.5.10.0103

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Vitor Silva Santos
Advogado	Cláudio César Vitório Portela
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.ACIDENTE DO TRABALHO.

ARTIGO 20, INCISO I, DA LEI nº 8.213/1991. Se a prova dos autos evidencia tanto a existência de nexo causal entre o acidente sofrido pelo empregado e o trabalho por ele executado na empresa, quanto a culpa empresarial pelo infortúnio que o vitimou, há que se concluir pela responsabilidade subjetiva do empregador, atraindo a obrigação de indenizar.

2. PENSÃO MENSAL. ARTIGO 950 DA LEI CIVIL. DANO MATERIAL CONFIGURADO.

Havendo incapacidade parcial do trabalhador vitimado em acidente, evento para o qual concorreu a empresa, é legítimo o pensionamento, compatível com a perda suportada pelo acidentado.

3. Recursos ordinários conhecidos, sendo o da ré, em parte; ambos parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, sendo o da reclamada, de modo parcial; no mérito, dar-lhes parcial provimento: ao do autor, para deferir pensão mensal vitalícia, no valor de R\$250,00, até 65 anos, pago de uma única vez; ao da reclamada, para reduzir a indenização arbitrada a título de danos estéticos pelo acidente de trabalho de R\$25.000,00, para R\$ 20.000,00; arbitrar à condenação novo valor, de R\$ 70.000,00, fixar as custas em R\$1.400,00, pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1392-07.2010.5.10.0103

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Valor Ambiental Ltda
Advogado	André Puppin Macêdo

Recorrido	Edilson Gabriel da Silva
Advogado	Divino Cavalheiro Leite

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST).

2. Recurso conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1398-69.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Claudemiro Jose de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Eneas Alves de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Gabriel José de Lima Neto
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Jose Ribamar de Moura
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Nivaldo Nascimento Cruz
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Nivaldo Soares da Cunha
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc (Recurso Adesivo)
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1."ABONOS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM MESES ESPECÍFICOS. INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Alçada a autonomia negocial coletiva ao patamar constitucional (art. 7º, XXVI, da CF), as regras previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho devem ser integralmente cumpridas e respeitadas, salvo quando, segundo a teoria da adequação setorial negociada, afrontem normas jurídicas consagradoras de direitos revestidos com a nota da indisponibilidade absoluta. Nesse cenário, a previsão em sucessivas normas coletivas de concessão de abonos salariais em meses específicos não traduz violação a qualquer preceito de ordem pública, sobretudo em face do que dispõe o art. 10 da Lei 10.192/2001, que, afastando a intervenção estatal, reservou à negociação coletiva a definição dos parâmetros

de reajuste dos salários. Disso decorre que a pretensão de integração definitiva dos abonos, fundada apenas em sua natureza salarial, não pode ser deferida, sob pena de afronta à regra inscrita no inciso XXVI do art. 7º da CF. Recurso conhecido parcialmente e desprovido" (Processo: 01447-2010-008-10-00-2 RO, Relator: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, Publicado em: 08/04/2011 no DEJT).

2. Recurso do autor parcialmente conhecido e desprovido. Recurso da reclamada conhecido e provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelos reclamantes e de forma integral daquele interposto pela reclamada; no mérito, dar provimento ao recurso patronal para declarar a prescrição das pretensões autorais anteriores a 27/10/2005, extinguindo, nessa fração, o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; negar provimento ao recurso interposto pelos reclamantes; manter o valor da condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1487-34.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Edson Pereira Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado, nele constando adequadamente as razões de decidir, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Diante disso, conclui-se que a oposição dos embargos de declaração não tem outro intento senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, em prejuízo ao bom andamento dos serviços judiciários e à parte contrária, contexto que determina o não provimento dos embargos de declaração e a aplicação de multa à Embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em favor da parte embargada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, e negar-lhes provimento por manifestamente protelatórios, aplicando ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte Embargada, nos termos do Voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1541-67.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Embargado	Jose Ademar Alexandre de Souza
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento à medida.

2. Embargos conhecidos e não providos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1554-72.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Jose Bonifacio Nunes de Souza
Advogado	Glauciene Marcellino Magalhães
Recorrido	Edivaldo Alves de Melo
Advogado	Antônio Carneiro Filho

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. INOBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE PROSEGUIMENTO. CONFISSÃO FICTA.

SÚMULA 74 DO TST. Regido por normas jurídicas de ordem pública cujo estrito cumprimento presta obséquio ao ideal da segurança jurídica, atributo do Estado Democrático de Direito art. 1º da CF) e objeto do devido processo legal (CF, art. 5.º, LIV) -, o procedimento encerra conteúdo orgânico preclusivo, estruturando-se em etapas lógicas e sucessivas, que instauram posições jurídicas e consagram direitos de índole processual. Assim, deixando o Reclamante de comparecer à audiência em que deveria prestar depoimento, beneficia-se o Reclamado da imposição de confissão ficta, com a presunção (relativa e limitada pela prova pré-constituída Súmula 74, II, do TST) de veracidade de suas alegações. Gravitando a polémica acerca do padrão salarial mínimo praticado, a "ficta confessio" faz prevalecer as alegações patronais. Recurso conhecido parcialmente e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1559-88.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Redator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Luiz Carlos Meneguzzi
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXIGÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA. CLT, ARTIGO 224, CAPUT, E §2º. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2.º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Se as funções de bancário assumem feição nitidamente técnica - contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pela norma legal - o deferimento de sétima e oitava horas como extras é medida que se impõe.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Relatório e o juízo de admissibilidade são da lavra da Excelentíssima Desembargadora Relatora, in verbis:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário

interposto pelo reclamante; rejeitar a preliminar de nulidade; no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento de duas horas extras por dia, com adicional de 50%, divisor 180 observados os limites do pedido, a partir de 16/12/2000. A base de cálculo das extraordinárias deve considerar as verbas de natureza salarial, com os reflexos indicados no pedido - itens "iii, iv, v e vi" (à exceção das folgas e abonos assiduidade convertidos em espécie), e, ainda, no FGTS (em observância ao verbete nº 36, itens IV, V, VI, VII e VIII, do egr. TRT 10ª), observando-se a evolução salarial do reclamante (item III do verbete nº 36); juros e a correção monetária serão apurados na forma da lei vigente (art. 39, §1.º, 8.177/1991) e das Súmulas nºs 200, 211 e 307, todas do colendo TST, com época própria (Súmula nº 381); juros de mora devidos a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT); inverter o ônus de sucumbência; custas, pelo reclamado, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$60.000,00; nos termos do voto do Desembargador Revisor, designado redator do acórdão.

Em, 14 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1589-44.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Juvenal de Sousa Moura
Advogado	Antônio Abrahão Bayma Souza
Recorrido	Valenge Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	Lázaro Thiago Mendonça Bringel
Recorrido	União (Ministério da Defesa)
Procurador	Clysses Adelina Homar

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. Assédio significa "submeter sem trégua a pequenos ataques repetidos". Trata-se, portanto, de ato que só adquire significado pela insistência, visando atingir a autoestima da pessoa. O termo moral, por sua vez, quer dizer "o que é ou não aceitável na sociedade", havendo valoração de acordo com o contexto social. Diante da inexistência de legislação específica sobre assédio moral no âmbito da relação de emprego, e a partir do seu conceito, exsurtem como elementos caracterizadores do instituto: a) identificação dos sujeitos; b) conduta, comportamento e atos atentatórios aos direitos da personalidade; c) reiteração e sistematização e, d) consciência do agente. Na situação em apreço, ao analisar o conjunto probatório percebo que o autor não logrou demonstrar os fatos que teriam gerado o assédio. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1616-18.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Maria Alice Costa Dias
Advogado	Flávio Victor Dias Filho
Recorrido	União (Ministério da Agricultura)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. REGRA ESPECIAL DE MATIZ CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO. Para a fixação do prazo prescricional aplicável, segundo o critério tradicionalmente consagrado pela ordem jurídica brasileira, há que se considerar a natureza jurídica da pretensão deduzida (CC, art. 206). Irrelevante, por isso, o fato de a União - que também se submete à regência prescricional do Decreto 20.910/32 - figurar no polo passivo da lide. Afinal, e sem embargo de a própria eficácia hegemônica da Constituição resolver a questão, a regra prescricional inscrita no inciso XXIX do art. 7º da CF disciplina, de forma específica, o critério prescricional trabalhista, disso resultando inaplicável o Decreto 20.910/32 a essa classe de pretensões. Assim, incontroversa a extinção do contrato de trabalho da Autora, é de dois anos o prazo prescricional. Recurso conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1630-02.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Embargado	Helio Carlos Tretel
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT). Mesmo não ocorrendo a omissão apontada, ou qualquer outro vício formal na decisão, é lícito ao julgador prover os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos à parte que se sente prejudicada com a decisão do acórdão.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para aduzir esclarecimentos, nos termos do Voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1675-27.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Edmar Ferreira Bonfim
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Evidenciada a omissão do julgado, impõe-se o provimento dos embargos.

2. Embargos declaratórios conhecidos e providos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, sanando os vícios apontados, determinar a correção de erro material contido às fls. 538 e 540/541, para que passe a constar "reflexos indicados no pedido de letra "a" (fl. 13)"; determinar que o pagamento das horas extras deverá ocorrer enquanto perdurar a situação descrita na inicial, bem como determinar a incidência da contribuição fiscal, nos termos da Súmula nº 368 do colendo TST, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1730-21.2010.5.10.0801

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Construcoes e Comercio Camargo Correa S/A
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Raimundo dos Santos Filho
Advogado	Ludimylla Melo Carvalho

EMENTA: "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007. HORAS IN ITINERE VEDAÇÃO AO PAGAMENTO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Esta SBDI -1 já pacificou a controvérsia no sentido de reconhecer a invalidade de disposição contida em norma coletiva que suprime o pagamento de horas in itinere quando se discute período posterior à vigência da Lei n.º 10.243/2001 e não há possibilidade de enquadrar a reclamada como microempresa ou empresa de pequeno porte de modo a incluí-la dentre aquelas em que a Lei Complementar n.º 123/2006 permite a flexibilização das horas de percurso. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido." (Processo TST-E-RR- 83000-80.2008.5.03.0074, Acórdão da da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Desembargador FLÁVIO SIRÂNGELO, PUBLICAÇÃO: DEJT - 03/09/2010).(Processo nº 00268-2010-812-10-00-2-RO. Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues. Julgado em 4/11/2010). Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e desprovido, com ressalvas de entendimento pessoal.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1750-69.2010.5.10.0103

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Ebm Incorporacoes S/A
Advogado	Dorival Gonçalves de Campos Junior
Recorrido	Otacilio Antonio Nunes
Advogado	Paulo Santos da Silva
Recorrido	Ette Construtora Ltda

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST).

2. Recurso conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-2320-61.2010.5.10.0101

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Armonia Calçados Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrente	Manoel Messias Santos de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Wilson Borges Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Red Comercial de Calçados Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira

EMENTA: 1. SALÁRIO PAGO "POR FORA". COMPROVAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. Comprovada nos autos a reiterada conduta empresarial de efetivar o pagamento de parte do salário sem o devido registro, impõe-se deferir as diferenças resultantes da integração dos valores marginais pleiteadas pelo Autor. 2. "RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA PURO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340/TST. Decisão regional em consonância com a jurisprudência dessa Corte, no sentido de que não há falar em aplicação da Súmula 340/TST que trata, genericamente, do labor extraordinário do comissionista, não abordando a situação específica da remuneração a título de horas extras fictas, em virtude da supressão do intervalo intrajornada, considerando que a aplicação das normas que tratam da duração do trabalho não se condiciona ao modo de contraprestação laboral, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. Revista não conhecida, no tema. (Omissis)." (Processo TST- RR - 138300-89.2008.5.03.0021, Acórdão da 3ª Turma, Ministra Relatora Rosa Maria Weber, DEJT de 25/02/2011). Recursos conhecidos, desprovido o patronal e parcialmente provido o do trabalhador.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelas Reclamadas e do apelo obreiro e, no mérito, negar provimento ao recurso das Reclamadas e dar parcial provimento ao recurso do Autor para determinar, quanto às horas extras deferidas na origem em face da concessão irregular do intervalo intrajornada, o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST; bem como para deferir o pagamento das horas extras apuradas no período de de 13/12/2005 (limite prescricional) até meados de 2007, considerando a seguinte jornada: de segunda a sábado, das 9h30min às 20h com trinta minutos de intervalo. Majorada a condenação, arbitra-se novo valor de R\$40.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$800,00. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8600-91.2006.5.10.0811

Processo Nº AP-86/2006-811-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Fundacao Nacional de Saude
Procurador	Kizzy Aides Santos Pinheiro
Agravado	Nivaldo Tavares da Silva
Advogado	Mariene Coêlho e Silva
Agravado	Saenge - Saneamento e Engenharia Ltda.

EMENTA: EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. ESGOTAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE EXCUSSÃO DOS BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Esgotados, sem êxito, os procedimentos para a excussão dos bens da empresa devedora e de seus sócios, correta a decisão em que determinado o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário. Agravo conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas, no importe de R\$44,26, pelos Executados (CLT, art. 789-A, IV), isenta a Agravante do recolhimento (art. 790-A, I, da CLT). Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-33200-04.2008.5.10.0005

Processo Nº AP-332/2008-005-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Agravado	Denise de Arruda Maia
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Agravado	Ravele Locacao de Servicos Ltda e Outros
Agravado	Paulo Roberto Almeida Rodrigues
Agravado	Maria Lucia de Almeida

EMENTA: "EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. A execução provisória é instrumento de efetivação da prestação jurisdicional e é cabível contra pessoas jurídicas públicas e privadas, uma vez que não há vedação legal quanto à utilização do procedimento quanto à Fazenda Pública. Embora a execução da agravante se processe de forma diferenciada, há interesse em processar a execução provisória, para liquidação do débito, de forma que, ao se obter o trânsito em julgado da decisão o valor devido já esteja apurado. Uma vez que a execução provisória não resultou em atos expropriatórios, correto o procedimento, não havendo nenhuma nulidade a ser declarada." (Juíza Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 3ª T., AP 00900-2008-001-10-01-7, DJ 09/04/2010). Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a redução dos juros incidentes sobre a dívida da Agravante para 0,5% ao mês. Custas processuais pela Agravante, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT, dispensada do recolhimento. Ementa aprovada.

Em, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-33900-75.2007.5.10.0017

Processo Nº AP-339/2007-017-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Adriano da Silva Araujo
Agravado	Vasco Barbosa dos Santos e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravado	Valéria Souza Evangelista
Agravado	Valdeci da Cruz Oliveira
Agravado	Viviane de Melo Almeida Vieira
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - Ics

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONCURSO SUCESSIVO DE DEVEDORES. INADIMPLEMENTO DO RESPONSÁVEL PRINCIPAL. ATOS DE EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. Por força da teleologia própria do processo de execução, que se processa no interesse do credor (CPC, art. 612), a existência de responsáveis sucessivos no título executivo judicial autoriza a conclusão de que o insucesso da execução junto ao devedor principal autoriza a persecução patrimonial sucessiva, sobretudo porque a ordem jurídica reconhece ao devedor subsidiário que cumpre a obrigação eventual direito regressivo no juízo competente.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora de 0,5% nos débitos a serem adimplidos pelo devedor subsidiário. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-45100-59.2006.5.10.0811

Processo Nº AP-451/2006-811-10-00.5

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Fundacao Nacional de Saude
Advogado	Raphael Victor Bacelar Wagner
Agravado	Edilson Rodrigues Coelho

Advogado Mariene Coêlho e Silva
Agravado Saenge - Saneamento e Engenharia Ltda.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONCURSO SUCESSIVO DE DEVEDORES. INADIMPLEMENTO DO RESPONSÁVEL PRINCIPAL. ATOS DE EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. Por força da teleologia própria do processo de execução, que se processa no interesse do credor (CPC, art. 612), a existência de responsáveis sucessivos no título executivo judicial autoriza a conclusão de que o insucesso da execução junto ao devedor principal autoriza a persecução patrimonial sucessiva, sobretudo porque a ordem jurídica reconhece ao devedor subsidiário que cumpre a obrigação eventual direito regressivo no juízo competente. Agravo conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas, no importe de R\$44,26, pelas Executadas (CLT, art. 789-A, IV), dispensada a FUNASA do pagamento (art. 790-A, I, da CLT). Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-73700-15.2009.5.10.0802

Processo Nº ED-AP-737/2009-802-10-00.2

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Universidade Federal do Tocantins - Uft
Procurador	Marcelo Moraes Fonseca
Embargado	Sindicato dos Trab Em Vigilancia do Est do Tocantins
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Embargado	Hercilio Alves Dias
Embargado	Lucia Vania de Castro Dias
Embargado	Pontal Segurança Ltda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando a pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido. Mesmo não ocorrendo a omissão apontada, ou qualquer outro vício formal na decisão, é lícito ao julgado prover os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal

Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para aduzir esclarecimentos, nos termos do Voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-85700-95.2000.5.10.0015

Processo Nº AP-857/2000-015-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Erandir Rodrigues Rocha
Advogado	Rita Helena Pereira
Agravado	Churrascaria Gaucha
Advogado	Vera Lúcia Vieira Caixeta

EMENTA: 1.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. FATOR ALHEIO À VONTADE. Nos termos da Súmula nº 114 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Aludido entendimento se justifica em razão da regra inserta no caput do artigo 878 da CLT que dispõe, de forma clara, que ao juiz é dado promover, de ofício, a execução do julgado.

2. Agravo de petição conhecido e provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente declarada e determinar o retorno dos autos à origem para a adoção das medidas descritas na Recomendação CGJT n.º 2/2011; frustradas as diligências, expeça-se certidão de dívida, em favor do credor e, após, arquivem-se os autos definitivamente (artigo 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT10.ª Região); custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$44,26 (CLT, artigo 789-A), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-91700-12.2007.5.10.0001

Processo Nº AP-917/2007-001-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Raul Canal
Advogado	Mariana Koury Veloso
Agravado	Caetano Barbosa da Costa

Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Obra de Assistência Social Santa Filomena
Agravado	Diego Danieli
Agravado	Andre Luiz Brandolff
Agravado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA-DF
Advogado	Raquel Brandão Leda

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BENS DE EX-SÓCIO/ADMINISTRADOR. TEORIA DA DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE EM FACE DO EXAURIMENTO DAS VIAS DE EXECUÇÃO SOBRE BENS DA EMPRESA. Verificada, na fase de execução, a insuficiência do patrimônio da empresa para a satisfação do crédito trabalhista, é cabível a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica, a fim de possibilitar que bens de terceiro sejam atingidos com o intuito de efetivar o pagamento dos valores devidos ao empregado (Código Civil, art. 50, CDC, art. 28 c/c CTN, art.186). Demonstrado o exaurimento das vias executórias em relação à executada, sem identificação de bens providos de liquidez e passíveis de constrição, a penhora sobre bens de ex-sócio revela-se lícita e adequada aos princípios que norteiam o processo trabalhista. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. Ressalto os termos do art. 1.032, do Código Civil vigente, que preconiza a responsabilidade pelas obrigações sociais do sócio retirante, até dois anos após a resolução da sociedade. Precedentes do col. TST. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-125200-50.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1252/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Gabrielle Aine Valadao
Advogado	Vânia Cristina Pinto da Silva
Recorrido	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010-, e da recente alteração na Súmula nº 331 do colendo TST, a aplicação do

dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2.LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO VI, DO COLENDO TST. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.(NOVA REDAÇÃO)

3.JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. A partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que introduziu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, os juros incidentes sobre o crédito a ser cobrado do ente público passaram a ser de 0,5% ao mês (item "I-b" da OJ-TP nº 7/TST). O advento da Lei nº 11.960, de 30/6/2009, não alterou esse contexto, de modo que os juros incidentes sobre o crédito a ser cobrado do ente público devem ser os mesmos aplicados aos depósitos em caderneta de poupança; ou seja, de 0,5% ao mês. Considerando a data de ajuizamento da ação, tem-se que os juros incidentes observarão apenas o percentual de 0,5% ao mês.

4. Recurso conhecido e provido em parte.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação ao ente público, os juros sejam computados à razão de 0,5% ao mês, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-128900-82.2005.5.10.0014

Processo Nº AP-1289/2005-014-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Ministério da Previdência Social)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Agravado	Eliene Alves dos Santos
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos
Agravado	Rja Servicos Ltda
Agravado	Edite Portugal Silva
Agravado	Cassia Verena Freire Costa

Agravado Gelza Maria Teodoro
Agravado Velder Cristiano dos Santos

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. PARÁGRAFO QUINTO DO ARTIGO 884 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em sede executiva, não é possível rediscutir a decisão que condenou subsidiariamente o ente público ao adimplemento das obrigações da primeira reclamada. Não obstante, deve-se ressaltar que o Excelso STF, quando do julgamento da ADC nº 16/DF, não se pronunciou sobre a inconstitucionalidade da Súmula 331 do colendo TST.

2. Agravo de petição conhecido e não provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pela segunda reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-138400-66.2009.5.10.0004

Processo Nº AP-1384/2009-004-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Fujita Engenharia Ltda
Advogado	Armando Barroso de Farias
Agravado	Manoel Estevam de Moraes
Advogado	Pedro Martins Filho
Agravado	Palma Engenharia Ltda.
Advogado	Fernanda Barreiros Rocha

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

O grupo econômico caracteriza-se pela existência de direção comum entre as empresas com relação de coordenação entre estas, sem a necessidade preeminente de posição dominante (Amauri Mascaro Nascimento, citado por Maurício Godinho Delgado in, Curso de Direito do Trabalho, 6ª Edição, Ltr).

Recurso do Agravante conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão

de julgamento (fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Condenar a Agravante em custas processuais no importe de R\$ 44,26, na forma do art. 789-A, V, da CLT.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011/data do julgamento.

-----Relatora
Desembargadora HELOISA PINTO MARQUESEm, 21 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-145000-09.2009.5.10.0003

Processo Nº ED-AP-1450/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Sa Correio Braziliense
Advogado	Marcelo Pimentel
Embargado	Carlos Alberto Nunes
Advogado	Flávia Lopes Antinoro Breder

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUÍVOCO NO PARÂMETRO CONSIDERADO PARA APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES INDEVIDAMENTE DESCONTADAS. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Configurado no acórdão equívoco relativo ao período de apuração a ser considerado para cálculo das diferenças de comissões indevidamente descontadas, resta imperioso conceder provimento aos embargos declaratórios, em respeito ao disposto no art. 93, IX, da CF, imprimindo-lhes efeito modificativo. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, imprimindo efeito modificativo ao julgado, para sanar o vício apontado e estabelecer novo parâmetro para elaboração da conta de liquidação, retificando o período de apuração constante nas planilhas de fls. 672/693. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-166000-26.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-1660/2009-016-10-00.5

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Cartao Brb S/A (Recurso Adesivo)
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Edmilson Santos Correia
Advogado	Chrystian Junqueira Rossato

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT). Ausentes os vícios apontados, nega-se provimento aos

embargos.

provimento ao agravo da executada para determinar que no cálculo das horas extras sejam computados apenas os dias efetivamente trabalhados, conforme registros de frequência acostados às fls. 542/545, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

DECISÃO:

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-168500-92.2009.5.10.0007
Processo Nº AP-1685/2009-007-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Fausto Portella Leite
Advogado	Luciano Silva Campolina
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA CONTA EM CONFORMIDADE COM A RES JUDICATA. Constatada a desconformidade dos cálculos homologados com o comando emanado da res judicata, merecem ser retificados. Agravo de petição do exequente parcialmente conhecido e provido. Agravo de petição da executada conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição do exequente e integralmente do agravo de petição da executada. No mérito, dar provimento ao agravo do exequente para determinar a retificação dos cálculos sem a dedução dos períodos em que o autor exerceu cargo gerencial, para deferir a utilização do salário previsto para o cargo de oito horas como base de cálculo para efeito da jornada extraordinária, bem como para excluir do cálculo judicial qualquer compensação relativa a horas extras já quitadas com as quantias apuradas e dar

Acórdão
Processo Nº ED-RO-185500-11.2009.5.10.0006
Processo Nº ED-RO-1855/2009-006-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Citrino Comercio de Roupas e Acessorios Ltda Epp
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Embargado	Ametista Comercio de Oticas e Fotograficos Ltda Epp
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Embargado	Sindicato dos Empregados No Comercio do Df
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Embargado	Francisco Assis Venâncio Alves & Cia Ltda.
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Embargado	Berilo Comércio de Óticas e Fotográficos Ltda. EPP
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897?A da CLT , são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento à medida.

2.Embargos conhecidos e desprovidos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-327500-10.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-3275/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Eder Lima de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Carla Patrícia Pires Xavier
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROCEDIMENTO INTERNO PARA APURAÇÃO DE FALTA DE EMPREGADOS. JUSTA CAUSA. RAZOABILIDADE. Verificada a validade do procedimento administrativo que apurou conduta grave do empregado no sentido de esconder em sua unidade mais de 1.500 objetos postados, não há se falar que a dispensa por justa causa aplicada afronta o princípio da razoabilidade.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de forma parcial do recurso do reclamante, conhecer integralmente do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Voto do Desembargador Relator, que restou vencido no tocante à nulidade do procedimento administrativo.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-805700-81.2005.5.10.0021

Processo Nº AP-8057/2005-021-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Graziela Rosal Honorato
Agravado	Mario D'Abadia de Miranda e Silva Me
Agravado	Mario Dabadia de Miranda e Silva

EMENTA: 1.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA NACIONAL. NECESSIDADE. "O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser

suprida em sede revisional." (Verbete nº 24/2008 do egrégio Tribunal Pleno).

2. Agravo de Petição conhecido e provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pela União; no mérito, dar provimento ao recurso interposto para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento conforme previsão legal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 28 de Setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

034ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 28/09/2011 ÀS 14:00

Ata da 34ª (trigésima quarta) Sessão Ordinária da Eg. 3ª Turma, aberta no dia 28 de setembro de 2011, às 14 horas. Presidência do Desembargador Ribamar Lima Júnior. Presentes os desembargadores Márcia Mazoni C. Ribeiro, Douglas Alencar Rodrigues e José Leone Cordeiro Leite. Pela Procuradoria o Dr. Fábio Leal Cardoso. Subsecretária da Turma a srª Cleonice Fonseca N. Coutinho. Distribuída com antecedência, foi aprovada a ata de julgamentos da sessão realizada em 21 de setembro de 2011 (33ª Ordinária). Obedecendo-se à pauta de julgamentos publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 23 de setembro de 2011 e às preferências, inclusive com julgamento de processo(s) suspenso(s) de pauta(s) anterior(es), passou-se à ordem do dia.

Processo Nº RO-1616-18.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Maria Alice Costa Dias
Advogado	Flávio Victor Dias Filho
Recorrido	União (Ministério da Agricultura)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-156-93.2011.5.10.0811

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Pedro Oliveira Queiroz
Advogado	Iury Mansini Precinotte Alves Marson
Recorrido	Churchill Cavalcante Cesar
Advogado	Carlene Lopes Cirqueira Marinho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou

pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-439-09.2011.5.10.0103

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Paula Rodrigues da Silva
Recorrido	Jose Ribamar dos Santos Filho
Advogado	Yumi Ferreira Sato Amorim
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-496-34.2011.5.10.0812

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	O o Lima Empresa Limpadora Limitada
Advogado	Daniela Issa de Lima Rosa
Recorrido	Marta da Silva Cruz Sabino
Advogado	Cristiane Delfino Rodrigues Lins

Decisão: 1. SESSÃO DE 29/8/2011 - Por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, com o voto do Des. Relator no sentido de não conhecer do segundo recurso de fls. 176/187; conhecer do recurso de fls.155/166, conhecer do recurso da Reclamada e dar-lhe parcial provimento, para reconhecer que o contrato de trabalho firmado entre as partes era de experiência, sem cláusula assecuratória do direito recíproco da rescisão antecipada, atraindo a incidência da regra insculpida no artigo 479 da CLT; e tendo a Desembarg. Heloisa Pinto Marques divergido por considerar que o contrato de trabalho celebrado entre as partes se deu por prazo indeterminado, iniciado em 02/08/2010 e rescindido, sem justa causa, em 28/10/2010, devendo então ser julgado procedente o pedido alternativo formulado pela Reclamante na inicial e reiterado nas contrarrazões direcionadas ao presente apelo; o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. Ribamar Lima Júnior. 2. SESSÃO DE 14/9/2011 - Após o voto do Des. Ribamar Lima Júnior no sentido de negar provimento ao apelo patronal, o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. Douglas Alencar Rodrigues que se declarou apto para participar deste julgamento. 3. SESSÃO DE 28/9/2011 - Com a proposta de voto do Des. Relator no sentido de não conhecer do segundo recurso de fls. 176/187; conhecer do recurso de fls.155/166 da Reclamada e dar-lhe parcial provimento para reconhecer que o contrato de trabalho firmado entre as partes era de experiência, sem cláusula assecuratória do direito recíproco da rescisão antecipada, atraindo a incidência da regra insculpida no artigo 479 da CLT, no que foi acompanhado pela Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro; e os Des. Ribamar Lima Júnior e Douglas Alencar Rodrigues votado pela

manutenção da sentença, reconhecendo a existência de contrato por prazo determinado. Vencida a Des. Heloisa Pinto Marques no voto que propõe pelo reconhecimento de contrato por prazo indeterminado; constatado o empate entre as propostas dos Des. Relator e Márcia Mazoni C. Ribeiro, que defendem a existência de contrato de experiência, dando provimento ao recurso da reclamada, e dos Des. Ribamar Lima Júnior e Douglas Alencar Rodrigues que negam provimento ao recurso, mantendo a sentença originária; foi convocado na forma regimental, o Des. Mário Macedo Fernandes Caron, da Eg. 2ª Turma, para proferir voto de desempate.

Processo Nº RO-554-88.2011.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Marcos Lima da Costa
Advogado	Edna Santana Goes

Decisão: 1. SESSÃO DE 28/9/2011 - Por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, com os votos dos Des. Relatora e José Leone C. Leite no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as multas dos arts. 467 e 477 da CLT; e tendo os Des. Ribamar Lima Júnior e Douglas Alencar Rodrigues divergido quanto a exclusão da multa do art. 477/CLT, constatado o empate foi convocado, na forma regimental, o Exmo. Des. Mário Macedo F. Caron, da Eg. 2ª Turma, para proferir voto de desempate.

Processo Nº RO-629-84.2011.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Recorrente	ST lopes Comércio de Roupas
Advogado	Waleska Santana Teixeira Lopes
Recorrido	Rosangela Alves Alexandrino
Advogado	Adriana Lima Matias

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitada a preliminar arguida para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação da reclamada ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT; manter o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-680-83.2011.5.10.0102

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Recorrente	Emarki Empreendimentos Imobiliários li S.A. Spe
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Uilson Evangelista de Moura
Advogado	Paulo de Tarso Mattar

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público

que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitada a preliminar arguida para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-695-28.2011.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Daniel Morais Pereira
Advogado Gercilênio Menezes de Souza
Recorrido Direcional Engenharia S/A
Advogado Nelson Wilians Fraton Rodrigues

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, acrescidas do adicional de 50%, divisor 220, com reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, repouso semanal, FGTS e multa indenizatória de 40%; deverão ser deduzidas as horas extras pagas, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito; determinar a incidência de juros e correção monetária na forma da lei; as parcelas relativas às férias indenizadas acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa indenizatória de 40% não integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimentos previdenciários; inverter os ônus da sucumbência, fixando custas processuais, pela reclamada, no importe de 40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-699-04.2011.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Raimunda Benta de Almeida
Advogado Benedito Silvio Palma Masselli
Recorrido Nova Administradora Terceirização de Mão de Obra Ltda
Advogado Maria da Gloria Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário, afastada a preliminar de nulidade do julgado e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-729-15.2011.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Tatianne Chagas Aguiar
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Contax S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Telemar Norte Leste S/A e Outro
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Brasil Telecom S/A

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário da reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial

provimento para determinar à primeira reclamada que proceda à retificação da CTPS obreira para o cargo de "operador de telemarketing", bem como condenar a primeira reclamada ao pagamento de diferenças salariais, de vale-alimentação, reflexos e honorários assistenciais. Em face da procedência parcial do recurso obreiro, e havendo acréscimo condenatório, arbitrar as custas processuais em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela reclamada. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-953-59.2011.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Contax S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Luiz Carlos da Silva
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Telemar Norte Leste S/A e Outro
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Brasil Telecom S/A

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelo reclamante em contrarrazões, conhecido parcialmente do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1058-36.2011.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Jose Eliomar Nascimento de Carvalho
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado Diogo Fonseca Santos Kutianski

Decisão: 1. SESSÃO DE 28/9/2011 - Por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, com os votos dos Des. Relatora e José Leone C. Leite no sentido de não conhecer do recurso por inovação à lide; e tendo os Des. Douglas Alencar Rodrigues e Ribamar Lima Júnior divergido para conhecer do apelo, constatado o empate foi convocado, na forma regimental, o Exmo. Des. Mário Macedo F. Caron, da Eg. 2ª Turma, para proferir voto de desempate.

Processo Nº RO-1075-78.2011.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Israel Pereira Pedroza
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Contax S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Telemar Norte Leste S/A e Outro
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Brasil Telecom S/A

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público

que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a primeira Reclamada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, diferenças relativas ao auxílio alimentação, além de honorários assistenciais. Invertido o ônus de sucumbência, arbitrase à condenação o valor de R\$5.000,00, resultando em custas processuais no importe de R\$100,00 pelas Reclamadas. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1392-07.2010.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Valor Ambiental Ltda
Advogado André Puppim Macêdo
Recorrido Edilson Gabriel da Silva
Advogado Divino Cavalheiro Leite

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1554-72.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Jose Bonifacio Nunes de Souza
Advogado Glauciene Marcellino Magalhães
Recorrido Edivaldo Alves de Melo
Advogado Antônio Carneiro Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido parcialmente do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1750-69.2010.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Ebm Incorporacoes S/A
Advogado Dorival Gonçalves de Campos Junior
Recorrido Otacilio Antonio Nunes
Advogado Paulo Santos da Silva
Recorrido Ette Construtora Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-88-36.2011.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Fundação Universidade de Brasília

Procurador Carolina Garcia Pacheco
Recorrido Joaquim Moreira da Silva
Advogado Antônio de Pádua Araújo
Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda (Administrador Judicial Paulo Pacheco Medeiros Neto)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula n.º 331/TST. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-8600-91.2006.5.10.0811

Processo Nº AP-86/2006-811-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Fundacao Nacional de Saude
Procurador Kizzy Aides Santos Pinheiro
Agravado Nivaldo Tavares da Silva
Advogado Mariene Coêlho e Silva
Agravado Saenge - Saneamento e Engenharia Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas, no importe de R\$44,26, pelos Executados (CLT, art. 789-A, IV), isenta a Agravante do recolhimento (art. 790-A, I, da CLT). Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-174-47.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado Carlita Rocha Brito
Agravante Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado Carlita Rocha Brito
Agravado Reginaldo Alves Carvalho da Silva
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir dos cálculos de liquidação a parcela previdenciária referente à cota "terceiros". Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-33900-75.2007.5.10.0017

Processo Nº AP-339/2007-017-10-00.8

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Distrito Federal
Procurador Adriano da Silva Araujo
Agravado Vasco Barbosa dos Santos e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravado Valéria Souza Evangelista
Agravado Valdecir da Cruz Oliveira
Agravado Viviane de Melo Almeida Vieira
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - Ics

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para

determinar a incidência dos juros de mora de 0,5%, nos débitos a serem adimplidos pelo devedor subsidiário. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-45100-59.2006.5.10.0811

Processo Nº AP-451/2006-811-10-00.5

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Fundacao Nacional de Saude
Advogado	Raphael Victor Bacelar Wagner
Agravado	Edilson Rodrigues Coelho
Advogado	Mariene Coêlho e Silva
Agravado	Saenge - Saneamento e Engenharia Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas, no importe de R\$44,26, pelas Executadas (CLT, art. 789-A, IV), dispensada a FUNASA do pagamento (art. 790-A, I, da CLT). Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-85700-95.2000.5.10.0015

Processo Nº AP-857/2000-015-10-00.2

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Erandir Rodrigues Rocha
Advogado	Rita Helena Pereira
Agravado	Churrascaria Gaucha
Advogado	Vera Lúcia Vieira Caixeta

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente declarada e determinar o retorno dos autos à origem para a adoção das medidas descritas na Recomendação CGJT n.º 2/2011; frustradas as diligências, expeça-se certidão de dívida, em favor do credor e, após, arquivem-se os autos definitivamente (artigo 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT10.ª Região); custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$44,26 (CLT, artigo 789-A). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-91700-12.2007.5.10.0001

Processo Nº AP-917/2007-001-10-00.0

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Raul Canal
Advogado	Mariana Koury Veloso
Agravado	Caetano Barbosa da Costa
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Obra de Assistência Social Santa Filomena
Agravado	Diego Danieli
Agravado	Andre Luiz Brandolff
Agravado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA-DF
Advogado	Raquel Brandão Leda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo

de petição, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-128900-82.2005.5.10.0014

Processo Nº AP-1289/2005-014-10-00.5

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Ministério da Previdência Social)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Agravado	Eliene Alves dos Santos
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos
Agravado	Rja Servicos Ltda
Agravado	Edite Portugal Silva
Agravado	Cassia Verena Freire Costa
Agravado	Gelza Maria Teodoro
Agravado	Velder Cristiano dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela segunda reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-805700-81.2005.5.10.0021

Processo Nº AP-8057/2005-021-10-00.6

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Graziela Rosal Honorato
Agravado	Mario D'Abadia de Miranda e Silva Me
Agravado	Mario Dabadia de Miranda e Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela União e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento conforme previsão legal. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-241-30.2011.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Procurador	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel
Recorrente	Gildo Antonio de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos ordinário da União e adesivo do Reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao recurso do Reclamante, para determinar o pagamento da indenização sobre o FGTS no percentual de 40%. Majorada a condenação, arbitra-se novo valor de R\$25.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$500,00. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-281-43.2010.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Silvana Ribeiro de Sena
Advogado	Chrystian Junqueira Rossato
Recorrido	Bbtur Viagens e Turismo Ltda
Advogado	Durmar Ferreira Martins

Decisão: 1. SESSÃO DE 14/9/2011 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso, à unanimidade, com os votos das Des. Relatora e Revisora no sentido de rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento, o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. Ribamar Lima Júnior. 2. SESSÃO DE 28/9/2011 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-288-34.2011.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Recorrente	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito
Recorrido	Joao Mariano da Silva Neto
Advogado	Alexandre do Couto e Silva Costa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a parcela prevista no art. 467, da CLT, as férias do período aquisitivo 2008/2009 acrescidas de 1/3, como também as quotas fundiárias já depositadas conforme extratos anexados. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-297-66.2011.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Jefferson Ferreira Lima
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	República da África do Sul
Advogado	Bruno Toledo Checchia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-358-24.2011.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Antônio Aparecido Matos
Recorrente	Raquel Ramos Vieira
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 29/8/2011 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento dos recursos da reclamada e da reclamante, à unanimidade, com os votos dos Des. Relatora e Revisor no sentido de negar-lhes provimento, o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. Ribamar Lima Júnior. Fez uso da palavra o Dr. Eduardo Felipe da Costa Frade, pela parte Raquel Ramos Vieira. 2. SESSÃO DE 28/9/2011 - Tendo o Des. Douglas Alencar Rodrigues retificado seu voto proferido anteriormente, para, desta feita, prover em parte o recurso da reclamante, deferindo verbas rescisórias e o acesso ao FGTS, além da multa do art. 477/CLT, reconhecendo a validade do contrato e negar provimento ao apelo patronal; e o Des. Ribamar Lima Júnior divergido para prover o apelo empresarial para, de ofício, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, julgando improcedentes os pedidos iniciais e restando prejudicado o recurso da reclamante, no que foi acompanhado pela Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro que reformulou seu voto proferido em sessão anterior, o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. José Leone C. Leite.

Processo Nº RO-482-37.2011.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Jose de Ribamar Sousa Reis
Advogado	César Rocha Pereira dos Santos
Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Recorrido	União
Procurador	Mariana de Souza Piaç

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada subsidiariamente, nos moldes da Súmula 331 do Col. TST, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal quanto ao dispositivo sumular em comento. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-511-36.2011.5.10.0801

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Recorrente	Claudio Oliveira Nunes
Advogado	Cláudio Olliveira Nunes
Recorrente	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins
Advogado	Gilberto Tomaz de Souza
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 14/9/2011 - por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Reclamante e integralmente do recurso do Reclamado. Após, com os votos dos Des. Relator e Revisor no sentido de negar provimento ao recurso obreiro e dar provimento ao recurso do Reclamado, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos exordiais, com exceção do pedido concedido ao Autor, em sede de antecipação de tutela, que remanesce até julgamento final, conforme decisão de fls. 272/273; consectários de sucumbência invertidos; custas pela Reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, valor ora arbitrado à condenação; o julgamento do presente processo foi

suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. Douglas Alencar Rodrigues. 2. SESSÃO DE 28/9/2011 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Reclamante e integralmente do recurso do Reclamado, negar provimento ao recurso obreiro e dar provimento ao recurso do Reclamado, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos exordiais, com exceção do pedido concedido ao Autor, em sede de antecipação de tutela, que remanesce até julgamento final, conforme decisão de fls. 272/273; custas pela Reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-601-41.2011.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Valdir de Sousa Carvalho
Advogado	Masolene Pereira Cruz
Recorrido	Ceramica Ouro Verde Ltda
Advogado	Ricardo Haag

Decisão: 1. SESSÃO DE 14/9/2011 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, à unanimidade, com os votos dos Des. Relator no sentido de negar-lhe provimento e tendo o Des. Revisor divergido para dar parcial provimento ao recurso do reclamante para, ao reformar a sentença, deferir danos materiais no importe de R\$ 1.500,00 e danos morais também no patamar de R\$ 1.500,00, o que totaliza o valor indenizatório total de R\$ 3.000,00, o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. Douglas Alencar Rodrigues. 2. SESSÃO DE 28/9/2011 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Vencido o Des. Revisor que fará juntada de voto. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-603-56.2011.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Alex Lima de Oliveira
Advogado	Arlindo de Oliveira Xavier Netto
Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-629-81.2011.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

Recorrido	Daniilo Pasqual Roman
Advogado	Nelson Alves Ferreira
Recorrido	Orion Serviços e Eventos Ltda.
Advogado	Karla Santos Porto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a incidência de juros de mora de 0,5% sobre os débitos a serem adimplidos pela segunda Reclamada (responsável subsidiária). Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-696-37.2011.5.10.0102

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Natalina da Penha Raposo
Advogado	Wilson Borges Júnior
Recorrido	Dsr Comercial de Calçados Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	Flesh Modas Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	Red Comercial de Calçados Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-895-87.2010.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sandra Regina Freitas Aguiar
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1019-76.2011.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Ronan Ribeiro Venturini
Advogado	Mauro José Ribas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1204-81.2010.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Redator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza

Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias
Recorrente	Izaías Batista de Araujo (Recurso Adesivo)
Advogado	Alexandre Caputo Barreto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 17/8/211 - Por unanimidade aprovar o relatório e conhecer de todos os recursos. Após, com o voto da Des. Relatora no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas por ambas as reclamadas e dar-lhes parcial provimento para afastar a incorporação da parcela Auxílio Alimentação à remuneração do Autor, bem como afastar sua inclusão na base de cálculo do complemento de aposentadoria e negar provimento ao apelo adesivo do reclamante; e tendo o Des. Revisor manifestado divergência no sentido de, em relação ao apelo dos reclamados, manter a decisão de origem que afastou a existência de prescrição, porém por fundamentos diversos daqueles expostos pela Des. Relatora, acompanhando-a nos demais temas do recurso dos réus e, ainda, quanto ao recurso adesivo do reclamante, no sentido de dar-lhe parcial provimento para reconhecer que a complementação dos proventos de aposentadoria pagos ao autor devem observar as disposições do estatuto de 1967, observando entretanto as alterações supervenientes; o julgamento do presente processo foi suspenso em razão de pedido de vista regimental formulada pelo Des. José Leone C. Leite. 2. SESSÃO DE 28/9/2011 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, conhecer dos recursos da Reclamada e do adesivo do Reclamante e rejeitar as preliminares suscitadas por ambas as reclamadas. Em relação à prescrição prevaleceu o entendimento da Des. Relatora, restando vencidos os Des. Ribamar Lima Júnior e Douglas Alencar Rodrigues quanto a fundamentação. No mérito, sem divergência, dar provimento parcial aos recursos dos réus e, por maioria, dar provimento parcial ao apelo do Autor, nos termos do voto do Des. Revisor que redigirá o acórdão. Vencidas as Des. Relatora e Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1235-28.2010.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Douglas Sousa de Paulo
Advogado	Adelvaír Pêgo Cordeiro
Recorrente	Cd Construção e Engenharia Ltda
Advogado	Daniele Martins Mesquita
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e do recurso adesivo da Reclamada, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa para, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário obreiro e dar parcial provimento ao apelo adesivo patronal, para determinar que o pagamento das horas extras deve ser limitado aos dias em que houve efetivo labor. Reduzida a condenação, arbitra-se novo valor de R\$3.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$60,00. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-125200-50.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1252/2009-017-10-00.0

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Gabrielle Aine Valadao
Advogado	Vânia Cristina Pinto da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação ao ente público, os juros sejam computados à razão de 0,5% ao mês. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1353-22.2010.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Cabal Brasil Ltda
Advogado	Alex Rafael Höffling
Recorrido	Victor Moura e Silva de Oliveira
Advogado	Sandro Pereira de Castro
Recorrido	Cooperativa de Trabalho Em Telecomunicacoes Radiodifusao e Infraestrutura Cone Centro Sul
Advogado	Ana Paula Andrade Ramos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária, reconhecendo-a como de caráter subsidiário, na forma da Súmula 331 do TST. Tudo nos termos do voto do Des Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1356-62.2010.5.10.0103

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Vitor Silva Santos
Advogado	Cláudio César Vitório Portela
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, sendo o da reclamada, de modo parcial e, no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento: ao do autor, para deferir pensão mensal vitalícia, no valor de R\$250,00, até 65 anos, pago de uma única vez; ao da reclamada, para reduzir a indenização arbitrada a título de danos estéticos pelo acidente de trabalho de R\$25.000,00, para R\$ 20.000,00. Arbitrar à condenação novo valor, de R\$ 70.000,00, fixando as custas em R\$1.400,00, pela reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencida a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro quanto a pensão mensal vitalícia para manter a decisão 1º grau. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1398-69.2010.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente	Claudemiro Jose de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Eneas Alves de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Gabriel José de Lima Neto
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Jose Ribamar de Moura
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Nivaldo Nascimento Cruz
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Nivaldo Soares da Cunha
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc (Recurso Adesivo)
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelos reclamantes e de forma integral daquele interposto pela reclamada para, no mérito, dar provimento ao recurso patronal para declarar a prescrição das pretensões autorais anteriores a 27/10/2005, extinguindo, nessa fração, o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negar provimento ao recurso interposto pelos reclamantes. Mantido o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1589-44.2010.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Juvenal de Sousa Moura
Advogado	Antônio Abrahão Bayma Souza
Recorrido	Valenge Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	Lázaro Thiago Mendonça Bringel
Recorrido	União (Ministério da Defesa)
Procurador	Clysses Adelina Homar

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-2320-61.2010.5.10.0101

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Armonia Calçados Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrente	Manoel Messias Santos de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Wilson Borges Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Red Comercial de Calçados Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelas Reclamadas e do apelo obreiro e, no mérito, negar provimento ao recurso das Reclamadas e dar parcial provimento ao recurso do Autor para determinar, quanto às horas extras deferidas na origem em face da concessão irregular do intervalo intrajornada, o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST; bem como

para deferir o pagamento das horas extras apuradas no período de de 13/12/2005 (limite prescricional) até meados de 2007, considerando a seguinte jornada: de segunda a sábado, das 9h30min às 20h com trinta minutos de intervalo. Majorada a condenação, arbitra-se novo valor de R\$40.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$800,00. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-327500-10.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-3275/2009-014-10-00.0

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Eder Lima de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Carla Patrícia Pires Xavier
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 17/8/2011 - Por unanimidade aprovar o relatório e conhecer de forma parcial do recurso do reclamante. Após, tendo prevalecido entendimento do Des. Ribamar Lima Júnior no sentido de se concluir pela inexistência de nulidade a contaminar a investigação a que fora submetido o reclamante e reputando válida a sindicância, bem como a dispensa por justa causa resultante das investigações, e tendo o Des. Relator restado vencido quanto ao tópico, o julgamento do presente processo foi suspenso para posterior apreciação das demais matérias recursais. 2. SESSÃO DE 28/9/2011 - Retornando a julgamento o presente processo, conhecer de forma parcial do recurso do reclamante, conhecer integralmente do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Voto do Desembargador Relator, que restou vencido no tocante à nulidade do procedimento administrativo. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-614-40.2010.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Antonio Luis de Castro Soares
Advogado	Fábio Soares Janot
Embargado	União (Sucessora da Rede Ferroviária Nacional S.A.- Rffsa)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer os embargos e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-595-06.2011.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Direcional Engenharia S/A
Advogado	Nelson Wilians Fraton Rodrigues
Embargado	Paulo da Silva Costa
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-326-46.2011.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Embargante	Walter Segond de Vasconcelos e Outra
Advogado	Israel José da Cruz Santana
Embargado	Antonio Pereira de Lima
Advogado	Rubens Santoro Neto
Embargado	Maria do Carmo Vieira de Mello

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelos agravantes para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-73700-15.2009.5.10.0802

Processo Nº ED-AP-737/2009-802-10-00.2

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Universidade Federal do Tocantins - Uft
Procurador	Marcelo Moraes Fonseca
Embargado	Sindicato dos Trab Em Vigilancia do Est do Tocantins
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Embargado	Hercilio Alves Dias
Embargado	Lucia Vania de Castro Dias
Embargado	Pontal Segurança Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para aduzir esclarecimentos, nos termos do Voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-145000-09.2009.5.10.0003

Processo Nº ED-AP-1450/2009-003-10-00.0

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Sa Correio Braziliense
Advogado	Marcelo Pimentel
Embargado	Carlos Alberto Nunes
Advogado	Flávia Lopes Antinoro Breder

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, imprimindo efeito modificativo ao julgado, para sanar o vício apontado e estabelecer novo parâmetro para elaboração da conta de liquidação, retificando o período de apuração constante nas planilhas de fls. 672/693. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Impedido de participar deste julgamento o Des. Ribamar Lima Júnior. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-142-79.2011.5.10.0821

Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Paulon & Maia Ltda (Recurso Adesivo)
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho
Embargado	Jozimar Ferreira de Brito
Advogado	Sávio Barbalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração do Reclamado e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para aduzir esclarecimentos, nos termos do Voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-157-11.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	César Antonio dos Santos
Advogado	Clesival Matos da Silva
Embargante	Viação Valmir Amaral Ltda.

Advogado	Denise Brandão Nunes Ribeiro
Embargado	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-220-15.2010.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Embargante	Ems S/A
Advogado	Tatiana Reis Domingues
Embargado	Carolina Soares Silva
Advogado	Narryma Kezia da Silva Jatobá

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar a contradição apontada pela ré, emprestando-lhes o efeito modificativo previsto na Súmula nº 278 do colendo TST, de modo que, à fl. 843, onde se lê: "Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, porém, não conheço dos documentos a ele juntados; acolho a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho ex ratione materiae, determino o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os salários pagos na vigência do vínculo de emprego e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. É o voto.", leia-se: "Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, porém, não conheço dos documentos a ele juntados; acolho a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho ex ratione materiae para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os salários pagos na vigência do vínculo de emprego e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. É o voto.". Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-318-84.2011.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Embargante	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel
Embargado	Antonio Carlos Santana Azevedo
Advogado	Sidney Moraes Lacerda
Embargado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Embargado	Adservis Multiperfil Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-955-63.2010.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado	Lucídio de Jesus da Silva
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Embargado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	Luiz Cláudio Botelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento por manifestamente protelatórios, aplicando à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte Embargada.

Tudo nos termos do Voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-976-06.2010.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Embargante	Helio Tsuruda
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1008-41.2010.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	José Rodrigo Lima Sales
Advogado	Magda Ferreira de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração, mas não conhecer dos documentos de fls. 384/385, eis que em desacordo com a inteligência da Súmula nº 8/TST e, no mérito, negar-lhes provimento, por manifestamente protelatórios, aplicando à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1352-34.2010.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Monique Rosa de Azevedo
Advogado	Léo Rocha Miranda
Embargado	T N G Comercio de Roupas Ltda
Advogado	Luiz Guilherme Gomes Primos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração da Recamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1487-34.2010.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Edson Pereira Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento por manifestamente protelatórios, aplicando ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte Embargada. Tudo nos termos do Voto do Desembargador Relator. Impedida de participar deste julgamento a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1541-67.2010.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Embargado	Jose Ademar Alexandre de Souza
Advogado	Víctor Russomano Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1630-02.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Embargado	Helio Carlos Tretel
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para aduzir esclarecimentos, nos termos do Voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-166000-26.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-1660/2009-016-10-00.5

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Cartao Brb S/A (Recurso Adesivo)
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Edmilson Santos Correia
Advogado	Chrystian Junqueira Rossato

Decisão: por unanimidade aaprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1675-27.2010.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Edmar Ferreira Bonfim
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, sanando os vícios apontados, determinar a correção de erro material contido às fls. 538 e 540/541, para que passe a constar "reflexos indicados no pedido de letra "a" (fl. 13)"; determinar que o pagamento das horas extras deverá ocorrer enquanto perdurar a situação descrita na inicial, bem como determinar a incidência da contribuição fiscal, nos termos da Súmula nº 368 do colendo TST. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1715-18.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Embargante	Teofilo Custodio Leite Pereira
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

Embargado Os Mesmos

Decisão: retirar de mesa o julgamento do presente processo a pedido da Des. Relatora.

Processo Nº ED-RO-185500-11.2009.5.10.0006

Processo Nº ED-RO-1855/2009-006-10-00.8

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Citrino Comercio de Roupas e Acessorios Ltda Epp
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Embargado	Ametista Comercio de Oticas e Fotograficos Ltda Epp
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Embargado	Sindicato dos Empregados No Comercio do Df
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Embargado	Francisco Assis Venâncio Alves & Cia Ltda.
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Embargado	Berilo Comércio de Óticas e Fotográficos Ltda. EPP
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº EDED-RO-1213-53.2010.5.10.0821

Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Ana Paula Bezerra Barbosa
Advogado	Roney Ferreira de Oliveira
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Arlene Ferreira da Cunha Maia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-168500-92.2009.5.10.0007

Processo Nº AP-1685/2009-007-10-00.8

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Fausto Portella Leite
Advogado	Luciano Silva Campolina
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira
Agravado	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 14/09/2011 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento parcial do agravo de petição do exequente e integral do agravo de petição da executada, à unanimidade, com o voto da Des. Relatora no sentido de dar parcial provimento ao agravo do exequente para determinar a retificação dos cálculos sem a dedução dos períodos em que o autor exerceu cargo gerencial, bem como para excluir do cálculo judicial qualquer compensação relativa a horas extras já quitadas com as quantias apuradas e dar provimento ao agravo da executada para determinar que no cálculo das horas extras sejam computados apenas os dias efetivamente trabalhados, conforme registros de frequência acostados às fls. 542/545; e tendo o Des. Revisor divergido para dar parcial

provimento ao agravo do exequente, determinando a retificação da conta, com a adoção da base de cálculo salarial de oito horas, no que foi acompanhado pelo Des. Ribamar Lima Júnior; o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. José Leone Cordeiro Leite. Fez uso da palavra o Dr. Luciano Silva Campolina, pela parte Fausto Portella Leite 2. SESSÃO DE 28/9/2011 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de petição do exequente e integralmente do agravo de petição da executada para, no mérito, dar parcial provimento ao agravo do exequente para determinar a retificação dos cálculos sem a dedução dos períodos em que o autor exerceu cargo gerencial, bem como para excluir do cálculo judicial qualquer compensação relativa a horas extras já quitadas com as quantias apuradas e também para determinar que a base de cálculo das horas extras observe a gratificação de oito horas, prevalecendo neste tópico, o entendimento do Des. Revisor. Dar provimento ao agravo da executada para determinar que no cálculo das horas extras sejam computados apenas os dias efetivamente trabalhados, conforme registros de frequência acostados às fls. 542/545. Tudo nos termos do voto da Des. Relatora, que apesar de parcialmente vencida, continuará redigindo o acórdão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-397-79.2010.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Ailton Hermano Branquinho
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: 1. SESSÃO DE 14/9/2011 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do Recurso da Reclamada, à unanimidade, com os votos da Des. Relatora e Revisor no sentido de negar-lhe provimento, o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. José Leone C. Leite. 2. SESSÃO DE 28/9/2011 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que apesar de ausente já proferira seu voto em sessão anterior. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1554-96.2010.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Eliege Scalabrini Silva de Moraes
Advogado	Aristella Inglezdo de Mello Castro
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S a Embratel
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 21/9/2011 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento integral do recurso da Reclamante e parcial do recurso da Reclamada, à unanimidade, com o voto do Des. Relator no sentido de rejeitar as preliminares de não conhecimento do apelo obreiro e de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional suscitadas pela Reclamada, bem como rejeitar a prejudicial de prescrição e negar-lhes provimento; o

Julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Des. Revisor. Fez uso da palavra a Drª Flavia Cristina Deusdará Rosa, pela parte Empresa Brasileira de Telecomunicações S a Embratel 2.SESSÃO DE 28/9/2011 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, conhecer integralmente do recurso da Reclamante e parcialmente do recurso da Reclamada, rejeitar as preliminares de não conhecimento do apelo obreiro e de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional suscitadas pela Reclamada, bem como rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mais, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Deverá ser registrado na Ata de Julgamento a lamentação que faz os integrantes do Colegiado quanto a informação equivocada passada pela advogada que sustentou em nome da recorrente e que propiciou a suspensão do julgamento da sessão anterior. Ementa aprovada.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Eg. 3ª Turma, DESEMBARGADOR RIBAMAR LIMA JÚNIOR, declarou encerrada a sessão às 15h30min. Para constar, eu, _____ Cleonice Fonseca N. Coutinho, Subsecretária da Turma, lavrei e mandei imprimir a presente ata. Após ter sido submetida à apreciação dos srs. desembargadores membros desta Corte, foi a presente ata assinada pelo Desembargador Presidente desta Turma. Brasília, 5 de outubro de 2011 (data da aprovação). RIBAMAR LIMA JÚNIOR Desembargador do Tribunal Presidente da 3ª Turma

Despacho

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

PROCESSO : 0000511-36.2011.5.10.0801 RO

Recorrente : Claudio Oliveira Nunes

Advogado : Claudio Oliveira Nunes

Recorrido : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomado Tocantins

Advogado : Gilberto Tomaz de Souza

Recorrido : Os Mesmos

DESPACHO

Vistos.

Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2011(2ª feira)

RIBAMAR LIMA JÚNIOR

Desembargador do Tribunal

Presidente da Eg. 3ª Turma

Indefiro o quanto requerido pelo autor, tendo em vista o que dispõe o artigo 123, V, do Regimento Interno desta Casa.

Relator : Desembargador José Leone Cordeiro Leite

Revisor : Desembargador Ribamar Lima Júnior

despacho

?PROCESSO TRT RO 00303-2011-003-10-00-8

RELATOR : DESEMBARGADOR RIBAMAR LIMA JÚNIOR

REVISOR : DESEMBARGADOR DOUGLAS ALENCAR

RODRIGUES

RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL - SETRANSP/DF

ADVOGADO : GALBA MAGALHÃES VELLOSO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO

RECORRIDO :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES

TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS INTERESTADUAIS ESPECIAIS ESCOLARES TURISMO E DE CARGA DO DF - SITRATER/DF

ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA / DF

DESPACHO DE FLS. 444/verso

"Vistos.

Retire-se o feito da pauta de julgamento.

Sobre o requerimento formulado (fl. 420, alínea "a"), manifestem-se em cinco dias, prazo sucessivo, o Sindicato recorrente e o Ministério Público, este último, na forma legalmente prevista.

Bsb, 04/10/2011

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Federal do Trabalho"

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-30-82.2010.5.10.0001

Reclamante	Robson Batista de Farias
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Segurancã Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

Homologo os cálculos de atualização de fls. 539/540. Ante o acima certificado, e diante da concordância do obreiro com os cálculos, expeça-se alvará para desmembrar os depósitos de fls. 331, 528 e 531 de acordo com a planilha de fl. 539, depositando-se o saldo remanescente em conta apartada à disposição desse juízo. Intime-se o Exequente para receber o seu crédito, no prazo de 5 dias. Julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-202-24.2010.5.10.0001

Reclamante Luciano Lopes da Silva
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC
Reclamado Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo
Reclamado Edison Jose de Araujo Junior

DESPACHO Fl. "Abro vista ao exequente, no prazo de cinco, para os fins do art. 884/CLT.
Em 5/10/2011."

Despacho

Processo Nº RT-216-71.2011.5.10.0001

Reclamante Monica Aparecida Goncalves de Oliveira
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Captar Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Banco do Brasil
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI

A exequente anuiu com os cálculos nos termos da petição à fl. 152. Assim, expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 147, nos valores da planilha à fl. 139, liberando-se o crédito da exequente. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-253-98.2011.5.10.0001

Reclamante Jose Gildazio Rodrigues Lima
Advogado MEIRIENE SIMONELE DAS GRAÇAS BARROS GONÇALVES RIOS
Reclamado Viação Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda.
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Intime-se o reclamante para receber o alvará do FGTS, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-315-41.2011.5.10.0001

Impetrante Sindicargas
Advogado KEILA SOUZA GONÇALVES
Aut. Coatora Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego - MTE
Aut. Coatora Sindicato dos Trabalhadores Na Movimentacao de Mercadoriasem Geral e Aux. Na Adm. em Geral de Sao Paulo
Advogado TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

CONCLUSÃO - Ex positis, DENEGO a segurança requerida, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte integrante do presente dispositivo. Custas processuais pelo impetrante, no valor de R\$ 20,00, valor mínimo possível, utilizado por conta do valor dado à causa, R\$ 1.000,00. Publique-se. Oficie-se à autoridade dita coatora, com remessa da decisão. Intime-se o MPT, com remessa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-336-17.2011.5.10.0001

Reclamante Sergio de Araujo Cavalcante
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado Tira Risco Multi Marca
Advogado ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA

D I S P O S I T I V O - Posto isso, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar o reclamado a cumprir as obrigações de fazer e a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na forma da fundamentação precedente, que passa a integrar a presente

conclusão, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Honorários periciais, a cargo do reclamado, no importe de R\$ 1.500,00. Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidem ainda as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas, a saber, 13º salários proporcionais, RSR, horas extras e adicional de insalubridade, com reflexos nas gratificações natalinas, por ostentarem natureza salarial, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Determina-se, também, que o reclamado proceda à anotação na CTPS obreira, com data de entrada em 11.05.2009 e de saída em 29.08.2010, na função de pintor e remuneração de R\$ 1.550,00, no prazo de 5 dias após intimação para este fim, sob pena do ato ser realizado pela Secretaria desta Vara, sem prejuízo das sanções a serem aplicadas pelos órgãos competentes. Fica deferida a gratuidade da justiça ao autor.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS e oficie-se à DRT e à CEF. Cientes as partes (Súmula 197/TST). Brasília, 31 de agosto de 2011, às 17h59min. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-350-98.2011.5.10.0001

Reclamante Francisco Teixeira Lima
Advogado GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO Fl. "Vista à reclamada, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto.

Em 5/10/2011."

Despacho

Processo Nº RT-358-12.2010.5.10.0001

Reclamante Simone Maria da Conceicao Diniz
Advogado MEURE MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO
Reclamado Marilei Padilha Bochi Luz
Advogado MARILEI PADILHA BOCHI LUZ

Vistos os autos. Expeça-se alvará para desmembrar as guias de fls. 195, 205 e 216, nos valores da planilha de fl. 214, liberando o saldo remanescente à exequente, intimando-a ao recebimento. Desconstituo a penhora de fls. 211/212. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-421-37.2010.5.10.0001

Reclamante Rubens Parlandina dos Santos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o requerimento e documentos de fls.252 e seguintes.

Despacho

Processo Nº RT-534-54.2011.5.10.0001

Reclamante Lorrane Oliveira Lopes
Advogado DIVINO BARBOSA
Reclamado Delta Construções S/A
Advogado RENATO OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO Fl. "...intime-se a reclamada para proceder ao registro da CTPS obreira que encontra-se em seu poder, bem como entregar em Juízo as guias do TRCT com código 01, chave de

conectividade do FGTS e guias do Seguro Desemprego, no prazo de dez dias.
Em 5/10/2011."

Despacho

Processo Nº RT-544-98.2011.5.10.0001

Reclamante Alcyaleia Alves Cirqueira
Advogado RENATO SENNA ABREU E SILVA
Reclamado Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado Hsbc Vida e Previdência (Brasil) S.A.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Por todo o exposto, conheço os embargos declaratórios opostos por ALCYLEIA ALVES CIRQUEIRA e HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO E OUTRO, para, no mérito, DAR-LHES provimento parcial, nos termos da fundamentação supra. Publique-se para ciências das partes. Nada mais.
Brasília/DF, 04/10/2011.

Despacho

Processo Nº RT-611-63.2011.5.10.0001

Reclamante Guilherme Wolf
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

"Retifico erro material na ata de fls. 557 no tocante ao horário da prolação da sentença. Onde se lê: "Designa-se para JULGAMENTO a data de 13/10/2011, às 14h58min." Leia-se: "Designa-se para JULGAMENTO a data de 13/10/2011, às 17h58min. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-719-92.2011.5.10.0001

Reclamante Magno Miguel Camargo Souza
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Alysson Marck Fabius Mota de Araujo-Me (nome fantasia Set Ind. Gráfica)

Intime-se o Reclamante para receber a CTPS, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-753-67.2011.5.10.0001

Reclamante Cleidson Lopes Pereira
Advogado PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAUJO

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para comprovar a regularização imediata dos depósitos na conta vinculada do reclamante referente ao período de janeiro a dezembro de 2009, sob pena dos valores serem incluídos nos cálculos de liquidação de sentença, prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-815-10.2011.5.10.0001

Reclamante Paloma Aparecida Queiroz
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado Banco Citibank S A
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO FI. "Vista às partes dos Recursos Ordinários interpostos, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela reclamante. Em 5/10/2011."

Despacho

Processo Nº RT-826-73.2010.5.10.0001

Reclamante Thales Jose Salomao Belem de Souza
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Caixa Econômica Federal - Cef

Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

"Intime-se a reclamada para manifestação da impugnação de fls. 338/339, prazo de cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-930-31.2011.5.10.0001

Reclamante Osvaldo Egidio da Silva Cabral
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO FI. "Vista ao reclamante, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 05/10/2011."

Despacho

Processo Nº RT-945-97.2011.5.10.0001

Reclamante Sandra Rodrigues Martins
Advogado TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado Uniao Federal

CONCLUSÃO - Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que SANDRA RODRIGUES MARTINS move em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e UNIÃO (Processo 1ª VT de Brasília/DF nº 945/11), DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na inicial, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem à reclamante, observados os limites do pedido, as parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST.

Custas processuais, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 210,00, calculadas sobre R\$ 10.500,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT. A segunda reclamada é isenta de custas. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado o Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, registro que não há incidência de contribuições previdenciárias, considerando a natureza indenizatória das parcelas deferidas (multa de 40% do FGTS e multa dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT). Intimem-se as partes. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-969-28.2011.5.10.0001

Reclamante Adriana Maria Alves
Advogado DELIANE FELIX DE ARAUJO
Reclamado Lyon - Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado União Federal

Intimem-se os reclamantes para receberem os alvarás do FGTS, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-987-49.2011.5.10.0001

Reclamante Valmir Vieira
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÉGO
Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Abro vista às partes dos esclarecimentos do Perito, prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-988-34.2011.5.10.0001

Reclamante	Cleo de Andrade
Advogado	MARCO ANTONIO DE SOUSA SOUZA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	União Federal

D I S P O S I T I V O - Posto isso, julgo procedentes os pedidos para condenar a primeira reclamada, e subsidiariamente a segunda reclamada, a pagar ao reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as seguintes parcelas, com base na remuneração de R\$ 1.267,55 (fl. 22), ante a ausência de prova de sua quitação: saldo de salário de 30 dias; férias proporcionais (4/12) acrescidas de um terço; 13º salário proporcional de 2011 (6/12); diferenças de FGTS não depositado durante o pacto (maio e junho de 2009) e sobre as verbas aqui deferidas nas letras "a" até "c", conforme se apurar em liquidação de sentença; indenização de 20% sobre o FGTS total; multa do artigo 477 da CLT, visto que a primeira reclamada não pagou, até o presente momento, as parcelas resilitórias devidas em razão da extinção do contrato de trabalho; penalidade do artigo 467 da CLT sobre as parcelas de letras "a" até "c". Deve ser observada a dedução da importância de R\$ 1.000,00, admitida como já paga pela reclamante. Recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidentes sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas: 13º salário proporcional e saldo de salário, arcando cada um com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor ora arbitrado para este fim. A segunda reclamada é isenta. Intimem-se as partes, sendo a União via mandado (Verbete nº 31/2008 deste eg. TRT). Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST). Brasília, 30 de setembro de 2011, às 17h58min. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1006-55.2011.5.10.0001

Reclamante	Jose Conceicao dos Santos
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Urbás Urbanização e Premoldados Ltda
Advogado	EDNA APARECIDA MARQUES

D I S P O S I T I V O - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 23,10, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.155,23, dispensadas do recolhimento ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Brasília, 28 de setembro de 2011, às 17h50min. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1016-02.2011.5.10.0001

Reclamante	Faustino Gomes dos Santos
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

CONCLUSÃO - Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que FAUSTINO GOMES DOS SANTOS move em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB (RT 1016/2011, 1ª VT de Brasília/DF), DECIDO acolher a preliminar de incompetência material desta Especializada para processar e julgar os pedidos formulados pelo autor, na forma da fundamentação supra,

determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, com as cautelas e homenagens de estilo. Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 6.225,68, calculadas sobre R\$ 311.284,00, valor atribuído à causa, isento na forma da lei (fl. 10). Intimem-se as partes. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1055-33.2010.5.10.0001

Reclamante	Ivo Neto do Lago Siqueira
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	DLC Ltda. ME
Advogado	MARCIO MOREIRA LEAL
Reclamado	M Gonçalves Investimentos e Participações Ltda.
Advogado	BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO

Vistos os autos. Por ora, intime-se o reclamante para apresentar os contracheques referentes aos períodos de 11 a 12/2004, 01 a 12/2005, 01/2006, 09/2006 a 02/2007 e 04 a 07/2008, para fins de liquidação de sentença, prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1099-52.2010.5.10.0001

Reclamante	Pedro Paulo Alves da Costa
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Cooperativa dos Transportes Públicos do DF - Coopertran
Advogado	LUCIANE COELHO CARVALHO

CONCLUSÃO: Isso posto, conheço dos EMBARGOS À EXECUÇÃO, para no mérito JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação, que, para efeitos legais, passa a fazer parte integrante do dispositivo. Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas ao final pela executada, nos moldes do artigo 789 -A, V, da CLT. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Despacho

Processo Nº RT-1105-25.2011.5.10.0001

Reclamante	Espólio de Juscelino da Silva Cunha
Advogado	ANDRÉ QUEIROZ DE MEDEIROS
Reclamado	Euclides Renato Garbuio (Empresa Transportadora)
Advogado	WINSTON SEBE

Vista ao reclamado da retificação do polo ativo (fls. 331 e seguintes), no prazo de cinco dias. Inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO do dia 01/12/2011 às 15h30min, mantidas as cominações da ata de fls. 215. Publique-se. Intime-se o reclamado, via postal, com cópia da emenda.

Despacho

Processo Nº RT-1152-96.2011.5.10.0001

Reclamante	Maria Edna Guimaraes Leite
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

CONCLUSÃO - Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que MARIA EDNA GUIMARÃES LEITE move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Processo 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nº 1152/11), DECIDO: a) DECLARAR prescritas as parcelas anteriores a 17/06/2006, extinguindo-as com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na petição inicial, para condenar a reclamada a pagar à reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. O montante devido será apurado em liquidação de sentença por cálculos, com incidência de juros e correção monetária, na forma da Lei 8.177/91

e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT. Honorários assistenciais no importe de 15% do montante da condenação, conforme apurado em liquidação, a cargo da reclamada. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado o Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, registro que incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que integram o salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/91). Intimem-se as partes. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1183-19.2011.5.10.0001

Reclamante	Severino Dallemole
Advogado	EDINA RÊGO OLIVEIRA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA

CONCLUSÃO - Isso posto, afasto as preliminares e julgo PROCEDENTES os pedidos da demanda, para condenar o reclamado, nos termos da fundamentação acima, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários. Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor dado à causa. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1190-11.2011.5.10.0001

Reclamante	Christiane Vilar Caldeira
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

CONCLUSÃO - Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar a reclamada ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte do dispositivo. Não incidem recolhimentos fiscais e previdenciários, tendo em vista a natureza jurídica da parcela deferida. Atualizações monetárias na forma da lei. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1236-97.2011.5.10.0001

Reclamante	Michelle de Melo Braz
Advogado	GRAZIELE VIGANO
Reclamado	Oliveira Schlickmann Conservadora Ltda - Me

DESPACHO Fl. " Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão às fls. 29/38. Em 5/10/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1252-51.2011.5.10.0001

Reclamante	Mariane Candido de Oliveira Santos
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Havana Distribuidora de Bebidas e Mercado Ltda(nme fantasia Supermercado Pague Menos)

Em 21 de setembro de 2011, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza DÉBORA HERINGER MEGIORIN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 17h56min, aberta a

audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apreoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Consta-se que a notificação da reclamada só foi recebida em 01/09/2011, conforme CE de fls. 19-verso, razão pela qual resta prejudicada a prolação da sentença ante a inobservância do interstício legal (CLT, art. 841). Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 07/11/2011, às 13h35min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Audiência encerrada às 17h56min. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1288-93.2011.5.10.0001

Reclamante	Sandra Lucia dos Santos
Advogado	ERNANI DA SILVA CARLOS
Reclamado	Lavanderia Aqua e Sec (Cristina Santos)

D I S P O S I T I V O - Posto isso, julgo procedentes os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na forma da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante desta conclusão, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidem ainda as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas, a saber, saldo de salários e 13º salário, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte.

Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Determina-se que a reclamada faça as anotações na CTPS obreira, constando a função de lavadeira, salário de R\$ 660,00, data de admissão em 12.01.2011 e de saída em 19.05.2011, considerando a projeção do aviso prévio, no prazo de 5 dias após intimação para este fim, sob pena do ato ser realizado pela Secretaria desta Vara, sem prejuízo das sanções a serem aplicadas pelos órgãos competentes. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 111,14, calculadas sobre R\$ 5.557,12, valor ora arbitrado à condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS e oficie-se à DRT e à CEF. Intimem-se as partes. Brasília, 30 de setembro de 2011, às 17h30min. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1296-07.2010.5.10.0001

Reclamante	Ricardo Stamford Pegas
Advogado	EDUARDO SARDINHA CUNHA
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

D I S P O S I T I V O - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a entregar novas guias para saque do FGTS, com a correção o erro material configurado no código de afastamento, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de não o fazendo dentro do referido prazo, ficar a Secretaria autorizada a expedir o respectivo alvará para o levantamento. Não há parcelas de natureza salarial aqui deferidas. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas o recolhimento, tendo em vista o contido no artigo 789, caput, da CLT. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de setembro de 2011, às 17h. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1371-12.2011.5.10.0001

Reclamante	Marcelo Moreira dos Santos
Advogado	BRENDA RESENDE ALVES
Reclamado	Caixa Economica Federal

Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA
Reclamado Fundacao dos Economizarios Federais
Funcef
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

CONCLUSÃO - Isso posto, afasto todas as preliminares e julgo PROCEDENTES os pedidos da demanda, para condenar as reclamadas nos termos da fundamentação acima, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei.

Não incidem os recolhimentos fiscais e nem incidência previdenciária, dada a natureza da condenação. Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor dado à causa. Publique-se. Brasília/DF, 30 de setembro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1372-31.2010.5.10.0001

Reclamante Rafael da Silva Cordeiro de Oliveira
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado SBF Comércio de Produtos Esportivos
Ltda - GRUPO CENTAURO ESPORTE
Advogado CAIO EDUARDO DE SOUSA
MOREIRA
Reclamado SBTEC Comércio de Produtos
Esportivos Ltda
Advogado CAIO EDUARDO DE SOUSA
MOREIRA

DESPACHO Fl. "Abro vista ao exequente, no prazo de cinco, para os fins do art. 884/CLT.
Em 05/10/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1383-26.2011.5.10.0001

Reclamante Angela Bianchi Baylo
Advogado MARCOS D'AVILA MELO
FERNANDES
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA
Reclamado Fundação dos Economizários Federais.
- Funcéf
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

CONCLUSÃO - Isso posto, afasto todas as preliminares e julgo PROCEDENTES os pedidos da demanda, para condenar as reclamadas nos termos da fundamentação acima, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei.

Não incidem os recolhimentos fiscais e nem incidência previdenciária, dada a natureza da condenação. Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor dado à causa. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1407-54.2011.5.10.0001

Reclamante Gerson Souza Filho
Advogado JULIANO RODRIGUES BRAGA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA
Reclamado Fundação dos Economizários Federais.
- Funcéf
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

CONCLUSÃO - Isso posto, afasto todas as preliminares e julgo PROCEDENTES os pedidos da demanda, para condenar as reclamadas nos termos da fundamentação acima, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei.

Não incidem os recolhimentos fiscais e nem incidência previdenciária, dada a natureza da condenação. Custas processuais

pelas reclamadas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor dado à causa. Publique-se. Brasília/DF, 30 de setembro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1440-44.2011.5.10.0001

Reclamante Antonio Claudio Ferreira da Silva
Advogado GLAUCIO HENRIQUE OLIVEIRA DA
CUNHA
Reclamado Cooperativa de Profissionais
Autonomos de Transporte de
Samambaia-COOPATRAM

A notificação dirigida à reclamada não alcançou êxito, conforme demonstra a certidão do Oficial de Justiça às fls. 49. Assim, abro vista ao reclamante, para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de inépcia. Dessa forma, retiro o feito da pauta anteriormente marcada e designo audiência inicial para o dia 09/11/2011 às 13h35 min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1583-33.2011.5.10.0001

Reclamante Maria Denize da Silva Cardoso
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA
CAMPOS
Reclamado Lvp Cabelo e Maquiagem Ltda - Me.

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 25/10/2011, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1589-40.2011.5.10.0001

Reclamante Ludmila Viviane de Lima Santana
Advogado MAYSA CRISTINA CARNEIRO DE
LIMA
Reclamado Centro Comunicação Empresarial
Ltda(Prop. João Baptista de Miranda
Bisneto)

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 25/10/2011, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1603-24.2011.5.10.0001

Reclamante Ademar Correia da Silva
Advogado CELSO DOS SANTOS
Reclamado Engerede Engenharia e
Representacao Ltda
Reclamado União Federal (Ministério Do Exército)

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 25/10/2011, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1625-82.2011.5.10.0001

Reclamante Paulo Roberto Lima Pereira Dutra
Advogado JOSÉ LUIZ DE MENDONÇA MAHON
JUNIOR
Reclamado Caixa Economica Federal

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 20/10/2011, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1645-73.2011.5.10.0001

Reclamante Lucas Fernandes dos Reis
 Advogado SONIA MARA MENDES MARINHO
 Reclamado Viplan Viação Planalto Limitada

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 25/10/2011, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1646-58.2011.5.10.0001

Reclamante Claudio de Barros Silva
 Advogado JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 Reclamado Banco do Brasil S.A.

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 19/10/2011, às 13:50 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1647-43.2011.5.10.0001

Reclamante Francivaldo Carvalho de Jesus
 Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
 Reclamado Supermaia Supermercados Ltda

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 25/10/2011, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1648-28.2011.5.10.0001

Reclamante Alexandre Santos Pinheiro
 Advogado THIAGO PORTES MOL
 Reclamado Arrezz Mão de Obra Especializada Ltda
 Reclamado Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 19/10/2011, às 13:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1649-13.2011.5.10.0001

Reclamante Wesley Santos de Jesus
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado Condominio do Conjunto Nacional Brasília

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 20/10/2011, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1654-35.2011.5.10.0001

Reclamante Maria Madalena Lima da Silva
 Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 19/10/2011, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1655-20.2011.5.10.0001

Reclamante Marciel Rodrigues de Paula
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA

Reclamado Worktime Assessoria Empresarial Ltda
 Reclamado União Federal - Ministério da Saúde

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 25/10/2011, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1658-72.2011.5.10.0001

Reclamante Andrea Araujo de Azevedo
 Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE
 Reclamado Medicalvet Laboratorio Veterinario Ltda

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 19/10/2011, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1660-42.2011.5.10.0001

Reclamante Stefile Resende de Sousa
 Advogado ODU ARRUDA BARBOSA
 Reclamado Flourita Empreendimentos Imobiliarios Ltda (Direcional Engenharia)

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 19/10/2011, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1661-27.2011.5.10.0001

Reclamante Mikaele Evelyn Soares Melo
 Advogado FERNANDA BIAVATTI
 Reclamado Associacao dos Servidores do Trt Decima Regiao

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 20/10/2011, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1673-41.2011.5.10.0001

Reclamante Andre Jacinto Pereira
 Advogado RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA
 Reclamado Rio Doce Construcões Ltda

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 25/10/2011, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1679-48.2011.5.10.0001

Reclamante Eduardo Costa Pereira
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 Reclamado Banco do Brasil Sa

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 20/10/2011, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-16000-40.2001.5.10.0001

Processo Nº RT-160/2001-001-10-00.0

Reclamante FRANCISCO ABILIO DE SOUZA
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Transporte Rodocap Ltda
 Reclamado Guaracy Teixeira

Reclamado Paulo Cesar Dumont
Reclamado Virgínia Teixeira Dumont

DESPACHO Fl. "Os sócios não foram citados da execução. Indefero. Indefero, ainda, o requerimento do item três, ante o já exposto à fl. 131. Em 3/10/2011."

Despacho

Processo Nº RT-107000-19.2004.5.10.0001

Processo Nº RT-1070/2004-001-10-00.9

Reclamante WESLEN COSTA DA SILVA
Advogado ANTÔNIO VALE LEITE
Reclamado Massa Falida de VASP Viação Aérea São Paulo S.A. (administrador judicial: Dr. Alexandre Tajra)
Advogado IVAN CLEMENTINO
Reclamado Expresso Brasília Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Hotel Nacional S.A.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Transportadora Wadel Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DESPACHO Fl. "Vista ao exequente, no prazo de cinco dias, dos Embargos à Execução opostos. Em 5/10/2011."

Despacho

Processo Nº RT-155200-48.1990.5.10.0001

Processo Nº RT-1552/1990-001-10-00.2

Reclamante ESPÓLIO DE ADAIL PEREIRA DE SOUZA (INVENTARIANTE MARIA EZIA CORREIA DE SOUZA) (+9)
Advogado MARIA TEREZINHA DE A. LARA
Reclamante EUNICE GONZAGA ENES PATRAO
Advogado AURELIO ENES PATRAO
Reclamado DISTRITO FEDERAL
Advogado LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

intime-se o reclamante para receber a certidão de compensação de crédito, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-164500-67.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1645/2009-001-10-00.8

Reclamante Israel Lima
Advogado NEY MANDIM JUNIOR
Reclamado Sermatec Assistencia Técnica Ltda.
Advogado HELIO PEREIRA LEITE FILHO
Reclamado União

Vistos os autos. Ante a certidão supra, expeça-se alvará para desmembrar as guias de fls. 721, 722 e 731, nos valores da planilha de fl. 723, liberando o saldo remanescente ao exequente, intimando-o ao recebimento. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-189400-17.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1894/2009-001-10-00.3

Reclamante Nathalia Barbosa Alves Pinto
Advogado EDUARDO AURELIANO E SILVA
Reclamado Rodrigo Carlos Oliveira da Silva - Me

DESPACHO Fl. "O executado não fora citado da execução. Portanto, indefiro o requerimento de penhora on line. Quanto ao

pedido de citação, reporto-me ao teor do despacho à fl. 106. Em 4/10/2011."

Edital

Edital

Processo Nº RT-414-11.2011.5.10.0001

Reclamante Dielson Piedro Vieira Souza
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Magnum Engenharia Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Magnum Engenharia Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 1.532,46 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 1.532,46

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho, 05/10/2011.

Edital

Processo Nº RT-1296-07.2010.5.10.0001

Reclamante Ricardo Stamford Pegas
Advogado EDUARDO SARDINHA CUNHA
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda, para tomar ciência da DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"D I S P O S I T I V O - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a entregar novas guias para saque do FGTS, com a correção o erro material configurado no código de afastamento, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de não o fazendo dentro do referido prazo, ficar a Secretaria autorizada a expedir o respectivo alvará para o levantamento. Não há parcelas de natureza salarial aqui deferidas. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas o recolhimento, tendo em vista o contido no artigo 789, caput, da CLT. Intimem-se as partes. Brasília, 28 de setembro de 2011, às 17h. Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho, 05/10/2011.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho**Processo Nº RT-377-78.2011.5.10.0002**

Reclamante Walkiria Pinheiro de Aquino
 Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
 Reclamado Orion Servicos e Eventos Ltda
 Advogado KARLA SANTOS PORTO
 Reclamado Gregory de Almeida Rodrigues
 Reclamado Maricene Rodrigues

Vistos etc.

Considerando que todos os esforços restaram efetivados por este Juízo (BACEN, INFOJUD, RENAJUD e DETRAN) para a garantia do Juízo, contudo não logrou êxito, intime-se o credor, para que à vista do expediente, ora acostada à contracapa dos autos, indique meios de prosseguimento da execução ou requeira o que mais entender por direito, no prazo final de 60(sessenta) dias, sob pena de arquivamento provisório por execução frustrada, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado .

Despacho**Processo Nº RT-397-69.2011.5.10.0002**

Reclamante Alessandra Magalhaes de Paula
 Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
 Reclamado Orion Servicos e Eventos Ltda
 Advogado KARLA SANTOS PORTO
 Reclamado Gregory de Almeida Rodrigues
 Reclamado Maricene Rodrigues

Considerando que todos os esforços restaram efetivados por este Juízo (BACEN, INFOJUD, RENAJUD e DETRAN) para a garantia do Juízo, contudo não logrou êxito, intime-se o credor, para que à vista do expediente, ora acostada à contracapa dos autos, indique meios de prosseguimento da execução ou requeira o que mais entender por direito, no prazo final de 60(sessenta) dias, sob pena de arquivamento provisório por execução frustrada, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado .

Despacho**Processo Nº RT-748-42.2011.5.10.0002**

Reclamante Claudivan Silva de Moraes
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
 Reclamado Pool Pinturas e Decorações Ltda Me
 Reclamado Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Vistos. Intimem-se a 2ª reclamada CAENGE CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A para que efetue o pagamento no valor de R\$500,00(quinzentos reais), referente a 4ª parcela, conforme acordo celebrado às fls.43.Prazo de 05(cinco) dias.Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-752-79.2011.5.10.0002**

Reclamante Andreia Firmino Alves
 Advogado DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
 Reclamado Centro de Apoio de Vivencias Agrarias - Faculdade da Terra de Brasília

Defiro o pedido de adiamento da audiência inaugural requerido pela reclamante às fls. 48.

Inclua-se o feito na pauta de iniciais do dia 27.10.2011 às 13h35min, ficando cientes as partes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Intimem-se a reclamante, por seu procurador e a reclamada, por edital.

Retire-se o feito da pauta de inaugurais do dia 13.10.2011 às 13h55min.

Despacho**Processo Nº RT-868-85.2011.5.10.0002**

Reclamante Thays Cristina Cunha de Souza
 Advogado FILIPE DE AZEVEDO LEVINO
 Reclamado Wal Mart Brasil Ltda
 Advogado BÁRBARA MENDES LÔBO

Ante o supra certificado, intime-se o exequente para manifestação, observando os fins e prazos legais.Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-918-14.2011.5.10.0002**

Reclamante Deuzilia Alves de Sousa
 Advogado EZEQUIEL LUIZ VANDERLEI
 Reclamado Instituto Brasileiro de Org. do Trabalho Intelectual e Tecnológico-Ibt
 Advogado JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda à promoção do Setor de Cálculos de fl. 85, devendo informar nos autos a data da efetiva reintegração da autora, bem como discriminar as parcelas contabilizadas no depósito de fls. 81, totalizando o montante de R\$ 2.894,50.

Despacho**Processo Nº RT-959-15.2010.5.10.0002**

Reclamante Wesley de Melo Mendonca
 Advogado ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES
 Reclamado Cinemark Brasil S.A.
 Advogado TÂNIA MACHADO DA SILVA

Vistos.

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor

total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação; o prazo do exequente terá início com sua intimação para esse fim.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

13- Convoio em penhora o depósito recursal efetuado pela reclamada em 14/04/2011, no valor inicial de R\$ 5.889,50. Determino à Caixa Econômica Federal CEF que, no prazo de dez dias, transfira tais valores para uma conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo. Esclareço ainda, à executada, que o valor do referido depósito poderá ser abatido de sua dívida por ocasião do pagamento. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$4.609,00 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 4.248,87

INSS Reclamante....: 80,52

INSS Reclamado.....: 201,21

INSS Terceiros.....: 58,34

INSS SAT.....: 20,06

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, debitado o referido valor do depósito recursal, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

4.609,00 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 4.248,87

INSS Reclamante....: 80,52

INSS Reclamado.....: 201,21

INSS Terceiros.....: 58,34

INSS SAT.....: 20,06

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, debitado o referido valor do depósito recursal, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1052-41.2011.5.10.0002

Reclamante	Silvaney Antonio de Oliveira Santos
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Al da Silva Iwata - Me
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Ante o supra certificado, indefiro o pedido da autora, de expedição de ofício à DRT/DF comunicando a ausência de anotação na CTPS obreira. Intime-se a reclamante ao seu recebimento em cinco dias. Ultimadas as medidas, encaminhem-se os autos à D. Contadoria para a liquidação do julgado. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-1092-23.2011.5.10.0002

Reclamante	Karem Luciene Vieira Pinto
Advogado	PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES
Reclamado	Taioba Self Service Ltda Epp
Advogado	SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamante para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1240-68.2010.5.10.0002

Reclamante	Robynson Anderson Vieira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

POSTO ISSO, admito a impugnação aos cálculos ofertada por ROBYNSON ANDERSON VIEIRA para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, homologando em definitivo a conta de fls. 191, fixando o débito em R\$ 35.722,16 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até 31/05/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com a presente decisão estão preclusas todas as discussões acerca dos cálculos de liquidação, nos termos artigo 836 da CLT.

Após o trânsito em julgado, libere-se ao exequente o seu crédito líquido e recolham-se os encargos fiscais e previdenciários.

Despacho

Processo Nº RT-1274-09.2011.5.10.0002

Reclamante	Solanja Maria Gomes
Advogado	FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO
Reclamado	Grupo Seven Consultoria Empresarial Atividades Físicas e Culturais Ltda Me
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI

Considerando que a primeira reclamada possui endereço certo, ao contrário do alegado pela reclamante, CHAMO O FEITO A ORDEM, para tornar sem efeito a sua notificação por edital, às fls.25/26, e determinar:

I) se retire o feito da pauta de julgamentos do dia 27.10.2011;

II) a inclusão do feito na pauta do dia 08.11.2011 às 13h15min, para que seja realizada nova a audiência inicial.

Intime-se a reclamante e a segunda reclamada por seus procuradores, para comparecimento à audiência designada, nos termos do artigo 844 da CLT.

Notifique-se a primeira reclamada da audiência inaugural acima designada, por MANDADO, cientificando-a ainda de que a sua ausência importará na declaração de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT).

Despacho

Processo Nº RT-1628-68.2010.5.10.0002

Reclamante Erica dos Santos Franca
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Call Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Libero o crédito do exequente, ante sua concordância com a conta.
Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial do BB nº 1900101404137, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 13.843,19 Atualizado até: 31/10/2011

Liq. Exequente.....: 9.655,85

INSS Reclamante....: 584,12

INSS Terceiros.....: 423,55

Custas Art.789.....: 37,23

Hon. Advocatício...: 1.536,00

e o remanescente, zerando a conta, de INSS Reclamado.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverão ser liberados ao(à) Dr(a). GERALDO MARCONE PEREIRA, OAB Nº 14038/DF, CPF Nº 89415841672;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
- 4) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
- 5) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
- 6) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-16600-77.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-166/2009-002-10-00.0

Reclamante Camila Correa Gomes
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizada por PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA em face de EDMUNDO MARCIANO DE GOIS para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação supra, devendo o feito ser remetido à Contadoria para excluir da conta os valores relativos ao Seguro Desemprego.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para que proceda a retificação aqui determinada.

Após, libere-se ao exequente o seu crédito líquido.

Despacho

Processo Nº RT-32700-44.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-327/2008-002-10-00.5

Reclamante Maria Aparecida Zica Barreira
Advogado COSMEVALDO RAMOS DA SILVA
Reclamado Vilarinho Viagens e Turismo Ltda
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Reclamado Bsb Pnx Viagens e Turismo Ltda
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Duarte Nuno Corgo Duque
Reclamado Silvana Araujo Cardoso
Advogado MARCELO ANDRADE CRUZ

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de formulado pela executada Silvana Araújo Cardoso, mantendo o despacho anterior, uma vez que a retirada do sócio de uma empresa constitui ato formal (arts. 1003 e 1032 do Código Civil) e que a participação no capital social é condição para responsabilização das dívidas trabalhistas, independentemente da quantidade de cotas.

Ademais, não sendo localizados bens da empresa executada, respondem ilimitadamente todos os sócios pela dívida, conforme entedimento do C. TST:

"EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PENHORA. BEM PARTICULAR. SÓCIO COTISTA MINORITÁRIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Mandado de segurança visando a evitar a consumação da penhora sobre bens particulares de sócio minoritário em execução de sentença proferida em desfavor de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cuja dissolução se deu sem o encaminhamento do distrato à Junta Comercial. 2. Em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito e violação aos estatutos sociais ou contrato social, o art. 28 da Lei nº 8078/90 faculta ao Juiz responsabilizar ilimitadamente qualquer dos sócios pelo cumprimento da dívida, ante a insuficiência do patrimônio societário. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso ordinário não provido." (TST - ROMS 478099/98, Ac. SBDI- II, DJ 23-06-2000, Red. Design. Ministro João Oreste Dalazen).

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-37000-25.2003.5.10.0002

Processo Nº RT-370/2003-002-10-00.6

Reclamante Maria Elieda Marques Cunha
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Marcia Rosalina Araujo
Advogado JOÃO RESENDE FILHO

Vistos etc.

Considerando que todos os esforços restaram efetivados por este Juízo (BACEN, INFOJUD, RENAJUD e DETRAN) para a garantia do Juízo, contudo não logrou êxito, intime-se o credor, para que à vista do expediente, ora acostada à contracapa dos autos, indique meios de prosseguimento da execução ou requeira o que mais entender por direito, no prazo final de 60(sessenta) dias, sob pena de arquivamento provisório por execução frustrada, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado .

Despacho

Processo Nº RT-38200-91.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-382/2008-002-10-00.5

Reclamante Haerbson Pereira dos Santos
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado Banco Safra S/A
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação acerca dos Embargos à Execução ora propostos pela executada , bem como

para impugnação à conta de liquidação, caso queira, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-67100-60.2003.5.10.0002

Processo Nº RT-671/2003-002-10-00.0

Reclamante	ALEXANDRE BATISTA
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Grupo Mello Paixao-Administracao de Consorcios S/C Ltda.
Advogado	FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELO
Reclamado	Darione Argolo Cardoso
Reclamado	Sergio Melo Vieira da Paixao
Advogado	DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-70900-62.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-709/2004-002-10-00.5

Reclamante	GERALDO GRACIANO DE ANDRADE
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Mundiall Servicos de Vigilancia Ltda
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
Advogado	THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado	MARCIO YOSHIO TAZAKI
Reclamado	Euclides Correa Cordeiro
Reclamado	Espólio de Cleusa Dorneles Cordeiro

Considerando que o prazo para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2012 encerrou-se em 1º de julho de 2011, e, ainda, a necessidade de implantação de novo formulário "Ofício Precatório" com as adequações necessárias às disposições constantes da EC 62/2009 e Resolução CNJ 115/2010, sobrestem-se os autos até a comunicação da Presidência deste TRT 10ª região, conforme o Ofício Circular n.º 70/2011-TRT10/PRE-DGJUD. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-76100-16.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-761/2005-002-10-00.2

Reclamante	Valdira dos Santos Nunes
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Pamonharia Espigao Ltda
Advogado	DIVINO JOSE SANTOS
Reclamado	Amando Tavares de Alencar

J. Nada a deferir, vez que o acordo homologado restou efetivamente quitado, prosseguindo-se a execução em decorrência do INSS pendente de recolhimento, inclusive, estando com parcelamento em efetivo cumprimento. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-79400-49.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-794/2006-002-10-00.3

Reclamante	Maria Lucia da Silva

Advogado	JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
Reclamado	Loteria Permanente Abr Ltda
Reclamado	Rima Radi Fahmi Abu Sa Ad
Reclamado	Alessandra Ribeiro de Moraes
Advogado	SIBELE GUIMARAES SALGADO
Reclamado	Bruno Gomes Baggio de Castro
Reclamado	Centro de Cultura Nacao Pernambuco S/A

Vistos. Indeiro o pedido do autor, tendo em vista que as diligências solicitadas já restaram realizadas, restando infrutíferas, conforme despacho de fls. 428.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80 c/c art. 791, III do CPC.Publique-se. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-83400-24.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-834/2008-002-10-00.9

Reclamante	Elizangela Lima de Oliveira
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Marcia Valeria Ferreira da Silva
Advogado	PATRICIA GUERRA DA CUNHA

Considerando o insucesso da diligência realizada, bem como o valor do débito do executado, nestes autos, determino a expedição de certidão de crédito.

Declaro extinta esta execução, nos termos do art. 266, II do Provimento Geral Consolidado.Intime-se a União (INSS/PRF), inclusive, para recebimento da certidão, nos termos do Convênio nº 65/2010. Intime-se, ainda, o executado, por seu procurador. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-93600-42.1998.5.10.0002

Processo Nº RT-936/1998-002-10-00.1

Reclamante	JOSE DOS SANTOS
Advogado	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	EMBRACON S/A EMPRESA BRASILIENSE DE CONSTRUÇOES
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado	Aldo Aviani Filho
Reclamado	Aldo Aviani Neto

Considerando que todos os esforços restaram efetivados por este Juízo (BACEN, INFOJUD e RENAJUD) para a garantia do Juízo, contudo não logrou êxito, intime-se o credor, para que à vista do expediente, ora acostada à contracapa dos autos, indique meios de prosseguimento da execução ou requeira o que mais entender por direito, no prazo final de 60(sessenta) dias, sob pena de arquivamento do processo por hum ano, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado .

Despacho

Processo Nº RT-108300-18.2001.5.10.0002

Processo Nº RT-1083/2001-002-10-00.1

Reclamante	Gesilene Pereira
Advogado	LINCOLN DE OLIVEIRA
Reclamado	Coop de P S Multidisciplinares Estado Goias Mund-Coop
Advogado	SARA MENDES
Reclamado	Carlos Rubens Soares

J. Defiro o pedido da Credora.

Aguarde-se o fim do Movimento Paredista dos bancários para a comprovação dos valores sacados.

Despacho

Processo Nº RT-112600-38.1992.5.10.0002

Processo Nº RT-1126/1992-002-10-00.7

Reclamante Eduardo Peres Fernandes Camara
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado BANCO NACIONAL DE CREDITO
COOPERATIVO S/A(UNIÃO
FEDERAL)

Libero o crédito do exequente, através da liberação de todo o saldo existente na conta judicial da CEF nº 049191645, zerando-a .

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). NILTON DA SILVA CORREIA, OAB Nº 1291/DF, CPF Nº 5439825568;
- 2) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-122100-06.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-1221/2007-002-10-00.8

Reclamante Marília de Moraes Fagundes Souza
Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES
PINHEIRO DE OLIVEIRA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE
SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal (SEDUH - Secretaria
de Desenvolvimento Urbano e
Habitacional)

Considerando que o prazo para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2012 encerrou-se em 1º de julho de 2011, e, ainda, a necessidade de implantação de novo formulário "Ofício Precatório" com as adequações necessárias às disposições constantes da EC 62/2009 e Resolução CNJ 115/2010, sobrestem-se os autos até a comunicação da Presidência deste TRT 10ª região, conforme o Ofício Circular n.º 70/2011-TRT10/PRE-DGJUD. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-122300-13.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-1223/2007-002-10-00.7

Reclamante Maria de Jesus Paz de Souza
Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado Movimento dos Inquilinos de Sao
Sebastiao - Miss
Reclamado Ivonildo Antonio Lira de Medeiros da
Silva

Defiro a penhora de 30% do salário do executado IVONILDO ANTONIO LIRA DE MEDEIROS DA SILVA CPF Nº 260.633.444-20, tendo em vista a inexistência de bens da empresa executada ou de seus sócios.

Considero assim plenamente legal a penhora de salário, amparada que está na premissa contida no art. 649, IV, do CPC, que, em sua parte final, autoriza que se proceda à penhora de salário para pagamento de prestação de alimentos, o que se coaduna com a natureza do crédito aqui perseguido, que é de mesma índole, já que também se destina ao mesmo fim, conforme art. 100, §1º, da Constituição da República.

Destaque-se ainda a recente decisão da 2ª Turma do Colendo TST nos autos do processo nº AIRR - 1027/2005-013-03-40, publicada no dia 27/03/2009, que, em detrimento da OJ Nº 153 da SBDI 2, entendeu que a referida constrição não ofende o art. 1º, III da CF.

Posto isso, determino a expedição de mandado para penhora de 30% do salário bruto, descontados os recolhimentos fiscais e previdenciários, percebido pelo executado junto a CODHAB CNPJ nº 09.335.575/0001-30 e CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL-CLDF CNPJ nº 26.963.645/0001-13 . Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-175700-68.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1757/2009-002-10-00.5

Reclamante William Soares Santos
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado E.S Nascimento Lanchonete Me
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO
Reclamado Alaor Jose Zavaski

Intime-se o reclamante para vista e manifestação, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Editais

Editais

Processo Nº RT-1204-89.2011.5.10.0002

Reclamante Flaviano Santos Ramos
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS
AMORIM
Reclamado Guard Angel Servicos Ltda Me
Reclamado Infraero Empresa Brasileira de Infra
Estrutura Aeroportuária
Advogado JANAÍNA MARCON BARBOSA
LEMON DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) GUARD ANGEL SERVIÇOS LTDA ME, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "POSTO ISSO, decide esta Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial para condenar a reclamada, GUARD ANGEL SERVIÇOS LTDA ME a pagar ao reclamante, FLAVIANO SANTOS RAMOS, as seguintes parcelas: 13 dias de saldo de salário relativo ao mês de novembro de 2009; aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional à razão de 10/12, do ano de 2009; 10/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; regularização do FGTS dos meses faltantes, acrescido da multa fundiária de 40%; liberação das guias do seguro desemprego ou indenização correspondente; multa do art. 467 da CLT a incidir sobre as verbas rescisórias em sentido estrito, a saber: férias e 13º salário proporcionais, sendo a primeira acrescida de 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS. Resolvo, ainda, julgar IMPROCEDENTE a ação em desfavor da segunda reclamada, INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, e em consequência absolver a de qualquer condenação tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação

sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado para este fim. Cientes o reclamante e o segundo reclamado (súmula 197 do C. TST). Brasília, DF, 23 de setembro de 2011.

". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 5, OUTUBRO de 2011.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-100-16.1998.5.10.0003

Processo Nº RT-1/1998-003-10-00.1

Reclamante	Maria Antonia Pessoa Barbosa
Advogado	HUGO NOGUEIRA STARLING FILHO
Reclamado	Centauro Transportes e Servicos Ltda (Massa Falida)
Advogado	CLAUDIO MONTEIRO

assino ao autor o prazo de 10 dias para indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, haja vista o disposto no novel Ato GCGJT nº 17/2011, o que fica desde já determinado, na hipótese do prazo transcorrer sem manifestação.

Despacho

Processo Nº RT-291-41.2010.5.10.0003

Reclamante	Nayara Ferreira do Carmo
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Humanizar Serviços Profissionais Ltda.
Reclamado	União Federal

Sobreste-se o feito por 180 dias ou até que haja notícia do julgamento do AI noticiado.

Decorrido o prazo sem que haja trânsito em julgado, renove-se por igual período.

Despacho

Processo Nº RT-408-95.2011.5.10.0003

Reclamante	Divaldo Pereira Dias
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Comissaria Aerea Brasilia Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Encaminhe-se intimação ao reclamante para contra-arrazoar, em 08 dias, o recurso ordinário interposto pela reclamada. Brasília - DF, 05/10/2011(4ª-feira).

Rosane Pinheiro Carizzi Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-455-69.2011.5.10.0003

Reclamante	Helena Ariane Borges Correa
Advogado	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
Reclamado	Rede de Informacao Tecnologica Latino - Americana RITLA
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR

Intime-se a executada, via DEJT, para, querendo, contrarrazoar o agravo de petição protocolado pela exequente. Prazo de 8 dias. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-613-27.2011.5.10.0003

Reclamante	Janaina Cardoso Paes
Advogado	TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES
Reclamado	Prever Med Aud e Perícia Med de Trânsito e Med do Trabalho Ltda.
Advogado	EDUARDO FERREIRA BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao reclamante para que receba sua CTPS, no prazo de 5 dias.

Brasília - DF, 6/10/2011(4ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-698-13.2011.5.10.0003

Reclamante	Sandra Maria Gomes Viana
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Visual Locação Serviços Construção Civil e Mineração Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do

CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao reclamante para receber sua CTPS devidamente anotada, no prazo de 5 dias.

Brasília - DF, 05/10/2011(4ª-feira).

Despacho

Processo Nº RT-805-91.2010.5.10.0003

Reclamante	Nadia Vitorino Ferreira
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Corpservice - Cooperativa de Serviços Ltda
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	Politec Serviços Ltda
Advogado	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
Reclamado	União I - Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos, para, no MÉRITO ACOLHÊ-LOS para excluir a segunda executada, no momento, do pólo passivo da presente execução, ficando prejudicado o exame das demais matérias aventadas nos embargos, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas da presente decisão, pela executada, no importe de

R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Decorridos os prazos, libere-se à segunda reclamada as guias de fls. 669 e 673.

Ato contínuo, incluam-se no polo passivo da presente execução presidente da primeira executada indicados às fls. 696.

Data supra. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-858-72.2010.5.10.0003

Reclamante	Diele Souza de Araujo
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

Vistos. Tendo em vista a certidão supra, instauro a execução definitiva contra a primeira reclamada, Higiterc. Intime-se o reclamante para apresentar a sua CTPS na Secretaria, para que seja procedida a anotação de baixa, conforme determinação da sentença de fls. 109/117. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-861-27.2010.5.10.0003

Reclamante	Elias Alves de Carvalho Junior
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

Sobreste-se o feito por 180 dias ou até que haja notícia do julgamento do AI noticiado.

Decorrido o prazo sem que haja trânsito em julgado, renove-se por igual período.

Despacho

Processo Nº RT-896-50.2011.5.10.0003

Reclamante	Jose Ribamar Pacheco Amaral Junior
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Paulista Serviços e Transportes Ltda
Advogado	MICHELLE CRISTHINA DIAS

"Libere-se a guia ao patrono do exequente, intimando-o para recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias". Data acima.

Despacho

Processo Nº RT-898-54.2010.5.10.0003

Reclamante	Alcestes Guanabarin de Oliveira Filho
Advogado	SILVIO PALHANO DE SOUZA
Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ
Reclamado	Eliane Macedo Barretto Caricio
Advogado	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
Reclamado	Stuart do Rego Barros Caricio

DESPACHO À FL.258:" Vistos.Julgo boa e subsistente a penhora efetuada. Aprovo a sua avaliação. Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será

levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo o dia _24/11/2011_ às _10_ horas para a realização do LEILÃO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO_, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 30% do valor da avaliação.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça.

Despacho

Processo Nº RT-911-19.2011.5.10.0003

Reclamante	Márcia Nogueira de Oliveira Silva
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal-CEASA
Advogado	MARCELO MENDES DE ALMEIDA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela reclamante.

Assino à reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, em grau de RO, observadas as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-948-46.2011.5.10.0003

Reclamante	Francisco Rodrigues Correia
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	Chave Br-Servicos de Limpeza e Conservacao Ltda Me
Advogado	CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Renova-se o prazo de 5 dias ao exequente para receber o Alvará de liberação de seu crédito, bem como para comprovar o valor sacado.

Brasília - DF, 05/10/2011(4ª-feira).

Despacho

Processo Nº RT-1060-15.2011.5.10.0003

Reclamante	Hellen dos Santos Bonifácio
Advogado	DANIEL DE CASTRO SOUSA
Reclamado	Shoulder Indústria e Comércio de Confecções Ltda
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO: "Prazo de 05 dias à autora para recebimento

da CTPS acostada à contracapa dos autos. Recebido o documento, devolva-se ao Departamento de Arquivo Geral."

Despacho

Processo Nº RT-1071-44.2011.5.10.0003

Reclamante Ana Cleide Silva de Sousa
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Vanderlina Boaventura
Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA

Assino à reclamante o prazo de 10 dias para carrear sua CTPS aos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1135-54.2011.5.10.0003

Autor Sindicato dos Empregados no Comercio do DF
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Réu Univex Comércio de Utilidades para o Lar e Presentes Ltda
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Réu RC Filtros e Utilidades para o Lar Ltda (Mundo dos Filtros)
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Réu MF Comércio de Filtros e Utilidades Ltda EPP (Mundo dos Filtros)
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Réu MF Comércio de Filtros e Utilidades Ltda EPP (Mundo dos Filtros)
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Réu Filtros Água Limpa Ltda (Mundo dos Filtros)
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Réu Capital Filtros e Utilidades para Lar Ltda ME (Mundo dos Filtros)
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Réu RC Filtros e Utilidades para o Lar Ltda (Mundo dos Filtros)
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Réu Filtrolar Ltda EPP (Mundo dos Filtros)
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Réu Universo dos Filtros Ltda (Mundo dos Filtros)
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Réu Filtrar Comércio de Artigos do Lar Ltda (Mundo dos Filtros)
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Réu Filtrar Comércio de Artigos do Lar Ltda (Mundo dos Filtros)
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Réu Filtros Norte Ltda EPP (Mundo dos Filtros)
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Réu APL Artigos para o Lar EPP (Mundo dos Filtros)
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Réu União Comércio de Utilidades para o Lar e Presentes Ltda EPP (Mundo dos Filtros)
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Réu Megalar Eletro e Utilidades Ltda EPP (Mundo dos Filtros)
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Réu Megalar Eletro e Utilidades Ltda EPP (Mundo dos Filtros)
Réu Arte Casa Presentes e Utilidades para o Lar Ltda Epp (Arte Casa Presente)
Réu Shopping Filtros Ltda (Mundo dos Filtros)

Réu Utilitar Utilidades para o Lar Ltda Epp (Mundo dos Filtros)
Réu Arte Filtros Ltda (Mundo dos Filtros)
Réu BM Filtros e Utilidades para o Lar Ltda (Mundo dos Filtros)
Réu Center Filtros Comercio de Filtros e Utilidades Ltda (Mundo dos Filtros)
Réu CF Filtros Ltda Epp (Mundo dos Filtros)
Réu Filtros Água Limpa Ltda (Mundo dos Filtros)
Réu Brasília Filtros - Comércio e Utilidades Ltda (Mundo dos Filtros)
Réu Planeta Comércio de Utilidades para o Lar Ltda (Planeta Utilidades)
Réu Multi Eletro Ltda Epp (Multi Eletro)
Réu Mendes Utilidades para o Lar Epp (Mundo dos Filtros)
Réu Arte Filtros Ltda (Mundo dos Filtros)
Réu Util - Utilidades e Presentes Ltda (Mundo dos Filtros)
Réu Alo Comércio de Filtros e Utilidades Ltda Epp (Alo Celular)
Réu Alo Comércio de Filtros e Utilidades Ltda (Mundo dos Filtros)

Defere-se o pedido retro.

Retire-se o feito da pauta do dia 11/10/2011, às 13h30

Para nova audiência inaugural fica designada a data de 07/11/2011, às 13h40.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-1203-04.2011.5.10.0003

Reclamante Luzia de Jesus
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Texas Representação de Produtos Alimentícios Ltda Me

De acordo com o disposto no art. 852-B, II da CLT, incumbe ao reclamante a correta indicação do nome e endereço do reclamado.

Ao ajuizar a presente ação submetida ao rito sumaríssimo, o reclamante não observou o previsto no mencionado artigo, uma vez que ficou constatado pelas informações prestadas pelo Oficial de Justiça às fls. 20, que a reclamada mudou-se do endereço indicado na exordial, o que impossibilitou a sua notificação.

Foi concedido o prazo para o reclamante fornecer o correto endereço da reclamada, o qual decorreu "in albis" (certidão de fl. 22).

Assim sendo, face à impossibilidade de emendas à petição inicial nos procedimentos submetidos ao rito sumaríssimo, arquivem-se os autos definitivamente com base no § 1º do artigo 852-B da CLT. Ficam deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, tendo o vista a declaração de fl. 07.

Custas pelo reclamante no importe de R\$412,00, calculadas sobre R\$20.600,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Defere-se ao reclamante o desentranhamento do documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Publique-se. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1209-45.2010.5.10.0003

Reclamante Cintia Cristine Pereira de Sousa
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Diante da manifestação do perito, às fls. 693, intime-se as partes, via DEJT, para juntar aos autos cópia dos Contra Cheques, bem como da Ficha Financeira Contábil da Reclamante Cintia Cristine Pereira de Sousa, de todo o seu período laboral (22/02/2005 a 01/02/2010), elementos essenciais para elaboração dos cálculos. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1211-15.2010.5.10.0003

Reclamante	Gilsomar Vieira da Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	ANA PAULA COSTA MELO
Reclamado	Adser Serviços Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica

Expeça-se carta precatória para penhora de bens das executadas.

Despacho

Processo Nº RT-1243-20.2010.5.10.0003

Reclamante	Rafael de Araujo
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ

fl. 177 - Intime-se o reclamante para receber os documentos e comprovar o valor sacado. no prazo de 10 dias. Publique-se. Ob.: o reclamante deverá receber o alvará para levantar o FGTS depositado, comprovar o valor sacado e apresentar sua CTPS para anotação.

Despacho

Processo Nº RT-1321-14.2010.5.10.0003

Reclamante	Aguinaldo de Deus Santos
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Singular Solucoes e Servicos Gerais Ltda. - Epp
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	Michelle Nunes Duarte
Reclamado	Maria de Fatima Sousa Batista

Exauridas as tentativas de constrição de bens contra a executada principal e seus sócios e, em razão de nova interpretação da recomendação da CGJT, expeça-se mandado de protesto contra o primeiro, terceiro e quarto executados (informando-se os números de CPF/CNPJ), observando-se que, uma vez encaminhado o título a protesto, este Juízo ficará impedido de receber o respectivo pagamento até a devolução do título protestado, o qual deverá ser juntado aos autos, devendo o interessado em realizar o pagamento dentro desse período, efetivá-lo diretamente no Cartório.

Registrado, porém, o protesto e devolvido o mandado judicial, os pagamentos então só poderão ser realizados nas instituições bancárias, CEF (Ag. 3920) ou BB (Ag. 4200-5), PAB's da Justiça do Trabalho, localizadas neste Foro Trabalhista. Tal pagamento, por si só, não cancela o registro de protesto, pelo que ficam desde já orientados os devedores a dirigirem-se ao Cartório responsável, onde pagarão os emolumentos devidos, munidos da certidão "Autorização Judicial para Cancelamento de Protesto", a ser expedida por esta VT.

Eventual acordo judicial realizado após a apresentação do título a protesto não desobriga o devedor do pagamento dos emolumentos e de outras despesas destinadas aos tabeliães, cujo pagamento será sempre realizado diretamente nas respectivas serventias.

Registrado o protesto, sobreste-se o feito por execução frustrada por 01 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Despacho

Processo Nº RT-1331-24.2011.5.10.0003

Reclamante	Miguel Rodrigues de Carvalho
Reclamado	Santa Helena Vigilancia Ltda
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA

ATO ORDINATÓRIO: Prazo de 05 dias ao autor para proceder à retirada da CTPS acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1332-09.2011.5.10.0003

Reclamante	Zozimo de Oliveira Souza
Advogado	JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CONCEIÇÃO
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União Federal (Câmara Federal)
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar as reclamadas Visual Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda e União, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento, em favor do reclamante Zozimo de Oliveira Souza, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST. Deverão as partes recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário contribuição, sendo que a comprovação deste recolhimento deverá ser efetuada em 5 dias (mediante retenção da cota-parte do empregado) sob pena de execução.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isenta a segunda reclamada (artigo 790-A, inciso I, da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1339-35.2010.5.10.0003

Reclamante	Darcia Mendes de Paula
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Globex Utilidades Sa Ponto Frio
Advogado	BRENDA GUEDES DE FARIAS

Recebo os embargos à execução opostos pelo executado, fls. 388. Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1520-36.2010.5.10.0003

Reclamante	Angela Pereira de Sousa
Advogado	TARSO GONÇALVES VIEIRA
Reclamado	Marina Santi Joias Ltda. - Me

Advogado VALDIR PAULA DA FONSECA

Compulsando melhor os autos, verifico que o recurso de agravo de petição é incabível no atual momento processual, pelo que revogo o despacho de fls. 273.

Aguarde-se por mais 5 dias a devolução do mandado judicial nº 1406/2011, solicitando-se informações sobre o cumprimento à Central de Mandados, após o decurso do prazo, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1545-15.2011.5.10.0003

Reclamante Ozimar de Lima Sousa
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Mp Manobristas Ltda
Reclamado Restaurante Dudu Camargo

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

25.10.2011 às 13:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1546-97.2011.5.10.0003

Reclamante Elder Mendes Ribeiro
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Viação Pioneira Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09.11.2011 às 14:15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1548-67.2011.5.10.0003

Reclamante Fed Nac dos Trab em Empresas Correios Teleg e Similares
Advogado RODRIGO PERES TORELLY
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes no DC 6535-37-2011.5.00.0000, noticiado pela reclamada às fls. 114/122, intime-se o autor para manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação.

Publique-se. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-1550-37.2011.5.10.0003

Reclamante Francivaldo Cutrim Cardoso

Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL

Reclamado Abreu e Lourenço Comércio de Alimentos Ltda Me

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

03.11.2011 às 14:05 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1552-07.2011.5.10.0003

Reclamante Carlos Geovane Nunes de Aquino
Advogado INALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
Reclamado Ápice Brasília - Organização, Condomínio e Contabilidade Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

03.11.2011 às 14:15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1553-89.2011.5.10.0003

Reclamante Josélia da Silva Galdino
Advogado OSNIR OSTWALD
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

25.10.2011 às 13:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1554-74.2011.5.10.0003

Reclamante Carlos Eduardo Sousa
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda (Mcdonald'S)

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

27.10.2011 às 14:10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1555-59.2011.5.10.0003

Reclamante	Odete Nunes da Fonseca
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Caixa Economica Federal

Defiro o pedido de fls. 109, homologando a desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Retire-se o feito da pauta do dia 07/11/2011, às 13h30.

Sendo assim, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, CPC.

Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo reclamante no importe de R\$153,46, calculadas sobre R\$7.673,00, valor atribuído à causa, cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-1556-44.2011.5.10.0003

Reclamante	José Cardoso de Araújo
Advogado	ROSALINA GONÇALVES PEREIRA
Reclamado	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Reclamado	Distrito Federal

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09.11.2011 às 14:10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1557-29.2011.5.10.0003

Reclamante	Marizete Domingues Cruz
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Drogaria Princesa Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

07.11.2011 às 14:05 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará

no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1558-14.2011.5.10.0003

Reclamante	Maria Augusta Irenio de Oliveira Rocha
Advogado	FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO
Reclamado	FCM Comércio de Alimentos Ltda n/p Fabiana Costa Martins

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

03.11.2011 às 14:00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1559-96.2011.5.10.0003

Reclamante	Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Df
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Plano Brasilia Editora Ltda

POSTO ISSO, indefiro a liminar postulada.

Designo a audiência inicial para o dia 08/11/2011, às 14h10.

Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para ciência da presente decisão, bem como para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CL Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1566-88.2011.5.10.0003

Reclamante	Alexandre Mauro de Oliveira Couto
Advogado	GUSTAVO VALADARES
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09.11.2011 às 14:00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1567-73.2011.5.10.0003

Reclamante	João da Silva Santos

Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Panificadora Big Massa

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

07.11.2011 às 13:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1569-43.2011.5.10.0003

Reclamante Cicero Hermes de Aquino
Advogado LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA
Reclamado Gst Instalações Prediais Industriais e Residenciais Ltda Me

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

25.10.2011 às 13:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1571-13.2011.5.10.0003

Autor Milton Lagatta Junior
Advogado ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES
Réu Fundação Atlântico de Seguridade Social

DESPACHO À FL.54:"...Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos., com pedido liminar "inaudita altera pars", proposta por MILTON LAGATTA JÚNIOR em desfavor de FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, requerendo a exibição dos documentos elencados à fl. 12, recusados pela ré. Aduz que tem fundadas suspeitas de que o regulamento do Plano de Previdência da qual a requerida é administradora não está sendo cumprido. Presentes os requisitos. Expeça-se mandado de citação para que o requerido apresente em 05 dias os documentos solicitados na inicial, nos termos dos art. 802 c/c 355 e 357 do CPC, podendo, no mesmo prazo, apresentar contestação, indicando as provas que pretende produzir. Intime-se o autor". Larissa Lizita Lobo Silveira - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1572-95.2011.5.10.0003

Reclamante Edicarlo Graciliano de Queiroz
Advogado THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI
Reclamado Federação Brasiliense de Futebol
Reclamado Federação Goiana de Futebol
Reclamado Conderação Brasileira de Futebol

Dessa forma, constata-se a identidade de pedido e causa de pedir entre a presente demanda e a reclamação trabalhista nº 1385/2001 (3ªVTB), razão pela qual este juízo reconhece a litispendência, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, V do CPC.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-1573-80.2011.5.10.0003

Reclamante Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Fund Pe Anchieta Centro Paulista Radio e Tv Educativas

POSTO ISSO, indefiro a liminar postulada.

Designo a audiência inicial para o dia 08/11/2011, às 14h15.

Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para ciência da presente decisão, bem como para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

Notifique-se o reclamado via postal. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1575-50.2011.5.10.0003

Reclamante Genivaldo Soares da Silva
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

25.10.2011 às 13:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1576-35.2011.5.10.0003

Reclamante Sergiane Silva Sampaio
Advogado ANDRÉ SANTOS
Reclamado Bradiv Indústria e Comércio Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

03.11.2011 às 14:10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1577-20.2011.5.10.0003

Reclamante Emerson Lô de Freitas
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Reset Instalações Industriais Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

07.11.2011 às 14:15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1578-05.2011.5.10.0003

Reclamante Brenda Linhares Lima
Advogado ISABELLA ATAIDE CORDEIRO
Reclamado União Quimica Farmaceutica Nacional S A

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

27.10.2011 às 14:05 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1601-82.2010.5.10.0003

Reclamante SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado AUDERI LUIZ DE MARCO

Remetam-se os autos à Contadoria para consolidação dos cálculos apresentados pelo autor.

Despacho

Processo Nº RT-8900-81.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-89/2008-003-10-00.4

Reclamante Georges Guynemer Moreira Otero
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolvo CONHECER dos embargos à execução e no mérito ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.

Na oportunidade, homologo os cálculos de fls. 325 em substituição aos de fls. 302, fixando o valor da execução em R\$31.922,60,

atualizados até 30/09/2011, sem prejuízo de futuras atualizações.

Julgo subsistente a penhora de fls. 300, 301 e 313.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-38400-66.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-384/2006-003-10-00.9

Reclamante Maria do Amparo Abreu Veleda
Advogado ADRIANE NOBLE CORDEIRO
Reclamado Pauliane de Oliveira Almeida

Defere-se como requer. Defiro o prazo solicitado pela reclamante. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-42500-93.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-425/2008-003-10-00.9

Reclamante Edielson Alves Lima
Advogado JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
Reclamado RL Fonseca ME - Mont' Serrat Café Bar
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Defere-se como requer. Defiro vista ao reclamante. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-48500-46.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-485/2007-003-10-00.0

Reclamante Domas Cardoso do Norte
Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS DE SÃO PAULO LTDA. (SESVI)
Advogado SILVIO CIRILO DA SILVA
Reclamado Banco Bradesco S. A.
Advogado LINO ALBERTO DE CASTRO

Intime-se o exequente para receber o alvará de levantamento do seu crédito, bem como para requerer o que entender de direito. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-49300-45.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-493/2005-003-10-00.5

Reclamante Alexandre Mendes Mazzoni
Advogado FERNANDO DE ASSIS GOMES
Reclamado Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD
Reclamado União (Advocacia Geral da União)

Vistos. Defiro vista dos autos ao exequente por 10 dias. Publique-se. Decorrido o prazo, restitua-se os autos ao arquivo provisório, até o julgamento do AI.

Despacho

Processo Nº RT-49700-54.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-497/2008-003-10-00.6

Reclamante Moisés Alves Ferreira
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado RAMON DANTAS MANHAES SOARES

Apontando os embargos declaratórios de fls. 847/850 omissão e/ou contradição que poderão ocasionar efeitos modificativos na decisão embargada, concedo à executada o prazo de 05 dias para manifestação, em garantia ao princípio constitucional do contraditório.

Publique-se. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-59500-48.2004.5.10.0003

Processo Nº RT-595/2004-003-10-00.0

Reclamante	MARCOS ANTONIO BRITO SILVA
Advogado	ERYKA FARIAS DE NEGRI
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-60900-24.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-609/2009-003-10-00.0

Reclamante	Ronaldo José Cardoso de Souza
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado	Dataprev Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
Advogado	TIAGO RANIERI DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista o insucesso da execução contra a primeira executada e seus sócios, já observada nos diversos processos contra ela nesta Secretaria, convolo o depósito recursal, fl. 108, efetuado pela segunda executada em penhora (R\$ 2.922,22 em 23.06.2009).

Cite-se a segunda executada, DATAPREV, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do trabalho, para pagar o débito remanescente ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 3.764,30 até o dia 31.08.2011. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-91100-14.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-911/2009-003-10-00.8

Reclamante	Jorge Rodrigo Santana Carvalho
Advogado	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

Defiro o pedido do autor, observando que a execução é definitiva quanto à 1ª executada, vez que para ela a decisão transitou em julgado em 13/12/2010 (vide fls. 258), sendo provisória com relação à 2ª.

Não obstante, considerada a impossibilidade de lançamento do código "987 Trânsito em julgado" especificamente para apenas uma das integrantes do polo passivo no Sistema de Administração de Processos SAP, cadastre-se como "Execução Provisória" no SAP e na capa dos autos, com a observação: EXECUÇÃO DEFINITIVA QUANTO À 1ª EXECUTADA.

Assino ao exequente o prazo de 10 dias para apresentar cópia do extrato de sua conta vinculada.

Cumprida a determinação, à Contadoria para liquidação quanto à 1ª executada, inclusive no que pertine ao FGTS se houver diferenças a apurar. Tendo em vista o disposto no art. 114, VIII c/c art. 195, I-a e II, a ressalva do art. 240, todos da CF/1988, bem

como a revogação do art. 94 da Lei 8.212/91, afastos dos cálculos apresentados a incidência da contribuição social a título de terceiros (AIRR 171340-75.2000.5.09.0021 (3ª TURMA/TST), AIRR 73740-43.2005.5.18.0081 (1ª TURMA/TST), RR 83100-15.2005.5.08.0005 (7ª TURMA/TST), RR 96240-32.2003.5.09.0661 (6ª TURMA/TST), RR 5040-59.2008.5.17.0009 (8ª TURMA/TST), RR 164900-43.2007.5.21.0002 (4ª TURMA/TST). Observe-se, ainda, o cumprimento da IN nº 1127/2011, modificada pela IN 1145/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na apuração do IR.

Despacho

Processo Nº RT-96900-91.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-969/2007-003-10-00.0

Reclamante	Luciane Natali da Cruz
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	VARIG S.A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (Massa Falida)
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Reclamado	SATA - Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
Reclamado	Companhia Tropical de Hotéis
Advogado	ROSANGELA MACIEL DE ALMEIDA
Reclamado	Varig Logística S.A
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA

Revogo a parte final do despacho de fls. 1176. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-118100-86.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1181/2009-003-10-00.2

Reclamante	Jefferson Gonçalves da Silva
Advogado	NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS
Reclamado	Wilson Lemos de Sousa
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

Homologo a presente atualização, fixando o débito remanescente conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais:

Total da execução R\$ 2.416,63 Atualizado até: 31/10/2011

Liq. Exequente.....: 2.232,35

INSS Reclamante....: 19,02

INSS Reclamado....: 49,29

INSS Terceiros.....: 12,63

I R P F.....: 63,54

Custas do Processo: 31,49

Custas Art.789.....: 8,31

Intimem-se os executados para pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-118500-13.2003.5.10.0003

Processo Nº RT-1185/2003-003-10-00.5

Reclamante	JOSE SEVERINO BEZERRA
Advogado	CLAUDI MARA SOARES

Reclamado RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Antonio Pereira da Silva
Reclamado Dinah Alves Coelho

Tendo em vista que já se encontra ultrapassado o prazo para nomeação de bens à penhora pela executada (art. 880 da CLT), a não observância da ordem legal prevista no art. 665 do CPC, bem como as limitações na comercialização dos bens nomeados à penhora à fl. 394 (armas de fogo), indefiro, por ora, a penhora. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 385.

Frustradas as diligências, venham os autos conclusos para reapreciação do pleito. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-119600-76.1998.5.10.0003

Processo Nº RT-1196/1998-003-10-00.7

Reclamante CLAUDEMIR ROCHA DA SILVA
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado CHOPARIA E RESTAURANTE SEQUENCIA LTDA ME (MARCOS CESAR JESUINO DO AMARAL)

Reclamado Jose Roberto Buani
Reclamado Viviani Amaral Buani
Reclamado Cassia Augusta Amaral Buani
Reclamado Marcos Cesar Jesuino do Amaral
Reclamado Luiz Gonzaga Alves Ferreira
Reclamado Con K Consorcios e Carros Ltda
Reclamado Jr Comercio de Cereais e Hortifrutigranjeiros Ltda Me

Tendo em vista o requerimento formulado pelo exequente à fls. 139, incluo o feito na pauta de audiências do dia 14/10/2011, às 11h20.

Despacho

Processo Nº RT-120300-57.1995.5.10.0003

Processo Nº RT-1203/1995-003-10-00.8

Reclamante DARLY BARBOSA DE SOUZA
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado DIMASTER COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS

Advogado JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado ADELICIO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

Reclamado RODRIGO OLIVEIRA PROVASI

Vistos. Não obstante a ausência de manifestação do exequente, revogo o despacho de fl. 95, haja vista o disposto no Ato GCGT Nº 17/2011, onde ficou decidido que o arquivamento definitivo do processo de execução, no âmbito do judiciário do Trabalho, decorre da declaração, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos I, II e III do artigo 794 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional. Inutilize-se a certidão trabalhista nº 236/2011. Diante da certidão acima, intime-se o exequente para informar, no prazo de 10 dias, o Nº do CNPJ da executada e dos CPFs dos sócios, com vistas ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-122100-32.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1221/2009-003-10-00.6

Reclamante Darlan Martins Dantas
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado Auto Posto Wilson Ltda
Reclamado Fama Comercio de Derivados de Petroleo Ltda

Consoante despachos de fls. 122/123 e 147 foi reconhecida a existência de grupo econômico entre a executada e as sociedades empresárias AUTO POSTO WÍLSON LTDA E FAMA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO.

As execuções de inúmeros processos em trâmite neste Juízo foram concentradas nestes autos, por questão de economia e celeridade processual, conforme resumo de cálculos e certidões, a partir de fls. 125.

Não houve êxito nos atos executórios contra o AUTO POSTO WÍLSON LTDA.

Quanto à sociedade empresária FAMA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, foram penhorados numerários decorrentes de bloqueios via sistema BACENJUD e de faturas de cartões de créditos.

A executada e os sócios foram intimados para ciência da penhora de numerário via BACENJUD (fls. 253/256).

À fls. 278 foi penhorado imóvel de propriedade dos sócios, sendo certo que a sócia Larissa Soares Lemos de Sousa foi nomeada fiel depositária. Posteriormente, a penhora do imóvel foi cancelada, em razão de arrematação ocorrida nos autos da 6ª VT/Brasília (fl. 319).

Os valores à disposição do Juízo foram convolados em penhora e determinada a intimação da empresa FAMA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, que foi negativa, conforme teor da certidão de fl. 333.

Nova pesquisa na base de dados do CNE revelou a alteração do quadro societário da empresa FAMA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, em 23.7.2009, data posterior ao ajuizamento desta ação.

A intimação da sócia majoritária atual do posto FAMA foi negativa.

Assim, diante do insucesso das intimações do posto FAMA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, determino:

Citem-se o posto FAMA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO e a sócia SILVANA MEIRELLES NOGUEIRA MAIA, por edital, e o sócio OZANA DE SANTANA MACIEL, via postal, para ciência deste e de aproximadamente R\$ 40.000,00 à disposição deste Juízo, decorrente de bloqueios via BACENJUD e de faturas de cartões de créditos, devendo excepcionalmente, manifestarem-se acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT, sob pena de preclusão, destinando-se os numerários às reservas prenotadas nestes autos.

Decorridos os prazos, à Secretaria para relacionar as reservas por ordem cronológica e respectivos, vindo-me conclusos para deliberação.

Despacho

Processo Nº RT-802100-04.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-8021/2008-003-10-00.3

Exequente Luana Alves de Oliveira
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Executado Tiago Telo ME
Executado Tiago Telo

Defiro o pedido do autor.

Proceda-se à pesquisa INFOJUD quanto ao segundo executado.

Editais

Editais

Processo Nº RT-385-52.2011.5.10.0003

Reclamante Francisco Nunes de Souza Neto
Advogado ERYKA FARIAS DE NEGRI
Reclamado S.O.S. Saude e Representação Hospitalar Ltda
Advogado CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
Reclamado Paulo Valverde de Moraes
Advogado CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
Reclamado Paulo Victor Jabour Tannuri Valverde de Moraes
Advogado MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA
Reclamado Altamiro Rodrigues Torres
Reclamado Miralda Maria da Conceicao

EDITAL DE SENTENÇA

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SEPN 513, Bloco B, lotes 2/3, sala T21, Asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Altamiro Rodrigues Torres - CPF: 373.094.631-53 e Miralda Maria da Conceição - CPF: 789.978.791-20, 4º e 5º reclamados nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita:

Verifico que as 4ª e 5ª reclamadas não foram intimadas da sentença. Desta forma, determino a intimação da 4ª e da 5ª reclamada, via EDITAL, do resultado da sentença fls. 303/311 e para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante fls. 329/338..

DISPOSITIVO DA SENTENÇA

Pelo exposto, acolho em parte a preliminar de olegitimidade passiva, extinguindo o feito sem exame do mérito com relação aos 4º e 5º reclamados, conforme art. 267, VI do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTES as pretensões formuladas por FRANCISCO NUNES DE SOUZA NETO, absolvendo as reclamadas SOS SAÚDE E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR LTDA, PAULO VALVERDE DE MORAIS E PAULO VICTOR JABOUR TANNURI DE MORAIS dos pedidos formulados na inicial, tudo conforme fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

As reclamadas poderão retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 5, OUTUBRO de 2011.

Editais**Processo Nº RT-898-54.2010.5.10.0003**

Reclamante Alcestes Guanabardino de Oliveira Filho
Advogado SILVIO PALHANO DE SOUZA
Reclamado Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda
Advogado WELLINGTON DE QUEIROZ
Reclamado Eliane Macedo Barretto Carício
Advogado CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
Reclamado Stuart do Rego Barros Carício

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 24/11/2011 às 10 horas.

Leiloeiro designado: JORGE FRANCISCO.

Descritivo dos bens: 1) 01 (um conjunto de sofá, sendo eles dois de 03 (três) e dois (02) lugares, em tendo branco /bege, estando os 2 (dois) sofás em ótimo estado avaliado o conjunto em R\$3.000,00 (três mil reais); 01 (uma) TV SONY de 54 (cinquenta e quatro) polegadas, tela PLANA, modelo, videoscope X BR, com controle remoto, ótimo estado, avaliado em R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Valor da avaliação: R\$7.500,00 (sete mil, e quinhentos reais).

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 30%.

Depositário: ELIANE MACEDO BARRETO CARICIO.

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0000898-54.2010.5.10.0003, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Não informado, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA - Juiz(a) do Trabalho

Editais**Processo Nº RT-1108-71.2011.5.10.0003**

Reclamante Joana Paulina do Nascimento
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Entropol - Administração e Serviços Especializados Ltda - Me

EDITAL DE SENTENÇA

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da 3ª

Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SEP 513, Bloco B, lotes 2/3, sala T21, Asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Enterpol - Administração e Serviços Especializados Ltda - Me - CNPJ:8965970000133, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada Enterpol Administração e Serviços Especializados Ltda ME, ao pagamento em favor da reclamante Joana Paulina do Nascimento, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 5.000,00. Ciente a reclamante, na forma da Súmula n. 197 do TST.

Intime-se a reclamada por edital. Nada mais. Thais Bernardes Camilo Rocha-Juíza do Trabalho Substituta- 3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 5, OUTUBRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1145-98.2011.5.10.0003

Reclamante	Oswaldo Diniz
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Nova União Construções Ltda
Reclamado	Brookfield Incorporações
Advogado	RAPHAEL LOCATELLI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/10/2011 14h30.

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Nova União Construções Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 21/10/2011 14h30, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1577-20.2011.5.10.0003

Reclamante	Emerson Lô de Freitas
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Reset Instalações Industriais Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Reset Instalações Industriais Ltda - CNPJ: 2992308000196, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco "B", sala T21, às 14:15 horas do dia 07/11/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 5, OUTUBRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-122100-32.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1221/2009-003-10-00.6

Reclamante	Darlan Martins Dantas
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Auto Posto Wilson Ltda
Reclamado	Fama Comercio de Derivados de Petroleo Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEP 513, Quadra 513,

bloco B, lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os executados: FAMA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO e SILVANA MEIRELLES NOGUEIRA MAIA, encontrados em local incerto e não sabido, INTIMADOS do despacho exarado à fl. dos autos, a seguir transcrito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Raylda Avelino de Avila, Assistente de Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 5, OUTUBRO de 2011.

"Consoante despachos de fls. 122/123 e 147 foi reconhecida a existência de grupo econômico entre a executada e as sociedades empresárias AUTO POSTO WILSON LTDA E FAMA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO.

As execuções de inúmeros processos em trâmite neste Juízo foram concentradas nestes autos, por questão de economia e celeridade processual, conforme resumo de cálculos e certidões, a partir de fls. 125.

Não houve êxito nos atos executórios contra o AUTO POSTO WILSON LTDA.

Quanto à sociedade empresária FAMA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, foram penhorados numerários decorrentes de bloqueios via sistema BACENJUD e de faturas de cartões de créditos.

A executada e os sócios foram intimados para ciência da penhora de numerário via BACENJUD (fls. 253/256).

À fls. 278 foi penhorado imóvel de propriedade dos sócios, sendo certo que a sócia Larissa Soares Lemos de Sousa foi nomeada fiel depositária. Posteriormente, a penhora do imóvel foi cancelada, em razão de arrematação ocorrida nos autos da 6ª VT/Brasília (fl. 319).

Os valores à disposição do Juízo foram convolados em penhora e determinada a intimação da empresa FAMA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, que foi negativa, conforme teor da certidão de fl. 333.

Nova pesquisa na base de dados do CNE revelou a alteração do quadro societário da empresa FAMA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, em 23.7.2009, data posterior ao ajuizamento desta ação.

A intimação da sócia majoritária atual do posto FAMA foi negativa.

Assim, diante do insucesso das intimações do posto FAMA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, determino:

Citem-se o posto FAMA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO e a sócia SILVANA MEIRELLES NOGUEIRA MAIA, por edital, e o sócio OZANA DE SANTANA MACIEL, via postal, para ciência deste e de aproximadamente R\$ 40.000,00 à disposição deste Juízo, decorrente de bloqueios via BACENJUD e de faturas de cartões de créditos, devendo excepcionalmente, manifestarem-se acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT, sob pena de preclusão, destinando-se os numerários às reservas prenotadas nestes autos.

Decorridos os prazos, à Secretaria para relacionar as reservas por ordem cronológica e respectivos, vindo-me conclusos para deliberação."

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-11-33.2011.5.10.0004

Reclamante	Lucilene Ribeiro de Assis
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Wilson Fernandes Benevides ME (Lavanderia Wash Club)
Advogado	JONAS RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 127 Intime-se a Reclamada a se manifestar acerca do recurso interposto pela parte contrária, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-59-89.2011.5.10.0004

Reclamante	Nayara de Jesus Damascena
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Raysla Batista Euclides
Advogado	DAYANNE FERREIRA VIANA

Fl.89 Uma vez que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jud (guia de fls.88), intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-278-05.2011.5.10.0004

Reclamante	Jucilene da Silva
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado	Bsi do Brasil Ltda (na pessoa do Dr. Clorival Florindo da Silva) (Massa Falida)
Advogado	CLORIVAL FLORINDO DA SILVA
Reclamado	Caixa de Assistencia dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA

Fl.151 Declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intime-se o Exequente ao recebimento do seu alvará em cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-414-02.2011.5.10.0004

Reclamante	Maria Irene de Souza
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Drogaria Nova Distrital Ltda
Advogado	HERMAMO CAMARGO JUNIOR

Fl. 331 Dê-se vista ao Exequente por cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-624-87.2010.5.10.0004

Reclamante	Maria da Conceição Geraldo
Advogado	LINDA JACINTO XAVIER
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirização
Reclamado	União

Fl. 247 Antes de efetuar o desmembramento, intime-se a parte Exequente para se manifestar a respeito dos cálculos, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução, devendo, em igual prazo, informar nos autos o CPF de seu patrono, para que se cumpram os ditames esposados na Lei nº10.833/03. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-641-26.2010.5.10.0004

Reclamante	Rosineide Rodrigues da Costa Cardoso
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Despacho de fl. 693: "Homologo o termo aditivo do acordo de fls.

691/692 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-642-74.2011.5.10.0004

Reclamante	Lucinaldo Medeiros Gomes
Advogado	RENAN ARAÚJO MACHADO
Reclamado	Engerede Engenharia e Representação Ltda
Advogado	CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS

Fl.132 Uma vez que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jud (guia de fls.131), intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-956-20.2011.5.10.0004

Reclamante	Daniel Madsen Melo
Advogado	CLIMENE QUIRIDO
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	THIAGO BEZE

Fl.155 Declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intime-se o Exequente ao recebimento do seu alvará em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1006-46.2011.5.10.0004

Reclamante	Carlos Alberto Moreira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 215 Intime-se o Reclmaante para se manifestar acerca do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, caso queira, prazo de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1157-46.2010.5.10.0004

Reclamante	Marcelo Mesquita de Freitas
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.
Advogado	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Fl.329 Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intime-se o Exequente ao recebimento de seu alvará, no prazo de 05 dias, bem como autenticação de guia no importe de R\$2.011,01, a título de honorários periciais. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1214-30.2011.5.10.0004

Reclamante	Paulo Sergio Ferreira
Advogado	MÁRIO ALEXANDER LOPES RODRIGUES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES
Reclamado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Sent. fls.480/482 Por todo o exposto, conheço dos embargos opostos por PAULO SÉRGIO FERREIRA e por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, nos autos da reclamação em que contendem, para acolhê-los parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes. Juiz do

Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1304-38.2011.5.10.0004

Reclamante	Maciene da Silva Santos
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	Danluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda
Advogado	ROBERTA MACÊDO FRAYSSAT

Fl. 41 Ante a certidão supra, instauo o procedimento executório. Intime-se o Executado para pagar o débito no valor de R\$2.708,00 ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1410-97.2011.5.10.0004

Reclamante	Naira Ketlein dos Santos
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Centro Multidisciplinar de Brasília
Advogado	CLEUZA ALVES LIMA

Fl. 66 Intime-se a Reclamada a proceder às devidas anotações, conforme constante na r.decisão, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como a juntar aos autos as guias próprias para habilitação do Seguro Desemprego. Prazo de 05 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1437-80.2011.5.10.0004

Requerente	Silmara de Souza Ramos
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Requerido	Caixa Economica Federal
Requerido	Fundação dos Economiários Federais - Funcef

Fl. 28 Intime-se a Requerente para proceder ao recebimento dos autos, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1472-74.2010.5.10.0004

Reclamante	Fábio dos Santos Barbosa
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA
Reclamado	Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - Confea
Advogado	DJALMA FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

Fl. 719 Antes de efetuar o desmembramento, intime-se a parte Exequente para se manifestar a respeito dos cálculos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução, devendo, em igual prazo, informar nos autos o CPF de seu patrono, para que se cumpram os ditames esposados na Lei n.10.833/03. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1503-94.2010.5.10.0004

Reclamante	Vagner Alves de Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Fl. 251 Intime-se a Executada a efetuar o pagamento do remanescente do seu débito no importe de R\$5.542,76 (atualização às fls.241-249). Prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1672-47.2011.5.10.0004

Autor	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR
Réu	Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Similares - Fentect
Advogado	RODRIGO PERES TORELLY
Réu	Sindicato dos Trabalhadores de Correios e Telégrafos do Distrito Federal e Região do Entorno - Sintect DF
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Fl.131 Intime-se o Autor a se manifestar acerca das contestações apresentadas pelos Réus, caso queira, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1675-02.2011.5.10.0004**

Reclamante	Joao Vidal Sobrinho
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Reclamado	Distrito Federal

Designo o dia 18/11/2011, às 14:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1685-46.2011.5.10.0004**

Reclamante	Sandra Mara Alves de Lima
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda
Reclamado	Distrito Federal (Restaurante Comunitario de São Sebastião)

Designo o dia 18/11/2011, às 14:55horas, para realização da

audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-22000-37.2007.5.10.0004**

Processo Nº RT-220/2007-004-10-00.9

Reclamante	Gabriela Cristina Pinho Silva
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Associação das Pioneiras Sociais
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES

Sent. fls.766/767v Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 757/760, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, concedendo efeito modificativo para sanar erro material apontado, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-31200-34.2008.5.10.0004**

Processo Nº RT-312/2008-004-10-00.0

Reclamante	Eliane Silvestre da Costa
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELGA LUSTOSA DE MOURA

Fl.1172 Declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intime-se o Exequente ao recebimento do seu alvará em cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-52600-70.2009.5.10.0004**

Processo Nº RT-526/2009-004-10-00.7

Reclamante	Rita Maria Lopes de Araújo
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS

Fl. 371: Confirmada a operação bancária, dê-se vista à Reclamada, ora Exequente, por cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-63100-69.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-631/2007-004-10-00.4

Reclamante	Clóvis Doberstein de Magalhães
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

Fl. 582 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.580-581, fixando o débito exequendo em R\$335,02, na data de 30.09.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.580. Intime-se o Reclamante, ora Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-70500-66.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-705/2009-004-10-00.4

Reclamante	Maria Elizabet de Oliveira Duarte
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACHADO MELO
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Fl. 814 Defiro o requerimento de fls.807/808, para restabelecer o prazo de trinta dias para que a segunda Reclamada (PREVI) comprove, documentalmente, a efetivação da complementação da aposentadoria da Reclamante. I. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-75000-64.1998.5.10.0004

Processo Nº RT-750/1998-004-10-00.5

Reclamante	Valdemar Neves da Silva
Advogado	JOSÉ MANOEL MENDONÇA
Reclamado	Dom Vital Transporte Ultra Rapido Ind e Comercio Ltda
Reclamado	Anthero Montenegro Carneiro Ribeiro
Reclamado	Jose Reginaldo Carneiro Ribeiro
Reclamado	Sebastiao Ubson Carneiro Ribeiro
Reclamado	Maria Neuma Carneiro Ribeiro
Reclamado	Joao de Deus Carneiro Ribeiro
Reclamado	Lourival Lucas Carneiro Ribeiro
Reclamado	Alice Rejane Ribeiro Guimaraes
Reclamado	Ronaldo Jonas Carneiro Ribeiro
Reclamado	Alexandre de Jesus Ribeiro

Fl. 244 Dê-se vista ao Exequente por cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-81000-94.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-810/2009-004-10-00.3

Reclamante	Geraldo Luiz de Sousa
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	BIANCA BASSÔA REINSTEIN

Fl.629 Intime-se, mais uma vez, a Executada para proceder ao recebimento do saldo remanescente, por meio das guias de levantamento de fls.553 e 567, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-82600-87.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-826/2008-004-10-00.5

Reclamante	Maria Zenete Carvalho da Silva
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Eliane Macedo Barretto Caricio
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ

Fl. 265 Dê-se vista à Executada por cinco dias, cabendo observar que eventual homologação de acordo somente se dará com a determinação de quitação das custas processuais e demais encargos elencados à fl.252, bem como de que a autorização para retirada do protesto de fl.260 somente se dará após a extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-103300-65.2000.5.10.0004

Processo Nº RT-1033/2000-004-10-00.6

Reclamante	Rosalino Silveira da Silva
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado	TRANSPORTE GOIANAZ LTDA
Reclamado	Alexandre Diniz Caetano
Reclamado	Pitagoras Diniz Caetano

Fl.149 Intime-se, mais uma vez, a parte Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado, cabendo observar que na hipótese de reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, serão os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-133400-85.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1334/2009-004-10-00.8

Reclamante	Carolina Silva Lucena Dantas
Advogado	MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	CELSO DAVID ANTUNES
Reclamado	União

Fl. 691 Antes de efetuar o desmembramento, intime-se a parte Exequente para se manifestar a respeito dos cálculos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-135900-27.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1359/2009-004-10-00.1

Reclamante	Sheila Braz dos Santos
Advogado	Tais Helena Vicenzi
Reclamado	ZI Ambiental Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP

Fl. 294 Tendo em vista que a Reclamante já recebeu o TRCT para saque do FGTS (fl.42v), intime-se-a comprovar o valor sacado em

dez dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-151200-29.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1512/2009-004-10-00.0

Reclamante	Acideval Barbosa de Lucena
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

Fl. 146 Intime-se a parte Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado, cabendo observar que na hipótese de reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, serão os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-165400-41.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1654/2009-004-10-00.8

Reclamante	Rosângela Maria Abrão de Oliveira
Advogado	EWERTON ABRÃO OLIVEIRA
Reclamado	Cirplas - Centro de Cirurgia Plástica de Brasília Ltda.
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA

Fl. 285 Intime-se, mais uma vez, o Exequente sobre o despacho à fl.283. Após, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Fl. 283 Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.11/80, intimando-se o Exequente ao recebimento em cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-900300-87.2001.5.10.0004

Processo Nº RT-9003/2001-004-10-00.9

Reclamante	Margareth Cotta Lopes Campolina (Oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba-MG)
Advogado	VICENTE FLAVIO MACÊDO RIBEIRO
Reclamado	Executivo Organização Nacional de Cobrança S/C Ltda.
Reclamado	Jucelino Lima Soares
Advogado	ANTÔNIO VALE LEITE
Reclamado	Kátya Aparecida Cabral Soares
Advogado	ANTÔNIO VALE LEITE
Reclamado	Maria Stuart da Gama Barandier (Espólio de) - representado pelo inventariante Alexandre Caribé de Carvalho
Advogado	DAISON CARVALHO FLORES

Fl. 968 ESPÓLIO DE MARIA STUART DA GAMA BARANDIER, através da petição de fls. 957/963, noticia que, na ação de usucapião que tramitou perante a MM. 14ª Vara Cível de Brasília, autuada sob o nº 2009.01.1.132497-0, teve reconhecidos em seu favor a posse, o domínio e a propriedade do bem arrematado nos presentes autos para adimplemento de obrigação trabalhista dos executados, reconhecida em ação outra, ora em fase de execução, em trâmite perante o Juízo Deprecante. No caso dos autos, a penhora e a arrematação do bem sob exame deram-se por ordem específica do Juízo Deprecante, de maneira que a análise dos pedidos formulados às fls. 963, que, ressaltado, não versam sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação do bem, refoge à competência deste Juízo Deprecado, que se limitou a cumprir os comandos da Carta Precatória, que já indicava o bem

como de propriedade do executado, conforme inteligência do artigo 747 do CPC. Por tais razões, declaro a incompetência para analisar os pedidos formulados às fls. 957/963 e determino que os autos sejam encaminhados à MM. 02ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG. Proceda a Secretaria à juntada dos documentos acostados à contracapa dos autos, bem como ao recolhimento do mandado de imissão na posse já expedido (Mandado nº 1608/2011). Intimem-se as partes, o arrematante e ESPÓLIO DE MARIA STUART DA GAMA BARANDIER. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-22-62.2011.5.10.0004

Reclamante	Jorge Alberto da Silva
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Reclamado	Araes Agropastoril Ltda.
Reclamado	Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.
Reclamado	Brata Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S.A.
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda.
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Reclamado	Expresso Brasília Ltda.
Reclamado	Hotel Nacional S.A.
Reclamado	Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda.
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Reclamado	Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda.
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.
Reclamado	Viplan Viação Planalto Limitada
Reclamado	Voe Canhedo S.A.
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Reclamado	Rodolfo Canhedo Azevedo
Reclamado	Cesar Antonio Canhedo Azevedo
Reclamado	Izaura Valerio Azevedo

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 29/11/2011 às 10 horas.

Leiloeiro designado: Paulo Henrique de Almeida Tolentino.

Descritivo dos bens:

01) um veículo, ônibus, placa JHJ 5682; chassi: 9BM3840789B668646; marca/modelo: Mercedes BenzJINDUSCAR APACHE U; ano: 2009/2009; cor: branca; combustível: diesel; em bom estado de uso, no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais);

02) um veículo, ônibus, placa JHJ 5712; chassi: 9BM3840789B668735; marca/modelo: Mercedes BenzJINDUSCAR APACHE U; ano: 2009/2009; cor: branca; combustível: diesel; em bom estado de uso, no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Valor da avaliação: R\$ R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 30%.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não.

Depositário: Wagner Canhedo Azevedo Filho.

O(A) Juiz(a) do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das

atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0000022-62.2011.5.10.0004, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 4 de outubro de 2011.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-254-74.2011.5.10.0004

Reclamante	Irapua Alberto Tenorio de Quadros
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado	Iceberg Comércio de Refrigeração Ltda. ME
Reclamado	Paulo Cesar Souza Martins Cardoso
Reclamado	Alexandro Almeida Santana
Reclamado	Asael Isaías de Melo Fonseca

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: ALEXANDRO ALMEIDA SANTANA - CPF:951.623.561-15, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 737,98 atualizado até 30/09/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 5 de OUTUBRO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-963-46.2010.5.10.0004

Reclamante	Raimundo Nonato Costa
Advogado	FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO
Reclamado	Bar Louco por Futebol e Caldos Duarte Bastos Ltda.
Advogado	BENJAMIM ANTONIO AFFONSO FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Bar Louco por Futebol e Caldos Duarte & Bastos Ltda. - CNPJ: 9463104000107, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 2.595,31, atualizado até 30/09/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 5 de OUTUBRO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1589-65.2010.5.10.0004

Reclamante	Cassio Wagner Lucas
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Reclamado	Araes Agropastoril Ltda.
Reclamado	Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.
Reclamado	Brata Brasília Taxi Aereo S.A.
Reclamado	Bratur - Brasília Turismo Ltda.
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Reclamado	Expresso Brasília Ltda.
Reclamado	Hotel Ncional S.A.
Reclamado	Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda.
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Reclamado	Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda.
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda.
Reclamado	Voe Canhedo
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Reclamado	Rodolpho Canhedo Azevedo
Reclamado	Cesar Antonio Canhedo Azevedo
Reclamado	Izaura Valerio Azevedo

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 29/11/2011 às 10 horas.

Leiloeiro designado: Paulo Henrique de Almeida Tolentino.

Descritivo dos bens: um veículo, ônibus, placa JHX 0263; chassi: 9BM384078AB671422; marca/modelo: Mercedes BenzJINDUSCAR APACHE U; ano: 2010/2009; cor: branca; combustível: diesel; em bom estado de uso, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Valor da avaliação: R\$ 200.000,00.

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 30%.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não.

Depositário: Wagner Canhedo Azevedo Filho.

O(A) Juiz(a) do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0001589-65.2010.5.10.0004, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 4 de outubro de 2011.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-89000-83.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-890/2009-004-10-00.7

Reclamante	Dalva de Oliveira Corrêa
Advogado	JOSE IVAN CLAUDINO
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente

Edital que fica o executado: Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda - CNPJ:9282000198, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 124 dos autos, a seguir transcrito: "Intime-se a 1ª Executada, via editalícia, dos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo legal". Denilson Bandeira Coêlho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 5 de OUTUBRO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-155300-27.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1553/2009-004-10-00.7

Reclamante	Marcio Andrade Sobral (14ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado	Brata Brasília Táxi Aéreo S.A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 29/11/2011 às 10 horas.

Leiloeiro designado: Paulo Henrique de Almeida Tolentino.

Descritivo dos bens:

-01 (um) ônibus marca/modelo 4631 06-M. Benz/INDUSCAR APACHE A, placa JHQ 2986, chassi 9BM3840787B535417, Renavam 923181466, ano modelo 2007, ano fabricação 2007, cor branca, com capacidade para 52 passageiros, a diesel, de propriedade da Executada CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

-01 (um) ônibus marca/modelo 412201-ImpIM. Benz OF 1318, placa JJC 1556, chassi 8AB384089PAI01939, Renavam 620898690, ano modelo 1994, ano fabricação 1993, cor branca, com capacidade para 46 passageiros, a diesel, de propriedade da Executada CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., em regular estado de conservação, avaliado em R\$40.000,00 (quarenta mil reais);

-01 (um) ônibus marca/modelo 410802-M. Benz/OF 1620, placas JJZ 2847, chassi 9BM384087VB139159, Renavam 689823550, ano modelo 1998, ano fabricação 1997, cor branca, com capacidade para 47 passageiros, diesel, de propriedade da Executada CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., em mau estado de conservação, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); -01 (um) ônibus marca/modelo 410802-M. Benz/OF 1620, placas JJZ 4060, chassi 9BM384087VB124676, Renavam 678106177, ano modelo 1997, ano fabricação 1997, cor branca, com capacidade para 47 passageiros, diesel, de propriedade da Executada CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., em mau estado de conservação, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

-01 (um) ônibus marca/modelo 412201-IMPIM. Benz/OF 1318, placas JJC 1472, chassi 8AB384089PAI01959, Renavam 621455695, ano modelo 1994, ano fabricação 1993, cor branca, com capacidade para 46 passageiros, diesel, de propriedade da Executada CONDOR TRANSPORTES URBANOS

LTDA., em mau estado de conservação, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Os veículos ora penhorados possuem reserva de domínio e/ou alienação fiduciária, além de já estarem penhorados em outros processos.

Valor da avaliação: R\$ 320.000,00.

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 30%.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não.

Depositário:Wagner Canhedo de Azevedo Filho.

O(A) Juiz(a) do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0155300-27.2009.5.10.0004, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 4 de outubro de 2011.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz(a) do Trabalho

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-228-73.2011.5.10.0005

Reclamante	Ismar do Vale Junior
Advogado	LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S/A-Embratel
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ATA DE AUDIÊNCIA:

"Em 05 de outubro de 2011, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza

Patrícia Soares Simões de Barros, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h33min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). FELIPE ROCHA DE MORAIS, OAB nº 32314/DF.

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o laudo, diante do que consta na certidão de fls. 394.

A reclamada sai intimada de que tem prazo de 5 dias para falar sobre o laudo, a contar de 07/11/2011.

HAVENDO IMPUGNAÇÃO, INTIME-SE O PERITO PARA NO PRAZO DE 10 DIAS SE MANIFESTAR, RATIFICANDO OU RETIFICANDO SUAS CONCLUSÕES.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 05/03/2012, às 09h05min, facultado o comparecimento das partes.

Publique-se para ciência do reclamante.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 10 horas.

Nada mais.

Patrícia Soares Simões de Barros

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-240-87.2011.5.10.0005

Reclamante	Rogério Ramos de Moraes
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado	Finasa Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO
Reclamado	Banco Bradesco Financiamentos S/A (atual denominação do Banco Finasa S/A)
Advogado	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interpostos pelo Reclamante e pelos Reclamados.

Intimem-se as partes para manifestação, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo reclamante.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-325-10.2010.5.10.0005

Reclamante	Alex Duarte Freire
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 10 dias, ter vista dos cálculos apresentados pela reclamada.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-378-88.2010.5.10.0005

Reclamante	Ubiratan Silva Santos
Advogado	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Reclamado	Tay Comercio de Alimentos Ltda

Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA

Vistos os autos.

Diante do acordo homologado, nada a deferir ao reclamante.

O reclamado informa que em razão da greve dos bancários, não foi possível pagar a última parcela do acordo.

Cumpra-se ao reclamado que tanto o Banco do Brasil quanto a Caixa Econômica Federal contam com ferramentas disponíveis para que os cidadãos paguem seus débitos via internet.

Despacho

Processo Nº RT-517-06.2011.5.10.0005

Reclamante Hercília Ferreira Gomes
Advogado JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado Hilton José de Lima

DECISÃO:"J. Nada a deferir. O rto processou aquele que consta do polo passivo não podendo, a esta altura, fazer a alteração pretendida, sobretudo porque o feito tramita sob o rito sumaríssimo (art. 852-B, II da CLT). Por outro lado, se o rto admite que não indicou corretamente o nome do rdo, caracterizados estão a nulidade de citação e o descumprimento do que preconiza o artigo 852-B-II da CLT, pelo que torno nula a sentença e extingo os pedidos sem resolução de mérito. Custas sobre o valor dado à causa, a cargo do rto, dispensado do recolhimento (fls. 7). Intime-se o rto.Em 5/10/11 - 4ªf. às 15h23."

Despacho

Processo Nº RT-522-28.2011.5.10.0005

Reclamante Eudes Jose de Moraes
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Economica Federal-Cef
Advogado RICARDO TAVARES BARAVIERA
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo sem resolução de mérito os pedidos dos itens "II", "III" e "IV" de fls. 20 e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos apenas para declarar que as parcelas CTVA e CTC têm natureza salarial.

Custas de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 200,00), a cargo das reclamadas.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES.

Brasília/DF, 4 de outubro de 2011 - 3ª feira.

Nada mais.

PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-568-17.2011.5.10.0005

Reclamante Juliana Soares Monteiro
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado Centro Cultural Internacional - Intercult - Bsb
Advogado BRUNO DEGRAZIA MÖHN
Reclamado Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan
Advogado ILDETE DOS SANTOS PINTO

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que no dia 04.10.2011, a Servidora Alessandra Leite verificou no Sistema de Carta Precatória Eletrônica, que a mesma nem sequer foi aberta pelo Juízo deprecado.

CERTIFICO ainda que nos dias 03,04 e 05 de outubro procedi várias tentativas de contato telefônico com a 29ª Vara do Trabalho de Salvador, para onde foi distribuída a deprecada, sem obter êxito. CERTIFICO ainda que no dia 3 de agosto de 2011, quando falei com um servidor da Vara supra, que não quis se identificar, fui informada que os servidores daquele Regional estavam de greve. CERTIFICO mais segundo o mesmo servidor, a data da oitiva da testemunha no juízo deprecado foi designada para o dia 04.08.2011.

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Brasília/DF, Quarta-feira, 5 de Outubro de 2011.

Tânia Maria Gomes Ponte

Assistente

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, expeça-se ofício ao Juízo deprecado, solicitando informações acerca da Carta Precatória recebida eletronicamente sob o protocolo de nº 10v010320630720110719123451.

Incontinenti, cumpra-se determinação contida na ata de audiência expedindo-se o mandado coercitivo da testemunha Silvana.

Despacho

Processo Nº RT-635-79.2011.5.10.0005

Reclamante Gleiton Nunes dos Santos
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado Auto Posto JPC Derivados de Petróleo Ltda
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

S E N T E N Ç A:

"CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Gleiton Nunes dos Santos em desfavor do Auto Posto JPC Derivados de Petróleo Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-lo nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pelo reclamado no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$3.000,00.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Honorários assistenciais em 15%.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possui natureza salarial apenas o 13º salário proporcional.

Publique-se.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2011.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-669-54.2011.5.10.0005

Reclamante Washington Pereira Lopes
Advogado ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado Sindicato Trabalhadores Comercio e Varejo de Materiais de Construção do Df

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

Intime-se o Reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-674-13.2010.5.10.0005

Reclamante Janio Viana Lima
Advogado JOÃO PORFÍRIO FILHO
Reclamado ITSA - Intercontinental Telecomunicações Ltda.
Advogado MARCELO PIMENTEL
Reclamado TV Filme Indústria Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado MARCELO PIMENTEL

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intimem-se os Reclamados para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-685-08.2011.5.10.0005

Reclamante Jose Carlos de Oliveira
Advogado JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Ipanema Seguranca Ltda
Advogado CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO
Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

Intime-se o Reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-694-67.2011.5.10.0005

Reclamante Wilson Soares da Mata
Advogado ITALO JOSÉ BARBOSA XAVIER
Reclamado Shopping Car Multimarcas Ltda
Advogado ANTONIO JOSE MENDES SANTOS

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intime-se o Reclamado, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-705-96.2011.5.10.0005

Reclamante Marli Pereira da Silva
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado Gvb-Serviços de Limpeza e Conservação Ltda
Advogado SIBELE GUIMARAES SALGADO

Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado.

Intime-se a Reclamante, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-727-91.2010.5.10.0005

Reclamante Joao Visgueiro da Silva Filho
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Interuep Rs Construção e Reforma
Reclamado Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A
Advogado FERNANDO GOMES DE PAULA

(...) "Compulsando melhor os autos, verifica-se que não foi informado o número do CNPJ da reclamada, desta forma, intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, indicar o CNPJ da reclamada para o regular prosseguimento da execução."

Despacho

Processo Nº RT-737-04.2011.5.10.0005

Reclamante Heleno Ferreira de Aguiar
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intime-se o Reclamado, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-767-39.2011.5.10.0005

Reclamante Edison Ferreira Filho
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Fianca- Empresa de Seguranca Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

CERTIFICO que verificando o Sistema de Andamento Processuais percebi que havia um lançamento equivocado em que remetia os autos ao arquivo definitivo, porém, não havia no Sistema o número da caixa em que deveria ser encontrado o referido processo pelos servidores lotados no setor de arquivos, ficando claro que ele não foi arquivado.

Em diligência nas dependências da Vara o processo foi encontrado e compulsando-o percebi que a última publicação, intimando o reclamante para retirar a guia do acordo, também não foi disponibilizada às partes.

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Brasília/DF, Quarta-feira, 5 de Outubro de 2011.

Tânia Maria Gomes Ponte
Assistente

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se novamente o reclamante para no prazo de 5 dias, retirar a guia referente a conta 042/04910856-0.

Incontinenti, intime-se a reclamada para comprovar o pagamento das parcelas vencidas em 48 horas, sob pena de execução imediata.

Despacho

Processo Nº RT-823-72.2011.5.10.0005

Reclamante	Carlos Henrinque Moraes Firmino
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Auto Assistencia Correa e Silva Ltda
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

S E N T E N Ç A:

"CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Carlos Henrique Moraes Firmino em desfavor da Auto Assistência Correa e Silva Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela reclamada no importe de R\$70,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$3.500,00.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art. 883; Lei 8.177/91, art. 39; TST, Súmulas 200 e 381), recolhimentos fiscais e previdenciários (TST, Súmula 368).

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, a gratificação por condução de veículo possui natureza salarial.

Publique-se.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2011.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-856-62.2011.5.10.0005

Reclamante	Rosirene Nunes da Silva
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Gvb-Serviços de Limpeza e Conservação Ltda
Advogado	D'ANNUNZIO FRANÇOIS SILVA DIAS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado.

Intime-se a Reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-870-80.2010.5.10.0005

Reclamante	Terezinha Maria de Souza
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Condomínio do Bndes
Advogado	JOÃO PAULO DE CARVALHO BIMBATO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, liberar as guias para levantamento do FGTS, bem como as guias para o recebimento do seguro-desemprego, ficando ciente que sua inércia implicará na conversão da obrigação de fazer em pagar, conforme determinação de fls.125.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-940-63.2011.5.10.0005

Reclamante	Luciano Henrique Araujo de Vasconcelos Padrao
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS

DECISÃO: "Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito a preliminar arguida e julgo IMPROCEDENTES os pedidos para absolver a reclamada.

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 5.000,00), a cargo do reclamante, de cujo recolhimento é dispensado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES.

Brasília/DF, 4 de outubro de 2011 - 3ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-960-54.2011.5.10.0005

Reclamante	Kennyde Silva Araujo Vasconcelos
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	Uniao

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado.

Intime-se o Reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-1057-54.2011.5.10.0005

Reclamante	Valdeci Pereira Lisboa
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Interpol Adm. e Serv. Especializados Ltda
Reclamado	Ibge - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

D E S P A C H O:

"Ante o teor da certidão de fls. 34, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 852-B, §1º da CLT, c/c o art. 267, I do CPC.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante os benefícios

da Justiça Gratuita.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 256,14, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão ou entregue os documentos que instruem a inicial, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se para ciência do reclamante.

Intime-se a segunda reclamada, via convênio."

Despacho

Processo Nº RT-1124-53.2010.5.10.0005

Reclamante	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Multiarte Industria e Comercio de Moveis Ltda
Reclamado	Edeval Araújo dos Santos
Reclamado	Nilsa Maria Rodrigues da Silva

Vistos os autos.

Apresentam as partes nova petição conjunta na qual informam que chegaram a consenso visando findar a execução decorrente do inadimplemento de acordo inadimplido.

Homologo o acordo noticiado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A inércia do exequente no prazo de 15 dias do vencimento da última parcela será tida como quitação.

Libero a constrição incidente sobre o bem indicado no auto de penhora de fl. 96, ficando o depositário desonerado do encargo. Cumprido o acordo ou decorrido o prazo do exequente, restitua-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1208-20.2011.5.10.0005

Reclamante	Andreia Feitosa de Deus Ramos Silva
Advogado	SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado	Visual - Locação de Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Uniao Federal - Câmara dos Deputados

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas, pagarem à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de diferenças rescisórias no importe de R\$ 144,00; reembolso de desconto de vale alimentação no importe de R\$ 480,00; multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% sobre as diferenças rescisórias ora deferidas e indenização em valor equivalente ao FGTS incidente nos salários de agosto e outubro de 2010 e também no saldo de salário e no 13º salário lançados no TRCT mais multa de 20%

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que as parcelas acima deferidas não são suscetíveis de incidência previdenciária.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 2.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face às prerrogativas previstas no artigo 790-A da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Em Brasília, 04 de outubro de 2011 - 3ª feira.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1224-71.2011.5.10.0005

Reclamante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
Advogado	HEBERT BARROS BEZERRA
Reclamado	Jefferson Acosta Regattieri

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar o reclamado a, no prazo de 48 horas, pagar à autora, com juros e correção monetária, a importância de R\$ 2.613,36, não suscetível de incidência previdenciária.

Custas de R\$ 52,26, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 2.613,36), a cargo do reclamado.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES.

Brasília/DF, 4 de outubro de 2011 - 3ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1268-90.2011.5.10.0005

Reclamante	Jose Hernande de Aquino
Advogado	JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CONCEIÇÃO
Reclamado	Visual - Locacao Servico Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal (Câmara Federal)

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, dando à presente ata força de alvará, autorizar o levantamento pela parte autora do FGTS depositado pela primeira ré em sua conta vinculada e, ainda, para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas, pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de salário do mês de janeiro de 2011; saldo de salário de 16 dias referente ao

mês de fevereiro de 2011; um período de férias 2010/2011 vencidas na forma simples acrescidas de 1/3; 1/12 de férias 2011/2012 acrescidas de 1/3; 12/12 de 13º salário de 2010; 2/12 de 13º salário de 2011; multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de salários, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e multa fundiária; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre 13º salário, mais multa de 20%, compensada a importância eventualmente depositada na conta vinculada obreira.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas referentes a salário e 13º salário.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 15.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face às prerrogativas previstas no artigo 790-A da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Em Brasília, 4 de outubro de 2011 - 3ª feira.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS
Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1270-60.2011.5.10.0005

Reclamante	Vivaldo Moreira dos Santos
Advogado	JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CONCEIÇÃO
Reclamado	Visual - Locacao Servico Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal (Câmara Federal)

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, dando à presente ata força de alvará, autorizar o levantamento pela parte autora do FGTS depositado pela primeira ré em sua conta vinculada, e, ainda, condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas, proceder, com juros e correção monetária, a devolução dos descontos realizados e não repassados à instituição financeira no importe de R\$ 398,82, bem como para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a pagarem ao reclamante, no prazo de 48h, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de salário do mês de janeiro de 2011; saldo de salário de 16 dias referente ao mês de fevereiro de 2011; um período de férias 2010/2011 vencidas na forma simples acrescidas de 1/3; 1/12 de férias 2011/2012 acrescidas de 1/3; 12/12 de 13º salário de 2010; 2/12 de 13º salário de 2011; multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está

deferindo a título de salários, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e multa fundiária; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre 13º salário, mais multa de 20%, compensada a importância eventualmente depositada na conta vinculada obreira.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas referentes a salário e 13º salário.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 15.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face às prerrogativas previstas no artigo 790-A da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Em Brasília, 4 de outubro de 2011 - 3ª feira.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS
Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1276-04.2010.5.10.0005

Reclamante	Joelma de Oliveira
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Auto Posto Ceilandia Norte Ltda
Advogado	PEDRO PAULO ARAUJO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença de fls.176/178.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1345-02.2011.5.10.0005

Reclamante	Paulo Francelino de Lima
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Creta Investimentos Imobiliarios Ltda

"A reclamada requer dilação de prazo para juntada da procuração e carta de preposição.

Defiro o pedido.

Requer ainda o adiamento da audiência designada, alegando que recebeu a notificação no dia 04-10-2011, não havendo o prazo de 5 dias para apresentação da defesa.

Diante da exiguidade de prazo, aguarde-se a audiência a ser realizada e comprovação do retorno do Seed."

Despacho

Processo Nº RT-17600-06.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-176/2009-005-10-00.5

Reclamante	Fabia Sousa Barroso
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA

Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

Republicação do despacho de fls.384 que foi publicada, por equívoco, em outro processo. Razão assiste a 2ª reclamada, a execução encontra-se garantida.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo já assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-23100-68.2000.5.10.0005

Processo Nº RT-231/2000-005-10-00.9

Reclamante	MARCELO RATES QUARANTA
Advogado	JOAO FIRMINO DA SILVA
Reclamado	Marupiara Agropecuária Ltda
Reclamado	João Vicente Fontella Goulart
Reclamado	Maria Thereza Fontella Goulart

(...) "Ante os termos da certidão supra intime-se o exequente para no prazo de 30 dias retirar as guias referentes as contas 042/04882213-8 e 042/04882212-0, bem como para no mesmo prazo, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução, ficando ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado."

Despacho

Processo Nº RT-24400-26.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-244/2004-005-10-00.1

Reclamante	MARIO MARTINS CORDEIRO
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado	LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO
Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado	LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO
Reclamado	UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA JUSTICA)

Vistos os autos.

Diante do teor da decisão proferida pelo egrégio Regional ao apreciar o Agravo de Petição interposto pela União, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para adequação da conta.

Cumprido, mantenha-se o andamento do presente feito sobrestado até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário 24470-43.2004.5.10.0005. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-31400-97.1992.5.10.0005

Processo Nº RT-314/1992-005-10-00.7

Reclamante	ANTONIO MARCIO MACHAY DE ASSIS NOGUEIRA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Digirede Informatica Ltda
Advogado	LUIZ VICENTE DE CARVALHO

Reclamado	Digirede Empreendimentos e Participações Ltda
Reclamado	Digirede Nordeste Ltda
Reclamado	Paulo Cesar Bianchini
Reclamado	Israel Arnon Schreiber
Reclamado	Jean Schreiber
Reclamado	Zemar Carneiro de Rezende (espólio)

Vistos os autos.

Tendo o exequente indicado o atual endereço do executado, expeça-se Carta Precatória para penhora e alienação de bens do devedor hábeis a quitar integralmente o débito.

Caso se mostre infrutífera a providência, prossiga-se regularmente conforme já determinado à fl. 1788, com a expedição de mandado de protesto.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-49100-27.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-491/2008-005-10-00.1

Reclamante	Edna Vieira Braz
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	Mário Cesar pimentel de Sousa
Reclamado	União Federal - Pessoa Jurídica de direito Público
Reclamado	Paulo Roberto Almeida Rodrigues
Reclamado	Maria Lúcia de Almeida

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10:

Intimação do reclamante para vista dos autos pelo prazo de 05 dias no intuito de dar regular prosseguimento no feito. Decorrido o prazo in albis os autos serão devolvidos ao arquivo provisório.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-55000-16.1993.5.10.0005

Processo Nº RT-550/1993-005-10-00.4

Reclamante	CARLOS SANTOS COELHO
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	COMIDA E CIA LTDA
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Valdir Ribeiro Rocha
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA

" Defiro a petição do reclamante.

Expeça-se mandado de protesto, em desfavor da empresa e dos sócios supra, fls. 343.

Lavrado e registrado o protesto, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, ressalvada a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, se for o caso."

Despacho

Processo Nº RT-69200-81.2000.5.10.0005

Processo Nº RT-692/2000-005-10-00.1

Reclamante	LUCIANO MOREIRA DANTAS
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	SHALON FERRAGENS E SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

Reclamado	Carlos Alberto dos Santos
Reclamado	Marilene Santiago de Souza
Reclamado	Eliete Correa dos Santos

Vistos os autos.

Ante os termos das certidões negativas exaradas pelos Cartórios de Registro de Imóveis, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, ressalvando-se a hipótese de prescrição intercorrente, se for o caso.

Despacho

Processo Nº RT-69500-33.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-695/2006-005-10-00.0

Reclamante	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	JAGUAR SEGURANCA LTDA
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Exel do Brasil Ltda
Advogado	MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO

Vistos os autos.

Conforme requerido pelo segundo executado os depósitos recursais por este efetuados foram transferidos para conta judicial e somam a quantia atualizada de R\$ 22.668,43.

O débito em processamento, por sua vez, é de R\$ 33.323,65, razão pela qual defiro ao executado Excel do Brasil Ltda o prazo de 05 dias para efetuar o depósito da quantia faltante, no importe de R\$ 10.655,22, sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-85200-15.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-852/2007-005-10-00.9

Reclamante	Antonio Arlindo Pereira da Silva
Advogado	ADRIANE NOBLE CORDEIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Reclamado	César Antônio Canhedo Azevedo

CERTIDÃO: CERTIFICO, para os devidos fins, que nos autos do processo identificado em epígrafe, figurou publicação no Diário da Justiça do Trabalho em 31-08-2011, que não guardava consonância com o feito.

(...) "Renovo o prazo de 48 horas para a reclamada, Condor Transportes Urbanos Ltda., pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de execução imediata."

Despacho

Processo Nº RT-96900-13.1992.5.10.0005

Processo Nº RT-969/1992-005-10-00.5

Reclamante	SINVAL FRANCISCO DA SILVA
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	DISTRITO FEDERAL
Advogado	LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, quanto às alegações do executado, momento em que deverá apresentar o documento indicado pela parte contrária

para viabilizar a liberação do crédito. Fica a parte ciente que sua inércia implicará em anuência.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-109200-11.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1092/2009-005-10-00.9

Reclamante	Jandira Maria dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado	Divino Antônio de Aguiar
Reclamado	Simão Pedro de Aguiar
Reclamado	Maria Aparecida Moreschi
Reclamado	Augusto Moreschi Neto
Reclamado	Marilea Assunção de Souza
Reclamado	Valdeci Osvaldo da Silva

(...) "A reclamante requer a inclusão no pólo passivo da execução, os sócios Maria Aparecida Moreschi e Adonias Moreira da Silva Júnior.

Considerando que o sócio Adonias Moreira da Silva Júnior, foi excluído da sociedade em 24/05/2006, conforme pesquisa de fls.113 e que a responsabilidade do sócio persiste por dois anos após a saída da sociedade e ação identificada em epígrafe foi ajuizada em 12/06-2009, indefiro o pedido.

Com relação à sócia Maria Aparecida Moreschi, indefiro o pedido considerando que tal medida já foi efetuada, conforme se observa às fls.122.

Por essa razão, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-126400-31.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1264/2009-005-10-00.4

Reclamante	Edgardo Barnabe Guedes
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	All Risk's Serviços Técnicos de Seguros Ltda.
Reclamado	Ricardos Alves de Oliveira
Reclamado	Florinda Ferreira da Silva
Reclamado	Jéssica Alves da Silva Oliveira

Vistos os autos.

O exequente requer pesquisa via Bacenjud para penhorar crédito da reclamada e seus sócios, bem como a expedição de mandado de protesto em desfavor da empresa e seus sócios para inclusão de seus nomes no Cartório de Protesto de Títulos, por intermédio do convênio celebrado entre o TRT 10ª com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB/DF/TO).

Indefiro o pedido de Bacenjud uma vez que já foi providenciado e restou negativo. Defiro o pedido de mandado de protesto.

Atualizem-se os cálculos e em seguida, expeça-se mandado de protesto, em desfavor da empresa: ALL RISK'S SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS CNPJ:00467369/0001-09 e dos sócios(fl.92).

Lavrado e registrado o protesto, remetam-se os autos ao arquivo

provisório pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, ressalvada a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, se for o caso.

Data do trânsito em julgado:16.09.2009.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-130500-97.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1305/2007-005-10-00.0

Reclamante	Welinton dos Santos Albuquerque
Advogado	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Reclamado	Victory Aluguéis de Veículos e Serviços Ltda
Advogado	MIGUEL SOUZA GOMES
Reclamado	Barbara Aparecida Feitosa Monteiro dos Santos
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Edna Maria Veríssimo da Silva
Reclamado	Isaac de Almeida Correa
Advogado	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

Vistos os autos.

Diante do pagamento do débito remanescente da execução pela executada Bárbara Aparecida Feitosa Monteiro dos Santos, libero a penhora e retiro da pauta de leilões dos dias 24 de outubro e 24 de novembro de 2011 o automóvel GM/PRISMA JOY, PLACA JGH 0342/DF, CHASSI 9BGRJ69807G222074, ANO/MODELO 2007, COR PRATA, que se encontra sob a guarda do leiloeiro judicial. Considerando que o débito foi quitado antes da realização dos leilões é devido ao leiloeiro comissão no importe de R\$ 92,90, correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento (R\$ 3.096,77), e diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor da avaliação (R\$ 20.000,00) pela guarda e conservação do bem removido, o que restrinjo a 54 diárias (R\$ 1.080,00) relativas ao período de 22-7-2011 a 14-9-2011, datas da remoção e da comprovação do pagamento, respectivamente, o que totaliza R\$ 1.172,90.

Autorizo a executada Bárbara Aparecida Feitosa Monteiro dos Santos a retirar o veículo do depósito, o que condiciono à quitação das comissões supra indicadas diretamente ao leiloeiro judicial Jorge Francisco, que deverá ser contactado pelo telefone 0800.707.9272 para marcar data e hora para a restituição do bem. Diante dessa decisão declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente o saldo das contas judiciais nº 4.700.116.304.394 e 2.400.108.668.847, o que condiciono ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos.

O exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes, a contar do fim do movimento paredista dos bancários.

Intimem-se as partes e o leiloeiro com urgência.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-182600-58.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1826/2009-005-10-00.0

Reclamante	Carlos Eduardo de Souza
Advogado	HUMBERTO PIRES
Reclamado	Pamonharia e Pizzaria Planeta LTDA - ME
Reclamado	Silvio Pereira dos Santos
Reclamado	Silvano Pereira dos Santos
Advogado	CLORIOVAL VITALINO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar se há interesse em compor acordo.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-185100-97.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1851/2009-005-10-00.3

Reclamante	Luiza Machado de Lima
Advogado	LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO
Reclamado	Marques Prestadora de Serviços Radiológicos
Reclamado	Unimed Brasília

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação das partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo já assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -
Assistente

Edital

Edital

Processo Nº RT-1208-20.2011.5.10.0005

Reclamante	Andreia Feitosa de Deus Ramos Silva
Advogado	SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado	Visual - Locação de Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Uniao Federal - Câmara dos Deputados

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS da 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual - Locação de Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas, pagarem à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de diferenças rescisórias no

importe de R\$ 144,00; reembolso de desconto de vale alimentação no importe de R\$ 480,00; multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% sobre as diferenças rescisórias ora deferidas e indenização em valor equivalente ao FGTS incidente nos salários de agosto e outubro de 2010 e também no saldo de salário e no 13º salário lançados no TRCT mais multa de 20%

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que as parcelas acima deferidas não são suscetíveis de incidência previdenciária.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 2.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face às prerrogativas previstas no artigo 790-A da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Em Brasília, 04 de outubro de 2011 - 3ª feira.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na W/3 NORTE, SEPN 513, BL. B, LOTES 2/3, SALA 106 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1268-90.2011.5.10.0005

Reclamante	Jose Hernande de Aquino
Advogado	JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CONCEIÇÃO
Reclamado	Visual - Locacao Servico Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal (Câmara Federal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS da 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual - Locacao Servico Construcão Civil e Mineracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, dando à presente ata força de alvará, autorizar o levantamento pela parte autora do FGTS depositado pela primeira ré em sua conta vinculada e, ainda, para condenar a

primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas, pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de salário do mês de janeiro de 2011; saldo de salário de 16 dias referente ao mês de fevereiro de 2011; um período de férias 2010/2011 vencidas na forma simples acrescidas de 1/3; 1/12 de férias 2011/2012 acrescidas de 1/3; 12/12 de 13º salário de 2010; 2/12 de 13º salário de 2011; multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de salários, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e multa fundiária; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre 13º salário, mais multa de 20%, compensada a importância eventualmente depositada na conta vinculada obreira.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas referentes a salário e 13º salário.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 15.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face às prerrogativas previstas no artigo 790-A da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Em Brasília, 4 de outubro de 2011 - 3ª feira.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta

".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na W/3 NORTE, SEPN 513, BL. B, LOTES 2/3, SALA 106 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1270-60.2011.5.10.0005

Reclamante	Vivaldo Moreira dos Santos

Advogado JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CONCEIÇÃO
Reclamado Visual - Locacao Servico Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado União Federal (Câmara Federal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS da 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual - Locacao Servico Construcão Civil e Mineracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:
"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, dando à presente ata força de alvará, autorizar o levantamento pela parte autora do FGTS depositado pela primeira ré em sua conta vinculada, e, ainda, condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas, proceder, com juros e correção monetária, a devolução dos descontos realizados e não repassados à instituição financeira no importe de R\$ 398,82, bem como para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a pagarem ao reclamante, no prazo de 48h, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de salário do mês de janeiro de 2011; saldo de salário de 16 dias referente ao mês de fevereiro de 2011; um período de férias 2010/2011 vencidas na forma simples acrescidas de 1/3; 1/12 de férias 2011/2012 acrescidas de 1/3; 12/12 de 13º salário de 2010; 2/12 de 13º salário de 2011; multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de salários, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e multa fundiária; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre 13º salário, mais multa de 20%, compensada a importância eventualmente depositada na conta vinculada obreira.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas referentes a salário e 13º salário.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 15.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face às prerrogativas previstas no artigo 790-A da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Em Brasília, 4 de outubro de 2011 - 3ª feira.

PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na W/3 NORTE, SEPN 513, BL. B, LOTES 2/3, SALA 106 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1428-18.2011.5.10.0005

Reclamante Gilberto de Freitas Xavier
Advogado IRENÍ BRAGA
Reclamado Onisio Ludovico e Cia Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Onisio Ludovico e Cia Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Em 03 de outubro de 2011, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza Patrícia Soares Simões de Barros, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h55min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LEONARDO RIBEIRO COIMBRA, OAB nº 20850/DF. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamado(a), o(a) reclamante requereu que seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato. O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença. Fica encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final prejudicada. Passo ao julgamento do feito. O reclamante ajuizou ação em face de Onisio Ludovico e companhia Ltda para pleitear o registro de baixa do contrato estabelecido em 01/04/1978, com data de 30/06/1985, noticiando a ocorrência de dispensa sem justa causa. Deu à causa o valor de R\$ 500,00. À audiência não compareceu a reclamada e a instrução processual foi encerrada. A reclamada é considerada revel, posto que, regularmente notificada, não compareceu à audiência sem apresentar justificativa para tanto. Neste contexto é considerada confessa quanto à matéria de fato, de tal sorte que as alegações do reclamante são acolhidas. Assim, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada a, no prazo de 48h, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, registrar a baixa do contrato estabelecido em 01/04/1978 na CTPS do reclamante - ora carreada - com data de 30/06/1985. Custas pela reclamada de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 500,00. Ciente o reclamante. Intime-se a reclamada por

editais. Audiência encerrada às 08h56min. Nada mais. Patrícia Soares Simões de Barros Juíza do Trabalho". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 5 de OUTUBRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1548-61.2011.5.10.0005

Reclamante	Rita Alves Porcino
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Gvb-Serviços de Limpeza e Conservação Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Gvb-Serviços de Limpeza e Conservação Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 24/10/2011, às 08h40min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 5, OUTUBRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1593-65.2011.5.10.0005

Reclamante	Geane Celene Barreto Carvalho
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda de que o processo em

referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 17/01/2012, às 08h45min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 5, OUTUBRO de 2011.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-251-16.2011.5.10.0006

Reclamante	Jose Erivando dos Santos Lima
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado	Golden Instalacoes de Elevadores Ltda.

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 84/90 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 2.334,06 Atualizado até: 30/09/2011 Liq. Exequente.....: 1.791,87 INSS Reclamante....: 137,46 INSS Reclamado.....: 305,46 INSS Terceiros.....: 68,73 INSS SAT.....: 30,54 Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-411-41.2011.5.10.0006

Reclamante	Daniel de Moraes Ferreira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 217/234 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 2.835,27 Atualizado até: 30/09/2011 Liq. Exequente.....: 1.955,93 FGTS Deposito.....: 156,47 INSS Reclamado.....: 368,09 INSS Terceiros.....: 106,72 INSS

SAT.....: 36,82 Hon. Advocatício.: 211,24 Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-421-85.2011.5.10.0006

Reclamante Roberlandio Ferreira da Silva
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Condomínio do Edifício Super Center Venancio 3000
Advogado NILO GUSTAVO SULVA SULZ GONSALVES

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, nº 01/2011, Art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-632-24.2011.5.10.0006

Reclamante Charllles Lima da Silva
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado Sadia S. A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela reclamada (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, nº 01/2011, Art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-875-65.2011.5.10.0006

Reclamante Martinho Cardoso da Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Construtora Arwc Engenharia e Pavimentacao Ltda.
Reclamado Jose Celso Gontijo Engenharia S. A.
Advogado JOSEPH BEZERRA DE SOUZA

Vistos. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-896-41.2011.5.10.0006

Reclamante Cristiane Kenj
Advogado BRENDA RESENDE ALVES
Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais - Funcef

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar às partes o prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a iniciar pela reclamante, para, querendo, contrarrazoarem os Recursos Ordinários interpostos (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, nº 01/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1004-70.2011.5.10.0006

Reclamante Rodrigo Chaves Machado
Advogado JOSÉ OLIVEIRA NETO
Reclamado Brb Banco de Brasília S. A.
Advogado LARYSSA ROCHA DE SOUZA MAIA

Vistos. Concedo ao reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento tempestivo das custas processuais,

sob pena de deserção. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1013-32.2011.5.10.0006

Reclamante Flavia Alves de Oliveira
Advogado JOICE FERNANDA ARAUJO BONIFÁCIO
Reclamado Coobrataete - Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal
Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA MAIA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder à reclamante o prazo de 5 dias para ciência e manifestação sobre a informação fornecida pela reclamada (pagamento da 1ª parcela do acordo fl. 46). (Portaria nº 01 da 6ªVT/DF, art. 5º, V). Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-1238-52.2011.5.10.0006

Reclamante Roberta Florindo Franco
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Itau Unibanco S. A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Vistos. Para homologação do acordo noticiado entre as partes por petição, designo audiência para a data de 11 / 10 / 2011 às 13 h 25 min., sendo imprescindível o comparecimento de ambas as partes, conforme Provimento nº 03/2000. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1277-49.2011.5.10.0006

Reclamante Pedro Rodrigues de Paula
Advogado MÁRCIA HELENA DE SÁ
Reclamado Bracal Brasilia Calcario Agricola Ltda. Epp
Advogado WASINGTON RODRIGUES BORGES

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder ao reclamante o prazo de 5 dias para a retirada de sua CTPS a qual se encontra acostada à contracapa dos autos. (Portaria nº 01 da 6ªVT/DF, art. 5º, V). Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-1360-65.2011.5.10.0006

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construcão e do Mobiliário de Brasília DF - STICMB
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Marmoraria Marmo Pedras Ltda. - Me

Vistos. Aguarde-se a audiência já designada nos presentes autos, ocasião em que será homologado o acordo noticiado (dia 13/10/2011, às 13h20), sendo imprescindível o comparecimento de ambas as partes, conforme Provimento nº 03/2000. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1512-50.2010.5.10.0006

Reclamante Jacqueline Silva de Vasconcelos
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado Maria Jose Gomes Rafael
Advogado NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA

Vistos. Tal providência já foi devidamente ultimada pelo juízo. Assino à reclamada novo prazo improrrogável de 5 dias para pagamento do seu crédito, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1579-78.2011.5.10.0006

Reclamante	Maria Cristina Arnizaut Pinheiro Minaya
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI

Vistos. Tendo em vista o rito sumaríssimo dos presentes autos, considerando o valor atribuído à causa, assino ao autor, em caráter excepcional, em razão da presente ação ter sido ajuizada perante o TJDF, o prazo de 10 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (CLT, art. 852-B, § 1º e CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), indicando os valores correspondentes ao pedidos formulados na inicial, conforme estipula a CLT em seu art. 852-B, inciso I. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1622-49.2010.5.10.0006

Reclamante	Francisco Irismar dos Santos
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	Pimar Engenharia e Comercio Ltda.

Vistos. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Notifique-se a reclamada, por via postal, para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1686-59.2010.5.10.0006

Reclamante	Alexandra Fernandes Rodrigues de Aguiar
Advogado	DELIANE FELIX DE ARAUJO
Reclamado	Gvb Servicos Limpeza e Conservacao Ltda.
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-25400-82.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-254/2009-006-10-00.8

Embargante	Jenny Penna de Moraes
Advogado	OTÁVIO ALVES FORTE
Embargado	André Gonçalves Soares
Advogado	JOAO ROCHA MARTINS
Embargado	Automodello Automóveis Ltda.
Embargado	Albertina Gonçalves Mendes
Advogado	THIAGO DINIZ SEIXAS
Embargado	Norair Gonçalves Mendes
Advogado	THIAGO DINIZ SEIXAS
Embargado	Rodolfo Figueiredo Lira
Advogado	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES

ISTO POSTO, conheço dos EMBARGOS DE TERCEIRO para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação. Custas, pela embargante, já recolhidas (fl. 878), no importe de R\$ 44,26. Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-32800-89.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-328/2005-006-10-00.2

Reclamante	Thiago Prisco de Souza
Advogado	MANOEL JOSÉ DE SOUZA NETO
Reclamado	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S. A. - VASP
Advogado	IVAN CLEMENTINO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbano Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Hotel Nacional S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos. À vista dos documentos alusivos à cadeia dominial do bem imóvel penhorado, reveladores que a propriedade foi alienada pelo executado HOTEL NACIONAL S.A. bem antes do início da presente ação, torno insubsistente a penhora de fls. 639/640, ficando os embargos à execução prejudicados por inexistência de garantia do juízo. Abro prazo de dez dias para que o exequente requeira o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-33500-75.1999.5.10.0006

Processo Nº RT-335/1999-006-10-00.5

Reclamante	Ana Alice dos Santos
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Céu da Boca Buffet e Restaurante Ltda ME
Reclamado	Eduardo de Amorim
Reclamado	Luciclea Chagas

Vistos. Assino à reclamante o prazo de 5 dias para informar o nº R.G, CPF e Órgão Expedidor, a fim de possibilitar a confecção do Mandado de Protesto. Com a informação, cumpra o despacho de fls. 153. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-61400-82.1989.5.10.0006

Processo Nº RT-614/1989-006-10-00.7

Reclamante	Laura Leonel Alves
Advogado	FAICAL BARACAT
Reclamado	Uniao

Vistos. Ante as dificuldades encontradas, autorizo que o perito proceda ao arbitramento para liquidação da sentença. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-95600-81.1990.5.10.0006

Processo Nº RT-956/1990-006-10-00.0

Reclamante	Benedito da Silva Braga
Advogado	CARLOS BELTRÃO HELLER
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LILIA ALMEIDA SOUSA

Vistos. O reclamante concordou com as alegações de apuração excessiva de juros moratórios e da existência de cessões de crédito, nos valores lançados na planilha de fl. 356. Porém, tal planilha levou em conta o disposto na Instrução Normativa 1127/11, editada posteriormente à confecção da conta

atualizadora de fl. 330. Considerando que os novos parâmetros, em geral, têm redundado em alívio da carga tributária sobre os créditos trabalhistas recebidos em juízo, remetam-se os autos à SCJAE para que, com base nos créditos lançados à fl. 356, revise as contas alusivas às contribuições previdenciárias e IRPF. Vindo os autos da SCJAE, à conclusão para liberação dos valores devidos ao reclamante e à RFB e para devolução do saldo remanescente na conta judicial nº 042/04897982-7 da Agência 3920 da CEF, em decorrência das reduções geradas pelo recálculo dos juros moratórios e da consideração das cessões de crédito realizadas. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-96800-60.1989.5.10.0006

Processo Nº RT-968/1989-006-10-00.1

Reclamante	JOSE FLAVIO SOARES MOREIRA LIMA (34)
Advogado	CARLOS BELTRÃO HELLER
Reclamado	FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente JOSÉ RIBAMAR ALVES LOPES o prazo de 5 dias para vista sobre a informação dada pelo Distrito Federal sobre a cessão de seu crédito (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V). Decorrido o prazo, conclusos ao juiz para decisão. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-105600-14.1988.5.10.0006

Processo Nº RT-1056/1988-006-10-00.6

Reclamante	Jose Antonio Arouca Moraes
Advogado	CARLOS BELTRÃO HELLER
Reclamado	FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO

Vistos. Ante a informação de débitos tributários compensáveis, no importe total de R\$ 92,15, em 13.7.2011, abro prazo de cinco dias para que o exequente se manifeste, presumindo sua concordância com o requerimento do DISTRITO FEDERAL em caso de silêncio, hipótese em que a liberação de seu crédito ficará condicionada à comprovação de quitação do referido débito tributário. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-185900-25.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1859/2009-006-10-00.6

Reclamante	Francisco Sobreiro Cardoso
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos. À vista do congelamento do valor da gratificação funcional incorporada, sem a incidência dos reajustes salariais intercorrentes a partir da incorporação, como detectado objetivamente pela SCJAE à fl. 268, ordeno que a reclamada, em cinco dias a contar da publicação da presente decisão, adeque a gratificação funcional incorporada aos mesmos índices de reajustamento sobre o salário fixo, comprovando nos autos, até o 5º dia útil de novembro/2011, o pagamento das diferenças geradas no próximo contracheque obreiro, sob pena de sujeição a multa e outras sanções por descumprimento de ordem judicial. Decorrido o prazo, à conclusão novamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-202-69.2011.5.10.0007

Reclamante	Luiz Eduardo Guerra Junior
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Ipanema Segurança Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

(fls. 295/296) - (...) ISSO POSTO, conheço dos embargos à execução e, no mérito, decido REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 27 de setembro de 2011. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-374-11.2011.5.10.0007

Reclamante	Raimundo Nonato Santos Sousa
Advogado	ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
Reclamado	CMM Engenharia e Construções Ltda.
Advogado	BRUNO DA SILVA VASCONCELOS

(Fls.115)ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC)Vistos, etc. 1. Vista às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo Reclamante. 2. Intimem-se.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2011.Claudio Bittencourt de Pinho - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-646-05.2011.5.10.0007

Reclamante	Elaine Maria Pereira Valois
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA

(fls. 389) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 03 de outubro de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-661-71.2011.5.10.0007

Reclamante	Cesar Nunes Queiroz
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

(fls. 174) - Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para que, no prazo de 05 dias apresente os documentos requeridos pela contadoria às fls. 173. Brasília, 03/10/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-684-17.2011.5.10.0007

Reclamante	Divaldo Rodrigues Ferreira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

(Fls.78)Vistos os autos.Intime-se a reclamada, para comprovar o pagamento dos honorários assistenciais no prazo de 05 dias, sob pena de execução.Brasília, 04/10/2011.Maria Socorro de Souza Lobo - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-716-22.2011.5.10.0007

Reclamante Renato Braga de Souza
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado Valdenor Amaral de Sousa - ME
Advogado VINICIUS THEODORO STOETZL

(fls. 99) Vistos, etc. 1. Intime-se o reclamado para dar baixa na CTPS do reclamante, acostada à contracapa, nos termos da decisão de fls. 85/96, devendo fazer constar como data de afastamento o dia 15/05/2011. 2. À Contadoria para liquidação do feito. Brasília, 03/10/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-733-58.2011.5.10.0007

Reclamante Luzia Alves de Souza
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado MA dos Santos Serviços - ME
Reclamado União Federal (Ministério Público Militar)

(Fls.322)Vistos, etc. 1. Vista à 1ª Reclamada e ao Reclamante, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intimem-se, sendo a 1ª Reclamada por edital. Brasília/DF, 04 de outubro de 2011 - Maria Socorro de Souza Lobo - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-986-46.2011.5.10.0007

Reclamante Francisca Marta de Melo Pacifico
Advogado EDVALDO MORAIS LIMA
Reclamado Mistral Comércio e Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado WALDEIR RAMALHO

(fls. 66) Vistos, etc. 1. Intime-se o reclamante para informar se a reclamada procedeu à baixa em sua CTPS, no prazo de 05 dias. (...) Brasília, 03/10/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1017-66.2011.5.10.0007

Reclamante Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Cia Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado EUZIMAR MACEDO LISBOA

(fls.47) Vistos, etc. 1.Manifeste-se o(a) Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2.Intime-se. Brasília, 04/10/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1199-52.2011.5.10.0007

Reclamante Thiago Henrique de Oliveira Freitas
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS

(fls.25) Vistos, etc. 1. Indefiro a aplicação de multa requerida pelo reclamante, vez que a guia de pagamento no valor total do acordo encontra-se na contracapa dos autos.
2. Libere-se ao(à) Reclamante a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o(a) para o recebimento, bem como para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando a

inexistência de documentos originais. Brasília, 04/10/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1313-88.2011.5.10.0007

Autor Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Distrito Federal - SECOVI/DF
Advogado MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA
Réu Ferola Empreendimentos Imobiliarios Ltda - ME

(Fls.83)Em 29 de setembro de 2011, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz OSWALDO F. NEME JÚNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 09h41min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apreoadas as partes, que não compareceram.O(A) autor(a) desistiu da ação.Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelo(a) autor(a) no importe de R\$ 50,18, calculadas sobre R\$ 2.508,98, dispensadas na forma da lei.Audiência encerrada às 09h45min.Nada mais.OSWALDO F. NEME JÚNIOR - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1581-45.2011.5.10.0007

Reclamante Clidenor Gonçalves de Souza Filho
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Proserv- Projetos e Serviços de Instalações Ltda (n/p Pietro Costa de Moraes)

(fls.14) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 10/11/2011, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, por mandado. 4. Após, intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 30 de setembro de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1616-05.2011.5.10.0007

Reclamante Vandoir Marques de Abreu
Advogado GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Reclamado Senac - Serviço Nacional e Aprendizagem Comercial

(fls.29) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 14/11/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 05 de outubro de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1617-87.2011.5.10.0007

Reclamante Francisco de Assis da Silva
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Santo Ambrosio Empreendimentos Imobiliários S/A

(fls.25) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 17/11/2011, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 05 de outubro de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1618-72.2011.5.10.0007

Reclamante	Jéssica Silva Machado
Advogado	CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO
Reclamado	Captar Serviços Técnicos Ltda.

(fls.24) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 14/11/2011, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 05 de outubro de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1619-57.2011.5.10.0007

Reclamante	José Antônio Lopes Delfim
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	MVG - Engenharia e Construção Ltda.

(fls.46) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 17/11/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 05 de outubro de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1652-81.2010.5.10.0007

Reclamante	Francisco Teixeira de Moraes
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	ZI Ambiental Ltda (Síndico Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - UnB

(fls. 131) - Vistos os autos. À vista das alegações articuladas pela Fundação Universidade de Brasília às fls. 124/129, em especial no que concerne à ausência de intimação pessoal dos termos da sentença publicada em 29/04/2011, verifico ser procedente seu inconformismo. As intimações direcionadas à União, bem como às suas autarquias e fundações, de acordo com o estabelecido no artigo 17 da Lei nº 10.920/2004, bem como na Lei Complementar nº 73/93 são efetivadas nas pessoas do Procurador Federal ou nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que atuem nos respectivos autos. O art. 6º da Lei nº 9.028/95 estabelece que "A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente." Logo, considerando que no caso dos autos, a Fundação Universidade de Brasília não foi pessoalmente intimada da decisão proferida em sede de conhecimento, imperioso reconhecer a procedência da alegada ausência de citação. Nesse sentido, cito decisão proferida

por este Tribunal: "NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DA SENTENÇA. Resta patente que a União não foi intimada na forma legal, como isso não ocorreu foi-lhe cerceado o direito de defesa e do devido processo legal, sendo que a ela não se aplicam os efeitos da Súmula 197, do C. TST. Portanto, deve ser intimada dos seus termos diante da nulidade absoluta. Recurso provido" Processo nº00361-2009-011-10-00-1 AP (Acórdão 2ª Turma) Relatora: Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira. Julgado em: 09/11/2010.

Dessa forma, com o fito de restabelecer a integridade processual do feito, anulo os atos posteriores à sentença e determino a intimação pessoal da Fundação Universidade de Brasília, por intermédio da Procuradoria Federal, da inteireza da decisão de fls. 89/103. Intimem-se as partes. Brasília, 30 de setembro de 2011. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-17200-83.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-172/2009-007-10-00.0

Reclamante	Rogério Jonas da Silva Queiros
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Ems S/A
Advogado	TATIANA REIS DOMINGUES

(fls. 639) - (...) 2. Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS para anotação pela reclamada, no prazo de 05 dias. (...) Brasília, 01.9.11. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-18700-97.2003.5.10.0007

Processo Nº RT-187/2003-007-10-00.2

Reclamante	MARIO SERGIO DOS SANTOS
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	BANCO ABN AMRO REAL S A
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(fls.713) Vistos, etc. À vista da petição do reclamante, libere-se ao(à) Reclamante a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o(a) para o recebimento, bem como para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente. Brasília, 04/10/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-55600-50.2001.5.10.0007

Processo Nº RT-556/2001-007-10-00.5

Reclamante	ORLANDO FERREIRA DE ALENCAR
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	LUIZ RODRIGUES

(fls. 41) Vistos, etc. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do reclamante durante longo período, desde 15/03/2002. Consta-se que a delonga na execução deve-se ao Exequente que, regulamente intimado, às fls. 30, não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado.

Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. Portanto, extrai-se da conduta do Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 09 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho este despacho. Brasília/DF, 03 de outubro de 2011.
Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-76500-44.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-765/2007-007-10-00.4

Reclamante	Damiana Marcia Gomes
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA
Reclamado	Negreiros Administração de Condomínios Ltda.
Advogado	CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA

(fls. 567) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo de 05 dias, dos esclarecimentos prestados pela Contadoria. 2. Intime-se. Brasília/DF, 03 de outubro de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-96100-17.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-961/2008-007-10-00.0

Reclamante	Carlos Dias Martins Filho
Advogado	JOSE CARLOS DE LIMA
Reclamado	ADM9 Tecnologia em Informática Ltda. - ME (n/p sócio Flavio Francisconi Silva)
Reclamado	Vivo S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(fls. 264) - Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, apresente os documentos requeridos pela contadoria às fls. 262. Brasília, 03/10/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-134400-14.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1344/2009-007-10-00.2

Reclamante	Guilhermina Soares de Abreu
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília

(Fls.734)Vistos os autos.1. Atualize-se a Secretaria o débito da reclamada, deduzindo-se o valor recebido pelo reclamante.2. Expeça-se certidão de habilitação de crédito do saldo remanescente, intimando-se a reclamante para recebimento, no prazo de 05 dias.3. Após, ao arquivo provisório.Brasília, 02/09/2011.VANESSA REIS BRISOLLA - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-134500-66.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1345/2009-007-10-00.7

Reclamante	Ricardo Almeida Castanheira
Advogado	ANGELA SORAIA AMÓRAS COLLARES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	VALDEMI MATEUS DA SILVA

(fls. 401) Vistos, etc. À vista das alegações da Contadoria, intime-se o reclamado para apresentar os cálculos de liquidação do feito, no prazo de 20 dias, sob pena de realização de perícia técnica às suas expensas. Brasília, 03/10/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-140600-37.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1406/2009-007-10-00.6

Reclamante	Daniel Tarsis Martins
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA

(fls. 236/237) (...) III DISPOSITIVO. Ex positis, acolho a prejudicial de mérito, declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 13/08/2004 e, em relação a tais pretensões, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DANIEL TARSIS MARTINS, condenando FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA a pagar ao reclamante as verbas insculpidas no curso da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo, além de cumprir a obrigação de fazer ali delineada. Indefiro os demais pleitos. Declaro a responsabilidade subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. quanto aos créditos trabalhistas originariamente devidos pela primeira reclamada, com fulcro na Súmula nº 331, IV do TST. Deve ser observado o contido nos Verbetes nº 11/2004 e 37/2008 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Determino ao reclamante que colacione aos autos sua CTPS original, onde consta o registro feito pela primeira reclamada, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, para apuração da evolução salarial. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs 200 e 381 do TST. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. Os reclamados devem comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução. Custas devidas pelos reclamados no valor de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 30 de novembro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-142300-48.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1423/2009-007-10-00.3

Reclamante	Marcus Allan Moura Acelino e Campelo
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Decorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	União (Ministério das Comunicações)
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo
Reclamado	Edison Jose de Araujo Junior

(Fls.289)ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC)Vistos, etc.1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do agravo de petição interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 04 de outubro de 2011.Claudio Bittencourt de Pinho - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-197700-47.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1977/2009-007-10-00.0

Reclamante	Judite Ribeiro Fernandes

Advogado GUSTAVO FRANCISCO CASARA RODRIGUES
Reclamado Condomínio do Bloco D, da SQS 212
Advogado RUBER MARCELO SARDINHA

(fls.692) (...) 3. Expedidos os alvarás, intime-se o Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias. 4. Comprovados os recolhimentos, intime-se o Reclamado para recebimento da guia acostada na contracapa dos autos no prazo de 05 dias. 5. Comprovado o recebimento supra, arquivem-se os autos definitivamente. Brasília, 30/09/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-242600-14.1992.5.10.0007

Processo Nº RT-2426/1992-007-10-00.5

Reclamante ARTURO BUZZI
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado Mainline Moveis Sociedade Anonima Industria e Comercio
Advogado CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

(fls. 1184) Vistos, etc. 1. Considero penhorados os saldos existentes nas contas nº 042/04914313-7, 042/04913212-7 e 042/04913211-9. 2. Intime-se o(a) reclamado(a) para fins do art. 884 da CLT. 3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 1181. Brasília, 03/10/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-436-51.2011.5.10.0007

Reclamante Sérgio Alves da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Bbr Engenharia Ltda.
Reclamado Condomínio do Ed. Bonaparte Hotel
Advogado EURIPEDES DE ARAUJO MENDES JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº534/2011.

Liq. Exequente..... R\$ 6.789,20
INSS Reclamante.... R\$ 385,71
INSS Reclamado..... R\$ 1.516,91
I R P F..... R\$ 1.255,73
Custas do Processo: R\$ 160,90
Custas Art.789..... R\$ 40,22
Total Geral: R\$10.148,67
Atualizado:30/09/2011
Decisão/Despacho de fls.:65.

O(a) Doutor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Bbr Engenharia Ltda. para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da

lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 3, OUTUBRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-776-92.2011.5.10.0007

Reclamante Luciana Andrade da Silva
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda.
Reclamado Infraero - Empresa de Infraestrutura Aeroportuária S.A.
Advogado CYNTHIA SANTOS MAGALHAES ROCHA

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº535/2011.

Liq. Exequente..... R\$ 4.767,77 (93,78%)
INSS Reclamante.... R\$ 43,78 (0,86%)
INSS Reclamado..... R\$ 109,45 (2,15%)
INSS Terceiros..... R\$ 31,74 (0,62%)
INSS SAT..... R\$ 10,95 (0,22%)
Custas do Processo: R\$ 96,23 (1,89%)
Custas Art.789..... R\$ 24,06 (0,47%)
Total Geral: R\$ 5.083,98
Atualizado:30/09/2011
Decisão/Despacho de fls.:389.

O(a) Doutor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda. para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 3, OUTUBRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1369-58.2010.5.10.0007

Reclamante Jose Ribeiro do Nascimento
Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado Adser Servicos Ltda
Reclamado Logpar - Logistica e Participações Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº529/2011

Liq. Exequente.....R\$ 18.698,93
INSS Reclamante....R\$ 569,98
INSS Reclamado.....R\$ 1.421,51
INSS Terceiros.....R\$ 412,27
INSS SAT.....R\$ 213,25
Custas do Processo:R\$ 385,38
Custas Art.789.....R\$ 96,34
Total Geral:R\$ 21.797,66
Atualizado:30/09/2011

Decisão/Despacho de fls.: 340

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 4ª Reclamada/Executada, Logpar-Logística e Participações Ltda., para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 3 de OUTUBRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1630-23.2010.5.10.0007

Reclamante	Reila da Silva Andrade
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Bramax Comunicação S/C Ltda.
Reclamado	Carrefour Supermercados
Advogado	JOICE FERNANDA ARAUJO BONIFÁCIO
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição (Extra Supermercados)
Advogado	RAFAEL CALLY VILELA

EDITAL DE INTIMAÇÃO de DESPACHO Nº533/2011.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Bramax Comunicação S/C Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho de fls.116, proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 3, OUTUBRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-97000-68.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-970/2006-007-10-00.9

Reclamante	Gabriela Souza Marques
Advogado	RAPHAEL CARDOSO DE MORAES
Reclamado	RJA Serviços Ltda
Reclamado	UNIAO FEDERAL (Ministério da Previdência Social)
Advogado	EDUARDO WATANABE

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº532/2011.

Liq. Exequente.....R\$ 9.787,87
INSS Reclamante....R\$ 104,59
INSS Reclamado.....R\$ 273,44
INSS Terceiros.....R\$ 79,30
INSS SAT.....R\$ 27,35
Custas do Processo:R\$ 197,85
Custas Art.789.....R\$ 49,46
Total Geral:R\$ 10.519,86
Atualizado:30/09/2011
Decisão/Despacho de fls.:438.

O(a) Doutor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, RJA Serviços Ltda para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 3, OUTUBRO de 2011.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1009-86.2011.5.10.0008

Reclamante	Jelson Terto Alves
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

Ao AUTOR: "J. A guia alusiva à primeira parcela do ajuste encontra-se à contracapa dos autos à disposição do AUTOR.

Intime-se.

BSB-DF, 5 de outubro de 2011.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1316-74.2010.5.10.0008

Reclamante	Sabrina Aparecida Rocha
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Nilva Moreira dos Santos Me
Advogado	CLEUZA ALVES LIMA

Ao RÉU: "Vistos os autos.

Convolto em penhora a quantia amealhada via bacen jud.

Intime-se a Executada para ciência do gravame, bem como para complementar a quantia remanescente devida, sob pena de liberação do montante captado e posterior prosseguimento da execução em relação à diferença.

Após, atualizem-se os cálculos com dedução da quantia bloqueada, prosseguindo o feito na forma determinada a fls. 75 (RENAJUD e, sucessivamente, mandado de livre penhora e avaliação de bens).

D. S.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1418-96.2010.5.10.0008

Reclamante	Ismael Rodrigues do Carmo
Advogado	NEMESIO SOUSA BATISTA
Reclamado	Delta Construcoes Sa
Advogado	RENATO OLIVEIRA RAMOS

As partes: "Vistos os autos.

Uma vez que plenamente garantida a execução, intemem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Réu.

D. S.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1488-79.2011.5.10.0008

Reclamante	Camilla Cardoso Copriva
Advogado	MOACIR PEREIRA CALDERON
Reclamado	Paulista Serviços e Transportes Ltda
Reclamado	Intituto do Meio Ambiente - IBAMA

Junte-se.

Indefiro o requerimento por falta de amparo legal.

Aguarde-se o término do movimento paredista dos Correios, tendo em vista que a referida paralisação ainda não afetou a pauta de audiências nesta Vara Trabalhista.

Intime-se.

Brasília, 04/10/2011. Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1491-34.2011.5.10.0008

Reclamante	Katia Maria dos Santos Gama
Advogado	DANIELA ROCHA MOTA
Reclamado	Tabo Computadores e Serviços Ltda
Reclamado	Flex Participacoes e Consultoria Ltda

Junte-se.

Aguarde-se a realização da audiência inicial, momento no qual, após a apresentação da procuração e do contrato social, a presente petição será analisada.

Intimem-se.

Brasília, 04/10/2011.

Despacho

Processo Nº RT-1536-38.2011.5.10.0008

Reclamante	Lucia Carneiro dos Santos
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Designo o dia 23/11/2011 às 8h20min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1559-81.2011.5.10.0008

Reclamante	Elias Constancio de Moura
Advogado	ODU ARRUDA BARBOSA
Reclamado	Manserv Montagem e Manutencao S/A

Designo o dia 4/11/2011 às 8h20min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu

procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-32800-44.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-328/2009-008-10-00.9

Reclamante	Joaquim Ferreira dos Santos
Advogado	ISABELA MARIA PEREIRA CAVALCANTI
Reclamado	Milênio Engenharia Ltda
Reclamado	Neiel Martins Coelho
Advogado	ENIO GALARÇA LIMA
Reclamado	Rommel Maia Sarmento
Reclamado	Marcio de Paiva Teixeira
Advogado	ENIO GALARÇA LIMA

Aos executados NEIEL e MARCIO: " J. Anote-se, inclusive o endereço atualizado dos sócios NEIEL e MÁRCIO.

Não há comprovação de que tenha sido decretada a falência da Ré, razão por que resta prejudicado o requerimento abaixo.

Prossiga o feito seus ulteriores termos.

BSB-DF, 5 de outubro de 2011.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-45400-59.1993.5.10.0008

Processo Nº RT-454/1993-008-10-00.5

Reclamante	JOSE CARLOS MAESTRELLO
Advogado	MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	SONIA M.R. COLLETA DE ALMEIDA

Ao Autor: " J. Defiro.

Reabro em favor do Exequerente o prazo para oferecimento de embargos declaratórios em face da decisão de fls. 959/60, tal qual requerido abaixo. I.

BSB-DF, 5 de outubro de 2011.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-79400-94.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-794/2007-008-10-00.2

Reclamante	João Moisés de Araújo
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Milênio Engenharia Ltda
Reclamado	Rommel Maia Sarmento
Reclamado	Neiel Martins Coelho
Advogado	ENIO GALARÇA LIMA
Reclamado	Marcio de Paiva Teixeira
Advogado	ENIO GALARÇA LIMA

Aos executados NEIEL e MARCIO: " J. Anote-se, inclusive o endereço atualizado dos sócios NEIEL e MÁRCIO.

Não há comprovação de que tenha sido decretada a falência da Ré, razão por que resta prejudicado o requerimento abaixo.

Prossiga o feito seus ulteriores termos.

BSB-DF, 5 de outubro de 2011.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-88300-08.2003.5.10.0008

Processo Nº RT-883/2003-008-10-00.5

Reclamante	MARIA DE FATIMA FAUSTINO BEZERRA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Grupo Geriátrico So o Amor Constroi
Advogado	PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO
Reclamado	Espólio de Clarice Laura do Amaral Graça

Ao RÉU: "Vistos os autos.

Peticiona o Executado principal apontando irregularidade no bloqueio dos valores realizado no salário da sócia CLARICE, requerendo a restituição do valor.

Ocorre que o requerente não detém poderes nem da sócia nem do espólio desta que supra o vício em questão, restando, assim, prejudicado, por ora, o requerimento apresentado.

Logo, concedo ao RÉU o prazo de 30 (trinta) dias para suprimir tal lacuna, sob pena de indeferimento do pleito.

D. S.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-101700-89.2003.5.10.0008

Processo Nº RT-1017/2003-008-10-00.1

Reclamante	ILCEA CALADO E SILVA
Advogado	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado	JOSE CICERO CORDEIRO

Ao AUTOR: " J. Intimem-se os Exequerentes, por seu patrono, para apresentarem extrato analítico de suas contas vinculadas, em 30

(trinta) dias, tal qual requerido pelo Réu.

Com a juntada da documentação, remetam-se os autos à d. contadoria para feitura de novos cálculos, na forma determinada a fls. 578/80.

BSB-DF, 5 de outubro de 2011.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-102800-06.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1028/2008-008-10-00.6

Reclamante	Genycléia de Araújo dos Santos
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	SF - Comércio de Alimentos Ltda - EPP
Advogado	SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA
Reclamado	Wagner Matos Bacelar
Reclamado	Carlos Augusto Guimarães Calaça

Ao AUTOR: "Vistos os autos.

Apesar de o veículo arrolado pelo AUTOR à penhora encontrar-se discriminado na declaração de renda do Sr. WAGNER MATOS BACELAR, não consta da declaração, porém, a placa ou outro dado capaz de identificar o bem. Logo, prejudicado, por ora, o requerimento obreiro.

Não obstante, intime-se o Exequente para indicar o paradeiro do aludido veículo, inclusive placa e outros dados que possibilite a identificação do bem.

Prazo de 10 (dez) dias.

D. S.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-150200-79.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1502/2009-008-10-00.0

Reclamante	Gilvânia Barreira Santiago
Advogado	CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
Reclamado	Esdra Pereira Ramos Chaer - ME
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

Ao Exeqte: "J. Vista ao AUTOR da certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça, bem como da petição apresentada pela Ré para pronunciamento, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

BSB-DF, 5 de outubro de 2011.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-59-74.2011.5.10.0009

Reclamante	Eder Ferreira de Andrade
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Atacadão Distribuição Comércio e Industria Ltda
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

J. Anexe-se a CTPS à contracapa dos autos.

Intime-se a Reclamada para proceder à anotação de vínculo empregatício no referido documento, conforme determinado no item

02 do despacho de fl.117 dos autos. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-182-09.2010.5.10.0009

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	José Gomes Campos Me
Reclamado	Jose gomes campos

FL. 122. Vistos etc. Fixo à execução o valor de R\$1.352,80 (hum mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), conforme atualização de fl. 121. Defiro o pedido de expedição de certidão de crédito de dívida trabalhista no valor líquido devido ao Exequente (R\$1.319, 80). Intime-se o Exequente para a correspondente retirada em 05 (cinco) dias. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Brasília(DF), 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-215-62.2011.5.10.0009

Reclamante	Luciano Elvis de Sousa Silva
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda. EPP
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-475-42.2011.5.10.0009

Reclamante	Rodrigo dos Santos Carvalho
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Projecon Projetos e Consultoria Ltda-ME
Advogado	LUCIANE DE SOUZA PACHECO

FL. 46. Junte-se. Defiro. Prazo de 05 (cinco) dias. Brasília(DF), 05/10/2011. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-636-52.2011.5.10.0009

Reclamante	Edilson Francisco dos Santos
Advogado	RENAN ARAÚJO MACHADO
Reclamado	Engerede Engenharia e Representacao Ltda
Advogado	MARIA HELENA DA SILVA
Reclamado	União Federal

(FLS.196/200"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar IMPROCEDENTES os pleitos quanto à segunda reclamada, bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 2 e 3 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), calculadas sobre R\$ 4.500,00 (quatro mil quinhentos reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.Em consequência da presente decisão, determina-se a expedição de mandado de reforço de arresto endereçado à segunda reclamada, a fim de que eleve o bloqueio determinado na audiência inaugural até

o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil quinhentos reais), transferindo-o para conta à disposição deste juízo. Intimem-se as partes. Nada mais."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-672-94.2011.5.10.0009

Reclamante	Giselia da Silva Crisostomo
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

À RECLAMANTE: Entregar na Secretaria da Vara a sua CTPS para fins de anotação pela Secretaria. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-690-18.2011.5.10.0009

Reclamante	Rodrigo Almeida dos Santos
Advogado	ANDRÉ VIEIRA MACARINI
Reclamado	Evolution - Rodas e Pneus Ltda EPP
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO

(FLS.91/94)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 2 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.

Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.

É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-708-39.2011.5.10.0009

Reclamante	Cleyson Martins de Sousa
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia

À RECLAMANTE: 1 -Intime-se a reclamante para entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para fins de anotação. Prazo de 5 dias; Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-718-83.2011.5.10.0009

Reclamante	Francisco Tome Junior
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado	Edvaldo Rocha Lima . - Me

AO RECLAMANTE: Vistos os autos.Intime-se novamente o exequente para recebimento do alvará à contracapa dos autos bem como para entregar a sua CTPS para fins de anotação. Prazo de 05 dias.À Secretaria para as providências. Data supra.

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-804-54.2011.5.10.0009

Reclamante	Erinalda de Oliveira Lima
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Paula Enise Hardman Barreto Cardoso
Advogado	RODRIGO HORTA DE ALVARENGA

FL. 59. Vistos etc. Não garantida a execução, recebo a manifestação de fls. 43/44 como simples petição. A Executada não comprovou o recolhimento da contribuição previdenciária relativa à competência agosto/2011, na forma determinada no termo de audiência de fls. 31/32.

Por ora, suspendo a execução. Deverá a Executada comprovar o adimplemento total da obrigação imposta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

Brasília(DF), 5 de outubro de 2011. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-903-24.2011.5.10.0009

Reclamante	Edvaldo Derivaldo Anselmo
Advogado	MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA
Reclamado	Condomínio Rural Residencial R.K
Advogado	MAIZA FELICIANO

J. Intime-se a Reclamante para vista dos documentos apresentados pela Reclamada, prazo de 05 dias, conforme determinado na ata de fl. 288 dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-922-30.2011.5.10.0009

Reclamante	Evis Peres dos Reis
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado	SILVIA SEABRA DE CARVALHO

1-J. Prejudicada a apreciação da petição de fl. 211 dos autos.

2-Dê-se ciências as partes da data designada para oitiva da testemunha, conforme informado à fl.212 dos autos. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-972-90.2010.5.10.0009

Reclamante	Maria do Socorro Cruz Maciel
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Centro de Ensino Superior do Brasil
Advogado	KATIA VIEIRA DO VALE
Reclamado	Sergio Bilota
Advogado	KATIA VIEIRA DO VALE

Despacho de fls. 168 : Libere-se ao Executado Sérgio Bilotta o valor bloqueado às fls. 153, por alvará, intimando-o para levantamento.

Despacho

Processo Nº RT-1358-86.2011.5.10.0009

Reclamante	Elcio Passaglia
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 17/10/2011, às 09h10min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o

proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1370-03.2011.5.10.0009

Reclamante	Eli Sergio Bezerra de Melo Junior
Advogado	ANTONIO BATISTA REIS
Reclamado	Vestcon Editora Ltda

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 20/10/2011, às 10h20min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1376-10.2011.5.10.0009

Reclamante	Ronyere Souza Amaral
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Global Serviços de Cobranças Ltda
Advogado	VÂNIA SEVERINO BARBOSA

(fls.99)"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 13/10/2011, às 09h40min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1378-77.2011.5.10.0009

Reclamante	Weslia Pereira de Queiroz Milhomem Lucio
Advogado	ALESSANDRA BARRETO CARVALHO
Reclamado	Viação Plano Ltda

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 19/10/2011, às 10h20min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir

a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1386-54.2011.5.10.0009

Reclamante	Jose Nivaldo dos Santos
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Rvm Queiroz Pizzaria e Comércio Ltda Me

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 20/10/2011, às 09h10min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1398-68.2011.5.10.0009

Reclamante	Maria Ribeiro de Souza
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Confere Comercio e Servicos de Alimentacao e Produtos de Seguranca Eletronica Ltda

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 27/10/2011, às 08h45min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1401-23.2011.5.10.0009

Reclamante	Luis Batista da Costa
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Joao Almeida Manicoba Epp
Reclamado	Via Engenharia S/A

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 18/10/2011, às 09h40min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1404-75.2011.5.10.0009

Reclamante	Jefferson Constantino Boucher
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 13/10/2011, às 08h40min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-1406-45.2011.5.10.0009

Reclamante	Alexandro Nogueira da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Metro Construcoes e Servicos Ltda
Reclamado	Via Engenharia S.A.

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 17/10/2011, às 09h40min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1411-67.2011.5.10.0009

Reclamante	Helly Fernando dos Santos Sales
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 19/10/2011, às 09h40min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1425-51.2011.5.10.0009

Reclamante	Braulio Carsalade Herbster de Gusmao
Advogado	DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 17/10/2011, às 08h35min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-1427-21.2011.5.10.0009

Reclamante	Bruno de Souza Oliveira Mariz
Advogado	DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 17/10/2011, às 08h40min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da

CLT).

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-1431-58.2011.5.10.0009

Reclamante	Davi de Souza Silva
Advogado	MARIA DIVINA DE PAULA DE OLIVEIRA
Reclamado	Global Seguranca Ltda
Reclamado	Distrito Federal

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 17/10/2011, às 08h50min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-1448-94.2011.5.10.0009

Reclamante	Euripedes Junior Vaz da Costa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	5 Estrelas Serviços de Apoio Administrativo Ltda

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 20/10/2011, às 09h40min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1450-64.2011.5.10.0009

Reclamante	Luciana Mafra Ferreira da Silva
Advogado	Guilherme Ataíde Jordão de Vasconcelos
Reclamado	Vestcon Editora Ltda

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 20/10/2011, às 10h00min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é

facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1451-49.2011.5.10.0009

Reclamante	Leoenay Ribeiro Silva
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Lava Jato Aeroporto Ltda

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 24/10/2011, às 09h10min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1454-04.2011.5.10.0009

Reclamante	Keite Keroline Carvalho de Oliveira
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Pb kids Brinquedos Ltda.

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 27/10/2011, às 09h40min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1455-86.2011.5.10.0009

Reclamante	Maria Ivonete Branco Mendonça
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 17/10/2011, às 08h45min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir

a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-1457-56.2011.5.10.0009

Reclamante	Marcelo Miranda Teixeira
Advogado	ANDRÉ DE SANTANA CORRÊA
Reclamado	Arte e Contexto Ltda

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 27/10/2011, às 09h25min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1459-26.2011.5.10.0009

Reclamante	Mauro Celso dos Santos
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Casa Nova Imóveis Ltda
Reclamado	Itaú Administradora de Consórcios Ltda

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 25/10/2011, às 08h55min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1461-93.2011.5.10.0009

Reclamante	Adailton Rodrigues da Costa
Advogado	ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ TEIXEIRA
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do

CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 13/10/2011, às 08h30min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-1462-78.2011.5.10.0009

Reclamante	Joseane Mesquita Medeiros
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Rodrigo Marques Beneveli
Reclamado	Milena Marrara Beneveli

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 26/10/2011, às 10h00min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1466-18.2011.5.10.0009

Reclamante	Francisco Pereira dos Santos
Advogado	VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAÚJO DE MIRANDA
Reclamado	Dom Bosco Comercio de Alimentos Ltda Me

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 27/10/2011, às 09h10min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1468-85.2011.5.10.0009

Reclamante	Suelyo Denis Lima Valentim
Advogado	ANDRÉ SANTOS
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda.

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 19/10/2011, às 09h25min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1471-40.2011.5.10.0009

Reclamante	Albertino de Almeida Neves Neto
Advogado	ANDRÉ SANTOS
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 19/10/2011, às 09h10min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1477-47.2011.5.10.0009

Reclamante	Eliane Alves do Prado
Advogado	DORALICE DOS SANTOS FERREIRA
Reclamado	Creche Vó Filomena

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 24/10/2011, às 09h40min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1478-32.2011.5.10.0009

Reclamante	Sindicato Interestadual dos Trab Nas Ind Met Mec Mat Eletricos e Eletronicos do DF Go To
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado	A Alta Pressao Pecas e Servicos para Postos de Gasolina Ltda Epp

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 24/10/2011, às 09h25min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1481-84.2011.5.10.0009

Reclamante	Everaldo Farias Pimentel
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Ultralimpo Serviços de Locação de Mão-De-Obra Empresarial Ltda
Reclamado	Condomínio do Residencial Green Park
Reclamado	Global Village Telecom Ltda. - GVT

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 17/10/2011, às 09h25min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1487-91.2011.5.10.0009

Reclamante	Isaías de Sousa Filho
Advogado	ALESSANDRO MARTINS MENEZES
Reclamado	Planalto Service Ltda

(fls.99)"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 13/10/2011, às 09h40min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para

que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1489-61.2011.5.10.0009

Reclamante	Fernanda dos Santos Gobira
Advogado	BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	Luis Ahmed Said Franca Abow Kamal-Contadores Associados Ltda-Me

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 25/10/2011, às 09h40min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1492-16.2011.5.10.0009

Reclamante	Cesar Garibaldi de Queiroz Limeira
Advogado	MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 17/10/2011, às 08h55min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 05 de outubro de 2011. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-1495-68.2011.5.10.0009

Reclamante	Everton Pereira dos Santos
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Jardins Manguelal Empreendimentos Imobiliários S.A.

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 20/10/2011, às 09h25min., para a realização da

AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1496-53.2011.5.10.0009

Reclamante	Vicente de Paula Gomes de Almeida
Advogado	LUIZ GONZAGA BAIÃO
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 13/10/2011, às 08h35min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 05 de outubro de 2011. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-1499-08.2011.5.10.0009

Reclamante	Accacio Marques Filho
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Conserpal Conservadora Palmeiras Ltda
Reclamado	Washdurn do Brasil Imp e Exp de Instrum Musicais Ltda

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 25/10/2011, às 09h25min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1500-90.2011.5.10.0009

Reclamante	Ricardo Batista de Oliveira
Advogado	LUCIANO PINHEIRO LACERDA

Reclamado Valet Rb Ltda
Reclamado Big Box

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 25/10/2011, às 09h10min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1506-97.2011.5.10.0009

Reclamante Roberto Francisco de Andrade
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado E E Eficaz Servicos de Conservacao e Limpesa Ltda

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 25/10/2011, às 10h00min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1508-67.2011.5.10.0009

Reclamante Feliciano Soares Chaves
Advogado PAULA BRUNNA MARTINS LOPES
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 18/10/2011, às 09h10min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1514-74.2011.5.10.0009

Reclamante Alexandre Mesquita Cavalcanti
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 13/10/2011, às 08h50min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-1515-59.2011.5.10.0009

Reclamante Marizardo de Oliveira Bezerra
Advogado JOÃO RODRIGUES NETO
Reclamado Via Engenharia S. A.

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 17/10/2011, às 10h00min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1516-44.2011.5.10.0009

Reclamante Allan Fabio Silva Neiva
Advogado MARCOS AURÉLIO DA SILVA MELO
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 17/10/2011, às 09h10min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e

conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1517-29.2011.5.10.0009

Reclamante	Joaquim Sousa Goncalves
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 18/10/2011, às 09h25min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-1522-51.2011.5.10.0009

Reclamante	Elaine Francisca Dias da Cruz
Advogado	ARINA ESTELA DA SILVA
Reclamado	Captar Serviços Técnicos Ltda

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 27/10/2011, às 08h30min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1523-36.2011.5.10.0009

Reclamante	Vitor Junio Santos Souza
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 19/10/2011, às 10h00min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que

tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1524-21.2011.5.10.0009

Reclamante	Evineide Vieira Lima
Advogado	CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 18/10/2011, às 10h00min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1526-88.2011.5.10.0009

Reclamante	Ana Lucia Guimaraes de Souza
Advogado	LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA
Reclamado	Jose Aparecido de Souza Me

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 26/10/2011, às 08h30min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.)

Brasília, 05 de outubro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1559-15.2010.5.10.0009

Reclamante	Carlos dos Santos Monte
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Restaurante e Buffet Dobkosski Ltda (Nome de Fantasia Buffet Terezinha Dobkowski)
Advogado	LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA

(fls.66)"Designo audiência de execução para o dia 07/11/2011, às 08.35. Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento à audiência designada, para tentativa de

conciliação entre as partes." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-10200-31.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-102/2006-009-10-00.1

Reclamante	Maria Izabel Ferreira Farias
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado	União Federal

Despacho de fls. 302 : Vistos os autos.

Ante os termos da promoção da D. Contadoria às fls.301, intime-se o reclamante para manifestar-se o que for do seu interesse, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-42500-41.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-425/2009-009-10-00.8

Reclamante	Mauro Sérgio Machado de Sousa
Advogado	RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Reclamado	Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado	EDUARDO COSTA BERTHOLDO

FL. 430. Junte-se. Anote-se. Vista à TELESP por 10 (dez) dias para a finalidade noticiada.

Brasília(DF), 05/10/2011. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-62400-10.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-624/2009-009-10-00.6

Reclamante	Gilene Rosa de Souza
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Arvando Ferreira de Rezende
Advogado	RAULINO SOARES DE SOUSA JUNIOR

ÀS PARTES: Vistos os autos.Em face do pagamento da execução e não remanescendo parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se.Data supra Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-86100-93.2001.5.10.0009

Processo Nº RT-861/2001-009-10-00.0

Reclamante	LEONARDO RIBEIRO TIEMAN
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado	PUBLICIDADE BRASILIA LTDA
Reclamado	DEBORA TERESINHA DE OLIVEIRA

DESPACHO:

J. Defiro o pedido, devendo o exequente acompanhar o Sr. Oficial de Justiça na diligência e fornecer os meios necessários para a remoção dos bens, assumindo, inclusive, o encargo de fiel depositário, em razão da ausência de depósito público nesta Justiça Especializada.

Publique-se. Expeça-se o mandado de reavaliação e remoção, observando a Secretaria o endereço para o cumprimento da diligência informado na petição de fls. 165. Em, 05 de outubro de 2011. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Edital

Edital

Processo Nº RT-489-26.2011.5.10.0009

Reclamante	Jose Esmerino Magalhaes Filho
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Ma dos Santos Serviços - ME
Reclamado	Ministerio Publico Militar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO: Ma dos Santos Serviços - ME, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: fls. 999/1007 "CONCLUSÃO Ex positis, a 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF julga procedente em parte o pedido formulado por JOSÉ ESMERINO MAGALHÃES, LUCELIA OLIVEIRA LIMA, MARCIA FELIX DA SILVA, NILTON HELIO LEONEL DA SILVA e REGINALDO RODRIGUES DE MELO, em face da empresa MA DOS SANTOS SERVIÇOS - ME e UNIAO (MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR), para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e condenar a primeira reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas deferidas, no prazo de cinco após o trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse. A liquidação da sentença, descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Fica autorizada a expedição de alvará e assinatura da CTPS pela Secretaria, nos termos da fundamentação. À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 18.000,00, no importe de R\$ 360,00, pela primeira reclamada. Desnecessária a remessa oficial, nos termos do item II, Súmula 303/TST . INTIMEM-SE AS PARTES."O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-18-07.2011.5.10.0010

Reclamante	Vera Lucia Costa de Queiroz
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado	União Federal

Vista à reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao presente Recurso Ordinário interposto pela reclamada às fls.212/216, no prazo legal.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-168-85.2011.5.10.0010

Reclamante	Eirlei Ambrosio Matias
Advogado	RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO

Reclamado Viação Pioneira
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

CONCLUSÃO Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada, não conhecendo do documento anexado; e, no mérito, nego-lhes provimento. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-210-37.2011.5.10.0010

Reclamante Cristiane Maria dos Santos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Curso de Caligrafia ABZ S/C Ltda
Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes CRISTIANE MARIA DOS SANTOS e CURSO DE CALIGRAFIA ABZ S/C LTDA. decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, via DJ. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-299-60.2011.5.10.0010

Reclamante Cleudes Cristiano de Araujo Lima
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado Athos Farma Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda
Advogado JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE
Reclamado Distribuidora de Medicamentos Anb Farma Ltda.
Advogado JOHNSON SADE

Verifico que houve equívoco no cadastramento do Procurador da 1ª reclamada no SAP.

Proceda-se ao registro conforme substabelecimento de fl. 61.

Após, intime-se a 1ª reclamada para manifestar acerca do documento de fls. 84 no prazo de 10 dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da reclamante.

Decorrido o prazo sem manifestação, atualizem-se os cálculos e venham-me os autos conclusos para realização das medidas restritivas necessárias contra as executadas para a garantia da execução, na forma do art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-424-28.2011.5.10.0010

Reclamante Maria de Fatima de Jesus Ximenes
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Delta Construcões Sa
Advogado RENATO OLIVEIRA RAMOS

julgo extinta a execução nos termos do art. 794 do CPC. Publique-se oportunamente. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-430-69.2010.5.10.0010

Reclamante Eliane Chaves Sousa
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado Paulo Deibson Batista Pires
Reclamado Carlos Otavio Lacerda

Com base na Recomendação CGJT nº 002/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro o requerimento de fls. 95/96. Indefiro, também, a petição de fl. 97, visto que o reclamante não apresentou o extrato analítico para apuração dos meses não

depositados. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-438-46.2010.5.10.0010

Reclamante Kennedy do Nascimento Santos Lopes
Advogado NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado FLAVIO CZORNEI

Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS, prazo de cinco dias"

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-452-93.2011.5.10.0010

Reclamante Willy Douglas de Melo Silva
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Contax S.A.
Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS
Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS

CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes WILLY DOUGLAS DE MELO SILVA, CONTAX S/A e BRASIL TELECOM S/A decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela primeira reclamada, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, via DJ. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-508-29.2011.5.10.0010

Reclamante Jonas Pereira Lima
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Qualy Brasil Reformas e Servicos de Imoveis Ltda Me

Vistos os autos, fica intimado o reclamante para tomar ciência dos pagamentos, fls.80/82, referente os meses informados na petição de fl. 83. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-637-34.2011.5.10.0010

Reclamante Romero Silva Goncalves
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Em 03 de outubro de 2011, na sala de sessões da MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SANDRA NARA BERNARDO SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h56min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) exeqüente, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ALEXANDRA ELIZA PASSOS NOVAES, OAB nº 28586/DF. Ausente o(a) executado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). ALISSON EVANGELISTA SILVA, OAB nº 23457/DF.

O Juízo encontra-se garantido.

O reclamante apresentou impugnação aos cálculos.

Vista a reclamada da impugnação de 04/ a 10/2011 inclusive para fins do artigo 844 da CLT.

Decorridos os prazos supra à Contadoria para parecer contábil.

Nada mais.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-684-08.2011.5.10.0010

Reclamante Orlandira Lima Peres
Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
Reclamado Contrate Gestao Empresarial Ltda Epp
Advogado ILIDIA MONICA MUNDIM
Reclamado Cm-Conservadora Mundial Ltda
Reclamado Brb Banco de Brasília S/a
Advogado JOAO EVANGELISTA BATISTA

Intimem-se as partes para manifestarem acerca dos recursos ordinários de fls. 348/359 e 360/374, sendo a reclamada CM CONSERVADORA MUNDIAL, via edital, e as demais partes, via DJTE, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-717-95.2011.5.10.0010

Reclamante Antonio Carlos Fernandes
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado 3y Construcoes Ltda Me
Reclamado Atw Montagens de Estruturas e Serviços Ltda Me
Reclamado Real Engenharia Ltda

Fica a reclamada intimada para comprovar nos autos o adimplimento da 1ª parcela do acordo homologado, no prazo de 48 horas. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-777-68.2011.5.10.0010

Reclamante Marco Aurelio Pereira de Jesus
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Mib - Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
Reclamado Furnas-Centrais Eletricas S.A.
Advogado PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

Fica a 1ª reclamada MIB - Segurança e Vigilância, intimada para manifestar-se acerca do recurso ordinário de fls. 142/157 e do recurso adesivo de fls. 172/176. E, ainda, fica intimada da 2ª reclamada FURNAS, para manifestar-se acerca do recurso adesivo de fls. 172/176. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-780-23.2011.5.10.0010

Reclamante Joaquim Vicente Batista
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Mib - Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado Furnas-Centrais Eletricas S.A.

Vista a 1ª e 2ª reclamadas do recurso ordinário adesivo apresentado pelo reclamante às fls.122/125, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-783-75.2011.5.10.0010

Reclamante Tiago Henrique Oliveira Lima
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Mib - Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
Reclamado Furnas-Centrais Eletricas S.A.
Advogado PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

Fica a 1ª reclamada MIB - Segurança e Vigilância, intimada para manifestar-se acerca do recurso ordinário de fls. 96/111 e do recurso adesivo de fls. 124/132. E, ainda, fica intimada da 2ª reclamada FURNAS, para manifestar-se acerca do recurso adesivo de fls. 124/132. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-785-45.2011.5.10.0010

Reclamante Gilson Gomes dos Santos
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Mib - Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
Reclamado Furnas-Centrais Eletricas S.A.
Advogado PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

Vista a 1ª e 2ª reclamadas do recurso ordinário adesivo apresentado pelo reclamante às fls. 129/132, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-786-30.2011.5.10.0010

Reclamante Sirenio Figueredo Guimaraes
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Mib - Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
Reclamado Furnas-Centrais Eletricas S.A.
Advogado PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

"...Vista ao primeiro e ao segundo reclamados para, querendo, manifestare sobre o recurso de fls. 126/130 interposto pelo reclamante, no prazo legal..."

Juiz do Trabalho SANDRA NARA
BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-789-82.2011.5.10.0010

Reclamante Darlan Aires dos Santos Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Mib - Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
Reclamado Furnas-Centrais Eletricas S.A.
Advogado PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

Ficam as reclamadas intimadas para manifestarem acerca do recurso ordinário adesivo do reclamante no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-790-67.2011.5.10.0010

Reclamante Getro Dias da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Mib - Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
Reclamado Furnas-Centrais Eletricas S.A.
Advogado PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

Vista a 1ª e 2ª reclamadas do recurso ordinário adesivo apresentado pelo reclamante às fls. 129/132, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-859-02.2011.5.10.0010

Reclamante Raimundo dos Santos
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO
Reclamado Bama Engenharia Comércio Ltda
Advogado PRISCILA SILVA FREITAS

Despacho de fls.45: A Juíza do Trabalho Substituta no exercício da titularidade da Vara, foi convocada pelo Conselho Nacional de Justiça para comparecimento no Encontro Nacional dos Núcleos de Conciliação que ocorrerá em 06/10/11 das 10.00 às 18.00 horas, a ser realizado na Escola de Magistratura Federal da 1ª Região. O comparecimento é obrigatório já que a Juíza integra o Núcleo de

Conciliação deste Regional, não sendo possível a indicação de outro Magistrado para conduzir as audiências. Em consequência adio a audiência de instrução redesignando-a para o dia 21/10/11, às 08.15 horas, mantidas as cominações da Ata de fls.16. Intimem-se as partes via postal sob as cominações da Súmula 74 do C.TST e os advogados via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-957-21.2010.5.10.0010

Reclamante	Fernanda Valeria Silva Albuquerque
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Visual Loc Serv Const Civil Ltda
Advogado	MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS
Reclamado	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira

Fica o reclamante intimado para vista dos documentos sigilosos que se encontram arquivados na pasta nº 25, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1016-72.2011.5.10.0010

Reclamante	Edson Benedito Gomes de Araujo
Advogado	RUBEM RICARDO OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA

Vistos os autos.

Deixo de receber o recurso de fls. 139/155, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, pois a parte ao interpor o recurso de fls. 122/132, consumou o ato, não lhe permitindo interposição de novo recurso.

Presente os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s).

Subam os autos ao Eg. TRT da 10ª região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Data supra.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1130-11.2011.5.10.0010

Reclamante	Vonildo Lopes da Silva
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

Despacho de fls.520: A Juíza do Trabalho Substituta no exercício da titularidade da Vara, foi convocada pelo Conselho Nacional de Justiça para comparecimento no Encontro Nacional dos Núcleos de Conciliação que ocorrerá em 06/10/11 das 10.00 às 18.00 horas, a ser realizado na Escola de Magistratura Federal da 1ª Região. O comparecimento é obrigatório já que a Juíza integra o Núcleo de Conciliação deste Regional, não sendo possível a indicação de outro Magistrado para conduzir as audiências. Em consequência adio a audiência de instrução redesignando-a para o dia 21/10/11, às 08.00 horas, mantidas as cominações da Ata de fls.47. Intimem-se as partes via postal sob as cominações da Súmula 74 do C.TST e os advogados via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1131-93.2011.5.10.0010

Reclamante	Edmilson de Souza Magalhaes
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Mello Revendedora de Gas Ltda Me
Advogado	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO

Despacho de fls.84: A Juíza do Trabalho Substituta no exercício da titularidade da Vara, foi convocada pelo Conselho Nacional de Justiça para comparecimento no Encontro Nacional dos Núcleos de Conciliação que ocorrerá em 06/10/11 das 10.00 às 18.00 horas, a ser realizado na Escola de Magistratura Federal da 1ª Região. O comparecimento é obrigatório já que a Juíza integra o Núcleo de Conciliação deste Regional, não sendo possível a indicação de outro Magistrado para conduzir as audiências. Em consequência adio a audiência de instrução redesignando-a para o dia 21/10/11, às 08.30 horas, mantidas as cominações da Ata de fls.32. Intimem-se as partes via postal sob as cominações da Súmula 74 do C.TST e os advogados via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1133-63.2011.5.10.0010

Reclamante	Bruno Gomes Sales
Advogado	HAMILTON SANTANA DE LIMA
Reclamado	Aldair da Costa Bomfim 04506440650
Reclamado	Brasal Incorporacoes e Construcoes de Imoveis Ltda
Reclamado	Cmc Construcoes e Servicos Ltda

Vistos os autos. 1. Defiro o aditamento e a emenda à inicial pretendidos às fls. 60/61, para incluir no polo passivo da presente demanda a empresa CMC - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com sede em Vicente Pires, Rua 07, Chácara 327, Loja 04, Taguatinga/DF, bem como para retificar o endereço/paradeiro da primeira reclamada, que, segundo o reclamante, encontra-se em local incerto e não sabido. 2. Adio a audiência inaugural anteriormente designada, ficando designada nova data para 20/10/2011, às 14h40, mantidas as cominações de fl. 25. 3. Intime-se o reclamante, através de seu procurador, via DJ e notifiquem-se as reclamadas, encaminhando cópia da inicial e do aditamento/emenda, sendo a primeira via edital, conforme requerido. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1177-82.2011.5.10.0010

Reclamante	Walas de Oliveira Teixeira
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Mlf Santana Transporte Me
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Alternativa - Ltda Cooperativa de Trabalho do Transporte Autonomo de Passageiro Regular Ltda
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA

CONCLUSÃO Ex expositis NÃO CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados por MLF SANTANA TRANSPORTE - ME e ALTERNATIVA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIRO REGULAR LTDA. na presente reclamatória proposta por WALAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA, em razão do acordo celebrado pelas partes junto à 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1234-03.2011.5.10.0010

Reclamante	Iara Mendes da Silva Lima
Advogado	VANDIR CHALEGRA CASSIANO

Reclamado Oliveira Schlickmann Conservadora Ltda - EPP

Nada a decidir sobre a petição de fl. 36/37.

Aguarde-se o prazo da intimação de fl. 35, ou seja o retorno do seed, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1284-63.2010.5.10.0010

Reclamante Raimundo Barroso Braga Junior
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Renovo o prazo de 10 dias para a executada comprovar nos autos a data do enquadramento do reclamante no nível AIII, que é o termo final, sob pena de arbitramento de multa.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1497-69.2010.5.10.0010

Reclamante Robson Reis Ribeiro
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Capri Turismo Passagens e Excursões Ltda
Reclamado Decolando Turismo e Representações Ltda Me

Ficam as reclamadas intimadas para comprovarem o adimplimento da 6ª parcela do acordo homologado, vencida em 20/09/2011, em 48 horas. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-39100-55.2005.5.10.0010

Processo Nº RT-391/2005-010-10-00.8

Reclamante Paula Messias de Andrade
Advogado ARTURO BUZZI
Reclamado Infolatina (Sucessora de ZAP S.A.)
Reclamado Ricardo Lomonaco Carvalho
Advogado DANILO CALHADO RODRIGUES
Reclamado Antonio Paulino Cabrera
Reclamado João Pereira Torres
Reclamado Valdir Ferri Ross
Reclamado Vicente Mesquita Lavigne de Lemos
Advogado JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIROS
Reclamado Jacy Thompson Viegas Neto
Advogado DANIEL MOTTA DE SOUZA
Reclamado Jorge Alex Branco Torres
Advogado JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIROS

1 Diante da certidão supra, vista ao exequente das declarações de bens dos sócios da executada, no balcão da Vara, pelo prazo de 10 dias, para indicação de bens à garantia da execução.

2 - Publique-se.... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-44700-86.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-447/2007-010-10-00.6

Reclamante Espólio de Oswaldo Maurício Carneiro de Albuquerque (NA PESSOA DE JACYRA APARECIDA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE)
Advogado TYAGO PEREIRA BARBOSA
Reclamado BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado ERITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO

Reclamado Centrus - Fundação Banco Central de Previdência Privada

Advogado DIEGO DA SILVA VENCATO

Fica a 2ª reclamada, CENTURS, intimada para ..."apresentar os valores relativos às contribuições patronais e pessoais devidas à previdência complementar, referentes a todo o período de apuração, ou seja, de Março/2002 a Julho/2011, haja vista que os valores apresentados às fls. 1062/1067, conforme alegação de fls. 1386, não compreendem o período em sua totalidade, para que possamos complementar a adequação efetuada", no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-63000-97.1987.5.10.0010

Processo Nº RT-630/1987-010-10-00.7

Reclamante FAUSTO GUILHERME POSTIGLIONE BRENNER (22)
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDACAO HOSPITALAR DF)

Indefiro, por ora o pedido do Distrito Federal à fl. 7.244. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-73700-15.1999.5.10.0010

Processo Nº RT-737/1999-010-10-00.9

Reclamante GERALDO HERMENEGILDE DOS SANTOS
Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado Condomínio da Feira Permanente de Samambaia
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Associação dos Feirantes da Feira Permanente de Samambaia - Df
Advogado SÉRGIO ANTONINO FONSÊCA
Reclamado Luzia Fernandes Nogueira Barbosa
Advogado SÉRGIO ANTONINO FONSÊCA
Reclamado Raimundo Gomes Apoliano
Reclamado Francisco Carlos de Oliveira

Fica o reclamante intimado para vista dos documentos sigilosos que se encontram arquivados na pasta nº 25, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-81800-41.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-818/2008-010-10-00.0

Reclamante Júnia Márcia Ferreira Sousa
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (na pessoa dos sócios Wagner Mattos Barcelar e Carlos Augusto Guimarães Calaça)
Reclamado Brasil Telecom S.A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado Ronald Rufino de Carvalho
Reclamado Ana Cristina Munhoz da Costa
Reclamado Gisele Munhoz Ribeiro da Costa
Reclamado Carlos Augusto Guimaraes Calaca
Reclamado Wagner Mattos Barcelar

Vistos os autos Ficam Intimadas o reclamante e a 2ª reclamada Brasil telecom S.A para receberem os seus créditos, que já se encontra na CEF deste Fórum, no prazo de 5 dias.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-111300-90.1987.5.10.0010

Processo Nº RT-1113/1987-010-10-00.5

Reclamante PAULINO PINTO DA COSTA
Advogado CARLOS BELTRÃO HELLER
Reclamado DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDACAO ZOOBOTANICA DF)
Advogado LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

1 - Peticiona o Distrito Federal às fls. 100/102, apresentando retificação dos cálculos de fls. 79/83. Sem razão o Distrito Federal, pois a certidão de fl. 87 dos autos do precatório 1079/1995 salienta em seu § 2º que a atualização dos cálculos às fls. 79/83, pautou-se pela observância do disposto no art. 36 da Resolução 115 do CNJ c/c a OJTP nº 7/TST (0,5% ao mês).

2 - O despacho à mesma folha, item II, manda intimar a Fazenda Pública do Distrito Federal para se manifestar, querendo, se tem interesse na compensação de dívida nos moldes dos §§ 9 e 10 da CF e sobre a existência de cessões de crédito por parte da exequente, nos termos do § 14 do art. 100 da CF e arts. 16 e 17 da Resolução nº 115 do CNJ.

3 - Esta determinação foi cumprida à fl. 96/97. Assim sem razão o Distrito Federal em seu pedido de retificação dos cálculos de fls. 79/83.

4 - Assim, expeça-se alvará para levantamento, pela inventariante Sra. JOANA D'ARC PIRES DE AGUIAR COSTA (fl.136, letra b), do espólio do exequente PAULINO PINTO DA COSTA, obedecendo aos cálculos de fl. 79/83, atualizados.

5 - Fica a inventariante intimada ao recebimento do alvará. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-115300-16.1999.5.10.0010

Processo Nº RT-1153/1999-010-10-00.0

Reclamante LUIZ GONZAGA DE BARROS FILHO
Advogado ANTONIO MONTEIRO BARBOSA
Reclamado Bem Gostoso Dist. de Refeicoes e Alimentos Ltda Epp
Advogado JULIO CESAR MOTA
Reclamado Nilza Aparecida Pinto
Reclamado Sebastiao Rodrigues Galvao

Fica o reclamante intimado para vista dos documentos sigilosos que se encontram arquivados na pasta nº 25, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-116000-41.1989.5.10.0010

Processo Nº RT-1160/1989-010-10-00.0

Reclamante JONAS ALVES DOS SANTOS (35)
Advogado CARLOS BELTRÃO HELLER
Reclamado DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDACAO ZOOBOTANICA DF)
Advogado LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Diante do documento juntado à fl. 4.333, defiro o pedido de fl. 4.332. Expeça-se a certidão solicitada, intimando o exequente para recebê-la, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-121500-87.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1215/2009-010-10-00.7

Reclamante Suely Braga Castilho
Advogado ANA MÔNICA PORTELA PATRÍCIO DA COSTA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado

WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS

Intime-se a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil para manifestar-se acerca da petição de fls. 324/325, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-125800-34.2005.5.10.0010

Processo Nº RT-1258/2005-010-10-00.9

Reclamante Milton Jose dos Santos
Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
Reclamado Speed Help Assistência Médica Domiciliar Ltda.
Reclamado Krishna Miranda de Campos
Reclamado Joao Edson Simoes
Reclamado Israel de Souza Alves Filho
Reclamado Jurema de Souza Romao Simoes
Reclamado Luiz Carlos Teixeira Alves

Diante da certidão supra, vista ao exequente das declarações de bens dos sócios da executada, no balcão da Vara, pelo prazo de 10 dias, para indicação de bens à garantia da execução. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-126900-24.2005.5.10.0010

Processo Nº RT-1269/2005-010-10-00.9

Reclamante Edma Silva de Jesus
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado Bar e Lanchonete Cantina da Serra Ltda Me
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado Maria Jose de Fatima Machado da Silva
Reclamado Cristiano Alves de Sousa
Reclamado Bruno Wilker da Silva
Reclamado Gabriel Wilker da Silva

Se frustradas as tentativas de execução contra os sócios proceda-se à pesquisa INFOJUD, intimando-se o exequente para vista, em Secretaria, dos documentos sigilosos arquivados em pasta própria (n.º 24), no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-154600-05.1987.5.10.0010

Processo Nº RT-1546/1987-010-10-00.0

Reclamante Altair Silva
Advogado ANA MARIA RIBAS MAGNO
Reclamado DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDACAO SERVICO SOCIAL DF)
Advogado LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Indefiro o pedido de fl. 1.721, tendo em vista que os valores liberados pelo alvará 579/2011, correspondem ao cálculo de fls. 1.669/1.692, atualizados até 31/05/2011. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Editais

Editais

Processo Nº RT-684-08.2011.5.10.0010

Reclamante Orlandira Lima Peres
Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
Reclamado Contrate Gestao Empresarial Ltda Epp
Advogado ILIDIA MONICA MUNDIM
Reclamado Cm-Conservadora Mundial Ltda
Reclamado Brb Banco de Brasília S/a
Advogado JOAO EVANGELISTA BATISTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Contrate Gestao Empresarial Ltda Epp, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Intimem-se as partes para manifestarem acerca dos recursos ordinários de fls. 348/359 e 360/374, sendo a reclamada CM CONSERVADORA MUNDIAL, via edital, e as demais partes, via DJTE, no prazo legal.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, OUTUBRO de 2011.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-1201-13.2011.5.10.0010

Reclamante	Leiliane Ferreira de Sousa
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda - Sebastião Pimenta Vieira
Reclamado	União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/10/2011 14h05.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MONICA RAMOS EMERY da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda - Sebastião Pimenta Vieira, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19/10/2011 às 14h05, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV W3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3, SALA 214 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 5 de outubro de 2011.

MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-131-55.2011.5.10.0011

Reclamante	Rafael Castelo Branco Alves
Advogado	ANDRÉ SANTOS
Reclamado	Massa Falida de Bsi do Brasil Ltda (administrador judicial - clorival florindo da Silva)
Reclamado	Confederação Nacional das Indústrias - CNI
Advogado	REGIANE ATAIDE COSTA

Nada a deferir ao petítório de fls.235/231, já que a execução se processa contra a segunda executu. Intime-se o exequente para ciência, para vista dos cálculos (art.884, §3º da CLT) e, para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos. Prazo de cinco dias. Após, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-132-40.2011.5.10.0011

Reclamante	Jair Araujo de Freitas
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 259/260, A SEGUIR TRANSCRITO: "Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 239/257, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 24.242,30 6.016,20 = 18.226,10 (débito remanescente)

Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 16.354,09

FGTS Deposito.....: 1.094,20

INSS Reclamado.....: 2.745,35

INSS Terceiros.....: 796,14

INSS SAT.....: 411,73

Custas do Processo: 136,31

Custas Art.789.....: 87,24

Hon. Advocatício...: 2.617,24

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 03 (três) dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora".

Despacho

Processo Nº RT-176-93.2010.5.10.0011

Reclamante	Lindenilson Diniz Boaventura
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

Despacho às fls. - Vistos.

A execução encontra-se garantida (guias de fls. 453 e 595). Assino às partes o prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela Executada, para, caso queiram, se manifestarem nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-232-29.2010.5.10.0011

Reclamante	Francette Beatriz de Abreu Amorim
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 957, A SEGUIR TRANSCRITO: "Tendo em vista a certidão supra, intime-se a reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ Nº 00.360.305/0001-04), via DEJT, para efetuar o pagamento do débito remanescente no importe de

R\$ 4.248,75 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei".

Despacho

Processo Nº RT-357-94.2010.5.10.0011

Reclamante	Celso Vieira dos Santos
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Telmec Engenharia Ltda.
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES
Reclamado	Erica Viviane dos Santos - ME
Advogado	RAPHAEL PAULINO GONZAGA

Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos.

Despacho

Processo Nº RT-401-79.2011.5.10.0011

Reclamante	Heber Peixoto Sabino do Nascimento
Advogado	NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA
Reclamado	William Frederico Carneiro de Almeida (Deputado Distrital)
Advogado	GIORGIO RUBIN CANTUARIA FERREIRA GOMES

Intime-se o Reclamante, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, se recebeu diretamente do reclamado William Frederico Carneiro de Almeida o valor relativo à quarta e última parcela do acordo de fls. 462/463, no importe de R\$ 2.000,00, advertindo-lhe que seu silêncio valerá como quitação.

Despacho

Processo Nº RT-407-86.2011.5.10.0011

Reclamante	Myslene Flavia Bentes dos Santos
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Coobrataete - Cooperativa Brasileira de Transportes Autônomos, Escolares, Turismo e Especiais do DF
Advogado	LUCIANE CARVALHO MOURA MAIA

Vista à reclamante acerca da certidão de fls. 139, bem como para que se manifeste no sentido de indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito. Prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-409-56.2011.5.10.0011

Reclamante	José Carlos da Silva e Be
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA

Intime-se a executada para ciência do bloqueio efetivado em sua conta, assim como de que tem o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar embargos nos autos, salientando que, no silêncio, o valor disponível será utilizado para pagamento da presente execução.

Despacho

Processo Nº RT-458-97.2011.5.10.0011

Reclamante	Ildo dos Santos Gomes
Advogado	RÔMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA
Reclamado	Gramados Perfeitos Esportes S/C Ltda
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	GHF Comercial International Trading Ltda.

Intimem-se as partes, via DEJT, para ciência da extinção do presente feito, sendo o reclamante/exequente ao recebimento da guia de fls. 90, cuja cópia encontra-se acostada à contracapa dos

autos à sua disposição. O segundo reclamado/executado deverá ser intimado, por via postal.

Despacho

Processo Nº RT-760-29.2011.5.10.0011

Reclamante	Francisco Dilemilson da Silva
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Infraero Empresa de Infraestrutura Aeroportuária
Advogado	CYNTHIA SANTOS MAGALHAES ROCHA

Renove-se a intimação ao reclamante para que no prazo improrrogável de 5 dias retire sua CTPS anotada à contracapa dos autos. Salientando-se que sua inércia impede o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao eg. TRT com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-771-58.2011.5.10.0011

Reclamante	Leda Fernandes da Silva
Advogado	SONIA MARIA FREITAS
Reclamado	Reciclo Cooperativa de Coleta Seletiva de Materiais Solidos
Advogado	REILOS MONTEIRO
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Sentença: "...III CONCLUSÃO - Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LEDA FERNANDES DA SILVA em face de COOPERATIVA DE COLETA SELETIVA DE MATERIAIS SÓLIDOS e GRUPO PÃO DE AÇUCAR, absolvendo a ré dos pedidos formulados na inicial. Custas, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor atribuído à causa, a cargo da reclamante, dispensadas nos termos da lei. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 4 de outubro de 2011. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS - JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF.

Despacho

Processo Nº RT-936-08.2011.5.10.0011

Reclamante	Maria Edna Guimaraes Leite
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA
Reclamado	Fundacao dos Economiaris Federais - Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Despacho às fls. - Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado, às fls. 808/827. Intimem-se reclamante e primeira reclamada, para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal a ser contado de forma sucessiva, iniciando pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-960-36.2011.5.10.0011

Impetrante	Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Maranhão. - FAEMA
Advogado	CRISTIANO BARRETO ZARANZA
Aut. Coatora	Chefe do Gabinete do Ministro de Estado do Ministério do Trabalho e Emprego. - MTE
Aut. Coatora	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Governador Newton Bello - Ma
Advogado	RAQUEL LUIZA CARDOSO DOS REIS SILVA

A decisão de Embargos Declaratórios foi publicada em 13/09/2011. Assim, tinha o interessado até o dia 19/09/2011 para apresentação de novos embargos declaratórios. Todavia, a petição de novos Embargos de Declaração (fls. 245/248) foi apresentada em 30/09/2011, após inclusive o trânsito em julgado da sentença, o que ocorreu em 21/09/2011.

Portanto, o remédio que se pretendeu utilizar a parte encontra-se flagrantemente intempestivo, motivo pelo qual NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração apresentada pela impetrante. Publique-se para ciência.

Prossiga-se nos termos do despacho retro.

Despacho

Processo Nº RT-977-72.2011.5.10.0011

Reclamante	Anna Vitoria dos Santos Marques
Advogado	ROGERIO ROCHA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA

Intime-se a reclamada para que diligencie acerca do cartão magnético, nos mesmos termos do petição de fls. 175, desta feita devendo ser encaminhado a uma das agências da Caixa Econômica Federal próximo ao domicílio da reclamante (Asa Norte, Brasília-DF). Prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1012-32.2011.5.10.0011

Reclamante	Lucia Maria de Matos de Brito
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Visual Locação Serv. Mineração Ltda
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	ANDRÉA ROCHA NOVAES

Considerados os termos da OJ 142/TST, intem-se as reclamadas para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos pela reclamante. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-1017-54.2011.5.10.0011

Reclamante	Elino Pereira de Moraes
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Delta Construções S/A
Advogado	RENATO OLIVEIRA RAMOS

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por DELTA CONSTRUÇÕES S/A, para, no mérito, acolhê-los, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-1082-49.2011.5.10.0011

Reclamante	Hodavias Vieira de Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA

DESPACHO PROFERIDO À FL.205, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Homologo os cálculos de fls. 185/203, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:
Total da execução R\$ 3.063,83 Atualizado até: 30/09/2011
Liq. Exequente.....: 1.976,83
FGTS Deposito.....: 158,10
INSS Reclamado.....: 385,63
INSS Terceiros.....: 111,83
INSS SAT.....: 57,83
Custas do Processo: 42,70

Custas Art.789.....: 10,67

Hon. Advocatícios...: 320,24

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 03 (três) dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora".

Despacho

Processo Nº RT-1084-19.2011.5.10.0011

Reclamante	Luiz Carlos Alves
Advogado	AMIR PEDRO DE MELO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, acolher os opostos por LUIZ CARLOS ALVES, sanando omissão, e rejeitar os opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-1088-56.2011.5.10.0011

Reclamante	Diego Adorno Macedo
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Leandro Jose Leal Me (f1 Automotivo)
Advogado	AKIRA SASAKI
Reclamado	Car - Confecção e Comércio de Artefatos em Couro Ltda
Advogado	AKIRA SASAKI
Reclamado	Couromax Confecção, Comércio de Artefatos de Couros e Produtos Automotivos Ltda Me

Diante da certidão supra, e considerando o silêncio do reclamante, tenho por quitada a primeira parcela do acordo de fls. 19/20, restando mantidas as cominações previstas no ajuste. Publique-se, via DEJT, para ciência do Autor.

Despacho

Processo Nº RT-1137-97.2011.5.10.0011

Reclamante	Maria Irlete Araujo e Silva
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por MARIA IRLETE ARAÚJO, para no mérito, acolhê-los parcialmente, para sanar erro material, suprir omissão e prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-1145-74.2011.5.10.0011

Reclamante	Itamar Luiz Nubres
Advogado	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
Reclamado	Churrascaria Potencia Grill Ltda Epp
Advogado	CLAUDIA DE CARVALHO ROSARIO

Sentença: "...III CONCLUSÃO - Pelo exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial; extingo sem julgamento do mérito o pedido de cobrança da contribuição previdenciária sobre a remuneração praticada ao longo do contrato de trabalho, inciso IV do art. 267 do CPC e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ITAMAR LUIZ NUBRES em face de CHURRASCARIA POTÊNCIA GRILL LTDA, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação: retificar a CTPS do autor, em face da declaração de unicidade do contrato de trabalho, para constar a contratação do autor no cargo de garçom desde 1º de abril de 2007 até 8 de julho

de 2011, com promoção a maitre em 26 de abril de 2010; salário inicial de um mil reais, alterado para um mil e duzentos reais em 1º de outubro de 2007 e para um mil e trezentos reais a partir de 1º de maio de 2008, novamente alterado para um mil e oitocentos reais em 26 de abril de 2010, quando foi elevado ao cargo de maitre, majorado para dois mil reais em 1º de outubro de 2010, valor que permaneceu até o final do vínculo laboral, devendo a CTPS ser retificada em todos esses aspectos; pagar ao autor, com base na jornada de trabalho definida na fundamentação, como extras as horas laboradas a partir da 44ª semanal, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com o adicional de 50%, devendo-se ainda computar o acréscimo da hora noturna, a partir das 22h, parágrafo primeiro do art. 73 da CLT, com reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salário e FGTS, devendo este último ser recolhido a conta vinculada. A base de cálculo das horas extras será representada pelo salário contratual, cujos valores foram mencionados no item anterior, acrescido do adicional noturno, abaixo concedido; pagar ao autor o adicional de 20% sobre as horas trabalhadas a partir das 22h com os mesmos reflexos estabelecidos para as horas extras;

pagar o autor com o adicional de 100% a remuneração pelo labor em feriados, com base na jornada indicada na fundamentação, para os períodos em que o autor exerceu os cargos de garçom e maitre, em todo o contrato, com os mesmos reflexos já determinados para efeito de horas extras, ficando estabelecido que nos períodos em que há duas jornadas de trabalho na mesma semana se aplicará a de maior volume de horas, considerando que o restaurante tinha maior volume de serviço nos feriados; pagar ao autor 5% de produtividade, de 1º de maio de 2008 a 8 de julho de 2011, sobre o salário efetivamente percebido pelo autor, com reflexo em férias com 1/3, décimo terceiro salário, horas extras e FGTS, devendo a incidência sobre o FGTS ser recolhida a conta vinculada. Os valores já pagos, a partir de 1º de maio de 2008, devem ser objeto de compensação. Pagar ao autor reajuste salarial de 7,22% sobre o salário praticado em 1º de maio de 2009, um mil e trezentos reais; 7% sobre o salário devido em 1º de maio de 2010 a 30 de setembro de 2010 e 7% sobre o salário devido em 1º de maio de 2011 até a extinção do contrato em 8 de julho de 2011, com reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salário e FGTS, devendo este último reflexo ser recolhido a conta vinculada; pagar ao autor a incidência dos valores salariais "por fora" em férias com 1/3, décimo terceiro salário, prêmio produtividade e FGTS, devendo este último reflexo ser recolhido a conta vinculada. Os valores pagos a título de férias, décimo terceiro salário e FGTS registrados nos recibos juntados aos autos devem ser objeto de compensação, fl. 108 e seguintes; pagar ao autor, em todo o contrato de trabalho, 30% do salário devido e pago ao autor, acrescido dos reajustes normativos aqui concedidos, à conta de gorjetas, com reflexo em férias com 1/3, no décimo terceiro salário e no FGTS, conforme se apurar em regular liquidação de sentença; pagar ao autor em todo mês do contrato de trabalho a multa de 2% sobre o piso salarial previstos nas CCT's, considerando que o descumprimento da norma convencional fazia-se sentir mensalmente pelo autor ao não receber as gorjetas que a ré compulsoriamente cobrava da clientela, a reverter em favor do autor; pagar ao autor de forma dobrada quinze dias de férias referente ao período de 2007/2008, dez dias quanto ao período de 2008/2009 e quinze dias do período aquisitivo de 2009/2010, com reflexo na gratificação de 1/3, devendo-se tomar como base de cálculo o maior valor salarial do período aquisitivo. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº

124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460). Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, as horas extras, o adicional noturno, a remuneração pelo trabalho em feriados, as diferenças salariais de produtividade e as decorrentes dos reajustes salariais estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho, as diferenças do salário "por fora" e as gorjetas. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhes deduzir do crédito do autor os valores relativos ao IR e ao INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pelo autor, o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo da reclamada. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 04 de outubro de 2011. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS - JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1160-43.2011.5.10.0011

Reclamante Sergio Oliveira de Amorim
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS

Considerando certidão supra, e a fim de evitar tumulto processual, determino a devolução da petição acima mencionada ao reclamante, que deverá retirá-la em cinco dias. No silêncio, a Secretaria fica autorizada a descartar o documento, estando dispensada de certificar a diligência nos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1278-19.2011.5.10.0011

Reclamante Irene Leite Ferreira Felix
Advogado VANDIR CHALEGRA CASSIANO
Reclamado Oliveira Schlickmann Conservadora Ltda - Me

J. Nada a deferir no presente petição, porquanto a decisão de fls. 31/35 se quer transitou em julgado. Assim, intime-se a reclamante Irene Leite Ferreira Félix, via DEJT, para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-1281-71.2011.5.10.0011

Reclamante Maria Sandra Aragao da Conceicao
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Visual Locação Serviços Const Civil e Mineração Ltda
Reclamado Infraero Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Advogado ANDRÉA DURAN SOUSA

Junte-se. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o presente Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada INFRAERO. Intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada (Visual), sendo esta última por edital, para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1375-19.2011.5.10.0011

Reclamante Antonio Carlos Gasperazzo
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES

"Vista ao executado do presente requerimento de Desistência da Ação, apresentada pelo reclamante"

Despacho

Processo Nº RT-1428-34.2010.5.10.0011

Reclamante Valbeg Pereira da Silva Gabriel
Advogado RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO
Reclamado Brent Empreendimentos e Alimentacao Ltda
Advogado FERNANDA BASILIO LAGE

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTAÇÃO LTDA para, no mérito, julgar parcialmente procedentes seus argumentos. Custas, pelo embargante, no importe de R\$44,26, pela oposição de embargos à execução (art. 789-A, V, da CLT). Observe a Secretaria. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-1521-60.2011.5.10.0011

Reclamante Nathalia Jacome da Cunha Araujo
Advogado ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA

Reclamado Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Reclamado União Federal - Ministério Saúde

Assim, defiro a liminar requerida, determinando a imediata expedição de mandado de bloqueio dos créditos da reclamada, WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, porventura existentes junto ao Ministério da Saúde, até o limite de R\$7.264,63 (valor da causa), devendo a importância constrita ser transferida para conta à disposição deste Juízo. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-1530-22.2011.5.10.0011

Reclamante Barbara Luisi Diniz Nunes
Advogado ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA
Reclamado Worktime Assessoria Empresarial Ltda

Assim, defiro a liminar requerida, determinando a imediata expedição de mandado de bloqueio dos créditos da reclamada, WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, porventura existentes junto ao Ministério da Saúde, até o limite de R\$5.188,12 (valor da causa), devendo a importância constrita ser transferida para conta à disposição deste Juízo. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-1566-64.2011.5.10.0011

Reclamante Bruno Ribeiro de Castro
Advogado PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES
Reclamado Ibi Promotora de Vendas Ltda.

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 09/11/2011, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 05 de outubro de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-1579-63.2011.5.10.0011

Reclamante Luciana de Vasconcelos Rosa
Advogado VERA GESSY FERREIRA FÁRIA
Reclamado Editora Oficina de Arte Ltda. - Epp
Reclamado José Jesse Gonçalves

Reclamado Silvone Alves Assis

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora Patrícia Birchall Becattini o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 31/10/2011, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, segunda-feira, 03 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1593-81.2010.5.10.0011

Reclamante	Elias de Almeida Pena Junior
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

Ante os termos da presente promoção apresentada pela contadoria, a fim de evitar atos que retardem o andamento do feito, intime-se o executado para que apresente a conta de liquidação no prazo de 30 dias. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-1600-78.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-16/2007-011-10-00.6

Reclamante	Tonicley Paiva Moura
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Sociedade Educacional Brasília s/c Ltda (SOEDUC)
Advogado	LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA
Reclamado	Cooperativa União de Educação do DF - UNEDUC
Reclamado	Denis de Queiroz Braz - sócio 1ª recda
Reclamado	Vera Lucia de Oliveira Braz - sócia 1ª recda
Reclamado	Delio Jose Braz Junior - sócio 1ª recda
Reclamado	Bartolomeu Sousa Lima - sócio 2º recdo
Reclamado	Polinia Meireles Cosac - sócia 2ª recda

Despacho às fls. - Vistos. Diante da certidão supra, intime-se o reclamante, para que proceda a movimentação do alvará de fls. 895, logo que termine o movimento grevista dos bancários, a fim de possibilitar o arquivamento dos autos em epígrafe.

Despacho

Processo Nº RT-1603-91.2011.5.10.0011

Reclamante	Gilmar Amancio Amorim
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Agil Servicos Especiais Ltda

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI, o

presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 31/10/2011, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 05 de outubro de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-1610-83.2011.5.10.0011

Reclamante	Carlos Eduardo de Oliveira Cabral
Advogado	ITAMAR BATISTA LIMA
Reclamado	Global Web Outsourcing do Brasil S.A.

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 09/11/2011, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 05 de outubro de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-1613-38.2011.5.10.0011

Reclamante	Edinalvo Alves Lustosa
Advogado	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE
Reclamado	Rpy Comercio de Materiais de Produtos de Limpeza Ltda-Me

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 31/10/2011, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 05 de outubro de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-1617-75.2011.5.10.0011

Reclamante	Juraildes Moreira de Sousa
Advogado	VALNEI CARVALHO BARBOSA
Reclamado	Comercial de Alimentos Rapha Ltda - Epp

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/11/2011, às 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a

diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 05 de outubro de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-1620-30.2011.5.10.0011

Reclamante	Ivanildo Camelo Medeiros
Advogado	LEONARDO RAMOS GONÇALVES
Reclamado	Salles Construcões Civil Ltda.
Reclamado	Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S.A.

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 09/11/2011, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 05 de outubro de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-1622-97.2011.5.10.0011

Reclamante	Onorfino Ferreira Gaia
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 09/11/2011, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica

desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 05 de outubro de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-1624-67.2011.5.10.0011

Reclamante	Vicente do Nascimento Ferreira
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Maria Janete de Oliveira
Reclamado	Emplavi Participacoes Imobiliarias Ltda

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 09/11/2011, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 05 de outubro de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-6300-54.1994.5.10.0011

Processo Nº RT-63/1994-011-10-00.4

Reclamante	Erilio da Cruz Santos
Advogado	ANDRÉ SANTOS
Reclamado	BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Reclamado	José Eduardo Pacheco
Reclamado	Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda
Advogado	RAQUEL CORAZZA

O exequente apresentou impugnação aos cálculos (fls. 280/282) no mesmo petição por meio do qual impugnou os embargos à execução opostos pela executada. Assim, com o intuito de resguardar o direito ao contraditório, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-34100-03.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-341/2007-011-10-00.9

Reclamante	LINDON JOHNSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANDO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

Indefiro o requerido pelo devedor. Não se mostra viável a compensação pretendida, eis que os créditos envolvidos possuem naturezas distintas. Em sendo assim, nada a deferir. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-39100-28.2000.5.10.0011

Processo Nº RT-391/2000-011-10-00.0

Reclamante	MARCOS ROBERTO ALVES DE MORAIS
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	LEAL SEGURANCA LTDA
Advogado	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
Reclamado	ADMINISTRACAO DA FEIRA DE PLANALTINA
Reclamado	Antonia Andrade Leal
Reclamado	Valdir de Sousa Leal
Reclamado	Ivone de Andrade Lima Costa

Vistos.Fls. 201.Intime-se o autor esclarecendo que, na determinação de fls. 198, fora determinada a juntada de documentos que comprovem o endereço do seu atual domicílio. Prazo de 05 dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente.

Juntada a documentação necessária à atualização cadastral, defiro a expedição de novo ofício eletrônico ao Bacen Jud em nome de todos os executados.

Despacho

Processo Nº RT-88600-87.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-886/2005-011-10-00.3

Reclamante	Kesse Gonçalves Torres
Advogado	LUCIANO PINHEIRO LACERDA
Reclamado	Brilho do Sol Energia Solar(np sócia Jussara da Silva)
Advogado	MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARÃES

Despacho às fls. - Vistos.

Tendo em vista os termos do petição da reclamante, defiro a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de dois anos.

Decorrido o prazo concedido, intime-se o reclamante para que indique meios que possibilitem o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

Publique-se para ciência do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-100800-58.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-1008/2007-011-10-00.7

Reclamante	Idamarai Canela
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Reclamado	INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF (NA PESSOA DE ROVERSON ALVES FEITOSA)
Reclamado	Adilson Durval de Oliveira - responsável legal do primeiro reclamado
Reclamado	Roverson Alves Feitosa
Reclamado	Jose Martins de Oliveira
Reclamado	Irai Abimael Martins
Reclamado	Carlos Vandemberg Medeiros de Holanda
Reclamado	Luiz Martins Cardoso
Reclamado	Andre Lino Lopes da Silva
Reclamado	Angelo Marcos Dourado Nascimento
Reclamado	Mario Henrique Bernardes Marinho
Reclamado	Leticia Menezes de Holanda
Reclamado	Nilson Ferreira Filho

O mandado de penhora de fls. 516, retornou aos autos com certidão negativa (fls. 517).

Assim, intime-se o reclamante/exequente Idamarai Canela, via DEJT, para vista da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 517, ocasião em que deverá requerer o que entender de seu interesse. Prazo de quinze dias.

Despacho

Processo Nº RT-106100-35.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-1061/2006-011-10-00.7

Reclamante	Marilene Alves Matos de Lima
Advogado	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho às fls. - Vistos. Em face do pagamento do débito, e da ausência de oposição de embargos, intime-se a Exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-108600-74.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-1086/2006-011-10-00.0

Reclamante	Dagmar José Ferreira
Advogado	Thiago Noboru Takai
Reclamado	Cláudio José Pereira
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO

Despacho de fls. - Defiro o petitório retro. Expeça-se certidão de inteiro teor, e intime-se o reclamado ao recebimento no prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-116200-83.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-1162/2005-011-10-00.7

Reclamante	Catia Beatriz Rodrigues
Advogado	JOSE UMBERTO CEZE
Reclamado	MULTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
Reclamado	Juliana Lisboa Rodrigues
Reclamado	Jose Alexandre Oliveira

DESPACHO PROFERIDO À FL. 185, A SEGUIR TRANSCRITO: " Considerando que todas as medidas implementadas por este Juízo para garantia da execução, restaram inócuas, efetuo neste ato consulta ao Sistema INFOJUD, disponibilizando desde já a última declaração de imposto de renda dos sócios/executados, José Alexandre Oliveira (CPF Nº 015.874.666-00) e Juliana Lisboa Rodrigues (CPF Nº 039.883.106-89) para consulta pela exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Prazo de 15 (quinze)

dias. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-132800-77.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-1328/2008-011-10-00.8

Reclamante	Maria Luiza Pimentel Barreiros
Advogado	EDINA REGO OLIVEIRA
Reclamado	Caixa Economica Federal. - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no mérito, julgar parcialmente procedentes seus argumentos. Custas, pelo embargante, no importe de R\$44,26, pela oposição de embargos à execução (art. 789-A, V, da CLT). Observe a Secretaria. Após o trânsito em julgado deste decisum, o exequente deverá apresentar, em 15 dias, conta retificadora, observando-se os termos da fundamentação supra. Cumprida esta determinação, seguirão os autos à contadoria, para consolidação. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Editais

Editais

Processo Nº RT-1281-71.2011.5.10.0011

Reclamante	Maria Sandra Aragao da Conceicao
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Visual Locação Serviços Const Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Infraero Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Advogado	ANDRÉA DURAN SOUSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica intimado a primeira reclamada VISUAL - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda., que se encontra, no momento, em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Junte-se. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o presente Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada INFRAERO. Intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada (Visual), sendo esta última por edital, para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretora de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5 de outubro de 2011.

Editais

Processo Nº RT-1300-14.2010.5.10.0011

Reclamante	Marcio Jorge Souza
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Torneadora Ccom
Advogado	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	Manoel Coelho da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO

LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o SÓCIO/EXECUTADO, MANOEL COELHO DA SILVA (CPF Nº 131.061.471-72), para em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Terceiros.....: 495,46 (16,14%)

INSS Pacto Laboral: 2.562,73 (83,50%)

Diversos.....: 11,06 (0,36%)

Total Geral: 3.069,25

Atualizado:30/09/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 3, OUTUBRO de 2011

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-37-41.2010.5.10.0012

Reclamante	Manoel Cosme Filho
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança - Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

Despacho:Vistos.

Tendo em vista o valor ínfimo das custas processuais, deixo de executar tal débito, bem como de proceder à inscrição da executada na dívida ativa da Fazenda Nacional, ante os termos da Portaria Nº. 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2011.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-102-36.2010.5.10.0012

Reclamante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	EMÍLIO RIBEIRO
Reclamado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	NILDON CEZAR DOS SANTOS.

DESPACHO: Vistos.

Apensem-se os autos do AIRO à contracapa dos principais.

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, a execução é definitiva.

Lavre-se a certidão na forma requerida pela exequente, intimando-a para recebimento no prazo de 5 dias.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos provisoriamente.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-104-06.2010.5.10.0012

Reclamante	Julio César Pires
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Via Engenharia S. A.
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

Despacho:Garantida a execução,assino ao exequente o prazo de 5 dias para manifestar-se nos termos do art. 884, da CLT.

Brasília, 5 de outubro de 2011. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-163-91.2010.5.10.0012

Reclamante	Antônio José Carvalho da Silva.
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado	NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado	União Federal
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

"Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos termos do art. 884, da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-246-10.2010.5.10.0012

Reclamante	José Carlos Blanco Cortez
Advogado	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

Despacho de fl.:"Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-378-33.2011.5.10.0012

Reclamante	Carla Andreia de Melo
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Despacho de fl."À secretaria para proceder às anotações na CTPS obreira, intimando-a para o recebimento no prazo de 5 dias.

Ultimada a medida, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-457-12.2011.5.10.0012

Reclamante	Maria Lucia da Conceicao Rodrigues
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda

Despacho:Vistos.

Defiro o pedido do exequente.

Fica prorrogado o início da contagem do prazo fixado à fl. 83 para o

primeiro dia útil após o fim do movimento paredista dos bancários.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-573-18.2011.5.10.0012

Reclamante Carlos Alberto Rodrigues Duarte
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Rio Grandense Construção e Serviços Ltda
Advogado LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA
Reclamado Nauss Comércio e Serviço Ltda

DECISÃO "[...]Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por RIO GRANDENSE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS Ltda no mérito Acolher para sanar contradição e excluir a condenação de item d do dispositivo da sentença e sanar omissão para expressamente julgar procedente da fundamentação a multa do art. 477 da CLT.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Quarta-feira, 05/10/2011."

Despacho

Processo Nº RT-575-85.2011.5.10.0012

Reclamante Lucielene Alves Bastos
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Departamento de Transportes Urbanos - DFTRANS
Advogado ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Despacho:Vistos.

Assino ao reclamante o prazo suplementar de 10 dias para comprovar o valor sacado a título de FGTS para os fins de liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2011. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-595-76.2011.5.10.0012

Reclamante Vitor Hugo Schiavon
Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado ANTÔNIO CARLOS FRADE

DECISÃO "[...]Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por VITOR HUGO SCHIAVON e no mérito ACOLHO os embargos em parte, para sanar erro material e omissões conforme fundamentos que passa a fazer parte integrante do dispositivo.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Quarta-feira, 05/10/2011."

Despacho

Processo Nº RT-868-55.2011.5.10.0012

Reclamante Geraldo Castilho
Advogado BRAS FERREIRA MACHADO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO "[...]Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por GERALDO CASTILHO, no mérito REJEITO os embargos opostos nos termos da fundamentação supra. Aplico a multa de 1% sobre o valor da causa ao autor conforme art. 538 parágrafo único.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Quarta-feira, 05/10/2011."

Despacho

Processo Nº RT-873-14.2010.5.10.0012

Reclamante Wilson Fernando de Sousa Alves
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho:Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos termos do art. 884, da CLT.

Brasília, 5 de outubro de 2011. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1012-29.2011.5.10.0012

Reclamante Maura da Aparecida Leles
Advogado LUCIANA APARECIDA ANANIAS
Reclamado Sociedade de Ensino Tecnologia Educação e Cultura. - SETEC

Despacho de fl.:Expeça-se alvará para saque do FGTS, devendo o reclamante receber o documento em 5 dias e comprovar o valor sacado no prazo de 10 dias, contados a partir do recebimento do documento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1137-94.2011.5.10.0012

Reclamante Elizabeth de Oliveira Pires Endo
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado FERNANDO AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS

DECISÃO "[...]Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por ELIZABETH DE OLIVEIRA PIRES ENDO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT para declarar a relação de emprego também no período de 23/07/1984 a 10/12/1986, devendo a reclamada a proceder às respectivas retificações na anotação da CTPS. Reconhecidos à reclamada os benefícios próprios da Fazenda Pública.

Exclusivamente para os fins do art. 789, IV, da CLT, o valor da condenação é arbitrado em R\$1.000,00, com custas de R\$20,00, pela reclamada, isenta.

Intime-se a reclamante, via postal.

Publique-se para ciência da reclamada.

Retifiquem-se os registros para que se observe o procedimento ordinário.

Nada mais.

Brasília, 04/10/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1197-67.2011.5.10.0012

Reclamante Gledson Menezes Ribeiro
Advogado MANOEL JOSÉ DE SOUZA NETO
Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Despacho:Vistos.

Expeçam-se alvarás para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego pelo reclamante, devendo este receber o referido documento no prazo de 5 dias.

Ultimada a medida (recebimento dos alvarás), arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1310-21.2011.5.10.0012

Reclamante Jaime Alves dos Santos
Advogado MANOEL LOPES DE SOUSA
Reclamado Banco do Brasil
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

DECISÃO "[...]Pelo exposto, reconhece-se a prescrição total das pretensões deduzidas na presente demanda (art. 269, IV, do CPC). Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelo reclamante, no valor de R\$1.000,00, dispensadas. Intimem-se as partes. Retire-se o feito de pauta. Nada mais.
Brasília, 04/10/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1355-25.2011.5.10.0012

Autor Antonio Jose Carvalho da Silva
Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Réu Paulista Serviços e Transportes Ltda.
Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Réu União Federal

DESPACHO: Vistos.

Ante a certidão supra, noticiando a devolução do processo principal antes desaparecido, resta configurada a perda de objeto da presente ação de restauração de autos.

Em decorrência, por falta de interesse de agir, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Apensem-se, por linhas, a presente ação de restauração ao processo principal, nos termos do art. 1.067, §1º, do CPC, devendo a execução prosseguir naqueles autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1418-84.2010.5.10.0012

Reclamante Flavio Siman Ezequiel Rodrigues
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Betta Instalacao, Manutencao e Comercio Ltda.
Advogado BIRON CARDOSO LEITE

Despacho de fl.: "Assino à executada o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas finais de execução, no importe de R\$44,24, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa da Fazenda Nacional.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1418-50.2011.5.10.0012

Reclamante Viviane Santos Magalhaes
Advogado GILBERTO EIFLER MORAES
Reclamado Associacao dos Servidores do Trt Decima Regiao
Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

DESPACHO: Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para réplica.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1591-74.2011.5.10.0012

Consignante Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado LAURO ANTONIO CALENZANI
Consignado Giselle Guedes de Carvalho e Costa

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 08/11/2011 às 14h15 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

O consignante deverá depositar o valor reconhecido, no prazo de 5 dias, sob as cominações de direito. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1600-36.2011.5.10.0012

Reclamante Sheyla Vieira Mota
Advogado STELA MARIA CABRAL
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria-Infraero

DECISÃO: "Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em que pretende a autora seja restabelecido o auxílio alimentação que lhe foi suprimido quando do afastamento por auxílio doença acidentário.

Disse a autora que recebeu o auxílio relativo ao período de 31/10/2006 a 09/07/2008, por meio de decisão judicial, mas que na verdade não voltou ao trabalho, teve seu benefício acidentário restabelecido e deixou, novamente de receber o auxílio - alimentação.

Os documentos de fls. 32/34 demonstram que a reclamante goza atualmente do auxílio doença acidentário.

O documento de fls. 52/54 demonstra estar em vigor a norma coletiva que prevê o pagamento do auxílio alimentação em casos de afastamento por doença do trabalho (cl. 45, § 1º, "c" - fls. 53).

O perigo de demora existe vez que se trata de parcela alimentar.

Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a tutela antecipada para determinar à ré que restabeleça o pagamento do auxílio alimentação da autora até decisão judicial em contrário, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 a reverter em favor da autora.

Intime-se à reclamada.

Publique-se.

Aguarde-se a audiência já designada.

Brasília, 4 de outubro de 2011. "

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1608-13.2011.5.10.0012

Reclamante Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Centro Sul Empreendimentos e Servicos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 07/11/2011 às 14h35 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1609-95.2011.5.10.0012

Reclamante Ruy Caldas
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 07/11/2011 às 14h40 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1612-50.2011.5.10.0012

Reclamante Teresa Alves Pereira
Advogado DIVINO BARBOSA
Reclamado Francisca Alexlene Almeida de Moura

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 08/11/2011 às 14h10 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1614-20.2011.5.10.0012

Reclamante Rafaela Carlota Lisboa
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Ciw Comercio de Alimentos Ltda Me (Ponto do Açai)

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 08/11/2011 às 14h20 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1615-05.2011.5.10.0012

Reclamante Walimir Pereira
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 08/11/2011 às 14h25 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1616-87.2011.5.10.0012

Reclamante Viviane Borges da Silva
Advogado ROBERTO SILVA AMARANTE
Reclamado Hospital Maria Auxiliadora S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 08/11/2011 às 14h30 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1618-57.2011.5.10.0012

Reclamante Maria Aparecida Carneiro Cavalcanti
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Jane Udson Abrange

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 08/11/2011 às 14h40 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1619-42.2011.5.10.0012

Reclamante Pedro Dias de Abreu Neto
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado Caixa Economica Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 08/11/2011 às 14h45 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-7000-02.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-70/2009-012-10-00.0

Reclamante Antônio Sérgio Albuquerque de Oliveira
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Liberem-se as guias de levantamento referentes aos depósitos de fls. 952 e 967 à reclamada, que deverá receber o documento no prazo de 5 dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivada a medida e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-10100-09.2002.5.10.0012

Processo Nº RT-101/2002-012-10-00.6

Reclamante JOSE ROGERIO DO NASCIMENTO ARAUJO
Advogado JANUNCIO AZEVEDO
Reclamado AUTOKIT VEICULOS E REPRESENTACOES LTDA (n/p Roberto Thomé de Oliveira)
Advogado RIVALDO LOPES

Reclamado Roberto Thome de Oliveira
Reclamado Jeferson Vieira do Nascimento

Despacho:Vistos.

Renovo ao reclamante o prazo de 5 dias para receber a sua CTPS, a qual encontra-se acostada à contracapa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2011. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-34800-39.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-348/2008-012-10-00.8

Reclamante Cleide Bessa Lima
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO
Reclamado Cobra Tecnologia
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado Banco do Brasil
Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES

Despacho de fl.: "Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-35400-75.1999.5.10.0012

Processo Nº RT-354/1999-012-10-00.3

Reclamante JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado RISCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
Advogado FRANCISCO RICARDO SOARES SETTE

"J. Vista ao reclamante. Prazo de 05 dias. P."

Despacho

Processo Nº RT-47800-72.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-478/2009-012-10-00.1

Reclamante Ana Cristina Machado Vieira
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Editora JB S/A
Advogado FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
Reclamado JB Comercial S/A
Advogado TAUNAI GONÇALVES MOREIRA
Reclamado Companhia Brasileira de Multimidia S/A
Advogado TAUNAI GONÇALVES MOREIRA
Reclamado Inews Comércio de Jornais Revistas e Periodicos
Advogado TAUNAI GONÇALVES MOREIRA
Reclamado Brasil Midia Digital
Advogado TAUNAI GONÇALVES MOREIRA
Reclamado Gazeta Mercantil S/A
Reclamado Brasillog Comercio de Jornais e Revistas Ltda
Reclamado Boavista Ltda
Reclamado Docas Investimentos S/A
Reclamado Sport e Lazer Iv Centenario Sa

Reclamado Casa Brasil Empreendimentos Culturais e Editoriais Ltda
Reclamado Santa Maria Participacoes Ltda
Reclamado Subestacao Eletrometro S.A
Reclamado Phidias S/A
Reclamado Holdco Participacoes Ltda
Reclamado Jvco Participacoes Ltda
Reclamado Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Reclamado Tim Brasil Servicos e Participacoes S.A
Reclamado Tim Participacoes S.A
Reclamado Botofoja Limited (n/p Mariana Barreto Rezende de Oliveira)
Advogado MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos.

Os questionamentos ora lançados pela 2ª executada configuram matéria de embargos à execução, incidente que deve ser manejado no momento processual oportuno, após a garantia da execução.

Aguardem-se os comprovantes de entrega das últimas citações, haja vista o movimento grevista da ECT.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-59800-75.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-598/2007-012-10-00.7

Reclamante Ronivon Rodrigues Ribeiro
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado FURNAS - Centrais Elétricas S/A
Advogado LYCURGO LEITE NETO

Despacho de fl.: "Assino à reclamada o prazo suplementar de 5 dias para receber as guias de fls.392 e 867.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-68900-93.2003.5.10.0012

Processo Nº RT-689/2003-012-10-00.9

Reclamante SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado ANTONIO ALDRIM FERREIRA COSTA

Despacho:Vistos.

No que pese a executada ter participação em outras empresas, o quadro societário das mesmas inclui pessoas estranhas à lide, as quais não podem ser responsabilizadas pela execução.

Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, §2º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-99800-64.2000.5.10.0012

Processo Nº RT-998/2000-012-10-00.6

Reclamante ALBANI DUTRA DE OLIVEIRA
Advogado JULIMAR ANDRADE VIEIRA
Reclamado CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Reclamado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado KARLA PATRICIA REBOUCAS SAMPAIO

DESPACHO: Vistos.

Impossível o acolhimento do pedido conjunto das reclamadas, tendo em vista a certidão supra, a qual noticia que o depósito recursal efetuado à fl. 571 pela 1ª reclamada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil CAPEF, também foi levantado pela depositante em 28/02/2008, na pessoa da Dra. Carolina C.Vieira de Melo, OAB/DF 18.579, por meio do alvará de fl. 749.

Considerando que as reclamadas estão de acordo quanto ao levantamento equivocado pela CAPEF do depósito recursal efetuado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., a 1ª demandada deverá promover a devida restituição à 2ª demandada, independentemente de ordem judicial.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-121900-66.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1219/2007-012-10-00.6

Reclamante Luís de França Mendes
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Despacho:Garantida a execução com a penhora on line efetivada via sistema BACEN JUD, intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Edital

EDITAL DE LEILÃO

PROCESSO Nº.0050600-44.2007.5.10.0012

RECLAMANTE: Maria Aparecida Ramalho Medeiros

RECLAMADO: DROGARIA AKI TEM LTDA.

RECLAMADO: DROGARIA ACHEI LTDA.

Data e hora: 1º leilão: 29/11/2011 às 10 horas

2º leilão: 16/12/2011 às 10 horas

Leiloeiro designado: Paulo Henrique de Almeida Tolentino

Descritivo dos bens: LOTE DE MEDICAMENTOS CONFORME

RELAÇÃO ANEXA (VIDE ANEXO 1)

Valor da avaliação: R\$ 67.028,33 (sessenta e sete mil, vinte e oito reais e trinta e três centavos).

Localização dos bens: QUADRA CENTRAL – BLOCO 12 – LOTE 01 – LOJAS 01/02 – SOBRADINHO - DF

Depositário: AGUINALDO DE OLIVEIRA

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da **12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF** no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0050600-44.2007.5.10.0012, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(s) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na **SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 – ASA NORTE - BRASÍLIA/DF**, pelo Leiloeiro Público Oficial, **Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino**, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF. Para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 4 de outubro de 2011.

Anexo 1	
Descrição:	RELAÇÃO DE BENS

Edital

Processo Nº RT-5200-70.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-52/2008-012-10-00.7

Reclamante Maria Lucia Penha

Advogado	NILTON MENDES GOMES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e RONAN BATISTA DE SOUZA para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Garantida a execução com a transferência de fl.178, intimem-se os executados para, no prazo de 5 dias, se manifestarem nos termos do art. 884, da CLT.

Brasília, 4 de outubro de 2011."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-410-35.2011.5.10.0013

Reclamante	Benilson Inacio de Oliveira
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Oliveira Ribeiro Construcões e Reformas Ltda
Advogado	LAIRSON RODRIGUES BUENO
Reclamado	Vertical Engenharia Ltda
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Concede-se à segunda Reclamada o prazo de cinco dias para vista dos autos. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-985-43.2011.5.10.0013

Reclamante	Hatanabio Barbosa da Silva
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Brasfrutas Comercio e Industria Ltda

Despacho: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 10/11/2011 às 09:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada

deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 05/10/2011 (4ª feira) ALEXANDRE FREITAS RIZZI Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1163-26.2010.5.10.0013

Reclamante	Vanderlei Pereira da Silva
Advogado	JOSE GERALDO DA COSTA
Reclamado	Railon Martins Moreira
Advogado	VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS

Despacho de fl. 130. (...) Intime-se o autor ao recebimento do Alvará Judicial nº. 691/2011, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1214-03.2011.5.10.0013

Reclamante	Izabel Cristina de Oliveira Yung
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Bradesco Sa
Advogado	RAVENA CUNHA LOBATO

Por meio de petição conjunta, as partes requerem o adiamento da audiência. Tendo em vista a concordância de ambas as partes, defiro o requerimento. Adio a audiência de instrução para o dia 23/11/2011, às 10h55min. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1302-41.2011.5.10.0013

Reclamante	Marco Aurelio Alves de Sousa
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Governo do Distrito Federal - Secretaria do Governo

Ata de audiência de fls. 45: (...) "Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Governo do Distrito Federal - Secretaria do Governo e seus advogados. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/36, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 08h51min. Nada mais." Juíza do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1304-11.2011.5.10.0013

Reclamante	Rosenir Francisco da Silva
Advogado	Alexandre Benevides Cabral
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	ANDRÉA ROCHA NOVAES

DISPOSITIVO - Isto posto, DECIDO, na reclamationária trabalhista que move ROSENIR FRANCISCO DA SILVA em face de VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA E BANCO DO BRASIL S/A. I - Julgar PROCEDENTE pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a reclamada e de forma subsidiária a 2ª reclamada a pagar ao reclamante o que for

apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a título das seguintes parcelas: a) aviso prévio indenizado, saldo de salário de 11 dias do mês de julho/2010; b) férias vencidas 2008/2009 em dobro acrescidas de 1/3, férias proporcionais 5/12 acrescidas de 1/3 e limitadas ao pleiteado. (art. 128 e art. 460 do CPC), 13º salário proporcional 6/12; c) multa do art. 477 § 8º da CLT; A reclamada deverá proceder e comprovar os depósitos de FGTS devidas acaso apuradas e existente por todo pacto acrescido de multa de 40% com entrega do TRCT código 01 e chave de conectividade, no prazo de 5 dias após o trânsito, e a contar da intimação para pagar, sob pena de indenização equivalente. A 1ª ré deverá proceder a baixa na CTPS do autor com projeção do aviso prévio na forma da OJ nº 87 da SDI, I do C. TST no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, omitindo-se será efetuada pela secretaria da Vara. Juros e correção na forma da lei. Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria); A apuração pelo setor de cálculos deverá obedecer os limites da lide, apuração com base na variação salarial devidamente comprovada, observando os limites da lide. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis. Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que as parcelas de natureza salarial são saldo de salário e 13º salário. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 86,60 calculadas sobre o valor que passo ora arbitrar a causa de R\$ 4.330,00 O demandante e a 2ª reclamada são beneficiários da gratuidade de justiça, pelo que ficam isentos. Intime-se o autor, por intermédio da Defensoria Pública, de forma pessoal e nos termos da lei, bem como a 1ª e 2ª reclamada revís, sendo a 1ª por edital e a 2ª por notificação pessoal. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1522-39.2011.5.10.0013

Reclamante	Onildo de Souza Martins Junior
Advogado	LUIZ CARLOS MARTINS
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Despacho: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/11/2011 às 08:25 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 05/10/2011 (6ª feira) ALEXANDRE FREITAS RIZZI Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1525-91.2011.5.10.0013

Reclamante	Antonia Camelo Ferreira
Advogado	FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA
Reclamado	Paulista Servicos e Transportes Ltda

Despacho: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 10/11/2011 às 08:20 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 05/10/2011 (6ª feira) ALEXANDRE FREITAS RIZZI Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1526-76.2011.5.10.0013

Reclamante	Jose Afranio Brigagao
Advogado	MARCONÉ GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Conab - Companhia Nacional De Abastecimento

Despacho: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 10/11/2011 às 08:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 05/10/2011 (6ª feira) ALEXANDRE FREITAS RIZZI Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1528-46.2011.5.10.0013

Reclamante	Jesuino Pereira dos Santos
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Nova Casa Distribuidora de Materiais P Construcao Ltda

Despacho: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 10/11/2011 às 08:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.

Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 05/10/2011 (6ª feira)
ALEXANDRE FREITAS RIZZI Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1530-16.2011.5.10.0013

Reclamante	Paulo Roberto Alves da Silva
Advogado	JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CONCEIÇÃO
Reclamado	Erisstel Construcões Ltda

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 10/11/2011 às 08:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 05/10/2011 (6ª feira)
ALEXANDRE FREITAS RIZZI Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1533-68.2011.5.10.0013

Reclamante	Maria Domingas da Conceicao Santiago
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Theet Construtora Ltda - Me
Reclamado	Jose Celso Gontijo Engenharia S/A

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 10/11/2011 às 09:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 05/10/2011 (6ª feira)
ALEXANDRE FREITAS RIZZI Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1543-49.2010.5.10.0013

Reclamante	Daniela Revollo Ribeiro da Silva
Advogado	RENATO SENNA ABREU E SILVA
Reclamado	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado	CAROLLINE CHRISTINA EVANGELISTA DE MELO
Reclamado	Hsbc Vida e Previdência (Brasil) S.A.

Advogado	CAROLLINE CHRISTINA EVANGELISTA DE MELO

Vistos, etc.1.Tendo em vista acúmulo de serviço, bem como participação no Encontro de Magistrados da 10ª Região, adio o julgamento para 21/10/2011 às 17h58min. 2.As partes serão intimadas da decisão. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-31700-44.2006.5.10.0013

Processo Nº RT-317/2006-013-10-00.1

Reclamante	Altair Calisto Rodrigues
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	GAVEA EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Reclamado	Cso Servicos Profissionais Ltda - Grupo Econômico

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por DISTRITO FEDERAL em desfavor de ALTAIR CALISTO RODRIGUES, para julgá-los acolhê-los parcialmente, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo.

Fixo a execução no montante de R\$13.930,99 (treze mil novecentos e trinta reais e noventa e nove centavos), em 31.05.2009, já excluídas as custas processuais, sem prejuízo das atualizações posteriores.

Intimem-se as partes, sendo o Distrito Federal por mandado.

Data supra. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-31700-39.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-317/2009-013-10-00.4

Reclamante	Francisco Olegário Dos Santos
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casas Bahia Comercial Ltda
Advogado	FERNANDA SANTOS FERNANDES

Despacho de fl. 551. (...) Intime-se a executada ao recebimento do Alvará Judicial nº. 697/2011, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-47200-82.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-472/2008-013-10-00.0

Reclamante	Adriana de Jesus Gualberto
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA
Reclamado	BRF Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.
Advogado	LEONARDO COLLESÍ LYRA JUBILUT

Vistos, etc. Em razão das informações prestadas pela União às fls. 546, intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, comprovar os recolhimentos fiscais incidentes, conforme item "6" de fls. 471. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-82200-12.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-822/2009-013-10-00.9

Embargante	Valdelina Garcez Castro
Advogado	KEYLA DE OLIVEIRA ROSA
Embargado	Vera Lúcia Lopes da Silva
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Embargado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.

VISTOS, ETC. ANALISADOS OS AUTOS, CONSTATA-SE QUE A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INGRESSOU NO PRESENTE FEITO NA QUALIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO, APRESENTADO PETITÓRIO COM DOCUMENTOS ÀS FLS. 57/78, SOBRE O QUAL NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. ASSIM, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA EMBARGADA VERA LÚCIA LOPES DA SILVA PARA MANIFESTAÇÃO EM CINCO DIAS. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-83700-16.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-837/2009-013-10-00.7

Reclamante	Patrício Kelvin da Silva
Advogado	CICINATO CARVALHO TRINDADE
Reclamado	Globo Veículos Ltda-EPP
Advogado	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA

CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por GLOBO VEÍCULOS LTDA-EPP em desfavor de PATRÍCIO KELVIN DA SILVA, para julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo.

Fixo a execução no montante de R\$21.457,62 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), em 31.01.2011, sem prejuízo das atualizações posteriores.

Acresça-se ao montante da execução os emolumentos, pelo Executado, no importe de R\$ 44,26, (artigo 789-A, inciso V, da CLT).

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-98300-76.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-983/2008-013-10-00.1

Reclamante	Alan da Silva Celestino
Advogado	LILIA DE SOUSA LEDO
Reclamado	Jobral Comercial de Combustível Ltda.
Reclamado	Jose Aristides de Moura
Reclamado	Rudson Rege Aguiar Silva
Reclamado	Veraci Fatima Ferreira de Moura

Despacho de fl. 158. (...) Intime-se o reclamante ao recebimento do Alvará Judicial nº. 693/2011, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-112300-81.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-1123/2008-013-10-00.5

Reclamante	Angela da Costa Freire
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Varig Logística S.A. Brasília
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Reclamado	Gti S.A.
Reclamado	Volo do Brasil S/A
Reclamado	Frb-Par Investimentos S.A.
Reclamado	Companhia Tropical de Hoteis da Amazonia
Reclamado	Tropical Grande Hotel e Termas
Reclamado	Marcos Michel Haftel
Reclamado	Marco Antonio Audi
Reclamado	Luiz Eduardo Gallo

Vistos, etc.

Analizados os autos e considerada a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, na qual concluiu pela

competência do Juízo Falimentar, determino a expedição de certidão para habilitação do crédito, intimando-se o Reclamante para recebê-la em cinco dias.

Libere-se em favor da VRG LINHAS AÉREAS o valor depositado à fl. 428.

Intimem-se.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-121900-39.2002.5.10.0013

Processo Nº RT-1219/2002-013-10-00.8

Reclamante	AMAURI BASTOS DE SENA
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservadora Mundial Ltda
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Mundiall Servicos de Vigilancia Ltda
Reclamado	Cleusa Dorneles Cordeiro - sócia
Reclamado	Marcello Dorneles Cordeiro - sócio

Vistos, etc.

Nos autos do Processo nº 01219200201310008, em que são partes: AMAURI BASTOS DE SENA e CONSERVADORA MUNDIAL, Reclamante e Reclamado respectivamente, foi instaurada a execução em julho/2003 para cobrança de créditos trabalhistas no montante de R\$6.236,27.

Liberou-se ao Reclamante o depósito recursal de fl. 83, no valor de R\$3.578,76, restando pendente de execução o valor de R\$2.698,16, fls 119/203.

Penhorou-se o imóvel da Reclamada situado no Setor de Abastecimento e Armazenamento Norte Quadra 02, Lote 1.265 - Brasília/DF (fl. 234). Referido imóvel, levado à hasta pública, não logrou arrematação (fls. 262/263).

Expediu-se ofício eletrônico ao BACENJUD (fls. 292, 315 e 317), que não logrou êxito.

Expediu-se ofício ao DETRAN/DF, o qual procedeu ao bloqueio dos veículos relacionados às fls. 318/332.

Expediu-se mandado executório para penhora de um dos veículos (Fiat/Tempra Placa JFG9979), mas as diligências foram infrutíferas, fls. 343/344.

Novamente foi expedido mandado executório para penhora dos demais veículos, o qual restou sem êxito, fls. 355/356.

Desconsiderou-se a personalidade jurídica da empresa para incluir no polo passivo o sócio EUCLIDES CORREA CORDEIRO (CPF 004.174.321-00), conforme despacho de fl. 381.

Citado o sócio-executado (fl. 384), expediu-se ofício eletrônico ao BACENJUD (fls. 387/389), que restou infrutífero.

Pelo despacho de fl. 493 foi determinado o cancelamento do registro de penhora do imóvel de fl. 234, que foi arrematado perante o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Pesquisou-se junto ao CNE acerca dos sócios da empresa (fl. 516/518), tendo sido exarado despacho de fls. 519/525, que determinou a inclusão dos sócios: MARCELO DORNELES CORDEIRO (CPF 646.422.671-15), CLEUSA DORNELES CORDEIRO (CPF 042.376.331-87) e MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ 03.496.791/0001-80).

Foram realizadas as seguintes diligências em desfavor dos sócios acima mencionados: BACENJUD (fls. 527/531) e RENAJUD (fl. 532). Não se logrou a penhora de numerário, sendo que os veículos relacionados estão todos gravados de restrições, cujos respectivos valores de mercado não fazem frente ao montante executado e, como já certificado nos autos, estão em local

desconhecido.

Assim, consideradas as diligências realizadas e a persistente ausência de bens passíveis de penhora, determino a intimação do Reclamante para indicar meios efetivos para o regular prosseguimento da execução no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório.

Data supra. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-129300-60.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1293/2009-013-10-00.0

Reclamante	Telma Antunes Pereira
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado	G20 Teleatendimento Ltda-Me
Reclamado	Global Village Telecom Ltda
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Despacho de fl. 215. (...) Intime-se o exequente ao recebimento do Alvará Judicial nº. 699/2011, no prazo de 5 dias.

Editai

Editai

Processo Nº RT-1304-11.2011.5.10.0013

Reclamante	Rosenir Francisco da Silva
Advogado	Alexandre Benevides Cabral
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	ANDRÉA ROCHA NOVAES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO - Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move ROSENIR FRANCISCO DA SILVA em face de VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA E BANCO DO BRASIL S/A I - Julgar PROCEDENTE pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a reclamada e de forma subsidiária a 2ª reclamada a pagar ao reclamante o que for apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a título das seguintes parcelas:a) aviso prévio indenizado, saldo de salário de 11 dias do mês de julho/2010; b)férias vencidas 2008/2009 em dobro acrescidas de 1/3, férias proporcionais 5/12 acrescidas de 1/3 e limitadas ao pleiteado.(art. 128 e art. 460 do CPC), 13º salário proporcional 6/12;c) multa do art. 477 § 8º da CLT;A reclamada deverá proceder e comprovar os depósitos de FGTS devidas acaso apuradas e existente por todo pacto acrescido de multa de 40% com entrega do TRCT código 01 e chave de conectividade, no prazo de 5 dias após o trânsito, e a contar da intimação para pagar, sob pena de indenização equivalente.A 1ª ré deverá proceder a baixa na CTPS do autor com projeção do aviso prévio na forma da OJ nº 87 da SDI, I do C. TST no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, omitindo-se será efetuada pela secretaria da Vara.Juros e correção na forma da lei.Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria);A apuração pelo setor de cálculos deverá obedecer os limites da lide, apuração com base na variação salarial devidamente comprovada, observando os limites da lide.Tudo nos termos da fundamentação retro que fica

fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial.Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis.Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que as parcelas de natureza salarial são saldo de salário e 13º salário. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 86,60 calculadas sobre o valor que passo ora arbitrar a causa de R\$ 4.330,00 O demandante e a 2ª reclamada são beneficiários da gratuidade de justiça, pelo que ficam isentos.Intime-se o autor, por intermédio da Defensoria Pública, de forma pessoal e nos termos da lei, bem como a 1ª e 2ª reclamada revís, sendo a 1ª por edital e a 2ª por notificação pessoal. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ALEXANDRE FREITAS RIZZI Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, OUTUBRO de 2011.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-12-85.2011.5.10.0014

Reclamante	David Marcelo da Silva Costa
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Subway Bandeirante e Comércio de Alimentos Ltda. ME (Subway Fratelli)
Advogado	THIAGO DINIZ SEIXAS

Despacho/decisão de fls.147:"Vistos os autos.Acostem-se a CTPS e demais documentos à contracapa dos autos.Intime-se o reclamante para retirar os documentos ora apresentados, no prazo de cinco dias, devendo informar, em igual e sucessivo prazo informar o quantum levantado a título de FGTS, para fins de apuração da indenização de 40%. Publique-se. Brasília-DF, 03 de outubro de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-55-22.2011.5.10.0014

Reclamante	Arealdo Moraes de Andrade
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Comunidade Evangelica Sara Nossa Terra de Brasília-DF
Advogado	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Despacho/decisão de fls.128:"Vistos os autos.Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos.

Expeça-se alvará em substituição aos formulários de seguro-desemprego e às guias de TRCT.Expedido os alvarás, intime-se o reclamante para retirá-los, bem como à CTPS, no prazo de cinco dias.Em igual e sucessivo prazo, deverá o reclamante informar o quantum levantado, bem como apresentar extrato analítico da conta vinculada, para fins de apuração de eventuais diferenças fundiárias.Após, e prestada a informação acima determinada, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença.

Publique-se.Brasília-DF, 30 de setembro de 2011.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-353-14.2011.5.10.0014

Reclamante	Francisco Jucundo Sousa
Advogado	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Cmm - Engenharia e Construções Ltda
Advogado	VIVIANE RODRIGUES DE LIMA
Reclamado	Construtora Tenda Ltda
Advogado	FERNANDO GOMES DE PAULA

Despacho/decisão de fls.124/139:"CONCLUSÃO Ante o exposto decido:I - REJEITAR as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para cobrar contribuições previdenciárias do vínculo empregatício, porque não há pedido nesse sentido e REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada;II JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar CMM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, de forma principal e CONSTRUTORA TENDA S/A, de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante FRANCISCO JUCUNDO SOUZA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJs 302 e 400 da SDI1, as seguintes parcelas:a) aviso prévio no valor de R\$2.000,00;b) saldo de salário de 25 dias do mês de novembro/2010 no valor de R\$1.666,66;c) férias vencidas 2009/2010 com acréscimo de 1/3 no valor de R\$2.666,66 e férias proporcionais (3/12) com acréscimo de 1/3 no valor de R\$666,65;d) diferença do 13.º salário/2009 (3/12) no valor de R\$251,47;e) diferença do 13.º salário/2010 (12/12) no valor de R\$1.159,00;f) diferenças do FGTS de todo o pacto no valor de R\$2.080,00;g) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no valor de R\$2.000,00;h) liberação das guias do seguro-desemprego ou indenização equivalente - a primeira reclamada, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, entregará ao reclamante as guias do seguro-desemprego, devida e corretamente preenchidas, na forma da Lei 7.998/90. Descumprida a obrigação de fazer, será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, caso em que o número de prestações será apurado pela contadoria, na forma da legislação vigente aplicável à espécie (art.489, do CC), observando-se a remuneração de R\$2.000,00 em todo o pacto.

i) correção da CTPS a primeira reclamada, depois do trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para cumprir a obrigação, procederá a correção da CTPS do reclamante para constar a remuneração de R\$2.000,00 mensais, sob pena de multa de R\$200,00 por dia de atraso, em benefício do reclamante (art. 461, § 5.º, do CPC).Litigância de má-fé - em virtude do pleito contra texto expresso de lei, conforme expressamente fundamentado, aplico à segunda reclamada a penalidade por litigância de má-fé, no percentual de 21% sobre o valor da causa, em benefício do reclamante. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado deverão ser expedidos ofícios à SRT, CEF e RFB.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e da fundamentação.Em caso de direcionamento da execução ao responsável subsidiário a Secretaria deverá observar o Verbete 37, do TRT da Décima Região, ora aplicado com ressalva de entendimento pessoal. Custas de R\$290,57, calculadas sobre R\$14.528,72, valor arbitrado à condenação, pelas reclamadas.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Cumpra a Secretaria a determinação do item 13 quanto à comunicação do MPT tão logo a decisão seja publicada.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília DF, 5 de outubro de 2011 às 13h.Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho**Processo Nº RT-469-20.2011.5.10.0014**

Reclamante	Renata Fernanda Porto Beranger Vieira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Despacho/decisão de fls.221:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se. Brasília-DF, 03 de outubro de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-490-93.2011.5.10.0014**

Reclamante	Delcídio de Oliveira Junior
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado	Nova Brasília Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado	PATRICIA RIBEIRO

Despacho/decisão de fls.206:"Às 13h31min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Vista às partes dos documentos de fls. 190/202, prazo sucessivo de 6 dias, a começar pelo reclamante.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 17/11/2011, às 13h30min.Intimem-se as partes.Audiência encerrada às 13h37min. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-519-80.2010.5.10.0014**

Reclamante	Rodrigo Carvalho Leal
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA

Despacho/decisão de fls.264:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seus créditos.Brasília-DF, 04 de outubro de 2011.

Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-633-19.2010.5.10.0014**

Reclamante	Wagner Duarte Junior
Advogado	LUCIANA PEREIRA DA SILVA
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	ANDRÉ DE SÁ BRAGA

Despacho/decisão de fls.263:"Certifico e dou fé que no dia 28.09.2011 decorreu o prazo para o reclamante interpor recurso ordinário em face da decisão proferida.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação às partes, observados os prazos comum e legal e os seguintes parâmetros: a) ao reclamante para, caso queira, contra-arrazoar os recursos ordinários interpostos pelas reclamadas;b) à primeira reclamada (Engereder Engenharia e Representação Ltda), para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada;c) à segunda reclamada (União) para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela primeira ré. Brasília-DF, 29 de setembro de 2011.

Despacho**Processo Nº RT-635-52.2011.5.10.0014**

Reclamante	Juvenal Ferreira da Silva

Advogado RENAN ARAÚJO MACHADO
Reclamado Engerede Engenharia e Representação Ltda.
Advogado CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS
Reclamado União (Presidência da República)
Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.275:"Certifico e dou fé que no dia 16.08.2011 decorreu o prazo para o reclamante interpor recurso ordinário em face da decisão proferida.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação às partes, observados os prazos comum e legal e os seguintes parâmetros: a) ao reclamante para, caso queira, contra-arrazoar os recursos ordinários interpostos pelas reclamadas;b) à primeira reclamada (Engerede Engenharia e Representação Ltda), para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada;c) à segunda reclamada (União) para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela primeira ré. Brasília-DF, 29 de setembro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-652-88.2011.5.10.0014

Reclamante Ana Carolina Cortez de Oliveira
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado Servcin Servicos de Manutencao e Informatica Ltda Epp
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado Top Line Administracao e Assessoria de Imoveis Ltda
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO

Despacho/decisão de fls.154:"Certifico e dou fé que no dia 03.10.2011 decorreu o prazo para o reclamante interpor recurso ordinário em face da decisão proferida.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante para, querendo contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pelas reclamadas.Prazo legal.Brasília-DF, 04 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-792-25.2011.5.10.0014

Reclamante Sandro Moretti Correia de Almeida
Advogado MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO
Reclamado Brasil Telecom S/A (Operadora Oi)
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/decisão de fls.272:"Juntada automatica.Nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante para vista dos embargos declaratorio opostos pela reclamada(OJ142 SDI-I/TST)Prazo legal.Brasília-DF, 04 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-931-74.2011.5.10.0014

Reclamante Denilton dos Santos Correia
Advogado MARIA FERREIRA MAIA TEIXEIRA
Reclamado WR Telecomunicações Ltda

Despacho/decisão de fls.39:"Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento da importância devida a título de contribuições previdenciárias, nos termos e valores acima homologados (R\$294,14), no prazo de cinco dias, sob pena de execução.Publique-se.Publique-se.Brasília-DF, 26 de setembro de 2011.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1022-67.2011.5.10.0014

Reclamante Daniel Florencio Alves Rosa

Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado Construtora BS S.A. (BS Participações S.A.)
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
Reclamado Bs Spe Terrazzo Santa Felicidade S.A.
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
Reclamado Bs Spe Villa Sorriso S.A.
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
Reclamado Bs Spe Solar dos Bem-Te-Vis S.A.
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
Reclamado Energia Sustentavel do Brasil
Advogado AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI
Reclamado Abengoa Construção Brasil Ltda
Advogado MARIO CLAUDIO GONÇALVES ROBALLO

Despacho/decisão de fls.840/850:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga IMPROCEDENTE a ação em relação aos réus ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. e ABENGOA CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA e julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando solidariamente as reclamadas CONSTRUTORA BS S.A., BS SPE TERRAZZO SANTA FELICIDADE S.A., BS SPE VILLA SORRISO S.A. e BS SPE SOLAR DOS BEM-TE-VIS S.A. a satisfazer as pretensões do reclamante DANIEL FLORÊNCIO ALVES ROSA deferidas na fundamentação.Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.Incidirão contribuições previdenciárias sobre saldo de salário e 13º salário proporcional.Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pelas reclamadas condenadas, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.Intimem-se as partes.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz Federal do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1024-37.2011.5.10.0014

Reclamante Eny de Souza Santos
Advogado ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado L S Publicidade
Advogado MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO

Despacho/decisão de fls.115:"Vistos os autos.Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para proceder às anotações determinadas no acordo.Prazo cinco dias.Brasília-DF, 03 de outubro de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1161-53.2010.5.10.0014

Reclamante Erley Fausto Caetano
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Eletronica 315 Sul Ltda.
Advogado GENESIO DIAS MIRANDA

Despacho/decisão de fls.197:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para carrear aos autos sua CTPS.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 03 de outubro de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1553-56.2011.5.10.0014

Reclamante	Francinaldo Oliveira Barboza
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	IVES GERALDO DE SOUZA

Despacho/decisão de fls.44:"Às 16h04min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a) Ghf Comercial International Trading Ltda., Sr(a). Paulo Henrique Pereira Gonçalves, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ASSIS MARCOS FERNANDES, OAB nº 14186/DF.Presente o preposto do(a) reclamado(a) Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Sr(a). Itagy Queiroz de Cirqueira, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Celma Nunes Franco Osório, OAB nº 19499/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 19/29, independente de traslado.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 334,31, calculadas sobre R\$16.715,55, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 16h06min.Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1621-40.2010.5.10.0014

Autor	Ministério Público do Trabalho
Réu	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Despacho/decisão de fls.766/777:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a ré COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA a satisfazer as pretensões do autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO deferidas na fundamentação.Juros e correção monetária na forma lei.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.Os valores deferidos deverão ser revertidos ao Fundo de Amparo do Trabalhador.

As parcelas deferidas apresentam natureza indenizatória ou referem-se a obrigações de fazer e de não-fazer, razão pela qual não há que se falar em incidência tributária.

Custas pela ré, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 300.000,00, no importe de R\$ 6.000,00.Intimem-se as partes.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz Federal do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1694-75.2011.5.10.0014

Reclamante	Valdecir Honorato Vieira
Advogado	ALDENOR FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.

Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES

Despacho/decisão de fls.38:"Às 08h02min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/12, independente de traslado.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 176,42, calculadas sobre R\$8.821,17, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 08h02min.Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1731-05.2011.5.10.0014

Reclamante	Thiago de Lima Ribeiro
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	GHF Comercial International Trading Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES

Despacho/decisão de fls.45:"Às 09h29min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Presente o(a) reclamante, desacompanhado(a) do(a) advogado(a).Presente o preposto do(a) reclamado(a) Ghf Comercial International Trading Ltda., Sr(a). Paulo Fontana Vieira Machado, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ASSIS MARCOS FERNANDES, OAB nº 14186/DF.Presente o preposto do(a) reclamado(a) Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Sr(a). Itagy, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Celma, OAB nº 7476/DF.CONCILIAÇÃO:O(A) primeiro reclamado(a) paga ao(à) reclamante, a importância líquida e total de R\$1.230,00, em espécie, a ser retirada do dinheiro bloqueado no Processo 980/2011.O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar.As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa do art. 477, da CLT (R\$275,61), férias + 1/3(R\$954,39), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.O presente acordo exclui qualquer responsabilidade da segunda reclamada.ACORDO HOMOLOGADO.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$42,60, calculadas sobre R\$1.230,00, dispensadas na forma da lei.

A presente ata tem força de ALVARÁ perante a CEF para liberação do valor ora acordado, a ser retirado do valor bloqueado nos autos do processo 980/2011, da conta nº 042/04911900-7, Agência nº 3920 da CEF, pelo do THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE, OAB nº 21800/DF.Deixo de intimar a União na forma da Portaria nº 435, de 8/9/2011, do Ministério da Fazenda.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1930-27.2011.5.10.0014

Autor	Cristiane da Silva Jardim Teles
Advogado	ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES
Réu	Fundação Atlântico de Seguridade Social

Despacho/decisão de fls.48/50:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser integrante deste dispositivo, este juízo EXTINGUE o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.Retifiquem-se os assentamento cadastrais em relação ao valor da causa.Custas pela requerente, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 20,00, dispensadas na forma da declaração de fl. 13.Intime-se a requerente por seu procurador.Autorizado o

desentranhamento de fls. 13 a 45, independente de traslado.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES
Juiz Federal do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2900-37.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-29/2005-014-10-00.2

Reclamante	ANELIO DA SILVA GAMA
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Despacho/decisão de fls.255/256:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seus creditos.Brasília-DF, 24 de agosto de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-24300-05.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-243/2008-014-10-00.1

Reclamante	Márcio Tavares de Araújo
Advogado	FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS
Reclamado	Humberto Folegatti
Reclamado	Walter Folegatti
Reclamado	VILARINHO VIAGENS E TURISMO LTDA.
Reclamado	Bsb Pnx Viagens e Turismo Ltda.
Reclamado	Pnx Pars Ltda. (Bsb-Bra Viagens e Turismo)

Despacho/decisão de fls.256/257:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seus creditos.Brasília-DF, 08 de setembro de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-35400-93.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-354/2004-014-10-00.4

Reclamante	GENIVAN DA COSTA RIBEIRO
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO
Reclamado	VALMIR LEITE SANTANA + 2
Reclamado	EDNALDO AMADO BATISTA
Reclamado	MATRIX SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Despacho/decisão de fls. 199:"Vistos os autos.Diante do teor da certidão acima , intime-se o exequente a apresentar meios aptos para prosseguir a execução.A manifestação deverá ser realizada em 120 dias, importando seu silêncio em arquivamento provisorio dos autos, desde já autorizada.Publique-se.Brasília-Df, 04 de outubro de 2011 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-46500-06.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-465/2008-014-10-00.4

Reclamante	Ana Helena Oliveira Penido Lima Feitosa
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Itaú Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Despacho/decisão de fls.970:"Vistos os autos.A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a impossibilidade de liberação do crédito ao autor. Já a exequente manifestou-se contrária a tal impedimento.A exceção de pré-executividade cuida de meio processual a apontar matéria de ordem pública que afeta a exequibilidade do próprio título, matéria esta distinta da alegada

pela executada. Assim, cabia à empresa, caso entendesse ser indevida a liberação dos valores existentes nos autos, interpor agravo de petição, meio processual completamente diverso.Registre-se que a exceção não é recurso, razão pela qual sequer é possível adotar o princípio da fungibilidade recursal.Aliás, o excipiente apenas requer o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado, não requerendo qualquer devolução de valores ou revogação da decisão.Logo, este juízo não conhece da exceção apresentada.Quanto aos valores restituídos pela União conforme fls. 967/969, ficarão os valores em conta judicial à disposição deste juízo até o trânsito em julgado da decisão cognitiva.Publique-se.Brasília-DF, 30 de setembro de 2011.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz Federal do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-49700-84.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-497/2009-014-10-00.0

Reclamante	Amanda Fontenele Filgueira Andre
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Despacho/decisão de fls.1267/1268:" Vistos os autos. Manifesta-se o Distrito Federal nos autos, informando o reconhecimento da dívida do Distrito Federal em face da empresa Conserve Brasília Empresa de Segurança, requerendo seja esclarecido se esta compõe grupo econômico com Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda, contra a qual a ação foi movida.

Requer, ainda, a dilação do prazo para depósito da importância devida, haja vista que quaisquer pagamentos efetuados por entes públicos obedecem a dispositivos legais, sendo, portanto, impossível a efetivação imediata da dívida reconhecida.Por fim, requer a análise da possibilidade de revogação da multa que lhe foi imputada, tendo em vista que o próprio reconhecimento da dívida ora informado justifica a impossibilidade do ente público de ter apresentado a prova de quitação das faturas, motivo este ensejador da penalidade.Primeiramente, no que concerne aos esclarecimentos solicitados em face das empresas Conserve Brasília Empresa de Segurança (CNPJ 02.731.495/0001-54) e Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda (CNPJ 00.009.282/0001-98), muito embora a ação tenha sido movida em face desta última, é certo que ambas compõem um mesmo grupo econômico por coordenação interempresarial, e portanto, respondem solidariamente pelo débito trabalhista, independentemente de terem participado do processo de conhecimento ou de constar no título judicial, o que ora se declara. Registre-se que as notas fiscais que ensejaram o reconhecimento da dívida do Distrito Federal em face de Conserve Brasília Empresa de Segurança (CNPJ 02.731.495/0001-54) foram apresentadas pela própria empresa, a qual espontaneamente compareceu nos autos para indicá-las como crédito devido ao grupo econômico (fls. 461/476), o que reforça a declaração de grupo empresarial reconhecida no parágrafo retro.Quanto à dilação requerida para comprovação do pagamento, deve-se reconhecer que o pagamento procedido pelo ente público necessita atender a trâmites legais; logo, intime-se o Distrito Federal para informar a data provável em que tal pagamento será efetivado. No que concerne à revogação da multa, tal requerimento será objeto de análise após a comprovação do pagamento da dívida reconhecida pelo ente público.Intimem-se as partes e o Distrito Federal, este último por mandado.Publique-se.Brasília - DF, 04 de outubro de 2011.José Gervásio Abrão

Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-68000-94.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-680/2009-014-10-00.6

Reclamante	José Ribamar da Silva
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Anápolis
Advogado	JOSE DIVINO BALIZA
Reclamado	Bunge Alimentos S.A.
Advogado	DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA

Despacho/decisão de fls.327:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para depositar o valor relativo a seu debito, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.Brasília-DF, 15 de setembro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-86900-62.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-869/2008-014-10-00.8

Reclamante	Josmar Bispo dos Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Data Construções e Projetos Ltda.
Advogado	GILMARA CAMPOS ALVES DE MELO

Despacho/decisão de fls. 93:"Vistos os autos.Diante do teor da certidão acima , intime-se o exequente a apresentar meios aptos para prosseguir a execução.A manifestação deverá ser realizada em 120 dias, importando seu silêncio em arquivamento provisorio dos autos, desde já autorizado.Publique-se.Brasília-Df, 04 de outubro de 2011 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-94300-30.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-943/2008-014-10-00.6

Reclamante	Tailane Marques Pereira
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Advogado	RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR

Despacho/decisão de fls.274 e 296:"Vistos os autos.Defiro a dilação requerida pela reclamada para prestar as informações solicitadas pela contadoria.Intime-se o reclamante para carrear aos autos a sua CTPS.Prazo cinco dias.Brasília-DF, 03 de outubro de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-102000-04.2001.5.10.0014

Processo Nº RT-1020/2001-014-10-00.5

Reclamante	ANDRE TORMIN GUSMAO DA SILVEIRA (+ 02)
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	EDIMAR LUIZ DA SILVA

Despacho/decisão de fls.1346:"Vistos os autos.Diante da controvérsia existente nos autos, especificamente quanto à remuneração mais favorável a ser adotada como base de cálculo das verbas deferidas, considerando o requerimento da exequente e tendo em vista a clara complexidade contábil da matéria, determino que os cálculos sejam realizados por meio de perícia contábil.Para tanto, nomeio o perito Gilmar Antônio Belchior, devendo este apresentar os cálculos de liquidação no prazo de trinta dias contados da intimação para tal, observados os seguintes

parâmetros:a) demonstração contábil da evolução histórica, em relação ao período deferido em sentença, do Valor de Referência e, de outro lado, a evolução histórica da base de cálculo formada pela soma das verbas VP + AN + AF/ATR, de forma a aferir-se, claramente, qual a remuneração seria mais favorável;b) informar o correto valor a ser incorporado a título de complementação de aposentadoria;c) calcular o valor da pensão considerando o importe de 60% da complementação de aposentadoria (excluídos os valores pagos pelo INSS da base de cálculo).Diante da perícia designada, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, apresentar quesitos para o perito.

Decorrido o prazo das partes, intime-se o perito para realizar a perícia.Brasília-DF, 4 de outubro de 2011.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz Federal do Trabalho

Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-109900-67.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-1099/2003-014-10-00.6

Reclamante	LENICE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado	AIRTON ROCHA NÓBREGA
Reclamado	Conservadora Mundial Ltda
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	EUCLIDES CORREA CORDEIRO

Despacho/decisão de fls. 93:"Vistos os autos.Diante do teor da certidão acima , intime-se o exequente a apresentar meios aptos para prosseguir a execução, especialemnte se tem interesse na penhora dos veiculos discriminados às fls.98/99, informando o endereço de onde possam ser encontrados..A manifestação deverá ser realizada em 120 dias, importando seu silêncio em arquivamento provisorio dos autos, desde já autorizado.Publique-se.Brasília-Df, 04 de outubro de 2011 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-114200-72.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-1142/2003-014-10-00.3

Reclamante	JEOVAH NOGUEIRA DE SOUSA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	JUSIMAR RODRIGUES MIRANDA (+01)
Reclamado	CONSTRUTORA J MIRANDA E PAVIMENTAÇÕES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO TERRAPLANAGEM E ASFALTO

Despacho/decisão de fls. 214:"Vistos os autos.Diante do teor da certidão acima , intime-se o exequente a apresentar meios aptos para prosseguir a execução.A manifestação deverá ser realizada em 120 dias, importando seu silêncio em arquivamento provisorio dos autos, desde já autorizado.Publique-se.Brasília-Df, 04 de outubro de 2011 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Editais

Editais

Processo Nº RT-1813-36.2011.5.10.0014

Reclamante	Jose Carlos Ferreira da Silva
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Rbs Construtora e Incorporadora Ltda.
Reclamado	JC Gontijo Engenharia S/A

Fica pelo presente intimada a reclamada RBS Construtora e Incorporadora Ltda, em local incerto e não sabido, para comparecer à nova audiência INICIAL nos autos da ação em

epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AV. W/3 NORTE - QD. 513, BL. "B", LOTES 02 e 03, SALAS 227, 228 e 231, 2º ANDAR - BRASÍLIA -DF, no dia 04/11/2011 às 13h30min., ficando mantidas as cominações de fl. 11 e do art. 844, da CLT. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado, digitei aos cinco dias do mês de outubro de 2011.

Edital

Processo Nº RT-83600-58.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-836/2009-014-10-00.9

Reclamante	Wagna Maria de Andrade Oliveira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União (Senado Federal)
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Montana Solucoes Corporativas Ltda em Recuperação Judicial acerca da presente execução para querendo, opor embargos à execução, no prazo de cinco dias, referente a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 7.826,55 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 6.535,45

INSS Reclamante....: 110,52

INSS Reclamado.....: 251,67

INSS Terceiros.....: 72,99

INSS SAT.....: 25,17

Custas do Processo: 132,92

Custas Art.789.....: 33,23

Hon. Advocatício...: 664,60

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-45-09.2010.5.10.0015

Reclamante	Valdirene Miranda Pereira
Advogado	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
Reclamado	Brasília Investimentos, Participações, Incorporações e Construções Ltda. Epp
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Soraya Santolin de Paula
Reclamado	Walter Teodoro de Paula

Vistos os autos.

Diante das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, intime -se o exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos

ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-51-79.2011.5.10.0015

Reclamante	Alexandre Liberal Bezerra
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Palacio Park Estacionamento Ltda
Advogado	MARCELLA MARIA CINTRA LEAL DE SOUZA

Vistos e examinados os autos.

O Reclamante apresentou, com suposto suporte no artigo 135, V, do CPC, exceção de suspeição sem documentos (fls. 443/445), alegando que este magistrado estaria interessado no julgamento da causa em favor da Reclamada visto que, ao reabrir a instrução processual e determinar a realização de diligências, este juiz estaria prejudgando o mérito da controvérsia, na medida em que, na visão da Excipiente, estaria propenso a acatar a tese de justa causa apresentada em contestação.

Recebida a exceção em 26.09.2011 (fl. 443), declaro suspenso o procedimento principal da presente reclamação trabalhista a partir daquela data (26.09.2011), nos termos dos artigos 306 do CPC e 799 da CLT.

Nesse cenário, esclareço que a petição de fl. 446, apresentada pela Reclamada, apenas poderá ser analisada após o julgamento da presente exceção com a retomada da marcha do procedimento principal.

Por ora, considerando a suspensão do procedimento, determino que se retire o feito da pauta de audiências do dia 30.11.2011, às 14h00min.

Feitos tais registros, não reconheço a suspeição apontada pelo Excipiente, pelo que passo imediatamente a apresentar, à luz dos artigos 312 do CPC e 246 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região as seguintes

RAZÕES

1. Este magistrado vem com muita tranquilidade e serenidade expor que, ao contrário do sugerido na petição de fls. 443/445, não tem qualquer interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes (CPC, art. 135, V).

2. Pois bem, da leitura da petição de fls. 443/445, pode-se perceber claramente que a irrisignação do Excipiente se refere ao fato deste magistrado, por meio de despacho de fl. 440, ter determinado a reabertura da instrução processual para a realização de diligências com o escopo de melhor esclarecer os fatos atinentes à presente controvérsia, in verbis:

Vistos e examinados os autos.

Ainda não me encontro suficientemente convencido do cenário fático vivenciado pelas partes. Assim, considerando a intensidade das consequências econômicas e jurídicas advindas de solução jurisdicional que reconheça o suposto ato de improbidade cometido pelo Reclamante, reputo conveniente, à luz do artigo 765 da CLT, aprofundar a investigação probatória.

Por tais motivos, determino que a Reclamada, sob pena de se entender que não ficou comprovado o ato de improbidade, adote as seguintes providências, no prazo de 05 dias: (i) junte relatório completo de ocorrências dos meses de abril e maio de 2010; (ii) informe quais eram os usuários dos senhores Maciel Araújo de

Macedo e Renato (citado no depoimento testemunhal do Sr. Maciel); (iii) junte cópia de capa a capa do inquérito inquérito policial advindo da ocorrência nº 74/2011-1 (fls. 43/44); e (iv) indique o nome completo e o endereço do responsável técnico da empresa terceirizada provedora do sistema eletrônico de controle de entrada e saída de carros para que seja possível sua intimação na condição de testemunha do juízo.

Concedo vista de 05 dias para o Reclamante se manifestar, a contar de 17.10.2011.

Designa-se nova audiência de instrução processual para o dia 30/11/2011, às 14h00min.

Apresentado o nome e o endereço do responsável técnico do referido programa de controle de entrada e saída de veículos, utilizado pela Reclamada, intime-o para participação da audiência de instrução.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 14.10.2011. (fl. 440)

3. Com efeito, o Excipiente entendeu que este magistrado teria interesse na causa em favor da Reclamada (CPC, art. 135, V), pois, ao reabrir a instrução processual, estaria buscando novos elementos que confirmassem a justa causa por ela aplicada.

4. O Excipiente encontra-se completamente equivocado, pois, na verdade, este magistrado, ao reabrir a instrução, não pretende buscar provas em favor de nenhuma das partes, mas tem o único propósito de aprofundar a investigação fático-probatória com respaldo nos artigos 130 do CPC e 765 da CLT, visto que ainda não se encontra suficientemente esclarecido dos fatos atinentes à presente controvérsia. De fato, ao longo da marcha processual, este magistrado tem se mirado apenas na busca da verdade real dos fatos para melhor formação de seu convencimento, respeitando sempre os postulados do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e do tratamento isonômico às partes, dentro dos limites reclamados pelos artigos 130 do CPC e 765 da CLT.

5. Ora, o artigo 130 do CPC estabelece que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo", bem evidenciando que a determinação de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos é uma incumbência legal determinada ao magistrado. Por sua vez, o artigo 765 da CLT, ao conferir ampla liberdade na direção do processo ao magistrado, inclusive com a possibilidade de determinação de qualquer diligência necessária ao esclarecimento da controvérsia, mais uma vez, reforça a importância do papel ativo do Juiz na busca incessante da verdade real das partes.

6. Infere-se, assim, apenas com base nos artigos 130 do CPC e 765 da CLT, o quão manifestamente infundada é a apontada exceção de suspeição. Afinal, o único motivo apontado pelo Excipiente para justificar o suposto interesse na causa em favor da Reclamada (CPC, art. 135, V) seria o poder/dever legal deste magistrado (CPC, art. 130 e CLT, art. 765 da CLT) de promover, na incessante busca da verdade real dos fatos, qualquer medida necessária para o esclarecimento da controvérsia. Com o devido respeito, chega a ser temerário dizer que um magistrado é supostamente suspeito (CPC, art. 135, V) por buscar, nos termos dos artigos 130 do CPC e 765 da CLT, os elementos necessários para a formação do seu convencimento. Como magistralmente advogam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, a persecução probatória pelo juiz não retira sua imparcialidade, pois tal conduta "não favorece, a priori, qualquer das partes, proporcionando, tão-somente, uma apuração mais profunda e completa dos fatos que lhe são postos para análise" (in Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, p. 30). Aliás, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart vão mais além, defendendo que "o

juiz que se omite em decretar a produção de uma prova relevante para o processo estará sendo parcial ou mal cumprindo sua função", ao passo que "o juiz que determina a realização da prova de ofício, especialmente porque lhe deve importar apenas a descoberta da verdade, e não aquele que resulta vitorioso (o autor ou o réu), estará voltado apenas para a efetividade do processo". (grifei e destaquei) (in Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. Volume II. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 285).

7. Refuta-se veementemente, ademais, a insinuação do Excipiente de que este magistrado teria revelado ou sugerido seu convencimento relacionado ao mérito da controvérsia, pelo que foi determinado no despacho de fl. 440. Ora, as sentenças e expressões utilizadas no despacho de fl. 440 não podem ser temerariamente descontextualizadas para se interpretar, de forma irresponsável, aquilo que não foi dito. Com efeito, conforme escrito no primeiro parágrafo de fl. 440, ficou expressamente registrado que este magistrado ainda não se encontra suficientemente convencido do cenário fático vivenciado pelas partes. A segunda sentença do primeiro parágrafo de fl. 440 apenas intenta justificar as diligências determinadas, pois, se este magistrado não se encontra suficientemente convencido, eventual erro de análise judicial poderia importar, independentemente da parte, em grave solução judicial injusta.

8. Não se pode olvidar que as alegações apontadas em defesa são graves, relacionadas a suposto ato de improbidade cometido pelo Excipiente que, segundo a versão apresentada na contestação, teria apagado os registros de entrada e saída de automóveis para se apropriar indevidamente dos valores pagos pelos clientes em razão do uso das vagas do estacionamento gerido pela Reclamada. Nesse cenário, este magistrado não pode julgar controvérsia com consequências tão intensas se ainda não se encontra suficientemente convencido do cenário fático vivenciado pelas partes, sob pena de frustrar o escopo ético, pedagógico, político e jurídico da atividade jurisdicional. Afinal, entendo que a missão jurisdicional do Estado, especialmente com relação a conflitos alusivos a direitos individuais indisponíveis, tal qual os direitos trabalhistas, não se confunde com a simples solução jurisdicional a qualquer custo (com base em presunções ou técnicas de distribuição de ônus probatório decorrentes de provas duvidosas, questionáveis ou insuficientes), mas reclama a pacificação social, por meio de decisões justas que indicam com segurança e legitimidade os limites de respeito de direitos alheios e de exercício dos direitos próprios. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Processos Cíveis. Volume I. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 144/162).

9. Aliás, a bem demonstrar o tratamento isonômico com que tem tratado as partes, no particular, sem qualquer favorecimento pessoal a uma delas, mas com a única preocupação de se buscar a verdade real dos fatos (CPC, art. 130 e CLT, art. 765), este magistrado, no despacho de fl. 440, determinou, no prazo de 5 dias, a realização de diligências que ficariam, em princípio, a cargo da Reclamada, sob pena de, em não as cumprindo, não restar configurada a justa causa apontada em defesa. Ora, fácil perceber pela cominação de não se reconhecer a justa causa na hipótese de não cumpridas as diligências requisitadas à Reclamada (aplicação analógica do artigo 359 do CPC), que o interesse, por óbvio, não é favorecer a Reclamada, mas tão-somente imprimir efetividade à produção probatória com o único intuito de aprofundar a apuração probatória relacionada aos fatos noticiados pelas partes. Lembrando-se das lições já registradas anteriormente de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, a determinação das referidas

diligências não retira a parcialidade deste magistrado, pois não há favorecimento, a priori, a qualquer das partes, mas apenas a busca, diante da gravidade dos fatos, de uma investigação mais profunda e completa do cenário fático-probatório para se alcançar a desejada verdade real. Ademais, em todo o procedimento foi observado o contraditório. Afinal, caso cumpridas as diligências, ficou assegurado que o Reclamante (Excipiente) se manifestasse sobre os documentos juntados no prazo de 5 dias. Em relação à testemunha que este juiz entendia interessante ser ouvida para o esclarecimento dos fatos, o Reclamante e as Reclamadas foram intimados para a audiência que seria realizada, o que obviamente demonstra mais uma vez que todos teriam oportunidade de inquiri-la conforme o rito legal.

10. Nesse cenário, para além de qual seja a verdadeira intenção na apresentação da presente exceção de suspeição, ao que se parece, o Excipiente confunde imparcialidade do juiz advinda do necessário tratamento isonômico que deve ser conferido às partes (CF, art. 5º, caput e I) com um comportamento judicial letárgico, passivo, indiferente e omissivo no exercício dos poderes instrutórios do magistrado. Afinal, dentro de uma concepção de magistratura atuante, cujos juízes não se comportam como meros espectadores na investigação do cenário fático-probatório, pois se preocupam com solução judicial que efetivamente conduza à segurança jurídica e que verdadeiramente alcance a equidade e a justiça como únicas medidas legitimadoras à verdadeira pacificação social dos conflitos judiciais, entendo que o magistrado não apenas pode, mas tem a obrigação de determinar qualquer diligência que, a seu ver, seja necessária para o esclarecimento dos fatos controvertidos.

11. Não se pode olvidar que o sistema processual consiste em uma teia de normas com um escopo ético, político, educativo e jurídico à solução jurisdicional dos conflitos de interesses. Assim, na mesma linha dos artigos 130 do CPC e 765 da CLT, existem ainda vários outros dispositivos que reforçam o compromisso ético de o juiz do trabalho tomar as iniciativas probatórias necessárias para a solução adequada da controvérsia, como, por exemplo, (i) a possibilidade de convocar ex officio a qualquer tempo as partes para deporem sobre os fatos da causa (CPC, art. 342 e CLT, arts. 820 e 848); (ii) a autorização de inquirir testemunhas referidas em outros depoimentos (CPC, art. 418, I); (iii) o poder de realizar nova perícia quando a primeira restou insatisfatória na visão do juiz (CPC, art. 437); (iv) a autorização para ouvir por iniciativa própria os peritos compromissados (CLT, art. 827); e (iv) a possibilidade de realização de inspeções judiciais feitas por iniciativa do próprio juiz (CPC, art. 440).

12. Tal conjunto harmônico de dispositivos processuais, conforme bem lembrado por Cândido Rangel Dinamarco, "associa-se também ao amplo poder, que tem o juiz, de formar livremente seu convencimento racional sobre a ocorrência ou inoccorrência dos fatos relevantes para o julgamento, proclamado no art. 131 do Código de Processo Civil e reconhecido como um dos pilares fundamentais do direito probatório porque, permanecendo ele em estado de dúvida, é natural que possa buscar satisfação mediante a realização de novas provas, ainda quando não requeridas" (grifei e destaquei) (in Instituições de Direito Processual Civil. Volume III. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 55). Por sua vez, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ecoam o mesmo coro, ao comentarem o artigo 130 do CPC, na medida em que afirmam que "o juiz tem o poder de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro -, quando os fatos ainda não lhe parecerem esclarecidos, de determinar prova de ofício, independentemente de requerimento da parte, ou desta já ter perdido a oportunidade processual para tanto". Continuam os doutrinadores que "impor ao

juiz a condição de mero expectador da contenda judicial, atribuindo-se às partes o exclusivo ônus de produzir prova no processo, é, quando menos, grave petição de princípios", pois, "se o processo existe para o exercício da jurisdição, e se a jurisdição tem escopos que não se resumem apenas à solução do conflito das partes, deve-se conceder ao magistrado amplos poderes probatórios para que bem possa cumprir a sua tarefa"(grifei e destaquei) (in Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. Volume II. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 285)

13. Por todo exposto, tranquilo de que não tem qualquer interesse pessoal no julgamento da controvérsia em favor da Reclamada (CPC, art. 135, V) e de que a única causa apontada pelo Excipiente para configurar eventual suspeição seria, na verdade, o exercício dos poderes judiciais instrutórios, assegurados pelos artigos 130 do CPC e 765 da CLT, para a busca da verdade real como medida legitimadora da decisão judicial, este magistrado espera e aguarda serenamente que esta Eg. Segunda Seção do Tribunal Regional rejeite a presente exceção, com o respeito ao princípio do juiz natural, consagrado no artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição da República.

14. Remetam-se os presentes autos para o Eg. Desembargador Presidente e Corregedor deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para que processe a presente exceção de suspeição como entender de direito, com as homenagens de estilo e cautela.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETOJurisdicional dos conflitos de interesses. Assim, na mesma linha dos artigos 130 do CPC e 765 da CLT, existem ainda vários outros dispositivos que reforçam o compromisso ético de o juiz do trabalho tomar as iniciativas probatórias necessárias para a solução adequada da controvérsia, como, por exemplo, (i) a possibilidade de convocar ex officio a qualquer tempo as partes para deporem sobre os fatos da causa (CPC, art. 342 e CLT, arts. 820 e 848); (ii) a autorização de inquirir testemunhas referidas em outros depoimentos (CPC, art. 418, I); (iii) o poder de realizar nova perícia quando a primeira restou insatisfatória na visão do juiz (CPC, art. 437); (iv) a autorização para ouvir por iniciativa própria os peritos compromissados (CLT, art. 827); e (iv) a possibilidade de realização de inspeções judiciais feitas por iniciativa do próprio juiz (CPC, art. 440).

12. Tal conjunto harmônico de dispositivos processuais, conforme bem lembrado por Cândido Rangel Dinamarco, "associa-se também ao amplo poder, que tem o juiz, de formar livremente seu convencimento racional sobre a ocorrência ou inoccorrência dos fatos relevantes para o julgamento, proclamado no art. 131 do Código de Processo Civil e reconhecido como um dos pilares fundamentais do direito probatório porque, permanecendo ele em estado de dúvida, é natural que possa buscar satisfação mediante a realização de novas provas, ainda quando não requeridas" (grifei e destaquei) (in Instituições de Direito Processual Civil. Volume III. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 55). Por sua vez, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ecoam o mesmo coro, ao comentarem o artigo 130 do CPC, na medida em que afirmam que "o juiz tem o poder de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro -, quando os fatos ainda não lhe parecerem esclarecidos, de determinar prova de ofício, independentemente de requerimento da parte, ou desta já ter perdido a oportunidade processual para tanto". Continuam os doutrinadores que "impor ao juiz a condição de mero expectador da contenda judicial, atribuindo-se às partes o exclusivo ônus de produzir prova no processo, é, quando menos, grave petição de princípios", pois, "se o processo existe para o exercício da jurisdição, e se a jurisdição tem escopos

que não se resumem apenas à solução do conflito das partes, deve-se conceder ao magistrado amplos poderes probatórios para que bem possa cumprir a sua tarefa"(grifei e destaquei) (in Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. Volume II. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 285)

13. Por todo exposto, tranquilo de que não tem qualquer interesse pessoal no julgamento da controvérsia em favor da Reclamada (CPC, art. 135, V) e de que a única causa apontada pelo Excipiente para configurar eventual suspeição seria, na verdade, o exercício dos poderes judiciais instrutórios, assegurados pelos artigos 130 do CPC e 765 da CLT, para a busca da verdade real como medida legitimadora da decisão judicial, este magistrado espera e aguarda serenamente que esta Eg. Segunda Seção do Tribunal Regional rejeite a presente exceção, com o respeito ao princípio do juiz natural, consagrado no artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição da República.

14. Remetam-se os presentes autos para o Eg. Desembargador Presidente e Corregedor deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para que processe a presente exceção de suspeição como entender de direito, com as homenagens de estilo e cautela.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-203-30.2011.5.10.0015

Reclamante	Adao Pereira da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Duarte e Souza Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Reciclan Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado	ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para, sanado erro material, determino que seja considerada a data de baixa em 14.11.2010 e as férias proporcionais de 2010/2011.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-232-80.2011.5.10.0015

Reclamante	Givanildo Jose da Silva
Advogado	RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA
Reclamado	M P da S Lima Esquadrias de Alumínio
Advogado	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado, via postal, para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito das parcelas do acordo até 05/10/2011, com a multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução.

Inadimplida a referida parcela, retornem os autos conclusos à fixação do débito e aos atos executórios.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-234-84.2010.5.10.0015

Reclamante	Rafael Alves de Souza
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Full House Produções Artísticas (Brasília Holding)
Reclamado	Soraya Santolin de Paula
Reclamado	Walter Teodoro de Paula

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos os contratos sociais, bem como as alterações contratuais das empresas indicadas em sua petição para análise e apreciação quanto à formação de grupo econômico.

Decorrido o prazo ou apresentados os documentos, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-254-41.2011.5.10.0015

Reclamante	Maria Eunice da Conceicao Albuquerque
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, tantos bens quanto bastem à garantia da execução (R\$2059,50) ficando ciente que a indicação deve obedecer ao rol do art. 655 do CPC (art. 652, §§ 3º e 4º, do CPC), sob pena de se presumir não possuidora de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-299-45.2011.5.10.0015

Reclamante	Tais Fernandes Augusto da Rocha Moura
Advogado	FERNANDA GURGEL NOGUEIRA
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	União - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO apenas para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-324-58.2011.5.10.0015

Reclamante	Livia Linhares Sobreira de Oliveira
Advogado	ANDRÉA BARRA CID
Reclamado	Hynove Odontologia Brasilia Ltda
Advogado	GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10:

Intimação das partes para os fins do art. 884 da CLT, a começar pela executada.

Adalberto P.C. de Araújo
Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-339-27.2011.5.10.0015

Reclamante	Maciel de Sousa dos Anjos
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Zerbinatti Zerbinatti Ltda
Advogado	ANDREZA DA SILVA FERREIRA
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto S.A
Advogado	ROBERTA FERREIRA REIS

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios e, no

mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-399-97.2011.5.10.0015

Reclamante	Julio Cesar Ribeiro Lopes
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Leal Serviços Automotivos e Comercio de Acessórios Ltda.
Advogado	AKIRA SASAKI

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:

Intimação das partes para os fins do art. 884 da CLT, a começar pela executada.

Adalberto P.C. de Araújo
Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-450-45.2010.5.10.0015

Reclamante	Zuzilene Cardoso de Moura
Advogado	WILIANA CAMPOS VERAS
Reclamado	Restaurante Bar da Praia (Bar da Praia LTDA ME)
Reclamado	Jose Mauricio de Lima

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer meios efetivos para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de SOBRESTAMENTO DO FEITO POR EXECUÇÃO FRUSTRADA POR 1 (um) ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.

Publique-se Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-525-84.2010.5.10.0015

Reclamante	Julio Cesar Souza dos Santos
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda
Advogado	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Reclamado	Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Advogado	CLELIA SCAFUTO

ATO ORDINATÓRIO: intimação da primeira reclamada para, no prazo de cinco dias, proceder à anotação de baixa na CTPS obreira com data de 29/04/2010.

CLÁUDIA WAISROS PEREIRA
Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-664-02.2011.5.10.0015

Reclamante	Jose Ferreira de Couto
Advogado	MARCELO DE SÁ PONTES
Reclamado	Valenge Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	ÉDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação de JOSE FERREIRA DE COUTO para, no prazo de 5 dias, trazer aos autos sua CTPS às devidas anotações.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-709-06.2011.5.10.0015

Impetrante	Sindicato dos Empregados no Comercio Varejista de Generos Alimenticios em Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Londrina
Advogado	MÁRCIA REGINA ZAMBONI
Aut. Coatora	Secretária das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Intime-se o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM MERCADOS, MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS e HIPERMERCADOS DE LONDRINA para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$200,00, sob pena de imediata execução. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-742-30.2010.5.10.0015

Reclamante	Joao Santana Campos
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

Haja vista o Decidido no Acórdão de fls. 364/367, via alvará, libere-se à AGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, por intermédio de seu representante legal, o saldo existente no depósito recursal de fl. 316, intimando para recebimento no prazo de 15 dias, bem como para promover o saque nos 05 dias subsequentes. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-779-23.2011.5.10.0015

Reclamante	Idalcilene de Matos da Silva
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Ma dos santos serviços-me
Reclamado	Ministério Público Militar (União Federal)

Vistos e examinados os autos.

Observei que, em réplica, a Reclamante, com o propósito de caracterizar a ausência de fiscalização do contrato de trabalho pela segunda Reclamada, informou que não foi realizado qualquer depósito fundiário em seu favor, tampouco recolhidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o vínculo empregatício.

Com suporte nos artigos 130 do CPC e 765 da CLT que conferem poderes instrutórios ao juiz na busca da verdade real dos fatos, reabro a fase instrutória para que a segunda Reclamada, no prazo de 5 dias, apresente documentação que comprove que, em relação especificamente à Reclamante, o FGTS e as contribuições previdenciárias foram recolhidos.

Após, concedo o prazo de 5 dias para que a Reclamante se manifeste.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 04.10.2011, às 17h48min, com a exclusão no sistema de acompanhamento processual dos andamentos "conclusos para sentença" e "audiência de julgamento".

Designa-se nova audiência de encerramento de instrução processual, elaboração de razões finais, renovação da proposta conciliatória e julgamento para o dia 10/11/2011, às 12h45min. Intimem-se as partes, sendo a Reclamante via publicação em DEJT, a primeira Reclamada por edital e a segunda via oficial de justiça. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-781-90.2011.5.10.0015

Reclamante	Ivana Santos de Brotas
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Ma dos Santos Serviços
Reclamado	União (Ministério Público Militar)

Vistos e examinados os autos.

Observo que, em réplica, a Reclamante, com o propósito de caracterizar a ausência de fiscalização do contrato de trabalho pela segunda Reclamada, informou que não foi realizado qualquer depósito fundiário em seu favor, tampouco recolhidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o vínculo empregatício.

Com suporte nos artigos 130 do CPC e 765 da CLT que conferem poderes instrutórios ao juiz na busca da verdade real dos fatos, reabro a fase instrutória para que a segunda Reclamada, no prazo de 5 dias, apresente documentação que comprove que, em relação especificamente à Reclamante, o FGTS e as contribuições previdenciárias foram recolhidos.

Após, concedo o prazo de 5 dias para que a Reclamante se manifeste.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 04.10.2011, às 17h47min, com a exclusão no sistema de acompanhamento processual dos andamentos "conclusos para sentença" e "audiência de julgamento".

Designa-se nova audiência de encerramento de instrução processual, elaboração de razões finais, renovação da proposta conciliatória e julgamento para o dia 10/11/2011, às 12h47min. Intimem-se as partes, sendo a Reclamante via publicação em DEJT, a primeira Reclamada por edital e a segunda via oficial de justiça. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-782-75.2011.5.10.0015

Reclamante	Izares Gomes da Silva
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Ma dos Santos Serviços - ME
Reclamado	União - Ministério Público Militar

Vistos e examinados os autos.

Observo que, acompanhando a réplica, a Reclamante juntou os documentos de fls. 255/256, os quais comprovariam atrasos no recolhimento fundiário, assim como a ausência de depósitos em alguns meses.

Assim, para evitar qualquer arguição de nulidade em razão da inobservância do princípio do contraditório, reabro a fase instrutória, concedendo o prazo de 5 dias para que as Reclamadas se manifestem sobre os documentos de fls. 255/256.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 04.10.2011, às 17h46min, com a exclusão no sistema de acompanhamento processual dos andamentos "conclusos para sentença" e "audiência de julgamento".

Designa-se nova audiência de encerramento de instrução processual, elaboração de razões finais, renovação da proposta conciliatória e julgamento para o dia 10/11/2011, às 12h49min. Intimem-se as partes, sendo a Reclamante via publicação em DEJT,

a primeira Reclamada por edital e a segunda via oficial de justiça. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-886-67.2011.5.10.0015

Requerente	Lúcia Lieko Tomishima
Advogado	DANIEL FERREIRA BORGES
Requerido	Caixa Econômica Federal
Requerido	Fundação dos Econimiários Federais

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação de LÚCIA LIEKO TOMISHIMA para, no prazo de 15 dias, receber os autos do PROTESTO em epígrafe.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-909-47.2010.5.10.0015

Autor	Ministério Público do Trabalho
Réu	Lojas Renner Sociedade Anônima
Advogado	FLÁVIO OBINO FILHO

1. Haja vista o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 242/248, que, dando provimento ao recurso ordinário da ré, julgou improcedentes os pedidos da ação, via alvará, libere-se às LOJAS RENNER S/A o saldo existente no depósito recursal de fls. 195, intimando-na para, no prazo de 15 dias, proceder ao recebimento e ao saque.

2. Recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-924-79.2011.5.10.0015

Reclamante	Mayara da Silva
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado	Santa Felicidade Comercial de Alimentos Ltda
Advogado	CAIO CÉSAR NASCIMENTO NOGUEIRA

Vistos etc.

Tendo em vista que a autora, por meio do documento de fl. 116, comprova a impossibilidade de comparecimento na audiência que se realizou no dia 26/09/2011, determino a reabertura da instrução processual da presente ação.

Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 27/10/2011, às 16h03min e inclua-o na pauta de audiência de instrução do dia 17/10/2011, às 13h40min., mantendo todas as cominações e observações do despacho de fl. 60.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-994-33.2010.5.10.0015

Reclamante	Alexandre Carstens da Silva Campos
Advogado	JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Humanizar-Servicos Profissionais Ltda
Reclamado	União Federal

Vistos.

Defiro o pedido dos reclamantes.

Elasteco o prazo, em mais 15 dias, para a apresentação dos

extratos requeridos por este Juízo.

Mantida a audiência de julgamento do dia 25/10/2011.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1160-65.2010.5.10.0015

Reclamante	Tatiana Goncalves Rezende
Advogado	MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo, após decretar a inexigibilidade das parcelas anteriores a 19.08.05 na forma do art. 7º, XXIX da Constituição Federal, julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC a satisfazer as pretensões do reclamante TATIANA GONÇALVES REZENDE deferidas na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

Incidirão contribuições previdenciárias sobre diferenças salariais e reflexos em 13º salários, horas extras e férias gozadas.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1246-36.2010.5.10.0015

Reclamante	Francisco Felix Mendes
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE
Reclamado	Destak Engenharia e Servicos Gerais Ltda.
Reclamado	Ivanilda Alves Borges
Reclamado	Adriana Alves Borges

Vistos os autos.

O exequente requer liberação dos valores constrictos e prosseguimento da execução.

Tendo em vista que os valores constrictos não garantem o débito exequendo, nem tampouco o crédito do exequente, indefiro o pedido.

Prossiga com a execução com a renovação da pesquisa Bacenjud em desfavor das sócias executadas: Adriana Alves Borges CPF:684.782.672-04 e Ivanilda Alves Borges CPF: 619.413.101-25.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Restando infrutífera as medidas, voltem-me os autos conclusos

para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1310-46.2010.5.10.0015

Reclamante	Luzimar Alencar de Barros
Advogado	ELIANE MARQUES DO NASCIMENTO RODRIGUES
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Vistos os autos.

A executada requer dilação do prazo para o pagamento do débito exequendo.

Defiro o pedido. Intime-se a executada para, no prazo de 48 horas, proceder o pagamento sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo in albis, prossiga com a execução, nos termos item 4 da decisão de fls. 260.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1324-30.2010.5.10.0015

Reclamante	Antonio Gilberto Ferreira
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	MICHELLE DE ARAUJO PÓVOA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:

Intimação da executada para os fins do art. 884 da CLT.

ADALBERTO P.C. DE ARAÚJO

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1561-64.2010.5.10.0015

Reclamante	Sebastiao Jose da Silva
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer meios efetivos para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de

SOBRESTAMENTO DO FEITO POR EXECUÇÃO FRUSTRADA POR 1 (um) ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.

Publique-se Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1596-87.2011.5.10.0015

Reclamante	Joao Batista Vieira Rodrigues
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	F Das C G da Silva - Me (nome fantasia HIDRARK)

"...O art. 273 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da antecipação de tutela, somente autoriza o juiz a concedê-la quando presentes todos os requisitos ali enumerados.

Em outras palavras, a tutela antecipada somente será concedida quando, existindo prova inequívoca do direito, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e, ainda assim, desde que haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; além disso não pode o provimento ter caráter irreversível.

Ressalte-se, ainda, que tais requisitos são cumulativos, sendo que a ausência de apenas um deles, salvo os de caráter alternativo, afasta o direito à antecipação pretendida.

Analisando os autos, não vislumbro a presença dos mencionados requisitos, mormente no que se refere à verossimilhança das alegações.

Com efeito, os documentos constantes dos autos não são capazes de comprovar de forma inequívoca que a dispensa do reclamante se deu por iniciativa do empregador e sem justa causa para tanto. Ressalte-se, inclusive, que após a regular instrução do feito poderá ser comprovada modalidade de dispensa diversa daquela informada na inicial, de modo que restará indevido não só o levantamento do FGTS, mas também do seguro desemprego.

Outrossim, o deferimento antecipado do pedido de liberação do FGTS gera inegável irreversibilidade, encontrando inclusive óbice no art. 273, § 2º, do CPC.

Assim, ante o exposto e considerando que a medida pretendida poderá ser oportunamente objeto de re-análise, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Designo o dia 11/11/2011, às 14h45min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial e desta decisão, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Publique-se."

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1598-91.2010.5.10.0015

Reclamante	Julio Cesar de Souza Silva
Advogado	GISELE DA SILVA BARBOSA
Reclamado	Life Defense Seguranca Ltda
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:

Intimação do exequente para os fins do art. 884 da CLT.

Adalberto P.C. de Araújo

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-3000-18.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-30/2007-015-10-00.5

Reclamante	Daniela Alves dos Reis
Advogado	BEATRICE BRITO AKUAMOA
Reclamado	Centro de Ensino Minas Gerais SC Ltda Ltda (na pessoa de José Pio de Abreu)
Reclamado	Direção Sociedade Educacional Ltda
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Reclamado	Jose Pio de Abreu
Reclamado	Maria Angela Pereira de Abreu
Reclamado	Luis de Araujo Borges
Reclamado	Leila Santos Costa Borges

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por DIREÇÃO SOCIEDADE EDUCACIONAL para, no mérito, para REJEITÁ-LOS, nos estritos termos da fundamentação supra, parte integrante do decisor.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-11700-46.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-117/2008-015-10-00.3

Reclamante	Isabel Cristina Jardelino da Costa
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:

Intimação do executada para, no prazo legal, se manifestara, caso queira, acerca da impugnação aos cálculos oposto pelo exequente.

Adalberto P.C. de Araújo

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-13000-82.2004.5.10.0015

Processo Nº RT-130/2004-015-10-00.9

Reclamante	MARIO AVELINO DA SILVA FILHO
Advogado	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado	RAQUEL CORAZZA
Reclamado	COSME BANDEIRA DE NEGREIROS

Reclamado	MARCELO RODRIGUES DE NEGREIROS
Reclamado	Adcontrol Serviços Administrativos Ltda
Reclamado	CBN Administradora de Consórcio Ltda

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução com a penhora do imóvel indicado em sua petição, de propriedade do executado, Cosme Bandeira Negreiros - CPF: 038.179.891-72, conforme certidão de ônus trazida aos autos.

Diante das inúmeras tentativas frustradas para garantia do Juízo, defiro o pedido.

Expeça-se mandado de penhora de imóvel, a ser cumprido no endereço da SQS 114, Bloco A, apartamento 208 Brasília/DF, matrícula nº: 19.204.

Cumprido o mandado, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-14600-36.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-146/2007-015-10-00.4

Reclamante	Jeferson do Prado Silva
Advogado	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Reclamado	Virtual Serveide Emp Serv Ger Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	União (Ministério da Saúde) - fl.1135
Reclamado	Ramon Sebastian De Souza Medeiros
Reclamado	Daniele De Souza Medeiros

Vistos, etc.

Os signatários da peça de fls. 1501/1503 e 1508 possuem poderes especiais para transigir.

Homologo o acordo de fls.1501/1503 e 1508 para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.

O pagamento do presente acordo será realizado mediante expedição de RPV (requisição de pequeno valor), haja vista que o montante acordado não ultrapassa o teto previsto no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001.

As parcelas previdenciária e fiscais serão recolhidas conforme tabela de fl. 15.

Inexistem custas a serem recolhidas.

A homologação do presente acordo exclui a responsabilidade dos demais executados.

Expeça a Secretaria o respectivo RPV, com devido encaminhamento ao Setor de Precatórios.

Publique-se.

Intime-se a União. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-19300-84.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-193/2009-015-10-00.0

Reclamante	Wesley Moreira Sampaio
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Restaurante Patimar Ltda. (Micheluccio Pizza Grill)
Advogado	FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
Reclamado	Antonio Ferreira Affonso
Reclamado	Rogério Tadokuro Wada
Reclamado	Claudia Pombo Puppim
Reclamado	Ricardo Araujo Ferreira

Vistos os autos.

Diante das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-19400-54.2000.5.10.0015

Processo Nº RT-194/2000-015-10-00.6

Reclamante	JULIO CESAR DA LUZ STEINMETZ
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:

Intimação do reclamante para vista dos autos pelo prazo de 30 dias conforme requerido.

Adalberto P.C. de Araújo

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-19800-87.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-198/2008-015-10-00.1

Reclamante	Joaquim Carlos Nunes de Andrade
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	MASSA FALIDA DE PIRES-SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (na pessoa do Sr. Asdrúbal Montegro Neto)

Vistos os autos.

O processo se encontra com a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do exequente.

Neste instante, a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional PGFN, requer expedição de ofícios à SRF para as providências que forem cabíveis em relação ao crédito do IRPF, bem como para que sejam encaminhadas a referida Procuradoria as informações em relação a executada (identificação do devedor, valor apurados - custas, número do CNPJ) à inscrição em D.A.U das custas processuais.

Por fim, requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias, para obtenção de informações no 1º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, quanto a reserva de numerários nos autos da falência decretada em desfavor do executado: MASSA FALIDA DE PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Defiro os pedidos. Expeçam-se os ofícios requeridos.

Em seguida, aguarde-se por 90 dias, conforme requerido.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-32300-64.2003.5.10.0015

Processo Nº RT-323/2003-015-10-00.9

Reclamante	MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado	OLDEMAR BORGES DE MATOS
Reclamado	EDMAR AFONSO

intime-se por mais uma vez exequente, agora pelo prazo de 30 dias,

para receber as guias acostadas à contracapa dos autos, sob pena de se ter por renunciado tacitamente ao crédito. Juiz do Trabalho
AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-34100-88.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-341/2007-015-10-00.4

Reclamante	Raimundo Dias de Sousa
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	DENISE CARDOSO MINERVINO
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos

Vistos os autos.

Diante da transferência dos valores pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho/DF, intem-se as partes para, no prazo sucessivo e legal, se manifestarem para os fins do art. 884 da CLT, a começar pelo executada.

Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos para análise e liberação dos créditos do exequente.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-34200-43.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-342/2007-015-10-00.9

Reclamante	Matozinhos Figueiredo
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	FABIO OLIVEIRA LEITE
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Vistos os autos.

Diante da transferência dos valores pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho/DF e da quitação dos valores do exequente, intem-se as partes para, no prazo sucessivo e legal, se manifestarem para os fins do art. 884 da CLT, a começar pelo executada.

Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos para análise e liberação dos créditos do exequente.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-35200-10.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-352/2009-015-10-00.6

Reclamante	Telma Regina Gomes Rodrigues
Advogado	JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério das Comunicações)
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

Vistos.

O exequente requer a liberação de valores constantes nos presentes autos.

A presente ação está em curso desde o ano de 2009 e ainda não se encontra garantida a execução.

Assim, por terem restado infrutíferas as diligências efetuadas para garantia do Juízo, excepcionalmente, defiro as partes o prazo de 05 dias para, querendo, embargar a execução, a teor do art. 884 da CLT, a começar pelo executado.

Fica o devedor ciente de que sua inércia implicará na liberação ao exequente dos valores disponíveis e prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente, o que fica desde já autorizado.

Decorrido o prazo in albis, intem-se o exequente para, no prazo de 05 dias, proceder o levantamento de todo o saldo depositado à conta nº3920.042.04840025-0. O exequente deverá no prazo subsequente de 05 dias, comprovar o valor sacado.

Em seguida, comprovados os valores levantados pelo exequente, atualizem-se os cálculos com o abatimento do valor sacado para prosseguimento da execução.

Por fim, intem-se o exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-36600-93.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-366/2008-015-10-00.9

Reclamante	Reginaldo Brito
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Sata Servicos Auxiliares de Transporte Aereo S/A - Em Recuperacao Judicial
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Vistos os autos.

O processo se encontra com a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do exequente.

Neste instante, a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional PGFN, requer expedição de ofícios à SRF para as providências que forem cabíveis em relação ao crédito do IRPF, bem como para que sejam encaminhadas a referida Procuradoria as informações em relação a executada (identificação do devedor, valor apurados - custas, número do CNPJ) à inscrição em D.A.U das custas processuais.

Por fim, requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias, para obtenção de informações no 1º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, quanto a reserva de numerários nos autos da falência decretada em desfavor do executado: MASSA FALIDA DE PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Defiro os pedidos. Expeçam-se os ofícios requeridos.

Em seguida, aguarde-se por 90 dias, conforme requerido.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-50400-48.1995.5.10.0015

Processo Nº RT-504/1995-015-10-00.4

Reclamante	RAIMUNDA SILVA DE SOUSA
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	POTENCIAL SERVIOS GERAIS
Advogado	CLEBER DOS SANTOS COSTA
Reclamado	EDISON VELASCO DE AZEVEDO
Reclamado	VALDINES MENEZES DE ABREU

Vistos os autos.

O exequente requer ofício ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB), em desfavor dos executados.

Exauridas as tentativas de constrição de bens contra a executada principal e seus sócios e, em razão de nova interpretação da recomendação da CGJT, expeça-se mandado de protesto em desfavor dos executados (informando-se os números de CPF/CNPJ), observando-se que, uma vez encaminhado o título a protesto, este Juízo ficará impedido de receber o respectivo pagamento até a devolução do título protestado, o qual deverá ser juntado aos autos, devendo o interessado em realizar o pagamento dentro desse período, efetivá-lo diretamente no Cartório.

Registrado, porém, o protesto e devolvido o mandado judicial, os pagamentos então só poderão ser realizados nas instituições bancárias, CEF (Ag. 3920) ou BB (Ag. 4200-5), PAB's da Justiça do Trabalho, localizadas neste Foro Trabalhista. Tal pagamento, por si só, não cancela o registro de protesto, pelo que ficam desde já orientados os devedores a dirigirem-se ao Cartório responsável, onde pagarão os emolumentos devidos, munidos da certidão "Autorização Judicial para Cancelamento de Protesto", a ser expedida por esta VT.

Eventual acordo judicial realizado após a apresentação do título a protesto não desobriga o devedor do pagamento dos emolumentos e de outras despesas destinadas aos tabeliães, cujo pagamento será sempre realizado diretamente nas respectivas serventias. Registrado o protesto, sobreste-se o feito por execução frustrada pelo prazo de 1 ano, (arts. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006).

Decorrido o prazo de sobrestamento e não sendo indicado meio efetivo ao prosseguimento da execução, expeça-se certidão de habilitação de crédito trabalhista e fiscal, intimando-se os interessados para recebimento e arquivando-se definitivamente os autos.

Publique-se para ciência das partes, observando-se, quanto aos revéis, o art. 322 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-56400-78.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-564/2006-015-10-00.0

Reclamante	Ivon de Moraes
Advogado	OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Vistos os autos.

A executada CEB DISTRIBUIÇÃO S/A requer o desbloqueio das suas contas nos presentes autos, provenientes da execução instaurada em 2008.

Defiro pedido, tendo em vista que o processo foi extinto em 2009, não restando pendências a serem processadas.

Proceda a Secretaria aos desbloqueios de todas as contas da executada supra, em relação a execução nos presentes autos.

Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo geral.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-58900-15.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-589/2009-015-10-00.7

Reclamante	Gustavo Rezende de Oliveira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral

Consolidado do

Eg. TRT/10:

Intimação do exequente para, no prazo legal, se manifestar acerca dos embargos à execução oposto pela executada.

Adalberto P.C. de Araújo

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-65900-08.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-659/2005-015-10-00.3

Reclamante	Nelson Boscolo Junior
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Parthenon Bar e Restaurante Ltda.
Advogado	SEBASTIÃO ALVES DOURADO
Reclamado	Daniel Larcher de Pádua
Reclamado	Jamira Batista Balbino
Advogado	SEBASTIÃO ALVES DOURADO

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora na boca do caixa da executada.

Diante das inúmeras tentativas frustradas para garantia do Juízo, defiro o pedido.

Expeça-se mandado de penhora na boca do caixa da executada: PARTHENON BAR E RESTAURANTE LTDA, até o total da execução, devendo o Sr. Oficial contatar o exequente para acompanhar na diligência, por intermédio dos telefones: 7813-4393 e/ou 92010792.

Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-77900-98.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-779/2009-015-10-00.4

Reclamante	Wellington Dos Reis Alves Rego
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Victor Joao Cugola

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:

Intimação do exequente para os fins do art. 884 da CLT.

Adalberto P.C. de Araújo

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-79300-55.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-793/2006-015-10-00.5

Reclamante	GISLENE MEIRE AZEVEDO CASSIANO
Advogado	DANIEL SANTOS GUIMARÃES
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	GUSTAVO PEREIRA MENDES

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:

Intimação do exequente para, no prazo legal, se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela executada.

Adalberto P.C. de Araújo
Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-79500-82.1994.5.10.0015

Processo Nº RT-795/1994-015-10-00.0

Reclamante	BARTOLOMEU RIBEIRO DE ABREU
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
Reclamado	DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Reclamado	Blue Star Servicos de Seguranca Ltda
Advogado	JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES
Reclamado	Maria da Aparecida Passos Pedrosa
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS

Vistos os autos.

O exequente requer expedição de novo ofício à BrasilPrev Seguros e Previdência S.A, desta feita, no sentido de bloquear os créditos da executada: Maria da Aparecida Passos Pedrosa.

Defiro o pedido. Oficie-se à referida seguradora, nos moldes de fls. 413, em desfavor da executada supracitada.

Após a resposta do aludido ofício, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-82300-68.2003.5.10.0015

Processo Nº RT-823/2003-015-10-00.0

Reclamante	Carlos Bispo Santos
Advogado	ELENE DE SOUZA BASTOS
Reclamado	Imobiliar Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reclamado	Claudiney Araruna de Almeida
Reclamado	Hp - Construcoes Ltda
Reclamado	Hp House - Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reclamado	Claudiney Araruna de Almeida

intime-se por mais uma vez exequente, agora pelo prazo de 30 dias, para receber as guias acostadas à contracapa dos autos, sob pena de se ter por renunciado tacitamente ao crédito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-91500-36.2002.5.10.0015

Processo Nº RT-915/2002-015-10-00.0

Reclamante	JULIO CESAR THEODORO BARBOSA
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	MASSA FALIDA DE ULTIMATUM CONFECÇÕES LTDA

Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, apresentar meio de constrição eficaz em desfavor dos executados, sob pena de expedição de certidão de dívida trabalhista, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-97000-78.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-970/2005-015-10-00.2

Autor	José Almir da Silva Lima
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES

Réu	Marmoraria Brasil Central Ltda - Epp
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO

Vistos.

1.Infrutíferas as medidas de restrição de ativos, intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, tantos bens quanto bastem à garantia da execução ficando ciente que a indicação deve obedecer ao rol do art. 655 do CPC (art. 652, §§ 3º e 4º, do CPC), sob pena de se presumir não possuidora de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição.

2.Caso seja infrutífera a medida supracitada, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, oficie-se à Junta Comercial competente solicitando certidão simplificada com a última composição societária da executada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-97500-96.1995.5.10.0015

Processo Nº RT-975/1995-015-10-00.2

Reclamante	SEBASTIAO JESUS DA CONCEICAO
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Joao Resende
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução com a inclusão das empresas citadas em sua petição, no polo passivo da ação, bem como a penhora de tantos bens quanto bastem no endereço do executado.

Defiro, em parte, os pedidos. Em relação a inclusão das empresas indicadas, indefiro o pedido, tendo em vista que não foram exauridas todas as possibilidades de constrição em desfavor do executado.

Assim, prossiga com a execução com a expedição de carta precatória para uma das Varas da Cidade de Cascalho Rico MG para penhora de tantos bens quanto bastem em desfavor do executado: JOÃO RESENDE CPF: 226.485.851-68, até o total da execução.

Cumprida a carta precatória, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-97700-20.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-977/2006-015-10-00.5

Reclamante	Cristiane José da Silva
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	R P Foto Digital Ltda (antiga M N Foto Digital Ltda)
Reclamado	Maria Aparecida Souza Maciel
Reclamado	Nicácia de Jesus Ferreira Diniz
Reclamado	Patricia da Silva Santos
Reclamado	Rodolfo Delane de Jesus Ferreira

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, receber as guias acostadas à contracapa dos autos, bem como, nos 05 dias subsequentes, proceder ao saque e à comprovação do valor levantado.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-98700-65.2000.5.10.0015

Processo Nº RT-987/2000-015-10-00.5

Reclamante	Laurindo Souza de Farias
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Alan de Paula Gava (Verdurão Gawa ME)
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Alan de Paula Gava

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução com a penhora dos veículos indicados na declaração de imposto de renda do executado: ALAN DE PAULA GAVA CPF: 963.394.626-34.

Proceda a Secretaria ao bloqueio de transferência de veículos em nome do referido executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados. Cumprida a pesquisa, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-102300-50.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-1023/2007-015-10-00.0

Reclamante	José Fernandes de Souza
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA
Advogado	MARCELO MENDES DE ALMEIDA
Reclamado	Andre Luiz Brandolff
Reclamado	Geraldo Aparecido Rodrigues
Reclamado	Jose Paulo Coutas Figueiredo
Reclamado	Raul Canal
Advogado	MARIANA KOURY VELOSO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10:

Intimação do exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da exceção de pré-executividade.

Adalberto P.C. de Araújo
Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-113800-45.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1138/2009-015-10-00.7

Reclamante	Glauber Freire da Silveira
Advogado	CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
Reclamado	Brasfort Administracao e Servicos Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução de forma definitiva, os termos do art. 655 do CPC.

Aguarde-se a devolução dos autos pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho TST.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-117600-18.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1176/2008-015-10-00.9

Reclamante	Joaquim Fernandes do Nascimento
Advogado	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Diante do acima exposto, CONHEÇO da impugnação do exequente para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Considerando que a execução encontra-se garantida com as guias de fls.279, 377 e 446 (unificadas na conta 3920/02.04902601-7), desconstituo a penhora efetivada à fl. 442.

Tendo em vista que a executada não embargou à execução (fl. 475), libere-se o crédito líquido do exequente, observando a conta de fls. 405/406. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-125300-84.2004.5.10.0015

Processo Nº RT-1253/2004-015-10-00.7

Reclamante	DEUZINETE MARIA DE AMARAL
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado	DF Bebidas Ltda.
Reclamado	Alessandro Freitas dos Santos
Reclamado	Israel Ferreira da Silva
Reclamado	Lm Industria e Comercio de Bebidas Ltda

Vistos os autos.

Diante das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-136200-24.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-1362/2007-015-10-00.7

Reclamante	Fernando Selvino Medeiros
Advogado	JOSE ALVES DE ALENCAR
Reclamado	Global Village Telecom Ltda.
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10:

Intimação do exequente para os fins do art. 884 da CLT.

Adalberto P.C. de Araújo
Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-164700-32.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1647/2009-015-10-00.0

Reclamante	Helio de Souza Oliveira de Carvalho

Advogado	ANDRÉ BASTOS QUEIROZ
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

Vistos, etc.

Os signatários da peça de fls. 322/324 e 331 possuem poderes especiais para transigir, valendo ressaltar que o autor também após sua assinatura na petição de fl. 331.

Homologo o acordo de fls.322/324 e 331 para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.

O pagamento do presente acordo será realizado mediante expedição de RPV (requisição de pequeno valor), haja vista que o montante de R\$1.115,66 (um mil, cento e quinze reais, sessenta e seis centavos) não ultrapassa o teto previsto no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Inexistem parcelas previdenciárias, fiscais ou custas a serem recolhidas.

A homologação do presente acordo exclui a responsabilidade dos demais executados.

Expeça a Secretaria o respectivo RPV, com devido encaminhamento ao Setor de Precatórios.

Publique-se.

Intime-se a União. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-181100-24.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1811/2009-015-10-00.9

Reclamante	Jacilene Santos Lima
Advogado	MANOEL VERAS NASCIMENTO
Reclamado	Brasília Security Segurança Eletrônica Ltda-ME

Vistos os autos.

Diante das inúmeras tentativas frustrada de constrição de ativos financeiros em desfavor dos executados e conforme requerido pelo exequente, mantenham-se os autos sobrestados por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-196300-71.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1963/2009-015-10-00.1

Reclamante	José Gildo Rodrigues de Carvalho
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Arz Mao de Obra Especializada Ltda (Arezza Rh Ltda)
Advogado	FERNANDO CELLA
Reclamado	Aqua Tecnologia Em Instalacoes Ltda
Advogado	DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES
Reclamado	Construtora RV Ltda.
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
Reclamado	Marise Maria Moreira
Reclamado	Welinton dos Santos Caldeira Nascimento

Vistos.

Infrutíferas as medidas de restrição de ativos, via BACENJUD,

contra a segunda executada, AQUA TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES LTDA..

Cite-se a terceira executada, CONSTRUTORA RV LTDA, condenada subsidiariamente, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento, em 48 horas, o valor de R\$240,92, diferença entre o valor já restringido e o valor do débito, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-693-52.2011.5.10.0015

Reclamante	Janaina Garcia de Araujo
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Ministerio da Previdencia Social

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Federal Servicos Gerais Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "" Ante o exposto, decido: 1) acolher a prejudicial, e decretar prescritas as pretensões da reclamante, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC e; 2) Conceder os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Custas devidas pela reclamante, no importe de R\$ 142,51, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 7.125,42, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes, em face da antecipação do julgamento. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS "". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADALBERTO PATROCÍNIO CORRÊA DE ARAÚJO Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto

Brasília/DF 5, OUTUBRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1612-75.2010.5.10.0015

Exequente	Cristiano de Jesus
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Executado	Drogaria Vital (Drogaria Magalhaes) Ltda
Executado	Mercio Cleumer Magalhaes
Executado	Walkiria Abreu Barbosa Magalhaes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Drogaria Vital (Drogaria Magalhaes) Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos.

Homologo a atualização de cálculos (fls. 50/51) fixando o valor da

execução em R\$ 1.101,08, valor atualizado até 20.06.2011, sem prejuízo de futuras atualizações.

A execução encontra-se garantida mediante os valores correspondentes às guias de fls. 42, 43 e 44. Valores depositados na Caixa Econômica Federal (Ag. 3920).

Intimem-se as partes para manifestações nos termos do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pelo executado.

Intime-se o executado via postal.

Publique-se para ciência do exequente.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA"

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ Q. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 30, SETEMBRO de 2011.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-150-46.2011.5.10.0016

Reclamante	Vera Lucia Machado da Silva
Advogado	LEONARDO RAMOS GONÇALVES
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (Nova Razão Social de Qualix Serviços Ambientais Ltda)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU
Advogado	GUIZELIA DUNICE BRITO
Reclamado	Jaime Bargallo Arnabat
Reclamado	Adilson Alves Martins
Reclamado	Flavio Silva de Guimaraes Souto

Vistos.Mantenham-se os autos da execução provisória à contracapa dos autos.O débito foi homologado no processo acima mencionado em que tramitou a execução provisória.Considerando as tentativas frustradas de garantia integral da execução, bem como o crédito parcial (R\$ 2.815,25) à disposição do Juízo, excepcionalmente, concedo ao 1º executado, o prazo de cinco dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, após os quais tal crédito será liberado para posterior prosseguimento na execução, pelo valor residual.Intime-se o 1º executado por publicação no DJTE.

Despacho

Processo Nº RT-244-28.2010.5.10.0016

Reclamante	Monica de Carvalho
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA (Faculdade da Terra)
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Integra Participação Ltda.
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

A Secretaria intima as reclamadas para que, em 20 dias, atendam a promoção da Contadoria fornecendo os contracheques da reclamante relativos aos seguintes meses: setembro a

novembro/2007; janeiro a abril e dezembro/2008 e janeiro a abril/2009.Com o atendimento, devolvema-se os autos à Contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-245-76.2011.5.10.0016

Reclamante	Rutilene Ribeiro Lisboa
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado	Helena Dianize Rodrigues
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA

1- Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.649,27 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 3.649,27

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-335-21.2010.5.10.0016

Reclamante	Ivan Sardinha da Costa
Advogado	JOSÉ NILO DA ROCHA MOREIRA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao E Terceirizacao Ltda

Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do FGTS depositado à sua conta vinculada. Indefiro o pedido do exequente de inclusão da União no polo passivo já que não faz parte do título executivo, não podendo responder como responsável subsidiária por falta de condenação. Intime-se a exequente desse despacho, para o recebimento do alvará, em cinco dias, após os quais o processo ficará sobrestado, conforme determinado à fl.79, até nova manifestação da parte.

Despacho

Processo Nº RT-691-16.2010.5.10.0016

Reclamante	Abenildo Maia Borges
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO
Reclamado	Construtora Positiva Ltda
Advogado	CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA
Reclamado	Caenge S.A Construção Administração e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Genivaldo Souza de Jesus
Reclamado	Elza de Souza Silva Jesus

"(...Ausente o(a) exequente e seu advogado.Presente o representante legal do(a) executado(a) Construtora Positiva Ltda, Sr(a). GENIVALDO SOUZA DE JESUS, desacompanhado(a) de advogado.Presente o preposto do(a) executado(a) Caenge S.A Construção Administração e Engenharia, Sr(a). JANAINA FERREIRA PASSOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PEDRO MARTINS FILHO, OAB nº 9158/DF.Presentes os executados Genivaldo Souza de Jesus e Elza de Souza Silva Jesus, desacompanhados de advogado.Requerem o primeiro e o terceiro executados (Construtora Positiva Ltda e Genivaldo Souza de Jesus) o parcelamento da dívida em seis parcelas arguindo a aplicação do art. 745 do CPC. Indefere-se o pedido, pois tal parcelamento somente pode ser exercido como prerrogativa do

devedor quando anterior à penhora. No entanto, considerando que o próprio credor já manifestou que aceitaria proposta de pagamento em duas parcelas e, tendo em vista a possibilidade econômica alegada pelos executados e ainda, que a execução deve se dar de forma menos gravosa para o devedor, defiro que o pagamento do crédito líquido do exequente, a ser atualizado até a presente data, seja feito em 3 parcelas pelos peticionantes, iniciando em 14/10/2011 e, depois, em 16/11/2011 e 15/12/2011. Após a quitação do crédito líquido do exequente deverão os peticionantes realizar o pagamento dos encargos e custas processuais em até 3 parcelas, iniciando em 15/01/2012. A segunda executada será mantida na lide até a quitação total da dívida. A penhora sobre veículos ficará mantida até a quitação total da execução, mas defiro o pedido de que a restrição sobre os veículos de fl. 157/158 seja apenas quanto à transferência dos veículos. Dessa forma, proceda a Secretaria à alteração determinada, via sistema RENAJUD. Solicite-se a devolução das cartas precatórias de fl. 161/162. Atualizem-se os cálculos até a presente data. Intime-se o exequente pela Imprensa Oficial.)"

Despacho

Processo Nº RT-857-14.2011.5.10.0016

Reclamante Antonio Vieira Farias
Advogado ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A

secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-986-19.2011.5.10.0016

Reclamante Rodrigo da Silva Santana
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A

secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1016-54.2011.5.10.0016

Reclamante Darci Raimundo Franco
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.(Qualix Serviços Ambientais Ltda)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.141,92 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 3.141,92

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1037-30.2011.5.10.0016

Reclamante Erivan da Costa Bispo
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.(Qualix Serviços Ambientais Ltda)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A

secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1040-19.2010.5.10.0016

Reclamante Alex Sandro Elias de Aquino
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Suprema Engenharia e Comercio Ltda.
Reclamado Gilberto Almeida Furtado
Reclamado Karina Almeida Furtado

"(....Intime-se o exequente para o recebimento do alvará e para manifestação quanto ao cálculo homologado, em cinco dias.)" "

Despacho

Processo Nº RT-1046-89.2011.5.10.0016

Reclamante Marcos Alexandre da Silva
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A

secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1086-71.2011.5.10.0016

Reclamante Elio Alves de Sousa
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A

secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1097-03.2011.5.10.0016

Reclamante Genezio Vieira da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A
secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1127-38.2011.5.10.0016

Reclamante Raimundo Luiz de Sousa
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A
secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1147-29.2011.5.10.0016

Reclamante Paulo da Costa Ribeiro
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1186-26.2011.5.10.0016

Reclamante Valcenir Souza Silva
Advogado DÉBORA SILVA DE BRITO
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A
secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1197-55.2011.5.10.0016

Reclamante Marcos Antonio da Silva

Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado DANIEL ROCHA DE CARVALHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A
secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1207-02.2011.5.10.0016

Reclamante Clarice Maria da Silva Lima
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A
secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1227-90.2011.5.10.0016

Reclamante Abraao Santana Martins
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A
secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1249-51.2011.5.10.0016

Reclamante Gilciane Maria de Jesus
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.(Qualix Serviços Ambientais Ltda)
Advogado ESTEVAO GOMES SOUSA LIMA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.

(VALOR DA EXECUÇÃO R\$ 4.098,47, ATUALIZADOS ATÉ 31/10/2011).

Despacho

Processo Nº RT-1266-87.2011.5.10.0016

Reclamante Joselino Barbosa Franca
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1276-34.2011.5.10.0016

Reclamante Flaviane Damacena Freire
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1277-19.2011.5.10.0016

Reclamante Alan Kardeck Franca Machado
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1287-63.2011.5.10.0016

Reclamante Daniela Gomes Mendes
Advogado RODRIGO OTÁVIO SOARES RIBEIRO
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1296-25.2011.5.10.0016

Reclamante Luciano Xavier Borges
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª

Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1326-60.2011.5.10.0016

Reclamante Fabiano Batista Belem
Advogado LEONARDO RAMOS GONÇALVES
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1349-06.2011.5.10.0016

Reclamante Jose Natal Palacio Duarte
Advogado DAYANE BRITO FERREIRA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.325,67 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 2.325,67

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1426-15.2011.5.10.0016

Reclamante Antonio Edvanilson Epifanio de Matos
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1437-44.2011.5.10.0016

Reclamante Igor Pereira Lima
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A
secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1471-53.2011.5.10.0016

Reclamante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

A secretaria intima o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1539-66.2011.5.10.0016

Reclamante	Edmilson Rodrigues de Souza
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais S.A.
Advogado	DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria aguarda o prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo executado.(VALOR DA EXECUÇÃO R\$ 4.365,30, ATUALIZADOS ATÉ 31/01/2011).

Despacho

Processo Nº RT-1540-85.2010.5.10.0016

Reclamante	Jose Henrique Gomes dos Santos Filho
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado	Norte A Brasília Cirurgias Odontologicas Ltda- NOME- FANTASIA- IMBRA.
Reclamado	Smiles Llc
Advogado	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA
Reclamado	Imbra
Reclamado	Arbeit Participações S/A
Reclamado	Baladare Participações
Reclamado	Gp Investimentos
Advogado	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA

A Secretaria intima o reclamante para informar o atual endereço da 3ª reclamada, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1585-89.2010.5.10.0016

Reclamante	Valdir Rodrigues da Costa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Intimem-se ambas as partes, sendo o exequente para o recebimento dos alvarás e o executado para comprovar o restabelecimento do plano de saúde gerido pela FUNDIÁGUA, até a extinção do contrato de trabalho, conforme acórdão de

fls.159/170.Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-1652-20.2011.5.10.0016

Reclamante	Eliane Maria da Conceicao
Advogado	DÊNIO JÔNATAS DOS SANTOS AQUINO
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

1- Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.656,61 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 3.656,61

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1659-12.2011.5.10.0016

Reclamante	José Luis Ferreira de Aguiar
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.759,44 Atualizado até: 31/10/2011

Liq. Exequente.....: 2.759,44

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1694-69.2011.5.10.0016

Reclamante	Terezinha Ferreira Franca de Jesus
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Vistos.

1- Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.563,21 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 2.563,21

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1774-33.2011.5.10.0016

Reclamante Melissa Cristine Batista Ribas
 Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO
 FELIPE DOS SANTOS
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
 FILHO

Vistos.

1- Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.908,82 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 2.675,34

INSS Reclamante.....: 36,02

INSS Reclamado.....: 90,05

INSS Terceiros.....: 26,11

INSS SAT.....: 13,51

Custas do Processo: 54,23

Custas Art.789.....: 13,56

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1775-18.2011.5.10.0016

Reclamante Antonio Ferreira Ferras
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
 FILHO

Vistos.

1- Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.282,83 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 2.442,30

INSS Reclamante.....: 168,51

INSS Reclamado.....: 421,30

INSS Terceiros.....: 122,21

INSS SAT.....: 63,24

Custas do Processo: 52,22

Custas Art.789.....: 13,05

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1798-61.2011.5.10.0016

Reclamante Valdecy Ribeiro de Souza
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
 JUNIOR
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
 FILHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas

partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.368,66 Atualizado até: 31/10/2011

Liq. Exequente.....: 4.368,66

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1838-43.2011.5.10.0016

Reclamante Antonio Rodrigues
 Advogado MILTON SOARES DE MELO
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
 FILHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.714,74 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 2.714,74

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1839-28.2011.5.10.0016

Reclamante Nerivaldo dos Santos Viana
 Advogado MILTON SOARES DE MELO
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
 FILHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.218,61 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 6.218,61

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1848-87.2011.5.10.0016

Reclamante Antonio Sergio Ferreira Lima
 Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO DA
 SILVA
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
 FILHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.118,98 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 3.118,98

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1932-88.2011.5.10.0016

Reclamante Joao de Melo Peres
Advogado ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

"(...Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). MARCELLO NEPOMUCENO AGUIAR, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ESTEVÃO GOMES SOUSA LIMA, OAB nº 31622/DF. Ante a ausência justificada do autor, nos termos da certidão de fl. 95, designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 16/11/2011, às 14h30min.Ficam mantidas as cominações anteriores.Intime-se o reclamante pessoalmente, via postal, e seu procurador por meio de publicação em veículo da Imprensa Oficial.A reclamada e seu procurador ficam cientes da data designada em prosseguimento neste ato.)"

Despacho

Processo Nº RT-2029-88.2011.5.10.0016

Reclamante Maria do Socorro Rosa
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.967,30 Atualizado até: 31/10/2011

Liq. Exequente.....: 1.967,30

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-62400-86.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-624/2009-016-10-00.4

Reclamante Vitor Hugo Ribeiro Lins
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado União Federal (Ministério da Educação)

A secretaria intima o reclamante para que, no prazo de cinco dias, entregue a CTPS na secretaria da Vara, para anotações pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-78100-73.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-781/2007-016-10-00.8

Reclamante Zilma Pereira das Neves
Advogado JANUNCIO AZEVEDO
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
(Jornal Tribuna do Brasil)
Advogado VERA ELIZA MULLER

A Secretaria intima a executada para que em 20 dias comprove a quitação dos recolhimentos previdenciários.

Despacho

Processo Nº RT-106000-70.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-1060/2003-016-10-00.1

Reclamante ELENITA MESSIAS PACHECO
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Conservadora Mundial Ltda
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Mundiall Servicos de Vigilancia Ltda
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Euclides Correa Cordeiro
Reclamado Antonio Pereira da Silva
Reclamado Dinah Coelho Lopes

Vistos.Ante o requerimento da executada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada aos 09/11/2011, às 13:20 horas, à sala de audiências da 16ª VTB/DF, onde deverão comparecer as partes e seus procuradores.A executada fica advertida de que a sua ausência será entendida como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, II, do CPC, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 601 do CPC.Intimem-se as partes diretamente e por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-109100-57.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1091/2008-016-10-00.7

Reclamante Nilda Maria de Almeida Rodrigues
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Logos Imobiliária e Construtora Ltda.
Advogado RICARDO AZEVEDO DE MENEZES

A Secretaria intima o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-121400-37.1997.5.10.0016

Processo Nº RT-1214/1997-016-10-00.6

Reclamante Joao Anastacio Neto
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Formaco Montagem de Forma e Armadura Ltda
Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA
Reclamado ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA
Reclamado Cyro Fidalgo
Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA

Vistos.

1- Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.489,96 Atualizado até: 31/10/2011

INSS Reclamante.....: 269,61

INSS Reclamado.....: 702,64

INSS Terceiros.....: 934,88

INSS Pacto Laboral: 2.582,83

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-125000-80.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1250/2008-016-10-00.3

Reclamante	Marcelo Rozemberg Ottoline de Oliveira
Advogado	JAQUELINE SAMPAIO DE CASTRO
Reclamado	Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus - Cor Jesu
Advogado	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

A Secretaria intima o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-127600-40.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1276/2009-016-10-00.2

Reclamante	Valdivino dos Santos
Advogado	CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Ultralimpo Serviços de Locação de Mão de Obra Empresarial Ltda.
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Servis Seguranca Ltda
Reclamado	Life Defense Seguranca Ltda
Reclamado	Seguranca Comercial do Piaui Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o procurador do réu solicitando a imediata devolução dos autos, em vista do final do prazo.

Despacho

Processo Nº RT-146500-71.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1465/2009-016-10-00.5

Reclamante	Rodrigo da Silva Pinto
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Igreja Universal do Reino de Deus (IURD)
Advogado	ISIS DA SILVA LIMA

Vistos.

1- Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 552,77 Atualizado até: 30/09/2011

I R P F.....:R\$ 552,77

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-811300-64.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-8113/2006-016-10-00.8

Exequente	Adalto Fetter+ 19
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

"(....Intime-se a executada para ciência da garantia do Juízo, podendo

opor embargos, querendo, no prazo de cinco dias.)"

Despacho

Processo Nº RT-817500-87.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-8175/2006-016-10-00.0

Exequente	ANTONIO CARLOS SAMPAIO MACHADO
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado	BANCO DO BRASIL
Advogado	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Considerando que o crédito de fls.487 ainda se encontra à disposição do Juízo, expeça-se alvará em favor do executado para o levantamento, intimando-se ao recebimento, em cinco dias. Recebido o alvará, ao arquivo definitivo, conforme antes determinado.

Editais

Editais

Processo Nº RT-660-93.2010.5.10.0016

Reclamante	Diego Soares de Paula
Advogado	CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA
Reclamado	Status Terceirizacao em Mao de Obras Ltda Me(representada por Francisco de Assis de Carvalho)
Reclamado	Francisco de Assis de Carvalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO STATUS TERCEIRIZACAO EM MAO DE OBRAS LTDA ME(REPRESENTADA POR FRANCISCO DE ASSIS DE CARVALHO), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"(... INTIME-SE O 1º EXECUTADO, POR EDITAL, PARA CIÊNCIA DO CRÉDITO PARCIAL À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO E QUE TEM O PRAZO EXCEPCIONAL DE CINCO DIAS, PARA, QUERENDO, OPOR EMBARGOS, APÓS OS QUAIS, NO SILÊNCIO SERÁ LIBERADO AO EXEQUENTE.)"

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

WESLEY NASCIMENTO TIMBÓ
Diretor(a) de Secretaria

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-59-50.2011.5.10.0017

Reclamante Miltoel Batista da Silva
Advogado ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado José Alberto Montalvão Abdala
Advogado FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO. Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar reclamante para se manifestar sobre a arguição de nulidade de citação requerida pelo reclamado, conforme razões expostas na petição de fls. 78/79, prazo legal.

Ante a arguição de nulidade, requirite-se o mandado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-107-09.2011.5.10.0017

Reclamante Amadeu Oliveira Matos
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Vistos. Sobre a promoção da contabilidade, manifestem-se as partes pelo prazo de 10 dias sucessivamente, a começar pela reclamada. Publique-se. Brasília, 5 de outubro de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-121-90.2011.5.10.0017

Reclamante Luiz Henrique Sousa dos Santos
Advogado IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA
Reclamado Tpr Contabilidade (Representada por Raimundo Miranda Carneiro)
Advogado ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO

Vistos. Intime-se o reclamante, para receber a CTPS já devidamente anotada, no prazo de 05 dias. Recebido o documento, arquivem-se os autos definitivamente ante o cumprimento integral do acordo. Brasília, 29 de setembro de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-331-44.2011.5.10.0017

Reclamante Luiza Marinho de Almeida
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado Brazee Comércio de Livros e Cursos Ltda
Advogado ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA

Vistos. Verifica-se a existência de erro material na parte dispositiva da sentença (fl. 81), corrigível de ofício nos termos do art. 463, I, do CPC. Assim, onde se lê, na parte dispositiva da decisão de fl. 81: "Pelo exposto, conheço dos embargos do reclamante para, no mérito, acolhê-los em parte, nos termos da fundamentação". LEIA-SE: "Pelo exposto, conheço dos embargos da reclamada para, no mérito, acolhê-los em parte, nos termos da fundamentação". Publique-se. Brasília, 3 de outubro de 2011. ADRIANA ZVEITER Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-451-87.2011.5.10.0017

Reclamante Gessane Freire de Lima

Advogado SYLVIA PEREIRA DA SILVA
Reclamante Maria de Jesus Miranda da Rocha
Advogado ERIKA FEITOSA BENEVIDES
Reclamado Captar Servicos Tecnicos Ltda
Advogado ERIKA FEITOSA BENEVIDES

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 131/140 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 7.568,52 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 7.383,92

Custas do Processo: 147,68

Custas Art. 789.....: 36,92

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

Despacho

Processo Nº RT-541-95.2011.5.10.0017

Reclamante Adriana da Silva Lopes
Advogado SYLVIA PEREIRA DA SILVA
Reclamado Captar Serviços Técnicos Ltda
Advogado MONALISA BEZERRA HOLANDA

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 147/156 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 7.791,24 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 7.601,21

Custas do Processo: 152,02

Custas Art. 789.....: 38,01

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

Despacho

Processo Nº RT-551-76.2010.5.10.0017

Reclamante Lauriano Bacellar Baqueiro
Advogado CEZAR AUGUSTO MENDES JUNIOR
Reclamado Cjwd Construções e Terraplanagem Ltda.
Reclamado LBL Valor Incorporação e Construções Ltda.
Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente contido na petição de fls. 266/269, eis que ainda não se esgotaram os meios de prosseguimento da execução contra o devedor principal.

Oficie-se à Junta Comercial solicitando cópia das duas últimas alterações contratuais da 1ª reclamada CJWD CONSTRUÇÕES e TERRAPLENAGEM, CNPJ nº 07.840.295/0001-53 para fins de desconsideração da pessoa jurídica.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-639-80.2011.5.10.0017

Reclamante Jonas Pinheiro dos Santos

Data da divulgação: Quinta-feira, 06 de Outubro de 2011

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos. Intime-se a reclamada para comprovar nos autos a data da efetiva incorporação da gratificação ao salário do reclamante, nos termos da decisão, oportunidade em que deverá carrear aos autos os contracheques/fichas financeiras que demonstrem o salário básico e o quantitativo de horas extras pagas no período, inclusive com informação quanto aos percentuais aplicados a partir de 04/2011 até o termo final a ser estipulado, conforme requerido pela Contadoria Judicial na promoção de fl.133. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2011. ADRIANA ZVEITER Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-723-81.2011.5.10.0017**

Reclamante Antonio da Silva
 Advogado JOSÉ ODAR MOURA JUNIOR
 Reclamado Habitar Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado HELENA CARDOSO DOS SANTOS

Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais.

Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-848-49.2011.5.10.0017**

Reclamante Tarlene Kelli Feitosa de Lima
 Advogado ROBSON DE SOUZA
 Reclamado Icone Construções e Serviços Ltda

Às 13h32min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 10,90, calculadas sobre R\$ 545,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 13h35min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-894-72.2010.5.10.0017**

Consignante SEGredo DE JUSTIÇA
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCI
 Consignado SEGredo DE JUSTIÇA
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Intime-se o exequente para recebimento do alvará, prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-1333-49.2011.5.10.0017**

Requerente Marcus Venicius Monturil Rego
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 Requerido Caixa Econômica Federal
 Requerido Fundação dos Economistas Federais Funcef

ATO ORDINATÓRIO. Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
 Extraia-se cópia dos autos para arquivamento na Vara.
 Intimar requerente para recebimento dos autos. Publique-se..

Despacho**Processo Nº RT-1338-71.2011.5.10.0017**

Impetrante Sindicato dos Motoristas Cegonheiros do Estado de Minas Gerais - Simocemg
 Advogado GUSTAVO TEIXEIRA DE CARVALHO
 Aut. Coatora Secretária da Secretaria de Relações do Trabalho - (Contra Ato da Sra. Zilmara David de Alencar)

77777777 dddkdkd17a Vara do Trabalho de Brasília DF

Processo: 1338-71-2011-5-10-0017

Impetrante: Sindicato dos Motoristas Cegonheiros do Estado de Minas Gerais - SIMOCENMG

Autoridade Coatora: Secretária da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

SENTENÇA. 1 - Em face da sentença de fls. 741/743 o impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 747/749). Opostos tempestivamente e por procurador habilitado, conheço dos Embargos aviados. 2 Afirmou o embargante que a sentença hostilizada extinguiu o processo sem resolução de mérito, pela ausência de inclusão de litisconsorte passivo necessário, sem observar devidamente todos os documentos juntados aos autos. Asseverou que a decisão hostilizada entendeu que o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Betim teria direito a se manifestar sobre a amplitude de decisão judicial anterior, e ainda, que a decisão judicial anterior não garantia o registro sindical do Impetrante. Aduziu que a sentença não observou que um processo judicial anterior tinha, entre outros pedidos, o de declaração de legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Betim, o qual foi julgado improcedente. Requereu a declaração da decisão a respeito. 2 No presente feito o impetrante volta-se contra ato da Secretária da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, que indeferiu seu registro sindical. Aduziu que a decisão impetrada violou direito líquido e certo, pois fundamentou o arquivamento do pedido de registro sindical na tese de que não houve caracterização de categoria econômica ou profissional para fins de organização sindical e ainda, de que a representação deveria ser exercida pelo Sindicato dos Rodoviários de Betim/MG. Afirmou que havia decisão judicial anterior, reconhecendo que o Sindicato dos Motoristas Cegonheiros do Estado de Minas Gerais era o legítimo representante da categoria profissional no seu âmbito territorial. O entendimento da decisão embargada foi de que não houve a indicação do litisconsorte passivo necessário (Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Betim/MG) e que a decisão judicial anterior não declarava ou determinava o registro sindical do impetrante. Pois bem. Pela processo judicial n. 785-2008-017, iniciado por ação do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Betim/MG, e tendo como réus o Ministério do Trabalho e Emprego (União), o ora impetrante e outro sindicato, verifica-se que o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Betim/MG postulou que fosse declarada a sua representatividade em relação aos motoristas cegonheiros da sua base territorial, e ainda, para obrigar o Ministério do Trabalho a não fazer o registro sindical do ora impetrante (fl. 57). A sentença de primeiro grau de jurisdição foi proferida às fls. 300/308, para julgar improcedentes os pedidos formulados, ou seja, tanto o pedido relacionado ao impedimento do registro sindical do ora impetrante, quanto o pedido de declaração do Sindicato dos Trabalhadores de Betim/MG como representante da categoria profissional dos motoristas cegonheiros. Após recursos ordinário, de revista, extraordinário, de agravo, etc, a decisão transitou em julgado, tal qual originalmente prolatada (fl. 728). Por outro vértice, o ato impugnado consta em especial às fls. 733 e seguintes, pelo qual o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de Secretaria específica, entendeu que a categoria profissional

representada pelo ora impetrante não tinha especificidade suficiente para justificar o desmembramento da categoria, entendendo que ela integrava a categoria profissional dos motoristas. Do exposto, exsurge realmente correta a alegação do impetrante de que a decisão judicial proferida no processo 785-2008-017 declarou que o Sindicato dos Motoristas Rodoviários de Betim/MG não tem legitimidade, em face do impetrante, para representar a categoria dos cegonheiros, sendo, portanto, desnecessária a sua inclusão na lide como litisconsorte necessário. Por conseguinte, para sanar a contradição da decisão embargada, julgo procedentes os embargos para declarar a decisão hostilizada, conferindo-lhe efeito modificativo e afastar, como impedimento para o processamento do mandamus, a necessidade de indicação de litisconsorte necessário. Fica, portanto, também afastada a extinção do feito sem resolução de mérito. 3 Consequentemente, passo à apreciação do mérito do pedido de decisão liminar. O remédio constitucional foi ajuizado em 31/08/2011, ou seja, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do conhecimento dos atos pelo prejudicado (art. 23, lei 12016/2009). É incontroverso que o ato contestado emanou da autoridade coatora informada na exordial. A Constituição Federal não permite a intervenção do Estado na criação e direção dos Sindicatos. Exigê-lhes, no entanto, para que deixem de constituir mera pessoa jurídica e passem a ter as prerrogativas das entidades sindicais, que seja realizado o devido "registro sindical". O registro, em um sistema de unicidade sindical, com financiamento compulsório das entidades sindicais (contribuição sindical), é extremamente relevante.

Tal registro, apesar de idas e vindas na legislação regulamentar, desde 1994 é reconhecido pelo próprio Ministério do Trabalho como ato de sua competência. Nesse exercício de competência, o Ministério do Trabalho, sem intervir na liberdade de organização sindical, poderá negar o registro. Nesse sentido, o entendimento do Procurador Regional do Trabalho e Doutor em Direito, José Cláudio Monteiro de Brito Filho, especialista no tema:

"Hoje em dia não. O registro é, somente, forma de aquisição de personalidade e, se em alguns casos pode ser negado, isto ocorre ou por vício formal, que pode ser sanado, ou por desrespeito às restrições existentes à liberdade de organização (unicidade, base territorial mínima, sindicalização por categoria e adequação ao sistema confederativo), pelo que não é ele, o registro, que atua como limitador, mas sim as restrições que devem ser observadas para que ele possa ser efetuado" (Direito Sindical. São Paulo: LTR, 2007. pp. 115).

No caso sob análise, o registro sindical foi indeferido sob o argumento de que não foi demonstrada a especificidade da categoria profissional, a qual seria mera fração da categoria dos motoristas rodoviários. Em que pese o acerto ou desacerto dessa decisão, em julgamento preliminar, não nos parece que haja qualquer vício ou ilegalidade na decisão. Isso porque o juízo, mesmo em mandado de segurança, deve proceder ao julgamento nos limites do pedido e em especial da causa de pedir (art. 128, CPC). Nesse sentido, verifica-se que a petição inicial do mandado de segurança, ao se referir à violação ao seu direito líquido e certo, a todo momento ressalta que o ato impugnado, ao indeferir o seu registro sindical, teria descumprido a decisão judicial proferida no processo n. 785-2008-017. Ocorre que tal decisão, conforme já demonstrado na sentença de fls. 741/743 não garante o registro sindical do autor e nem o declara legítimo representante dos cegonheiros, mas tão somente declara (nos limites dos pedidos feitos naquela ação) que o sindicato dos rodoviários de Betim/MG não é o legítimo representante da categoria dos cegonheiros. Não se olvide, ainda, que mesmo que a decisão proferida no processo 785-2008-017 teça comentários sobre a representatividade sindical e a

possibilidade de desmembramento da categoria profissional, os fundamentos ou razões de decidir de uma sentença não fazem coisa julgada (art. 469, I, CPC). Desse modo, conclui-se que o impetrante ataca a decisão impetrada sob viés em que não há violação a direito líquido e certo, ainda que, sob outros pontos de vista, como da especificidade da categoria profissional, seja possível discutir tal violação. Ocorre que, repita-se, o juiz está adstrito à causa de pedir exposta na peça de ingresso, e pela causa de pedir, que invoca explicitamente o desrespeito da decisão impetrada a uma sentença judicial, parece-nos equivocado o entendimento do impetrante. 4 - Pelo exposto, na via da tutela sumária e não exauriente típica de uma decisão liminar, concluo que não há indícios suficientes de violação a direito líquido e certo do impetrante. Concluo, por enquanto, pela ausência de erossimilhança do pedido. Indefiro o pedido de decisão liminar. Notifique-se, com urgência e por mandado, a autoridade coatora para tomar ciência desta decisão e prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 12 da lei 12016/09. Intime-se o impetrante pela Imprensa Oficial.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ
JUIZA DE TRABALHO SUBSTITUTA, parece-nos equivocado o entendimento do impetrante. 4 - Pelo exposto, na via da tutela sumária e não exauriente típica de uma decisão liminar, concluo que não há indícios suficientes de violação a direito líquido e certo do impetrante. Concluo, por enquanto, pela ausência de erossimilhança do pedido. Indefiro o pedido de decisão liminar. Notifique-se, com urgência e por mandado, a autoridade coatora para tomar ciência desta decisão e prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 12 da lei 12016/09. Intime-se o impetrante pela Imprensa Oficial.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ
JUIZA DE TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-1341-26.2011.5.10.0017

Reclamante	Kleber Luiz da Silva
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Asa Sul Treinamentos Cursos e Concursos Ltda
Reclamado	Vestcon Editora Ltda

Vistos, etc. Verifico que a presente reclamação trabalhista tramita sob o rito sumaríssimo, não tendo o autor informado corretamente o endereço da reclamada, nos termos do inciso II do art. 852-B da CLT. Logo, determino o arquivamento da presente ação com base no § 1º do referido artigo. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 100,00, calculadas com base no valor atribuído à causa de R\$ 5000,00, dispensadas na forma da lei. Fica desde já deferido ao autor o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, ficando a Secretaria dispensada da renumeração dos autos, servindo esta ata como certidão. Após desentranhados os documentos ou decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes. Brasília, 04/11/2011 (3ª feira). Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1390-04.2010.5.10.0017

Reclamante	Antonio Firmo Pereira
Advogado	EDVALDO MORAIS LIMA
Reclamado	Associacao dos Servidores dos Ministério da Educação e da Cultura
Advogado	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Considerando a manifestação da executada (fl.334) e os valores bloqueados nos autos, intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos, nos termos do art.884 da CLT, prazo legal. Não obstante, oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores de fls.318, 319, 324, 325, 330, 331, a serem reunidos na conta 04917016-9 (fl.333) à disposição do juízo. Enviar cópias. Por medida de economia e celeridade processual confiro ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1417-50.2011.5.10.0017

Reclamante Rinaldo Simoes Nascimento
Advogado RAPHAEL LOCATELLI
Reclamado Cartão Brb S/A

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 07/11/2011, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1418-35.2011.5.10.0017

Reclamante Ivonete Pereira dos Santos
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Eldorado Assessoria em Negócios Ltda
Reclamado Condomínio Residencial Lucas

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 07/11/2011, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1442-63.2011.5.10.0017

Reclamante Alexandro de Moraes Reis
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado Voetec - Tecnologia em Informática Ltda
Reclamado Voetur Operadora Turística Ltda
Reclamado Voetur Consolidadora de Turismo e Representações Ltda
Reclamado Voetur Cargas e Encomendas Ltda
Reclamado Carlos Alberto de Sa

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 19/10/2011, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1443-48.2011.5.10.0017

Reclamante Valdeci Sousa Garges
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado Orlando Magalhães de Castro Junior Me

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 19/10/2011, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1447-85.2011.5.10.0017

Reclamante Aluisio Roberto da Silva
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Coopatram - Cooperativa dos Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR,

PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 19/10/2011, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1448-70.2011.5.10.0017

Reclamante Sindicato Nacional dos Aeroviários
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 19/10/2011, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1449-55.2011.5.10.0017

Reclamante Antonio Leone de Lima
Advogado CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA
Reclamado Rubi Engenharia

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 19/10/2011, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1450-40.2011.5.10.0017

Reclamante Sebastiao Antonio Szervinsk
Advogado KAREN LIDIA GODINHO
Reclamado Empresa Brasileira de Turismo - Brasiliatur

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 20/10/2011, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1452-10.2011.5.10.0017

Reclamante Vilma Marques da Silva
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Frigorífico Santa Fé Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 20/10/2011, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1453-92.2011.5.10.0017

Reclamante Marcelo Luiz Jeronimo Trindade
Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado Unimix Tecnologia Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 20/10/2011, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1454-77.2011.5.10.0017

Reclamante Sergio Vieira Cunha
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/10/2011, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz

do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1457-32.2011.5.10.0017

Reclamante Erasmo Feliciano de Andrade
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Asa Sul Treinamentos Cursos e Concursos Ltda
Reclamado Vestcon Editora Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/10/2011, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1462-54.2011.5.10.0017

Consignante Collem Construtora Mohallem Ltda
Advogado NAIARA SILVA
Consignado James Paixao da Costa

"INTIME-SE O(A) CONSIGNANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/10/2011, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1464-24.2011.5.10.0017

Reclamante Jose Aurelio Hermeto de Oliveira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do DF

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 03/11/2011, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1465-09.2011.5.10.0017

Reclamante Misael Gomes de Oliveira
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Asa Sul Treinamentos Cursos e Concursos Ltda
Reclamado Vestcon Editora Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/10/2011, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1466-91.2011.5.10.0017

Reclamante Liduina de Moura Lima
Advogado FÁBIO DE SÁ BITTENCOURT
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/10/2011, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1468-61.2011.5.10.0017

Reclamante Francisco Nilson dos Santos Ananias
Advogado FÁBIO DE SÁ BITTENCOURT
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/10/2011, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1471-16.2011.5.10.0017

Reclamante Antonio Joao da Silva
Advogado DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
Reclamado Viação Pioneira Ltda
Reclamado Viação Planeta

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/10/2011, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1472-98.2011.5.10.0017

Reclamante David Willian Galvao dos Santos
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado Servnac Serviço de Mão de Obra Temporária Ltda
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 03/11/2011, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1473-83.2011.5.10.0017

Reclamante Jean Francas Santos Costa
Advogado ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado Funerária Capital Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/10/2011, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1474-68.2011.5.10.0017

Reclamante Adelson Alves
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado Emplavi Participações Imobiliárias Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/10/2011, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1478-08.2011.5.10.0017

Reclamante Rosany Coelho Ferreira Pernambuco Nogueira
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 26/10/2011, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1479-90.2011.5.10.0017

Reclamante Patricia da Silva Oliveira
Advogado Guilherme Ataide Jordão de Vasconcelos
Reclamado Merchan Treinamento Gerencial Ltda - Me

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 26/10/2011, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1480-75.2011.5.10.0017

Reclamante Sonia Maria Ribeiro da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Brasiense Laboratorio de Anal e Pesq Clínicas Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 26/10/2011, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1481-60.2011.5.10.0017

Reclamante Evandro Pereira de Sousa
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado Infra-Engeth Infra-Estrutura Construção e Comércio Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 26/10/2011, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1482-45.2011.5.10.0017

Reclamante Francisco Nascimento Sousa
Advogado NILVÂNIA DO PRADO SILVA
Reclamado Manoel Teofilo Pereira

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 26/10/2011, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1485-97.2011.5.10.0017

Reclamante Marilene da Conceicao Chaves
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado Márcio André Alves de Faria

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 26/10/2011, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1486-82.2011.5.10.0017

Reclamante Marcio da Silva Gomes
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Riacho Fundo Calçados Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 27/10/2011, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1488-52.2011.5.10.0017

Reclamante Andre Luiz Garcia da Silva
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 27/10/2011, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1489-37.2011.5.10.0017

Reclamante Pollyanna Bandeira Carlos Moura

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Antonia Gomes Batista Filha Me

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 27/10/2011, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1493-74.2011.5.10.0017

Reclamante Carlos Rodrigues da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 03/11/2011, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira".

Despacho

Processo Nº RT-1541-33.2011.5.10.0017

Reclamante Maria Cristina Ferreira Bezerra
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal

Ficar ciente que foi designada audiência para o dia 08/11/2011, às 13h50, devendo o reclamante comparecer independentemente de seu advogado, sobre pena de arquivamento da ação, nos termos do artigo 843 e 844 da CLT.

Ficar ciente da decisão do pedido de antecipação de tutela:

DECISÃO.Trata-se de reclamação trabalhista proposta por Maria Cristina Ferreira Bezerra em face de Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando que a reclamada deixou de considerar a gratificação de função CTVA, no cálculo do adicional de incorporação. Afirmam que o direito à incorporação da gratificação ao salário está assegurado pela orientação jurisprudencial da Súmula nº 372 do c. TST. Sustenta ser inequívoca a redução salarial e que a manutenção da gratificação está albergada pela proteção constitucional do artigo 7º, VI, e que a estabilidade econômica é um dos princípios basilares do Direito do Trabalho. Requer antecipação de tutela para que seja determinada a inclusão da gratificação CTVA no cálculo do adicional de incorporação e o pagamento das respectivas diferenças. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela está condicionado ao preenchimento de requisitos traçados no artigo 273 do Código de Processo Civil, dentre os quais, a demonstração da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório. Estes requisitos não estão presentes nos autos. Por tais razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Mantenha-se a audiência designada.

Intime-se o reclamante via imprensa e a reclamada via postal, enviando-lhe cópia desta decisão. Observe a secretaria. Brasília, 5 de outubro de 2011. ADRIANA ZVEITER - Juíza do Trabalho - 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1542-18.2011.5.10.0017

Autor Ademair Jovencio do Nascimento Junior
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Réu Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

Vistos, etc. Trata-se de cautelar inominada proposta por Ademair Jovencio do Nascimento e outros em face de Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando bloqueio e penhora de créditos que a requerida possui junto à Fundação Universidade de Brasília.

Justifica seu pedido ao alegar que os contratos firmados com a FUB foram rescindidos unilateralmente por aquele órgão. Alega atraso no pagamento dos salários, depósitos do FGTS. O deferimento da liminar inaudita altera pars está condicionado ao preenchimento de requisitos traçados no artigo 798 do Código de Processo Civil, dentre os quais o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Porém a requerida também não pode sofrer prejuízos com um eventual deferimento liminar. Tratando-se de tutela envolvendo alegação de ato ilícito cometido pela reclamada, a matéria é eminentemente fática. Os documentos juntados à inicial comprovam a existência de relação de emprego havida entre as partes. O tipo de caso submetido é por demais conhecido nesta jurisdição, não merendo maiores delongas. As empresas de mão-de-obra terceirizadas, após os termos dos contratos, ficam inadimplentes com os empregados, sem que tenham qualquer patrimônio para suportar dívidas de caráter alimentício com seus empregados. Pelo que concluo não seria diferente no caso em espécie. Razões pelas quais, com fulcro no poder geral de cautela, determino a expedição de ordem de bloqueio de créditos que a 1ª requerida (MONTE SINAI) tem a receber junto à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, localizada no campus universitário da UNB, Brasília-DF, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme proposto na inicial. Os valores devem ser colocados à disposição deste juízo. Intimem-se as partes, para fins do art. 802 do CPC. Publique-se. Brasília, 5 de outubro de 2011. ADRIANA ZVEITER - Juíza do Trabalho - 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1625-68.2010.5.10.0017

Reclamante	Antonio Marcos Pereira Bom Tempo
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado	ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS

Às 13h36min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). GUSTAVO SANTOS DE FARIA, OAB nº 25757/DF. Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo sucessivo de 5 dias, a contar da reclamada, a partir de amanhã. Intime-se o reclamante. Observe a Secretaria da Vara. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 10/11/2011, às 13h33min, facultado o comparecimento das partes. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 13h39min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-11400-44.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-114/2009-017-10-00.3

Reclamante	Claudete Lopes Ramires
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	União Educacional de Brasília - UNEB
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA

Peticiona a reclamante requerendo a reconsideração do despacho de fl.63, mormente por já se encontrar aposentada, conforme razões expostas na petição (fls.633/637).

Os documentos carreados aos autos demonstram que a reclamante encontra-se aposentada, fazendo jus ao levantamento do FGTS, devendo o reclamado antecipar os recolhimentos relativos à trabalhadora, nos termos da "Cláusula nona" do "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS".

Intime a reclamada para comprovar nos autos os recolhimentos do

FGTS da empregada, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de execução forçada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-35500-63.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-355/2009-017-10-00.2

Reclamante	Ludmila Oliveira Freire Moura
Advogado	LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União (Ministerio do Esporte)

Vistos. Declaro extinta a execução na forma do art.794, I, do CPC, ante a quitação dos débitos e encargos sociais. Decorrido o prazo legal, oficie-se ao Setor de Precatórios informando o pagamento da RPV. Após arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-41300-77.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-413/2006-017-10-00.5

Consignante	Brasfort Administração e Serviços Ltda
Advogado	RONNE CRISTIAN NUNES
Consignado	Anderson Messias Guimarães
Advogado	JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO: Pelo exposto, conheço dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism. Custas pela executada na forma do art.789-A da CLT, no importe de R\$44,26. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-48100-19.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-481/2009-017-10-00.7

Reclamante	Cristovão de Carvalho Almeida
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME

Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor do saldo remanescente da execução em R\$6.854,54, já deduzidos os valores levantados (fl.226), ressalvadas atualizações posteriores. Intime-se o devedor subsidiário (CEF0 para pagamento da diferença da execução em 48 horas, sob as penas da lei. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-62600-90.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-626/2009-017-10-00.0

Reclamante	Luciene Maria de Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

Vistos. Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor do saldo remanescente da execução em R\$ 2.961,41, ressalvadas atualizações posteriores. Intime-se o devedor subsidiário (CEF) para pagamento da diferença da execução em 48 horas, sob as penas da lei. Publique-se. Brasília, 4 de outubro de 2011. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-75800-72.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-758/2006-017-10-00.9

Reclamante	JOSE JORGE DE SOUZA RIBEIRO (pensionista-Maria Madalena D' Assunção Silva Ribeiro)
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos. 1-Peticiona a reclamada (CEF) informando que o cartão alimentação da Srª. Maria Madalena d' Assunção Silva Ribeiro foi transferido para a agência Capital/DF no seguinte endereço: AG. CAPITAL-DF Endereço: SBS QUADRA 4, Lotes 3/4-Subsolo-Brasília/DF. 2-Intime-se a pensionista para tomar ciência e providências cabíveis, devendo informar nos autos o termo final para fins de instrução nos autos. Publique-se. Brasília, 4 de outubro de 2011.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-86300-37.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-863/2005-017-10-00.7

Reclamante	Maria José Carvalho de Oliveira Botelho
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Vistos. Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a impugnação aos cálculos de liquidação da exequente.Após a manifestação do executado ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o Sr. Perito Judicial, via postal, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os embargos à execução (fls. 836 a 839) e a impugnação aos cálculos de liquidação (fls. 851 a 852). Brasília, 5 de outubro de 2011. JONATHAN QUINTÃO JACOB - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-87900-88.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-879/2008-017-10-00.2

Reclamante	Claudia Cristina Andrade Raposo
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercados)
Advogado	ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI

Intime-se o exequente para recebimento do alvará, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-91900-68.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-919/2007-017-10-00.5

Reclamante	Adão dos Santos Santana
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA-DF
Advogado	MARCELO MENDES DE ALMEIDA
Reclamado	Raul Canal
Advogado	MARIANA KOURY VELOSO
Reclamado	Diego Danielli
Reclamado	André Luiz Brandolff

ATO ORDINATÓRIO.Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
O executado interpôs agravo de petição dentro do prazo legal.
Vista ao exequente para, caso queira, contraminutar o agravo de

petição.

Prazo legal. Intime-se o exequente.

Despacho

Processo Nº RT-111900-21.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1119/2009-017-10-00.3

Reclamante	Bianca Gomes de Oliveira
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Banco Cacique S.A.
Advogado	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO
Reclamado	Cacique Promotora de Vendas
Advogado	JOÃO VITOR LUKE REIS

Intime-se o reclamado para recebimento do alvará, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-118900-77.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-1189/2006-017-10-00.9

Reclamante	Valéria Aparecida de Almeida Rocha
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ABIEL ALCÂNTARA LACERDA

Vistos. Execução garantida via convênio BACEN/JUD. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, nos termos do art.884, da CLT, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo executado. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2011.ADRIANA ZVEITER Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-133000-66.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1330/2008-017-10-00.5

Reclamante	José Wilson de Oliveira
Advogado	HAROLDO TEIXEIRA BILIO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LUCIANO CAIXETA AMANCIO

Intime-se o exequente para recebimento do alvará, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-133200-73.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1332/2008-017-10-00.4

Reclamante	Sandro Dairson Pereira Soares
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda
Advogado	ROBINSON NAZARENO MACHADO VAZ MARTINS

Vistos. Declaro extinta a execução na forma do art.794, I, do CPC, ante a quitação do débito e encargos sociais. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa. Publique-se.Brasília, 29 de setembro de 2011.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-148300-34.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1483/2009-017-10-00.3

Reclamante	Edilson Sampaio do Nascimento
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro Educacional Mário de Andrade Ltda.
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO

Vistos. Declaro extinta a execução na forma do art.794, I, do CPC, ante a quitação do débito e encargos sociais. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa. Publique-se.Brasília, 29 de setembro de 2011.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-195-81.2010.5.10.0017

Reclamante	Carlos Octavio de Andrade Werneck
Advogado	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
Reclamado	Digicert Soluções Ltda Epp
Reclamado	Ricardo Jose Nogueira Paranhos
Advogado	ALDO FRANCISCO ZAGO
Reclamado	Georgina Cardoso Panhosos

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde os sócios da Executada RICARDO JOSÉ NOGUEIRA PARANHOS, CPF Nº 430.507.355-20 e GEORGIANE CARDOSO PARANHOS, CPF Nº 668.958.635-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 11.786,10 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 11.498,64 (97,56%)

Custas do Processo: 229,97 (1,95%)

Custas Art.789.....: 57,49 (0,49%)

Total Geral: 11.786,10

Atualizado:31/07/2011, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Intimem-se os sócios via Edital". E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 4, OUTUBRO de 2011, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF

Edital

Processo Nº RT-35500-63.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-355/2009-017-10-00.2

Reclamante	Ludmila Oliveira Freire Moura
Advogado	LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União (Ministerio do Esporte)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: Vistos. Declaro extinta a execução na forma do art.794, I, do CPC, ante a quitação dos débitos e encargos sociais. Decorrido o prazo legal, oficie-se ao Setor de Precatórios informando o pagamento da RPV. Após arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 30, SETEMBRO de 2011. As. JONATHAN

QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-58-62.2011.5.10.0018

Reclamante	Renato Aparecido de Oliveira Machado
Advogado	MARCELO DE SÁ PONTES
Reclamado	Sarkis Comunicacao Social Ltda

Renove a Secretaria a intimação do autor, por seu procurador via DEJT, para levantar sua CTPS, devidamente baixada, no prazo de dez dias. Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-144-33.2011.5.10.0018

Reclamante	Jose Silva dos Santos Soares
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos etc. J. Indefiro a indicação do imóvel indicado a penhora, em relação ao valor ínfimo da execução. Atualize-se os cálculos, observando-se o depósito recursal de fls. 199, intime-se o executado para o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 19.344,43, no prazo de 05 dias, decorrido o prazo venham-me so autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-176-38.2011.5.10.0018

Reclamante	Mathias Jose de Araujo Filho
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Diante da garantia da execução, intime-se a reclamada, para querendo, opor embargos no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-310-65.2011.5.10.0018

Reclamante	Rayane de Fatima Martins
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Core Value Bpo Serv. e Tec. Ltda
Advogado	NAPOLEÃO CASADO FILHO
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	RAQUEL FREIRE ALVES

Intime-se a reclamante ao recebimento da 4ª - e última parcela do acordo, em 05 dias. Expeça-se alvará em favor do 1º reclamado, consoante despacho de fls. 136, intimando-se ao recebimento em 05 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-312-69.2010.5.10.0018

Reclamante	Joao Batista Alves de Oliveira
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Em face do exposto, resolvo CONHECER dos embargos à execução e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Fixo o valor da execução em R\$ 33.801,88, atualizado até 31.03.2011, sem prejuízo de atualizações posteriores. Custas processuais pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), a

serem recolhidas ao final. Após o trânsito em julgado da presente decisão, libere-se o crédito do autor. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-322-79.2011.5.10.0018

Reclamante	Flauto Pereira de Santana
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos ofertados, para no mérito, ACOLHÊ-LOS, sanando omissão apontada, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2011.

Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-373-90.2011.5.10.0018

Reclamante	Seconci/DF -Serviço Social do Distrito Federal
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Mvg Engenharia e Construcao Ltda
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos ofertados, para no mérito, REJEITÁ-LOS, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2011. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-384-56.2010.5.10.0018

Reclamante	Patricia Araujo dos Santos
Advogado	HÉLIO JOSÉ DE SOUZA FILHO
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias Cava
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda (Unibrapar)
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	Integra Participações S/S Ltda (Integrarpar)
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

Vistos. A reclamante peticiona requerendo a inclusão da empresa Organização Social da Assembleia de Deus (OSEAD) no pólo passivo da presente execução, no entanto, não comprova as alegações de a referida empresa assumiu a administração e gestão do CAVA (1ª reclamada). Portanto, por ora indefiro o pedido. Intime-se a reclamante para manifestar-se sobre o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-398-06.2011.5.10.0018

Reclamante	Dirceu Julio da Silva
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos ofertados, para no mérito, REJEITÁ-LOS, conforme fundamentos supra explicitados

que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-401-58.2011.5.10.0018

Reclamante	Mariana Matoso Silva
Advogado	CAROLINA SIMÃO ODISIO HISSA
Reclamado	Farias Brambilla Ltda - ME(Academia Pilates Fit Club)
Advogado	SANDRA GISELDA GIL BRAMBILLA

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios e, para no mérito, REJEITÁ-LOS, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-407-65.2011.5.10.0018

Reclamante	Rogério Moreira Alves
Advogado	ANTONIO BATISTA REIS
Reclamado	Unesba - Uniao de Ensino Superior de Brasília S.S. Ltda.
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios e, para no mérito, REJEITÁ-LOS, considerando-os protelatórios, e aplicando-lhes a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2011. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-561-83.2011.5.10.0018

Reclamante	Maria Aparecida Alves dos Santos
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Clube do Congresso
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Vistos, etc.

Cuida-se do exame de chamamento do feito à ordem conforme os argumentos formulados às fls. 174/176.

Solicita o reclamado chamar o feito à ordem ao argumento de ocorrência de equívoco em homologação de acordo, já que no dia 22/08/2011 em audiência (fls. 173) ocorreu a homologação do acordo acostado às fls. 168/170. Contudo, constou que ' As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas salariais, sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária.

Ocorre, que quando da apresentação da composição amigável as partes declararam que a transação era composta de parcelas de natureza salarial e indenizatória. Sendo que o reclamado realizaria o recolhimento sobre as parcelas de natureza salarial, correspondente ao valor de R\$ 870,00.

Procedem as alegações do reclamado.

Assim, chamo o feito à ordem para declarar que a transação é composta de parcelas de natureza indenizatória no importe de R\$ 4.130,00, e de natureza salarial no importe de R\$ 870,00, e que sobre esta haverá incidência de contribuição previdenciária.

ANTE O EXPOSTO, chamo o feito à ordem, na forma da fundamentação precedente, para RETIFICAR equívoco ocorrido na declaração de homologação de acordo (fl.173).

Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2011.

Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-569-60.2011.5.10.0018

Reclamante Raimundo Nonato Rodrigues Soares
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Valenge - Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado LÁZARO THIAGO MENDONÇA BRINGEL

Reitere-se a intimação à reclamada, por seu procurador e via DEJT, para proceder, no prazo de dez dias, à baixa na CTPS do autor acostada na contracapa dos autos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00. Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-607-72.2011.5.10.0018

Reclamante Jair Vicente Rocha
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado R S Crepes e Restaurante Ltda
Advogado FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios e, para no mérito, ACOLHÊ-LOS, para sanar erro material, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2011. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-610-27.2011.5.10.0018

Reclamante Vilmar Paiva dos Santos
Advogado RENAN ARAÚJO MACHADO
Reclamado Engerede Engenharia e Representação Ltda
Advogado MARIA HELENA DA SILVA
Reclamado União Federal
Advogado LYGIA MARIA AVANCINI

Diante da garantia da execução, intime-se a reclamada, para querendo, opor embargos no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-618-38.2010.5.10.0018

Reclamante Eduardo Gomes da Silva
Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado Paulista Serviços e Transportes Ltda
Advogado PRISCILA SILVA FREITAS
Reclamado União Federal

Renove a Secretaria à intimação, por seu procurador e via DEJT, da primeira reclamada para levantar o alvará acostado à contracapa no prazo de dez dias. Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-644-02.2011.5.10.0018

Reclamante Reginaldo Dias do Nascimento
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Diante da garantia da execução, intime-se o reclamado, para querendo, opor embargos no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-761-90.2011.5.10.0018

Reclamante Elismar de Sousa Lima
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado Valor Ambiental Ltda
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 536,29 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 378,55

INSS Reclamante....: 31,53

INSS Reclamado....: 78,83

INSS Terceiros.....: 22,86

INSS SAT.....: 11,83

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789.....: 2,05

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 880 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-833-14.2010.5.10.0018

Reclamante Fabiana de Fatima Benedito dos Santos
Advogado FABIO GABRIEL FREITAS
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado União Federal (Advocacia Geral da União)
Reclamado Paulo Deibson Batista Pires
Reclamado Carlos Otavio Lacerda

Ante o insucesso na diligência junto ao sistema BacenJud, intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-834-62.2011.5.10.0018

Reclamante Lenita da Silva Rodrigues
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado M a dos Santos Serviços Me
Reclamado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado MAURICIO NEVES ARBACH

J. Intime-e o reclamante para receber a sua CTPS devidamente anotada, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-839-84.2011.5.10.0018

Reclamante Valeria Soares de Souza
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado M a dos Santos Serviços Me
Reclamado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado MAURICIO NEVES ARBACH

Intime-se a reclamante, por seu procurador via DEJT, para juntar aos autos, no prazo de dez dias, sua CTPS para que seja procedida a anotação de baixa. Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-860-94.2010.5.10.0018

Reclamante Fabio Jose Ferreira de Souza
Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado Intec Tecnologia Ltda
Advogado FERNANDO MAURO BARRUECO

Intime-se novamente o reclamante para receber o alvará em 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-861-45.2011.5.10.0018

Reclamante Duanderson Marques de Souza

Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado MA dos Santos Servicos Me LTDA

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-868-37.2011.5.10.0018

Reclamante Adelia Maria de Jesus Neves
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado MA dos Santos Servicos-Me LTDA
Reclamado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado MAURICIO NEVES ARBACH

Intime-se a reclamante, por seu procurador via DEJT, para juntar aos autos, no prazo de dez dias, sua CTPS para que seja procedida a anotação de baixa. Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-922-03.2011.5.10.0018

Reclamante Evanildo Bonifácio Costa
Advogado PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ
Reclamado Comissaria Aérea Brasília Ltda
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

CONCLUSÃO ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 922-03-2011-5-10-0018 proposta por EVANILDO BONIFÁCIO COSTA em face de COMISSÁRIA AÉREA BRASÍLIA LTDA., nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e condenar a reclamada a pagar: 1)adicional de periculosidade em todo o período contratual, limitado à data de prolação desta sentença, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do salário-base do autor; 2)repercussão do adicional de periculosidade em férias integrais e proporcionais acrescidas de um terço, 13º salários integrais e proporcionais, FGTS e horas extras pagas em contracheque. A liquidação dos valores devidos ao Reclamante far-se-á por simples cálculos. Será observada a evolução salarial do obreiro, e a inclusão das verbas salariais habitualmente recebidas por ele, conforme registros de pagamento que a reclamada deverá juntar na fase executória, sendo que se não o fizer será utilizada como base de cálculo a média registrada nos contracheques de fls. 13. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando em ambos os casos os ditames da Súmula 368/TST. A teor do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91, não sofrem a incidência das contribuições previdenciárias as parcelas de FGTS, férias acrescidas de um terço. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (dia do vencimento da obrigação, ainda que a lei considere como pagamento em dia aquele feito até o 5º dia útil do mês subsequente, para fins de comodidade do empregador), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, calculados de forma simples (não capitalizada) a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST). Custas pela reclamada no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$20.000,00 vinte mil reais). Ao reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. O reclamante está ciente da publicação desta sentença em audiência (Súmula 197/TST). Intime-se a reclamada pela Imprensa Oficial.Nada mais. AUDREY CHOUCAIR VAZ JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-924-70.2011.5.10.0018

Reclamante Lincoln Heibel
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ANDRÉ FELIPE DOS REIS MARTINS
Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado SIMONE HAJJAR CARDOSO

CONCLUSÃO ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 924-70-2011-5-10-0018 proposta por LINCOLN HEIBEL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, rejeito as arguições de incompetência material absoluta, ausência de interesse processual, prescrição total e parcial, e resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I e IV, CPC) para julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando solidariamente as reclamadas a cumprir a seguinte obrigação de fazer: - refazer os cálculos do "saldamento" feito para adesão do reclamante ao "Novo Plano" de complementação de aposentadoria em agosto de 2006, de forma a considerar, na fórmula do cálculo prevista no art. 84 do REG/REPLAN (fl. 448), que a CTVA integrava o salário de participação do reclamante para todos os fins. Com o trânsito em julgado da decisão, será estabelecido prazo às reclamadas para cumprimento da obrigação, com fixação de pena de multa diária, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC.

Como a condenação abrange apenas obrigações de fazer, não há se falar em recolhimentos previdenciários, retenções fiscais, forma de atualização monetária e juros.

Custas pelas reclamadas no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$20.000,00 vinte mil reais). Ao reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita. AUDREY CHOUCAIR VAZ JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-984-77.2010.5.10.0018

Consignante VIACAO PIONEIRA LTDA
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Consignado Carlos Jose Matias da Silva
Advogado ALDEMIO OGLIARI

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho intime-se o reclamante, para que, caso queira, manifeste-se sobre os Embargos Declaratórios de fls. 551/552 no prazo preclusivo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1038-09.2011.5.10.0018

Reclamante Fábio Cunha Peixoto
Advogado ANA LUCIA FAUSTINA DE BRITO
Reclamado Comissária Aérea Brasília Ltda
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA

CONCLUSÃO ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n.1038-09-2011-5-10-0018 proposta por FÁBIO CUNHA PEIXOTO em face de COMISSÁRIA AÉREA BRASÍLIA LTDA., nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e condenar a reclamada a pagar: 1)adicional de periculosidade no período contratual de 16/04/2007 a 31/10/2010, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do salário-base do autor; 2)repercussão do adicional de periculosidade em férias integrais e proporcionais acrescidas de um terço, 13º

salários integrais e proporcionais, FGTS e multa fundiária; 3) cesta básica, no valor mensal de R\$60,48 (sessenta reais e quarenta e oito centavos), de 01/09/2009 a 31/12/2010; e mensal de R\$66,15 (sessenta e seis reais e quinze centavos), no período de 01/01/2011 até o término do pacto laboral; 4) multa convencional por descumprimento da norma coletiva de 2011 R\$28,00 (vinte e oito reais).

A liquidação dos valores devidos ao Reclamante far-se-á por simples cálculos. Será observada a evolução salarial do obreiro para cálculo do adicional de periculosidade, e a inclusão das verbas salariais habitualmente recebidas por ele, conforme registros de pagamento que a reclamada deverá juntar na fase executória, sendo que se não o fizer será utilizada como base de cálculo o salário de R\$956,27 previsto no TRCT de fl. 19. A multa convencional e a cesta básica já foram deferidas em valores líquidos, expostos na fundamentação, mas passíveis de correção monetária e juros. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando em ambos os casos os ditames da Súmula 368/TST. A teor do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91, não sofrem a incidência das contribuições previdenciárias as parcelas de FGTS, férias acrescidas de um terço, cesta básica, multa convencional, multa fundiária. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (dia do vencimento da obrigação, ainda que a lei considere como pagamento em dia aquele feito até o 5º dia útil do mês subsequente, para fins de comodidade do empregador), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, calculados de forma simples (não capitalizada) a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST).

Custas pela reclamada no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$20.000,00 vinte mil reais). Ao reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. AUDREY CHOUCAIR VAZ JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-1153-30.2011.5.10.0018

Reclamante	Liliane Denise Guardiano Nascimento
Advogado	DALVIJANIA NUNES DUTRA
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Não é possível encerrar a instrução na presente data, pois a reclamante juntou vários documentos ao fazer sua manifestação sobre a contestação. Necessária, assim, dar vista à reclamada, evitando-se qualquer discussão quanto à violação ao contraditório e à ampla defesa. Intime-se a reclamada para manifestar sobre os documentos juntados no prazo preclusivo de 5 dias. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 18/10/2011, às 13h40min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-1368-40.2010.5.10.0018

Reclamante	Erinaldo Lopes Silva
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN

Intime-se a reclamada/recorrida, por seu procurador e via DJ, para se manifestar, sobre o RO do reclamante/recorrente, prazo legal. Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1457-63.2010.5.10.0018

Reclamante	Jerônimo Dias de Alecrim
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos, etc. Ante a garantia da execução, intime-se a executada para, querendo, embargar a execução, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1464-21.2011.5.10.0018

Reclamante	Leandro Ribeiro da Costa
Advogado	DALVIJANIA NUNES DUTRA
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/11/2011 às 16:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1465-06.2011.5.10.0018

Reclamante	Francisco Handrick Tomaz da Costa
Advogado	DALVIJANIA NUNES DUTRA
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/11/2011 às 16:20 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo

interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1469-43.2011.5.10.0018

Reclamante	Geremias Andrade Sousa
Advogado	CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura)

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/11/2011 às 13:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1475-50.2011.5.10.0018

Reclamante	Rosa Aparecida de Paula
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	Trinos Comércio e Serviços Ltda - Me
Reclamado	Brasil Telecom S/A

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/11/2011 às 14:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1480-72.2011.5.10.0018

Reclamante	Elias Francisco Silva Junior
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado	Rodrigues e Siqueira Confeccoes Ltda (Magazine da Economia)
Reclamado	Pinheiro e Pinheiro Comércio de Confeccões Ltda (Magazine da Economia)
Reclamado	Rodrigues E Lima Confeccões Ltda (Magazine Da Economia)
Reclamado	Pinheiro e Estrela Comércio de Confeccões Ltda (Magazine da Economia)
Reclamado	Monique Confeccões e Calçados Ltda (Magazine da Economia)
Reclamado	Lc Comércio de Confeccões Ltda (Magazine da Economia)

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/11/2011 às 14:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1481-57.2011.5.10.0018

Reclamante	Dulio Pereira da Silva
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Enterpol - Administração e Serviços Especializados Ltda - Me

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/11/2011 às 14:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1484-12.2011.5.10.0018

Reclamante	Marina Fumi Okuda
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/11/2011 às 14:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1485-94.2011.5.10.0018

Reclamante	Evando da Conceicao Oliveira
Advogado	MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA
Reclamado	Serviços Especializados de Segurança Vigilância de S Paulo Ltda

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/11/2011 às 14:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1487-64.2011.5.10.0018

Reclamante	Fellipe Barbosa Oliveira
Advogado	MARCELO BADARÓ ABRANTES
Reclamado	Omêga Comércio de Aparelhos Celulares Ltda - Me

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/11/2011 às 15:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1488-49.2011.5.10.0018

Reclamante	Flavio Ferreira da Silva
Advogado	EDIMARAES DA SILVA BRITO
Reclamado	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/11/2011 às 15:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT

(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1490-19.2011.5.10.0018

Reclamante	Maria Ligia Guimaraes de Oliveira
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Carneiro Sa Comercio de Utilidades do Lar Ltda Me

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/11/2011 às 15:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1493-71.2011.5.10.0018

Reclamante	Maria Aparecida de Mendonca Rocha
Advogado	THIAGO LOPES DA SILVA
Reclamado	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/11/2011 às 15:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas

alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1496-26.2011.5.10.0018

Reclamante	Patricia Souza Silva
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Globex Utilidades S A

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/11/2011 às 15:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1498-93.2011.5.10.0018

Reclamante	Samuel Wesley Azevedo
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Mp Manobristas Ltda
Reclamado	Restaurante Dudu Camargo

Vistos, etc. Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/11/2011 às 15:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1499-78.2011.5.10.0018

Reclamante Oscarildo Jose Alves de Melo
 Advogado PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
 Reclamado Distrito Federal

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/11/2011 às 16:20 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1501-48.2011.5.10.0018**

Reclamante Hudson Martins Moreira de Araujo Junior
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Avaliar Avaliações e Consultoria Ltda
 Reclamado Brooskfield Mb Engenharia, Empreendimentos Imobiliários S/A

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/11/2011 às 16:25 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1502-33.2011.5.10.0018**

Reclamante Patricia Cristina de Souza

Advogado ALESSANDRA BARRETO CARVALHO

Reclamado Condortrans Transportes Urbanos Ltda

Vistos, etc. Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/11/2011 às 16:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1503-18.2011.5.10.0018**

Reclamante Antonio Eustaquio
 Advogado REGINO FRANCISCO DE SOUSA
 Reclamado Universo Construcoes e Incorporacoes Ltda
 Reclamado Jjpa Empreendimentos Ltda

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 13:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1505-85.2011.5.10.0018**

Reclamante Glauber Alessandro Gomes Silveira
 Advogado ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda

Vistos, etc. Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 13:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1509-25.2011.5.10.0018

Reclamante	Adelton da Silva Felix
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	Shok Produções de Eventos Ltda. - Me

Vistos, etc. Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 13:40 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1510-10.2011.5.10.0018

Reclamante	Ednaldo Alves da Costa
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Vistos, etc. Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 13:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av.

W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1511-92.2011.5.10.0018

Reclamante	Martins Rodrigues Lisboa
Advogado	PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES
Reclamado	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Reclamado	Distrito Federal

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 13:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1512-77.2011.5.10.0018

Reclamante	Barbara Kellen Soares de Lisboa
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda
Reclamado	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trasnferencia de Renda Gdf

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 13:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente

independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1513-62.2011.5.10.0018

Reclamante	Thiago de Oliveira Campos
Advogado	ROSALINA GONÇALVES PEREIRA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Reclamado	Distrito Federal

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 14:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1514-47.2011.5.10.0018

Reclamante	Joao Batista Rodrigues dos Santos
Advogado	LEONARDO ROMEIRO BEZERRA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Vistos, etc. Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 14:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na

aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1516-17.2011.5.10.0018

Reclamante	Diorgenes Alves de Jesus
Advogado	LEONORA BRASIL PEDROSA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. QUALIX S.A.
Reclamado	Distrito Federal - Slu

Vistos, etc. Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 14:10 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1517-02.2011.5.10.0018

Reclamante	Airton Rodrigues Pereira
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Reclamado	Caixa Economica Federal

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 14:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em

debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1518-84.2011.5.10.0018

Reclamante	Renato Pedro da Rocha
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Net - Brasília Ltda

Vistos, etc. Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 14:20 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1520-54.2011.5.10.0018

Reclamante	Carlos Eduardo Fernandes Borges
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	S. P.Da Silva Junior Bicletas-ME - MUNDO DO CICLISMO

Vistos, etc. Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 14:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob

pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1521-39.2011.5.10.0018

Reclamante	Ivone Pereira de Oliveira
Advogado	Alexandre Benevides Cabral
Reclamado	Maria Cristina Machado Mendes

Vistos, etc. Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 14:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1522-24.2011.5.10.0018

Reclamante	Heder Ferreira Costa
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda

Vistos, etc. Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 14:40 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas

alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1523-09.2011.5.10.0018

Reclamante Francisco Valente Junior
Advogado DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamado Petrobras Distribuidora S A
Reclamado Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 14:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1524-91.2011.5.10.0018

Reclamante Edison Duarte Mendes
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Direcional Engenharia S/A

Vistos, etc. Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 14:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1525-76.2011.5.10.0018

Reclamante Pedro Terra Teles de Sa

Advogado TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A

Vistos, etc. Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 14:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1527-46.2011.5.10.0018

Reclamante Sara Laize Vitor Sampaio
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Servnac Servico de Mao de Obra Temporaria Ltda
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 15:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1528-31.2011.5.10.0018

Reclamante Tadeu Cesar Santos de Assis
Advogado WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado Aval Empresa de Servicos Especializados Ltda

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 15:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1529-16.2011.5.10.0018

Reclamante	Maria de Fatima Pereira de Lacerda
Advogado	SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
Reclamado	Extremo Indústria e Comercio de Confeções Ltda (Cronic)

Vistos, etc. Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 15:10 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1530-98.2011.5.10.0018

Reclamante	Valdison Jose de Jesus
Advogado	HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO
Reclamado	Helzio Livio Freda Mascarenhas

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 15:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente

independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1532-68.2011.5.10.0018

Reclamante	Teresa Cristina Guimaraes Alves Ventura
Advogado	GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 15:25 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1533-53.2011.5.10.0018

Reclamante	Valdevino de Paula
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Construtora R S Ltda

Vistos, etc. Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 15:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1534-38.2011.5.10.0018

Reclamante	Carlos Andre de Souza
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Bela Ischia Ltda

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 15:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1535-23.2011.5.10.0018

Reclamante	Wellington Barranova da Cruz
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO
Reclamado	Cascol Combustíveis Automotivos Ltda

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 15:40 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1536-08.2011.5.10.0018

Reclamante	Bruno Dantas Gramacho
Advogado	FERNANDO PEREIRA ABREU
Reclamado	Flash Courier
Reclamado	Marcos Bueno Browne - Me

Vistos, etc. Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2011 às 15:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-107800-20.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1078/2009-018-10-00.1

Reclamante	Patrícia Santana Souza
Advogado	MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA
Reclamado	Officina Pátio Brasil Shopping Comércio de Bijouterias Ltda.
Reclamado	Santana e Freitas Comercial de Bijouterias Ltda.
Reclamado	Santana e Freitas Comercial de Bijouterias Ltda.
Reclamado	Officina Taguatinga Shopping Comércio de Bijouterias Ltda.
Reclamado	Oficina Terraço Shopping Comércio de Bijouterias Ltda.
Reclamado	Le Top Alameda Comércio de Roupas e Serviços Ltda. - EPP
Reclamado	G. R. de M. Freitas - ME
Reclamado	G. R. de M. Freitas - ME
Reclamado	Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. - EPP
Reclamado	Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. - EPP
Reclamado	Amem Bijuterias, Roupas, Bolsas e Acessórios Ltda.
Advogado	CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO
Reclamado	Methamorfose CNB Comércio Varejista de Bijouterias Ltda.
Advogado	JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO

Reclamado Getúlio Vargas de Freitas Santos
 Advogado RODRIGO SILVA DE CAZAES
 Reclamado Gilberto Rodrigues de Miranda Freitas

Intime-se a exequente, por sua procuradora via DJ, para se manifestar, no prazo de cinco dias sobre o despacho à fl. 405. Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-126700-51.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1267/2009-018-10-00.4

Reclamante Ana Paula da Silva Bastos
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 Reclamado Federal Sev. Gerais Ltda
 Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
 Reclamado Banco do Brasil.
 Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES

Diante da garantia da execução, intime-se o 2º reclamado, para querendo, opor embargos no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-127200-59.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-1272/2005-018-10-00.3

Reclamante Marcos Raul Soares
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Dna Propaganda Ltda
 Advogado GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
 Reclamado Graffiti Participacoes Ltda
 Reclamado Margareth Maria de Queiroz Freitas
 Reclamado Francisco Marcos Castilho Santos

Vistos, etc. Considerando que não houve retorno do SEED comprovando ou não a citação dos Sócios, a presente petição será apreciada oportunamente. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-129200-27.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-1292/2008-018-10-00.7

Reclamante Vanessa Carvalho do Nascimento
 Advogado ERICSON JACOB DA SILVA
 Reclamado Fundação Universitária José Bonifácio
 Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO
 Reclamado Agência Nacional do Petróleo-ANP

Diante da garantia da execução, intime-se a 1ª reclamada, para querendo, opor embargos no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-191700-95.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1917/2009-018-10-00.1

Reclamante Janilson Marques de Sousa
 Advogado MÁRCIO GOUVÊA COURI
 Reclamado Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
 Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Intime-se a Reclamada para levantar seu crédito (alvará), no prazo de 05 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-398-06.2011.5.10.0018

Reclamante Dirceu Julio da Silva
 Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
 Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos ofertados, para no mérito, REJEITÁ-LOS, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo. Intimem-se as partes."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3º ANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-8)

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1481-57.2011.5.10.0018

Reclamante Dulio Pereira da Silva
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
 Reclamado Enterpol - Administração e Serviços Especializados Ltda - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Enterpol - Administração e Serviços Especializados Ltda - Me, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/11/2011 às 14:00 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-8) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, OUTUBRO de 2011.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-280-27.2011.5.10.0019

Reclamante	Luciana Matias da Silva
Advogado	MARCUS VINICIUS VASCONCELOS ABREU
Reclamado	Centro Comercial Silco I
Advogado	PAULO RODRIGUES ALVES

Despacho de fl. 273. Vistos os autos. 1) Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito devido à exequente, com determinação específica para recolhimento das contribuições previdenciárias e custas processuais, observado o espelho de cálculo de fl. 248, devendo os respectivos valores ser suportados pelo saldo das contas judiciais nº 042/04917346-0 (fl. 267) e 042/04918038-5 (fl. 271). 2) Confeccionado o documento, deverá a exequente ser instada a recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. 4) Comprovados os recolhimentos, decorridos os prazos legais e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. 5) Intimem-se as partes via DEJT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-285-83.2010.5.10.0019

Reclamante	Samara Pimentel dos Santos
Advogado	RODRIGO GEAN SADE
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal

Despacho de fl. 309. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 301/308, ao tempo em que fixo a execução provisória em R\$ 3.409,41 (três mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos), em 30/09/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, conforme espelho de cálculo de fls. 301. 2) Proceda-se a intimação da executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono constituído, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Não pago o débito, no prazo legal, a constrição recairá sobre bens de propriedade do devedor, observado o teor da Súmula 417 (III) do Colendo TST, por se tratar de execução provisória.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-403-25.2011.5.10.0019

Reclamante	Maria do Socorro Costa
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS

"SENTENÇA...III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIACÃO DO MÉRITO, quanto aos pedidos relativos ao período anterior a 25/03/2006, com fulcro no art. 269, IV, do CPC exceto no que diz respeito às pretensões meramente declaratórias, infensas aos efeitos da prescrição, bem como àquelas relacionadas ao FGTS; e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela reclamante MARIA DO SOCORRO COSTA em face da reclamada DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS

LTDA, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:comprovar, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado, o recolhimento dos depósitos de FGTS dos meses de julho, setembro e novembro de 1999 e janeiro de 2011, sob pena de pagar indenização correspondente; pagar à autora, a título de indenização pelos danos morais ora demonstrados, o valor de R\$20.000,00, importe que, consideradas as circunstâncias do caso, reputa-se adequado à dupla finalidade compensatória e punitivo-pedagógica de que deve se revestir o pagamento.Correção monetária na forma da Lei 8.177/91, observando o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Juros conforme o art. 833 da CLT exceto para a condenação relativa às indenizações por danos morais, quanto às quais os juros serão contados como determina o art. 398 do Código Civil, ora fixando-se a data do dano em 1º/01/2011. Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que a condenação não abrange parcelas de natureza salarial, únicas passíveis de incidência previdenciária e fiscal. Custas, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo da reclamada.Intimem-se as partes. Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-417-09.2011.5.10.0019

Reclamante	Ricardo da Silva
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Kaesa Construtora Ltda
Advogado	LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 59. Vistos os autos. 1) Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito devido ao exequente, com determinação específica para recolhimento das contribuições previdenciárias e custas processuais, observado o espelho de cálculo de fl. 49, devendo os respectivos valores ser suportados pelo saldo da conta judicial nº 1100.133.265.322 (fl. 53).

2) Confeccionado o documento, deverá o exequente ser instado a recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. 4) Comprovados os recolhimentos, decorridos os prazos legais e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. 5) Intimem-se as partes via DEJT.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-589-48.2011.5.10.0019

Reclamante	Antonio Nilson de Andrade Silva
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Brasil Gerais Construções e Empreendimentos e Serviços Especializados Ltda.
Advogado	HUGO HENRIQUE DE LIMA BORGES
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

DESPACHO DE FL... "Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber o saldo da conta judicial nº 042/04919425-4, mediante o levantamento da guia correspondente (fl. 158)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-820-75.2011.5.10.0019

Reclamante	Genival Rocha Vieira

Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado Asc - Produtos de Limpeza e Servicos Ltda. - Epp
Advogado DANIELA FURTADO PINHEIRO

Despacho de fl. 135. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 180/187, ao tempo em que fixo a execução em R\$ 12.250,01 (doze mil, duzentos e cinquenta reais e um centavo), em 30.09.2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2) Proceda-se a intimação da executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono constituído, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-840-66.2011.5.10.0019

Reclamante Edimilson Gonçalves de Oliveira
Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado Sertão Carne de Sol
Advogado JOÃO RODRIGUES NETO

DESPACHO DE FL. 39: "Os documentos exibidos às fls. 37/38 corroboram a tese de que o cheque dado em pagamento da segunda parcela do acordo foi indevidamente devolvido pelo banco responsável, uma vez que a assinatura registrada da cópia do cartão de autógrafo da respectiva conta (fl. 38) confere com a constante da cártula (fl. 30). Assim, revogo a decisão de fl. 31, para fazer constar que não é devida a aplicação da multa arbitrada na Ata de fl. 28, ao tempo em que DETERMINO a restituição do respectivo cheque ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para sua regular reapresentação junto a instituição bancária devida. Intime-se via DEJT. Requisite-se ao Gerente do Banco do Brasil S/A, Agência 3478-9, informações acerca da devolução do cheque nº 850323, conta nº 28.356-8, de titularidade da reclamada Almeida e Faria Comércio de Alimentos Ltda, no prazo de 10 dias, devendo seguir cópia dos documentos de fls. 30 e 37/38, para maiores esclarecimentos." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-885-07.2010.5.10.0019

Reclamante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado MARIANA NUNES SCANDIUZZI
Reclamado Sidney Antônio de Araújo
Advogado ROMÉLIA DA CONSOLAÇÃO SANTOS

Despacho de fl. 245. Vistos os autos. Tendo em vista a promoção da Contadoria Judicial carreada às fls. 244, DETERMINO a intimação da reclamante/reclamada-Empresa de Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, por meio de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o valor da PLR do ano de 2009 relativo ao reclamado/reclamante-SIDNEY ANTÔNIO DE ARÁUJO. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-893-47.2011.5.10.0019

Reclamante Valdivino Alves dos Santos
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Despacho de fl. 63. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 58/62, ao tempo em que fixo a execução em R\$ 4.122,08 (quatro mil, cento e vinte e dois reais e oito centavos), em

30.09.2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2) Proceda-se a intimação da executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono constituído, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-932-44.2011.5.10.0019

Reclamante Monique Leonel Valente
Advogado ERIK FRANKLIN BEZERRA
Reclamado Plano Brasília Ltda
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO: "Considerando o teor da peça de fl. 38, ASSINO à executada mais 05 (cinco) dias de prazo, com vistas ao cumprimento da determinação de fl. 35, item 02, mantidas as mesmas cominações. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-962-16.2010.5.10.0019

Reclamante Elizete da Silva Ribeiro
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado 5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
Advogado ÂNGELA MARTINS DA CRUZ

DESPACHO: "Considerando a manifestação de fl. 263, DETERMINO a transferência, pela CEF - Agência 3920, do saldo remanescente da conta judicial nº 042/04903581-4, recolhido em 31/05/2011, para para conta bancária nº 57.101-6, do Banco Bradesco S/A, Agência 0486-3, de titularidade da executada qualificada abaixo, devendo a respectiva movimentação bancária ser comprovada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se via DEJT. Ultimada a providência, cumpra-se o item 05 da determinação de fl. 254." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1003-46.2011.5.10.0019

Reclamante Amauri Moreira dos Santos
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Ágil Empresa de Vigilância Ltda
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO: "Em que pese a manifestação do autor veiculada à fl. 244, a Ata de fl. 242 estabeleceu força de Alvará para movimentação tanto do FGTS como para habilitação ao seguro desemprego, de modo que prejudicada a respectiva pretensão. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1214-19.2010.5.10.0019

Reclamante Emerson Vidal de Souza
Advogado VALDIR NUNES DA MATA
Reclamado Drogaria Nova Distrital Ltda
Advogado MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado Farnaclin Drogaria e Perfumaria Ltda
Advogado MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Despacho de fls.: "Vistos.Conforme despacho de fls. 460, eventual acordo deve ser apresentado em petição conjuntamente formulada. Assim, defiro o prazo de 05 dias para que as partes, querendo, apresentem os termos de eventual acordo. Ciência às partes por

intermédio de seus advogados, via DEJT, em especial o exequente quanto aos termos da petição de fls. 464/465.
Por ora, indefiro o pedido de recolhimento do mandado".

Despacho

Processo Nº RT-1478-36.2010.5.10.0019

Reclamante	Luiz Gonzaga de Sousa Filho
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado	Qualix Servicos Ambientais Ltda.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

DESPACHO: "Em conformidade com a OJ nº 142 da SBDI-1 do Colendo TST, dê-se vista dos autos ao reclamante para, prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração ora opostos pela reclamada. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1555-45.2010.5.10.0019

Reclamante	Mariza Rossanita de Carvalho
Advogado	IARA REZENDE
Reclamado	Starkey do Brasil Ltda - Comercio de Aparelhos Auditivos
Advogado	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

DESPACHO: "Libere-se à reclamada o saldo remanescente da conta judicial nº 042/04912434-5, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, levantar o original da guia de fl. 338. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1590-68.2011.5.10.0019

Reclamante	Andre Luiz Zamuner
Advogado	PEDRO QUEIROZ ROCHA
Reclamado	Real Sociedade Espanhola de Beneficencia - HRSM

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/10/2011 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº

005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1591-53.2011.5.10.0019

Reclamante	Antonio Rodrigues da Silva Junior
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/10/2011 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1592-38.2011.5.10.0019

Reclamante	Luiz Flavio Cunha Barbosa
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Servinac Serviços de Mão de Obra Temporária Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/10/2011 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifiquem-se os(as) reclamados(as), encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de

preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Os(As) reclamados(as) deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimados(as) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os(as) reclamados(as) ficam desde já intimados(as) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O primeiro reclamado deverá ser notificado via postal e o segundo por mandado." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1593-23.2011.5.10.0019

Reclamante	Jose Cleberson Pereira da Silva
Advogado	CAMILO ANDRÉ SANTOS NOLETO DE CARVALHO
Reclamado	Ael Engenharia Ltda
Reclamado	Construtora Rossi Ltda

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/10/2011 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifiquem-se os(as) reclamados(as), encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Os(As) reclamados(as) deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimados(as) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os(as) reclamados(as) ficam desde já intimados(as) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Os(as) reclamados(as) deverão ser notificados(as) via postal."

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-11100-47.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-111/2007-019-10-00.0

Reclamante	Rodrigo Batista Londe Couto
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS

Reclamado	Provar Negócios de Varejo Ltda
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Despacho de fls.196: "...Intimem-se .. o exequente, para retirar o alvará, no prazo de 08 (oito) dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-17300-02.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-173/2009-019-10-00.4

Reclamante	José Lúcio dos Santos Costa
Advogado	BRUNO OLIVEIRA DIAS
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Despacho de fls.: "...Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, comprovar o valor levantado a título de FGTS (deferido na Ata-Alvará de fls. 78/79) para a correta liquidação do julgado. Após a comprovação do valor levantado, remetam-se os autos à contadoria para liquidação". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-18100-35.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-181/2006-019-10-00.8

Reclamante	Kleber Fernandes Andrade
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	Ctf Technologies do Brasil Ltda
Advogado	ZUITA VIERA FALZONI
Reclamado	Fortech Consultoria de Marketing e Representações Ltda
Advogado	ZUITA VIERA FALZONI

Despacho de fls.1060: "Vistos. Considerando que devidamente cumpridas as obrigações aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC.

DETERMINO o recolhimento, por parte da Caixa Econômica Federal - agência 3920, do saldo total da conta judicial nº 042/04913761-7 (fls. 1048), a título de contribuições previdenciárias, observados os valores definidos no espelho de cálculo de fls. 995, a saber:...

Segue cópias da guia de fls. 1048 e 995.

Por questão de economia processual e medida de celeridade, IMPRIMO A ESSE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO junto à CEF. A CEF deverá comprovar a movimentação acima no prazo de 10 dias.

Intimem -se as partes, via DEJT, sendo a exequente/PGF com remessa dos autos.

Decorrido o prazo para manifestação e comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-56400-95.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-564/2008-019-10-00.8

Reclamante	Cledson dos Reis Lopes
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Minas Brasília Construções Ltda-ME (Na pessoa do Sr. Robson Tadeu Martins)
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Robson Tadeu Martins
Reclamado	Glaucia Maria de Farias

Reclamado Brisa Camilo de Carvalho
Advogado BRASIL JOSE BRAGA

Despacho de fls.: "Vistos. O V. Acórdão transitou em julgado (fls. 194). Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos dos artigos 794, I c/c 795, ambos do CPC. Libere-se ao(à) exequente seu crédito líquido, observados os recolhimentos previdenciários, IRPF e o saldo remanescente a título de custas processuais, tudo a partir do saldo da conta judicial de fls. 163/165. Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para levantar o alvará no prazo de 08 dias. Ao compulsar os autos, constato que o valor bloqueado às fls. 64/65 não fora transferido para conta judicial. Assim, a considerar que o débito remanescente relativo às custas processuais importa em R\$ 75,43, determino a transferência desta importância para conta judicial com imediato desbloqueio do valor remanescente. Após o recebimento da guia judicial (R\$ 75,43), expeça-se ofício à CEF para resgate do saldo da guia com posterior recolhimento a título de custas processuais (GRU). Ultimadas as providências acima e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo geral, observadas as cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-89800-71.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-898/2006-019-10-00.0

Reclamante Emano Azevedo Rufino
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Viação Planalto Ltda. Viplan
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Despacho de fls.217:"...Intimem-se ..., inclusive o exequente, para retirar o alvará, no prazo de 08 (oito) dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-102000-08.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1020/2009-019-10-00.4

Reclamante Fabiano Henrique de Queiroz Melo
Advogado ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado Alternativa Farmacia de Manipulação Ltda
Reclamado Julio Cezar Tatsch Siqueira (sócio da Alternativa Farmácia de Manipulação e Laboratório Especializado Ltda)
Reclamado Tania Regina de Siqueira Monte Machado (sócia da Alternativa Farmácia de Manipulação e Laboratório Especializado Ltda)

DESPACHO DE FL. 144: "Junte-se apenas o Ofício nº 4128/2011, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria da Vara em pasta própria. Feito, intime-se o exequente, através de seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-132800-19.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1328/2009-019-10-00.0

Reclamante José Carlos de Souza
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado HD Centro Automotivo Ltda-ME(Stok Car)
Advogado GILBERTO AMADO DA SILVA
Reclamado Cleiton de Aguiar Silva

Reclamado Valmir Machado de Aguiar

DESPACHO DE FL... "Os sócios reportados na peça de fls. 249/250 foram excluídos da sociedade em outubro de 2007, conforme atesta o documento de fls. 82/88, tanto que nem mesmo constaram do rol definido pelo CNE (fls. 200/202), daí porque não podem ser responsabilizados pelas obrigações decorrentes deste feito, razão pela qual INDEFIRO a respectiva pretensão, ao tempo em que ASSINO ao credor mais 30 (trinta) dias de prazo, com vistas à indicação de novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-192200-61.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1922/2009-019-10-00.0

Reclamante Josivaldo Alves Macêdo
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado Fam Comércio e Serviços Ltda. EPP
Reclamado Andre Henrique Fidelis Bernardo (sócio da Fam Comércio e Serviços Ltda. EPP)
Reclamado Isaias Oliveira Mendes (sócio da Fam Comércio e Serviços Ltda. EPP)
Advogado DOMINGOS DA SILVA NETO
Reclamado Euridice Celina Salazar Padilha (sócio da Fam Comércio e Serviços Ltda. EPP)
Reclamado Carla Bueno de Barros (sócia da Fam Comércio e Serviços Ltda. EPP)
Advogado DOMINGOS DA SILVA NETO

Despacho de fls.: "Vistos. O V. Acórdão transitou em julgado (fls. 222). Homologo a atualização dos cálculos. Libere-se ao(à) exequente seu crédito líquido, observados os recolhimentos previdenciários, IRPF e o saldo remanescente a título de custas processuais, tudo a partir dos saldos das contas judiciais de fls. 144/145. Intime-se exequente para retirar o alvará no prazo de 05 dias. Intime-se a executada para pagar o débito remanescente (custas processuais) no importe de R\$ 203,62 (duzentos e três reais e sessenta e dois centavos) também em 05 dias sob pena de prosseguimento da execução no particular. Decorrido "in albis" o prazo para pagamento do débito remanescente, promova-se bloqueio via Bacen Jud". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-197100-87.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1971/2009-019-10-00.3

Reclamante Rauciney George Almeida da Silva
Advogado EDSON GALASSI NEVES
Reclamado B4S Services e Comércio Ltda (n/p do Sr. Rangel Pacífico)
Reclamado Huawei Serviços do Brasil Ltda
Advogado ANA CRISTINA PIRES VILLACA
Reclamado Rafael da Costa Braga (sócio da B4S Services e Comércio Ltda (n/p do Sr. Rangel Pacífico)

DESPACHO DE FL. 308: "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Execução ora opostos pela segunda executada. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Editais

Editais

Processo Nº RT-290-71.2011.5.10.0019

Reclamante Diego Pereira de Araujo

Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Logpar - Logística e Participacoes Ltda
Reclamado	Uniao - Camara dos Deputados

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADAS as reclamadas ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA e LOGPAR LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III CONCLUSÃO. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações de omissão, contradição e obscuridade, constantes dos embargos interpostos pela UNIÃO; e de ofício, corrijo o erro material ora verificado; tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos, e que passa a integrar a sentença de fls. 188/198. Intime-se o autor, via DEJT. Intimem-se a primeira e segunda reclamadas, via postal. Intime-se a terceira reclamada, via remessa dos autos. Nada mais". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 5, OUTUBRO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-1165-75.2010.5.10.0019**

Reclamante	Graziella Lima Cotrim
Advogado	ANTONIO BEZERRA NETO
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado	Ilson Silva de Oliveira
Reclamado	Jorge Manoel Vieira Guimaraes
Reclamado	Ilson Silva de Oliveira 81330707834

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado ILSON SILVA DE OLIVEIRA, sócio da empresa Centro de Apoio de Vivencias Agrarias para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 6.270,72 (84,54%)
 INSS Reclamante.....: 235,04 (3,17%)
 INSS Reclamado.....: 587,58 (7,92%)
 INSS Terceiros.....: 132,21 (1,78%)
 INSS SAT.....: 29,40 (0,40%)
 Custas do Processo: 130,12 (1,75%)
 Custas Art.789.....: 32,53 (0,44%)
 Total Geral: 7.417,60

Atualizado:30/06/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de

afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 5, OUTUBRO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-1342-05.2011.5.10.0019**

Reclamante	Adeilton Jesus dos Santos
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Ns Construtora Reforma Ltda. - Me
Reclamado	IOPA Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado	INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ns Construtora & Reforma Ltda. - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 31/10/2011 às 14h43min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 5, OUTUBRO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-1461-97.2010.5.10.0019**

Reclamante	Camilla Stephanie de Sousa Pereira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado Montana Solucoes Corporativas Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 3.521,79 (77,60%)
 INSS Reclamante.....: 105,59 (2,33%)
 INSS Reclamado.....: 264,05 (5,82%)
 INSS Terceiros.....: 76,57 (1,69%)
 INSS SAT.....: 26,39 (0,58%)
 Hon. Advocatício...: 544,11 (11,99%)

Total Geral: 4.538,50

Atualizado:30/09/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 4, OUTUBRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-37200-25.1996.5.10.0019

Processo Nº RT-372/1996-019-10-00.7

Reclamante	MARCOS JOSE DOMINGOS
Advogado	HELENA DE JESUS GONCALVES SEREJO
Reclamado	Jaguar Engenharia e Construcoes Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado: Jaguar Engenharia e Construcoes Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: "Os autos encontravam-se no arquivo provisório e, por ocasião da inspeção interna ordinária, houve determinação do Juízo no sentido de requisitá-los para prosseguimento.

Ao compulsar os autos constato que o acordo, no tocante ao valor devido ao reclamante foi cumprido (fls. 21).

No entanto, lamentavelmente não foram apuradas as contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo homologado às fls. 16.

Homologo os cálculos de fls. 34/36 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 281,85 Atualizado até: 31/07/2011

INSS Reclamante....: 91,19

INSS Reclamado.....: 190,66

1- Intime-se a executada via postal para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora."

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 5, OUTUBRO de 2011.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-122-03.2010.5.10.0020

Reclamante	Euclides Pereira Lopes
Advogado	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Magnum Engenharia Ltda
Reclamado	Paulo Octavio Empreendimentos imobiliarios Ltda

Advogado

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Desp.de fls.121,Ao exeq.

Vistos.Intime-se o exequente para fins do art.884 da CLT.

Brasília,30/setembro de 2011. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-437-31.2010.5.10.0020

Reclamante	Manoel Rodrigues de Souza
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS

Vistos.

Intime-se o réu para, no prazo de 48 horas, pagar os honorários assistenciais, conforme determinado às fls. 349.

Expeça-se mandado de incorporação (item I, fls. 348).

O réu deverá apresentar a conta de liquidação da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perícia contábil às suas expensas.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2011.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-529-09.2010.5.10.0020

Reclamante	Karla Gomes Barbosa de Menezes
Advogado	CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	RAQUEL FREIRE ALVES

As Partes,desp.de fls.337,Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da promoção da Contadoria Judicial de fls. 336 e, querendo, se manifestarem no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, conclusos para decisão.

Brasília, 3 de outubro de 2011.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-706-70.2010.5.10.0020

Reclamante	Aurea Barbosa
Advogado	OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA
Reclamado	Nara Veiculos Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Tokyo Comercio de Veiculos Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	MMC- Automotores do Brasil S.A.
Advogado	GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ

As Partes,Vistos.

Não conheço dos embargos à execução opostos pela ré às fls. 161/175 por atacarem os cálculos de fls. 120/136, os quais sequer foram homologados (vide r. Despacho de fls. 137). Trata-se aqui da execução do valor incontroverso do FGTS, o qual deverá ser transferido para a conta vinculada da autora, sendo certo que cessa o direito da exequente à atualização monetária do crédito e juros de mora a partir da transferência.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal os numerários existentes nas contas judiciais de número 3920-042 -04917812-7, mais os depósitos recursais de fls. 152/153/154, transferindo-se os valores integrais para a conta vinculada da autora.

Junte-se cópia dos depósitos de fls. 152/153/154 para orientar a movimentação.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.
Brasília, 30 de setembro de 2011.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-755-14.2010.5.10.0020

Reclamante	Elcio Eriko Ferreira da Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Full House Produções Artísticas Ltda(representada por Wallace Moreira Bastos)
Reclamado	Ivan Valadares de Castro

Ao Autor desp.de fls.81,Vistos.

Tendo em vista que a ré encontra-se em local incerto e não sabido, intime-se o autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os contracheques relativos ao período de março/2007 a outubro/2009, conforme requerido pela Contadoria na promoção de fls. 80.

Juntados, devolva-se o processo à Contadoria para prosseguimento na liquidação da sentença.

Brasília, 27 de setembro de 2011.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-755-77.2011.5.10.0020

Reclamante	Gabriella Queiroz Boeze
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

DESPACHO Fl. 33. "Diante do acima exposto, intime-se novamente a autora, via DEJT e pessoalmente via postal, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, para a respectiva baixa, sob pena deste Juízo considerar cumprida a obrigação de fazer. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 05/10/2011." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-774-83.2011.5.10.0020

Reclamante	Edimar Felix Ferreira
Advogado	TARSO GONÇALVES VIEIRA
Reclamado	Via Veneto Roupas Ltda
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR

As Partes desp.de fls.378,Vistos.

Retire-se o feito da pauta do dia 06/10/2011.

Considerando que as partes, no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos, resolveram entabular o acordo de fls. 375/377;

Considerando que a finalidade maior desta Justiça Especializada é promover a conciliação entre as partes, homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos previstos nos artigos 449, do CPC e 831, parágrafo único da CLT.

Custas de R\$600,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$30.000,00, pelo autor, dispensadas vez que beneficiário da

justiça gratuita que ora defiro em face da declaração de hipossuficiência juntada às fls. 267.

Quitado o acordo, intime-se o INSS na forma do convênio 62/2010 e, decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição.

Brasília, 4 de outubro de 2011. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-861-73.2010.5.10.0020

Reclamante	Ronaldo Antônio Enéas
Advogado	MILTON SOARES DE MELO
Reclamado	Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

A Executada desp.de fls.265,Vistos.

Intime-se a executada para, em 48 horas, efetuar o depósito do valor devido, considerando a impugnação do autor ao bem indicado à penhora às fls. 251, sob pena de execução forçada.

Brasília, 3 de outubro de 2011.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-885-67.2011.5.10.0020

Reclamante	João da Conceição Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

Vistos.

Diante das alegações de (fls. 65/66), intime-se o autor para indicar meios de pagamento. Prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília, 29 de setembro de 2011.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1317-23.2010.5.10.0020

Reclamante	Thaís Lyanne Marques Costa
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep (Ministério da Educação)

Desp.de fls.57,Ao Autor,Vistos.

Proceda a Secretaria à anotação de baixa.

Intime-se a autora para recebimento da CTPS no prazo de 05 (cinco) dias.

Recebida a Carteira de Trabalho, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa, conforme determinado às fls. 96.

Brasília, 4 de outubro de 2011 Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1443-39.2011.5.10.0020

Reclamante	Luis Fernandes de Assis Filho
Advogado	DINORÁ CARNEIRO

Reclamado Rápido Planaltina Ltda

As Partes, desp. de fls. 35, Vistos.

Diante da petição de acordo de fls. 28/29, retire-se o feito da pauta do dia 09/01/2012, às 13:50 horas.

Considerando que a finalidade maior desta Justiça Especializada é promover a conciliação entre as partes, homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos previstos nos artigos 449, do CPC e 831, parágrafo único da CLT.

Custas de R\$73,60, calculadas sobre o valor do acordo de R\$3.680,00 (Crédito líquido do autor R\$3.100,00 e Honorários Assistenciais R\$580,00), pelo exequente, dispensadas vez que beneficiário da justiça gratuita que ora defiro em face da declaração de pobreza juntada às fls. 10.

O autor deverá informar o cumprimento do acordo até o dia 27/10/2011, importando o silêncio em adimplemento.

O valor do acordo dispensa a intimação do INSS.

Quitado o acordo, e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição vez que dispensada a intimação do INSS em face do valor do acordo. Intimem-se as partes.

Brasília, 4 de outubro de 2011.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1475-78.2010.5.10.0020

Reclamante	Vinolia Maria Costa de Oliveira Curvina Monsa
Advogado	GUILHERME ORNELAS MENDES LOBATO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Desp. de fls. 493, a ré,
Vistos.

Intime-se a ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a conta de liquidação, sob pena de perícia contábil às suas expensas.

Brasília, 3 de outubro de 2011.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1511-23.2010.5.10.0020

Reclamante	Antonia Germana da Costa
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	Lúcia Barros Freitas de Alvarenga
Advogado	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Ao Autor, desp. de fls. 99, Vistos.

Proceda a Secretaria à anotação de baixa.

Intime-se a autora para recebimento da CTPS no prazo de 05 (cinco) dias.

Recebida a Carteira de Trabalho, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa, conforme determinado às fls. 96.

Brasília, 4 de outubro de 2011 Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1607-04.2011.5.10.0020

Reclamante	Silvino Lopes de Oliveira

Advogado	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda

Designo o dia 08/02/12, às 08:38 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1608-86.2011.5.10.0020

Reclamante	Alexandre da Conceição Casemiro
Advogado	DANILO DE MATOS NEVES
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Designo o dia 08/02/12, às 08:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1609-71.2011.5.10.0020

Reclamante	Diomedes Jesus de Lima
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Alto Nivel Cursos Especializados e Concursos Ltda

Designo o dia 08/02/12, às 08:52 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1610-56.2011.5.10.0020

Reclamante	Nairton Tavora de Almeida
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado	Bar e Lanchonete do Miller Ltda

Designo o dia 09/02/12, às 08:31 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar

ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1612-26.2011.5.10.0020

Reclamante Maria Socorro de Jesus Bezerra
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.

Designo o dia 08/02/12, às 09:06 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1613-11.2011.5.10.0020

Reclamante Mario Jorge Ferreira de Souza
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Em que pese o título de fls. 03 fazer referência à antecipação de tutela, não há em outra parte da petição inicial qualquer pedido ou fundamentação relativa ao assunto, diante disso, deixo de apreciar.

Designo o dia 09/02/12, às 08:17 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1614-93.2011.5.10.0020

Reclamante Hugor Bispo dos Santos
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado Oba Hortifruti-Comercio e Frios- Matriz

Designo o dia 08/02/12, às 09:13 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1615-78.2011.5.10.0020

Reclamante Alex da Silva Ribeiro
Advogado ROBERTO SILVA AMARANTE
Reclamado JDA Construções e Reformas Ltda

Designo o dia 09/02/12, às 08:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1617-48.2011.5.10.0020

Reclamante Raimundo Francisco Melo
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - Conab

Designo o dia 09/02/12, às 08:24 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1618-33.2011.5.10.0020

Reclamante Márcio Augusto da Silva Júnior
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - Conab

Designo o dia 09/02/12, às 08:38 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1619-18.2011.5.10.0020

Reclamante Gean Carlos Carvalho Silva
Advogado JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA
Reclamado DGL - Empreendimentos Imobiliários Ltda

Designo o dia 09/02/12, às 08:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar

ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1625-25.2011.5.10.0020

Reclamante	DBA Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAUJO
Reclamado	União Federal

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação de tutela, inaudita altera pars, objetivando a suspensão da exigibilidade do montante cobrado no Auto de Infração, bem como da inscrição da autora no CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal ou, eventualmente, na Dívida Ativa da União.

Informa a autora que foi autuada pelo Auditor Fiscal do Trabalho, ao argumento de que teria efetuado o pagamento do salário do mês de agosto de 2009 aos empregados, com atraso, ou seja, após o 5º dia útil do mês de setembro, em afronta ao artigo 459, § 1º, da CLT.

Alega que observou rigorosamente as regras celetistas para pagamento dos salários, uma vez que efetuou o pagamento no dia 08/09/2009, sendo certo que dia 05 recaiu num sábado, e dia 07, numa segunda-feira, feriado nacional, como de conhecimento geral.

Ressalta que os empregados percebem seus salários através de depósito bancário, na forma autorizada pelo parágrafo único do artigo 464 da CLT, não havendo expediente bancário e nem funcionamento da empresa aos sábados, e que o dia 05/09/2009, sábado, foi erroneamente considerado pela fiscalização como dia útil.

Sustenta que inexistente dispositivo de lei que obrigue a empresa a antecipar o pagamento para o dia útil anterior.

Aduz, ainda, que a possível inscrição da autora no CADIN, embaraça a obtenção de financiamento e as atividades comerciais da empresa, bem como obsta sua participação em concorrência e licitações com a Administração Pública.

Por tais fundamentos, e considerando a ilicitude da conduta adotada pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, requer antecipação de tutela para suspender a exigência da multa administrativa e evitar a inscrição da autora no CADIN e o possível ajuizamento de execução fiscal contra ela.

DECIDO.

Embora tecnicamente a autora não tenha deduzido o seu pedido da melhor forma, uma vez que confunde pedido liminar com pedido de antecipação de tutela, entendo que, no caso dos autos, se fazem presentes os requisitos para concessão de liminar.

Para a concessão de medida liminar é necessário que o requerente demonstre o risco, objetivamente fundado, do dano de difícil ou impossível reparação sem tutela jurisdicional imediata para resguardar o direito invocado (periculum in mora). É indispensável também demonstrar a probabilidade, plausível ou razoável, de êxito da pretensão a ser deduzida no processo principal (fumus boni iuris).

Numa análise a priori, vislumbro, à luz dos elementos colacionados aos autos, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança do direito invocado.

O perigo da demora encontra-se consubstanciado no fato de que a inscrição da autora no CADIN ou na Dívida Ativa da União, poderia causar transtornos ao pleno funcionamento da empresa, impedindo a obtenção de financiamento, bem como obstando sua

participação em concorrências e licitações públicas.

A plausibilidade do direito invocado justifica-se, em princípio, pelo fato de a autora ter efetuado o pagamento dos salários dos empregados no dia 08/09/2009, 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme estabelecido na CLT, uma vez que dia 05/09 recaiu em um sábado, e dia 07, numa segunda-feira, feriado nacional.

Por tais fundamentos, DEFIRO a medida liminar, no sentido de determinar a expedição de Mandado através de Oficial de Justiça, em caráter de urgência, por cautela e celeridade, para que a UNIÃO se abstenha de cobrar a multa aplicada à DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, bem como de inscrever seu nome no CADIN e na Dívida Ativa da União, até apreciação, por este Juízo, do mérito da presente Ação Anulatória.

Publique-se.

Designo o dia 13/02/12, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1900-76.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-19/2008-020-10-00.1

Reclamante	Weber Cordeiro Braga
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA

A Ré desp. de fls. 954,

Vistos.

Intimada para promover a incorporação do valor da CTVA (fls. 946), a ré limitou-se a apresentar impugnação aos cálculos nos mesmos termos dos embargos à execução de fls. 719/724, já decididos pela decisão de fls. 757/760 e pelo v. Acórdão de fls. 793/798, não cabendo mais discussões sobre a matéria, pois que, neste momento processual, cuida-se apenas do

cumprimento da res judicata e da ordem emitida por este Juízo às fls. 946.

Assim, revela-se flagrante o intento da ré em procrastinar o feito, esquivando-se à execução. Fica a executada advertida de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 599 e art. 600, inciso II do CPC) e que a persistir em tal prática, será condenada em multa de 10% do valor da execução, a reverter em favor do exequente, prevista no art. 601 do mesmo Diploma Legal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis à espécie.

Intime-se novamente a ré para atender ao determinado no r. Despacho de fls. 946, sob pena de aplicação da multa acima descrita.

Brasília, 3 de outubro de 2011.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-15500-33.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-155/2009-020-10-00.2

Reclamante	Jorge Inácio Barbosa de Neiva
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - Caixa
Advogado	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS

À RÉ: Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir as determinações contidas nos itens IV e V da sentença (fls. 1263/1264), sob as penas da lei. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-23700-97.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-237/2007-020-10-00.5

Reclamante	José Paulo Pinto Gonçalves
Advogado	LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO
Reclamado	Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA
Advogado	JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO

Ao autor, desp. de fls. 218, Observe-se o substabelecimento de fls. 217.

Intime-se para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 216.

Brasília, 3 de outubro de 2011

Despacho

Processo Nº RT-26500-55.1994.5.10.0020

Processo Nº RT-265/1994-020-10-00.7

Reclamante	ANTONIO JOSE DA CONCEICAO
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	FRANCISCO ALVES DE SOUZA
Advogado	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA

Ao autor desp. de fls. 400,

Vistos.

Considerando-se que o exequente não indicou meios de prosseguimento da execução, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, podendo o exequente a qualquer tempo indicá-los.

Decorrido o prazo de 1 ano sem a prática de atos de execução forçada, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos, ante os termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarquivem-se os autos, e intime-se o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Intime-se o autor.

Brasília, 4 de outubro de 2011. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-69100-37.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-691/2007-020-10-00.6

Reclamante	Patrícia Campos Rocha Fini
Advogado	JOÃO PAULO DE CARVALHO BIMBATO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade

Ao Autor, desp. de fls. 85, Vistos.

Considerando-se que a execução ficou suspensa pelo prazo de 1 ano sem qualquer manifestação do exequente, ou seja, sem a prática de atos de execução forçada, determino o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos, ante os termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarquivem-se os autos, e intime-se o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Intime-se o autor.

Brasília, 30 de setembro de 2011.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-76600-57.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-766/2007-020-10-00.9

Reclamante	Cleyton Soares de Almeida
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	Cia de Bebidas das Américas (AMBEV)

Ao Autor, desp. de fls. 219, Vistos.

Considerando-se que o exequente não indicou meios de prosseguimento da execução, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, podendo o exequente a qualquer tempo indicá-los.

Decorrido o prazo de 1 ano sem a prática de atos de execução forçada, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos, ante os termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarquivem-se os autos, e intime-se o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Intime-se o autor.

Brasília, 4 de outubro de 2011. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-80600-32.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-806/2009-020-10-00.4

Reclamante	Antônio Pereira da Silva
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Pontual Materias de Construção e Reformas Ltda. ME
Reclamado	MRV Engenharia

Ao Autor desp. de fls. 87,

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que apesar das tentativas de notificação da 1ª ré e das tentativas de intimá-la, não houve êxito nos referidos procedimentos.

Verifica-se ainda que a 1ª ré não compareceu à audiência designada.

Sendo assim, diante da decisão de fls. 58, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa.

Intime-se o autor.

Brasília, 4 de outubro de 2011. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-82300-63.1997.5.10.0020

Processo Nº RT-823/1997-020-10-00.7

Reclamante	ELKE VIVIANE DE LIMA BRANDAO PEREIRA

Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado CENTRAL CONCERTOS E REFORMAS LTDA (VANTUEL PEIXOTO PEREIRA E MARIA GORETH ANES DE MORAIS PEIXOTO)

Ao Autor, desp. de fls. 358,
Vistos.

Considerando-se que a execução ficou suspensa pelo prazo de 1 ano sem qualquer manifestação do exequente, ou seja, sem a prática de atos de execução forçada, determino o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos, ante os termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarchivem-se os autos, e intime-se o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Intime-se o autor.

Brasília, 4 de outubro de 2011. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-89100-92.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-891/2006-020-10-00.8

Reclamante CELSO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEDRA
Advogado GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON
Reclamado APOLO PRESTADORA DE SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA
Advogado MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA

Ao Autor, desp. de fls. 254,
Vistos.

Considerando-se que o exequente não indicou meios de prosseguimento da execução, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, podendo o exequente a qualquer tempo indicá-los.

Decorrido o prazo de 1 ano sem a prática de atos de execução forçada, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos, ante os termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarchivem-se os autos, e intime-se o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Intime-se o autor.

Brasília, 4 de outubro de 2011.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-90100-64.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-901/2005-020-10-00.4

Reclamante Josenildo de Souza Palmeira
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado Brava Serviços Profissionais Ltda.

Ao Autor, desp. de fls. 89,
Vistos.

Considerando-se que o exequente não indicou meios de prosseguimento da execução, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, podendo o exequente a qualquer tempo indicá-los.

Decorrido o prazo de 1 ano sem a prática de atos de execução forçada, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos

autos pelo prazo de 2 anos, ante os termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarchivem-se os autos, e intime-se o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Intime-se o autor.

Brasília, 4 de outubro de 2011. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-90200-92.2000.5.10.0020

Processo Nº RT-902/2000-020-10-00.4

Reclamante ROBERSON LIMA MOREIRA
Advogado ANTONIA TELMA SILVA
Reclamado UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado ALVARO TREVISOLI
Reclamado UNIWAY SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA

Ao Autor, desp. de fls. 600, Vistos.

Considerando-se que o exequente não indicou meios de prosseguimento da execução, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, podendo o exequente a qualquer tempo indicá-los.

Decorrido o prazo de 1 ano sem a prática de atos de execução forçada, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos, ante os termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarchivem-se os autos, e intime-se o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Intime-se o autor.

Brasília, 4 de outubro de 2011.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-113300-95.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-1133/2008-020-10-00.9

Reclamante João Moreira da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Projetos e Equipamentos e montagem S.A. - Iesa
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA
Reclamado Companhia Metropolitana do Distrito Federal - Metrô/DF
Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

Ao exeq. desp. de fls. 289,

Vistos. Intime-se o exequente para fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-134200-51.1998.5.10.0020

Processo Nº RT-1342/1998-020-10-00.0

Reclamante ALEX RODRIGUES CARVALHO
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado TRIUNFO EMPREENDIMENTO E SERVICOS LTDA

Ao Exeq. desp. de fls. 265, Vistos.

Compulsando os autos verifico que os sócios ainda não fazem parte da lide pelo que indefiro o requerido às fls. 263/264.

Intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento da

execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano, podendo o exequente, a qualquer momento, indicar meios para prosseguimento da execução. Não localizado o devedor nem encontrados bens penhoráveis no curso da suspensão de 01 (um) ano, fica desde já determinado o arquivamento subsequente, pelo prazo de 02 (dois) anos. Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, desarquivem-se os autos e intime-se o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos os autos para deliberação.

Brasília, 4 de outubro de 2011.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-135800-73.1999.5.10.0020

Processo Nº RT-1358/1999-020-10-00.3

Reclamante	ROSENDO FRANCISCO DE SALES NETO
Advogado	JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
Reclamado	Banco Santander (Brasil) - Sucessor do Banco ABN AMRO REAL S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Ao réu desp.de fls.494,Vistos.

Em face da certidão supra, intime-se o réu para receber o alvará, no prazo de 05 dias, conforme determinado às fls. 491.

Brasília, 3 de outubro de 2011. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-801800-88.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-8018/2008-020-10-00.5

Exequente	Felipe de Moraes Madeira
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Executado	Ferreira Santos Arquitetura e Engenharia Ltda.
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Desp.de fls.123,J.Expeça-se certidão de habilitação de crédito.

Após intime-se o autor para recebimento,no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-812800-56.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-8128/2006-020-10-00.5

Exequente	Roberto Queiroz Bento
Advogado	RONEIDE PERSIANO COSTA
Executado	SM Produtos Alimentícios Ltda.

Desp.de fls.186,ao autor,
Vistos.

Indefiro o pleito de fls. 185, ante a falta de amparo legal.

Atualizem-se os cálculos e intime-se o autor para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano, podendo o exequente, a qualquer momento, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não encontrados bens penhoráveis no curso da suspensão de 01 (um) ano, fica desde já determinado o arquivamento subsequente, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, desarquivem-se os autos e intime-se o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Brasília, 29 de setembro de 2011. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Edital

Edital

Processo Nº RT-958-73.2010.5.10.0020

Reclamante	Angelica Maria da Silva
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado	DF Carnes e Derivados Ltda
Reclamado	Supermercado Tatíco - Ltda
Advogado	MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado DF Carnes e Derivados Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.891,33 (92,81%)

INSS Reclamante....: 61,50 (1,47%)

INSS Reclamado.....: 153,76 (3,67%)

INSS Terceiros.....: 44,61 (1,06%)

INSS SAT.....: 23,03 (0,55%)

Custas Art.789.....: 18,35 (0,44%)

Total Geral: 4.192,58

Atualizado:31/05/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARCOS ALBERTO DOS REIS. Brasília/DF 5, OUTUBRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-987-89.2011.5.10.0020

Reclamante	Marlene Maria de Oliveira Reis
Advogado	GUILHERME XAVIER ALACOQUE
Reclamado	RGIS Brasil Serviços de Estoques Ltda.
Advogado	VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO DE CASTRO
Reclamado	Tradição Tecnologia de Serviços Ltda
Reclamado	COOPERCOL - Coop. de Prof. de Apoio às Atividades Com. e Industrial Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que ficam NOTIFICADOS 1ª ré RGIS Brasil Serviços de Estoques Ltda e 3ª ré COOPERCOL - COOP DE PROF. DE APOIO ÀS ATIVIDADES COM. E INDUSTRIAL LTDA, situadas em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF, às 14.45 horas do dia 12/12/2011, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos

documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA.

Brasília/DF 5, OUTUBRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1328-52.2010.5.10.0020

Reclamante	Marcio Luiz Cabral Alexandre de Morais
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Ministerio da Previdencia Social

\$CEDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Federal Servicos Gerais Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: De fls.119. "Considerando a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela 2ª ré, imprescindível a manifestação das partes contrárias(OJSBDI 1 nº 142). Destarte, dê-se vista ao autor e a 1ª ré dos embargos de declaração opostos pelo 2ª ré. Prazo de 5 dias." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARCOS ALBERTO DOS REIS.

Brasília/DF 5, OUTUBRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1608-86.2011.5.10.0020

Reclamante	Alexandre da Conceição Casemiro
Advogado	DANILO DE MATOS NEVES
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos

virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª reclamado(a) Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF, às 08.45 horas do dia 08/02/2011, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARCOS ALBERTO DOS REIS.

Brasília/DF 5, OUTUBRO de 2011.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-134-77.2011.5.10.0021

Reclamante	Sonivaldo Figueiredo de Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-450-90.2011.5.10.0021

Reclamante	Marcos Barbosa de Oliveira
Advogado	MARCELO TEODORO GUIMARAES PIRES
Reclamado	PH Serviços e Administração Ltda
Advogado	LAURO ANTONIO CALENZANI
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Ante a possibilidade de emprestar efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela primeira Reclamada, defiro vista ao reclamante pelo prazo legal.

Intime-se o Reclamante, por seu procurador, mediante publicação eletrônica.

Despacho

Processo Nº RT-452-60.2011.5.10.0021

Reclamante	Fabio Curcino Vasconcelos de Moraes
Advogado	OSVALDO FRANCISCO PIRES
Reclamado	PH Serviços e Administração Ltda
Advogado	LAURO ANTONIO CALENZANI
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília-FUB

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela primeira Reclamada, para no mérito, ACOLHÊ-LOS, apenas para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se o Reclamante e a primeira Reclamada, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Intime-se a segunda Reclamada, por intermédio da PRF/1ª Região, nos termos do Convênio TRT/10ª Região nº 65/2010.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-480-62.2010.5.10.0021

Reclamante	Carlos Alberto Leão Arantes
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 657/658.

Mantenha-se os termos da homologação de fl. 654, inclusive quanto ao pagamento das custas e à comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais pelo executado.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-686-42.2011.5.10.0021

Reclamante	Alfredo Martins de Carvalho Júnior
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Sustentare Engenharia Ambiental S/A (Nova denominação de Qualix Serviços Ambientais Ltda)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Do exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando a Reclamada SUSTENTARE ENGENHARIA AMBIENTAL S.A (NOVA DENOMINAÇÃO DE QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA), a pagar ao Reclamante ALFREDO MARTINS DE CARVALHO JÚNIOR, as parcelas constantes da fundamentação supra, que é parte integrante do presente dispositivo. Parcelas que deverão ser apuradas em liquidação por cálculos, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação para efeito de custas, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As Reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): horas extras, com reflexos em 13ºs salários; com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Recolhimentos fiscais, na forma

da lei, onde houver. Observe-se o teor da Súmula 368, II e III, do C. TST. Será observado o teor da Súmula 368, I, II e III, do C. TST.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-729-76.2011.5.10.0021

Reclamante	Fernando Rodrigues Fernandes
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar
Advogado	CRISTIANO BARRETO ZARANZA

Há recurso ordinário interposto pelas partes dentro do prazo legal.

Vista às partes, por oito dias sucessivos, a começar pelo reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões.

Intimem-se as partes via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-881-61.2010.5.10.0021

Reclamante	Liszt Lemos Gonçalves
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS

A decisão transitada em julgado fixou em R\$ 6.471,81, em 22/01/2007, a diferença de aposentadoria complementar da Reclamante (fls. 314/323).

Pela planilha de fls. 412/413, é devido à Reclamante, a partir de julho/2011, o valor de R\$ 10.449,82 a título de complemento da Previ, sendo pago à Reclamante o valor de R\$ 9.828,32.

Assim, a diferença nominal apurada pelo Sr. Perito a título de diferença de complemento da Previ importa, a partir de junho/2011, em R\$ 621,50.

O valor pago à Reclamante no mês de setembro/2011 (fl. 403 verso) é inferior aquele que foi apurado pelo Sr. Perito.

Determino à Reclamada que adeque o valor da diferença de complementação de aposentadoria pago à Reclamante no mês de setembro/2011 à importância apurada pelo Sr. Perito.

A adequação do valor deverá ser feita, inclusive, quanto ao pagamento do mês de outubro/2011.

Intime-se a Reclamada, por seu procurador, mediante publicação eletrônica, para que comprove a implementação determinada no prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-916-84.2011.5.10.0021

Reclamante	Espólio de Jilberto Evangelista de Jesus (Jeane Evangelista de Souza)
Advogado	WALKYRIA MARIA ALVARES DOS PRAZERES CAMPOS DE SOUSA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal

Em 05 de outubro de 2011, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz VILMAR REGO OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h46min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Assistem a presente audiência os acadêmicos de Direito da UDF: Ana C. F. Vianna, Clariana

Junqueira e Felipe M. Ungarelli. Presente o representante legal do(a) reclamante, Sr(a). JEANE EVANGELISTA DE SOUZA, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). WALKYRIA MARIA ALVARES DOS PRAZERES CAMPOS DE SOUSA, OAB nº 30443/DF. Ausentes os reclamados Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda e União Federal e seus advogados.

Considerando que não foi cumprida a determinação de regularização do pólo ativo da presente demanda, conforme determinado à fl. 35, determino a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Foram desentranhados os documentos de fls. 10/28 e entregues neste ato à procuradora do(a) reclamante. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$286,58, calculadas sobre R\$14.329,00, dispensadas na forma da lei. O(A) procurador(a) do reclamante renuncia ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na Distribuição. Ciente o(a) reclamante e sua procuradora. Intime-se a primeira reclamada, por seu procurador, via publicação eletrônica. Intime-se a segunda reclamada, por meio do Convênio 065/2010. Audiência encerrada às 09h03min. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1050-14.2011.5.10.0021

Reclamante	Raimundo Nonato Sousa Coelho
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Fp Fontenelle Inst. Elet. e Automação Ltda
Reclamado	Johnson Controles Ltda.
Advogado	FÁBIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando em caráter principal a Reclamada FP FONTENELLE INST. ELET. E AUTOMAÇÃO e subsidiariamente JOHNSON CONTROLES LTDA, a pagarem ao Reclamante RAIMUNDO NONATO SOUSA COELHO, as parcelas constantes da fundamentação supra, que é parte integrante do presente dispositivo. Parcelas que deverão ser apuradas em liquidação por cálculos, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST.

A primeira Reclamada foi condenada também em obrigações de fazer, consoante fundamentação acima.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação para efeito de custas, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

As Reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): aviso prévio, salários atrasados inclusive saldo do último mês, 13º salário de 2010 e proporcional de 2011, horas extras e reflexos em 13ºs salários, nos RSRs e nas férias, somente quando gozadas em época própria, com adicional respectivo; com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Recolhimentos fiscais, na forma da lei, onde houver. Observe-se o teor da Súmula 368, II e III, do C. TST. Será observado o teor da Súmula 368, I, II e III, do C. TST, o limite máximo de contribuição previdenciária e a IN nº RFB 1127/2011.

Intime-se o Reclamante e a segunda Reclamada, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Intime-se a primeira Reclamada, via postal.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1167-05.2011.5.10.0021

Reclamante	Rosiane Alves dos Santos
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Reclamado	Enterpol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me

Reclamado	EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Em 05 de outubro de 2011, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz VILMAR REGO OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h51min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes por duas vezes.

Assistem a presente audiência os acadêmicos de Direito da UDF: Ana C. F. Vianna, Clariana Junqueira e Felipe M. Ungarelli; e da Faculdade Anhanguera: Teobaldo Santos. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) primeira reclamado(a) Enterpol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - ME e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Sr(a). EDVALDO PEREIRA DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA, OAB nº 18422/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide -se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/30. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 440,00, calculadas sobre R\$22.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, via publicação eletrônica. Ciente a segunda reclamada e sua procuradora. Audiência encerrada às 09h55min. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1184-41.2011.5.10.0021

Reclamante	Sidinea Ines Fachineto Fontana
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA
Reclamado	Funcef - Fundação dos Economistas Federais
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Diante do exposto, REJEITO as preliminares de incompetência absoluta e falta de interesse de agir, prejudicial de prescrição e no mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS condenando solidariamente as Reclamadas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS a pagarem à Reclamante SIDNEIA INES FACHINETTO FONTANA, as parcelas constantes da fundamentação acima, que é parte integrante do presente dispositivo. Parcelas que serão apuradas em liquidação por cálculos, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei 8.177/91, Súmulas 200 e 381, do C. TST.

Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1256-62.2010.5.10.0021

Reclamante	Francisco Carlos Martins Ferreira
Advogado	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR
Reclamado	Mitra Arquidiocesana de Brasília
Advogado	MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO
Reclamado	Decor Line Serviços Gerais Ltda
Reclamado	B2B Administração e Tecnologia Ltda

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 44.660,66 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 36.641,25

INSS Reclamante....: 382,16

INSS Reclamado.....: 4.828,54

INSS Terceiros.....: 1.400,27

INSS SAT.....: 482,85

Custas do Processo: 740,47

Custas Art.789.....: 185,12

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 880 da CLT.

Citem-se por edital a segunda e terceira reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1259-80.2011.5.10.0021

Reclamante	Irineide Rodrigues dos Santos
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	Ricardo Frederico Secco Távora

Intime-se o reclamante para receber os documentos de fls. 06/11, conforme determinado na decisão de fl. 19. Prazo de cinco dias.

Após, restituem-se os autos ao arquivo definitivo, conforme fl. 21.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1290-03.2011.5.10.0021

Reclamante	Davi dos Santos Pereira
Advogado	JORDANA AMARAL DOS SANTOS
Reclamado	Smaff Automóveis Ltda.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

Verifico que não há procuração do advogado que assinou a proposta de acordo à fl. 23, intime-se o reclamado, via publicação eletrônica e via postal, para que regularize a representação.

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca da proposta de acordo, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1440-18.2010.5.10.0021

Reclamante	Franclides Jerônimo dos Passos Moita
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

Nada a deferir quanto ao requerimento da exequente de fl. 885, uma vez que já foi certificado, à fl. 872, que não houve a interposição do recurso cabível pelas partes no prazo legal. Mantenha-se o disposto no despacho de fl. 872.

Publique-se.

Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1543-88.2011.5.10.0021

Autor	Sindicato dos Jornalistas Profissionais do DF
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Réu	Comunidade Editora Ltda

Em 30 de setembro de 2011, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª. MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 17:58 horas, aberta a audiência, foram,

de ordem da MM. Juíza do Trabalho apregoadas as partes. Ausente o autor. Ausente a ré.

O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DF ajuíza ação de cumprimento, com pedido liminar, requerendo que seja determinado o bloqueio de numerário da ré COMUNIDADE EDITORA LTDA, até o limite de R\$ 100.000,00 para garantir o pagamento dos salários em atraso e das demais verbas devidas pela Ré aos seus empregados.

No mérito, sustenta o Sindicato autor que a Ré vem descumprindo com obrigações legais e contratuais, conforme especificado no item 2 da inicial, e aponta a possibilidade de encerramento das atividades da Ré.

Pede o autor, em provimento final, o pagamento a todos os substituídos dos valores devidos a título de PLR, bem como a quitação dos salários atrasados, dos 13ºs salários vencidos e regularização dos depósitos de FGTS (fl. 07).

Assim, são perseguidos na demanda direitos trabalhistas não adimplidos pela Ré, na vigência de relação empregatícia.

A descrição dos fatos contidos na inicial e os pedidos formulados não se adequam ao restrito alcance da ação de cumprimento nesta Justiça Especializada, conforme prevê o art. 872 da CLT.

Considero, pois, inepta a inicial, nos termos do art. 295, inciso V do CPC, e indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I do CPC.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito na ação ajuizada pelo SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DF em face de COMUNIDADE EDITORA LTDA.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, que deverão ser recolhidas em cinco dias.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/23.

Certifique a Secretaria o intervalo entre as folhas.

Intime-se o autor, por seu procurador, mediante publicação eletrônica.

Audiência encerrada às 17h59. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1555-05.2011.5.10.0021

Reclamante	Antônio da Paz Ferreira da Silva
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Santa Rosa Transportes e Logística Ltda. (Nome de Fantasia GUEPARDO)

D E S P A C H O à fl. 306 - "Vistos.

O(A) reclamante requer antecipação de tutela para levantamento do saldo de FGTS, por meio de alvará, para saque do valor depositado na conta vinculada do(a) reclamante, conforme comunicação efetuada na inicial.

Por ora indefiro.

O requerimento da antecipação de tutela será apreciada após a apresentação da defesa.

Incluo o feito na pauta do dia 19/01/2012 às 10h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco dias), antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-

Geral da Justiça do Trabalho, o consignado deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). A consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Em 03/10/2011(2ª feira).

Despacho

Processo Nº RT-1570-71.2011.5.10.0021

Reclamante Washington Roque Pereira
Advogado FERNANDO PEREIRA ABREU
Reclamado Flash Courier
Reclamado Marcos Bueno Browne - Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 17/01/2012, às 9h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1573-26.2011.5.10.0021

Reclamante Graziella de Sousa Monte
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado DATAMEC S/A Sistemas e Processamento de Dados

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 17/01/2012, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1574-11.2011.5.10.0021

Reclamante Carlos César Flores Vidotti
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Conselho Federal de Farmácia

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/01/2012, às 9h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) reclamante à fl. 10.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1575-93.2011.5.10.0021

Reclamante Francisco das Chagas Miranda Silva
Advogado LEONARDO RAMOS GONÇALVES
Reclamado Salles Construções Civil Ltda.
Reclamado Jardins Mangueral Empreendimentos Imobiliários S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 30/11/2011, às 8h35min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal(AR).

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1576-78.2011.5.10.0021

Reclamante Daiane Pereira dos Santos
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO
Reclamado Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/01/2012, às 10h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art.

852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1577-63.2011.5.10.0021

Reclamante	Claudino Ferreira da Silva
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Viação Anapolina Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 25/01/2012, às 10h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1578-48.2011.5.10.0021

Reclamante	Edivan Teixeira de Castro
Advogado	LEONARDO RAMOS GONÇALVES
Reclamado	Salles Construções Civil Ltda.
Reclamado	Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 30/11/2011, às 8h37min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1649-84.2010.5.10.0021

Reclamante	Gilberto Fecundes de Sousa
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Ailson Pereira Cotrim
Advogado	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS

Confirmada a transferência do valor bloqueado, dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos (art. 884 CLT).

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, por intermédio de publicação no DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-8900-32.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-89/2005-021-10-00.3

Autor	Manoel Antônio Carvalho Veloso
Advogado	RUI GUIMARAES DE DAVID
Réu	BRB Banco de Brasília S/A
Advogado	PAULO ROBERTO SILVA

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-12400-38.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-124/2007-021-10-00.6

Reclamante	Antônio Claret Abrão
Advogado	EDEWYLTON WAGNER SOARES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. (art. 884 CLT).

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-28900-53.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-289/2005-021-10-00.6

Reclamante	Raimundo Leal de Moura
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES
Reclamado	UNIÃO FEDERAL (ESAF - Escola de Administração Fazendária)

Há agravo de instrumento, interposto pela União, pendente de julgamento.

A execução será iniciada apenas contra os dois primeiros executados.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 9.246,10 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 8.602,04

INSS Reclamante.....: 92,09

INSS Reclamado.....: 240,73

INSS Terceiros.....: 69,81

INSS SAT.....: 24,08

Custas do Processo: 173,88

Custas Art.789.....: 43,47

Cite-se o 1º executado, por carta precatória eletrônica.

Fixo o débito do Banco do Brasil e R\$ 3.416,06, conforme cálculos

de fls. 895/901.

Cite-se o Banco do Brasil, na pessoa de seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 880 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-34500-16.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-345/2009-021-10-00.6

Reclamante	Maria da Anunciação Carvalho
Advogado	JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola
Reclamado	Humanizar Serviços Profissionais Ltda
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Seguranca Ltda

Vistos.

Intime-se o exequente para, em quinze dias, informar o novo endereço do executado sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-69900-91.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-699/2009-021-10-00.0

Reclamante	Carlos Ramos Lombardi
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Politec - Tecnologia da Informação S/A
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 529/544, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 211.836,22 valor atualizado até 31.08.2011, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 550, procedente dos depósitos recursais das fls. 289, 361 e 375 (Al), os quais ficam convertidos em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 190.934,08, valor atualizado até o dia 31/10/2011, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-85300-48.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-853/2009-021-10-00.4

Reclamante	Geraldo Lopes Rocha Junior
Advogado	ISAC SOARES CAMARA
Reclamado	Centro de Formação de Condutores B Patrícia Ltda.
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES

Vistos.

Considerando os termos da ata homologatória do acordo, de fls. 372, homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.802,61 Atualizado até: 30/06/2011

INSS Reclamante....: 406,23

I R P F.....: 2.177,40

Custas do Processo: 218,98

Intime-se a Reclamada para, em cinco dias, comprovar o pagamento dos recolhimentos previdenciários e Imposto de Renda, sob pena de execução.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-117800-70.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1178/2009-021-10-00.0

Reclamante	Rosisley Barbosa dos Santos
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Maia Supermercados Ltda.
Advogado	JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA

Acolho o cálculo de fls. 314/319, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.953,27 Atualizado até: 30/09/2011

INSS Reclamante....: 1.308,89

INSS Reclamado.....: 3.765,88

INSS Terceiros.....: 992,34

Custas do Processo: 886,16

Intime-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comprovar o pagamento, em 48 horas, sob pena de designação de leilão dos bens penhorados à fl. 222.

Editais

Editais

Processo Nº RT-648-30.2011.5.10.0021

Reclamante	José de Sousa Vasques
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	CONTRAT - Administração Empresarial Ltda.
Reclamado	União Federal (Justiça Federal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO CONTRAT - Administração Empresarial Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao 1º reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal. Intime-se o por edital."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1256-62.2010.5.10.0021

Reclamante	Francisco Carlos Martins Ferreira
Advogado	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR
Reclamado	Mitra Arquidiocesana de Brasília
Advogado	MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO
Reclamado	Decor Line Serviços Gerais Ltda
Reclamado	B2B Administração e Tecnologia Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os RECLAMADOS Decor line Serviços Gerais Ltda e B2B Administração e Tecnologia Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 44.660,66 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 36.641,25

INSS Reclamante....: 382,16

INSS Reclamado.....: 4.828,54

INSS Terceiros.....: 1.400,27

INSS SAT.....: 482,85

Custas do Processo: 740,47

Custas Art.789.....: 185,12

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-138-72.2010.5.10.0111

Reclamante	Jose Alair Rodrigues da Silva
Advogado	HENRIQUE BRAGA DE FARIA
Reclamado	W J Construtora Ltda
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Welinton Rodrigues de Carvalho

"Homologo a conta relativa às contribuições previdenciárias no importe de R\$515,67. Cite-se a reclamada para efetuar o pagamento na pessoa de seu advogado, Dr. João Batista Menezes Lima." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-325-46.2011.5.10.0111

Reclamante	Carlinhos Oliveira Santos
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Frigorífico Santa Fe Ltda
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Despacho às fls.125: Ao Eexecutado: "Homologo o cálculo, fixando o débito em R\$ 16.603,63, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (Art. 789-A, CLT. Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 880 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-378-61.2010.5.10.0111

Reclamante	Maria Abadia Carrijo
Advogado	BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS
Reclamado	Rental Centro Educacional Ltda Me
Advogado	FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA

Ao Reclamado: tomar ciência do AGRAVO DE PETIÇÃO interposto e, querendo, apresentar as razões de contrariedade, prazo legal. (ATO ORDINATÓRIO, art. 162, § CPC e art. 23, XIX do Provimento Geral Consolidado - TRT/10ª Região)"

Despacho

Processo Nº RT-474-76.2010.5.10.0111

Reclamante	Gilsioneide Ribeiro de Carvalho
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Fazenda Del Verdi

Ciência à reclamante sobre a certidão do Oficial de Justiça e indicar os meios para prosseguir a execução. (Art. 23 IX do Provimento Geral Consolidado TRT10ª Região).

Despacho

Processo Nº RT-670-12.2011.5.10.0111

Reclamante	Joarez Antonio da Silva
Advogado	MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	Frigorífico Santa Fé Ltda
Advogado	MARCELLA THEREZA SOUSA MATOS GONÇALVES
Reclamado	Rogério Gomes Amador
Reclamado	Divina Araújo Amador

Despacho/Decisão às fls.72: À Recda. "Defiro os pedidos formulados pela reclamada consistente na dilação do prazo de entrega da CTPS e guias do Seguro Desemprego até o dia 10.10.2011".

Despacho

Processo Nº RT-678-86.2011.5.10.0111

Reclamante	Keila Luzia Cordeiro da Mota Silva
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Iss Servisystem do Brasil Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho/Decisão fls. 94: A Recte" à Reclamante deverá comparecer perante a reclamada, munida do atestado médico para adoção das providências cabíveis".

Despacho

Processo Nº RT-741-14.2011.5.10.0111

Reclamante	Jose Donizete da Silva
Advogado	LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Panificadora Azevedo Ltda - Panificadora Sol Nascente

Despacho/Decisão às fls.23: Ao Recte. "Intime-se o Reclamante para depositar nos autos sua CTPS, prazo de 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-858-05.2011.5.10.0111

Reclamante	Lucas da Silva alves
Advogado	ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado	Sociedade Esportiva do Gama

AUDIÊNCIA UNA DIA 10/11/2011 15h00min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 10/11/2011 15h00min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art. 844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho de fls.119:"Tendo em vista que a inexistência dos depósitos fundiários na conta vinculada do autor está devidamente comprovado pelo extrato de fls. 53/57, além do interesse de contratação pelo período de 03 (três) demonstrado pelo Brasiliense Futebol Clube (fls. 58), com suporte no § 2º do art. 31 da Lei 9.615/98 c/c art. 273, I e II, do CPC, mantenho nos mesmos termos a irretocável concessão de liminar proferida pela MMª Juíza do Trabalho Larissa Lizita Lobo Silveira, em 13/07/2011, às fls. 63/64.Intime-se a requerida da presente decisão e da data da audiência já designada. Notifique-se o requerente, por meio de seu advogado. " Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-860-72.2011.5.10.0111

Reclamante	Maria Ione Ribeiro dos Santos
Advogado	CATARINA AZZOLINI CIDREIRA
Reclamado	Frigorífico Santa Fe Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 14/11/2011 14h10min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 14/11/2011 14h10min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-874-56.2011.5.10.0111

Reclamante	Maria Vieira Passos
Advogado	EDSON DIAS QUIXABA
Reclamado	Frigorífico Santa Fé Ltda.

AUDIÊNCIA UNA DIA 14/11/2011 15h20min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 14/11/2011 15h20min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-877-11.2011.5.10.0111

Reclamante	Leandro do Nascimento de Lima
Advogado	MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Reclamado	Frigorífico Santa Fé Ltda
Reclamado	Rogério Gomes Amador
Reclamado	Divina Araujo Amador

AUDIÊNCIA UNA DIA 14/11/2011 15h10min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 14/11/2011 15h101102 min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando

o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-878-93.2011.5.10.0111

Reclamante	Ludimila do Nascimento de Lima
Advogado	ELISA MARGARIDA ASSIS CABRAL PINHEIRO BARCELOS
Reclamado	Pontal Frigorífico Ponte Alta (Frigorífico Santa fé)

AUDIÊNCIA UNA DIA 14/11/2011 14h20min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 14/11/2011 14h20min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-883-18.2011.5.10.0111

Reclamante	Ana Claudia de Sousa Bezerra
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Favorito Comercial de Alimentos Ltda - Supermercado Favorito

AUDIÊNCIA UNA DIA 17/11/2011 14h20min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 17/11/2011 14h20min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-884-03.2011.5.10.0111

Reclamante	Francisco Flavio Lima Silva
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Favorito Comercial de Alimentos Ltda - Supermercado Favorito

AUDIÊNCIA UNA DIA 17/11/2011 14h30min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 17/11/2011 14h30min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-885-85.2011.5.10.0111

Reclamante	Edivando Mota Santos

Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Viplan - viação planalto limitado

AUDIÊNCIA UNA DIA 17/11/2011 14h50min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 17/11/2011 14h50min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-886-70.2011.5.10.0111

Reclamante Simaria Ribeiro Alves
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Favorito Comercial de Alimentos Ltda - Supermercado Favorito

AUDIÊNCIA UNA DIA 17/11/2011 14h40min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 17/11/2011 14h40min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-887-55.2011.5.10.0111

Reclamante Camila Rocha
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Ana Carolina de Almeida Zago
Reclamado Guilherme de Sa Pontes

AUDIÊNCIA UNA DIA 17/11/2011 15h00min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 17/11/2011 15h00min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-889-25.2011.5.10.0111

Reclamante Marcia Helena Gama de Souza
Advogado GRACIELA SLONGO
Reclamado Universo da Informatica - Cursos e Suprimentos Ltda-Me

AUDIÊNCIA UNA DIA 17/11/2011 15h10min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 17/11/2011 15h10min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-31200-38.2007.5.10.0111

Processo Nº RT-312/2007-111-10-00.5

Reclamante Davino Nogueira Vargas
Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade-ICS +1
Reclamado União Federal+1
Advogado ANA LUCIA DE LIMA COSTA

Vista a reclamante, prazo de 5 dias,(Ato Ordinatório/art.23,XII do Provimento Geral Consolidado TRT10ª Região.)

Despacho

Processo Nº RT-31400-45.2007.5.10.0111

Processo Nº RT-314/2007-111-10-00.4

Reclamante Sérgio Paulo clemente da Silva
Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade-ICS+1
Reclamado Distrito Federal
Advogado ANA LUCIA DE LIMA COSTA

Vista ao reclamante, prazo de 5 dias,(Ato Ordinatório/art.23,XII do Provimento Geral Consolidado TRT10ª Região.)

Despacho

Processo Nº RT-88800-46.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-888/2009-111-10-00.4

Reclamante Rodrigue Fernandes do Santos
Advogado DANIEL MUNIZ DA SILVA
Reclamado Alexandre Conceição Santos ME
Advogado MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA
Reclamado Supermercado Então
Advogado SEBASTIAO MIGUEL JULIAO

"Aguarde-se o cumprimento do acordo." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-101400-02.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-1014/2009-111-10-00.4

Reclamante Robson Jose da Silva
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado Rayra Taniguchi Martins de Almeida-ME
Advogado LOURDES SANCHES PINTO CAMPANELLA
Reclamado Disk Veterinário Ltda.
Advogado LOURDES SANCHES PINTO CAMPANELLA

"As partes conciliaram-se nos termos da petição de fls. 123/124 consistente no pagamento de 14 parcelas de R\$500,00, sendo a primeira para 15/10/2011 e a última para 15/11/2012. HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, executando as parcelas previdenciárias e custas processuais defluentes da sentença transitada em julgado. Nesse sentido, o parágrafo 6º do Artigo 832 da CLT - acrescido pela Lei 11.457/2007 e nova redação do Parágrafo Único do Artigo 876 da CLT, com origem no mesmo diploma legal, dispondo, respectivamente que "O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou prejudicará os créditos da União"...."Serão executados ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante

o período contratual reconhecido." As custas processuais e contribuições previdenciárias serão recolhidas em até 10 dias após o pagamento da última parcela, como requerido. Intimem-se as partes. Aguarde-se o cumprimento do acordo." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Edital

Edital

Processo Nº RT-55-22.2011.5.10.0111

Reclamante	Mirian de Almeida Costa
Advogado	MARINA DE FREITAS SILVA MENIN
Reclamado	Instituto Tecnológico de Brasília Itb
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda (UNIBRAPAR) - Faculdade Unisaber e AD1
Reclamado	Ilson Silva de Oliveira
Reclamado	Jorge Manoel Vieira Guimarães
Reclamado	Leonardo Pujatti
Reclamado	José Caetano Neto

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LEADOR MACHADO, Juiz da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os EXECUTADOS INSTITUTO DE BRASÍLIA ITB, CENTRO DE APOIO DE VIVÊNCIAS AGRÁRIAS e OSEAD-ORGANIZAÇÃO SOCIAL EVANGÉLICA DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS, UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA(UNIBRAPAR) - FACULDADE UNISABER E AD1, ILSON SILVA DE OLIVEIRA, JORGE MANOEL VIEIRA GUIMARÃES, LEONARDO PUJATTI e JOSÉ CAETANO NETO com endereço em local incerto e não sabido, CITADOS para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$61.416,27 (sessenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte sete centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 5, OUTUBRO de 2011. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-245-82.2011.5.10.0111

Reclamante	Regina Maria do Nascimento
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus
Reclamado	Integra-Sociedade Brasília de Recebíveis Ltda Me
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
Reclamado	Jorge Manoel Vieira Guimaraes
Reclamado	Ilson Silva de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LEADOR MACHADO, Juiz da Vara do Trabalho

do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado CENTRO DE APOIO DE VIVÊNCIAS AGRÁRIAS, OSED-ORGANIZAÇÃO SOCIAL EVANGÉLICA DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS, INTEGRA-SOCIEDADE BRASÍLIA DE RECEBÍVEIS LTDA ME, UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, JORGE MANOEL VIEIRA GUIMARÃES e ILSON SILVA DE OLIVEIRA, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$158.985,31(Cento e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 5, OUTUBRO de 2011. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-323-76.2011.5.10.0111

Reclamante	Erasmus Baltazar Valadão
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus
Reclamado	Integra-Sociedade Brasília de Recebíveis Ltda Me
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LEADOR MACHADO, Juiz da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado CENTRO DE APOIO DE VIVÊNCIAS AGRÁRIAS, OSEAD-ORGANIZAÇÃO SOCIAL EVANGÉLICA DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS, INTEGRA-SOCIEDADE BRASÍLIA DE RECEBÍVEIS LTDA ME e UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$138.815,73(cento e trinta e oito mil, oitocentos e quinze reais e setenta e três centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 5, OUTUBRO de 2011. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-37-31.2011.5.10.0101

Reclamante	Maria Geralda Ferreira Nunes
Advogado	RAUL CANAL

Reclamado Centro Clínico Vida Ltda
Advogado HUDSON VIEIRA DOS REIS

Defiro o pleito da reclamante, sendo que já restou autorizado no referido alvará o levantamento dos valores diretamente pela sua pessoa.

Recebido o documento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-151-67.2011.5.10.0101

Consignante F.A Producao, Eventos e Empreendimentos Ltda Me
Consignado Adriano Rodrigues de Faria
Advogado ALFREDO FERREIRA ABIORANA

Diante do certificado retro e da análise processual, constato que a única pendência havida nos autos é sobre o recebimento de guia de levantamento por parte do consignado.

Dessa forma, intime-se o consignado sobre seu recebimento em cinco dias, valendo seu silêncio como anuência do recebimento.

Decorrido o prazo ou levantado a guia, arquivem-se os autos definitivamente com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se diretamente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-169-88.2011.5.10.0101

Reclamante Lindalva Souza de Jesus
Advogado HELENA GONÇALVES LARIUCCI
Reclamado Sadia S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Reabro a instrução processual convertendo a audiência de julgamento em diligência, tendo em vista que a ré não foi intimada para manifestação quanto ao laudo pericial.

Foi determinado a publicação para ciência do patrono da ré quanto ao prazo concedido, sem contudo ter sido cumprido a determinação, o que representa cerceamento de defesa à reclamada.

Concedo o prazo de 5 dias a contar da publicação para manifestação quanto ao laudo pela ré.

Inclua-se o feito na pauta de encerramento de instrução do dia 31/10/2011 às 14h:53, tendo em vista a possibilidade de análise em caso de pedido de esclarecimentos, com dispensa das partes e procuradores.

Publique-se para ciência da reclamanda, por seu procurador, com URGÊNCIA.

Observe o pedido de publicações na defesa em nome do patrono indicado.

Despacho

Processo Nº RT-355-48.2010.5.10.0101

Reclamante Jucelia Alves dos Santos
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Sidenia Magna Lima da Silva
Advogado INAIARA SILVA TORRES

À vista dos valores que já se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 4200-5, contas judiciais nºs 042/01524704-3, 042/01526086-4 e 042/01526087-2 que não garantem integralmente a execução, tenho por convicção que a garantia do Juízo é pressuposto que se destina a proteger o credor e seu crédito, não sendo óbice na situação do presente feito, impedimento para levantamento das importâncias pelo exequente. Nessa quadra de raciocínio, converto os depósitos citados em penhora.

Intime-se o executado por seu procurador, para, querendo, se

manifestar sobre a penhora acima, nos termos do art.884 da CLT, em CINCO dias, sob pena de liberação dos valores ao reclamante. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-364-73.2011.5.10.0101

Reclamante Camila Sarah de Freitas Lopes
Advogado WADAILTON DE DEUS ALVES
Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

intime-se a reclamante para receber o alvará do Seguro Desemprego no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-426-16.2011.5.10.0101

Reclamante Raoni Rodrigues Cambui
Advogado CARLOS RODRIGUES SOARES
Reclamado Buffet Infantil Brincadeira de Criança
Advogado ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA

Por ora, indefiro o pedido de vista do reclamante. Ante informação do reclamante acerca do inadimplemento da 1ª parcela do acordo com vencimento em 8/7/2011, intime-se o reclamado a comprovar seu recolhimento tempestivo, sob pena de aplicação da multa de 100% pactuada no acordo e execução das parcelas vincendas, bem como para proceder à baixa na CTPS obreira, conforme determinado no acordo de fl. 36. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-470-35.2011.5.10.0101

Reclamante Jose Alberto Mourao Oliveira
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Freitas Duarte Restaurante Ltda. ME
Advogado JUCÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, tudo nos termos da fundamentação.

Em razão da alteração do julgado, condeno a reclamada ao pagamento de custas processuais no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-504-10.2011.5.10.0101

Reclamante Francisco Artemir Soares Moreira
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Gonçalo Alves Ferreira
Advogado WYARA MORAIS ALVES
Reclamado CNG Construtora Nóbrega Gomes

Considerando o descumprimento do ajuste homologado judicialmente a fls. 43/44, instauro o procedimento executivo para cobrança da 1ª parcela vencida e não comprovado o pagamento, assim como da vincenda, nos termos do artigo 878 da CLT.

Observando-se a incidência da cláusula penal convencionada, e nos termos do verbete nº 28/2008 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, fixo a execução em R\$ 4.595,76 (quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), tendo em vista que a dobra recai apenas sobre a parcela vencida. Indefiro o pleito dos reclamantes no sentido de inclusão da segunda reclamada na execução ora instaurada, haja vista que a mesma não esteve presente na assentada em que o acordo foi homologado, fato que impede que se volte a execução pelo não

cumprimento do acordo contra a sua pessoa.

Cite-se o primeiro reclamado (Gonçalo Alves Ferreira), via DJ-e, na pessoa de sua advogada para que comprove o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-605-47.2011.5.10.0101

Reclamante	Daiane Pereira de Sousa
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Andata Comercial de Alimentos Ltda (Supercei)
Advogado	DANILO BORGES DOS SANTOS

Deixo de receber o Recurso Ordinário interposto pela reclamada (fls. 219/225) por ser intempestivo e também, por consequência, o Recurso Adesivo apresentado pela reclamante (fls.233/237). Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-623-68.2011.5.10.0101

Reclamante	Gilmar Raimundo de Lima
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Nilsa Maria Rodrigues da Silva Me (Modulos, Divisorias e Moveis)

Intime-se o reclamante para em cinco dias trazer sua CTPS para anotações. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-761-35.2011.5.10.0101

Reclamante	Raimundo Nonato de Sousa Mata
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	Brasal Refrigerantes S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contrarrrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Prazo de 8 (oito) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-791-70.2011.5.10.0101

Reclamante	Luiz Claudio Ribeiro dos Reis
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Itatico Comercio de Alimentos Ltda - Nome Fantasia (Supermercados Tatico)
Advogado	MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para no prazo improrrogável de 05 dias, regularizar toda e qualquer informação incongruente entre os dados pessoais do reclamante, do contrato de trabalho e aqueles já cadastrados no site da CEF para que possa o autor sacar seu FGTS, sob pena de preclusão. E será interpretado por este Juízo como desídia da reclamada, ficando desde já arbitrada multa de R\$ 100,00 por cada dia de atraso, limitada a R\$ 1.000,00.

Decorrido in albis o prazo da reclamada, expeça-se a Secretaria o competente alvará judicial para liberação do valor correspondente ao FGTS do reclamante, suprimindo as incorreções existente, devendo ser considerado pela Caixa Econômica Federal no momento da movimentação da conta vinculada, nome do empregador, CNPJ e os dados pessoais do reclamante, desconsiderando o seu nome correto em face da ausência da conjunção "DOS".

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação da sentença e, acaso, não seja atendida a determinação judicial acima pelo reclamado, inclua-se a multa arbitrada.

Em, 30 de setembro de 2011. 6ª feira.

João Batista Cruz de Almeida
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-812-80.2010.5.10.0101

Reclamante	Claudemir Mendes da Silva
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Versatil Construções e Reformas Ltda-Me
Advogado	ADRIANO DIAS MIZAEAL

" Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.507,57 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 4.740,72

INSS Reclamante....: 140,17

INSS Reclamado.....: 350,45

INSS Terceiros.....: 101,63

INSS SAT.....: 52,58

Custas do Processo: 97,62

Custas Art.789.....: 24,40

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. " Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-821-08.2011.5.10.0101

Reclamante	Reginaldo Bertolino
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS

Vistos os autos.

Pelo que se verifica dos autos a reclamada promoveu os depósitos do FGTS, correspondente ao período de setembro de 2009 a março de 2010, restando pendente apenas abril de 2010, com os quais se quitam, praticamente o pleito da exordial de 03 de agosto de 2009 a 09 de abril de 2010, vez que a sentença trouxe em seu bojo período abrangência anterior ao pedido da exordial.

Portanto, intime-se a reclamada para no prazo de 10 dias, regularização dos depósitos, sob pena de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Em, 27 de setembro de 2011. 3ª feira.

João Batista Cruz de Almeida
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-822-27.2010.5.10.0101

Reclamante	Ricardo de Oliveira Campos
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Sabão Rodas Ltda.
Advogado	INAIARA SILVA TORRES

"Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.916,58 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 3.591,80

INSS Reclamante.....: 50,82

INSS Reclamado.....: 127,04

INSS Terceiros.....: 36,84

INSS SAT.....: 19,02

Custas do Processo: 72,85

Custas Art.789.....: 18,21

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Taguatinga, 23 de setembro de 2011." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-840-14.2011.5.10.0101

Reclamante Erycson de Almeida Oliveira
Advogado LEONARDO FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Face o exposto, intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso interposto pelo reclamante. Prazo legal. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-896-47.2011.5.10.0101

Reclamante Solange de Jesus
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Centro de Apoio de Vivencias Agrarias

Diante do acima certificado e considerando-se o desconhecimento do paradeiro da reclamada, intime-se a reclamante para trazer aos autos sua CTPS para anotação pela Secretaria da Vara, em cinco dias.

Feitas as anotações e recebido o documento pela reclamante, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para apuração do julgado, com a conversão da obrigação de fazer em pagar definidas em sentença. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1091-32.2011.5.10.0101

Reclamante Francisco das Chagas da Silva
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Intime-se o reclamante para trazer sua CTPS para anotações, prazo cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1096-54.2011.5.10.0101

Embargante Marcilio Mendes de Oliveira
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Embargado Francisco Irismar Soares
Advogado FABIANO SANTOS BORGES

Intime-se o embargante para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição interposto. Prazo legal. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1099-09.2011.5.10.0101

Reclamante Luis Eduardo Dias da Silva
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Valor Ambiental Ltda
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões

ao Recurso Adesivo do reclamante. Prazo legal. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1106-98.2011.5.10.0101

Reclamante Sindicato do Comercio Atacadista do Distrito Federal
Advogado ISABELLA PANTOJA CASEMIRO
Reclamado Alobrasilia Comercial de Alimentos Ltda

O Autor desistiu da ação, conforme petição de fl. 70.

Homologo a desistência para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 96,00 calculadas sobre o valor da causa, devendo o recolhimento ser comprovado no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10/55, sendo a procuração mediante traslado.

Comprovado o recolhimento das custas e recebida a documentação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Intime-se o autor, por seu procurador. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1123-37.2011.5.10.0101

Reclamante Alan Monteiro Guimaraes
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado D F Com. de Prod. de Informática e Segurança Ltda
Advogado ARIIVALDO LOURENÇO DA CUNHA
Reclamado Campo da Esperança Serviços Ltda
Advogado FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

Por tais fundamentos, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Intimem-se.

Taguatinga, 27 de setembro de 2011 (terça-feira).

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1134-66.2011.5.10.0101

Reclamante Sabino Alberto de Carvalho
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Atitude Soluções Empresariais em Rh Ltda

Intime-se o reclamante para trazer sua CTPS para anotações, prazo cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1135-51.2011.5.10.0101

Reclamante Paulo Sergio Lima da Costa
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Cinemark Brasil S.A.
Advogado DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Prazo de 8 (oito) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1146-80.2011.5.10.0101

Reclamante Jose Augusto Cavalcante Sampaio
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Nova Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Intime-se a reclamada para promover a baixa na CTPS obreira,

conforme determinação da ata de fls. 518, bem como para entregar as guias TRCT e CD/SD. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1167-56.2011.5.10.0101

Reclamante Raimundo Nonato de Sousa Cassimiro
Advogado MARCUS VINICIUS SEIXAS PIMENTA
Reclamado Semaro Design Hair
Advogado ROMÉLIA DA CONSOLAÇÃO SANTOS

Indefiro o pedido do reclamante, tendo em vista constar nos autos guia que comprova o pagamento tempestivo da primeira parcela do acordo. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1179-70.2011.5.10.0101

Reclamante Layanne Guimaraes dos Santos
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado Esplanada Brasil S.A. Lojas de Departamentos - (Otoch)
Advogado ADRIANO SILVA HULAND

Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a reclamada a pagar à autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) férias proporcionais (8/12), acrescidas do terço constitucional; c) gratificação natalina proporcional (6/12); d) multa do art. 477, § 8º, da CLT, tudo nos estritos termos da fundamentação.

A reclamada deverá proceder à entrega das guias do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, com acréscimo da multa de 40%, sob pena de execução. Outrossim, deverá a ré entregar à reclamante as guias do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização correspondente ao benefício a que teria direito a obreira.

A reclamada deverá proceder à retificação da data de baixa aposta na CTPS da obreira, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão sobre a gratificação natalina.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), calculadas sobre R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Taguatinga-DF, 16 de setembro de 2011. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1180-55.2011.5.10.0101

Reclamante Fabiana Betania de Araujo Medeiros
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado Esplanada Brasil S.A. Lojas de Departamentos - (Otoch)
Advogado ADRIANO SILVA HULAND

Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a reclamada a pagar à autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) férias proporcionais (9/12), acrescidas do terço constitucional; c) gratificação natalina proporcional (6/12); d) multa do art. 477, § 8º, da CLT, tudo nos estritos termos da fundamentação.

A reclamada deverá proceder à entrega das guias do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, com acréscimo da multa de 40%, sob pena de execução. Outrossim, deverá a ré entregar à reclamante as guias do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização correspondente ao benefício a que teria direito a obreira.

A reclamada deverá proceder à retificação da data de baixa aposta na CTPS da obreira, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão sobre a gratificação natalina.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), calculadas sobre R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor arbitrado à condenação. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1181-40.2011.5.10.0101

Reclamante Johnys Karson do Nascimento Silva
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado Esplanada Brasil S.A. Lojas de Departamentos - (Otoch)
Advogado ADRIANO SILVA HULAND

Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a reclamada a pagar a autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) férias proporcionais (3/12), acrescidas do terço constitucional; c) gratificação natalina proporcional (6/12); d) multa do art. 477, § 8º, da CLT, tudo nos estritos termos da fundamentação.

A reclamada deverá proceder à entrega das guias do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, com acréscimo da multa de 40%, sob pena de execução. Outrossim, deverá a ré entregar ao reclamante as guias do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização correspondente ao benefício a que teria direito o obreiro.

A reclamada deverá proceder à retificação da data de baixa aposta na CTPS do obreiro, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão sobre a gratificação natalina.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1189-17.2011.5.10.0101

Reclamante Sandra Menezes Martins da Rocha
Advogado ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES
Reclamado Vida Nova Empreendimento Imobiliário Ltda. na pessoa de Renato Ferreira

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS para anotações em cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1218-67.2011.5.10.0101**

Reclamante Jose Amaro Rodrigues
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Cvt Construtora Veloso e Trajano Ltda Na Pessoa de Geovane Veloso
 Advogado OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 776,27 Atualizado até: 30/09/2011

INSS Reclamante....: 275,45

INSS Reclamado.....: 500,82

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1237-73.2011.5.10.0101**

Reclamante Rogerio da Natividade dos Santos
 Advogado MARULI JOSEFA DA CONCEIÇÃO
 Reclamado Red Comercial de Calçados LTDA
 Advogado BRUNO VIEIRA BOMFIM
 Reclamado José Francisco Duarte

Intime-se a primeira reclamada, RED CALÇADOS, a manifestar-se acerca da emenda à inicial apresentada pelo reclamante. Vista em cartório.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-1258-49.2011.5.10.0101**

Reclamante Caroline Policeno Felix
 Advogado MARTEVAL ALVES RIBEIRO
 Reclamado Atende Brasília Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda. - ME (Oi)
 Advogado EDUARDO DE BARROS PEREIRA

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-1317-37.2011.5.10.0101**

Reclamante Cassio Adriano Caetano dos Santos
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
 Reclamado Jc Gontijo Empreendimentos Imobiliários S.A
 Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
 Reclamado Acquatica Instalações
 Advogado WILLER TOMAZ DE SOUZA

Despacho à fl. 80: "VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS, prazo de 5 dias[...]" Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1321-74.2011.5.10.0101**

Reclamante Dimas Joventino da Silva Junior
 Advogado DANIELA ALVES

Reclamado

Cooperativa de Transportes do Distrito Federal - COOTARDE

Despacho à fl. 27: "VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, prazo de 5 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação [...]" Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-1404-27.2010.5.10.0101**

Reclamante Marilene Apolinaria da Silva Cunha
 Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
 Reclamado Potencial Pinturas Ltda
 Advogado DANIELLE ARAUJO FERREIRA
 Reclamado Direcional Engenharia S/A
 Advogado GUILHERME CAMPOS COELHO

Intime-se o reclamante para receber o alvará no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1611-26.2010.5.10.0101**

Reclamante Teunas Soares da Silva
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Bar e Lanchonete Tá Na Área
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de fls. 107/115, fixando o valor da execução em R\$ 3.145,91 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), valores atualizados até 30/9/2011, sem prejuízo de futuras atualizações.

Não obstante, face ao petitório da Reclamada de fls. 101, inclua-se o feito na pauta do dia 27/10/2011, às 09 h. 45 min. para tentativa de conciliação, sendo obrigatório o comparecimento das Partes.

Intimem-se.

Data supra. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-1694-42.2010.5.10.0101**

Reclamante Cesar Pereira de Souza
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
 Reclamado Infinita Engenharia Ltda Epp
 Advogado ANTONINO JERONYMO PIAZZI

"2 - Apresentada a CTPS, intime-se o reclamado para efetuar as anotações pertinentes no documento no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-1748-71.2011.5.10.0101**

Reclamante Edimar Nunes Silva
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Unique Centro Automotivo Na Pessoa de Seu Representante
 Advogado LUCIANA APARECIDA DE MACÊDO PIRES

Defiro à reclamada prazo de 05 (cinco) para manifestação acerca do documento ora trazido aos autos pelo reclamante.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-1816-21.2011.5.10.0101**

Reclamante Fabio Santos Rodrigues
 Advogado JOAO RODRIGUES NETO
 Reclamado Embraco Empresa Brasileira de Construção Ltda

Ante os termos da certidão do Oficial de Justiça, defiro ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, fornecendo o endereço completo da reclamada, nos termos do

Artigo 282, II c/c Artigo 295, ambos do CPC, sob pena de indeferimento.

Informado o novo endereço anote-se na autuação do feito e, após, NOTIFIQUE-SE.

Mantida a audiência já designada. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1839-98.2010.5.10.0101

Reclamante	Wilker Alexsander Nascimento Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Cp Promotora de Credito Ltda N/P Clovis
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Expeça-se alvará para levantamento do saldo de FGTS, como requerido pelo reclamante.

Após, intime-se o reclamante para recebimento do alvará, bem como da CTPS que se encontra acostada à contracapa dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1875-43.2010.5.10.0101

Reclamante	Aucicleiton Neves da Silva
Advogado	TELMA PEREIRA DE ARAUJO
Reclamado	Edilson José da Silva
Reclamado	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercados Comper)
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
Reclamado	Sdb Comércio de Alimentos Ltda. (Fort Atacadista - 75)
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Diante do certificado retro, intime-se o reclamante para, em cinco dias, apresentar sua CTPS para anotações. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1954-85.2011.5.10.0101

Reclamante	Edileia Barreto Dias
Advogado	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO
Reclamado	Lasa Servicos em Tecnologia da Informacao Ltda. - ME
Reclamado	Recall do Brasil

Considerando a devolução da notificação enviada à primeira reclamada (Lasa Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.-ME), sob o argumento de "Mudou-se", defiro à reclamante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, fornecendo o endereço completo da citada reclamada, nos termos do Artigo 282, II c/c Artigo 295, ambos do CPC, sob pena de indeferimento.

Informado o novo endereço anote-se na autuação do feito e, após, NOTIFIQUE-SE.

Mantida a audiência já designada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2014-58.2011.5.10.0101

Reclamante	Deusdedith Martins de Assis
Advogado	NAYANDERSON RODRIGO DA SILVA
Reclamado	Panificadora La Bella Italia Ltda - ME

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 28/11/2011 14:40.

Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada. Ainda de ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do(a) autor(a)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-2029-61.2010.5.10.0101

Reclamante	Josivaldo de Moraes Sousa
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI
Reclamado	Jose Edson Cavalcanti Pereira Me
Advogado	NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA

Como emerge da petição de fls. 100/107, pretende a segunda reclamada o reconhecimento da nulidade da citação, sob o fundamento de que já não residia no endereço informado na petição inicial desde 04/03/2010. Para justificar suas alegações, traz aos autos os documentos que acompanham a petição.

Razão não assiste à segunda demandada, nos termos a seguir gizados.

Em primeiro lugar porque a segunda ré confessa que já não residia no local indicado na inicial no momento da citação e, considerando que não informou o seu novo endereço no local onde funcionava, só é possível entender que a empresa encontrava-se em local incerto e não sabido. Noutras palavras, a incerteza e o desconhecimento da localização da empresa é do autor da ação e do juízo, não bastando ao réu ausente provar intempestivamente que funcionava em outro local. Aliás, a prevalecer o entendimento defendido pela segunda ré, todas as hipóteses de citação por edital se tornariam nulas, bastando ao réu provar, em qualquer tempo e grau de jurisdição, que residia nalgum endereço, situação que se me afigura inadmissível.

Em segundo, porque todos os documentos carreados aos autos pela segunda ré indicam que a empresa funcionava no endereço informado pelo autor (fls. 109 e 120), inclusive o contrato de experiência (fl.117/118) e o próprio TRCT (fl.122), ou seja, mesmo no momento da rescisão contratual, ocorrida em 30/09/2010, a segunda ré estava a indicar que funcionava no endereço constante da petição inicial. Assim, o reclamante somente poderia apresentar o endereço informado pela empresa e, se esta de lá mudou-se não indicando o seu novo endereço, o requerimento de citação por edital revela-se adequado.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como se entender pela nulidade da citação da segunda reclamada.

Intime-se a segunda ré no endereço constante da petição de fls.100/107.

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pela segunda ré. Após, remetam-se os autos ao juízo ad quem.

Taguatinga-DF, 28 de setembro de 2011.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2061-66.2010.5.10.0101

Reclamante	Agostinho Guedes de Moura Junior
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Atlantis Artefatos Fibra Vidro Ltda. - EPP
Advogado	FERNANDA VIEIRA MATOS DE ALBUQUERQUE

Ante a informação do reclamado de que a CTPS que se encontra acostada à contracapa dos autos trata-se da primeira via,

intime-se a reclamada a proceder retificação na CTPS obreira, conforme determinado na fl.66 da sentença. Prazo de 5 (cinco) dias.
Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2096-89.2011.5.10.0101

Autor Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO
Réu Sindicato dos Empregados Em Estab Bancários de Brasília

Decisão:"Assim, e considerando a consistência do direito afirmado e a urgência da medida, defiro a liminar pretendida para determinar que o requerido se abstenha da prática de quaisquer atos que impeçam o livre acesso de empregados e clientes às agência bancárias do requerente no âmbito do Distrito Federal, bem como da prática de atos lesivos ao patrimônio do requerente.

Fica estipulada a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada ato que viole os termos da presente decisão, sem prejuízo das sanções de natureza cível e criminal.

Autorizo, desde já, a utilização de força policial para garantir o cumprimento dessa decisão.

Expeça-se mandado liminar de interdito proibitório para citação do requerido, que deverá cumprir a decisão ora prolatada e, querendo, apresentar contestação no prazo legal (CPC, arts. 933, 931 e 297). Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-2220-09.2010.5.10.0101

Reclamante Vagnolia Andrade Ferreira
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Consystem Service Servicos de Limpeza Ltda
Advogado RENATA SCARPINI
Reclamado Banco Santander S/A
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Nada a deferir ao petítório da executada, vez que não garantida a execução, considerando que o depósito recursal a fls. 159, foi realizado pelo 2º executado.

Face ao exposto, indefiro a liberação requerida pela Exequente.

Data supra. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-2221-91.2010.5.10.0101

Reclamante Roseni Maria de Carvalho
Advogado MARLUCIA FERNANDES DA SILVA
Reclamado Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

"Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 11.201,95 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 10.714,00

INSS Reclamante....: 48,91

INSS Reclamado.....: 134,51

INSS Terceiros.....: 35,46

Custas do Processo: 215,26

Custas Art.789.....: 53,81

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de

penhora de bens.

Taguatinga, 23 de setembro de 2011." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-2241-82.2010.5.10.0101

Reclamante Karine Galvao Damaceno
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda
Advogado MÉRCIA VERÔNICA BENTO DE OLIVEIRA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado WANDERSON SILVA DE MENEZES

Intime-se a exequente para os fins do artigo 884, da CLT.

Transcorrido in albis referido prazo, dou por quitada a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, liberando-se o crédito da autora, ficando o levantamento condicionado à retenção e recolhimento dos encargos apurados a fl. 186, POR ALVARÁ. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2800-93.1997.5.10.0101

Processo Nº RT-28/1997-101-10-00.9

Reclamante EURIPEDES SUDARIO DA SILVA
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AGUA DOURADA LTDA-SOCIOS-HERLINHO GOMES DA SILVA E EDNA RAMOS DA SILVA

Indefiro o pedido do reclamante de realização de Bacenjud e expedição de mandado de protesto, tendo em vista que nos presentes autos foi expedida certidão de crédito trabalhista, a qual fora recebida por seu patrono em 20/8/2007, conforme recibo aposto no verso da fl. 196. Retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-8100-50.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-81/2008-101-10-00.3

Reclamante Ricardo Pereira Duarte Júnior
Advogado JOÃO GOMES VARJÃO FILHO
Reclamado Brasiliense Futebol Clube
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Considerando que os bens levados à leilão não foram arrematados, de acordo com informação prestada pelo Leiloeiro, defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe ao Juízo se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados pelo valor do seu crédito, sob pena de desconstituição da restrição. Em caso negativo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-14900-22.1993.5.10.0101

Processo Nº RT-149/1993-101-10-00.7

Reclamante NELCIMA KATIA DE LIMA
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado SACOLAO BANDEIRANTE LTDA
Advogado YARA DE CAMARGO DAHER

Defiro o pleito da reclamante de vista dos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-21400-31.1998.5.10.0101

Processo Nº RT-214/1998-101-10-00.9

Reclamante	MINALDA PEREIRA DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Escola de Educação Infantil Sapeca Ltda
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Raimunda Nonata Pereira dos Santos
Reclamado	Mauro Pereira dos Santos
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES

Defiro o pleito da reclamante de vista dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-26700-85.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-267/2009-101-10-00.3

Reclamante	Guilhermino de Oliveira Bento
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MONIQUE MARTINS SARAIVA

Constatada a existência de depósitos que garantem integralmente a presente execução, que concerne exclusivamente a parcelas trabalhistas e, ainda, a concordância expressa do exequente, dou por extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Assim, libere-se ao exequente os respectivos valores que deverão ser recebidos através das guias que se encontram acostadas na contracapa dos autos.

Intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo e vir a receber os citados expedientes, advertindo-o da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art.794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-34700-74.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-347/2009-101-10-00.9

Reclamante	Michele Moita Ribeiro
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Brasília Pescados Ltda
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI

"Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 9.487,55 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 7.996,26

INSS Reclamante.....: 272,70

INSS Reclamado.....: 702,79

INSS Terceiros.....: 203,74

INSS SAT.....: 105,34

Custas do Processo: 165,38

Custas Art.789.....: 41,34

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 880 da CLT. " Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-38100-14.2000.5.10.0101

Processo Nº RT-381/2000-101-10-00.5

Reclamante	SEVERINO LUIZ DE PAIVA
Advogado	LEILA FERNANDES DE SOUZA
Reclamado	EMBRACO - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado	MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Defiro o pleito do reclamante de vista dos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-38300-21.2000.5.10.0101

Processo Nº RT-383/2000-101-10-00.4

Reclamante	JOSÉ EDVALDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado	LEILA FERNANDES DE SOUZA
Reclamado	EMBRACO - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado	MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Defiro o pleito do reclamante de vista dos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-38400-73.2000.5.10.0101

Processo Nº RT-384/2000-101-10-00.9

Reclamante	HENRIQUE DOS SANTOS NETO
Advogado	LEILA FERNANDES DE SOUZA
Reclamado	EMBRACO - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado	HERMANO CAMARGO JUNIOR

Defiro o pleito do reclamante de vista dos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-38500-28.2000.5.10.0101

Processo Nº RT-385/2000-101-10-00.3

Reclamante	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
Advogado	ANTONIO ITAMAR SABOIA FREITAS
Reclamado	EMBRACO - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado	MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Defiro o pleito do reclamante de vista dos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-40100-84.2000.5.10.0101

Processo Nº RT-401/2000-101-10-00.8

Reclamante JOSÉ SANTA RITA ALVES DOS SANTOS
Advogado LEILA FERNANDES DE SOUZA
Reclamado EMBRACO - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Defiro o pleito do reclamante de vista dos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-40200-39.2000.5.10.0101

Processo Nº RT-402/2000-101-10-00.2

Reclamante ERASMO CARLOS VIEIRA DE ARAUJO
Advogado LEILA FERNANDES DE SOUZA
Reclamado EMBRACO - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Defiro o pleito do reclamante de vista dos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-40300-91.2000.5.10.0101

Processo Nº RT-403/2000-101-10-00.7

Reclamante NARCÍSIO CARDOSO VIEIRA
Advogado LEILA FERNANDES DE SOUZA
Reclamado EMBRACO - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Defiro o pleito do reclamante de vista dos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-40400-46.2000.5.10.0101

Processo Nº RT-404/2000-101-10-00.1

Reclamante CÍCERO JOSÉ DA SILVA
Advogado LEILA FERNANDES DE SOUZA
Reclamado EMBRACO - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Defiro o pleito do reclamante de vista dos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-44500-59.1991.5.10.0101

Processo Nº RT-445/1991-101-10-00.6

Reclamante MARIA DO CARMO DUQUE
Advogado EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado OTICA CAMILA LTDA

Advogado

VALDEZ SANTIAGO GOMES

Defiro o pleito da exequente de liberação dos valores obtidos através da realização de penhora via bacenjud de fls. 267/268 e 364, devendo o levantamento ocorrer através dos documentos acostados na contracapa dos autos, sendo que a parte deverá informar ao Juízo o valor efetivamente levantado no prazo de 05 (cinco) dias, para abatimento no valor devido, com o prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-47300-30.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-473/2009-101-10-00.3

Reclamante José de Ribamar Froiz Viana
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Wellington Batista de Carvalho
Advogado SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
Reclamado Cleonice Ferraz

Intime-se o exequente para os fins do artigo 884, da CLT.

Transcorrido in albis referido prazo, dou por quitada a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, liberando-se o crédito do autor, ficando o levantamento condicionado à retenção e recolhimento dos encargos apurados a fl. 94, POR ALVARÁ. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-55300-53.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-553/2008-101-10-00.8

Reclamante Raimundo Nonato Soares Cordeiro
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

A executada deverá informar local para a realização da penhora, bem como os horários em que será possível encontrar o caminhão indicado. Prazo de 5 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-59000-18.2000.5.10.0101

Processo Nº RT-590/2000-101-10-00.9

Reclamante MARIA ELIENNE FERREIRA COSTA
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado JOSÉ JUVENTINO PEREIRA DE SOUSA

Defiro o pleito da reclamante de vista dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-62800-73.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-628/2008-101-10-00.0

Reclamante Camila Reis Santana
Advogado Sergio Luiz dos Santos
Reclamado Centro Maximo de Ensino
Reclamado Dhaianna Alves de Santana
Reclamado Ana Celia Mondego Dias

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ 153 da SDI-2 manifestou que ofende direito líquido e certo o bloqueio de numerário existente em conta salário para a satisfação de crédito trabalhista.

Defiro o pedido da executada DHAIANNA ALVES DE SANTANA de desbloqueio da penhora realizada via Bacenjud,

tendo em vista ter comprovado que os valores bloqueados são decorrentes de seu salário mensal. Intime-a VIA POSTAL e publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-63100-06.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-631/2006-101-10-00.2

Reclamante	União
Reclamado	Lavanderia Requite
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos, etc.

Considerando a extinção da execução, nos termos do despacho a fls. 170 e o decurso do prazo in albis (fls. 171), nada a deferir ao requerido pela executada, face a preclusão temporal, ou seja, operou-se a perda da capacidade da parte de praticar o ato processual, por não tê-lo feito na oportunidade devida.

Isso posto, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Não obstante, dê-se ciência à executada do presente despacho.

Intime-se.

Data supra. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-76300-12.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-763/2008-101-10-00.6

Reclamante	Raimundo Serafim de Abreu
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Claudia da Silva Valerio
Advogado	WILLER TOMAZ DE SOUZA
Reclamado	Vicente Martins de Oliveira
Reclamado	Fernando José Carreiro
Advogado	LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA

O croqui apresentado não atende ao fim solicitado pelo despacho de fl. 394 e o mapa encontra-se ilegível. Este deverá, além de legível, conter as estradas vicinais, bem como mencionar a quilometragem da Rodovia estadual ou federal em que se inicia e termina a fazenda. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-79500-90.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-795/2009-101-10-00.2

Reclamante	Edson Vieira Jacobina
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Antônio Ribeiro Barbosa
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	JM Terraplanagem Construções Ltda.
Advogado	CLEIDE FERRARI SABINO

Indefiro o pedido do exequente de citação da segunda reclamada, condenada subsidiária, vez que não foram exauridas as possibilidades executórias contra a condenada principal. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-85000-79.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-850/2005-101-10-00.0

Reclamante	Noeme de Souza Calisto
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Abdel Rahman Ali Naser
Reclamado	Renata Cristina Francisco

Defiro o pleito da reclamante de vista dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-96200-64.1997.5.10.0101

Processo Nº RT-962/1997-101-10-00.0

Reclamante	MARCOS RODRIGUES SILVA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Athenas Indústria e Comércio de Calçados Ltda.
Advogado	ANGELA MARIA DE SOUZA MACEDO
Reclamado	Anaor Gomes Pereira
Advogado	WALDIR SANTIAGO GOMES
Reclamado	Divand de Sousa Barbosa
Reclamado	Waldir Santiago Gomes

Vistos, etc.

Deixo de apreciar o petítório do Executado DIVAND DE SOUSA BARBOSA, face ao contido na ata de fls. 379.

Prossiga-se com a execução.

Conclusos para a realização de pesquisa BACEN-JUD em desfavor do executado VALDIR SANTIAGO GOMES .

Data supra.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-96300-19.1997.5.10.0101

Processo Nº RT-963/1997-101-10-00.5

Reclamante	MARIO DE BRITO
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Milton Ferreira da Silva

Defiro o pleito do reclamante de vista dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-111000-73.1992.5.10.0101

Processo Nº RT-1110/1992-101-10-00.6

Reclamante	JOAO BATISTA DANIEL
Advogado	JOSÉ DE ARIMATÉA FONSÊCA
Reclamado	Reino da Arabia Saudita (Embaixada da Arabia Saudita)
Advogado	TAWFIC AWWAD

Defiro o pedido do exequente.

Atualizem-se os cálculos.

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para dar prosseguimento à execução ou requerer o que for de seu interesse, face a informação de negociação de acordo trazida aos autos. Intime-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-114100-89.1999.5.10.0101

Processo Nº RT-1141/1999-101-10-00.3

Reclamante	JOSE WELLINGTON GADELHA ARAUJO
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	PLANETA ROCK DIVERSOES LTDA (TIRONE CLAUDINO)
Advogado	ALOISIO CUNHA SOARES
Reclamado	TIRONE CLAUDINO
Advogado	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

Reclamado Givaldo Mendes Tavares

Por ora, indefiro os pedidos de expedição de mandados de penhora e protesto feitos por meio do petição de fls. 213/215. Defiro os pedidos do exequente de realização de Bacenjud, Renajud e Infojud. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-135500-67.1996.5.10.0101

Processo Nº RT-1355/1996-101-10-00.7

Reclamante JOAO SANTANA DOS SANTOS
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado PROFORTE S.A. (Sucessora de S E G S/A)
Advogado FRANCISCO RICARDO SOARES SETTE

Despacho às fls. 626:"Mantenho a decisão de fls. 602/603 pelos seus próprios fundamentos." Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamante às fls. 608/611." Intime-se o reclamado para manifestar-se sobre o agravo de petição, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-139400-09.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1394/2006-101-10-00.7

Reclamante Tatiana Lustosa Quariguasi
Advogado ASTERIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado Solange Amorim do Valle Vieira
Reclamado Amelia Teixeira Martins Guzella

Defiro o pedido de vista do exequente, com o fim de fornecer meios para prosseguimento da execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-148300-73.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1483/2009-101-10-00.6

Reclamante Deuziane Silva Silva
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Katia Cristina dos Santos
Advogado CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO

Considerando que o PIS contido no alvará de fl. 96 está equivocado, e mais, que como a reclamada também é pessoa física o recolhimento da previdência social quota parte do empregador, pacto laboral e SAT deverá ser efetivado no código 1708, retifique-se o respectivo alvará, destruindo o ora devolvido pela parte.

Ficam mantidas as demais determinações ali contidas.

Intime-se a obreira para recebimento do novo alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-152000-67.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-1520/2003-101-10-00.0

Reclamante ANDRE BEZERRA DA SILVA
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado ROSENDA SOUZA LAGEANO
Advogado DANDARA VALVERDE MENDES

Intime-se a executada para manifestar-se acerca da nova proposta de acordo formulada pelo exequente. Prazo de 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-152700-87.1996.5.10.0101

Processo Nº RT-1527/1996-101-10-00.2

Reclamante ERASMO EVANGELISTA COSTA DIAS

Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado CLS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
Advogado GENESIO DIAS MIRANDA
Reclamado Jorge da Natividade Lima
Reclamado Geralda do Carmo Oliveira

Atualizados os cálculos, defiro ao exequente o prazo de 05 dias para que indique meios efetivos para o deslinde da presente execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-158400-87.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1584/2009-101-10-00.7

Reclamante Francisca de Sousa Sales
Advogado AMERICO PAES DA SILVA
Reclamado Globex Utilidades S/A
Advogado BRENDA GUEDES DE FARIAS

Ante a interposição de Embargos à Execução pela executada, defiro à exequente vista dos autos pelo prazo legal para manifestação, caso queira.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para julgamento dos citados embargos.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-159100-49.1998.5.10.0101

Processo Nº RT-1591/1998-101-10-00.5

Reclamante MARINILDA JALES FILGUEIRAS DA SILVA
Advogado LEILA REGINA CORADO LOBATO
Reclamado DJANIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Defiro o pleito da reclamante de vista dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-159400-06.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-1594/2001-101-10-00.5

Reclamante LANUSSE FREIRE DE SOUZA
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado IFR SERVIÇOS MEDICOS LTDA
Reclamado IVAN FABIAN BERNAL ROUZEAN
Reclamado Nivaldo Bento Diniz
Reclamado Antonio Nascimento Pereira

Indefiro o pedido do exequente de penhora de 30% dos rendimentos do executado IVAN FABIAN BERNAL ROUZEAN, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ 153 da SDI-2, manifestou que ofende direito líquido e certo o bloqueio de numerário existente em conta salário para a satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual.

Indefiro também o pedido de expedição de Carta Precatória para penhora de veículo, o qual apenas será apreciado caso o exequente traga aos autos informações de que o veículo de fl. 189 continua na posse do executado IVAN FABIAN BERNAL ROUZEAN, tendo em vista que as declarações da empresa

proprietária do veículo trazidas pelo exequente (fls. 185/186) datam de 2007 e não reproduzem mais a atual situação do bem. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-160900-63.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1609/2008-101-10-00.1

Reclamante	Chissembele Lisboa Correia
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Rivaldo Alves de Sousa-ME
Advogado	OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO

"Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 25.473,14 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 20.924,84

Custas do Processo: 418,50

Custas Art.789.....: 104,62

Hon. Periciais.....: 2.012,59

Diversos.....: 2.012,59

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Taguatinga, 23 de setembro de 2011." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-181800-77.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-1818/2002-101-10-00.0

Reclamante	ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (sucessora de COOPERATIVA HABITACIONAL CENTRALJUS LTDA)
Advogado	RAUL CANAL

Decisão às fls.374/375:"Ante o exposto, REJEITO o pedido da exceção de pré-executividade oposta por COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (SUCESSORA DA COOPERATIVA HABITACIONAL CENTRALJUS LTDA) em desfavor de ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar este decisum.

Intimem-se a excipiente e o excepto, por seus advogados, constituídos nos autos.

Sem custas e sem honorários. Prossiga-se a execução."

Despacho

Processo Nº RT-186300-89.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-1863/2002-101-10-00.4

Reclamante	MARIA TATIANE ALVES COSTA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Karine Gonçalves Domingos

Defiro o pleito da reclamante de vista dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-191100-19.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1911/2009-101-10-00.0

Reclamante	Luciene Pereira Reis
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Sonho de Deus Ltda - ME (Panificadora Maná)

Indefiro o pedido do exequente pelos mesmos fundamentos do despacho de fl. 69. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-213400-58.1998.5.10.0101

Processo Nº RT-2134/1998-101-10-00.8

Reclamante	MANOEL DE SOUZA FREITAS
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Jose Eliezer Biserra

Defiro o pedido de vista do exequente. Prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-213800-72.1998.5.10.0101

Processo Nº RT-2138/1998-101-10-00.6

Reclamante	BRUNO RAMOS DE CAMARGO
Advogado	JOSE EDUARDO PEREIRA JUNIOR
Reclamado	Ampla Comercial Importacao e Exportacao Ltda
Advogado	MARCELO PIMENTEL

Despacho à fl. 675: "VISTO EM INSPEÇÃO. Cite-se a executada, por meio de seu advogado, para pagamento ou garantia da execução no valor de R\$127.173,36, prazo de 48 horas, sob pena de penhora, art. 880/CLT.[...]" Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Editais

Editais

Processo Nº RT-1255-94.2011.5.10.0101

Reclamante	Cosmo Sampaio dos Santos
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	D.V.Bonifacio - Construcoes
Advogado	EDNA DE FATIMA VIANA
Reclamado	Castro Alves Tito - (Dilaceia Armafer)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

FIXADO O VALOR DA EXECUÇÃO EM R\$1.800,00.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 4, OUTUBRO de 2011

Editais

Processo Nº RT-1395-65.2010.5.10.0101

Reclamante	Patricia Lopes Ribeiro
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Rodoviario Ramos Ltda
Advogado	ÉCIO DA SILVA ALMEIDA
Reclamado	Sygnacon Serviços e Consultoria e Representações Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADA a Executada SYGNA CON SERVIÇOS DE CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 8.070,83 (86,46%)

INSS Reclamante....: 235,92 (2,53%)

INSS Reclamado.....: 648,80 (6,95%)

INSS Terceiros.....: 171,04 (1,83%)

Custas do Processo: 166,13 (1,78%)

Custas Art.789.....: 41,53 (0,44%)

Total Geral: 9.334,25

Atualizado:30/09/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 26, SETEMBRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-1604-97.2011.5.10.0101

Reclamante Eliene Pereira da Silva

Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Reclamado Panificadora e Confeitaria Atalaia Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) os(as) RECLAMADO(S) ACIMA EPIGRAFADO(S), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 27/10/2011 às 13:45 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei(art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 29, SETEMBRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-17500-93.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-175/2005-101-10-00.0

Reclamante Pedro Rodrigues da Souza

Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA

Reclamado Rm Engenharia Ltda

Reclamado Robson Marques de Oliveira

Reclamado REGINA CÉLIA RODRIGUES DE MELO

Reclamado Jose Primitivo de Melo

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho

de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) José Primitivo de Melo, CPF nº. 152.285.251-49 para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.104,20 (63,78%)

Custas Art.789.....: 22,12 (0,34%)

Diversos.....: 2.308,32 (35,87%)

Total Geral: 6.434,64

Atualizado:31/07/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, SETEMBRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-45600-05.1998.5.10.0101

Processo Nº RT-456/1998-101-10-00.2

Reclamante ADAO ANTONIO DE LIMA

Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Reclamado Jose Ferreira dos Santos Neto

Reclamado Aldenor Alves de Sousa

Reclamado Antonio Carlos Campos de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado ANTONIO CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 447,67 (74,39%)

INSS Reclamante....: 33,50 (5,57%)

INSS Reclamado.....: 96,32 (16,01%)

INSS Terceiros.....: 24,28 (4,03%)

Total Geral: 601,77

Atualizado:30/09/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 29, SETEMBRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-86600-96.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-866/2009-101-10-00.7

Reclamante Derlei Barbosa dos Santos

Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA

Reclamado Midori Comércio e Ajardinamento Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado, MIDORI COMÉRCIO E AJARDINAMENTO LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "intime-se a reclamada a [...] entregar as guias para saque do FGTS e para requerimento do seguro-desemprego,

prazo de 5 dias, nos termos da sentença passada em julgado.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 5 OUTUBRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-189700-67.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1897/2009-101-10-00.5

Reclamante	Luciano Otávio de Assis
Advogado	ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participação S/C Ltda
Advogado	PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI
Reclamado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC n/p de seu representante legal

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) 2º Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 32.570,69 (86,45%)
INSS Reclamante.....: 1.130,30 (3,00%)
INSS Reclamado.....: 2.456,89 (6,52%)
INSS Terceiros.....: 552,96 (1,47%)
INSS SAT.....: 123,04 (0,33%)
Custas do Processo: 674,02 (1,79%)
Custas Art.789.....: 168,50 (0,45%)
Total Geral: 37.676,40

Atualizado:31/07/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 4, OUTUBRO de 2011

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-139-50.2011.5.10.0102

Reclamante	Ana Claudia de Oliveira Rosa
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Giovani Manoel da Silva - ME
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

(Fls. 49) Vistos, etc.

A exequente, às fls. 43/44, requer a indenização do Seguro-Desemprego de forma equivalente.

Restou comprovado nos autos que a demora da reclamada em entregar a CTPS devidamente anotado no prazo fixado na ata de audiência de fls. 30/31 impediu que a reclamante se habilitasse ao

benefício.

Registre-se, por oportuno, que o prazo para entrega do documento era 15/04/2011. No entanto, foi devolvido tão somente em 04/08/2011, por força do mandado de busca e apreensão.

Desse modo, a reclamada deverá pagar o valor equivalente ao Seguro-Desemprego, na forma da legislação em vigor.

À Contadoria para apuração do valor correspondente ao benefício, bem como consolidar o montante da execução, nos termos do despacho de fls. 40.

A reclamada, no prazo de 5 dias, deverá retirar a CTPS acostada à contracapa dos autos.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-304-97.2011.5.10.0102

Reclamante	Frederich Rodrigues Ribeiro
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Itatico Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

Trata-se de execução exclusivamente de valores previdenciários.

Converto o valor bloqueado no BACEN/JUD em penhora.

Intime-se a executada para ciência do bloqueio efetuado no BACEN/JUD, fluência do prazo de embargos à execução nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

Decorrido o prazo "in albis", venham-me os autos para extinção da execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-496-30.2011.5.10.0102

Reclamante	Edvaldo Pereira da Rocha
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Ata Organização de Serviços Profissionais Ltda.
Advogado	CAROLINE GOMES SERVO
Reclamado	Unilever Brasil Industrial Ltda.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

(Fls. 239) Cadastre-se no SAP1. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas reclamadas. Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo supra, ao Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-684-23.2011.5.10.0102

Reclamante	Eliane de Jesus Zuqui
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado	Vera Lucia Ferreira - TIC TAC - ME

Vistos, etc.Face os termos da certidão supra, converto em indenização equivalente os valores relativos ao FGTS e seguro-desemprego, conforme comando sentencial.Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para cumprimento da determinação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

Despacho

Processo Nº RT-688-60.2011.5.10.0102

Reclamante	Vera Lucia Silva Santos
Advogado	JERÔNIMA DE SOUZA SANTOS

Reclamado	Monumental Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Condomínio do Edifício Residencial Urupema

(fl.) Mantenha-se a CTPS, apresentada pelo reclamante, acostada à contracapa dos autos. Cumpra-se o § 3º do despacho de fl. 74 (... Entregue o documento, intime-se a reclamada para que proceda as anotações na CTPS, comprove em conta vinculada os depósitos de FGTS de todo o período, bem como sobre as parcelas objeto da condenação, acrescido da multa de 40%. Deverá a reclamada apresentar as guias de TRCT, no código de saque 01 e as guias referentes ao Comunicado de Dispensa/Seguro Desemprego, sob pena da conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente procedimento esse desde já autorizado em caso de inércia, no prazo de 48 horas.).

Despacho

Processo Nº RT-698-41.2010.5.10.0102

Reclamante	Edna Bispo Soares
Advogado	MARIA APARECIDA LEMOS
Reclamado	Maria Silva de Souza
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI

(Fls. 111) Tendo em vista que não garantido integralmente o juízo, reconsidero a última parte do despacho de fl. 108 (edital leilão). Cumpra-se a 1ª parte do despacho de fl. 102 (desbloqueio renajud). Quanto ao petitório infra, mantenho o despacho de fl. 93 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, sendo o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, mantidas as cominações do despacho de fl. 100

Despacho

Processo Nº RT-867-91.2011.5.10.0102

Reclamante	Gilmar Pereira Costa
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado	Pastificio Araguaia Ltda (Emege)
Advogado	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES

(Fls. 116) Vistos etc.

Cadastre-se no SAP1.

Tendo em vista a ausência de preparo, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, em recuperação judicial, por deserto.

"Nesse sentido os seguintes precedentes:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Corte tem entendido pela inaplicabilidade da Súmula nº 86 do TST nos casos de empresa em recuperação judicial. Mantém-se o despacho agravado. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-11325-87.2010.5.04.0000, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT-26/11/2010).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. 1. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a ilidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. 2. O fato de se encontrar a empresa em recuperação judicial não atrai a aplicação analógica do entendimento contido na Súmula n.º 86 desta Corte superior. 3. Constatada a ausência do indispensável recolhimento do depósito recursal pela reclamada, revela-se deserto o recurso de

revista interposto. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-251140-48.2007.5.02.0007, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT-19/11/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 86. NÃO PROVIMENTO. 1. A atual jurisprudência deste Tribunal Superior é de que o benefício previsto na Súmula nº 86, de não exigência da satisfação do preparo, tem aplicação restrita à massa falida, não se estendendo às empresas que se encontram recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo de instrumento

a que se nega provimento. (AIRR-10652-94.2010.5.04.0000, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT-19/11/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não configura a hipótese prevista na Súmula 86/TST. Assim, deixando a reclamada de efetuar o depósito recursal, conduziu seu apelo à deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-10150-58.2010.5.04.0000, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT-22/10/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. I) Recursos. Preparo. Depósito recursal. Empresa em recuperação judicial. Exigibilidade. O entendimento dessa Corte é restritivo em relação à dispensa de preparo inclusive em vista de instituições em liquidação extrajudicial. Nesse diapasão, não se apura razão para estender a empresa em recuperação judicial benesse restrita à massa falida. O regime de recuperação judicial não exime a empresa da realização do preparo correspondente aos recursos que manejar perante o Judiciário Trabalhista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-10355-87.2010.5.04.0000, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT-22/10/2010).

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1034-11.2011.5.10.0102

Reclamante	Bernardo Araujo Vilar Filho
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Via Engenharia S.A.
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

(Fls. 52) Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, ao Tribunal.

Despacho**Processo Nº RT-1119-94.2011.5.10.0102**

Reclamante Arnaldo Teixeira de Amorim
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda
 Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA

(Fls. 100) Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Despacho**Processo Nº RT-1402-20.2011.5.10.0102**

Reclamante Raimundo Carles Ribeiro da Costa
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Froylan - Engenharia, Projetos e Comercio Ltda.
 Advogado JOSE ALVES NUNES

(Fls. 83) Inicialmente, intime-se o reclamante para devolver em juízo as guias do TRCT que não acompanham a petição infra. Prazo de 5 dias. Após, à apreciação do pleito infra.

Despacho**Processo Nº RT-1563-64.2010.5.10.0102**

Reclamante Claudenice da Silva
 Advogado JURANDI FERREIRA SANTOS
 Reclamado Sadia S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

(Fls. 322) Vista às partes acerca do laudo técnico complementar apresentado pelo perito. Prazo sucessivo de 5 dias a iniciar-se pelo reclamante. Intimem-se. Após, aguarde-se a audiência.

Despacho**Processo Nº RT-1630-92.2011.5.10.0102**

Reclamante Joseana da Silva Sousa
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
 Reclamado Mini Mercado Chapadinha Ltda.
 Advogado CESAR ODAIR WELZEL

(Fls. 94) Vista ao reclamado, no prazo de 5 dias, das cópias de CCTs apresentadas pela reclamante. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência.

Despacho**Processo Nº RT-1900-24.2008.5.10.0102**

Processo Nº RT-19/2008-102-10-00.8

Reclamante Orisvaldo Pereira Veras
 Advogado MHAYARA VANESSA SANTANA COSTA CORREA
 Reclamado Clínica Médica São Mateus Ltda
 Advogado MARIA OLIMPIA DA COSTA
 Reclamado Glaceni Dutra de Oliveira
 Reclamado Ubaldina de Mdeiros Viana Carneiro

(Fls. 233) Vistos, etc. Esclareço as partes que a presente execução tem como objeto o valor relativo às custas processuais, no importe de R\$5.850,00. Portanto, não pode prosperar o acordo trazido à fl. 230 pelas partes, uma vez que estas não podem transigir interesse de terceiro, haja vista que se trata de crédito da União. a reclamada deverá, portanto, recolher neste Juízo o valor das custas processuais em comento, no prazo de 05 dias sob pena de prosseguimento da execução. A executada UBALDINA DE MEDEIROS VIANA CARNEIRO foi citada nos termos da certidão

de fl. 223. Desta forma, intime-se a referida executada, por mandado, do presente despacho, no endereço declinado à fl. 231. A executada Glaceni Dutra de Oliveira ainda não foi citada, conforme teor da certidão de fl. 225, em virtude de não ter sido localizado no endereço expresso no mandado expedido. Por outro lado, este juízo procedeu diligência para localização de endereço atualizado da referida reclamada, à fl. 227/229. Assim, expeça-se mandado para citação da reclamada Glaceni Dutra de Oliveira, no 4º endereço trazido à fl. 228. Insta lembrar que se trata de execução de custas processuais. Intime-se o reclamante diretamente deste despacho. Publique-se, no DEJT, para ciência dos advogados.

Despacho**Processo Nº RT-1906-60.2010.5.10.0102**

Reclamante Renê Torquato da Rocha
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

(Fls. 441) Em cumprimento à determinação de fl. 434, vista às partes acerca do laudo técnico apresentado pelo perito. Prazo sucessivo de 5 dias a iniciar-se pelo reclamante. Intimem-se.

Despacho**Processo Nº RT-2037-98.2011.5.10.0102**

Reclamante Cristiane Ramos de Sousa
 Advogado MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS
 Reclamado Ana Cristina Dias Pereira - ME (nome fantasia Real Sabor Tapiocaria)

(Fls. 18) Ante os dados fornecidos na petição infra, desnecessária a diligência que seria efetivada pelo oficial de justiça conforme despacho de fl. 17. Cadastre-se no SAP1 a correta denominação social da reclamada e respectivo CNPJ. Após, expeça-se mandado em face da reclamada e intime-se o reclamante da audiência.

Despacho**Processo Nº RT-2072-92.2010.5.10.0102**

Reclamante Ricardo Cordeiro de Melo
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Itamar Comercial de Alimentos Ltda. (Supermercado Tatico)
 Advogado MONICA CRISTINA DAS CHAGAS

(Fls. 146) Vistos etc. Inicialmente, registre-se que a CTPS somente foi baixada (14.10.2010) na data de protocolo da petição retro. Tendo em vista que as guias do TRCT e CD/SD foram confeccionadas observando a data de 14.10.2010, conforme acordado, intime-se a reclamada para confeccionar o formulário RDT a fim de retificar a data de saída que consta na CEF alterando do dia 13.10.2010 para 14.10.2010, a fim de possibilitar o saque do FGTS bem como para fins de habilitação no seguro-desemprego, ficando mantidos os termos do despacho de fl. 140. Prazo improrrogável de 48 horas.

Despacho**Processo Nº RT-2124-54.2011.5.10.0102**

Reclamante João Ivaldo Eufrausino dos Santos
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
 Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/11/2011, às 11:20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR

MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2125-39.2011.5.10.0102

Reclamante	Manoel Ramos Bento da Silva
Advogado	GEORGE NOGUEIRA CARDOSO
Reclamado	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/11/2011, às 11:25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2127-09.2011.5.10.0102

Reclamante	Juvenal Pereira da Cruz
Advogado	THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado	Márcio Neto

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/11/2011, às 11:35, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2128-91.2011.5.10.0102

Reclamante	Juliana de Oliveira Lima Cavalcante
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Banni Fight Club Jiu-Jitsu Vale-Tudo Cia de Lutas

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/11/2011, às 09:55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2129-76.2011.5.10.0102

Reclamante	José Ionelson Simplício
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Clínica JK Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/11/2011, às 11:40, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2132-31.2011.5.10.0102

Reclamante	Valdilene Pereira da Silva
Advogado	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER
Reclamado	Cicera Celia Vieira de Oliveira Ferreira

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/11/2011, às 11:55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo

apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2133-16.2011.5.10.0102

Reclamante	Sergio Ribeiro de Souza
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	House Administração Condominial Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/11/2011, às 12:00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2134-98.2011.5.10.0102

Reclamante	Abnada Batista dos Santos
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	House Administração Condominial Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 14/11/2011, às 13:45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2373-39.2010.5.10.0102

Reclamante	Marcia Marques da Silva
Advogado	ADÃO RONILDO ALVES
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Paulistinha Ltda. - ME
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

(Fls.157) Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-2810-10.2004.5.10.0102

Processo Nº RT-281/2004-102-10-00.9

Reclamante	ANTONIO EVERARDO NETO
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Supercola - COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
Reclamado	Orlando Alves de Santana
Reclamado	Luiz Alves Santana

(Fls. 189) Ao contrário do asseverado na petição infra, a pesquisa via sistema RENAJUD foi efetivada em face dos sócios conforme certidão de fl. 182. Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, mantidas as cominações do despacho de fl. 183.

Despacho

Processo Nº RT-32700-35.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-327/2008-102-10-00.3

Reclamante	Antonio Carlos Moreira da Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Andrade e Moura ME
Reclamado	Roberto Medeiros Sampaio
Reclamado	Ana Carolina Carvalho Nobrega

Converto o valor bloqueado no BACEN/JUD em penhora.

Ante a manifestação da executada, intime-se o exequente para ciência do Juízo garantido e fluência do prazo para embargos à execução (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, venham-me os autos para extinção da execução e liberação do crédito. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-99900-21.1992.5.10.0102

Processo Nº RT-999/1992-102-10-00.0

Reclamante	VALDEMAR PEREIRA DE AGUIAR
Advogado	JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado	Forro de Gesso Brasil Ltda
Advogado	DILVO TORRES
Reclamado	Francisco Rodrigues da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE MOURA DA SILVA
Reclamado	Damiana Rodrigues da Silva

(Fls. 822) Vistos etc.

Mantenha-se a CTPS, devolvida pelo 2º reclamado, acostada à contracapa dos autos.

Tendo em vista que o contrato de emprego foi celebrado com a 1ª reclamada e não com o 2º reclamado Francisco Rodrigues da Silva, conforme comando sentencial, concedo à 1ª reclamada mais 48 horas para retificações em CTPS com relação ao registro correto do

contrato de emprego.

Intime-se.

Ato contínuo, diligencie a secretária no BB sobre o saldo existente na conta de fl. 647.

Recebida a informação, à deliberação sobre a parte final do despacho de fl. 815.

Despacho

Processo Nº RT-108700-42.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1087/2009-102-10-00.5

Reclamante	Geovan Ribeiro Lopes
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Vista às partes acerca do laudo técnico apresentado pelo perito.

Prazo sucessivo de 5 dias a iniciar-se pelo reclamante a contar de 07.10.2011, inclusive. Intimem-se. Após, aguarde-se a audiência.

Despacho

Processo Nº RT-112300-71.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1123/2009-102-10-00.0

Reclamante	Valteir de Jesus
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Adalberto Colman Rohod
Advogado	ADRIANA BENIGNO BARBOSA

(Fls. 129) Defiro ao exequente a liberação da guia de fl. 126, intimando-o para recebimento. Prazo de 5 dias. Recebida a guia, aguarde-se o decurso de prazo à executada (fl. 128) até 15.10.2011.

Despacho

Processo Nº RT-168700-91.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-1687/1998-102-10-00.0

Reclamante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS

(Fls. 446) Indefiro o pleito infra uma vez que a diligência está ao alcance da parte interessada. Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório por 1 ano nos termos do PGC.

Despacho

Processo Nº RT-187000-18.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1870/2009-102-10-00.9

Reclamante	Onice dos Santos
Advogado	JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado	Paula Fabiana da Silva Rodrigues - ME
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA

(Fls. 129) Intime-se a reclamada para informar o nome e ao mesmo tempo juntar instrumento de procuração em favor da pessoa que assina a peça de acordo de fl. 126 pela reclamada. Prazo de 5 dias. Após, à homologação do acordo de fl. 126.

Despacho

Processo Nº RT-190900-82.2004.5.10.0102

Processo Nº RT-1909/2004-102-10-00.3

Reclamante	RODRIGO AYRES DA SILVEIRA
Advogado	JOAO BOSCO LUIS DE MORAIS
Reclamado	BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE
Advogado	MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO

Vistos, etc...Intime-se o exequente a se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, em relação ao seu crédito, no prazo de 05 dias, ficando seu silêncio entendido

como resposta afirmativa. Decorrido o prazo 'in albis' tenho como integralmente cumprido o acordo homologado em relação ao crédito obreiro.

Concedo à executada, o prazo de 05 dias, para carrear aos autos o contrato de parcelamento relativo aos recolhimentos previdenciários e as parcelas já pagas, bem como para comprovar o pagamento das custas processuais e do IRPF sob pena de prosseguimento da execução, desde já autorizado em caso de inércia. Há valores bloqueados por meio do bacen/jud as fls. 211.

Despacho

Processo Nº RT-192600-06.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-1926/1998-102-10-00.1

Reclamante	ANTONIO MARCOS BESERRA DA SILVA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	RENE LOUIS PIC
Advogado	IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA

(Fls. 454) O pedido infra encontra-se prejudicado ante a resposta da Secretaria de Fazenda do DF a fls. 435. I. Ato contínuo, expeça-se mandado de protesto. CPF a fls. 446. Cumprido o mandado, ao arquivo provisório por 1 ano nos termos do PGC do e. TRT. I.

Despacho

Processo Nº RT-201600-93.1999.5.10.0102

Processo Nº RT-2016/1999-102-10-00.7

Reclamante	MARIA DAS GRAÇAS MOURA SILVA
Advogado	NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado	AUTO ESCOLA CONQUISTA
Reclamado	Vilma Rodrigues Sobrinho

(Fls. 131) ... Sendo infrutífera, forneça o exequente diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena arquivamento provisório, desde já autorizado. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório nos termos do PCG deste Eg. Tribunal. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-233600-97.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2336/2009-102-10-00.0

Reclamante	Adegilson Soares da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	C D Comércio de Telecomunicações Ltda. (n/p Fábio Oliveira)
Advogado	JOSE GONCALVES DE LACERDA
Reclamado	Global Village Telecom - GVT
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Dalilene de Souza Batista
Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA
Reclamado	Carlos Magno Oliveira de Castro

(Fls. 207) Vistos, etc.

A Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST, publicada no DJ nos dias 03, 04 e 05 de dezembro de 2008 estabelece que o art. 649, IV do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa.

Assim, considerando que o extrato de movimentação corrente colacionado aos autos pela 3ª executada, DALILENE DE SOUZA BATISTA, (fls. 205/206) comprova que o valor bloqueado e transferido refere-se a salários recebidos por esta da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - GDF, determino a liberação, por alvará, do montante transferido para a CEF (fls. 191). Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-237000-22.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2370/2009-102-10-00.4

Reclamante	Conceição Souza dos Santos
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União
Advogado	JOSÉ CARLOS MARQUES
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa

(Fls. 201/202) CONCLUSÃO. ANTE O EXPOSTO, conheço dos presentes Embargos à Execução, por tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para declarar NULOS e de nenhum efeito todos os atos processuais praticados nos autos, desde a intimação da 2ª Reclamada, ora Embargante, quanto ao teor da sentença de fls. 87/98, restituindo-lho o prazo para interposição de Recurso Ordinário e ressaltando-se aqueles atos direcionados à Reclamada principal, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão. Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas e pagas ao final pela 1ª Executada, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT.

Intime-se a Reclamante/Exequente. Intime-se, também, a União, pessoalmente, para ciência desta decisão e da sentença de fls. 278/284.

Despacho

Processo Nº RT-242600-24.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2426/2009-102-10-00.0

Reclamante	Bruna Nataghi Alves Sampaio
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Atitude Soluções Empresariais Ltda. - ME
Reclamado	IDP Instituto de Desenvolvimento Profissional
Advogado	KAREN LIDIA GODINHO

(Fls. 133) Os pedidos formulados pela exequente na petição infra encontram-se prejudicados ante o contido a fls. 112 e 119. Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, mantidas as cominações do despacho de fl. 119.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-61-53.2011.5.10.0103

Reclamante	Ernesto Ramos de Lima
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	Martins e Ximenes Distribuidora de Pescados Ltda
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI

"Apresentado o documento, intime-se a reclamada para proceder as anotações, bem como proceder a entrega das guias do TRCT para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, e guias do seguro desemprego no prazo de 5 dias, sob pena de pagar indenização equivalente.

Despacho

Processo Nº RT-157-68.2011.5.10.0103

Reclamante	Cleuselita Tavares dos Santos
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Erika Regina de Freitas
Reclamado	M M Escola Infantil Ltda - Me

a reclamante deverá comparecer à secretária da vara para recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-452-08.2011.5.10.0103

Reclamante	Marlene Mendes Santiago
Advogado	THAIS SANTOS DE FARIAS
Reclamado	Aldeia Tropical Pizzaria Ltda Me (Fogo na palha, Pizzaria e Choperia)
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO

a reclamante deverá comparecer à secretária da vara para recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-461-67.2011.5.10.0103

Reclamante	Edison Pinto de Oliveira
Advogado	OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA
Reclamado	Minauto Pecas e Servicos Ltda Me
Advogado	PEDRO AMADO DOS SANTOS

"Junte -se.aguarde -se a juntada do comprovante dos recolhimentos previdenciários, após libere-se à reclamada a guia referente ao deposito recursal (guia na contracapa).intimando-a para retir-lo em 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-467-74.2011.5.10.0103

Reclamante	Joselina de Paula Serracena
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Centro de Estudos Avancados e Tecnologicos S/C Ltda(sucessora Unisaber)
Reclamado	Itp Empreendimentos Educacionais S/C Ltda

a reclamante deverá comparecer à secretária da vara para recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-530-36.2010.5.10.0103

Reclamante	Germani Sebastiao de Oliveira
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Adriano Mendes de Oliveira, Proprietário da Empresa Individual e Informal, Oliveira Segurança - Vendas, Instalações Emanutenções (Que Encerrou As Atividades).

o reclamante deverá comparecer à secretária da vara para recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-582-95.2011.5.10.0103

Reclamante	Alexandre Ferreira da Silva
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES
Reclamado	Bcec - Brasil Central de Educacao e Cultura Ss (Faculdade Projecção)
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

"Junte-se.Aguarde o decurso do prazo para a reclamada após,intime-se o reclamante para, querendo manifestar-se acerca dos embargos declaratórios interposto pelo reclamado, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-597-64.2011.5.10.0103

Reclamante	Paulo Sergio Souza dos Santos
Advogado	GEVAL DE OLIVEIRA

Reclamado Rosa Machado Ltda (Talharte Madeiras)

o reclamante deverá comparecer à secretária da vara para recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-715-74.2010.5.10.0103

Reclamante Andre Bispo de Souza
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

"junte-se.Julgo extinta a execução nos termos do art 794.intime -se as partes, após por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos ,arquivem -se definitivamente."

Despacho

Processo Nº RT-773-77.2010.5.10.0103

Reclamante James da Silva Borges (representado pelo seu pai Elson Batista Borges)
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Maison Vidros e Decoracoes Ltda (Na pessoa do sócio Jonas de Nazareno Pantoja Santos)

o reclamante deverá comparecer à secretária da vara para recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-834-35.2010.5.10.0103

Reclamante Jose Jeovane Alexandre
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Estofados União Ltda

o reclamante deverá comparecer à secretária da vara para recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-859-48.2010.5.10.0103

Reclamante Marcos Rodrigues Inacio
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Sadia S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

"Junte-se.Intime-se a reclamada para, querendo contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-916-32.2011.5.10.0103

Reclamante Aluizio Matias da Silva
Advogado DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda.
Advogado JOSE ALVES NUNES

"junte-se.Intime-se a reclamada para querendo manifestar-se acerca dos embargos declaratórios interposto pelo reclamante,no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-938-27.2010.5.10.0103

Reclamante Adriano Ferreira de Moraes
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Garra Empreendimentos e Servicos Ltda
Reclamado Furnas-Centrals Eletricas S.A.
Advogado LYCURGO LEITE NETO

"Junte-se.Intime -se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela segunda

reclamada, no prazo 8 dias,sendo a ultima via edital."

Despacho

Processo Nº RT-939-12.2010.5.10.0103

Reclamante Washington Luiz Oliveira da Conceicao
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Garra Empreendimentos e Servicos Ltda
Reclamado Furnas-Centrals Eletricas S.A.
Advogado LYCURGO LEITE NETO

"Junte-se.Intime-se o reclamante para querendo contra-aeazoar recurso ordinário interposto pela reclamada ,no prazo de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-960-51.2011.5.10.0103

Reclamante Rosimar de Oliveira Santos
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

"intime-se o reclamante para, querendo contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamado,no prazo de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1004-07.2010.5.10.0103

Reclamante Valkiria Matos da Silva
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Dr. César Augusto Salum Diniz

a reclamante deverá comparecer à secretária da vara para recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1057-85.2010.5.10.0103

Reclamante Cristiano Firmino de Oliveira
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Consorcio Mendes Junior
Advogado ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO

"Junte-se.Julgo extinta a execução nos termos do art.794.Intimem-se as partes ,após por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, aequivem -se definitivamente."

Despacho

Processo Nº RT-1128-53.2011.5.10.0103

Reclamante Bento Bezerra de Sousa
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Interlagos Dist. Lod. e Transportes Logísticos Ltda
Advogado ALTAIR GOMES DA NEIVA

"Junte-se.Intime-se as partes para ciência de que foi designada audiência para oitiva de testemunha no Juízo deprecado para o dia 20/10/2011 às 08h45."

Despacho

Processo Nº RT-1158-88.2011.5.10.0103

Reclamante Wilmar Sales Pedro Coutinho
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES
Reclamado Agropet Osso Duro Comercio de Produtos Agropecuarios Ltda Me

"Junte-se Intime-se a reclmada para mafifestar-se acerca do inadimplimento do acordo noticiado pelo reclamante no prazo de 5 dias, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-1304-32.2011.5.10.0103

Reclamante Ana Silva Farias
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES
Reclamado Pastificio Araguaia Ltda

Reclamado Pastificio Araguaia Ltda
Reclamado Moinho Goias Sa (Emege)
Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Reclamado Moinho Goias Sa (Emege)
Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DISPOSITIVO: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, das reclamantes ANA SILVA FARIAS e DEVANILA SOARES COSTA em face de PLASTIFICIO ARAGUAIA LTDA e MOINHO GOIÁS S.A. (EMEGÊ), tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos. Custas de R\$412,55, calculadas sobre R\$20.627,63, valor arbitrado à causa pelas reclamantes, dispensadas nos termos da lei. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1396-10.2011.5.10.0103

Reclamante Marcio Mariano de Oliveira
Advogado MARIO BATISTA
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília S/S Ltda
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

"Junte-se Intime -se a reclamada para ciência dos documentos apresentados pelo reclamante junto com a réplica no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1454-13.2011.5.10.0103

Reclamante Daniele Rodrigues Vieira
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Itamar Comercial de Alimentos Ltda
Advogado MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS

"junte-se A Chave de conectividade à contra capa ndos autos. Intime-se o reclamante para retirar-la no prazo de 5 dias"

Despacho

Processo Nº RT-1640-70.2010.5.10.0103

Reclamante Abia Ferreira Moraes
Reclamado Núcleo Transportadora de Alimentos Ltda

a reclamante deverá comparecer à secretária da vara para recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1702-13.2010.5.10.0103

Reclamante Maria Aparecida Goncalves de Araujo
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Comercial de Alimentos R.C.A. Ltda Me (Na pessoa do seu represent. legal Sr. Sinval Nogueira de Almeida)

a reclamante deverá comparecer à secretária da vara para recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2054-34.2011.5.10.0103

Reclamante Sizinaldo Dantas de Menezes
Advogado LUCIANO MARTINS DE SOUZA
Reclamado Aretz e Oliveira Ltda. (Moinho 56)

"Audiência inicial designada para o dia 11/11/2011, às 09:40 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-2055-19.2011.5.10.0103

Reclamante Geraldo Edmundo Urcino
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado Globex Utilidades S.A. (Ponto Frio)

"Audiência inicial designada para o dia 11/11/2011, às 09:45 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-2056-04.2011.5.10.0103

Reclamante Igo Costa Bezerra
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado Dan Hebert Sa Construtora e Incorporadora

"Audiência inicial designada para o dia 11/11/2011, às 09:50 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-2057-86.2011.5.10.0103

Reclamante Maria das Gracas Freitas do Nascimento
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado Carolina Carmona Machado Me

"Audiência inicial designada para o dia 11/11/2011, às 09:55 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-2058-71.2011.5.10.0103

Reclamante Leticia do Nascimento Gomes
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE

Reclamado Churrasquinho do Gomes

"Audiência inicial designada para o dia 11/11/2011, às 10:00 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-2059-56.2011.5.10.0103

Reclamante Sueli Ferreira
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Salão Bele Face e Moda Feminina

"Audiência inicial designada para o dia 11/11/2011, às 10:05 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-2060-41.2011.5.10.0103

Reclamante Nair Pereira dos Santos
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Brechó multimarcas

"Audiência inicial designada para o dia 11/11/2011, às 10:10 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-2061-26.2011.5.10.0103

Reclamante Francisco Monteiro dos Santos
Advogado ANTONIO BEZERRA NETO
Reclamado Itamar Comercial de Alimentos Ltda.
(Supermercado Tatico)

"Audiência inicial designada para o dia 11/11/2011, às 10:15 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-2062-11.2011.5.10.0103

Reclamante Gabriel Tavares Dantas
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO
ALVARENGA ROSA
Reclamado Manas Comercio de Alimentos Ltda Me

"Audiência inicial designada para o dia 11/11/2011, às 10:20 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-2064-78.2011.5.10.0103

Reclamante Érica Pereira de Sousa
Advogado EDUARDO BITTENCOURT
BARREIROS
Reclamado Neirivaldo Miranda Saraiva

"Audiência inicial designada para o dia 11/11/2011, às 10:25 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-2065-63.2011.5.10.0103

Reclamante Daniel de Jesus Cruz
Advogado EDUARDO RODRIGUES
FIGUEIREDO
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 11/11/2011, às 10:30 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-2066-48.2011.5.10.0103

Reclamante Marcos Biazutti de Aguiar
Advogado WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado Red Comercial de Calçados Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 11/11/2011, às 10:35 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-2067-33.2011.5.10.0103

Reclamante Joais Damasceno Silva
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Sv Lima Construções (nome fantasia Construtora Universal).
Reclamado Brasal Incorporações e Construções de Imóveis Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 11/11/2011, às 10:40 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-2172-44.2010.5.10.0103

Reclamante Michelle Uiara Pereira de Oliveira
Advogado JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES
Reclamado Cdb - Centro de Distribuicao Brasilia Logística Ltda
Advogado ARLINDO JOSE COELHO

"Intime-se o reclamante para recebimento do alvará, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-2299-79.2010.5.10.0103

Reclamante Damiao Alves Figueiredo
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Gm Instalacoes Eletricas e Hidraulicas Ltda

o reclamante deverá comparecer à secretária da vara para recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-5000-47.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-50/2009-103-10-00.6

Reclamante Lindinalva Gonçalves Monteiro
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Organização Contábil Cometa Ltda
Reclamado Espólio de Pedro Ribeiro Barbosa
Reclamado Maria Rodrigues Barbosa

a reclamante deverá comparecer à secretária da vara para recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-6600-74.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-66/2007-103-10-00.7

Reclamante Jose da Silva
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Santana Construções e Reformas
Reclamado Manoel de Jesus Santana

o reclamante deverá comparecer à secretária da vara para

recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-52000-48.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-520/2006-103-10-00.9

Reclamante Fatima Pereira da Silva
Advogado MAURO SEVERINO DIAS
Reclamado Casa de Caridade Cantinho da Esperança de Joao Esmole

a reclamante deverá comparecer à secretária da vara para recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-56600-15.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-566/2006-103-10-00.8

Reclamante Antonio Bastos da Cunha
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Atacadao dos Pneus (Jânio Mauro Correa Lima - ME)
Reclamado Janio Mauro Correa Lima
Advogado PAULO DE TARSO MATTAR

"Intime-se o reclamante pra retirar o alvará no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-86300-36.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-863/2006-103-10-00.3

Reclamante Adelson Pereira da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Metalurgica Comercio Metal Ltda-Me

"Junte-se.Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do teor desta peça, devendo indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-90900-32.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-909/2008-103-10-00.6

Reclamante Valdenir Alves dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Oficina do Chiquinho (Francisco Barbosa de Miranda)

"Junte-se Arquivem-se os documentos em pasta propria devido a sua natureza sigilosa.Intime-se o exequente para ciencia destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias."

Despacho

Processo Nº RT-118900-08.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1189/2009-103-10-00.7

Reclamante Otalício Vieira do Nascimento Júnior
Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
Reclamado Sadia S/A
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

"Junte-se.Intime-de o reclamante para ciência da RD apresentada pela reclamada, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-146800-97.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1468/2008-103-10-00.0

Reclamante Rosildo Vieira de Lucena Junior
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado Carrefour Adm. Cart. Credito Com. Part. Ltda
Advogado ROSSANA MARQUES SALSANO

"Intime-se o reclamante para recebimento do alvará, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-233200-80.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2332/2009-103-10-00.8

Reclamante	Robson Ferreira de Araújo
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRA NUNES

o reclamante deverá comparecer à secretária da vara para recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-242500-66.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2425/2009-103-10-00.2

Reclamante	União Brasiliense de Educação e Cultura
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA
Reclamado	Margarida Drumond de Assis
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

"Junte-se.Intime-se a reclamante(União Brasiliense de Educação e Cultura), para ciência dos documentos apresentados pela reclamada, no prazo de 5 dias."

Edital

Edital

Processo Nº RT-966-58.2011.5.10.0103

Reclamante	Wasley da Silva Zuba
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Brookfield Empreendimentos Imobiliarios S/A
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI
Reclamado	T M Borges Construcoes - Nome Fantasia: (Cazo Construções)
Reclamado	Tiago Marques Borges

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMADO TM Borges Construções (nome de fantasia Cazo Construções) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO " Em face do não cumprimento do acordo noticiado pelo reclamante, incluo o feito na pauta do dia 25/10/2011 às 14h15 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL, nos termos da ata a fls. 17. Intimem-se as partes seus procuradores.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 5, OUTUBRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1999-83.2011.5.10.0103

Reclamante	Marcia Santos da Silva
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - lcs
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - lcs, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 03/11/2011 às 14h35min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 5, OUTUBRO de 2011.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-378-28.2010.5.10.0801

Reclamante	Carmelita Santos Martins
Advogado	DENISE COUSIN SOUZA KNEWITZ
Reclamado	SRM Comercial Ltda (Mateus Churrascaria)
Advogado	JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA
Reclamado	Simone da Silva Conceicao
Reclamado	Luisa Goncalves Fonseca

Vistos.Esgotadas e ineficazes, por ora, todas as tentativas de ofício (CLT, art. 878) para recebimento do valor devido, consigno ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira, objetivamente, o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de até 01 (um) ano.Intime-se. Palmas, Terça-feira, 4 de Outubro de 2011 ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-399-04.2010.5.10.0801

Reclamante	Edivaldo Ferreira Da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Cooperativa de Trabalho e Moradia Ltda
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Jose Afonso de Oliveira
Reclamado	Elita da Silva Santos
Reclamado	Lourival Oliveira dos Santos

Vistos.Esgotadas e ineficazes, por ora, todas as tentativas de ofício (CLT, art. 878) para recebimento do valor devido, consigno ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira, objetivamente, o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de até 01 (um) ano. Intime-se. Palmas, Terça-feira, 4 de Outubro de 2011 ERASMO MESSIAS DE MOURA FE - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-423-95.2011.5.10.0801

Reclamante	Rafael Honorio dos Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Rio Doce Construção e Incorporação Ltda Me

Vistos os autos. Ante o teor da manifestação do exequente (fl. 69), tenho por quitado o acordo homologado à fl. 67 e extinta a execução, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC. Intimem-se as partes. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-506-48.2010.5.10.0801

Reclamante	Wesly da Silva
Advogado	RÉGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Ailton Lopes da Conceição
Advogado	QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA

Despacho de fl. 64 "Vistos os autos. Ante o exposto acima e os elementos do autos, intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento do remanescente do débito previdenciário, no importe de R\$ 403,56, sob pena de prosseguimento da execução. Palmas, 4 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-613-58.2011.5.10.0801

Reclamante	Mauro Marchetti
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL

Desp. fl. 675: "Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência para inquirição da testemunha no Juízo Deprecante (Vara do Trabalho de Guará-TO) foi designada para 27/10/2011, às 9h40min, redesigno a audiência de encerramento de instrução e renovação da proposta conciliatória para 09/11/2011, às 15h, mantidas as cominações da ata de fls. 592/594. Intime-se as partes, por seus procuradores. Palmas/TO, 04 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-712-28.2011.5.10.0801

Reclamante	Cilomar Pinheiro da Rocha
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Sivana Engenharia Ltda
Advogado	ANENOR FERREIRA SILVA

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à secretaria da vara para receber o alvará de fl. 178. Palmas, 4 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-713-13.2011.5.10.0801

Reclamante	João Jakson Nunes Martins
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Sivana Engenharia Ltda
Advogado	ANENOR FERREIRA SILVA

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à secretaria da vara para receber o alvará de fl. 178. Palmas, 4 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-725-27.2011.5.10.0801

Reclamante	Osvaldo Pereira da Silva
Advogado	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA

Vistos os autos.

1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, c/c. 795 do CPC.

2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da conta judicial; 042/01510907-6, libere ao autor ou ao seu advogado; Dr(a). JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA, OAB Nº 1.634/TO, CPF Nº 767410601-20, o saldo total da conta acima, condicionando o saque ao recolhimento dos seguintes encargos, zerando-se a conta:

a) Recolha o INSS do empregado no código 1708 e identificador 12615956975; b) Recolha o INSS do empregador, do SAT e terceiros, no código 2909 e identificador 25707134000178; c) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 25707134000178.

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão.

4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, de 08.09.2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.

5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se na forma da lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 4 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-743-48.2011.5.10.0801

Reclamante	Renato Ribeiro
Advogado	PATRICIA JULIANA PONTES RAMOS MARQUES
Reclamado	Cmt Engenharia Ltda
Advogado	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Vistos os autos. Desarquive-se. Defiro o requerimento de desentranhamento apresentado pelo autor, com exceção da procuração e da declaração de pobreza. Intime-se para o recebimento dos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-845-70.2011.5.10.0801

Reclamante	Cirilo Conceição Sousa
Advogado	JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	E D Materiais de Construção
Advogado	GERMIRO MORETTI

Despacho de fl. 76 "Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima e das alegações do reclamante, tenho por inadimplida a 2ª parcela do acordo com vencimento em 09/9/2011, sobre a qual aplico multa de 100%. 2. Deixo de executar, por ora, o inadimplemento acima. Aguarde-se informações, pelo reclamante, acerca do pagamento da 3ª e última parcela.

3. Publique-se. Palmas, 4 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-909-80.2011.5.10.0801

Reclamante Flaviana Correia do Nascimento
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Enterpol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me

Vistos os autos.

Ante a inércia da reclamada, determino à secretaria que efetue as anotações na CTPS do autor, intimando-o para recebê-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

Converto a obrigação de fazer, entregar as guias do Seguro Desemprego, em indenização equivalente.

Palmas, 3 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1116-16.2010.5.10.0801

Reclamante Márcio Ricardo Rocha dos Santos
Advogado RICARDO HAAG
Reclamado Montagem Monte Brasil Ltda
Reclamado Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A
Advogado HUGO BARBOSA MOURA
Reclamado Airton da Silva
Reclamado Alciane Lino Ferreira

Vistos. Esgotadas e ineficazes, por ora, todas as tentativas de ofício (CLT, art. 878) para recebimento do valor devido, em relação à reclamada principal, determino: a) a reversão da execução em desfavor da segunda reclamada Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S/A; b) a atualização do débito (*); e c) a citação da segunda reclamada para pagar o valor apurado ou nomear bens à penhora, no prazo de 48 horas. Intime-se por intermédio de seu advogado, via DEJT. Palmas, Terça-feira, 4 de Outubro de 2011

ERASMO MESSIAS DE MOURA FE - Juiz(a) do Trabalho (*) Valor atualizado do débito: R\$ 3.498,36.

Despacho

Processo Nº RT-1135-85.2011.5.10.0801

Reclamante Espólio de Espólio de Márcio Rodrigues da Silva (Representado por Leila Rodrigues da Silva Araújo)
Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA

Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos às fls. 180/189, fixando, por conseguinte, o débito da executada em R\$ 8.011,05, atualizados até 30/09/11, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações na forma abaixo discriminada. Especificação do débito: Total da execução R\$ 8.011,05. Atualizado até: 30/09/2011. Liq. Exequente: 7.751,49; INSS Reclamante: 14,22; INSS Reclamado: 35,56; INSS Terceiros: 10,31; INSS SAT: 5,33; Custas do Processo: 155,31; Custas Art.789: 38,83. 2. CITE-SE A RECLAMADA, via DJ, por seu procurador, para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 8.011,05 (oito mil, onze reais e cinco centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). 3. Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º), após o decurso do prazo concedido ao executado para pagamento da execução (48 horas). 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Publique-se. Palmas, 3 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1144-81.2010.5.10.0801

Reclamante Adailton Parreira Barbosa
Advogado RICARDO HAAG
Reclamado Montagem Monte Brasil Ltda
Reclamado Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A
Advogado HUGO BARBOSA MOURA
Reclamado Airton da Silva
Reclamado Alciane Lino Ferreira

Vistos os autos. Cite-se a segunda reclamada, via DEJT, para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 8.590,90 (oito mil, quinhentos e noventa reais e noventa centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882), sob pena de execução. Palmas, 4 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1186-96.2011.5.10.0801

Reclamante Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado Emilia Ferreira de Barros

Vistos os autos.

Tendo em vista a comprovação do pagamento das custas processuais pela autora, oficie-se à CEF determinando que efetue a transferência do saldo da conta judicial 042/01511013-9, para a conta corrente nº 607908, agência 3382, do Banco do Brasil, de titularidade da autora; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNPJ 33.582.750/0001-78 .

Publique-se.

O banco deverá comprovar o cumprimento da transação no prazo de 05 (cinco) dias.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 4 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1194-73.2011.5.10.0801

Reclamante Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado Antonio Ribeiro da Luz

Vistos os autos. Tendo em vista a comprovação do pagamento das custas processuais pela autora, oficie-se à CEF determinando que efetue a transferência do saldo da conta judicial 042/01511000-7, para a conta corrente nº 607908, agência 3382, do Banco do Brasil, de titularidade da autora; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNPJ 33.582.750/0001-78. O banco deverá comprovar o cumprimento da transação no prazo de 05 (cinco) dias. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Publique-se. Palmas, 4 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1195-58.2011.5.10.0801

Reclamante Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado Alirio Quintino de Andrade

Vistos os autos. Tendo em vista a comprovação do pagamento das custas processuais pela autora, oficie-se à CEF determinando que

efetue a transferência do saldo da conta judicial 042/01511012-0, para a conta corrente nº 607908, agência 3382, do Banco do Brasil, de titularidade da autora; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNPJ 33.582.750/0001-78 . O banco deverá comprovar o cumprimento da transação no prazo de 05 (cinco) dias. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Publique-se. Palmas, 4 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1198-13.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Walmes D Alessandro Sobrinho

Vistos os autos. Tendo em vista a comprovação do pagamento das custas processuais pela autora, oficie-se à CEF determinando que efetue a transferência do saldo da conta judicial 042/01511011-2, para a conta corrente nº 607908, agência 3382, do Banco do Brasil, de titularidade da autora; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNPJ 33.582.750/0001-78 . O banco deverá comprovar o cumprimento da transação no prazo de 05 (cinco) dias. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Publique-se. Palmas, 4 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1200-80.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Idalina Nogueira Dalessandro

Vistos os autos. Tendo em vista a comprovação do pagamento das custas processuais pela autora, oficie-se à CEF determinando que efetue a transferência do saldo da conta judicial 042/01511008-2, para a conta corrente nº 607908, agência 3382, do Banco do Brasil, de titularidade da autora; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNPJ 33.582.750/0001-78 . O banco deverá comprovar o cumprimento da transação no prazo de 05 (cinco) dias. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Publique-se. Palmas, 4 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1203-35.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Arquilades Severiano de Matos

Vistos os autos. Tendo em vista a comprovação do pagamento das custas processuais pela autora, oficie-se à CEF determinando que efetue a transferência do saldo da conta judicial 042/01511009-0, para a conta corrente nº 607908, agência 3382, do Banco do Brasil, de titularidade da autora; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNPJ 33.582.750/0001-78 . O banco deverá comprovar o cumprimento da transação no prazo de 05 (cinco) dias. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Publique-se. Palmas, 4 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1220-71.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Joao Pereira Nunes

Vistos os autos. Tendo em vista a comprovação do pagamento das custas processuais pela autora, oficie-se à CEF determinando que efetue a transferência do saldo da conta judicial 042/01511010-4, para a conta corrente nº 607908, agência 3382, do Banco do Brasil, de titularidade da autora; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNPJ 33.582.750/0001-78 . O banco deverá comprovar o cumprimento da transação no prazo de 05 (cinco) dias. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Publique-se. Palmas, 4 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1240-96.2010.5.10.0801

Reclamante	George da Silva Chaves
Advogado	RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	BIBIANE BORGES DA SILVA

Vistos os autos. Intime-se o exequente para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre os Embargos à Execução opostos pela executada. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria para análise e parecer sobre os Embargos apresentados. Prestadas as informações, venham os autos conclusos para decisão. Palmas-TO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1262-23.2011.5.10.0801

Reclamante	Cecylia Rodrigues da Silva
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado	ROGERIO DE MIRANDA TUBINO
Reclamado	Vivo S.A.
Advogado	LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA

Vistos os autos. Intimem-se a reclamante e a 1ª reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário adesivo interposto pelo 2ª reclamada (VIVO S/A). Palmas-TO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1303-87.2011.5.10.0801

Reclamante	Adielson Martins Farias
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
Advogado	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Palmas-TO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1319-41.2011.5.10.0801

Reclamante	Bento Gomes Ribeiro
Advogado	JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Franciso de Melo Neto

Advogado ALEXSANDER OGAWA DA SILVA
RIBEIRO

Vistos os autos. Intime-se o reclamante, para que se manifeste sobre as alegações apresentados pela reclamada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos, para deliberação sobre as petições de fls. 23 e 28/29. Palmas-TO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-1346-24.2011.5.10.0801

Reclamante Humberto Chaves da Rocha
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Prudencia Vigilancia e Seguranca Ltda
Advogado RÉGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado Uniao Federal

Vistos os autos. Intime-se a 1ª reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Decorrido o prazo da 1ª reclamada, intime-se a União, por intermédio da Advocacia Geral da União - AGU/TO - da sentença de fls. 174/179 e para que, caso queira, manifeste-se, no prazo legal, sobre o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Palmas-TO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1362-75.2011.5.10.0801

Reclamante Sílvia Schigueko Kondo Ramos
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado MIGUEL TADEU LOPES LUZ

Vistos os autos. Intime-se a reclamante para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Palmas-TO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1375-74.2011.5.10.0801

Reclamante Roberto dos Santos Silva
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda
Advogado MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Palmas-TO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1380-96.2011.5.10.0801

Reclamante Moises Gomes da Silva
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado Probank S/A
Advogado ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

Vistos os autos. Ante o teor das manifestações de fls. 63/64, 67/68 e 73/74, que comprovam o inadimplemento da reclamada quanto a obrigação de entregar a CTPS do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da entrega do documento, aplico a multa cominada no acordo de fl. 28, pelo descumprimento da obrigação e fixo à execução o valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se a executada, via DEJT, para efetuar o pagamento do débito exequendo ou garantir o Juízo, em 48 horas, sob pena de execução direta. Palmas-TO, terça-feira, 4 de outubro

de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-1412-04.2011.5.10.0801

Reclamante Jose de Ribamar Rocha Viana
Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado Construcoes e Comercio Camargo Correa S/A
Advogado RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Palmas-TO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1430-25.2011.5.10.0801

Reclamante Antonio Carlos dos Reis Vieira
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Ambar Construcoes Ltda
Reclamado ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Vistos os autos. Defiro o pedido, exceto a procuração e a declaração de pobreza, se houver. Prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Palmas, 4 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1563-04.2010.5.10.0801

Reclamante Janice Teles dos Santos Sousa
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado MIGUEL TADEU LOPES LUZ

Vistos os autos.

1. Diante da certidão acima, tenho por cumprido o acordo de fl. 65.
2. Aguarde-se por mais 15 dias a comprovação, pela Caixa Econômica Federal CEF, da ordem contida no alvará de fl. 66.
3. Apresentada a comprovação pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1622-55.2011.5.10.0801

Autor Cetel Instalacoes Eletricas Ltda
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Réu Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Despacho de fl. 130 "Vistos os autos. Diante da certidão acima, intime-se o réu, via DEJT, para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas arbitradas na sentença de fls. 127/128, no importe de R\$ 10,90, sob pena de execução. Palmas, 3 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1674-85.2010.5.10.0801

Reclamante Sindicato dos Trab Em Vigilancia do Est do Tocantins
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Prudencia Vigilancia e Seguranca Ltda
Advogado ROBSON CABANI AIRES DA SILVA
Reclamado Carlos Augusto Aires da Silva
Reclamado Paulo Andre Aires Barnabe
Reclamado Elizabeth Alves Cornelio

Vistos. Esgotadas e ineficazes, por ora, todas as tentativas de ofício

(CLT, art. 878) para recebimento do valor devido, consigno ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira, objetivamente, o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de até 01 (um) ano. Intime-se. Palmas, Terça-feira, 4 de Outubro de 2011 ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1800-38.2010.5.10.0801

Reclamante	Jose Raimundo de Araujo Sousa
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Ceramica Ouro Verde Ltda
Advogado	MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO

Desp. fl. 207: "Vistos os autos. Diante dos termos da certidão supra redesigno a audiência de instrução para o dia 10/11/2011, às 15h15min, independentemente da conclusão dos trabalhos periciais. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, DOMINGOS DOS SANTOS COELHO, fl. 206. Palmas/TO, 04 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-1835-95.2010.5.10.0801

Reclamante	Raimundo Reis
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda
Advogado	MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

Vistos os autos.

1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, c/c. 795 do CPC.

2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da conta judicial; 042/01510802-9, Libere ao autor ou ao seu advogado; Dr(a). REGES HENRIQUE PALLAORO, OAB Nº 2149-B/TO, CPF Nº 37135171934, o saldo total da conta acima, condicionando o saque ao recolhimento dos seguintes encargos, zerando-se a conta:

a) Recolha o INSS do empregado, no código 1708 e identificador 12460700832; b) Recolha o INSS do empregador, do SAT e terceiros, no código 2909 e identificador 03.380.763/0011-75; c) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.380.763/0011-75.

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão.

4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, de 08.09.2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.

5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

6. Libere-se ao reclamante, via alvará judicial, o saldo total do depósito recursal de fl. 220.

Cumpra-se na forma da lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 3 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1847-75.2011.5.10.0801

Consignante	Medeiros Bailona Ltda
Advogado	ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL
Consignado	Flavio Santos da Silva

Desp. fl. 42: "Vistos os autos. 1. Defiro o pedido de fl. 42. 2. Designo

audiência inicial relativa ao processo 1979-35.2011.5.10.0801, ação trabalhista entre as mesmas partes, para o dia 25/10/2011 09h55, sincronizando as audiências nas duas ações. 3. Publique-se para ciência do autor. Palmas, 3 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-1863-29.2011.5.10.0801

Reclamante	Dileusa Araujo Souza
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda

Desp. fl. 76: "Vistos os autos. 1. Defiro o pedido de fl. 75. 2. Redesigno a audiência inaugural para o dia 19/10/2011, às 15h05, mantidas as cominações do termo de fl. 72. 3. Intime-se a reclamante, por seu procurador. 4. Notifique-se a reclamada, por mandado, com urgência. Palmas/TO, 04 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-1963-81.2011.5.10.0801

Reclamante	Gabriela Gloria de Castro
Advogado	JÁDER NUNES CACHOEIRA
Reclamado	Msl Melo Me

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "1. Designo audiência inicial para o dia 09/11/2011 13h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor (a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 3 de outubro de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretor(a) de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1977-65.2011.5.10.0801

Reclamante	Adriano de Souza Franca
Advogado	KELVIN KENDI INUMARU
Reclamado	Buriti Imóveis Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "1. Designo audiência inicial para o dia 08/11/2011 14h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. (...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de

seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 3 de outubro de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretor(a) de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1978-50.2011.5.10.0801

Reclamante	Sebastiao Ribeiro de Castro Junior
Advogado	NEWTON CESAR DA SILVA LOPES
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:"1. Designo audiência inicial para o dia 10/11/2011 13h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor (a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 3 de outubro de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretor(a) de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1979-35.2011.5.10.0801

Reclamante	Flavio Santos da Silva
Advogado	PABLLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO
Reclamado	Medeiros Bailona Ltda

Desp. fl. 24:"Vistos os autos. 1. Defiro o pedido de fl. 23. 2. Designo audiência inicial para o dia 25/10/2011 09h55, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. (...) 7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 9. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 3 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-1985-42.2011.5.10.0801

Reclamante	Olavo Aguiar Barbosa
Advogado	SÉRGIO BARROS DE SOUZA
Reclamado	Fort Comercio de Motos Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:"1. Designo audiência inicial para o dia 10/11/2011 13h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor (a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 3 de outubro de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretor(a) de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1986-27.2011.5.10.0801

Reclamante	Antonio Filho de Jesus Prado
Advogado	SÉRGIO BARROS DE SOUZA
Reclamado	Cesilio Agroindustrial Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:"1. Designo audiência inicial para o dia 10/11/2011 13h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor (a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 3 de outubro de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretor(a) de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1987-12.2011.5.10.0801

Reclamante	Leandro Lopes Reis
Advogado	RICARDO HAAG
Reclamado	Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:"1. Designo audiência inicial para o dia 10/11/2011 14h20, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO,

situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 4 de outubro de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretor(a) de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1990-64.2011.5.10.0801

Reclamante	Junio Alves Amorim
Advogado	ANA PATRÍCIA RODRIGUES PIMENTEL
Reclamado	Protec Topografia e Eletricidade Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:"1. Designo audiência inicial para o dia 11/11/2011 14h00, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. (...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 4 de outubro de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretor(a) de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1993-19.2011.5.10.0801

Consignante	E E R das Neves
Advogado	EDER MENDONÇA DE ABREU
Consignado	Marco Pierre de Oliveira Silva

Desp. fl. 09:"Vistos os autos. 1. Recebo a presente ação de consignação em pagamento e determino o depósito e a comprovação da quantia devida a ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893,I, do CPC. 2. Designo o dia 11/11/2011, às 14h10min, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se a consignante por seu procurador, via Diário da Justiça, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos

do art.844, da CLT. (...) 5. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único, do CPC, deverão os consignatários apresentar os valores que entendem devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela consignante, o número do CPF/CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. Palmas-TO, terça-feira, 04 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1994-04.2011.5.10.0801

Consignante	Teles Teles Ltda
Advogado	EDER MENDONÇA DE ABREU
Consignado	Dejanete Pereira Martins

Desp. fl. 15:"Vistos os autos. 1. Recebo a presente ação de consignação em pagamento e determino o depósito e a comprovação da quantia devida a ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893,I, do CPC. 2. Designo o dia 11/11/2011, às 13h40min, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se a consignante por seu procurador, via Diário da Justiça, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art.844, da CLT.(...) 5. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único, do CPC, deverão os consignatários apresentar os valores que entendem devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela consignante, o número do CPF/CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. Palmas-TO, terça-feira, 04 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1995-86.2011.5.10.0801

Reclamante	Luis Gomes da Silva
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:"1. Designo audiência inicial para o dia 20/10/2011 10h00, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e

do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 4 de outubro de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretor(a) de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1996-71.2011.5.10.0801

Reclamante	Jose Francisco da Silva Rocha
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:"1. Designo audiência inicial para o dia 21/10/2011 10h00, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 4 de outubro de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretor(a) de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-13200-83.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-132/2009-801-10-00.5

Reclamante	Joao Batista Matos da Costa
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Pontal Seguranca Ltda
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lúcia Vânia de Castro Dias
Reclamado	Edimar da Silva Machado
Advogado	TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHAES CHEGURY

desp.f."(...)Razão lhe assiste.Apesar de a procuração pública de fls.88 dos autos 473/2008 dar ao requerente amplos poderes de administração da empresa executada, constato que no processo nº 0076600-71.2009.5.10.0801 foi reconhecida a sua condição de empregado da mesma empresa, conforme sentença de fls.46/52 do mencionado processo, o que afasta a condição de administrador do requerente, fato que justificou a sua inclusão no pólo passivo desta demanda.Destarte, revejo o posicionamento adotado na decisão de fl.152 e excluo o Sr.º Edimar do pólo passivo desta demanda e , por consequência, determino a liberação do numerário bloqueado à fl.164.Prossiga-se a execução em face dos executados HERCÍLIO ALVES DIAS (CPF Nº 056.119.461-00), LUCIA VÂNIA DE CASTRO (CPF nº 440.779.801-78), PONTAL SEGURANÇA LTDA (CNPJ nº03823402/0001-84) e PORTAL SEGURANÇA LTDA (CNPJ nº

CNPJ nº08598502/0001-78), devendo ser realizadas pesquisas patrimoniais por meio do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sucessivamente.Publicue-se para ciência das partes.Intime-se o Sr.º Edimar Da Silva Machado para levantar o numerário depositado na conta judicial de fl.164, por meio de guia judicial, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Despacho

Processo Nº RT-30000-89.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-300/2009-801-10-00.2

Reclamante	Raimundo Neto Pereira da Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Construtora Colinas Ltda
Advogado	TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
Reclamado	Luzia Neves da Silva
Reclamado	Olivio Francisco dos Santos

Vistos os autos. 1.Homologo o acordo noticiado (fl. 254/255) para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Ante a comprovação do pagamento do valor referente à comissão do Leiloeiro (fl. 256/257), retire-se o presente feito da pauta de leilão. 3. Oficie-se à CEF (Ag. 2525), para que Transfira o saldo total da conta judicial 042/01511063-5 (fl. 258) para conta corrente 507-8, Agência 1041, operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade do Leiloeiro JORGE FANCISCO (CPF 041.073.418-79), zerando-a. 3.1 O comprovante da movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. 3.2 Comunique-se o Leiloeiro, pela via eletrônica. 4.O reclamante deverá informar acerca do integral cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento de cada parcela, sob pena de o silêncio ser interpretado como regular quitação. 5.Por oportuno, esclareço às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito do exequente. 6.Os valores devidos a terceiros não ingressam na esfera de disponibilidade das partes. Assim, continuam sendo devidas as verbas previdenciárias e fiscais apuradas pela contadoria nos termos da legislação vigente. 7.Neste contexto, remetam-se os autos à contadoria para a apuração das verbas previdenciárias (art. 43, § 5º, Lei 8.212) e fiscais, incidentes sobre o acordo, observados os termos da OJ 376, TST. 8.Após o cálculo das verbas previdenciárias e fiscais, intime-se a executada, via DEJT, para que proceda aos recolhimentos pertinentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da última parcela do acordo, sob pena de prosseguimento da execução. 9. Mantenha-se a penhora de fls. 159/161 até o cumprimento do acordo e comprovação do recolhimento previdenciário e fiscal. 10.Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda 11.Intimem-se as partes. 12.Cumprido o acordo, comprovados os recolhimentos e baixada a penhora de fls. 159/161, arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-36800-75.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-368/2005-801-10-00.8

Reclamante	JOSE MILTON MEDEIROS DE JESUS
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	V. F. M. CORNELIO-ME
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Vicença Ferreira Mendonça Cornelio

Vistos os autos.

1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, c/c. 795 do CPC.

2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da conta judicial; 042/01510907-6, Libere ao autor ou ao seu advogado; Dr(a). JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA, OAB Nº 1.634/TO, CPF Nº 767410601-20, o saldo total da conta acima, condicionando o saque ao recolhimento dos seguintes encargos, zerando-se a conta:

a) Recolha o INSS do empregado no código 1708 e identificador 12615956975; b) Recolha o INSS do empregador, do SAT e terceiros, no código 2909 e identificador 25707134000178; c) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 25707134000178.

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão.

4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, de 08.09.2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.

5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se na forma da lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 4 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-50600-10.2004.5.10.0801

Processo Nº RT-506/2004-801-10-00.8

Reclamante	SANDOVALDO DA SILVA GUILHERME
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	CONDOMINIO FENICIA RESIDENCIA
Advogado	CHRISTIAN ZINI AMORIM
Reclamado	Ibrahim Whadih Elias Akkari
Advogado	MARIO GUEDES JUNIOR

Vistos os autos. Ante a devolução da Carta Precatória Executória, com a intimação do executado (fls. 517 e 517-verso) para que proceda aos depósitos futuros diretamente em conta judicial à disposição deste Juízo (fl. 513), libere-se ao exequente a integralidade do valor depositado nas contas judiciais 400129308107 e 2300119722145 (fl. 524), intimando-o para o recebimento da guia de levantamento, no prazo de 5 (cinco). Após, remetem-se os autos à Contadoria para compensação do valor do saldo de capital levantado e atualização da conta exequenda. Posteriormente, aguarde-se a realização dos depósitos mensais, no valor de R\$ 1.000,00, que deverão ser realizados pelo executado, na conta judicial 400129308107. Palmas-TO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-54900-49.2003.5.10.0801

Processo Nº RT-549/2003-801-10-00.2

Reclamante	JOSÉ RAIMUNDO AIRES DA SILVA
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	BEDIN REBELO LTDA - ME (H20 LAVACAR)
Advogado	MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 142 "Vistos os autos. O processo se encontra no arquivo provisório desde 20/06/2005 (fl. 127) sem manifestação da parte exequente, que foi intimada para impulsionar a execução em 08/05/2005 (fl. 124), porém, quedou-se silente. Logo, verificou-se a inação do credor por mais de 5 anos. O Direito do Trabalho prevê expressamente a prescrição intercorrente na execução (CLT, art.

884, § 1º), instituto também reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 327). Conforme § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, aplicável subsidiariamente na execução trabalhista (CLT, art. 889), "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (incluído pela Lei nº 11.051/2004). A prescrição, após a extinção do contrato de trabalho, opera-se em 2 (dois) anos (CF, art. 7º, inciso XXIX). Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (STF, Súmula 150). Neste prisma, incide a prescrição bial. Considerando a existência de créditos de natureza tributária no bojo da execução trabalhista (contribuições previdenciárias, imposto de renda, custas processuais etc), os quais são acessórios em relação ao crédito trabalhista que os derivou, o lapso temporal quinquenal já decorrido atrai a prescrição quinquenal aplicável a créditos tributários (CTN, art. 174). Nesse diapasão, incide a prescrição quinquenal em relação a ambos os créditos. A prescrição poderá ser pronunciada de ofício pelo juiz (CPC, art. 219, § 5º c/c CLT, art. 769). Portanto, intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias. Palmas, 3 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-56800-57.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-568/2009-801-10-00.4

Autor	Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Réu	Pontal Segurança Ltda
Réu	Hercílio Alves Dias

desp.f.(...) Apesar de a procuração pública de fls.88 dos autos 473/2008 dar ao requerente amplos poderes de administração da empresa executada, constato que no processo nº 0076600-71.2009.5.10.0801 foi reconhecida a sua condição de empregado da mesma empresa, conforme sentença de fls.46/52 do mencionado processo, o que afasta a condição de administrador do requerente, fato que justificou a sua inclusão no pólo passivo desta demanda. Destarte, revejo o posicionamento adotado na decisão de fl.124 e excluo o Sr.º Edimar do pólo passivo desta demanda. Juiz do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Despacho

Processo Nº RT-76600-71.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-766/2009-801-10-00.8

Reclamante	União (Edimar da Silva Machado)
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Advogado	EDSON OLIVEIRA SOARES
Reclamado	Portal Segurança

desp.fl.(...) Apesar de a procuração pública de fls.88 dos autos 473/2008 dar ao requerente amplos poderes de administração da empresa executada, constato que nestes autos foi reconhecida a sua condição de empregado da mesma empresa, conforme sentença de fls.46/52, o que afasta a condição de administrador do requerente, fato que justificou a sua inclusão no pólo passivo desta demanda. Destarte, revejo o posicionamento adotado na decisão de fl.192 e excluo o Sr.º Edimar do pólo passivo desta demanda.

Despacho

Processo Nº RT-99000-31.1999.5.10.0801

Processo Nº RT-990/1999-801-10-00.7

Reclamante	EUDILENE DE MARIA FURTADO LOPES
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Reclamado LIVRARIA, EDITORA E
DISTRIBUIDORA TOCANTINS LTDA
Advogado EDSON FELICIANO DA SILVA

Vistos os autos.

1. Ante a inércia do exequente, notificada acima e o contido no despacho de fl. 35, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos dos artigos 794, II, c/c. 795 do CPC.

2. Intime-se o exequente.

3. Tendo em vista o valor das custas processuais (R\$ 397,37), e considerando-se os termos da Portaria nº 049/04 do Ministério da Fazenda, (01.04.04 - D.O.U. 05.04.04), e levando-se em conta, ainda, que sua execução oneraria mais do que beneficiaria os cofres da União, isento a parte do pagamento destas.

5. Transcorrendo in-albis o prazo recursal ao reclamante remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas, 4 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-105400-32.1997.5.10.0801

Processo Nº RT-1054/1997-801-10-00.1

Reclamante PETRONILIA RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado COLEGIO MASTER S/C

Vistos os autos.

1. Ante a inércia do exequente, notificada acima e o contido no despacho de fl. 251, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos dos artigos 794, II, c/c. 795 do CPC.

2. Intime-se o exequente.

3. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas, 4 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-121800-87.1998.5.10.0801

Processo Nº RT-1218/1998-801-10-00.1

Reclamante DIVINO LOPES DOS SANTOS
Advogado GUIDO GERALDO C. VIANA
Reclamado SEBASTIAO DE SOUSA PIRES
Advogado WALNER CARDOSO FERREIRA

Vistos os autos.

1. Ante a inércia do exequente, notificada acima e o contido no despacho de fl. 251, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos dos artigos 794, II, c/c. 795 do CPC.

2. Intime-se o exequente.

3. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas, 4 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-127200-96.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1272/2009-801-10-00.0

Reclamante Raimundo Nonato Rodrigues dos Reis
Advogado HARTAXERXES ROGER PAULO ROCHA
Reclamado Espólio de Rita Maria Souza Martins -
Representado por Luiza Ribeiro de Souza.
Advogado JOAO GILVAN GOMES DE ARAUJO
Reclamado Feliciano Martins dos Santos Filho
Advogado JOAO GILVAN GOMES DE ARAUJO

Vistos. Esgotadas e ineficazes, por ora, todas as tentativas de ofício (CLT, art. 878) para recebimento do valor devido, consigno ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira, objetivamente, o que entender de direito, sob pena de suspensão

da execução pelo prazo de até 01 (um) ano. Intime-se. Palmas, Terça-feira, 4 de Outubro de 2011 ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-133300-14.2002.5.10.0801

Processo Nº RT-1333/2002-801-10-00.3

Reclamante JOSE ALEX FERREIRA DE SOUSA
Advogado HUGO MARINHO DE A. OLIVEIRA
Reclamado BIROSKA CHURRASCARIA
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Vistos os autos.

1. Ante a inércia do exequente, notificada acima e o contido no despacho de fl. 35, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos dos artigos 794, II, c/c. 795 do CPC.

2. Intime-se o exequente.

3. Tendo em vista o valor das custas processuais (R\$ 397,37), e considerando-se os termos da Portaria nº 049/04 do Ministério da Fazenda, (01.04.04 - D.O.U. 05.04.04), e levando-se em conta, ainda, que sua execução oneraria mais do que beneficiaria os cofres da União, isento a parte do pagamento destas.

5. Transcorrendo in-albis o prazo recursal ao reclamante remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas, 4 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-145400-06.1999.5.10.0801

Processo Nº RT-1454/1999-801-10-00.9

Reclamante ANTONIO MENDES DA SILVA
Advogado LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
Reclamado BRASIL GAS - COM. VAREJISTA DE GAS LTDA.
Advogado FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Vistos os autos.

1. Ante a inércia do exequente, notificada acima e o contido no despacho de fl. 232, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos dos artigos 794, II, c/c. 795 do CPC.

2. Intime-se o exequente.

3. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas, 4 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-149500-43.1995.5.10.0801

Processo Nº RT-1495/1995-801-10-00.1

Reclamante FAUZE PALES ANEANES DA SILVA
Advogado BRISOLA GOMES DE LIMA
Reclamado C.B. TRANSPORTES E CONSTRUOES LTDA.

Vistos os autos.

1. Ante a inércia do exequente, notificada acima e o contido no despacho de fl. 35, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos dos artigos 794, II, c/c. 795 do CPC.

2. Intime-se o exequente.

3. Tendo em vista o valor das custas processuais (R\$ 397,37), e considerando-se os termos da Portaria nº 049/04 do Ministério da Fazenda, (01.04.04 - D.O.U. 05.04.04), e levando-se em conta, ainda, que sua execução oneraria mais do que beneficiaria os cofres da União, isento a parte do pagamento destas.

5. Transcorrendo in-albis o prazo recursal ao reclamante remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas, 4 de outubro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-178300-13.1997.5.10.0801

Processo Nº RT-1783/1997-801-10-00.8

Reclamante	WILTON ALVES DA SILVA
Advogado	CARLOS VIECZOREK
Reclamado	SAO FRANCISCO CONSTRUOES LTDA
Advogado	CELIA REGINA DE OLIVEIRA GAMERO

Vistos os autos.

1. Ante a inércia do exequente, noticiada acima e o contido no despacho de fl. 35, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos dos artigos 794, II, c/c. 795 do CPC.
2. Intime-se o exequente(...).

Despacho

Processo Nº RT-185600-06.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1856/2009-801-10-00.6

Reclamante	Leonardo Vanzetto Neto
Advogado	HUGO BARBOSA MOURA
Reclamado	Velox Consultoria em RH Ltda + 01
Advogado	LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO
Reclamado	Vivo - Telegoiás Celular S/A
Advogado	LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA

Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795, do CPC. 2. Determino ao Gerente do Banco do Brasil S.A. que se utilizando do saldo total das contas judiciais 2000132931942 e 2200133425246, realize as seguintes operações: a) Recolha o valor de R\$ 40,26, referente ao INSS do empregado no código 1708 e identificador 20101548634; b) Recolha o valor de R\$ 139,88, referente ao INSS do empregador e terceiros, no código 2909 e identificador 96.474.416/0001-10; c) Libere ao autor ou ao advogado HUGO BARBOSA MOURA, OAB Nº 3083/TO, CPF Nº 89476808187, o saldo remanescente, referente ao crédito remanescente do obreiro, zerando-se as contas. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorridos os prazos e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 4 de outubro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-206200-68.1997.5.10.0801

Processo Nº RT-2062/1997-801-10-00.5

Embargante	ALDERICO CARVALHO DE SOUZA
Advogado	JUVANDI SOBRAL RIBEIRO
Embargado	ANIBAL PARENTE FONTOURA
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO

Vistos os autos.

1. Ante a inércia do exequente, noticiada acima e o contido no despacho de fl. 251, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos dos artigos 794, II, c/c. 795 do CPC.
2. Intime-se o exequente.
3. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas, 4 de outubro de 2011.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1990-64.2011.5.10.0801

Reclamante	Junio Alves Amorim
Advogado	ANA PATRÍCIA RODRIGUES PIMENTEL
Reclamado	Protec Topografia e Eletricidade Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

AUDIÊNCIA DIA 11/11/2011 às 14 horas.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica NOTIFICADA a reclamada, Protec Topografia e Eletricidade Ltda, CNPJ nº 38.138.483/0001-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta Vara para Audiência na data e horário supradescritos. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de Protec Topografia e Eletricidade Ltda, CNPJ nº 38.138.483/0001-68, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 4, OUTUBRO de 2011.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-171800-08.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1718/2009-801-10-00.7

Reclamante	Nara Nubia Ferreira Alencar
Advogado	JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Rádio Independencia do Tocantins Ltda
Advogado	GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO
Reclamado	Jose Antonio Alves Cavalcante
Reclamado	Condorcet Cavalcante Filho
Advogado	GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, JOSÉ ANTÔNIO ALVES CAVALCANTE, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 14.494,60
 INSS Reclamante....: 745,86
 INSS Reclamado.....: 1.737,35
 INSS Terceiros.....: 455,06
 Custas do Processo: 304,81
 Custas Art.789.....: 76,21
 Diversos.....: 33,19
 Total Geral: 17.847,08
 Atualizado:31/08/2011

E, para que chegue ao conhecimento do executado: JOSÉ ANTÔNIO ALVES CAVALCANTE, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas, 4, OUTUBRO de 2011.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
 Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-18-90.2010.5.10.0802

Reclamante	Maria Rosa Eugenio de Macedo Cruz
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	Investico S/A (+ 02)
Advogado	WALTER OHOFUGI JUNIOR
Reclamado	LRC Silvestre - ME
Advogado	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

Despacho de fls. 567: "Vistos os autos. Ante o decurso do prazo de validade do alvará expedido, intime-se a 3ª Reclamada, LRC Silvestre, via publicação, bem como diretamente, via postal, a informar nos autos conta corrente de sua titularidade para a devolução do saldo remanescente à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Palmas/TO, 04.10.2011 (3ª f)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-46-24.2011.5.10.0802

Reclamante	Luiz Carlos Silva Ramos Junior
Advogado	FABRÍCIO MENDONÇA DE FARIA
Reclamado	Táxi Aéreo Palmas Ltda
Advogado	WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA
Reclamado	Reis Alves Ltda
Advogado	WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA

Desp.fl.223"Vistos os autos. Quanto à entrega do TRCT e das guias do seguro-desemprego, todavia, ante a inércia da reclamada, converto em indenização a obrigação de fazer respectiva. Proceda a Secretaria às anotações na CTPS do reclamante, intimando-o a recebê-la no prazo de 48 horas. Consumado o recebimento, remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para inclusão da indenização na conta. Palmas, 28 de setembro de 2011. Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-357-49.2010.5.10.0802

Reclamante	Joenilda Torres De Moraes
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Wevs Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Reclamado	Jeferson Silva de Castro
Reclamado	Marcia Ferreira Valadares Castro

Desp.fl.246"Vistos, etc. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.245), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, acaso silente. Data supra. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-466-29.2011.5.10.0802

Reclamante	Luiz Ribeiro Batista
Advogado	RENATO GODINHO
Reclamado	Aguiar Tavares Ltda
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho de fls.86"Vistos os autos.Ante o exposto, libere-se ao exequente/advogado a guia de fls.68, devendo o autor requeira o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, acaso silente.Publique-se." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-626-54.2011.5.10.0802

Reclamante	Daniela Maria Pereira Moia Gomes
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Albetania Pessoa de Sousa
Advogado	MÁRCIO FERREIRA LINS

Desp.fl.74"Vistos os autos. 1. Ante a inércia da reclamada, proceda a Secretaria às anotações na CTPS da reclamante, intimando-a a recebê-la no prazo de 48 horas. 2. Devolvida a CTPS, cumpra-se o item 5 à fl. 61. Palmas, 28 de setembro de 2011. Francisco Rodrigues de Barros

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-822-58.2010.5.10.0802

Reclamante	Adelcimar Barreiras Ferreira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins

Desp.fl.318"Junte-se. Intime-se o autor para manifestar-se, em cinco dias, sob pena de preclusão. Palmas, 30/09/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-888-38.2010.5.10.0802

Reclamante	Luiz Rodrigues de França
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Fernandes Barata Ltda ME
Advogado	LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA
Reclamado	Fernando Antonio da Silva Fernandes
Reclamado	Rosa Christina da Silva Barata

Despacho de fls. 108: "Vistos os autos. Considerando que o valor do imóvel penhorado às fls. 90/93 foi avaliado em valor muito superior à dívida acima certificada, intimem-se as Partes para indicarem bens de valores mais adequados à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução em face do bem já penhorado. Palmas/TO, 03.10.2011 (2ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-959-06.2011.5.10.0802

Reclamante Lucivania Lima da Silva
 Advogado DENISE COUSIN SOUZA KNEWITZ
 Reclamado Andreia N. Citrihiti Emilio

Despacho de fls. 56: "Vistos os autos. Intime-se a Reclamante para retirar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Retirada a CTPS, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades regulamentares. Palmas/TO, 04.10.2011 (3ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-997-18.2011.5.10.0802**

Reclamante Tragino Pereira Santiago
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
 Reclamado STO Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios
 Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES

Desp.fl.63"Vistos os autos. Ante a inércia da reclamada, proceda a Secretaria às anotações na CTPS do reclamante, intimando-o a recebê-la no prazo de 5 dias. Ante os termos da Portaria nº 049/2004, do Ministério da Fazenda, deixo de executar a cobrança das custas processuais, por ser mais econômico ao erário. Consumado o recebimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Palmas, 29 de setembro de 2011. Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho Titular

Despacho**Processo Nº RT-1035-30.2011.5.10.0802**

Reclamante Jose Euripedes Martins
 Advogado ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
 Reclamado Plus Sat Brasil Comunicações Ltda ME
 Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - Embratel
 Advogado RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

"ATO ORDINATÓRIO: Juntar a peça aos autos. Intimar a reclamada para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 3 de outubro de 2011. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-1038-19.2010.5.10.0802**

Reclamante Moises de Oliveira de Sousa
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
 Reclamado LS Rodrigues e Cia Ltda - ME (+01)
 Advogado MARCO TÚLIO ELIAS ALVES
 Reclamado Lorrayne Silva Rodrigues
 Reclamado Jose Clarindo Rodrigues da Silva

Despacho de fls. 179: "Vistos os autos. Suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 40, Lei 6.830/80. O Exequente desde já fica advertido de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região).

O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT 10ª Região. Intime-se o Exequente. Palmas/TO, 03.10.2011 (2ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1045-74.2011.5.10.0802**

Reclamante Deuzimar Pereira Coelho
 Advogado ROSA HELENA AMBROSIO DE CARVALHO

Reclamado

Expresso Brilhante Ltda

Despacho de fl. 62 - "...2. Ante o deferimento do pedido do autor (fl. 60), intime-o para, no prazo de 48 horas, entregar na Secretaria desta Vara sua CTPS..." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1111-88.2010.5.10.0802**

Reclamante Cilene Aparecida dos Santos Melo (+01)
 Advogado LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ
 Reclamado Gera Consultoria e Empreendimentos Energeticos Ltda
 Advogado PAULO SERGIO MARQUES

"ATO ORDINATÓRIO: Juntar a peça aos autos. Intimar a reclamada para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 4 de outubro de 2011. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-1167-87.2011.5.10.0802**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
 Reclamado Luis Felipe Grava do Val Nascimento

"Junte-se. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/19. Libere-se o depósito de fl. 29 à consignante. Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 4 de outubro de 2011."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1219-83.2011.5.10.0802**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
 Reclamado Cynobilino Aguiar Almeida

"Junte-se. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/21. Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 4 de outubro de 2011."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1338-44.2011.5.10.0802**

Reclamante Paulo Henrique Reis Santos
 Advogado RICARDO HAAG
 Reclamado Alexandre L.V.F. dos Santos Waldeck
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se, em 48 horas, sob pena de execução. Palmas/TO, 4 de outubro de 2011."

Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho**Processo Nº RT-1361-87.2011.5.10.0802**

Reclamante Aurienia Queiroz Painkow
 Advogado CARLA FRANCO ZANNINI
 Reclamado Avon Cosméticos Ltda
 Advogado MAURO JOSE RIBAS

Despacho de fl. 472 - "1. Mantenho o despacho de fl. 460 por seu próprio fundamento, ressaltando que o art. 590 do CPC, foi revogado.

2.Os Recursos Ordinários de fls. 432/437 (reclamada) e 443/452 (reclamante) são próprios e adequados.

3.Foram interpostos no prazo legal, nos termos do art. 895, "a", da CLT.

4. As partes são legítimas, estando regular a sua representação (fl. 43 e 254/255).

5. Custas processuais recolhidas à fl. 435v.
6. Depósito recursal comprovado à fl. 436v.
7. Contrarrazões às fls. 453/455 (reclamante) e 462/469 (reclamada).
8. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os Recursos Ordinários.
9. Subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens.
10. Intimem-se." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1368-79.2011.5.10.0802

Reclamante Ivan Alves da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Prudência Vigilância e Segurança Ltda
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO

Desp.fl.160"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. Palmas, 29/09/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1372-53.2010.5.10.0802

Reclamante Elania da Silva Bastos
Advogado OSWALDO PENNA JR.
Reclamado Se Supermercados Ltda.
Advogado LAISE CRISTINA DE ARAÚJO LACERDA

"Junte-se. Aguarde-se a informação segura do trânsito em julgado do acórdão. Intime-se. Palmas/TO, 4 de outubro de 2011." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1380-93.2011.5.10.0802

Reclamante Manoel de Sousa Rodrigues
Advogado JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA
Reclamado L L Construções e Projetos Ltda - ME
Advogado IGOR DE QUEIRÓZ

"(...)Após, intime-se a Executada para proceder às anotações devidas na CTPS da Obreira, em 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 39, § 1º, da CLT, desde já autorizada caso transcorra in albis o referido prazo. Palmas/TO, 30.08.2011." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1425-34.2010.5.10.0802

Reclamante Paulo Roberto Serpa Martins
Advogado Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado Arlindo Carlos Vera
Advogado NEWTON CESAR DA SILVA LOPES

Despacho de fl. 125-"Nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo período de um ano, ficando o exequente ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos. Intime-se." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1437-14.2011.5.10.0802

Reclamante Cosme Cabral Muniz
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Safira Ltda - ME
Advogado GLAUTON ALMEIDA ROLIM

Reclamado WTE Engenharia Ltda
Advogado GLAUTON ALMEIDA ROLIM

Despacho de fls. 37: "Vistos os autos. Intime-se a 2ª Reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da segunda parcela do acordo, sob pena de incidência da multa e execução. Palmas/TO, 04.10.2011 (3ª f)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1439-81.2011.5.10.0802

Reclamante Edson Abreu Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Safira Ltda - Me
Advogado GLAUTON ALMEIDA ROLIM
Reclamado WTE Engenharia Ltda
Advogado GLAUTON ALMEIDA ROLIM

Despacho de fls. 37: "Vistos os autos. Intime-se a 2ª Reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da segunda parcela do acordo, sob pena de incidência da multa e execução. Palmas/TO, 04.10.2011 (3ª f)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1444-06.2011.5.10.0802

Reclamante José Romilton Pereira Soares
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Safira Ltda - ME
Advogado GLAUTON ALMEIDA ROLIM
Reclamado WTE Engenharia Ltda
Advogado GLAUTON ALMEIDA ROLIM

"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se, em 48 horas, sob pena de execução. Palmas/TO, 4 de outubro de 2011."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1469-19.2011.5.10.0802

Reclamante Roberto dos Santos
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Auto Posto Dinâmico de Combustível Ltda
Advogado Jaelita Moreira de Oliveira
Reclamado Auto Posto Renascer Ltda
Advogado Jaelita Moreira de Oliveira

ATO ORDINATÓRIO: Juntar a peça aos autos. Intimar o reclamante para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 30/09/11, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1525-52.2011.5.10.0802

Reclamante Poliana Alves Rocha Pereira
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Associação Beneficente Evangélica da Assembleia de Deus no Estado do Tocantins - ABEADETINS
Advogado FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

Despacho de fl. 84 - "Diante da ausência pela ré, do recolhimento do depósito recursal, denego seguimento ao Recurso Ordinário, por deserto.

2. Intimem-se." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1533-29.2011.5.10.0802

Reclamante João Rodrigues de Sousa

Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado GR Planejamento e Construções Cíveis Ltda
Advogado JOAO CASILLO

Despacho de fl. 55 - "Intime-se a reclamada ara manifestar-se sobre a pretensão do autor (fl. 53), em cinco dias, sob pena de deferimento." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1588-77.2011.5.10.0802

Reclamante Cleber Noletto Maciel
Advogado BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado MIGUEL TADEU LOPES LUZ

Despacho fls. 792: "Vistos os autos. Considerando que o Reclamante, ao opor embargos de declaração, requereu efeito modificativo à sentença de fls.762/767, abro à Reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto.Publique-se, para intimação da Reclamada. Palmas-TO, 4 de outubro de 2011.FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-JUIZ TITULAR DA 2ª VT DE PALMAS/TO"

Despacho

Processo Nº RT-1684-29.2010.5.10.0802

Reclamante Wesley Teodoro Teixeira
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Batista Pereira Rodrigues Ltda
Advogado ROGÉRIO GOMES COELHO

"Junte-se. Intime-se a reclamada para retificar a baixa a CTPS do autor, conforme determina a sentença, em 48 horas, pena de a Secretaria sub-rogar-lhe no ato. Deverá, ainda, a reclamada, no mesmo prazo, proceder à liberação das guias do seguro-desemprego, sob pena de execução direta no valor correspondente. Palmas/TO, 4 de outubro de 2011." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1701-31.2011.5.10.0802

Reclamante José Américo Martins Sales
Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado Pipes Empreendimentos Ltda
Advogado ANTONIO PIMENTEL NETO

"ATO ORDINATÓRIO: Juntar a peça aos autos. Intimar a reclamada para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 4 de outubro de 2011. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-1705-68.2011.5.10.0802

Reclamante José Maria Feitosa Ribeiro
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Tarcília C. Cruz
Reclamado Vinicius Coelho Cruz
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

"Junte-se. Intimem-se os reclamados dos dados documentos trazidos pelo autor, bem como para que apresentem o número do CEI, em cinco dias, sob pena de indenização. Palmas/TO, 4 de outubro de 2011." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1717-19.2010.5.10.0802

Reclamante Maria das Dores Carvalho Silva
Advogado RICARDO HAAG
Reclamado O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda
Advogado CAMILA DA ASSUNÇÃO REIS BARDUCHI
Reclamado Estado do Tocantins

Desp.fl.284"VISTOS OS AUTOS. 1. Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 280/281 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. O acordo deverá ser pago em 11-10-2011. 3. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 18,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 900,00), já recolhidas à fl. 194. 4. A reclamante deverá manifestar-se sobre o cumprimento do acordo até o dia 17-10-2011, importando o silêncio em cumprimento. 5. Deixo de intimar a União (PGF) por tratar de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Portaria MF nº 176/2010, de 1º-02-2010. 6. Intimem-se as partes. Palmas/TO, 03 de outubro de 2011. Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1717-82.2011.5.10.0802

Reclamante Luzione Gomes Rabelo
Advogado ARTHUR TERUO ARAKAKI
Reclamado Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A
Advogado ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de setembro de 2011, às 17 h. e 19 min., o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FRANCISCO RODRIGUES BARROS, em atuação na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo 1717 -82-2011, entre as partes, LUZIONE GOMES RABELO e BRASIL ECODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTÍVEIS E ÓLEOS VEGETAIS S/A (autor e ré, respectivamente).

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que abaixo assinam esta ata.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista, na qual o autor informa vínculo empregatício junto à ré entre 1/12/2006 e 17/9/2010, na função de eletricitista, com última remuneração de R\$1.044,74/mês.

Informa que o intervalo intrajornada não respeitado e que não havia a observância da hora ficta noturna.

Dá conta de acidente de trabalho e clama por indenização a título de dano material e um compensação a título de dano moral.

Por fim, fala em multa do art. 477 celetista.

Junta documentos e procuração.

Dá à causa o valor de R\$65.534,00.

A ré é notificada/citada.

As partes comparecem à audiência inaugural e defesa escrita é apresentada.

Nela, a ré nega as inobservâncias do intervalo e da hora ficta. Nega, também, o acidente (ou a responsabilidade sobre ele). Refuta, por fim, o pagamento de multa por atraso na quitação de verbas rescisórias.

O autor é ouvido e prova testemunhal é produzida.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1.DO INTERVALO.

Descabe.

Reputando válidos os controles de ponto colacionados, ante a ausência de indícios de irregularidade, verifico que o intervalo intrajornada era observado, razão pela qual não se pode acolher a pretensão obreira.

Mesmo a existência de lapsos em que não se registra especificamente os intervalos de descanso e alimentação socorre o obreiro porque a não assinalação, apesar de infração administrativa, não comprova a irregularidade informada.

2. DA HORA FICTA.

Descabe.

Conforme a enorme maioria dos controles de ponto, a jornada empreendida pelo autor não o colocava em labor durante o lapso previsto na lei de regência.

Apenas a título de amostragem, verifico que os pequenos períodos nos quais a jornada se estendeu após as 22 horas, houve, efetivamente, o pagamento do direito vindicado (veja se o controle de ponto de fl.2009, referência fevereiro/2009 e o recibo de pagamento de fl.260, referência março/2009).

3.DA MULTA CELETISTA.

Descabe.

O fundamento da sanção pecuniária é o efetivo atraso na quitação, não a mera ocorrência de divergência no valor do acerto, que, no caso presente, sequer restou comprovado.

4.DO ACIDENTE.

O fato narrado pelo autor restou comprovado pela própria defesa, que se refere ao B.O. colacionado pela própria ré à fl.134.

Aliás, foi com base nesse evento que a ré dispensou o referido agressor (fls.109 e 132).

Ocorre que o obreiro não logrou, em instrução probatória, comprovar a culpa (lato sensu) da ré.

É bem verdade que a culpa do empregador (teoria subjetiva), de previsão constitucional, pode ser dispensada, nos termos da legislação infraconstitucional, como se verifica das regras do NCC (art. 932/933, teoria objetiva).

Porém, não se pode ignorar que, conforme bem retrata o B.O. de fl.134, foi em razão da atitude do próprio autor que a agressão foi realizada.

Ora, resta inequívoco que as "verdades" ditas pelo obreiro ao seu agressor, as quais ele não revelou em momento algum, deram início ao entrevero, que redundou na agressão por ele sofrida.

Assim, tenho que a provocação do agressor, caracterizando a culpa exclusiva da vítima (bem como o caso fortuito e a força maior) impede a incidência da teoria da responsabilidade objetiva pelo ocorrido.

Ante o exposto, descabem a indenização material e compensação por dano moral.

5. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei (Leis 1060/50, 7115/83 e 7510/86).

6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem, nos termos do art. 791 da CLT e das sum. 219 e 329 do C. TST.

III CONCLUSÃO.

À luz de tais considerações, decido.

Julgo os pedidos formulados pelo autor, LUZIONE GOMES RABELO, IMPROCEDENTES, em face da ré, BRASIL ECODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTÍVEIS E ÓLEOS VEGETAIS S/A, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito.

Custas, pelo autor, no importe de R\$1.310,68, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$65.534,00, de cujo recolhimento ficam dispensados, nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

FRANCISCO RODRIGUES BARROS
Juiz do Trabalho. TST.

III CONCLUSÃO.

À luz de tais considerações, decido.

Julgo os pedidos formulados pelo autor, LUZIONE GOMES RABELO, IMPROCEDENTES, em face da ré, BRASIL ECODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTÍVEIS E ÓLEOS VEGETAIS S/A, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito.

Custas, pelo autor, no importe de R\$1.310,68, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$65.534,00, de cujo recolhimento ficam dispensados, nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

FRANCISCO RODRIGUES BARROS

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1735-40.2010.5.10.0802

Reclamante	Nauzira Batista de Carvalho Aguiar
Advogado	RICARDO HAAG
Reclamado	O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda
Advogado	MARIELE MICHALOWSKI COSECHEN
Reclamado	Estado do Tocantins

Desp.fl.268"VISTOS OS AUTOS. 1. Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 264/265 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. O acordo deverá ser pago em 11-10-2011.

3. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 18,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 900,00), já recolhidas à fl. 182. 4. A reclamante deverá manifestar-se sobre o cumprimento do acordo até o dia 17-10-2011, importando o silêncio em cumprimento. 5. Deixo de intimar a União (PGF) por tratar de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Portaria MF nº 176/2010, de 1º-02-2010. 6. Intimem-se as partes. Palmas/TO, 03 de outubro de 2011. Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1767-11.2011.5.10.0802

Reclamante	Antonio Carlos dos Santos Mendes
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Smaniotto Mendes Ltda - ME
Advogado	ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR

Despacho de fl. 49 - "Intime-se o reclamante a dizer, no prazo de 5 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, importando o silêncio em satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, II, do CPC, e no conseqüente arquivamento definitivo do feito, o que desde já fica determinado." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1848-57.2011.5.10.0802

Reclamante	Jorge Marcelo Gomes de Moura
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Atacadão Distribuidora Comércio e Indústria Ltda
Advogado	MURILLO MIRANDA CARNEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação trabalhista entre as partes acima indicadas, em que o autor pleiteia receber os valores mencionados na inicial, pelas razões ali aduzidas, sustentando ter trabalhado para a reclamada nas condições apontadas, sem receber as verbas a que se julgava com direito e ter sido dispensado imotivadamente, sendo lesado nos direitos ora postulados.

Pleiteia, em resumo: nulidade de demissão por justa causa, integração de verbas, pagamento de aviso prévio, férias, 13º. Salário, FGTS e multa de 40%, seguro desemprego, multa prevista no art. 477 da CLT, multa prevista no artigo 467 da CLT, multa convencional, "assédio moral e Dano moral", além dos benefícios da justiça gratuita e atualização monetária.

Deu à causa o valor de R\$43.163,35.

Com a inicial vieram documentos.

O reclamado apresentou defesa escrita, negando dever qualquer valor pelos títulos pleiteados e requerendo a improcedência da ação.

Assevera que a rescisão contratual operou-se por justa causa, não havendo falar em reversão e que inexistia falar em dano moral decorrente da demissão por justa causa, ainda que não acolhida, como entendido pela jurisprudência dominante. Requer a improcedência.

Com a defesa vieram documentos, sobre os quais se pronunciou o obreiro.

Dispensados os depoimentos pessoais.

Foi produzida prova testemunhal.

Sem outros elementos de prova, declarou-se encerrada a instrução processual.

Razões finais, orais.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias, perpetradas a tempo e modo.

É, em resumo, o relatório.

POSTO ISTO, DECIDO

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA

Ao contrário da petição de ingresso, em que o reclamante assevera ter sido demitido sem justa causa, a reclamada sustenta com veemência que a dispensa se deu por justo motivo, amparando a punição, em supostos atos de indisciplina e insubordinação.

Aduz que após a prática de diversas faltas, todas punidas com advertências, o autor teria cometido ato de indisciplina e insubordinação. Aludidas advertências, segundo a alegação do autor, se tratariam de ato de perseguição.

O suposto ato de indisciplina e insubordinação teria se materializado na confecção da correspondência eletrônica carreada à fl. 106 dos autos.

Além da aludida prova, nenhuma outra foi colacionada pela ré.

A propósito, a única testemunha apresentada por ela não logrou corroborar nenhuma das suas assertivas quanto aos atos praticados pelo vindicante.

As alegadas faltas anteriores foram todas objeto de punições, não servindo de guarida para justificar a justa causa, sob pena de se incorrer na figura da dupla punição.

Assim, este julgador ater-se-á à análise quanto à gradação da penalidade aplicada, uma vez que restaram incontrovertidos os fatos que a motivaram.

Na verdade, o aviso de dispensa carreado à fl. 107/108, não informa exatamente quais teriam sido os atos específicos que implicariam em descumprimento das "...normas e procedimentos da

empresa, desrespeitando os níveis hierárquicos da mesma...".

Todavia, extrai-se de todo o contexto que tais irregularidades estariam resumidas no envio de uma correspondência eletrônica (e-mail) aos superiores, a qual seria danosa à imagem da empresa, além de ter feito o autor ampla divulgação perante os colegas de trabalho.

Dessa divulgação não há qualquer prova.

A autoria do "e-mail", não foi negada.

O conteúdo da correspondência de fl. 106 não se revela tão pernicioso à sua imagem como pretende fazer crer a reclamada.

Trata-se de mera queixa formulada pelo trabalhador aos seus superiores remotos, onde acusa a existência de perseguição à sua pessoa, por parte de outro superior (imediatos).

Evidentemente este tipo de queixa somente pode ser apresentada a alguém que na hierarquia da organização se encontre em nível superior à pessoa denunciada, não havendo falar em insubordinação pelo simples fato de não ter o reclamante procurado inicialmente a sua chefe imediata, contra quem se dirigem as acusações, no caso, a Sra. Janice.

Não vislumbro, pois, qualquer ato de indisciplina ou "mau procedimento", e nem "desrespeito aos níveis hierárquicos".

O reclamante, ao fazer a denúncia, utilizou expressões no mínimo necessárias e apenas suficientes para traduzir a sua indignação, não tendo havido, no nosso sentir, qualquer extrapolação dos limites razoáveis e nem ofensas infundadas à organização.

Afirmou que estava sendo perseguido e se sentindo indignado com o tratamento injustamente recebido, cuja denúncia deveria ser recebida e devidamente apurada por quem de direito, e não apenas vista como ataques à pessoa do empregador, o que jamais ocorreu naquele expediente.

Portanto, não vislumbro no "e-mail" emitido pelo reclamante aos seus superiores, qualquer conteúdo que possa justificar a sua autoria como ato que tenha atentado contra a imagem do empregador, até por se tratar de uma correspondência interna, sem qualquer comprovação de que dele ele tenha feito divulgação como afirma a defesa, sem nenhuma prova.

Julgo procedente a pretensão obreira quanto a reversão da justa causa, para declarar que a dispensa foi imotivada, devendo ser feito o pagamento das verbas daí decorrentes: aviso prévio, férias, adicional de férias, 13º. Salário, FGTS e multa de 40%, além da entrega da documentação necessária ao recebimento do seguro desemprego.

As verbas que a reclamada entendia dever, conforme TRCT juntado pelo próprio reclamante, dentro da modalidade de demissão por ela admitida, foram pagas no prazo legal. Pelo menos não existiu alegação em contrário.

As demais verbas decorrem do pronunciamento judicial.

Assim, indevida a multa de que trata o art. 477 da CLT.

Quanto à multa prevista no art. 467 da CLT, segue esta idêntica sorte, já que todas as parcelas restaram controvertidas.

DANOS MORAIS

O autor postula "Assédio moral e o Dano moral", o que, apesar da pouca técnica com que se apresenta a petição de ingresso, interpretamos como pedido de "compensação por danos morais".

Sustenta o reclamante ter havido ofensa à sua honra e dignidade, na medida em que a sua superior hierárquica lhe tratava com rigor desproporcional e o ridicularizava perante colegas e clientes.

As acusações feitas pelo obreiro, realmente, se comprovadas, são suficientes para a conclusão de que a reclamada atentou contra a sua honra e boa fama.

Dano moral é aquele que atinge à propriedade imaterial da pessoa, causando-lhe profundas dores internas e grande sensação de mal esta.

A reclamada lança em defesa a velha conhecida tese de que a simples demissão do empregado por justa causa, ainda que esta venha ser afastada, não pode ser considerada ofensa moral.

De fato, não se pode considerar a justa causa não demonstrada com dano moral.

Todavia, o autor não alega a existência de danos morais com base na justa causa inexistente, mas sim na forma como era tratado pelo seu superior hierárquico.

A única testemunha que se pronunciou sobre os acontecimentos e, a nosso ver, de forma bastante firme e fidedigna, relatou acontecimentos que não são dignos do tratamento entre empregador e empregado.

A simples sobreposição de nível hierárquico não credencia o empregador a tratar o empregado de forma que revele menosprezo à sua condição de ser humano.

É inadmissível que o empregador ou seus prepostos dirijam ofensas pessoais aos empregados, principalmente na presença de várias pessoas.

Se um por um lado é legítimo que o empregador considere o empregado incompetente para o desempenho das suas atividades e, com isso, adote as medidas legais com vistas a afastá-lo das suas funções, por outro, a imagem deste, enquanto pessoa humana, há de ser preservada perante aqueles que o cercam, não sendo admissíveis ataques levianos e pessoais, muito menos publicamente.

A testemunha ouvida presenciou fatos, como por exemplo, a Sra. Janice afirmando que o reclamante era incompetente, que não suportava mais olhar na cara dele, que se não fizesse o serviço a "coisa iria ficar ruim para ele", em tom ameaçador, afirmando que "tudo que o reclamante fazia era errado", e agindo de forma truculenta.

O modo como a superior tratava o empregado é incompatível com o mínimo de tratamento que deve existir entre as pessoas civilizadas.

Não tenho dúvidas de que este tratamento acarreta dano à honra e à paz interna da pessoa, e que deve ser compensado na forma legal.

Para isso, e afim de que seja amenizada a dor interna sofrida pela vítima e também com caráter pedagógico para o autor da ofensa, fixo a compensação que entendo razoável para a hipótese, em valor equivalente a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo legal.

INTEGRAÇÕES

Requer, no item 02 de fl. 12 o autor, "integração ao salário, do próprio salário e de outras verbas, sem em nenhum momento ter acusado a reclamada de ter deixado de observar as integrações das verbas de direito para os fins legais.

Inexistem razões fáticas para o deferimento da pretensão genericamente formulada.

MULTA CONVENCIONAL

Não indicou o obreiro quais os dispositivos convencionais teriam sido violados, de ordem a atrair a incidência da penalidade prevista na convenção coletiva.

Indefere-se.

JUSTIÇA GRATUITA

Por preenchidos os requisitos legais, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, para os fins que se fizerem necessários.

ANTE O EXPOSTO

Julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para declarar a demissão sem justa causa do reclamante e condenar a reclamada, aos comandos da fundamentação precedente que integra este dispositivo para todos os efeitos, a pagar ao reclamante, em quarenta e oito horas, após a apresentação da conta, o que se apurar, por simples cálculos, a título de: aviso prévio, com projeção no tempo de serviço, para todos os efeitos, férias, adicional de férias, 13º. Salário, FGTS sobre as verbas salariais deferidas, multa de 40% sobre o valor total do FGTS, o equivalente a 50 vezes o salário mínimo, a título de compensação por danos morais, além de entregar o TRCT para movimentação do FGTS, assegurada a regularidade dos depósitos e também entrega da documentação própria para habilitação junto ao seguro desemprego, sob pena de responder pelo valor equivalente.

Juros e atualização monetária, na forma da lei (Lei No. 8177/91, art.39 e parágrafos) e descontos previdenciários e fiscais, também na forma da lei.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$800,00 calculadas sobre R\$40.000,00, valor fixado à condenação para este efeito.

Intimem-se as partes.

Palmas-TO, 30 de setembro de 2011.

Nada mais.

FRANCISCO BARROS

JUIZ DO TRABALHO ando que "tudo que o reclamante fazia era errado", e agindo de forma truculenta.

O modo como a superior tratava o empregado é incompatível com o mínimo de tratamento que deve existir entre as pessoas civilizadas.

Não tenho dúvidas de que este tratamento acarreta dano à honra e à paz interna da pessoa, e que deve ser compensado na forma legal.

Para isso, e afim de que seja amenizada a dor interna sofrida pela vítima e também com caráter pedagógico para o autor da ofensa, fixo a compensação que entendo razoável para a hipótese, em valor equivalente a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo legal.

INTEGRAÇÕES

Requer, no item 02 de fl. 12 o autor, "integração ao salário, do próprio salário e de outras verbas, sem em nenhum momento ter acusado a reclamada de ter deixado de observar as integrações das verbas de direito para os fins legais.

Inexistem razões fáticas para o deferimento da pretensão genericamente formulada.

MULTA CONVENCIONAL

Não indicou o obreiro quais os dispositivos convencionais teriam sido violados, de ordem a atrair a incidência da penalidade prevista na convenção coletiva.

Indefere-se.

JUSTIÇA GRATUITA

Por preenchidos os requisitos legais, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, para os fins que se fizerem necessários.

ANTE O EXPOSTO

Julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para declarar a demissão sem justa causa do reclamante e condenar a reclamada, aos comandos da fundamentação precedente que integra este dispositivo para todos os efeitos, a pagar ao reclamante, em quarenta e oito horas, após a apresentação da conta, o que se apurar, por simples cálculos, a título de: aviso prévio, com projeção no tempo de serviço, para todos os efeitos, férias, adicional de férias, 13º. Salário, FGTS sobre as verbas salariais deferidas, multa de 40% sobre o valor total do FGTS, o equivalente a 50 vezes o salário mínimo, a título de compensação por danos morais, além de entregar o TRCT para movimentação do FGTS, assegurada a regularidade dos depósitos e também entrega da documentação própria para habilitação junto ao seguro desemprego, sob pena de responder pelo valor equivalente.

Juros e atualização monetária, na forma da lei (Lei No. 8177/91, art.39 e parágrafos) e descontos previdenciários e fiscais, também na forma da lei.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$800,00 calculadas sobre R\$40.000,00, valor fixado à condenação para este efeito.

Intimem-se as partes.

Palmas-TO, 30 de setembro de 2011.

Nada mais.

FRANCISCO BARROS

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1990-61.2011.5.10.0802

Consignante	VDI Prestadora de Serviços Ltda-ME
Advogado	RAFAEL COIMBRA JACON
Consignado	André Barreto Brito

Despacho de fls. 22: "Junte-se. Recolham-se as custas processuais e libere-se o saldo remanescente da conta judicial à consignante, via alvará. Intime-se. Após, ao Arquivo Definitivo. Palmas, 28/09/2011, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2021-81.2011.5.10.0802

Reclamante	Diellys Fernandes Nogueira
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado	Pneus Mil Comercial Ltda

(Despacho de fls.29). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1.De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 18.10.2011 às 09h50, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo

844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 4 de outubro de 2011 (3ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2022-66.2011.5.10.0802

Reclamante	Gilvanir Ribeiro de Carvalho
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado	Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda

(Despacho de fls.22). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 18.10.2011 às 09h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 4 de outubro de 2011 (3ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2023-51.2011.5.10.0802

Reclamante	Marcos Aurelio Martins Farias
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda

(Despacho de fls.16). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 18.10.2011 às 09h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 4 de outubro de 2011 (3ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2025-21.2011.5.10.0802

Reclamante	Antonio Gomes da Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
Reclamado	Estado do Tocantins

(Despacho de fls.19). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 27.10.2011 às 10h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se a primeira Reclamada via postal, e a segunda por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 4 de outubro de 2011 (3ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2026-06.2011.5.10.0802

Reclamante	Paulo Cesar Alves da Silva
Advogado	GESEMI MOURA DA SILVA
Reclamado	RG Transportes e Logística Ltda

(Despacho de fls.15). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 18.10.2011 às 09h20, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 4 de outubro de 2011 (3ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2027-88.2011.5.10.0802

Reclamante	Tomaz de Aquino Barbosa Campos
Advogado	GESEMI MOURA DA SILVA
Reclamado	RG Transportes e Logística Ltda

(Despacho de fls.19). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 18.10.2011 às 09h30, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 4 de outubro de 2011 (3ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2028-73.2011.5.10.0802

Reclamante	Ivan de Almeida Silva
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado	Pipes Empreendimentos Ltda

(Despacho de fls.30). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 18.10.2011 às 09h40, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico

da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 4 de outubro de 2011 (3ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2029-58.2011.5.10.0802

Reclamante	Ecivaldo Pinto da Silva
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	EDER MENDONÇA DE ABREU

(Despacho de fls.36).TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 17.10.2011 às 10h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2.Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir

espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 4 de outubro de 2011 (3ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2030-43.2011.5.10.0802

Reclamante	João da Cruz Carvalho Lopes
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.28). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1.De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 17.10.2011 às 09h40, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 4 de outubro de 2011 (3ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2031-28.2011.5.10.0802

Reclamante	Isaquel Alves de Souza
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.59). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1.De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 17.10.2011 às 09h50, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de

audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 4 de outubro de 2011 (3ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2034-80.2011.5.10.0802

Reclamante	Dalvino Teixeira Brito
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.42). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 14.10.2011 às 09h05, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a

audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 4 de outubro de 2011 (3ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2035-65.2011.5.10.0802

Reclamante	Francisco das Chagas dos Santos Silva
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.50). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 14.10.2011 às 09h15, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 4 de outubro de 2011 (3ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2036-50.2011.5.10.0802

Reclamante	Juliana de Oliveira Pontes
Advogado	OSWALDO PENNA JUNIOR
Reclamado	Oliveira Blamires e Cia Ltda
Reclamado	Rio Lontra Radio e Televisão Ltda

(Despacho de fls.19). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 18.10.2011 às 14h30, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 4 de outubro de 2011 (3ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2039-05.2011.5.10.0802

Reclamante	Diego Cavalcante Fernandes Pereira
Advogado	DANIEL ARIMATÉIA SOUSA PEREIRA
Reclamado	EIT Empresa Industrial Técnica S.A

(Despacho de fls.25). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 18.10.2011 às 08h50, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada

fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 4 de outubro de 2011 (3ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2040-87.2011.5.10.0802

Reclamante	Valdelirio de Souza
Advogado	OSWALDO PENNA JUNIOR
Reclamado	Safira Ltda - ME
Reclamado	WTE Engenharia Ltda

(Despacho de fls.19). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 18.10.2011 às 14h20, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 4 de outubro de 2011 (3ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2041-72.2011.5.10.0802

Reclamante	Maria Leny Francisca da Silva
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA

Reclamado A Solução Empresa de Serviços Gerais Ltda

(Despacho de fls.27). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 20.10.2011 às 09h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 4 de outubro de 2011 (3ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-14000-50.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-140/2005-802-10-00.4

Reclamante	CLAUDIO DOMINGUES GONCALVES
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	ACO CORTE E DOBRA LTDA.
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Arlindo Mendilarzo Cunha
Reclamado	Nathalia Silva Cunha
Reclamado	Raquel Dutra Cunha Silva

Desp.fl.466"Vistos os autos. 1. Defiro o pedido do Banco da Amazônia, devendo ser destinado o saldo remanescente de eventual arrematação à instituição bancária. 2. Oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas comunicando-lhe da penhora do imóvel, conforme requerido à fl. 424. 3. Dê-se ciência ao Banco. 4. Intime-se o autor para que manifeste sobre a penhora, nos termos do art. 884 da CLT. Palmas, 28 de setembro de 2011. Francisco Rodrigues de Barros
Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-19000-75.1998.5.10.0802

Processo Nº RT-190/1998-802-10-00.1

Reclamante	Valter Nogueira Gama
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Celuz Engenharia Ltda (+5)
Reclamado	Maria Vaneide da Silva
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado	Carlos Andre Silva
Reclamado	Leopoldo Craveiro Curado
Reclamado	Maria Vaneide da Silva
Reclamado	Lucivaldo Maia de Melo

Despacho de fl. 394 - "Nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo período de um ano, ficando o exequente ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos.

Intime-se." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-30800-51.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-308/2008-802-10-00.4

Reclamante	Ivani Teles Carneiro + 03
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado	Gomes Oliveira e Negre Ltda.
Advogado	MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS
Reclamado	Patrik Elton Ferreira Loz

Despacho de fls. 318: "Vistos os autos. 1. Expeça-se Alvará à exequente/advogado, liberando R\$ 36,79 do saldo existente na conta judicial nº 042/01507132-0 Caixa Econômica Federal, ag. 2525, mantendo-se o saldo remanescente na referida conta. 2. Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que for de seu interesse, em cinco dias, sob pena de considerar satisfeito o acordo. 3. Levantado o alvará e decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos à contadoria para as deduções de fls. 315 e do valor determinado no item 1. 4. Após, aguardem-se os depósitos futuros até a garantia do juízo. Palmas, 29 de setembro de 2011. Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-39800-41.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-398/2009-802-10-00.4

Autor	Ministério Público do Trabalho
Réu	Ipanema Segurança Ltda.
Advogado	BERNARDINO DE ABREU NETO

"VISTOS OS AUTOS. 1. A parcela vencida em 25/08/2011 foi devidamente recolhida aos cofres da União, conforme comprovante de fl. 3522. 2. Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da segunda parcela, vencida em 25/09/2011, em cinco dias, sob pena de aplicação da multa de 20% prevista no acordo. Palmas/TO, 4 de outubro de 2011." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-66500-88.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-665/2008-802-10-00.2

Reclamante	Gercy Pereira Alvino
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Construtora Virtus
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Reclamado Tauany de Souza
Reclamado Jose do Rosario

Desp.fl.240"Junte-se. Intimem-se as partes do despacho proferido pelo MM. Juízo. Palmas, 03/10/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-87400-58.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-874/2009-802-10-00.7

Reclamante Edimilson Correia Lima
Advogado MARIA DAS DÔRES COSTA REIS
Reclamado Meire Prudêncio de Lima Souza
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Despacho de fls. 333: "Vistos os autos. Compulsando os autos, observa-se que foi homologado um acordo em que o Exequente receberia os valores produto das arrematações deferidas às fls. 245 mais R\$1.500,00 divididos em três parcelas, prosseguindo-se o processo em relação às verbas previdenciárias e custas processuais. Porém, a Arrematação no valor de R\$1.207,50 ficou prejudicada, conforme despacho de fls. 293, tendo sido determinado tal pagamento em três parcelas (fls. 329). Assim, intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem o pagamento de todas as parcelas devidas, devendo a Reclamada, também, comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias (R\$970,05) e custas processuais (R\$132,10), sob pena de se presumir que todas as parcelas devidas diretamente ao Reclamante foram devidamente pagas e de prosseguimento da execução quanto às contribuições previdenciárias e às custas processuais. Palmas/TO, 04.10.2011 (3ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-104300-53.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-1043/2008-802-10-00.1

Reclamante Genilson Mascarenhas de Lima
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado Pontal Segurança Ltda
Advogado TULIO JORGE R. DE MAGALHAES CHEGURY
Reclamado Hercilio Alves Dias
Reclamado Lucia Vania de Castro Dias

Despacho de fl. 110 - "1. Considerando que já foi protestado o título exequendo, resta prejudicado o pedido do autor para promover tal diligência.

2. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, comparecer neste Juízo a fim de resgatar a Certidão de Crédito.

3. Procedido o levantamento da referida certidão ou decorrido o prazo in albis, fica desde já determinado a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

4. Publique-se." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-104500-60.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-1045/2008-802-10-00.0

Reclamante Ludovino Roma da Silva
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado Pontal Segurança Ltda
Advogado TULIO JORGE R. DE MAGALHAES CHEGURY
Reclamado Hercilio Alves Dias
Reclamado Lucia Vania de Castro Dias

Despacho de fl. 109 - "1. Considerando que já foi protestado o título exequendo, resta prejudicado o pedido do autor para

promover tal diligência.

2. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, comparecer neste Juízo a fim de resgatar a Certidão de Crédito.

3. Procedido o levantamento da referida certidão ou decorrido o prazo in albis, fica desde já determinado a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

4. Publique-se." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-104600-15.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-1046/2008-802-10-00.5

Reclamante Aureliano Gonçalves de Santana
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado Pontal Segurança Ltda
Advogado TULIO JORGE R. DE MAGALHAES CHEGURY
Reclamado Hercilio Alves Dias
Reclamado Lucia Vania de Castro Dias

Despacho de fl. 106 - 1. Considerando que já foi protestado o título exequendo, resta prejudicado o pedido do autor para promover tal diligência.

2. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, comparecer neste Juízo a fim de resgatar a Certidão de Crédito.

3. Procedido o levantamento da referida certidão ou decorrido o prazo in albis, fica desde já determinado a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

4. Publique-se." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-123300-78.2004.5.10.0802

Processo Nº RT-1233/2004-802-10-00.5

Reclamante CLAUDIO MARQUES DE ALMEIDA
Advogado MARCOS AIRES RODRIGUES
Reclamado MAP - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (+ 03)
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado GEREMIAS CHAGAS RIBEIRO
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado JOSETTE PEREIRA CHAGAS RIBEIRO MARTINS

Desp.fl.732"Vistos, etc. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.730), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, acaso silente. Data supra. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-169800-32.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1698/2009-802-10-00.0

Reclamante Silma Maria de Jesus e Silva + 02
Advogado POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
Reclamado Frigorífico Bom Boi Ltda
Advogado SEBASTIAO ALVES ROCHA
Reclamado James Costa Cunha
Reclamado Pedro Lazaro Pereira
Reclamado Maria de Fatima de Jesus - ME
Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
Reclamado Cesílio Agroindustrial Ltda
Advogado MARIANA VALENTINA RODRIGUES SALGADO VIEIRA PIZZONI

""Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. Palmas-TO,

04/10/2011." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-193700-44.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1937/2009-802-10-00.2

Reclamante	Aluizio de Castro Junior
Advogado	WILLIAM PEREIRA DA SILVA
Reclamado	Central Distribuidor Atacadista e Logística Ltda
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Flavio Nunes Ferreira
Reclamado	Luiz Dias de Oliveira
Reclamado	Jair Naves Ribeiro

Despacho de fls. 167: "Vistos os autos. Ante a inércia do Exequente, requirite-se a devolução da carta precatória. Intimem-se os Executados para se manifestarem sobre o depósito de fls. 97, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de liberação. Palmas/TO, 04.10.2011 (3ª f)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-195700-17.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1957/2009-802-10-00.3

Reclamante	Sônia Ferreira da Silva
Advogado	VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA
Reclamado	Sistema de Telecomunicações do Pará Ltda
Reclamado	Francisco Liberato Povoá Neto
Advogado	GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA
Reclamado	Lorena Oliveira Povoá

Vistos etc. Verifica-se que o exequente/embargado protocolou peça de defesa na VT de Gurupi-TO, dentro do prazo legal. Contudo, a situação vivenciada nos presentes autos não se altera em razão disso. É dizer, a decisão já tomada sobre os embargos opostos remanesce íntegra, vez que não houve, em razão da defesa ora submetida à apreciação, qualquer alteração na situação fático/jurídica em apreço. Veja-se que o fato de o executado/embargante não residir no imóvel gravado não prejudica a natureza familiar do mesmo, bastando para tanto figurar a hipótese de que o aluguel recebido por ele (fruto da locação do bem penhorado) é utilizado para o custeio de sua moradia em outra localidade. A alegação de que não há prova a inexistência de outro imóvel em nome do executado/embargante despreza princípio comezinho incidente sobre o ônus probandi, quer seja o de que não se prova fato negativo, ocorrendo neste caso a inversão do ônus, devendo o exequente/embargado comprovar que o executado/embargante possui outros bens imóveis. Assim, à míngua de apresentação de defesa, mantenho a decisão á proferida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Palmas-TO, aos 30 dias do mês de setembro de 2011. FRANCISCO RODRIGUES BARROS Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-888-38.2010.5.10.0802

Reclamante	Luiz Rodrigues de França
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Fernandes Barata Ltda ME
Advogado	LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA
Reclamado	Fernando Antonio da Silva Fernandes
Reclamado	Rosa Christina da Silva Barata

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERNANDES e ROSA CHRISTINA DA SILVA BARATA, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.108, a seguir:

"Vistos os autos.

Considerando que o valor do imóvel penhorado às fls. 90/93 foi avaliado em valor muito superior à dívida acima certificada, intimem-se as Partes para indicarem bens de valores mais adequados à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução em face do bem já penhorado."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 4, OUTUBRO de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1575-78.2011.5.10.0802

Reclamante	Zeilvo Alves da Silva
Reclamado	Menezes, Barros Brito Ltda - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Menezes, Barros & Brito Ltda - ME, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.966,65 (97,56%)

Custas do Processo: 59,33 (1,95%)

Custas Art.789.....: 14,83 (0,49%)

Total Geral: 3.040,81

Atualizado:30/09/2011

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 4, OUTUBRO de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-54200-94.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-542/2008-802-10-00.1

Reclamante	Thiago Gomes de Carvalho
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Centro de Estética Automotiva Ltda
Advogado	LYCIA CRISTINA VELOSO
Reclamado	Francisco Carlos Leite
Reclamado	Thais Aquino Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): FRANCISCO CARLOS LEITE e THAIS AQUINO LEITE, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	910,00 (73,14%)
INSS Reclamante.....	90,00 (7,23%)
INSS Reclamado.....	200,00 (16,07%)
Diversos.....	44,26 (3,56%)
Total Geral:	1.244,26
Atualizado:	31/08/2008

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 4, OUTUBRO de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-89500-54.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-895/2007-802-10-00.0

Reclamante	Jovenil Rodrigues de Sales Filho
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Construtora Duplo S Ltda.
Reclamado	Cristiane Santos da Silva
Reclamado	Claudiane Santos Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Construtora Duplo S Ltda, Cristiane Santos da Silva e Claudiane Santos Silva, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.101, a seguir:

"Vistos os autos. Antes que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório, intimem-se os Executados para se manifestarem sobre a penhora acima mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de liberação ao Exequente."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 4, OUTUBRO de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-249-87.2010.5.10.0812

Reclamante	Jackson Feitoza Alves
Advogado	JOACI VICENTE ALVES DA SILVA
Reclamado	G. G. Comercio de Pecas e Acessorios para Motos Ltda
Reclamado	Gueston Ferreira Fé
Reclamado	Gleicelia Bento da Luz

Despacho de fl. 132: "Vistos os autos.

1. À vista da petição de fl. 128, por meio da qual a reclamada formula proposta de acordo, determino o comparecimento das partes, na forma do art. 599, I do CPC, no dia 20/10/2011, às 09h30min, na sala de audiências desta MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO. Promova-se a inclusão do feito na pauta de audiências em execução.
 2. Intimem-se as partes, sendo o reclamante por seu procurador e a reclamada, VIA POSTAL.
 3. O reclamante deverá retirar a CTPS que se encontra acostada à contracapa dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Araguaína/TO, terça-feira, 04 de outubro de 2011.
Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON."

Despacho

Processo Nº RT-722-39.2011.5.10.0812

Reclamante	Luzivan Sousa Milhomem
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	CLAYTON SILVA

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do(a) reclamado por seu procurador(a), via DEJT, para manifestação acerca do pedido feito pelo reclamante quanto a desistência da perícia (fls.223/224) no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Araguaína/TO, 03 de outubro de 2011 - 2ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1090-48.2011.5.10.0812

Reclamante	Francisca Cleia de Souza Maciel
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Unihealth Logística Ltda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Despacho de fl. 29: "Vistos os autos. 1. Indefiro o requerimento de fls. 25/28, por meio do qual a reclamada solicita o pagamento do acordo de modo diverso daquele convencionado na ata de acordo (fls. 23/24), tendo em vista que o procedimento de oficiar outro

Juízo para redirecionar valores de outro processo para este acarretaria atraso no recebimento do valor pela reclamante. 2. Publique-se para ciência da reclamada por seu procurador. 3. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo. Araguaína/TO, terça-feira, 04 de outubro de 2011. Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON."

Despacho

Processo Nº RT-1167-57.2011.5.10.0812

Reclamante	Jorge Araujo Bezerra
Advogado	ANTONINO JOSE FEITOSA
Reclamado	Churchill Cavalcante Cesar - Fazenda Mutema

Vistos, etc.

Cumpra-se.

Expeça-se o competente mandado de intimação.

Cumprida a medida deprecada, digitalizem-se as peças necessárias encaminhando-as eletronicamente ao MM. Juízo Deprecante e arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Araguaína/TO, terça-feira, 04 de outubro de 2011.

Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1171-94.2011.5.10.0812

Reclamante	Luciano Oliveira de Carvalho
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Socic - Sociedade Comercial Irmãos Claudino S/A

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Inclua-se o feito na pauta do dia 26/10/2011, às 10h30min. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 04 de outubro de 2011 - 3ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1172-79.2011.5.10.0812

Reclamante	Jocelia Maria do Nascimento Ferreira
Advogado	ANDRE FRANCELINO DE MOURA
Reclamado	A Solução Empresa de Serviços Gerais Ltda

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Inclua-se o feito na pauta do dia 26.10.2011, às 10h45min. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 04 de outubro de 2011 - 3ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-3200-88.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-32/2009-812-10-00.2

Reclamante	Neurivan Coelho de Oliveira
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Vitor Franceschini Ltda (Posto Goias)
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	João Carlos Vitor de Souza
Reclamado	Odete Franceschini Souza

ATO ORDINATÓRIO

Com esquete no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação:

- Intimação do segundo reclamado acerca do levantamento da penhora do imóvel conforme certidão de fl. 144.

- Após, cumpra-se o despacho de fl. 125 remetendo os autos ao arquivo definitivo.

Araguaína, 04 de outubro de 2011 (3ª feira).

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Editais

Editais

Processo Nº RT-172000-79.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1720/2009-812-10-00.0

Reclamante	Cleirismar Pereira da Silva
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Tocantins S/A Artefatos Plásticos
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	Tuboplas Industria e Comercio de Tubos Ltda
Advogado	ALINY COSTA SILVA
Reclamado	João Lucio Lopes Perim
Advogado	ALINY COSTA SILVA
Reclamado	JBVMC Participações Ltda
Advogado	ALINY COSTA SILVA

EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO

1720-2009-812-10-00-0

Cleirismar Pereira da Silva 88819680106

Tocantins S/A Artefatos Plásticos 2789206000178

AVENIDA RIO VERMELHO LOTES 01 A 05 DISTRITO INDUSTRIAL ARAGUAÍNA

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 3% Publicidade e/ou 5% Arematação (Art. 172/Prov. TRT10).

Valor da Execução: R\$ 960,08 (novecentos sessenta reais e oito centavos).

Depositário: MARCELO PERIN

Data e hora do Leilão: 09/11/2011 a partir das 14 horas.

O(A) Doutor(a) ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta 2ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164, Centro, CEP 77803-120, Fone (63) 3415-3844, será(ão)

levado(s) à PRAÇA e/ou LEILÃO o(s) seguintes bem(ns):

"PENHORA EM 161(CENTO SESENTA E UMA) BARRAS DE PERFIL TIPO F EM PVC, NA COR BRANCA, AVALIADA CADA BARRA EM R\$ 6.00(SEIS REAIS), TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 966,00(NOVECIENTOS SESENTA E SEIS REAIS).

Quem pretender arrematar ou adjudicar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do(s) bem(ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Não ocorrendo o pagamento da execução e/ou sua comprovação, fica mantido o Leilão designado, respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro (5% sobre o valor da arrematação) obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* Não será aceita desistência da arrematação ou reclamação posterior sobre os bens.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara.

Eu, ... WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR
Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO,
subscrevo aos 04 de outubro de 2011.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON
Juíza do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-129-57.2011.5.10.0861

Reclamante	Rosinete Marinho Lima
Advogado	RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO
Reclamado	Colinas Escola Tecnica Profissionalizante Ltda (ETTAL - ESCOLA TECNICA TERESA DE ALMEIDA)
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Teresa Cristina Costa de Almeida
Reclamado	Bruno Filipe da Silva Costa

DESPACHO Vistos e examinados. Considerando que a 6ª parcela já se encontra em execução, conforme cálculo de fl. 42/44, indefiro o requerimento formulado pela exequente. Guarái/TO, 4 de Outubro de 2011 (Terça-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-251-70.2011.5.10.0861

Reclamante	Pedro Ribeiro de Sousa
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos e examinados. Considerando que a executada efetuou erroneamente depósito de garantia da execução provisória diretamente na conta corrente do advogado do Reclamante, intime-o para que se manifeste sobre o ato no prazo de 5 dias e caso concorde, deposite em juízo o referido valor, para o regular prosseguimento do feito. Guarái/TO, 3 de Outubro de 2011 (Segunda-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-286-30.2011.5.10.0861

Reclamante	Antônio Rogério dos Reis
Advogado	HELISNATAN SOARES CRUZ
Reclamado	Raimundo Clemente de Almeida
Advogado	MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA
Reclamado	Nelson Bernardo Hendes
Reclamado	Gilmar Nardi
Advogado	MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante os termos da decisão que declarou a competência da 1ª Vara Cível para o julgamento da demanda e considerando que os autos foram remetidos fisicamente ao Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão supra, proceda-se à devida baixa dos autos no sistema informatizado. Após, arquite-se o expediente em anexo. Guarái/TO, 4 de Outubro de 2011 (Terça-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-354-77.2011.5.10.0861

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Arlindo Rodrigues da Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a comprovação dos depósitos, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Publique-se. Ante os espontâneo pagamento e dificuldade de localização (fl. 157), deixo de intimar do Réu. Guarái/TO, 3 de

outubro de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-415-35.2011.5.10.0861

Reclamante	João Barros Medeiros
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Aldo Dall'Agnol (Fazenda Guarujá)
Advogado	ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o Réu, por seu procurador, para no prazo de 08 dias, retirar a CTPS acostada à contracapa dos autos, para anotações, sob as penas cominadas na sentença.

Guaraí-TO, 03 de outubro de 2011.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-541-85.2011.5.10.0861

Reclamante	Antonio Junior Pereira dos Santos
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Antonio Maeda (Fazenda Maeda)
Advogado	RAFAEL COUTO SIQUEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 11.480,56 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 6.298,35 (54,86%)

INSS Reclamante....: 1.329,79 (11,58%)

INSS Reclamado.....: 3.184,09 (27,73%)

INSS SAT.....: 477,63 (4,16%)

Custas do Processo: 152,56 (1,33%)

Custas Art.789.....: 38,14 (0,33%)

Cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. O não cumprimento da determinação implicará futura inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito SERASA, mediante protesto judicial, com fulcro no Acordo de Cooperação Institucional entre TRT-10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil. Decorridos os prazos, conclusos. Guaraí/TO, 4 de outubro de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-543-55.2011.5.10.0861

Reclamante	Jose Carlos Nunes Coelho
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Construtora Central do Brasil Ltda
Advogado	ADWARDYS DE BARROS VINHAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMAM-SE as partes, por seus procuradores, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias sobre o laudo pericial de fls.

107/121, sob pena de preclusão.

Guaraí-TO, 03 de outubro de 2011.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-598-06.2011.5.10.0861

Reclamante	Edson Alves de Souza
Advogado	SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
Reclamado	E P Engenharia Comércio e Representações Ltda
Advogado	SERGIO COSTANTINO WACHELESKI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMAM-SE as partes, por seus procuradores, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias sobre o laudo pericial de fls. 120/131, sob pena de preclusão.

Guaraí-TO, 03 de outubro de 2011.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-665-05.2010.5.10.0861

Reclamante	Delmiro Gomes Neiva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Nailton Plácido dos Santos
Advogado	NIVEA RODRIGUES PLACIDO
Reclamado	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplio
Advogado	LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo o acordo de fls. 225/226, para que surta seus jurídicos efeitos. O silêncio do(a) exequente, no prazo de 5 dias após o vencimento da última parcela, valerá como quitação. Aguarde-se por 10 dias a remessa dos comprovantes de movimentação do Alvará expedido à fl. 210. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para a apuração das verbas previdenciárias (art. 43, § 5º, Lei 8.212) incidentes sobre o acordo, intimando-se as partes. O(a) Executado(a) deverá promover o(s) recolhimento(s) previdenciário(s) incidente(s) sobre o acordo no mesmo prazo das parcelas objeto da conciliação (§3º do artigo 43 da Lei 8.212/91 (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009), bem como comprová-lo(s) nos autos até 30 dias após o vencimento da última parcela, sob pena de prosseguimento da execução. No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e despesas de execução, inclusive cartorárias (fl. 145), também sob pena de prosseguimento. Mantenho, por ora, a penhora realizada (fls. 138) Publique-se. Guaraí/TO, 3 de outubro de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-682-07.2011.5.10.0861

Reclamante	Adi Lopes Pereira
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Carreteiro Derivados de Petróleo Ltda

Advogado RONALDO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMAM-SE as partes, por seus procuradores, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias sobre o laudo pericial de fls. 214/232, sob pena de preclusão.

Guaraí-TO, 03 de outubro de 2011.

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-807-72.2011.5.10.0861

Reclamante Leila Santana dos Reis
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado J. Araújo Saraiva
Reclamado Antônio Félix Nogueira Gomes Filho
Advogado JOSÉ FERREIRA TELES
Reclamado Jairo de Araújo Saraiva

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMAM-SE os Réus, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a petição que noticia o inadimplemento do acordo entabulado.

Guaraí-TO, 03 de outubro de 2011.

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-826-15.2010.5.10.0861

Reclamante Francisco de Assis Pereira de Oliveira
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Espólio de Espólio de Manoel Ildo de Pina (Fazenda Bacaba)
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o Autor(a), por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre os depósitos comprovados nos autos, sob pena de preclusão, com a extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC.

Guaraí-TO, 04 de outubro de 2011.

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-826-78.2011.5.10.0861

Reclamante Tatiane da Conceição Benicio
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Gr S.A

Advogado ARNALDO PIPEK

Reclamado Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S.A.

Advogado KELI CRISTINA MAZETO

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo: Total da execução R\$ 3.966,26 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 3.085,25 (77,79%)

INSS Reclamante....: 173,82 (4,38%)

INSS Reclamado....: 434,51 (10,96%)

INSS Terceiros.....: 126,01 (3,18%)

INSS SAT.....: 65,19 (1,64%)

Custas do Processo: 65,18 (1,64%)

Custas Art.789.....: 16,30 (0,41%)

Cite-se a primeira executada (GR S.A), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. O não cumprimento da determinação implicará futura inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito SERASA, mediante protesto judicial, com fulcro no Acordo de Cooperação Institucional entre TRT-10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil. Decorridos os prazos, conclusos. Guaraí/TO, 4 de outubro de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-864-90.2011.5.10.0861

Reclamante Wanderson Abreu da Silva
Advogado RODRIGO MARÇAL VIANA
Reclamado Antônio Félix Nogueira Gomes Filho (Comandante Félix)
Advogado JOSÉ FERREIRA TELES
Reclamado Jairo de Araújo Saraiva (Vereador Jairo Mariano)

"Vistos e examinados. Ante a petição de acordo de fls. 79-80, retire-se o feito da pauta de audiência de julgamento. Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 horas, informem a discriminação das parcelas objeto do acordo, sob pena de ser considerado integralmente de natureza salarial, nos termos da Lei. Publique-se. Guaraí/TO, 3 de outubro de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-866-60.2011.5.10.0861

Reclamante Tiago Pereira de Moraes
Advogado RODRIGO MARÇAL VIANA
Reclamado Antônio Félix Nogueira Gomes Filho (Comandante Félix)
Advogado JOSÉ FERREIRA TELES
Reclamado Jairo de Araújo Saraiva (Vereador Jairo Mariano)

"Vistos e examinados. Ante a petição de acordo de fls. 79-80, retire-se o feito da pauta de audiência de julgamento. Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 horas, esclareçam se há ou não o reconhecimento do vínculo empregatício do Reclamante com os Reclamados, salientando que, inexistindo vínculo empregatício, importará na incidência de contribuição previdenciária à base de 31% sobre o valor do acordo, mais a contribuição previdenciária de terceiros e SAT, se for o caso. Em havendo reconhecimento, as partes devem informar qual o período do vínculo empregatício, bem como a discriminação das parcelas objeto do acordo, sob pena de ser considerado integralmente de natureza salarial, nos termos da

Lei. Publique-se. Guará/TO, 3 de outubro de 2011 (2ª Feira).
ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-899-50.2011.5.10.0861

Reclamante	Divina Marcia de Aquino Amaral Brito
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Economica Federal

"D E C I S Ã O DIVINA MARCIA DE AQUINO AMARAL BRITO ajuizou a presente reclamationária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, ao argumento, em síntese, de que desde julho de 2000 passou a exercer o cargo comissionado de técnico em retaguarda e, posteriormente, as funções de supervisora de retaguarda e supervisora de atendimento, recebendo gratificação de função (CC), acrescida de complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado (CTVA). Afirma que, desde julho de 2000, sempre recebeu além da gratificação de função a parcela denominada CTVA. Menciona, porém, que em agosto de 2011 lhe foi retirada a função comissionada, em decorrência de reestruturação organizacional do Setor, mesmo estando a Autora há mais de dez anos no exercício ininterrupto de função comissionada. Sustenta que, após a retirada do cargo em comissão, a Reclamada incorporou em sua remuneração um adicional exclusivamente de função, suprimindo o adicional de CTVA que será retirado em dezembro de 2011. Alega que a "simulação de adicional de incorporação" revela que a Autora recebeu, até 1.7.2011, como supervisora de atendimento a quantia de R\$ 2.241,00 de adicional, sendo que receberá como técnica bancária em dezembro de 2011 somente a quantia de R\$ 1.690,83. Requer, então, a concessão de antecipação de tutela, para que seja determinado o restabelecimento do pagamento da comissão até o trânsito em julgado da demanda. À análise. Do exame dos documentos que instruem a petição inicial, não vislumbro, num juízo de cognição precária, os requisitos que autorizam o deferimento do pedido, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois a concessão da tutela antecipada exige prova inequívoca das alegações, o que, pelos elementos contido nos autos, neste momento, não se verifica. Isso porque, a Autora não juntou aos autos documento suficientemente capaz de provar suas alegações. Registre-se que a própria autora consigna na petição inicial que "a prova está evidente nos contracheques que deverão ser juntados aos autos pelo reclamado". Ademais, o contraditório prévio deverá ser obedecido como regra geral, a ser excepcionado somente em situações extremas, quando a notificação da parte Reclamada puder comprometer a eficácia do provimento antecipatório, hipóteses estas não vislumbrada no caso presente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na exordial. Inclua-se o feito na pauta de audiência. Após, intime-se a Reclamante, por seu procurador, e notifique-se a Reclamada, via postal, com cópia desta decisão. Guará-TO, 04 de outubro de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-42900-55.2008.5.10.0861

Processo Nº RT-429/2008-861-10-00.3

Reclamante	Iramar Gonçalves dos Santos
Advogado	GISELE RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	Município de Bandeirantes do Tocantins
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo o acordo de fls. 45/46,

para que surta seus jurídicos efeitos. O silêncio do(a) exequente, no prazo de 5 dias após o vencimento da última parcela, valerá como quitação. Remetam-se os autos à contadoria para a apuração das verbas previdenciárias (art. 43, § 5º, Lei 8.212) bem como o IRPF incidente sobre o acordo, intimando-se as partes. O(a) Executado(a) deverá promover o(s) recolhimento(s) previdenciário(s) incidente(s) sobre o acordo no mesmo prazo das parcelas objeto da conciliação (§3º do artigo 43 da Lei 8.212/91 (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009), bem como comprová-lo(s) nos autos até 30 dias após o vencimento da última parcela, sob pena de prosseguimento da execução. No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento de Imposto de Renda (IRPF) incidente sobre o acordo, se houver, também sob pena de prosseguimento. Publique-se. Guará/TO, 3 de outubro de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-144-83.2010.5.10.0821

Reclamante	Alisson Mendes de Almeida
Advogado	HEDGARD SILVA CASTRO
Reclamado	Brasil Bioenergética Ind. e Com. de Alcool e Açúcar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Reclamado	Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado	Edson Moura Junior
Reclamado	Edson Moura
Reclamado	2m do Brasil Industria e Comercio Ltda
Reclamado	Sauro Brasileira de Petroleo S/A
Reclamado	Auto Posto Sauro Turvania Ltda
Reclamado	Auto Posto Neropolis Ltda
Reclamado	Auto Posto Sauro Nova Fatima Ltda
Reclamado	Auto Posto Sauro Inhumas Ltda
Reclamado	Auto Posto Sauro Palmeiras Ltda
Reclamado	Auto Posto Sauro Serrinha Ltda - Epp
Reclamado	Auto Posto Pirenopolis de Goias Ltda
Reclamado	Auto Posto Sauro Goiania Independencia i Ltda - Epp
Reclamado	Biosau - Alcoois e Biodiesel Ltda
Reclamado	Auto Posto Cabreuva de Paulinia Ltda
Reclamado	Auto Posto Gas Brasil Ltda
Reclamado	Auto Posto Saraju Ltda

Despacho à fl. 351: "Vistos, etc... 1. Tendo em vista que as recentes tentativas de penhora em contas bancárias das executadas restaram infrutíferas, indefiro, por ora, o requerimento de novas tentativas de penhora "on line". Aguarde-se a resposta ao ofício à fl. 348.

2. Dê-se ciência ao autor, por seu procurador, via DEJT.Gurupi-TO, 26 de setembro de 2011.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-188-68.2011.5.10.0821

Reclamante	Adão Brito dos Santos
Advogado	MIGUEL CHAVES RAMOS
Reclamado	N A Ind. Comércio e Hidrossemeadura Ltda + 1
Reclamado	TIISA - Trintufo Iesa Infra Estrutura S.A.
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 130(PGC TRT 10ª R,

art.23)."Intimará o autor, por seu procurador, via DEJT, para em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre o contrato social da primeira reclamada, ora apresentado pela segunda. Gurupi-TO, 30 de setembro de 2011.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Diretor de Secretaria Substituto. VT/Gurupi-TO".

Despacho

Processo Nº RT-271-84.2011.5.10.0821

Reclamante	União Federal (Dessica Guedes Mota)
Reclamado	Luana Matilde Ribeiro Lima Gayer - Eleições 2010 Deputada Estadual
Advogado	RONICIA TEIXEIRA DA SILVA

Despacho à fl. 58: "Vistos os autos.1. Silente o(a) autor(a), tenho por adimplido o acordo homologado à fl. 53. 2. Fixo o débito previdenciário da executada em R\$ 119,78 (cento e dezenove reais e setenta e oito centavos), (31% de R\$ 386,40), nos termos do art. 43, § 1º, da Lei 8.212/91. 3. Cite-se a executada, por seu procurador, via DEJT, conforme definido na ata à fl. 53. Gurupi(TO), 23 de setembro de 2011 (6ª f.). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-276-09.2011.5.10.0821

Reclamante	União Federal (Marinete Costa Lopes)
Reclamado	Luana Matilde Ribeiro Lima Gayer - Eleições 2010 Deputado Estadual
Advogado	RONICIA TEIXEIRA DA SILVA

Despacho à fl. 57: "Vistos os autos. 1. Silente o(a) autor(a), tenho por adimplido o acordo homologado à fl. 52/v. 2. Fixo o débito previdenciário da executada em R\$ 119,78 (cento e dezenove reais e setenta e oito centavos), (31% de R\$ 386,40), nos termos do art. 43, § 1º, da Lei 8.212/91. 3. Cite-se a executada, por seu procurador, via DEJT, conforme definido na ata à fl. 52/v. Gurupi(TO), 23 de setembro de 2011 (6ª f.). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-277-91.2011.5.10.0821

Reclamante	União Federal (Wanuz Martins Teodoro)
Reclamado	Luana Matilde Ribeiro Lima Gayer - Eleicao 2010 Deputada Estadual
Advogado	RONICIA TEIXEIRA DA SILVA

Despacho à fl. 47: "Vistos os autos. 1. Silente o(a) autor(a), tenho por adimplido o acordo homologado à fl. 42. 2. Fixo o débito previdenciário da executada em R\$ 62,38 (sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), (31% de R\$ 201,25), nos termos do art. 43, § 1º, da Lei 8.212/91. 3. Cite-se a executada, por seu procurador, via DEJT, conforme definido na ata à fl. 42/v. Gurupi(TO), 23 de setembro de 2011 (6ª f.). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-367-36.2010.5.10.0821

Reclamante	Adão Rodrigues de Moura
Advogado	VALDIVINO PASSOS SANTOS
Reclamado	Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI
Reclamado	Parcelso Corradi Limeira
Reclamado	Ethel Corradi Limeira
Reclamado	Simone dos Santos Abreu
Reclamado	Terezinha dos Santos Abreu
Reclamado	Jose Andrade da Silva
Reclamado	Incorporar - Administradora de imóvel Ltda-ME

Reclamado	Fortuna - Incorporação e Administração de Imóveis Ltda-ME
Reclamado	Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda-ME
Reclamado	Emconcil Empreiteira e Comércio Ltda-ME
Reclamado	E.C.L. Comunicação Ltda -EPP

Despacho à fl. 166: "Vistos os autos.Intime-se a reclamada para, no prazo de CINCO dias, comprovar o pagamento das verbas discriminadas no cálculo à fl. 152 (verbas previdenciárias e custas), bem como as custas fixadas na homologação do acordo à fl.161. Gurupi(TO), 23 de setembro de 2011 (6ª f.). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-410-36.2011.5.10.0821

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	ROBERTA QUEIROZ VIEIRA
Reclamado	Joao Alberto Ribas Soares

Despacho à fl. 52: "Vistos, etc...Intime-se a reclamante, por suas procuradoras, via DEJT, para em dez dias, informar sobre o cumprimento do acordo, sendo certo que o seu silêncio será interpretado como totalmente adimplido. Gurupi-TO, 26 de setembro de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-475-31.2011.5.10.0821

Reclamante	União Federal (Michel Alex Cardoso Povoá)
Reclamado	Luana Matilde Ribeiro Lima Gayer - Deputado Estadual
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Despacho à fl. 41: "Vistos os autos.1. Silente o(a) autor(a), tenho por adimplido o acordo homologado à fl. 36/v.2. Fixo o débito previdenciário da executada em R\$ 74,86 (setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), (31% de R\$ 241,50), nos termos do art. 43, § 1º, da Lei 8.212/91.3. Cite-se a executada, por seu procurador, via DEJT, conforme definido na ata à fl. 36/v. Gurupi(TO), 23 de setembro de 2011 (6ª f.). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-490-34.2010.5.10.0821

Reclamante	Moises Araujo Silva
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	SME - Sociedade de Montagens e Engenharia Ltda
Advogado	ADRIANO CESAR MACIEL MENESELLO

Despacho à fl. 261: "Vistos. Converto o bloqueio supra (R\$28.754,37) em penhora.Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intemem-se as partes, através de seus procuradores, via DEJT. Gurupi, 23 de setembro de 2011.GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-534-19.2011.5.10.0821

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	ROBERTA QUEIROZ VIEIRA
Reclamado	Leonildo Carlos de Moraes

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 44(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimação do autor para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa expedida pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 43. Gurupi(TO), 03 de outubro de 2011 (2ª feira). HÉLIO MAIA GONÇALVES. Diretor de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-541-11.2011.5.10.0821

Reclamante Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado ROBERTA QUEIROZ VIEIRA
Reclamado Leandro Rogerio Messias de Oliveira
Advogado LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Despacho à fl. 49: "Vistos, etc...Indefiro o requerimento de expedição de alvará, eis que o valor já foi depositado diretamente na conta da autora, conforme comprovante à fl. 43.

Intime-se a autora, por suas procuradoras, via DEJT, para em dez dias, informar se os honorários também já foram pagos. Gurupi-TO, 26 de setembro de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-544-63.2011.5.10.0821

Reclamante Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado ROBERTA QUEIROZ VIEIRA
Reclamado Domingos Antonio dos Santos

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 56(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimação da autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa expedida pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 55. Gurupi(TO), 03 de outubro de 2011 (2ª feira). HÉLIO MAIA GONÇALVES. Diretor de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-576-68.2011.5.10.0821

Reclamante União Federal (Joao Marcos Pereira da Silva)
Reclamado Israel de Souza Machado (Tapeçaria Modelo)
Advogado VALDIVINO PASSOS SANTOS

Despacho à fl. 48: "Vistos os autos.1. Diante do silêncio do reclamante, tenho por adimplido o acordo homologado às fls. 12/13.2. Remetam-se os autos ao serviço de cálculo para liquidação das verbas previdenciárias incidentes sobre a conciliação.3. Após, cite-se a executada, por seu procurador, via DEJT.Gurupi(TO), 16 de setembro de 2011 (6ªf.). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-586-15.2011.5.10.0821

Reclamante União Federal (Ivone Maria Ribeiro)
Reclamado Luana Matilde Ribeiro Lima Gayer - Eleicao 2010 Deputada Estadual
Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Despacho à fl. 37: "Vistos os autos.1. Silente o(a) autor(a), tenho por adimplido o acordo homologado à fl. 32/v.2. Fixo o débito previdenciário da executada em R\$ 89,83 (oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), (31% de R\$ 289,80), nos termos do art. 43, § 1º, da Lei 8.212/91.3. Cite-se a executada, por sua procuradora, via DEJT, conforme definido na ata à fl. 32/v. Gurupi(TO), 23 de setembro de 2011 (6ª f.). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-628-64.2011.5.10.0821

Reclamante Ivone Mota dos Santos
Advogado LUCYWALDO DO CARMO RABELO
Reclamado Complexo Educacional Expansao Ltda
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado Eliana de Fatima Martins Teixeira
Reclamado Lina Maria da Silva Concesso

Despacho à fl. 38: "VISTOS, ETC... Tendo em vista que já foram

esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face da empresa executada, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero a personalidade jurídica da executada, para incluir seu administrador com amplos poderes, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil.

Determino a inclusão dos sócios/administradores (documentos às fls.27/28) abaixo relacionados no polo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto aos seus endereços, nos termos do art.79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

ELIANA DE FATIMA MARTINS TEIXEIRA CPF 078.957.748-83

LINA MARIA DA SILVA CONCESSO CPF 340.951.601-87

Intimem-se estes sócios/administradores, através da procuradora da executada, Dra. Gisseli Bernanrdes Coelho, via DEJT, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta. Gurupi(TO), 26 de setembro de 2011 (2ªf.).GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-638-11.2011.5.10.0821

Reclamante Jose de Campos Martins
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda +4
Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Reclamado Edson Moura
Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Reclamado Edson Moura Junior
Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Reclamado Sauro Brasileira de Petroleo S/A
Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Reclamado 2m do Brasil Industria e Comercio Ltda
Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 45(PGC TRT 10ª R, art.23)."1. Entrega das guias TRCT e CD/SD ao reclamante, por uma de suas procuradoras, no balcão da Secretaria;2. Intimação da reclamada para,em 05 dias, manifestar-se sobre as alegações do obreiro quanto ao descumprimento do acordo, podendo o silêncio importar em instauração da execução, com aplicação de multa de 100% sobre as parcelas inadimplidas.Gurupi(TO), 26 de setembro de 2011 (2ª feira). HÉLIO MAIA GONÇALVES. Diretor de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-649-40.2011.5.10.0821

Reclamante Deuzirene Souza Lemes
Advogado JOVINO ALVES DE SOUZA NETO
Reclamado Uales Cardoso da Silva
Advogado MARILENE BEZERRA DE ARAÚJO

Despacho à fl. 37: "Vistos os autos. Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face da empresa executada, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero a personalidade jurídica da executada, para incluir seus sócios e/ou administradores, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil.

Determino a inclusão do sócio proprietário (documentos às fls.23/27), UALES CARDOSO DA SILVA - CPF 828.490.301-63 no polo passivo da presente demanda, devendo Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto ao seu endereço, nos termos do provimento nº 1/2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Intime-se este sócio/proprietário, através da procuradora da

reclamada, Dra. Marilene Bezerra de Araújo, via DEJT, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta. Gurupi/TO, 23 de setembro de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-685-82.2011.5.10.0821

Reclamante	Aldeni Magalhaes Moura
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Aguiar e Tavares Ltda (Delta Engenharia)
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 65: "VISTOS OS AUTOS. 1. Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre o documento juntado pela reclamada (fl. 64), entendendo o silêncio como regularizado os depósitos do FGTS do período contratual.2. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao setor de cálculo para liquidação de sentença. Gurupi/TO, 26 de setembro de 2011 (2ª fe.). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-747-25.2011.5.10.0821

Reclamante	União Federal (Hosterno Aguiar Fonseca)
Reclamado	Planeta Veículos Ltda + 01
Advogado	PAMELA MARIA DA SILVA NOVAIS CAMARGOS
Reclamado	Comercial Gurupi de Automoveis Ltda
Advogado	PAMELA MARIA DA SILVA NOVAIS CAMARGOS

Despacho à fl. 73: "Vistos os autos.1. Diante do silêncio do reclamante, tenho por adimplido o acordo homologado às fls. 67/68.2. Remetam-se os autos ao serviço de cálculo para liquidação das verbas previdenciárias incidentes sobre a conciliação.3. Após, cite-se o executado, por seu procurador, via DEJT. Gurupi(TO), 16 de setembro de 2011 (6ª fe.). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-826-04.2011.5.10.0821

Reclamante	Marcos Bispo da Silva
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Emsa - Empresa Sul Americana
Advogado	DIEGO SILVA CAMILO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 360(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimação das partes sobre as datas designadas para inquirição das testemunhas nos juízos deprecados: sendo a de Guaraí-TO no dia 11/10/2011, às 14h00, na Vara itinerante de Colinas do Tocantins, cujo endereço e telefone constam à fl. 357; a de Araguaína-TO será realizada no dia 18/10/2011, às 14h00. Gurupi(TO), 03 de outubro de 2011 (2ª feira). HÉLIO MAIA GONÇALVES. Diretor de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-835-63.2011.5.10.0821

Exequente	Celio Braz da Silva
Executado	Cco Engenharia e Telecomunicacoes Ltda.

Despacho à fl. 55: "(...)Após intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira objetivamente o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de até 01 (um ano). Gurupi, 26 de setembro de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-859-91.2011.5.10.0821

Reclamante	Edicarlos Guedes da Silva

Advogado	VANESSA SOUZA JAPIASSÚ
Reclamado	Elcom - Eletrotécnica e Constr. Eletromecanicas Ltda + 02
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO
Reclamado	Ete Construções e Montagens Elétricas Ltda
Advogado	MARIA RAIMUNDA DANTAS CHAGAS
Reclamado	Celtins - Cia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins
Advogado	PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER

Despacho à fl. 151: "VISTOS OS AUTOS.1. Tendo em vista a perícia foi marcada para o dia 28/10/2011, ou seja, data posterior à audiência de prosseguimento, retiro o feito da pauta, designando audiência para o dia 06/12/2011, às 10:30horas, mantidas as cominações anteriores.

2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para ciência da realização da perícia no dia 28/10/2011 às 09 horas, a qual ocorrerá no consultório do sr. Perito, cujo endereço está indicado às fls.150 dos autos.Gurupi(TO), 23 de setembro de 2011 (sexta-feira).

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-906-65.2011.5.10.0821

Reclamante	Raimundo Ladir Lopes
Advogado	ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
Reclamado	Agropecuaria Vale do Araguaia Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Despacho à fl. 113: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para no prazo legal, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados pela reclamada.Gurupi-TO, 26 de setembro de 2011.GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-946-47.2011.5.10.0821

Reclamante	Katiúce Teixeira Lima
Advogado	ANA LUIZA BARROSO BORGES
Reclamado	Unihealth Logistica Ltda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 39: "Em 27 de setembro de 2011, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, em atividade itinerante na cidade de Alvorada-TO, sob a direção do Exmo. Juiz GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 18h36min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) autor, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA LUIZA BARROSO BORGES, OAB nº 4411/TO. Ausente o(a) réu(a) e seu advogado.Considerando a petição juntada pela reclamada, em que pese ter sido feita à véspera desta assentada, a fim de evitar cerceamento de defesa, defiro o pedido de adiamento da audiência.Para realização de nova audiência UNA designa-se a data de 21/10/2011, às 09h27min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Ciente a reclamante. Intime-se a reclamada. Audiência encerrada às 18h37min. Nada mais. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-947-32.2011.5.10.0821

Reclamante	Junior Cezar Silva
Advogado	ANA LUIZA BARROSO BORGES
Reclamado	Unihealth Logistica Ltda

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 34: "Em 27 de setembro de 2011, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, em atividade itinerante na cidade de Alvorada-TO, sob a direção do Exmo. Juiz GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 18h35min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) autor, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA LUIZA BARROSO BORGES, OAB nº 4411/TO. Ausente o(a) réu(a) e seu advogado. Considerando a petição juntada pela reclamada, em que pese ter sido feita à véspera desta assentada, a fim de evitar cerceamento de defesa, defiro o pedido de adiamento da audiência. Para realização de nova audiência UNA designa-se a data de 21/10/2011, às 09h23min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Ciente a reclamante. Intime-se a reclamada. Audiência encerrada às 18h36min. Nada mais. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-948-17.2011.5.10.0821

Reclamante Alessandra Alves Aguiar
Advogado ANA LUIZA BARROSO BORGES
Reclamado Unihealth Logística Ltda
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 34: "Em 27 de setembro de 2011, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, em atividade itinerante na cidade de Alvorada-TO, sob a direção do Exmo. Juiz GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 18h18min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) autor, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA LUIZA BARROSO BORGES, OAB nº 4411/TO. Ausente o(a) réu(a) e seu advogado. Considerando a petição juntada pela reclamada, em que pese ter sido feita à véspera desta assentada, a fim de evitar cerceamento de defesa, defiro o pedido de adiamento da audiência. Para realização de nova audiência UNA designa-se a data de 21/10/2011, às 09h20min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Ciente a reclamante. Intime-se a reclamada. Audiência encerrada às 18h32min. Nada mais. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1013-46.2010.5.10.0821

Reclamante Camila Pereira dos Santos
Advogado JUCIENE RÉGO DE ANDRADE
Reclamado Márcia Maria Vasconcelos (Consultec Contabilidade)
Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 125(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimação da autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa expedida pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 124v. Gurupi(TO), 03 de outubro de 2011 (2ª feira). HÉLIO MAIA GONÇALVES. Diretor de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1014-31.2010.5.10.0821

Reclamante Relton Alves de Queiroz
Advogado ANA AMÉLIA RODRIGUES CARLOMAGNO
Reclamado Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado DIADIMAR GOMES
Reclamado Carlomberto Alves do Nascimento

Reclamado Edson Moura Junior
Reclamado Edson Moura
Reclamado 2m do Brasil Industria e Comercio Ltda
Reclamado Sauro Brasileira de Petroleo S/A

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 153(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimação do exequente de que as cópias das declarações de imposto de renda dos sócios da executada encontram-se arquivadas em local próprio na Secretaria, devendo o credor consultar os documentos no balcão da Secretaria, ante o seu caráter sigiloso.Gurupi(TO), 30 de setembro de 2011 (6ª feira). HÉLIO MAIA GONÇALVES. Diretor de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1147-39.2011.5.10.0821

Reclamante Oene Martins da Silva
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado J N Engenharia Ltda + 2
Reclamado Tiisa - Triunfo Iesa
Reclamado Constran

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 36: "Em 29 de setembro de 2011, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, em atividade itinerante na cidade de Palmeirópolis-TO, sob a direção do Exmo. Juiz GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h39min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a) J N Engenharia Ltda, Sr(a). EUVALDO PINHEIRO BARROS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LOURENÇO CORREA BEZERRA, OAB nº 3182/TO. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Tiisa - Triunfo Iesa, Sr(a). PERCIVAL GONÇALVES , acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GISSELI BERNARDES COELHO, OAB nº 678/TO. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Constran, Sr(a). MARCELO MARCOM DO AMARAL CAMPOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LIDIANE TEODORO DE MORAIS, OAB nº 3493/TO. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, dispensadas na forma da lei, em face da declaração de pobreza. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a exordial.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 09h45min.Nada mais. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1161-23.2011.5.10.0821

Reclamante Luiz Gonzaga Pereira
Advogado FABIO BARROS DE CAMARGO
Reclamado STICPAET - Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias da Construção Pesada e Afins do Estado do Tocantins + 10
Reclamado ATICP - Associação dos Trabalhadores Na Industria da Construção Pesada No Estado do Tocantins
Reclamado David da Silva Carvalho
Reclamado Mauro de Sousa Lima
Reclamado Aldemi Alves Pereira
Reclamado Anflizio Rodrigues Feitosa
Reclamado Eugenio Lima da Silva
Reclamado Gilmaro Vieira de Aguiar
Reclamado Ilso Franca Goncalves
Reclamado Lemuel Barros da Silva

Reclamado Alessandro Alves de Oliveira

Despacho à fl. 4047: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante por seu procurador, via balcão da Secretaria para que, no prazo de DEZ dias, emende a petição inicial informando o correto/atual endereço dos reclamados DAVID DA SILVA CARVALHO, MAURO DE SOUSA LIMA, ALDEMI ALVES PEREIRA e EUGÊNIO LIMA DA SILVA, sob pena de arquivamento da ação (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único). Gurupi(TO), 23 de setembro de 2011 (6ª f.). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1200-20.2011.5.10.0821

Reclamante	Clariam Rodrigues Antas
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	Posto Tins Cariri Ltda ME + 01
Reclamado	Posto Tins Ltda ME

Despacho à fl. 45: "VISTOS, ETC... Face os motivos apresentados pelo reclamante e com base nos princípios da economia e celeridade processuais determino a antecipação da audiência anteriormente designada para o dia 10/10/2011 às 16h05min, mantidas as cominação do termo de designação de audiência à fl.39.Intimem-se as partes, sendo o reclamante através de seu procurador, via DEJT, a 1ª reclamada, via mandado e a 2ª reclamada via postal. Gurupi(TO), 19 de setembro de 2011 (2ª f.). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1236-62.2011.5.10.0821

Reclamante	Valdeir Lima de Souza
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brick Engenharia e Comercio Ltda + 01
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez Sa

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 38: "Em 29 de setembro de 2011, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, em atividade itinerante na cidade de Palmeirópolis-TO, sob a direção do Exmo. Juiz GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h53min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a) Brick Engenharia e Comercio Ltda, Sr(a). MESSIAS GOMES DE OLIVEIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ODETE MIOTTI FORNARI, OAB nº 740/TO. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Construtora Andrade Gutierrez Sa, Sr(a). CARLOS JOSÉ SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº 53-B/TO.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, dispensadas na forma da lei, em face da declaração de pobreza.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a exordial. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 10h57min. Nada mais. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1245-24.2011.5.10.0821

Reclamante	Danyelle Aparecida Amorim
Advogado	JANEILMA DOS SANTOS LUZ
Reclamado	Igui Piscinas (representada por Amarildo Moreira dos Santos)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 35: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª

Região, designo o dia 24/10/2011 às 15h00, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...)GURUPI, 29/09/2011. ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1299-87.2011.5.10.0821

Reclamante	Elton de Sales Jorge
Advogado	MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA
Reclamado	Posto Tins Cariri Ltda-Me

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 23: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 30/11/2011 às 14h00, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...)GURUPI, 23/09/2011. HÉLIO MAIA GONÇALVES. Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1304-12.2011.5.10.0821

Reclamante	Iraci Amaro Montel Araújo + 2
Advogado	IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA
Reclamado	Cláudio Ernerto Crosara Filho
Advogado	LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 158: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 05/12/2011 às 16h30, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, pessoalmente e, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.3.Notifique-se o(s) reclamado(s) Cláudio Ernerto Crosara Filho, pessoalmente e, por seu procurador, via DEJT, encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerado(s) revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). O(A) reclamado(s) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5.A audiência inicial e de instrução no presente feito será CONTÍNUA/UNA, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C do mesmo diploma, no caso do rito sumaríssimo (CLT, art. 852-A).6.As partes deverão

apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena preclusão.7.Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). GURUPI, 29/09/2011. ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1349-16.2011.5.10.0821

Reclamante Tassio Drieu Bellezzia de Sales
Advogado NADIN EL HAGE
Reclamado R F -Clinica Odontologica Gurupi Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 38: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 18/10/2011 às 10h30, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...)GURUPI, 29/09/2011. ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1356-08.2011.5.10.0821

Reclamante Jose Ferreira da Silva
Advogado NADIN EL HAGE
Reclamado Engefort Construtora Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 19: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 06/12/2011 às 08h40, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...)GURUPI, 30/09/2011. ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1357-90.2011.5.10.0821

Reclamante Adailton Moraes Quixaba
Advogado NADIN EL HAGE
Reclamado Engefort Construtora Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 26: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 06/12/2011 às 08h50, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...)GURUPI, 30/09/2011. ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-39600-74.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-396/2009-821-10-00.3

Reclamante André Luiz Pereira da Costa
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado BSI do Brasil Ltda + 1
Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal S/A
Advogado BIBIANE BORGES DA SILVA

Despacho à fl. 992: "Vistos os autos. 1.HOMOLOGO a nova conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 60.633,81, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2.Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via DEJT.3.Após, aplique-se o disposto no art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPC). 4.Restando infrutífera a providência, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios, CNE, RENAJUD, INFOJUD, CRI e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições. 5.Publique-se no DEJT. Gurupi-TO, 26 de setembro de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-40100-43.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-401/2009-821-10-00.8

Reclamante Juan Diego Miranda
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado A Executiva Comércio de Persianas Ltda
Advogado RICARDO BUENO PARÉ
Reclamado Natália Carvalho Ciel
Reclamado Lindonjohnsons Gomes da Silva

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 203(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimação do credor para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa expedida pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 202v. Gurupi/TO, 03 de outubro de 2011 (2ªf.). HELIO MAIA GONÇALVES. Diretor de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-42400-75.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-424/2009-821-10-00.2

Reclamante Jairo Batista Santos
Advogado FRANCIELTON RIBEIRO DOS SANTOS ALBERNAZ
Reclamado FCK Construções Ltda
Reclamado Maria Elisa Lage Rieger
Advogado REJANE THADEU DA COSTA MEDEIROS
Reclamado Alex Dias Ferreira

Despacho à fl. 186: "Vistos. Converto o bloqueio supra (R\$5.961,69) em penhora. Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intime-se a executada, através da procuradora da sócia executada, Dra. Rejane Thadeu da Costa Medeiros, via DEJT.

Gurupi, 23 de setembro de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-65200-97.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-652/2009-821-10-00.2

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado Francisco Zancanella

Despacho à fl. 125: "VISTOS OS AUTOS. 1. Diante do teor da

certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3. Após a publicação, aguarde-se manifestação da parte pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi(TO), 22 de setembro de 2011(5ª f.). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-74000-51.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-740/2008-821-10-00.3

Reclamante	Enivaldo da Silva Resende
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	Carpello Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO

Ato Ordinatório-Termo lançado à fl. 240(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimação do reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.

Gurupi/TO, 28 de setembro de 2011 (4ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente".

Despacho

Processo Nº RT-74300-13.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-743/2008-821-10-00.7

Reclamante	União Federal(Evaldo Pires Nicacio Junior)
Reclamado	Carpello Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 419(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimação do exequente para, em 05 dias, manifestar-se nos autos quanto ao ofício recebido do juízo deprecado, devendo requerer o que entender de direito. Gurupi(TO), 30 de setembro de 2011 (6ª feira).

HÉLIO MAIA GONÇALVES. Diretor de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-82600-27.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-826/2009-821-10-00.7

Reclamante	Zedequias Pereira Rodrigues
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado	LILIAN LORENÇO SANTANA

Despacho à fl. 343: "(...)2.Com a apresentação da carteira de trabalho, intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT, para em cinco dias proceder as devidas anotações, bem como entregar as guias CD/SD e o TRCT, sob pena de aplicação da multa estipulada à fl. 271.

Gurupi-TO, 12 de setembro de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-171-39.2011.5.10.0851

Reclamante	Shiufarney Araújo Nunes de Azevedo
Advogado	MAUROBRAULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Reclamado	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA

Sentença fls. 69/72 "...III-Dispositivo. Ante o exposto, este Juízo julga PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista por SHIUFARNEY ARAÚJO NUNES DE AZEVEDO contra RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, condenando este a pagar ao reclamante as obrigações deferidas nos termos da fundamentação supra. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas processuais pela reclamada no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para fins de recurso. Publique-se para ciência das partes. Dianópolis-TO, 30 de setembro de 2011". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-516-39.2010.5.10.0851

Reclamante	Ivanete Alves Ferreira
Advogado	OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO
Reclamado	Agrícola Xingú S/A
Advogado	EDEGAR STECKER

Sentença fls. 248/256 "III - DISPOSITIVO. Este Juízo julga IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por IVANETE ALVES FERREIRA contra AGRÍCOLA XINGÚ S/A tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Custas pela reclamante, no valor de R\$ 3.381,92, calculadas sobre R\$ 169.096,00, valor atribuído à causa, dispensadas vez que beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Dianópolis-TO, 30 de setembro de 2011." Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-25400-40.2007.5.10.0851

Processo Nº RT-254/2007-851-10-00.6

Reclamante	Michael Alves Rodrigues + 2 (Rep. Salvanice Pereira Alves)
Advogado	EDUARDO CALHEIROS BIGELI
Reclamado	SA Paulista de Construções e Comércio
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA

Desp. fl. 422 "Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 419/421, e fixo em R\$ 480.554,08 o valor da execução, atualizados até 30/09/2011, sem prejuízo de futuras correções. Intime-se a executada para pagar o débito no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Dianópolis/TO, 26 de setembro de 2011".

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Edital

Edital

Processo Nº RT-27-65.2011.5.10.0851

Reclamante	Edilson Barros da Silva
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Adilson Rodrigues Neto ME

EDITAL DE LEILÃO Nº 00074/2011

Fiel depositário(a): ADILSON RODRIGUES NETO (CPF nº101.129.868-62)

Endereço onde se localiza o bem: Quadra 23, Jardim Serrano, Município de Natividade-TO.

Valor Executado: R\$ 6.312,90 (seis mil, trezentos e doze reais e noventa centavos).

Data e hora do Leilão: 04/11/2011, às 14h20min.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Márcio Roberto Andrade Brito, Titular da MM. Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, torna público que no

dia e hora designados acima será(ão) levado(s) à Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Relação do(s) bem(ns): "01 Lote de terreno urbano, situado na Planta sob nº 16, Quadra 23, Jardim Serrano, edificada uma casa residencial com área de 82,20m², no lote de 450m², com medidas e confrontações constantes do livro 2-C, Fls.183, do Registro Geral, Matrícula 636 de propriedade do Executado.

Total da avaliação: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).

Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80, Lei nº 11.382/06 e do CPC.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça ou leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. Observação: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: Realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, no átrio da Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na Praça da Capelinha, 621, quadra 57, lote 01, Setor Novo Horizonte, Dianópolis - TO, CEP 77300-000, ficando autorizado a promover, oportunamente e se for o caso, a remoção do(s) bem(ens) penhorado(s).

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, até 24 horas após a realização do leilão. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no sítio www.jt.jus.br, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, Ivan Ribeiro da Silva, (ass) Assistente de Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Caroline Chiesa. Dianópolis-TO, 04 de outubro de 2011. Márcio Roberto Andrade Brito, Juiz do Trabalho.

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1
Portaria	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	2
Acórdão	2

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	2
Acórdão	2
Despacho	2
SECRETARIA DA 1ª TURMA	7
Acórdão	7
Despacho	21
Pauta	22
SECRETARIA DA 2ª TURMA	38
Acórdão	38
Despacho	131
Pauta	133
SECRETARIA DA 3ª TURMA	134
Acórdão	134
Ata	159
Despacho	171
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	171
Despacho	171
Edital	178
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	178
Despacho	178
Edital	183
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	184
Despacho	184
Edital	193
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	196
Despacho	196
Edital	200
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	203
Despacho	203
Edital	211
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	214
Despacho	214
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	217
Despacho	217
Edital	221
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	222
Despacho	222
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	225
Despacho	225
Edital	235
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	235
Despacho	235
Edital	240
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	241
Despacho	241
Edital	249
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	250
Despacho	250
Edital	255
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	256
Despacho	256
Edital	260

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	260	VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	401
Despacho	260	Despacho	401
Edital	265	Edital	401
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	266		
Despacho	266		
Edital	279		
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	280		
Despacho	280		
Edital	287		
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	288		
Despacho	288		
Edital	296		
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	296		
Despacho	296		
Edital	311		
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	312		
Despacho	312		
Edital	316		
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	318		
Despacho	318		
Edital	325		
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	326		
Despacho	326		
Edital	332		
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	333		
Despacho	333		
Edital	336		
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	336		
Despacho	336		
Edital	348		
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	350		
Despacho	350		
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	356		
Despacho	356		
Edital	361		
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	361		
Despacho	361		
Edital	372		
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	373		
Despacho	373		
Edital	388		
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	389		
Despacho	389		
Edital	390		
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	391		
Despacho	391		
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	394		
Despacho	394		